Fundo
Negócios de Portugal

Códice 746

(VI volume)
Processo dos Marqueses de Távora
1758 -1796.

426 pgs.

Caixas 1117 e 1118 } Documentos restaurados e encadernados sob a direcção do Archta intº

Argemiro M. Bouza
1926.

cod. 746
vol. 6
02874
208-9-4-1

Acha-se anexo a este Vol. um envelope com cópias de dois avulsos não classificados, referentes ao Marquês de Alorna.

Rio, 8-4-54.

Edgard Carneiro Nogueira da Gama, arquivista Ex-Chefe da Secção Histca

A fim de que se declare nullo o Acordaõ
em razaõ do Seu Officio diz o Procurador
da Coroa, e sendo necessario.

1 Provará e consta do mesmo Acordaõ haver-se nelle procedido ao Conhecim.to e decizaõ de revista em execuçaõ do Alvara expedido em 9 de 8br.o do anno proximo passado, sem attençaõ alguma a os relevantissimos fundamentos da impugnaçaõ de nullidade obrepçaõ, e Subrepçaõ, que o Embarg.te propoz verbalm.te na Junta, requerendo formal, e expressa m.te, que delles se conhecesse antes de se proceder a vozes sobre o d.o Conhecim.to, e decizaõ da revista.

2 P. que naõ tendo sido ouvido o Embarg.te sobre a concessaõ do d.o Alvara, em q. aliás se reconhece, que o Embarg.te he Parte Legitima neste negocio em razaõ do Seu Officio, e naõ havendo passado o mesmo Alvara pela Chancelaria, para q. ao transito delle por ella se podesse opor o Embarg.te [dado que na d.a Chancelaria se podesse embargar] Logo que o Embargante teve lugar de dizer, deduzio por embargos a notoria nullid.e em que elle labora, e as manifestas obrepçoens, e Subrepçoens, com que foi extorquido, naõ se tendo exporto, nem ainda no Assento da Junta, a que Sua Magest.e foi servida mandar proceder por Informaçaõ, taõ exactam.te como se devia expor na Real Prezença, o verdadr.o estado do Processo sentenceado pela outra Junta da Inconfid.a no dia 12 de Janr.o de 1759, antes pelo Contr.o procurando-se desacreditar, e denegrir a justiça, com que se formou, e com que se decidio em fim o d.o Processo formando-se m.tas invectivas injuriozas naõ so a os Ministros, de q. se compoz a d.a Junta da Inconfid.a, mas taõbem á Glorioza Memoria do Augustissimo Senhor Rei D. Joze 1.o que deu principio ao mesmo Processo com a prizaõ dos Reos decretada immediatam.te pelo mesmo Senhor, que nomeou os d.os Ministros p.a os Sentenceares, e que em fim regulou, aprovou, e confirmou o Seu procedim.to em forma especifica e dando-se por certas m.tas proposiçoens, humas de Direito, e outras de facto, que saõ manifestam.te falsas, erroneas, convencidas, e incombinaveis ( ) termos, em que conclua o Embarg.te que segundo a Real, e sempre Justa, Intençaõ se naõ devia fazer

( ) Ley de 17 de Janeiro de 1759.

obra

sobre alguma pelos Ds Alvarás, como dovuleado de Huma Informaçáõ
sobre alguma pelos Ds Alvarás, e tais são a Allegaçáõ, e os Embargos, q. deduzio os Embargs. pos-
os

3 E, que ainda admitida a maxima de se nás embargarem nas
Per. de Castro decis. 23. Cauallarias os Alvarás de Dovyda, na pella dificuld.e que se en-
contraria na decizáõ dos Embs. pr.os a qual parece, q. deveriáõ con-
correr os Mor.s do Decomb.o do Paço, com da Cara da Supplicaçáõ, vis-
to que da Informaçáõ destas Dependè discretoriam.te a Comprehenção dos
Ds Alvarás, ou por que Huma vez concedidos os mesmos Alvarás
se nás deva mays disputar sobre a justiça, e Legitimid.e da Con-
cessáõ contra a Regra geral m.te estabelecida na Ordenaçáõ Liv. 4.
tit. 33 §. 4, e que se nás ache Limitada por Lei alguma a Dy-
positos das Dovydas. E que ainda que se nás admittisse a outra
Per. de Sousa de Reuision. liv. Cap. 67. num. 7. maxima certam.te admitida no Foro de se dedusir, e de discutir
provia m.te por Embs. a nullid.e dos Ds Alvarás perante o Mor. nos-
mos Pes. da Revista, os quaes sem a decizáõ dos Ds Embs. que forem
dubia a Jurisdiçáõ, que se Nes delegou, náõ podem passar á exercí-
cio da mesma Jurysdiçáõ; Com tudo sempre parece, q.e deviáõ ser reco-
lhidos os Embargs. na exposiçáõ, que for por pr.o da Corte, das Cauzas,
que Deste inconvenivel.m.te á os Alvarás, de que se trata; pois que alem
delle náõ ser uzado antes da Comprehenção do D.o Alvará contra a prati-
Regim.to dos Dezembargos do Paço 332, e a Portaria Geral deste Reino de Cauallaros Comarcas &.
ca constantem.te observada, e estabelecida pela Lei do Reino, alem
conforme ás Direito Natural, de ser ouvido aquelle, que tem a seu
favor a Sentença, antes que se delibere Huma nova Contestaçáõ so-
bre os Direitos, que por ella se Nes adquiris; o que procede mais forte-
mente nos termos da D.a Ord.ç maxima, que da por inconstestavel a Con-
cessáõ dos taes Alvarás; E sem duvida, que em nenhum Caso
se entendem excluidas as Allegaçoens, e Embs. de Obrepçáõ, e Subrep-
çáõ; pois que em nenhum Caso pode ser da Intenção do So-
berano, que se cumprem as Cartas, ou Alvarás, que forem impetrados,
calando se alguma Verdade, ou Delatando se alguma falsidade,
Ord. Liv. 2 tit. 23. e qual verdade se se náõ calara, ou náõ fosse exprimida, e fal-
sidade náõ era verosimel, que Houvesem de conceder taes Cartas,
ou Alvarás, particularm.te q.do nelles se Deferem os Mesmos Sobera-
nos

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

nos ás Circunst.as q. se Nes Representaráõ, como á Cauza motivada
Concessáõ, e taes são a Allegaçáõ, e os Embargos, q. deduzio os Embargs. pos-
os

4 E, e Consta do Alvará de Revista a fol. referir-se nelle a Mag.e
e Fidelissima Rainha Nossa Senhora náõ só a Representaçáõ, que
Nes fez o Marquez de Alorna, como Procd.or da Memoria e fama
post.a Huma de Seos Sogros, e Cunhados, de q. nas D.as Sent.as proferida
pela Junta da Inconfid.a em 12 de Janr.o de 1759 sobre o Horro-
roso Crime de Lesa Mag.e e Alta Traiçáõ cometida na enfauste
nite de 3 de Setembro de 1758 contra a Sagrada, e Amabelis-
sima Pessoa do Senhor Rei D. Jozé 1.o q. Deos Guarde em Gloria, Cou-
vera náõ só nullid.e Substancial, mas tambem injustiça notoria por
se exporem na mesma Sentença factos, fundam.tos, e provas, que
náõ existiáõ no Processo; mas tambem referir-se a Mesma Senho-
ra nos D.os Alvarás ás Accordo da Junta, á que foi devida Com-
ter o exame da Referida Representaçáõ, Cauzas afentados os Mor.s
da d.a Junta, q. as Circunst.as dette extraordinar.o Caso forçáõ juntos
a Comprehenção da Dovyda, q. se Supplicava. E sendo notorio, e Consta
do d.o Processo, e da Referida Sent.a, q. náõ se verificáõ as nullid.es
Substanciaes, que se arguiráõ; que náõ Houve a Injustiça notoria,
que se Supoz; e que as Circunst.as deste extraordinar.o Caso tanto náõ
forçam juntos a Comprehenção da Dovyda Supplicada, q.m.to pelo Contr.o a
escluem, e forem absolutam.te impraticavel, e incompossivel com
a Justiça, e tambem até com a Piedade, q. caracterizáõ o Real Es-
pirito da Mesma Senhora; fica manifesto, q. náõ He, nem podia
ser da Real Intenção, que se cumprisse, e executasse sobre pelos D.os
Alvarás, o qual parece indubitavel, q. se náõ concederia por sua
Mag.e se se Lhe náõ calasse a verd.e e se Lhe náõ exprimisse, q. se
Lê no Assento da d.a Junta tomado em 8 de Agosto do anno
proximo passado, como os Embargs. fazem vir, discorrendo pelas Clau-
zas do d.o Assento, q. abonou a d.a Representaçáõ do Marquez de
Alorna, conforme a Ordem, com q. ele se Lacrou.

Equanto a 5.a Clauzula do d.o Assento

5 E, e Consta do d.o Assento, que depois da exposiçáõ do negocio, q. fa-
zia o objecto da Junta, das Conferencias, e dos exames, q. se annul-
cáõ exactissimos, e meúdos sobre o d.o Processo Original, se deu pron-
ciçáõ á exposiçáõ do juizo, e dos Conceitos, de que nelle se Contem,
dizendo se, q. a prova feita contra o Reo Francisco de Assis, contra

a Re

a Rª Leonor de Tavora, e contra Sua Mg.de Joze Maria de Tavora,
e ocultava os depoim.tos de outros Reos Socios do debito, en que tam-
bem sahio o Reo Joze Mascarenhas, q. foi Duque de Aveiro, negarão
constante-m.te tanto pelo q. lhe tocava a si, como pelo que lhe tocava a
Terceiros; mas q. sendo metidos em aperros tormentos, confessa-
rão-se Reos daquelle Sacrilego attentado, e depozerão contra os d.os
Franzes de Elvas, e Sua Mulher, e Filhos: E querendo, por Direito
os depoim.tos feitos na tortura a presumpção de serem feitos pela
aflicção e dor, q. ella causa, e que obrigão a dizer o que não he verd.e
e o que se quer q. se diga; p.a cessar aquella presumpção, determinão
as Leis, e especialm.te a Ord.ç do Liv. 5. tit. 133 §, q. os d.os depo-
imentos, ou Confissoens, sejão ratificados em Juizo fora da Casa,
em que foi dado o tormento, e passados alguns dias de maneira,
que já o accusado não tenha dor do tormento = E tendo sobreven-
do-se ad.a Ordenação, se conclue ad.a Clausula, dizendo-se = q.
e certa forma de Direito, e da expressa Ordenação do Reino, se
faltou naquelle Processo, pois q. a respeito de alguns Reos depo-
entes não houve ratificação, e a respeito de outros a houve in-
forme, e inatendivel = Porem são tantas as verdades ou-
primidas, tantas, e taes as Circunst.as, que contra a fé do Pro-
cesso se exprimirão nesta Clausula [q. talvez seria bastante
a mover a Justiça de Sua Mg.de a mandar ao d.o Alvara] q.
se a verdade, e exacta exposição de que ha no Processo a resp.ta
desta Clausula, bastaria também a fazer declarar obrepticia,
subreptitia, e de nenhum effeito ao d.o Alvara; pois

P.a E de patente do Processo combinado com a referida Clausula,
que nella se occultou a Sua Mg.de, q. Seu Augustissimo Pay e
Senhor Rey D. Joze 1.o usando de sua Justa, e Suprema Poder
havia mandado proceder neste negocio, attendidos, e observados
som.te os impreterviveis termos do Dir.o Divino, e Natural,
pretendy todos; e quaesquer formalid.es do Dir.o Commum, e
Patrio, e dos Costumes do Reino, como alias se pratica já
por via de regra, e por Provid.a já inserta no Corpo das Ordenç.as
de 25 de Set.bro de 1579 e de 6 de Julho de 1582, das q. se for-
marão na ultima Cópulação, q. os Reos objectos daquelle Processo,
de L.s t. 133 §, e tanto delles, expedidos nas daty de 9 de Dezembro de 1758,
t. 138. §. 10 he conform- mey as Ord.ns Cap. 22 de Accusationibus
e de 2 de Janr.o de 1759: E se esta verdade não fosse supri-
mida

Resoluções
Liv. 5. tit. 133.

mida, como foi no d.o Assento, E evidente, q. não faria força al-
guma a obreptitia reflexão de se não haver observado a forma
do Dir.o, e da Ordenação do Reino; não se haveria animados a
d.a Junta a affirmar, não sendo possivel, q. por despacho mostrado,
que se haviáo trazy gredido aquelles immutaveis principios do
Dir.o Divino, e Natural, que se haviáo fixado nos referidos
Decretos por unicos baluartes de todo o provid.o Certo silen-
cio, em que se deixou a disposição dos d.os Decretos, p.a se fazer
valer a imaginada transgressão do Dir.o Romano, e das Leis
do Reino, nunca poderia ser desculpavel, nem ainda q.do a
d.a Junta tivesse, ou dará p.a entender, q. aquelles d.os Decretos e-
rão absolutam.te unsignificantes, ou autorid.e p.a os destruir, e cas-
sar livrem.te a seu arbitrio; pois ainda com qualquer dysy ab-
surdissimo, E injusto devia ella indispensavelm.te informar
a Sua Mg.de da existencia dos mesmos Decretos, e de serem
elles os que havião servido de regra aos Ministros, q. formarão, e
decidirão, o d.o Processo na referida Junta da Inconfid.a

P.a E de mesma sorte patente, que na referida Clausula igual-
m.te se occultarão a Sua Mg.de as m.tas e relevantissimas, provas, que
havia, e arque ainda existem no Processo contra os Reos, de que
se trata, alem daquellas, que se deferirão, e que se procurarão
debalde pela considerada existencia das Leis do Reino,
e das Ordenç.as do Reino, as quaes d.as provas por si só serião bastantes
a sustentar, e a justificar a Sentença proferida pela d.a Junta da
Inconfid.a devendo dizer-se a Sua Mg.de, que havendo apparecido
os d.os Reos naquella Junta já gravados com o grande peso de
indicios, que contra elles resultavão, não só da Fama Publica, q.
corria por todo este Reino, e delle se difundio p.a os Estrangeiros,
pelo que se perpetrou o Sacrilego, e nunca cabalm.te averi-
guado attentado da noite de 3 de Setembro de 1758, mas também
e immediata m.te da prisão, á que forão mandados pelo Real Corpo
de Ordem, não dos Ministros da d.a Junta, que já muito poderião prova-
der assim contra os d.os Reos na Representação, em q. estavão de
Fidalgos de grandes Estados, sem mandato especial de Sobera-
no, mas sim por Ordens emanadas immediatam.te do Throno, e
de cuja justiça não podião duvidar, e menos ainda contrariar nem
os d.os Ministros daquella dita Junta da Inconfid.a, nem em que forma
não a d.a Junta da Informação p.a a Consulta; acrescendo depois aos
d.os

Ord.n Liv. 5. tit. 133.

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

8 Dr. urgentissimos indicios as mais provas, q se acháõ notadas naj Cotas
marginaes da Sentença, e que se espenderáõ adiante, sendo as
mesmas Cotas exactam.te conformes ás Provas, menos na parte,
em que este se acha diminuto, e da mesma forma

Q. que na referida clauzula se occultou táõbem a diminuiçaõ,
com que se acha a Prova mais mong, que na parte essencialis-
sima das provas respectivas á d.a Re, que foi Marqueza de Tavo-
ra, devendo dizer-se á Sua Mag.e que faltava nas Provas hum
grande numero de Cartas originaes, que forão achadas nos Gabine-
tes da d.a Re, e que se achaõ accrescidas na Cota marginal nu-
mero 9; assim como falta táõbem o Contracto, que se fez das
Culpas da mesma Re p.a se dar com a dos outros Reos, a q.e De-
fensor, q.e se lhe nomeou, náõ ficando Lugar p.a entender-se, que
se deixara de fazer, e de entregar com os mais d.os Contractos;
pois que d.o Defensor, que trabalhou com.te á vista dos Contractos,
que se lhe derão, deduzio especificam.te a favor da mesma Re.

9 Q. que na mesma clausula se occultou táõbem, que os mesmos Corre-
os, que havião pertinaz.te negado, e que confessarão nos tormentos,
Confessarão, e depozerão em termos de haverem sido acareados, por
se conformarem as Suas Depozições entre si, e com as provas, que
já havia nos Processos, náõ ficando Lugar p.a entender-se, q. havião
ajustado antecedente.te as mesmas Depozições em vistas de Papeis,
que lhes erão táõ Conjunctas, ou que as d.as Depozições forão sujeitas,
pois que alem de serem duvidosas por mudas, nem principio algum
discorre assim sem prova alguma contra a fee do Processo, estas
mesmas se se sujeitarem com a condudente, e conveniente reflexão,
de que se se trouxe faltados á ella, serião mais cabaes as mesmas
Depozições, e se representarião Confissões aos mesmos Reos, q. apare-
cem negativos: e que finalm.te se occultou naq.a Clausula, q
os Reos Luiz Bernardo, e Jeronimo de Attaide, náõ se ratificá-
rão as Suas Depozições fora dos tormentos, mas que táõbem as
confirmarão fora delles conforme.te ao q. as ratificarão.

10 Q. que alem de se haverem calado estas verdades, cuja exposição de
bem verosimil, que impedisse a Confissaõ dos d.os Alvara, se fazi-
am alegar. Confissaõ com a mais que se disse na mesma Clau-
sula, e que acertam.te náõ he assim, como se disse á Sua Mag.e
e se

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

e se convence do Processo; pois q. dizendo se 1.o que a prova
, q. havia contra os d.os Reos, resultava de depoimento
de outros Reos Socios do delicto, Corpo manifestam.te do mes-
mo Processo, que ad.a prova ainda prescindindo das referidas Cartas,
que náõ apparecem, occultou náõ só dos depoim.tos de outros Cor-
reos, mas táõbem dos juram.tos de outras Testem.as, que devião jul-
gar-se Socios do delicto, como expoem Lagos o Embarg.te, e se evi-
dencia pelos mesmos Depoimentos.

11 Q. que dizendo se 2.o que os d.os Socios do delicto com excepção de
Jozé Mascarenhas, havendo negado constantem.te ante si pelo que
respeitava a si, como pelo que pertencia a Terceiros, sendo metidos
com asperos tormentos, se confessarão Reos daquelle sacrilego
attentado, e depozerão contra os outros, de que se trata, consta
manifestam.te do Processo. 3.o que os d.os tormentos náõ se pro-
vando certam.te dizer nunca, por isso mesmo, q. forão tormentos, náõ
tiverão com tudo aquella aspereza, q. se quer persuadir, e com
este fim se fazem vir ao mesmo Assento sem duvida p.a
se debilitarem as provas; sendo certo que os d.os tormentos forão
m.to moderados, e que talvez serão affirmo Reo algum ainda de
m.to menos enormid.e em que náõ tenhaõ sido mais asperos, ema-
is violentos, pois que alem de serem experimentados os Reos nas
suas negativas convenidas, nem os despachos se extenderão
á mais de hum trato, nem estes mesmos se elegerão a dez com-
pletas, senão as Reo João Miguel, q.e como por tarifa nas
Cartas de tratos se costumaõ mandar dar tres esperto:
Consta 2.o que os d.os Correos náõ havendo confessado entre si,
mais que a sciencia da Conjuração, depozerão contestes, e confor-
mes ás provas, que já havia sem tormentos, como fica notado.

12 Q. que com o mesmo fim de se debilitarem as provas, q. se encon-
trão no Processo, e o mesmo Processo, de diz na referida Clau-
sula, q. os depoim.tos feitos na tortura tem por 2.o a presum-
ção de serem feitos pela aflição, e dores, q. ella causa, e que
obrigaõ a dizer o que náõ he verdade, e o que se quer, que se
diga, quando estes clamores, que já mais merecerão a attenção do
Magistrado Filosofo, em quanto náõ forem attendidos pelos
Soberanos Legisladores, pois q. sem injuria dos mesmos Sobe-

ranos

ARQUIVO NACIONAL
Secção Histórica

neaos se naõ pode desacreditar no Foro Eccleziastico, que elly dáõ p.
adequada po.as verdad.e Condiçoẽs dos factos, e que a este fim se
seguinte ainda naõ te Seculo illuminado, pellas Legislaçoens
mayz modernas nos Crimes gravissimos, e de prova difficil; naõ
podem certam.te aplicar-se ao Caso presente, em que as depo-
siçoens feitas nos tormentos se representaõ com todo o Caracter
da Verd.e ja por serem uniformes, e ja por serem contestes com
as provas assy delles, feitas sem a tortura, como se tem adver-
tido sobre se Lavrou Accordaõ desta Decisiva, e decretoria Conse-
quencia, que naõ he possivel, que seja illudida dos tormentos.

13 S. que no mesmo espirito devendo-se na mesma Clauzula, q. para
cessar ad.a perecuçaõ se determinado por Dir.o, e especial.m.te
pella Ordenaçaõ do Liv. 5 tit. 33 § 8, que os Depoim.tos Con-
fissoens sejaõ ratificados em Juizo fora da Caza, em q. foi dada
a tormento, e passados alguns dias, de sorte, q. já os accusados
naõ tenha dor do tormento, se acrescenta, q. á esta forma do
Dir.o Comũ, e Patrio se julgava no Proçesso; pois q. a Deposiçaõ
de alguũ dos Reos dependente naõ houve ratificaçaõ, ou Depoi-
to de outro a houve informe, e inattendivel; Guardo pellos con-
tos Re cens, &.a, que se fosse licito, e Livre aos Magistrados,
que formaõ aquella Santa Discorressem
Edor da autoridade das Leis, parece, que deveriaõ concluir
contra elly as ratificaçoens, porque faulm.te se persuade,
que naõ poderá ja mayz enganar odor, e medo do tormento,
que pella sua Violencia, e vehemencia obrigou a dar na Confis-
saõ erronea. 2.o que o Dir.o Romano, e a Lei de Partid.s, que
prevenia a referida provid.a, saõ inaplicaveis ás Cauzas presen-
te, que pello referido Decreto foi reduzido á o Simplissimo
termo do Dir.o Divino, e Natural, á que o d.o Min.o naõ attendeo
naõ a mesma Providencia. 3.o que esse mesmo Dir.o Romano,
e a Lei de Partid.s, naõ requerem a Considerada ratificaçaõ a Depoi-
to de testemunhas perguntadas em tormento acerca de Peccado,
e tom.te a fazem nesse. afim de que o mesmo Reo, q. confessou
o seu proprio Crime em tormento, naõ seja por elle condemna-
do, sem que ratifique fora do tormento a sua Confissaõ: Sendo bem pal-
pavel, q. deste caso [q. he tom.te o especifico da d.a Lei, como consta
das palavras referidas, e transcritas no Affonso, no qual segundo
a sua

a sua Expozitor naõ ha mayz prova, que a Confissaõ do mesmo Reo,
alem dos indicios, que deraõ Lugar á tortura] se naõ pode fazer as-
gum.to p.a o Caso de que he perguntado in Capite alienum, e m.to me-
nos p.a o Caso presente, em que sendo perguntados naõ hum so,
mas sim muitos, todos convem no mesmo depoimento. E q. finalm.te
m.te, que posto que senaõ exigisse a ratificaçaõ de alguns dos que
depozeraõ em tormento [sem duvida por q. já se naõ julgou necess.a
ser a prova mayz exacta dos Autos, que todos os Convencidos, que
na forma das Leis deviaõ ratificar as suas Depoziçoens, as ratifi-
caraõ com effeito fora da Caza do tormento, e depois dilatadas
22 horas, como ratificaraõ o.s Reos Bras Joze Romeiro, e o.s Reo Jeronimo de Ataide, q. foi Con-
de de Atouguia, e o Reo Luiz Bernardo, que foi Marquez de Ta-
ratificou
vora, hum dia depois, sendo este o maior termo, q. se dá de inter-
vallo entre a Confissaõ, e a ratificaçaõ nos Casos das Alçadas.

11 S. que manifestas, e Convencidas assim as Subrepçoens, e Subrepçoens da
primr.a Clauzula do referido Affonso, nas quaes se fundem as
duas immediatas, Suppostoens, e Allegaçoens dos d.os dous Reos, Jeronimo de Ataide,
e Luiz Bernardo de Tavora, e a outras testemunhas, que depo-
zeraõ contra elles, e contra os mais, de que se tem tratado, nesta
ultima se encontraõ duas notabilissimas Circunst.as, q. sobsistem p.r
Demonstraçaõ a provençaõ, com que se procedeo á o mesmo Affonso Con-
tra aquelle Proçesso S. em q.to nelle se da por Certo sem prova al-
guma, q. as d.as Testemunhas naõ tendo deposto Contra os d.os Reos
foraõ mandadas á tormento, e que nelle Reo foraõ extinguidos os de-
poimentos contra os mesmos Reos; naõ podendo deixar de Decla-
rar-se, que os Min.os, que compunhaõ p.r d.o Affonso, naõ ti-
veraõ d.a autoridade alguma p.a avançarem sem prova alguma, e so-
mente pelo seu proprio Capricho, huma proposiçaõ de facto taõ o-
posta á todas as Regras, e á todos os Direitos, e taõ injuriosa á o
Ministerio, que formiraõ aquelle Proçesso quaze debaixo de vista
do Alg.mo, e Fidelissimo Senhor Rei D. Joze S. E q. em q.to se da
por Certo com a Autoridade dos mesmos Min.os de Affonso, que tin-
do q. d.as Testemunhas juradas, e deposto, como forem, naõ tinha
Lugar, e devião atormentador; sendo disso vulgarissima entre
todos os Criminalistas a pratica de se meterem a tormento as
Testemunhas, que tem jurado, ou por que vacillem no juram.to, ou
por que nelle se encontrem circunst.as, que façaõ duvidar a sua Ver-
dade.

15 E que naõ podendo deixar de Declarar-se no Affonso, que o d.o
Reo Joze Mascarenhas, que foi Duque de Aveiro, depozera sem
tormento.

tormento contra os Dous Reos] sendo, q.o Contr.o se da depoy por Acto
na Sentença ultimam.te proferida] se pertende com tudo provar
ser pela forma do seu depoimento, que fora ameaçado: e ad-
vertindo se, que ainda que assim fosse, sempre seria unico, e sin-
gular; pois q.e as outras testemunhas não fazem prova; se con-
clue com a extrema lembrança de haverem alguns Reos de
outros Casos graves procurado falsa m.te jurar m.ts Complices dos
seus delictos p.a Officialarem o Cartorio pelo mesmo, e pela qua-
lidade dos mesmos Complices: Porem como se não afirma no
d.o Aforto a passagem do depoim.to do d.o Reo Jose Mascarenhas
nem q.e se pode entender, que delle fosse ameaçado com o
tormento; q.or isso se não pode convencer nesta parte mais,
que com o proprio depoimento, que se mostra dado em tudo
a liberdade competente com o estado da prizão: manifestissima-
m.te se convence o mesmo Aforto assim em q.to ao mesmo Reo
Mascarenhas por unico, e singular, como em quanto procurou e-
nervar o seu depoim.to com a lembrança de que delle fora talvez
o que se suppos em haverem feito outros Reos de delictos graves pro-
curando a propria impunid.e na Concurrencia de outros Com-
plices; pois que não tendo esta Lembrança fundam.to algum no
Processo, de sorte, que nem No afirmão aquelle mesmo, q.e os depo-
im.ts do d.o Jose Mascarenhas entendem haver indicio, de que delle
fora ameaçado, e inculcão a mesma Lembrança, como Causa pro-
pria m.te sua. Ella se convence com as outras provas, que se veri-
ficão contra os mesmos Reos ja indiciados pela Fama Publica,
ja provas, e ainda antes, que o mesmo Reo Jose Mascarenhas, q.do
em Junta Em data de 9 de Janeiro de 1759 ainda se apprendido na
Corte, e ja notado por outras testemunhas, e ainda que então
não fizesse, como arbitrariam.te se da por Certo no mesmo dep.to
sente, a Concordia, e Consonancia delle entre si, e com o depoim.to
do d.o Reo Jose Mascarenhas, seria superabund.te a suppor tudo, e
quaesquer defeitos, assim deste depoim.to, como dos mais d.as testemunhas,
não havendo nem ainda Lembrado o dar se por Certo Em Con-
tra os outros Reos.

16 E, que não merecendo especial Contemplação o reparo, de que
não resulta prova alguma por Confissão propria contra o
Reo Francisco de Assis, que foi Marquez de Tavora, e Contra
seu Filho Jose Maria pois que todos negarão constantem.te suas
perguntas, e nos tormentos, e nas vezes que assim o affirmem

d.o d.r Hug.o Negativa

o Juiz, que assim o affirmão dos Reos, que confessarão, sendo a der
o mesmo no seu Conselho, a negação, e a confissão: E com tudo
m.to notavel, que Elles não fossem especie, e que não representassem
á Sua Mag.e que o d.o Reo Francisco de Assis negara tão obsti-
nadam.te quantas se lhe perguntou, que até dar por Certo, que não
supportava, qualquer Caza da sua prizão; como de facto
tinha de haver sido publico aquelle Famoziss.mo Sacrilegio, pois
se ser outra a Causa de ser preso, e reduzido ao estado, em que
se achava, hum homem da qualid.e deste Reo, devendo se de-
fender, em que assim como Elle propozessem, que nada provão,
por isso mesmo, q.e provão m.to, tão bem Elle negativa, q.e confessão
tudo por isso mesmo, porque tudo negão.

17 E, que affirmando se no d.o Aforto, que em todo aquelle Processo se ob-
tia conhecendo huma informid.e, e precipitação enco-
vel, se affirmão p.a prova dous, grandes defeitos 1.o não haver sido
perguntado o Reo, que foi Marquez de Tavora, e que foi sen-
tenciado, como Huma das principaes Cabeças da barbara, e horri-
vel Conjuração, q.do as d.as perguntas erão necess.as já p.a provar
sobre a sua defesa, e já p.a averiguação daquelle grave crime de
Lesa, e dos Complices delle. 2.o não haverem affirmado as suas
Repostas m.to do Reo, e das testemunhas perguntadas. E 3.o não ha-
verem sido Confrontados, e acareados, humas as testemunhas, humas
os Reos, como todos os dias se está praticando em delictos de im-
portancia infinitam.te menos. E V.s haver-se faltado a ob-
servancia do Expost.o Decreto de 3 de Dezembro de 1758, pelo
qual determinara a Mag.e Fidelissima Senhor Rei D. Jose 1.o
que não se a Sentença definitiva, mas tão bem as interlocutorias
fossem proferidas, e assinadas por todos os Juizes, que tinha nome
ado p.a aquelle importantissima Causa, mandando se proce
der á ordem tormento sem voto, nem assinatura dos d.os Juizes,
não obstante a natureza de semelhante Mandato, que tem for-
ça de definitivo, e a pratica bem Conforme a Ordenação Liv.o
tit. 78. §. 47 de dever proceder Acordo do Tribunal, que manda
dar tratos aos Reos. Porem nem hum destes factos, nem todos
juntos, pois q.e não são certos, como se representará, bastão á provar
a d.a proposição, como se demonstrará, discorrendo se sobre cada
Hum delles.

18 E, e he Constante do Processo, que a Re, que foi Marqueza de
Tavora.

Tavora, depoy de Haver sido Citada pª Ey ppondor foi cuvida pelo Seu
Defensor, o qual disorio em Seu nome a cren cludentissima defe-
za de facto, e de Dir.to que se Le nos Borgos, e que tendo se acal-
tou a Sua Mag.e que mt.e pelo Contr.o se Ey presentou a Mesma se-
nlora pelo Dr.o Affonso em termos absolutos, que ad.a Re não fora
perguntada, sendo isto indispensavel Cm.to nesse.o ..... pª a cuvir de
Sua defeza. Então ofinando, nem podendo ofinar Dr.o Sui-
Ey principio algum de Dir.to Divino, e Natural, e nem ainda
de Dir.to Romano, ou Patrio, segundo aqual ad.a Re deve se ne-
cessar.a mt.e Ser cuvida em outra forma; may sendo mt.o ordinr.a
que o Reo sem serem perguntados immediatam.te pelo Sey Juiz
zes, sejão cuvidos, e defendidos pelos Seus Advogados, Procuradores,
e Defensores; pareceu que não Haver sido perguntada ad.a Re
em outra forma, deveria parar mesmo espirito á os d.os Juizes, sendo
que pª elles, pela ffalta advertida a Espirito dos outros Reos, se-
ria mesmo, que ad.a Re sendo perguntada negasse, e confes-
sasse os delitos. E que dirião os mesmos Juizes, se Havendo sido
perguntada ad.a Re, e Havendo seguido o Sistema, que seguirão os
outros Reos, se considerasse necessr.o proceder á tormento? Do
que tudo se conclue, que não se faltando á d.a Re com a Audien-
cia, que se lhe não devia negar, attendido o Dir.to Divino, Na-
tural, ainda na Certeza de que ella não tinha defesa may con-
cludente do que a que deverão pelo Seu Defensor, se não praticarão
com ella outras deligencias, porque não erão necessr.as, e Serião inde-
tuis, e Talvez perigosas.

10 D, e Igualm.te Companha do Processo, que ainda q nem todos
os termos, e perguntas se achem formados com as Solemnida-
des do Dir.to Commum, e do Dir.to Patrio, nenhum absolutam.te
se acha sem aquella Certeza necessr.a attendido o Dir.to Divino, e o
Dir.to Natural, pª se não poder duvidar da verdade della, como
se Convence do mesmo Processo, sendo o Contr.o Huma manifesta
Subrepção, e Subrepção, com que se procurou extorquir o Regio
Alvara, de que se trata.

20 D, e sem duvida, que a ffalta de Confrontaçoens, e de Careaçoens,
entre os Reos, e entre estes, e as Testemunhas, tanto não pode
cader em prova da informidade, acceleração, e precipitação en-
crivel, que se Suppoem, e tanto se enfraquece no d.o Affonso, que
se não

ARQUIVO NACIONAL
Seção Histórica
Rio de Janeiro

se não estivesse já manifesta a prevenção, e preoccupação, com que
se procedia á elle, esta so Reflexão bastaria pª a fazer evidente,
pois que ainda prescindindo se da Disposição já expendida dos
referidos Decretos de 9 de Dezembro de 1758, e de 2 de Janeiro de
1759, no mesmo Affonso se Recommendou, que com esta falta
se não offendesse Lei alguma dos Dir.os Romano, ou Patrio, que
fizesse necessr.as as d.as Confrontaçoens, e Careaçoens, q.o com.te se de-
corre no mesmo Affonso á que todos os Dias se estão pratti-
cando em delitos de importancia infinitam.te menos, sem se
Haver reflectido V.as em que pelos d.os Decretos não so se exprimio
total.mte este negocio das Solemnid.es do Dir.to Romano, e Patrio,
mas tão bem, e especificam.te das que se tem introduzido pelos uzos,
e Costumes do Reino. 2.o em que se argum.ta, que se faz dos
se praticar todos os dias em delitos de importancia infinitam.te
menos, pudesse concluir pª o intento, então tão bem poderia con-
cluir, e muito peior, e outros argum.tos, que fazem os ignorantes Con-
tra os procedim.tos tanto mais Summarios, quanto mais graves
são os delitos, e Consequ.te com.te tão bem mais graves as penas, que
se Lão de impor á os Reos, visto que nos Casos menores, e com la
os Juizes, os quaes pela Sua mesma indole são sempre de expor
tunidade infinita m.te menos á os Criminosos, q tendem as geral-
mente, ou á os menos as Corporaes, ou Aflictivas, se observão m.to for-
malid.es como necessr.as a Confecion.te da Verdade, que não pelo Contr.o
a empresa mais difficultosa dos Reos gravissimos exigindo a mais
pronta Reparação, e Satisfação, que for possivel, até pela mesma ne-
cessid.e, que ha de se evitar a frequ.te Repetição delles, e que
seria com.te todas as formalid.es, que não forem indispensaveis para
a boa administração da Justiça, e alias o Interesse Publico do
Estado, que pende mt.o de que entre os Particulares se entrete-
nha a tranquilid.e, e a boa Ordem, e de que elles serão divertidos
das suas uteis occupaçoens, empenhando se em Litigios, talvez exi-
ge, que se façaõ ainda mais difficultozos, complicados, e dispendiozos
os Processos sobre os Casos menos, e sobre as querellas, e preca-
nias. E 3.o final.m.te em que não se verificando neste ca-
so a mesma.e de se certificar a identidade dos Reos, aqual
constitue o principal, e o proprio Objecto das Confrontaçoens,
e Careaçoens, he facil de comprehender se, que elles não só serião
impraticaveis neste Caso conforme os Principios, que se tem propos-

t.o

to os Dout.es Criminalistas, recomendando q̃ não se confrontem os Reos com os filhos, ou Pays, Sogros, e conjuntos com as que lhes forem superiores; mas tão bem seria inutil, não podendo esperar-se causa alguma de se confrontarem, e Carea exemplo do Reo, que foi Marquez de Tavora com o outro, que foi Duque de Aveiro.

21 E. que não envolve menores informidade, nem nunca sobrepujou, subrepcion, e 2.ª a ultima prova das que se produzirão no d.º Assento a fim de que Sua Mag.e fizesse entendendo, q̃. no d.º Processo se procedera informe.m.te e com aceleração, e precipitação enorme, dando se por certo, que nelle se faltara á Regia Determinação do referido Decreto de 9 de Dezembro de 1758 pelo qual Ordenara a Mag.de Fidelis.ma sendo Rei D. Jozé 1.º, q̃. não só a Sentença Definitiva, mas tão bem as Interlocutorias, fossem proferidas, e assinadas por todos os Juizes, q̃ tem de nomeados p.ª aquella importantissima Causa: pois q̃ se mandara ao os Tormentos sem vots, e a assinatura do d.º Juiz, não sabe se tal este mandado força de definitivo, e outra recahida na prattica conforme a Ordenação Liv. 3. tit. 7 §. 17. duvidosa Accordão do Tribunal, que manda dar os tratos ao Reo, encontrando-se nesta prova produzida no d.º Assento não mais, que as informid.es sobrepujou, e subrepcion, seg.do A.to e Decreto figurado, que ao tempo do referido Decreto, que conforme a exposição do Assento se mencion.ou de 3 de Dezembro de 1758, se tinhão já nomeado os Juizes, que com o da Inconfid.a havia de decidir aquella importantissima Causa, q̃. no mesmo Decreto se diz o d.º Senhor, que os havia de nomear, e effectivamente os nomeou depois por hum dos seus Decretos, que baixarão na data de 2 de Janr.º de 1759. Q.e a de se arguir o procedim.to do Juiz da Inconfidencia precedido do Ministerio Secretario de Estado, que se adevirão do impedido antes da nomeação dos d.os Juizes Adjuntos, quando o Mesmo Senhor Rei D. Jozé 1.º, que havia ordenado pelo d.º Decreto de 9 de Dezembro de 1758, que o d.º Juiz da Inconfid.a procedesse logo á todas as informações, diligencias, perguntas, e exames, que necessr.as fossem p.ª se descobrirem, prenderem, e Carregarem os Reos, e que depois destas estarem determinados a prattica dos tormentos pelo outro

Decreto

Decreto de 2 do mesmo Dezembro expedido sobre a Representação do Juiz do Povo, e Casa dos Vinte quatro, não nomeou os Juizes Adjuntos, senão no d.º dia 2 de Janr.º de 1759, na que Elle clarissima m.te bem visto, que não fora da Real Intenção do Mesmo Senhor fosse dependente dos mesmos Adjuntos a deliberação sobre os tormentos, mas sim que estes se practicassem pelo d.º Juiz da Inconfid.a com a Prud.a dos d.os Secretarios de Estado ordenada a especificam.te as perguntas, q̃ se lhes fizessem aos Reos: E quando os d.os Adjuntos tivendo lembrado com.te as Sentenças, e despr.os interlocutorios do Processo já formado com ordem a decisão delle, se acha que forão nomeados pelo d.º Decreto de 2 de Janr.º, assim como no mesmo dia fora tão bem nomeado o Defensor, que havia dado no mesmo Processo por parte dos Reos, que já tivessem, ou soffressem tendo culpas provadas, como Consta do 2.º Decreto, que baixou com a mesma data: 3.º a de se Supor, que o d.º procedim.to fosse todo contra a d.a Real Determinação, e q̃ além de não se poder compadecer com as Reflexões provisionalm.te expendidas, seria sempre inverisimil, havendo sido o mesmo procedim.to obrado quase sempre debaixo da vista do Mesmo Senhor, a qual tivendo mandado prender os Reos, e provenido ao d.º Juiz da Inconfid.a, que procedesse logo as informações, diligencias, e perguntas, e exames, providenciando sobre a forma dos mesmos exames, e perguntas, com o outro Decreto de 2 de Dezembro de 1758 expedido a instancia do Juiz do Povo, e da Caza dos Vinte quatro; já mais se póde entender sem a mayor preoccupação, que ignorasse o d.º procedim.to, e que havendo o dito todo dependente da nomeação, q̃ havia de fazer dos ditos Adjuntos, a differisse até o dia 2 de Janr.º Quanto mais, que isto decorre á Conjectura, e expresso no mesmo Alvara expedido no d.º dia 2 de Janr.º em que se datou o d.º Decreto da nomeação dos Juizes, que o Mesmo Senhor sabendo, que no Processo Verbal, e Summarissimo, que havia mandado fazer, se achavão comprendidos alguns, que por serem Cavalleiros, e Commend.es das Ordens Militares, tem ainda alguns gozados de privilegio do Foro, mandou, que fossem remettidos pelo Mesa das Ordens, termos em que muito.a m.te se convence a invocativa do Assento; pois que o d.º Senhor, que sabia melhor, que os Min.os do mesmo Assento, o q̃ havia ordenado.

ordenado as Juiz da Inconfid.ª, não estranhou, como elle agora estranhá, que os Juiz Conservador procedido antes de se Re lavrarem nomeados os Adjuntos. 2.ª a de se arguir os d.os procedim.tos como contrarios á pratica bem recebida, e conforme á Ordenação, de serem dados tratos sem Acordão do Tribunal, que os manda dar, como se esta pratica, e aquella Ordenação, fosse hum daquelles innovatorios Principios, que se afirmarão pelos referidos Decretos, e não fosse especificam.te reprovada. E 3.ª final m.te a de se applicar ao d.o Pratica á este Caso contra o referido Decreto, e regra mesma cerrada Lipstico haverse por transgredida, q.e ainda profundando de grande diferença, que não pode desconhecer-se entre os Supremos Juizos da Inconfidencia ainda do mesmo genero dos d.os Decretos, e os outros Juizos, em que talvez se acha introduzida a d.a pratica, competindo alias por Dir.to Commum, e ainda pelas Ordenações do Reino á quaesquer Juizes Criminaes a qualificação dos indicios p.a a tortura ainda que sugeita á o Recurso de Apelação, e Aggravo do Processo, que os d.os Tratos não se deraõ sem a assistencia dos Secretarios de Estado, que não se declarão impedidos, como Consta dos Termos das Audiencias, por q.e nem sempre se achão assinados os que assistirão.

Bd. Liv 5 tit. 133 no princ, e a do mesmo Liv. tit 122 §3, e do Liv. 3 tit 63 §4.

22 L.o que passando-se no d.o Accordo a tratar da Defeza, q.e se deu ao Reo com a mesma prevenção, com que se tinha tratado das provas, e do proceder.to do Juiz de Inconfid.a, e igualm.te se propunha deverse dar ao mesmo defeza com tal effeito, q.e á vista delle não era possivel, que Sua Mag.e ainda que não deixe ao Pode Poderoso os mais depurados Sentimentos de Justiça, e de Clemencia, deixasse de Conceder o maior Favor contra o Processo, como se houvesse sido formado pela mesma barbaridade de sorte q.e só á Summa exactidão do mesmo Regio Sentim.to parece deve-se, e não manda Lei reduzir a Cinzas o mesmo Processo. que m.to pois, que o mandasse lavrar, sendo alias esta Cerimonia a graça mais extraordinar.a de todas, as que a Rainha Senhora se tem servido Conceder no seu Feliz.mo, e Glorioso Reinado: pois

23 L.o e Consta do Accordo dizer se nelle, que seguram.te se pode a forma, que fora das perguntas, que se fizerão ao Reo, e das que elles

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica

elles depuzerão, a maior parte em tormento, não forão elles ouvidos, nem se lhes dera Lugar á defenderem-se; pois ainda que o d.o Senhor Rei D. Jozé 1.º fora servido nomear-lhe p.a Defensor o Desembr.or Euzebio Tavares de Sequeira, devendo ser patente o Auto á o d.o Defensor, se lhe derão sem.te Cinco Papeis avulsos, ou Folhas volantes, a Depoim.to de Cada Hum dos Reos, escritos pela maior parte com as mesmas palavras, e expressões, que depois apparecerão escritas na Sentença, concebida em d.os Depoim.tos em Lingua generalid.e dando o delicto por provado, e por Culpados os d.os Reos, sem que o d.o Defensor soubesse, quaes erão as provas donde se tirarão as presumpções, em que depois se fundou a Sentença, nem viste os Autos, com que os podia defender, e limitando se lhe o espaço de 22 horas, não obst.e serem estes os Reos: Porem nada disto se acha assim, ou não he, como se depromptua; pois

24 P.a e Consta do Processo Combinados com os Principios do Dir.to Divino, e Natural, que á os Reos se deve ainda muy ample defeza do que elles poderião pertender devendo este beneficio á Exemplar.ma Piedade do Senhor Rei D. Jozé 1.º, que assim he que não pode este a innocencia, nem a mayor Culpa á fosse Cast.ga d.a alem da proporção, que com ella deve ter sempre a pena, p.a que a Justiça, e a Misericordia se conservassem no justo equilibrio, que foi sempre o imperdoavel objecto das suas Reaes Determinações, e por não ser da sua Real Intenção, que o mesmo equilibrio fosse excedido, nem ainda com os pungentes estimulos de huma tão nunca vista, e inaudita atrocidade foi servido nomear p.a Procurador, e Defensor dos Reos o d.o Doutor Euzebio Tavares de Sequeira Desembr.or da Casa da Supplicação, ordenando lhe, que sem escuza, ou Replica allegasse a favor de Hum, e de Cada Hum dos mesmos Reos, tudo o que de facto, e de Direito pudesse conduzir á sua defeza, não sendo possivel, que os Ministros do referido Accordo, se quer que outros se possão persuadir, de que tanto se devesse permittir á os d.os Reos, attendidos os d.os Principios, Vistos que no primr.o Juizo já Eram os Reos, em que foi Juiz o Mesmo Reo, e em que se fulminou, e de inteiro effeito effectivam.te não só á os Reos, mas tão bem á toda a sua Descendencia, o Genero Humano, a pena mais grave, e das mais lamentaveis consequencias, não se deve ao mesmo Reo mais defeza, que a de serem vistos, bem perguntados, e que nos Conceitos do d.o Accordo se repetidas

mesmo

mesmos, que nás serem ouvidos, não sendo assim certamente.

25 E, que ainda que pela ignorancia dos Homens Cuma dey tornou isento aquelle, daquella pena, pella Corrupçaõ dos Costumes, e finalm.te pella Colletiva dos Legisladores, se introduzissem nos Juizos algumas formalid.es em ordem a defeza; na Cauza della se pode dizer proporc.am de Dir.to Divino, e Natural, se não a primr.a Citaçaõ quanto a sua Substancia, sendo ja de Dir.to Positivo a diversid.e, com que ella se pratica, não so conforme os differ.es Costumes dos Mayores, mas tambem segundo as differenças dos Casos na mesma Nação: De sorte, que ainda a Apellaçaõ, da qual Quotidianam.te se ouve no Foro, que Contem defeza, que E de Dir.to Natural, quanto se não entende assim na Verd.e, e tanto se reconhece ser ella invenção Civil, que os Soberanos até por via de Regra suprimem este Recurso na Creaçaõ dos Juizos Immediatos, e frequentissima m.te mandaõ julgar m.to Casos, segundo a exigencia delles, sem apellaçaõ, nem agravo: Cauza introduzida a pratica dey formalid.es nas Cauzas Criminaes, E m.to frequente ainda no Foro destes Reinos, e quase absoluta nos Estrangeiros, a Supposiçaõ della, E deverindo se a defeza á Cruelissima Verdade, em que nada mais Há, que as perguntas feitas ao Reo, as Respostas, que lhes dá, e as averiguaçoens, á q.e procedem os Juizes, q.do não mostr.am sobre as mesmas Respostas.

25 E, que ainda na pratica Ordinr.a dos Processos Criminaes destes Reinos, e ali em Delictos menores; Logo que os Reos se não livrão presos, posto que não ouvidos por escrito, se lhes não dá Copia dos Autos, mas sim.te dos Extractos da Culpa, e este m.to mutilados, e obscuros tanto, que o que se denaõ aos Reos, que figuraõ na Devaça, e que no d.o Affonso se dizem Cazos avulsos, se tolhe Voluntariamente; pois se Ordena aos Autos da Querella, e da Devaça com os Libellos, se os Ha, de Accusador, ou da Justiça; e ainda que estes se lhes dem nos Autos, nada mais se Faz da sua Verd.e, porque tudo o mais vai cerrado, e sellado Conforme a Lei, e nyta Certeza, Ordenc. Liv. 5 tit. 122 § 5. que E incontestavel, sabe bem o artificio, que m.to indecentem.te se faz no Affonso, e vem a ser, que se ainda em Cauz Ordinr.a, e hoje que admitem as Cartas de Seguro, e Aluara de Fiança, e os Reos se defendem soltos, procedendo se conforme as Ordenaçoens do Reino, se lhes não communicaõ mais que Livros sempre Extractos das Culpas, nos quaes se dão os Delictos por provados, e os

e os mesmos Reos por culpados, sem que os seus Procuradores, e Defensores, saibaõ, quaes são as provas, e donde se tirão, e provem com os, sem que por elles se julguem os d.os Reos indefensos: Não E m.to, que em Hum delicto de importancia taõ infinitamente maior, e com que se mandarão espalhar todas as formalid.es das Leys Positivas, se não dispem a favor dos Reos, mais q.do os mesmos Extractos privassem ainda que estivessem debaixo de prizaõ, esta Circunstancia so poderia ser attendivel, se não Houvesse tanta desproporçaõ na gravid.e dos Crimes; Sendo Certo, q.do os Reos de Crimes menores so pela Circunst.a de se livrarem soltos se lhes não poderia denegar a defeza segundo Dir.to Divino, Natural, e que a os Reos de Hum taõ Sacrilego, e Enorme attentado até ao Juiz do Povo, e á Cara do Vintequatro parece que se não deviaõ dar abertas, e publicadas, como Lembrado á estimulos do seu Zelo, posto que desnecessariam.te na sua Representaçaõ.

27 E, que a Circunst.a de Haverem sido escritos os d.os Extractos como mesmo periodo, palavras, e expressoens, que depois apparecerão escritas na Sentença Condemnatoria, alem de não ser taõ Certa, como se figurou, E absolutam.te insignificante á o fim a que se propoem da negaçaõ da defeza; pois ainda que a mallegada provenção, com que se notou esta Circunst.a se dirigio a favor suppostos, que ad.a Snr.a estava ja Lançada no tempo, em que se derão os d.os Extractos; qualquer comprehende facilimam.te, que ainda dada a mais exacta uniformid.e entre os d.os Extractos, e a Sentença, tanto se poderia dizer, que a Snr.a fora Copiada dos Extractos, como que os Extractos forão Copiados da Snr.a, e que E m.to natural, q.do sendo ad.a Snr.a, e os Extractos formados pelos mesmos Ditos, que era o Processo, e m.to provavel m.te pelo mesmo Seguito, se Introduse este em Huma, e outra Cauza dos mesmos periodos, palavras, e expressoens, que Concebeo no Exame dos Processos, termos, em que não fica Lugar algum p.a se entender provertida, e preponderada a Ordem até o ponto de se Lançar a Snr.a antes de se ouvir a defeza, e isto com o absurdo talvez o mais do que se podem imaginar, qual E o de perseverarem Systemizar todas as provas, que se encontraõ no Processo contra os Reos, e os mesmos Processos, por Hum meio não menos absurdo, como E de imputarem tudo, quanto se alla reduzido aos Min.os, q.e os formaõ,

e

e sentenciarão a face de humPleu Seyto, fazendo-se valer êste
sem conjecturas taes, como de aque a Caba de Deputado o Embarg.

28 E. que ainda q.as d.as Defensoes se limitasse o espaço de 22 Lauas, e fos-
sem onze os Reos, nem por isso se pode dizer, que od.o espaço
foi impropriamente assinado p.a a defesa; porq.e devendo se proceder nyte
negocios de plano, e conforme os termos do Dir.o Div.o e Natural,
e não com os grandes, e difusos arrezoados permitidos pelas Leys
Pozitivas, dos quaes tantos tem abuzado a Chicana, e a malicia,
p.a confundir a Verd.e foi od.o espaço m.to Sufficiente p.a defesa,
e o aque faltou, foi o Sol a mayor defesa concludente, e dele-
vante. E de facto contra os Proc.os, que od.o Defensor na que-
le mesmo espaço ouvio a cada hum dos Reos, e deduzio em
defesa delles, quanto elles Re ministrarão, e quanto elle soube
de facto, e de Direito: de sorte q.e nella houve, não ouve da
parte do d.o Defensor, que se queixasse de incommodo de se ha-
ver recolhido de noite a Reos depois da meya noite, e de haver
tomado Rua com algum detrimento da sua Saude, e por mayor
que tivesse, não poderia proceder da sua Cabeça a materia da de-
fesa; mas sim estava toda ella no som.te da parte dos Reos, que não
se dando mayor, que aque elle deduzio / prova inexpugnavel dey-
xão atender / não podião elidir com ella nem os indicios, que la-
vrão ja sido qualificados pelo d.o Senhor Rey D. Joze 1.o, que decre-
tou a prizão dos mesmos Reos, nem as provas, que acrescerão
depois, e que por tantos duvidão necessaria m.te succumbir, porque
não tinhão defesa, e não porque se lhes não désse espaço m.to
sufficiente p.a a deduzirem; e Certe m.te não teria sido exquicita
a brevid.e deste termo, e nem ainda aque houve no Processo, se
d.a Chicana não houvesse aburado tanto da Piedade dos nossos
Soberanos ainda a sombra da indolencia de alguns Magistra-
dos em prejuizo da prompta Expedição, que exige a tranquil-
lid.e Publica, particular m.te nos delictos gravissimos, e que al-
guns vezes, ainda que poucos, se tem praticado nestes mesmos Rei-
nos.

29 E. que com o mesmo defeito se passou a discorrer nod.o Assento
contra a Sn.a proferida nos d.os Proc.os contra os Reos, ar-
guindo se incurialid.e delles, e mais reflexão, a saber, A.o
que não foi escrita pelo Juiz Relator, como inalienavel m.te se
pratica

ARQUIVO NACIONAL Torre do Tombo

pratica, mas sim por Letra diversa e a 2.a que não podendo os
Juizes fundar as suas Sentenças em facto, ou presumpção sua, já não exis-
tião dos Autos; o Contrario se havia praticado na 2.a Inst.a fundan-
do se na Competencia, que se diz haver antes de se Confederarem
pr.a este attentados entre o d.o Joze Marcarenhas, q.e foi Duque de A-
veiro, e os Reos, q.e forão Marquez de Tavora, sobre se espa-
rem na ambição, e no orgulho, nos esforços dos d.os Reos Marca-
renhas já privados a Reo Francisco de Assis dos prazos de Margaride,
e dos bens Livres da sua Caza, na publica voz, e fama, que ha-
via Logo ao tempo do insulto, de que o d.o Reo Francisco de Assis fa-
zia pr.a elle concorrido; e no descontentam.to que o mesmo Reo
tinha de não ser deferido com o titulo de Duque, q.e pretendia. Po-
rem não he nesta parte mais o auto ao mesmo Assento, antes a
este Appello parece á os Embarg.os mais estranhavel; porq.e

30 E. que alem de se proseguir nelle m.to attentadam.te em se proferem
argumentos das Leis Pozitivas, e dos Costumes, pr.a approvar hum
Processo, que o Mesmo Soberano eximio destas mesmas Leys, e dos
mesmos Costumes, q.e certam.te se não pode fazer sem injustiça do
Mesmo Soberano; ate se cometeo no mesmo Assento o excesso de
se supporem Ley, e Costume, contra o que ha na Verd.e como se ve-
rifica a Ord.o do primr.o dos d.os Incurialid.es, pois ainda q.e valesse
Conforme ao Dir.o Romano devessem ser executadas as Sentenças
pelo mayor Juizo, que as proferisse; nesta Razão tanto se não
Considerou ja mais esta necessid.e, que poderão ser Juizes ainda a
gueldy, que não sabião Ler, nem escrever, e antes da Extravagante
de 1682 se julgou ja na Relação por 3 votos Conformes, que não
era nulla huma Sn.a, ainda q.e m.to mal escrita por mão de hum
ignorante, e so m.te assinada por hum Corr.am do Civel da Cid.e (
Egoas que a Ord.o dos Acordaens das Sentenças e Relações, passou, que de-
vem ser escritas pelos Juizes Relatores pela Ordenação do Liv. 3 tit.
13 § 13, e assim se pratica de Ordinr.o, com tudo nem esta prati-
ca se observa absolutam.te, e inalteravel m.te, pois que se Contr.a se prati-
ca nas Alçadas, ainda so porque nellas se costuma proceder Ver-
balmente tantum in sputa, e o Relator, que de o Provid.o da Alçada
faz lançar as Sentenças por hum dos Ajuntos, como elles o Dor.
Leonardo Pereira de Tavares, que escreveo da Patria das Alçadas, e foi Re-
zid.e de Vianna a Viseu: E não duvidou exquicer, q.e estando se no d.o
Assento

Assim o Defensor Antonio de Souza de Macedo defe. 32, ainda q.e de for com outro Allegado de Contrario, e na mesma decisão o Defensor dos nossos Supplicados Manoel da Costa Mesquita sobre a opposição do Dor. Pinto.

Praxe. Delegatio na Commissão.

Affonsos tão escrupulosa m.te a Ordenaçaõ de não ser a Sentença escrita pello Juiz da Diligencia se colligue que ella foi escrita pello Desembargador Ignacio Ferreira Souto Eum dos Juizes Adjuntos, como era facil de Eum Leue se, havendo de assinado a mesma Sentença.

31 Pella disposição das Leis Patrias não podem os Juizes fundar as Suas Sentenças em factos, ou presumpçoens, que naõ constão do Processo, nem se deduzem dos que nelle se acháõ provados, com tudo pella mesma Ley Patria e pella mesma Ley Romana sempre que se Soberano, ou por dispensa, ou por derogaçaõ della mandaõ proceder de plano, e attendida Sua m.te a Vend.e por qualquer modo, q' della conste como mandou no Caso, de que se trata, o d.o Senhor Rei D. Joze N.o pello referido Decreto de 3 de Dezembro de 1758, e de 2 de Janr.o de 1759, a Vista dos quaes não se pode dizer com Sentimento, e grave dor nosso, e intolerauel absurdo de negar aos Mesmos Senhores Reis o Supremo Poder de dispensar nas d.as Leis, e de as derogar, a fim de deduzir os negros com Simplicissimos termos de Dir.o Natural, qualificando se ainda mais este intoleravel, e gravissimo absurdo com o Attentado ainda talvez não visto fora dos d.os Affonsos de se dar por nulla as Reaes Determinaçoens dos Mesmos Senhores Comprehendidas naquelle Decreto, e de se não fazer caso della / nem ainda p.a se lhes dar alguma satisfação / como se nunca houuesem existido, e se não achassem no mesmos Processo, não por Copia, mas Sim nos Seus mesmos Originaes. Quanto muy q'

32 Q.e que as d.as Leis Coercitiuas, q' no mesmo Affonso se oppoem á os referidos Decretos, não prohibem tão absoluta, e geral m.te, como nelle se quer persuadir, pois que alem da faculd.e q' se dá aos Juizes nas Causas Criminaes em diferença das Causas Ciuis na Ord.o Liu. 3 tit. 66 de mandarem ajuntar aos Processos o que nelle falta, e deque por outra p.te tem noticia os mesmos Juizes, he sem duuida A Lei 23 § 2 do Decret. Arbitr. t. 1 do Liu. 4 das Ord.es Cap.o 27 de Sonhar Tit.o Juiz ( ), Certo, emque ainda quando as d.as Leis não tiuessem lugar nos meus Judicios, quanto mais quando estes pello d.o Decreto, nunca elle comprehendeo não só Casos anteriormente prouidos, e Sentenciados por Hum grande numero de Juizes, mas os Credores aos Casos = os Canonistas todos na Cauza dos pobres, que depende na Sua Alem de que

D.

33 Q.e deduzindo se os factos referidos na Sua, á Competente Q.tia auia entre as Duas Casas de Aueiro, e de Taroca; e os esforços que auia feito a d.a Joze Manoel de Ley já mortos em Sitio Grande de Margaride, e os Bens Liures da Casa do Tio Francisco de Affonseca; ás despezas, que este tinha feito por não haver sido despachado, como pertendera, á Publica Voz, e Fama, que Corria Logo no tempo do insulto de ser o mesmo Padre de Affonseca Eum dos Correos delle: E Certo, que alem de se não auer mostrado deduzido este facto na referida Sua.e como antecedente necessr.o da Condemnação, que seria sempre justa, ainda q' estes factos não houuessem corrido, nem se tiuessem dado por Certos, alguns dos d.os factos erão publicos, e geralm.te notorios, de sorte que não só erão sabidos por todos, e cada Hum dos Juizes, mas também por todo o Reino. Tal he a d.a Publica Voz, e Fama, de que o Tio Francisco de Affonseca fora Eum dos Correos, como ainda hoje podem attestar todos os que ainda existão da quelle tempo infeliz, e especialm.te attestão as Vozes Publicas, que existem de diuersas Cortes da Europa Corroboradas com Huma Historia Abreuiada, que corre das Gazetas daquelle funestissimo Caso. Outro dos mesmos factos erão não só notorios, mas tão bem, como hoje, se achauão já allegados pelos Defensores do mesmo Reo no art.o 2.o de facto, e de Direito do d.o Reo Joze Manoel de Ley; e hoje Cheffe de Sua Familia, e Comp.a q' auia entre as Familias dos mesmos Reos, com a que euidentemente se conuence a falsid.e, a temerid.e, e a falta de actiuid.e, com que no d.o Affonso se representou a Sua Mag.e que dos referidos factos, que no d.o Affonso se daõ por fundamento da Sua.e não Consta de modo algum nos Autos: E outro finalm.te erão com razaõ á alguns dos Juizes, e especificam.te aos Secretarios de Estado que presidirão a Junta, q' proferio a Sua.e por cujas Ordens, e Via forão Corridos os Inquerim.tos, e pertenceo aos d.os Reos Francisco de Affonseca ser dado no Gabinete. alem de se auer referido a Defesa do mesmo Reo por esta Causa pello outro Reo Joze Manoel de Mendonça nas Cypreya as d.as Perguntas, com a que outra vez se conuence a absoluta, e geral affirmativa do d.o Affonso nas palauras já referidas não Consta de algum modo nos Autos. Quanto muy q'

34 Q.e a especie, q' se fez na mesma Sua.e dos factos referidos, que não sendo alheyos mostr.o p.a a Sua Conducta, erão notorios, e Constantes aos Juizes, foi não injustam.te arguida no d.o Affonso a afim de deslegitimar, e desacreditar ao d.o Sua.e, que na Sua.e da Defesa, de que logo se tratará, ainda que se adoptasse com m.ta ennergia.m.te esta Censura

C

do Assento, querendo se persuadir, que se pr.ª se evitaõ a myma Censura se naõ referiraõ nella outros factos de muy publica notoriedade alem daquelles myta myma Congregaçaõ se reconhecera notoriedade dos que se referiraõ na d.ª Sn.ª Condemnatoria, contradictoria m.te se encontraõ a cada passo na myma Sn.ª da Revista m.tos factos, que nella se dáõ por certos, sem q.e dilly Reja Vereyis alguem nos Autos, e nem ainda certeza alguma extrajudicial, quaes saõ por exemplo, a falta de Retorica, e de eloquencia do Padre Luiz Bernardo, e pouca Conducta, que se lhe attribue nesta Peiça, como nos attendidos da fonte, pr.ª que concorreraõ os Conjurados, a escrupulosa indagaçaõ, que se fazia nos Mosteiros passados, de tudo o que se passava nas Conversaçoens particulares, e emulaçaõ, que havia entre as Familias dos Reos sendo estes factos huns dos que se arguem a Sn.ª Condemnatoria os Concursos da mayor, ou da menor parte da Nobreza da Corte aos Confessionarios de Gabriel de Malagrida, ao Evora, e ao Morey feitos pelos Aug.mos Snr.es Reis D. Jozé 1.º e Snr.ª Rainha, e ultimam.te o tratam.to de sobre todos os d.os Reis Jozé Mascarenhas. Naõ se m.to pr.ª na myma Sn.ª da Revista se dáõ por certos outros factos, que ali se convencem irrefragavel m.te com averb.ª do Processo, e dos quaes até se exigem da approvaçaõ do Dor. e ainda defaults, como saõ por exemplo, a prisaõ dos Juizes da S.ta Igreja, e a falsificaçaõ do myno Processo como se mostrará adiante em proprio Lugar, parecendo escrivel, que aquelles myntos, que se atrevêraõ a tanto, se autorizassem ao seguir a primr.ª Sn.ª da exposiçaõ de factos, que ella se reconhecem de publica notoriedade.

35 E, e Consta dos referidos Assentos, q.e dessa estranha Censura se passou nelle a outra, q.e naõ pode deixar de ser-lhe igual m.te ainda a aquelles myntos, que destituidos de toda a sciencia das Leis tem a mais leve tintura do Foro, e m.to muy a aquelles, que ainda ignorando o que dispoem as Leis Civis, e Regulas da Advocacia, com que os Juizes devem guardar o Segredo da Justiça, temos disposiçoens q.e basta pr.ª conhecer a barreira, que deve Segrado fixou o Dor. Divino, e Natural, pois que nos d.os Assentos se dáõ por Reguladores os Juizes da d.ª Sn.ª em causas, de que sinos delles, que Competindo a Mesa das Ordens, Causas já propostas ao Seu Throno entre da d.ª ultima Sn.ª da Junta, concluindo se, que essa Suppliqua, que os Reos naõ poderaõ propor, porque naõ sabiaõ, quaes Causas deviaõ ser os Juizes,

Compete

Compete agora aos Seus Successores. Quando

E, e Ee bem sabido, q.e naõ sendo prohibido por Principio algum de Dir.to Divino, ou Natural, e nem ainda por alguma Lei do Dir.to Commum, ou Patrio, ou final m.te por algum Costume digno de nota, q.e os Reynos Juizes postos concorrem em diversas Juntas, emq.e differentes, e independ.te m.te se trata da myma materia, tanto naõ he prohibido pelas myntas Leis Civeis, q.e os Juizes em acto de Seus Officios dem a conhecer as Suas intençoens a Suppeitos da decisaõ final, sem que de taes actos resulte suspeiçaõ alguma, que antes m.to pelo Contr.º especifica m.te se acha determinado até pelas nossas mesmas Leis Patrias m.to actos, q.e os Juizes devem praticar antes das Sn.as pelo quaes necessaria m.te se faça Lugar conhecendo, se elles saõ de absolver, ou Condemnar a final, o que naõ só prova de nas Causas Civeis, mas taõbem nas Criminaes. Taes saõ por exemplo, nas Causas Civeis, q.e os Juramentos Suppletorios, que os Juizes devem mandar prestar antes da Sen.ª para conhecerem a quem se ha de deferir, que a Seu favor for aquelle, a quem se manda, que o preste, e a Conta, que os Juizes devem mandar fazer antes da Sn.ª com individuaçaõ das Sommas, e parcellas, que Elle deve abonar, e descontar. E nas Causas Criminaes q.e a declaraçaõ, e diversos, q.e Logo in Limine devem fazer os Juizes nas Relaçoens das Defesas, e Contrariedades dos Reos, se naõ forem concludentes a favor da pessoa da Culpa. E a denegaçaõ das Cartas de Seguro com defesa, se os Juizes das Relaçoens a vista das deduçoens das partes entenderem, que os Reos naõ podem ser absolvidos. E finalm.te q.e naõ sendo mencionado expresso, e precisa, a que os myntos Juizes devem mandar recolher ainda os Reos, que se livraõ com Seguro, se logo, que forem abertas, e publicadas as Sentenças, entenderem, que os mesmos Reos naõ podem ser relevados da pena. E que se deva, q.e por este Caso os mesmos Individuos Constituem diversas Juntas, e julgaõ a defesa das Suppeitas, naõ se atribuindo elles a decisaõ aos myntos Individuos. Alem de que

37 E, e de nem duvida que vendo a Defensaõ a Censura dos d.os Assentos naõ poderaõ os Juizes, q.e concorreraõ na Mesa das Ordens, e na Junta da Inconfid.ª pois que naõ concorreraõ nella de seu proprio arbitrio, mas sim os facto de Nosso Monarca, e Snr Rei D. Jozé 1.º q.e pelo Alvará, e pelo Decreto da myma data de 2 de Janeiro de 1759 nomeou p.ª Ministros p.ª hum, e outro

ARQUIVO NACIONAL
Rio de Janeiro
Seção Histórica

e outro Tribunal, como consta das mesmas Reaes Determina-
çoens juntey á sua Auto. Fas se bem manifesta a falta de a-
cordo, e a irreverencia [q.e naõ direi sacrilega] com que deste
mesmo facto Regio se tomou Conhecim.to na Junta de Affonte,
quando ella nem foi autorizada, nem era de esperar que o
fosse, por Sua Mag.e q.e conhecesse dos factos de Seu Augusto Pay,
e Snr, q.e se deduzia do mesmo facto com manifesta, e atroci-
ssima injuria de Hum Senhor a Suppeticaõ dos d.os Juizes, sub-
mittindo-se aos Successores do Throno o que merecia, e indecoro-
so, e mal considerado discurso de a deduzirem na Real Presença
de Sua Mag.e naõ sem.te com a Cautela de se occultarem á Mes-
ma Senhora com m.ta Cautela, que a nomeaçaõ dos d.os Juizes
tinha sido feita com immediata.m.te pelo d.o Senhor Rei D. Joze 1.o
no que bem se manifesta, e faz visivel a notoria Subrepçaõ, e
Subrepçaõ, com que se lavrou a d.a Affonte.

38 E, e de evidente, que com a mesma Subrepçaõ, e Subrepçaõ, com a
mesma falta de acordo, e com a mesma irreverencia [q.e naõ di-
rei Sacrilega] se continuou no d.o Affonte a idea de Suppersua-
dir a Suppeticaõ dos d.os Juizes pelos factos de Lavoreno sido nomea-
dos p.a a Mesa das Ordens, e p.a a Junta da Inconfid.a, como
se naõ houvesse em meu Hum.r de que se Confiasse entre gra-
vissimos Reos, entre o grande numero dos que Compunhaõ os Tri-
bunaes Regios, Concluindo-se, que seria dificultoso occorrer Ca-
sos, q.e atendida so..... a proxima ponderaçaõ seja taõ coube-
rante m.te Comprehend.a na disposiçaõ da Ordenaç.am do Liv. 3 tit.
95 §. 5, que faculta a Concessaõ da Revista por graça especial,
quando se sentir alguma Suppeticaõ em algum Hum.r dos que
no Feito forão, tal que porto se naõ possa pôr em forma para
por Dir.to provado, parece bast.e q.e se mandasse Rever o mesmo Fei-
to O que alem dos enormissimos, e irreverentes abusos de se ar-
rogar o d.o Affonte temeraria, e incompetentissima m.te a Liber-
dade de Conhecer de Hum facto, naõ da Santa da Inconfid.a, naõ de
algum dos Hum.res della, e naõ de algum outro Particular, e Vassa-
llo, mas sim do Mesmo Soberano, Supremo Senhor Rei D.
Joze 1.o, que foi o que nomeou pela Ley, e Provisaõ, como os Re-
gistos, que fazem forma a d.a Junta da Inconfid.a, e a Nova Re-
ca das Ordens, e determinou por Huma necess.a deduçaõ dos seus
principios ás Hum.s Senhor o dolo, e a ma fe de seus Rev, sujeito

menos

menos a injuriosa indolencia de deixar occultar, e agravar a esse
Rei dos Hum.s mais corrompido, ou mais corruptivel, o que nem
poderia imaginar-se sem o maior Horror: Calem igual.te m.te
da mal Combinada facilid.e, e Contradictoria boa fe, com q.e pen-
sando-se taõ indigna, e taõ Sacrilega m.te de Hum.s Soberano, se
Conta tanto sobre o Corpo da Magistratura Portugueza, que
entre o grande numero de Hum.s que Compunhaõ os Tribunaes
de Corte, a peras se achassem taõ poucos, que cedessem, e succum-
bissem ás empenhos, e Suborno de Seu Hum.o Monarca, e de Seu
Ministerio q.e ainda que naõ fosse taõ natural, e taõ frig.o
governar-se o Mundo a exemplo de Hum.o Rege, naõ seria jamais
Compativel com a idea, que se quer fazer conceber de Hum piis-
simo governo, tanta Copia de Hum.s bons, sendo todos da eleiçaõ
do mesmo Governo, e taõ bem Cazados envolver a ponderaçaõ do d.o
Affonte sobre absurdo gravissimo, e so menor a Espanto do que
proxima m.te se espenderaõ, a qual consiste em se dar por Cer-
to, que so hum Hum.r Corrompido poderia proferir o d.o que
se profere no d.o Junta da Inconfid.a em 18 de Janr.o de 1759.
e isto no mesmo Caso, em que naõ o no d.o se naõ tinha demon-
strado, nem se demonstrou depois dada ponderaçaõ, nem se de-
monstrará ja mais a injustiça da d.a Sr.a, mas taõ bem quando
por pouco, que se reflicta sobre a futilidade, sobre o desconhec-
m.to, se desprezo de Principios, e das mesmas Provas determina-
doras, que se contem no Processo, e sobre o intolleravel erro de fa-
cto, e de Dir.o, que se encontraõ no d.o Affonte, o que fica demons-
trado, se conhecera necessaria m.te, que o mesmo Affonte de a
prova mais convincente, e a mais irrefragavel da Justiça da d.a
Sentença, pois que valle a impugnaçaõ, que della se faz no mesmo
Affonte, principal.te allegando-se ele Absurdo por Ministros m.to
Sabios, e m.to doutos, e Sendo a Formalidade de Igualdade Con-
forme, e de exactissima, e miudo exame no Processo Original,
como nella se reforma, e se acha escrito.

39 E, e de indubitavel, que Sendo tudo o antecedente, como foi no d.o Affonte se
disse, e informou á Sua Mag.e que seria dificultoso occor-
rer Caso taõ exuberante m.te Comprehend.o na Ordenaç.am do Liv. 3.
tit. 95 §. 5, p.a que nelle fosse a Mesma Senhora Servida Conce-
der Huma Revista taõ extraordinaria, pelos mesmos fundam.tos

atendida

atendida a sua evidentissima enormid.e se devera muyto facilm.te Condenar, que não só seria defraudoza, mas absolutam.te impossivel acorrer nos Casos, aque menos se possa aplicar ad.a Ordenação, e quepoderião de maneira tão sobreptricia, e subreptricia, agração extraordinariissima, e ja muy vista da Rezpta, que Sua Mag.e se moveu á Concedella pella tal enformação.

1. E, e Ee evidente, que com a mayma falta de acordo, e de advertencia, e dy contrariedade de Principios, das Regras Determinadoras, q.e se ella' nos Processos, se passou no mayms Auditorio a afirmar, q.e não obstauão contra ayd.as ponderações, que nelle se fazião, os bem sabidos privilegios das provas nos Crimes de Lesa Mag.e, nem o Real Decreto, pello qual se mandou proceder Summaria.m.te, e de plano, e pella Verdade Sabida; por que [diz o mayms Auditorio] Suppostos os d.os privilegios, e Decreto, subsistem as nullid.es, a falta de prova, e não serem ouvidos os Reos em forma devida, e tudo o mais que elles tinhão exposto: Quando ainda nay Circunst.as de se não dever á S. Mag.e se não, que pello referido Decreto mandara Sua Mag.e e Fidelis.mo Pay e Senhor Rey D. Jozé 1.º proceder nos d.os Casos Summariissima.m.te, e de plano, e pella Verdade Sabida, ainda decantase em Silencio, que nelle mandara o Mesmo Senhor observar com.m.te os termos do Dir.to Natural, e Divino, sem alguma attenção ás formalid.es, ou nullid.es provenientes das Disposições do Dir.to Commum, e Patrio, ou dos Costumes de Elrey Suposto que parece, que se occultou m.to depoizitos p.a se passarem vales as formalid.es, ou nullid.es, que se arguirão no Auditorio dedusidas do d.o Dir.to Commum, e Patrio, e dos referidos Costumes excluidos pello d.o Decreto ainda nyma nyma indesculpavel subrepção, e subrepção, e igualm.te inescusavel a Reprovação, e attenção de se enformar a Sua Mag.e que com os bem sabidos privilegios do Processo formados a nos Reos de Lesa Mag.e subsistião as nullid.es, a falta de prova, e não serem ouvidos os mayms Reos em forma devida, e tudo o mais, q.e se havia exposto no mayms Auditorio, como se ainda fora a especialissima, e bem exprepta Provid.a do d.o Decreto, se devessem formalizar os d.os Processos em ordem ás Regras de hum Crime tão atroz, tão execrando, condemna escrupulozid.e igual, como a

decaindo

de caindo inteiram.te da Causa aquelle, que infelizm.te errava em huma so Sillaba: Como se fora o mayms Reo o Processo nullo, que forem ẽ innocentar os Reos, e devessem ficar impunidos: Como se hum delicto de gravid.e incomparavel.m.te menor, mayz de difficil prova, quay não os forem.os de Lomeny, que se furem de noite, ou em Lugar ermo / Circunst.as, que tãobem concorrerão no Caso, de que se trata / Como se na Razão exigirem-se m.tas testemunhas de vista, e não se satisfazer a Justiça com a prova presumptiva, e até com indicios segundo as Circunst.as do Caso, havendo alem de seguirse o absurdo de ficarem impunidos os delictos, que se commettem com alguma Cautela: Como se no Processo não fallassem actualm.te alguns provas, á que se refere a Sn.a / Sobre o que se discorrera depoiz / Circunst.a notabilissima de que o Mins.o do Auditorio não informando a Sua Mag.e não sendo possivel, que duvidasse de Condemnar os Reos, depois de confes.os, em cuja eleição, e mayor exames, que afirmão haver feito no Processo Original, ou de mayor em hum averiguabilissimo Caso, se não a Condemnara depois de tantas delig.as / Como finalm.te se não Suppozebundase a mayma disposição, que refere do Decreto, mandando se procedesse Summariissima.m.te de plano, e pella Verdade Sabida, p.a que se não fizesse hum Longo Processo, e se ouvissem os Reos, como não ouvidos aquelles, á que se formão os Processos Verbaes, p.a que se não houvesse de dar mayz hum Extracto das Culpas, sendo este o que tem.e se da aos Reos, que se livrão com Carta de Seguro, e afiançados ainda por delicto, em que tem lugar as Cartas de Seguro, e Alvaras de Fiança, ( ) e finalm.te para que as despezas, q.e elle produzirão pello Seu Procurador, não forem tratadas, como a Lei manda tratar as que parecem inconsideradas, ( ) não se nos Processos, que se fazem Summarios, mayz táobem nos Ordinar.os, que correm nas Mayorias Alçadas, sem que por isso haja algum Lugar p.a delongase, como se dis nos d.os Assentos, que os Reos não forão ouvidos em forma devida. Mas se não fosse assim concludente a enformação do d.o Assento, como seria possivel, q.e Sua Mag.e se devolvesse á Concedella hum Rezpta tão extraordin.a?

41 E, com boa natural q.e de tão avultad.e se deduzisse nos d.os Assentos a falsa, e absurdissima Condemnação, como era necess.o q.e fosse, sendo os d.os antecedentes tão errados, tão falsos, tão absurdos como se tem demonstrado devendo-se a Sua Mag.e que ad.a Sn.a dava sua Rezpta

Ord.ns do Liv. 5. tit. 135.

( ) Ord.m do Liv. 5. tit. 82 § 5.

( ) A mesma Ordenação nos privilegios

vista, como notoriam.te injusta, e nulla, fundada em falsas provas, q. não ha no Processo, e proferida acceleradam.te sem as Partes serem ouvidas, como devião ser, e que por isso se havia dignar Sua Mag.e deferir a Petição do Marquez de Alorna, concedendo por Graça Especialissima a Revista, que pedia, visto ser Criminal a Causa mas que por isso mesmo, q. S. Mag.e se moveu á deferir ad.a Petição, concedendo ad.a Graça não so Especialissima, mas tão bem Extraordinariissima, e de que não ha exemplo, pela força, e impressão que no seu Real Espirito não podião deixar de fazer ad.a Conclusão, e os seus Antecedentes, que se achão tão manifestam.te convencidos; pois que os Reos forão competentem.te ouvidos; a Sn.a não foi proferida acceleradam.te, não labora, nem podia laborar nas nullid.es q. se lhe quizerão arguir, deduzidas de Leis, que não podião regular o Processo, e a Decisão, conforme as Resoluções do Soberano, e que aliás não dizem, q.to erradam.te se supoz, e finalm.te se acha fundada em provas exuberantes, que existem no mesmo Processo, alem das que dele se subtrahirão, e alem dos factos, que se expenderão, como notorios, e sem os quaes toda via subsiste a mesma Sn.a fica não so facil de comprehender-se, mas tão bem summam.te visivel, e até palpavel, a subrepção, e obrepção, com q. foi concedida ad.a Graça.

42 P. e he evidente, q. ainda que não fossem tão falsos, e tão absurdos os d.os antecedentes, e conseq.te m.te a Conclusão, que delles se deduzio no Assento, e com que se moveu o Real Espirito de Sua Mag.e a conceder a Graça Especialissima da Revista; a mesma Graça seria sempre subrepticia, e obrepticia, ainda so pela Circunst.a de ser Criminal a Causa, o que talvez por defeito da expressão se adverte no Assento, como a o fim de facilitar a mesma Graça; pois que sem emb.o de se reconhecer no mesmo Assento, que por via de regra se não admitte Revista nas Causas Criminaes, se procurou logo destruir o embaraço, que ad.a regra não poderia deixar de fazer no Real Espirito de Sua Mag.e, afirmando se immediatam.te que são m.tos os exemplos antigos, e modernos, em que os Senhores Reis destes Reinos, dispensando nas Leis ainda em Casos, que não instão tanto, como o presente, a tem concedido; e como este involve a perda de bens, e a infamia dos Descendentes, que são penas retrataveis, fica a sua Concessão mais propria, e competente, e a mesma Lei de 3 de Novembro de 1766, que tanto restringio

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica

tringio as Revistas, e nunciou no §. 2 poderem se pedir, e obter nas Causas Criminaes = quando esta Clausula, alem de huma expressão Sacrilega, e até blasfema na Ordem Politica, involve huma confusão absolutam.te indesculpavel; pois

43 P. e reconhecem todos, ainda os que so por instinto natural, e por hua educação vulgar, tem as menos exactas ideas do nexo, q. ha entre o Supremo Imperante, e os seus Vassalos; que na Ordem Civil, e Politica, não pode dar-se Crime mais grave, e mais enorme, e q. por tanto exija as mais severas penas como he o de atacar a Sagrada Pessoa do Mesmo Supremo Imperante: E constando dos Autos, e Exames, autenticados pelo Mesmo Aug.mo e Supremo Imperante o Senhor Rei D. Joze V.o, que a Real, e Sagrada Pessoa do Mesmo Senhor fora atacada na sua mesma Corte por dous impios Assassinos, que ainda q. pela especial Provid.a do Altissimo, q. vigia sobre aquelles á que tem cometido as suas vezes, e o seu Poder, p.a o governo dos Povos, que sugeitou á o seu Imperio, não conseguirão por termo á sua vida, sempre com tudo fizerão na sua Sagrada Pessoa os estragos, que nem podem imaginar-se sem horror, e sem estremecim.to; não pode deixar-se de estranhar, como sacrilega, e até como blasfema na Ordem Politica, a expressão, em que no d.o Assento se pertende persuadir, que este Caso insta mais que outros, em que se diz concedida a Graça da Revista, porq. por meio della se destrua aquella reparação, e satisfação, que a Justiça ja moderada com a Real, e Eximia Piedade do Mesmo Senhor Rey tão execranda m.te ofendido havia dado á Magest.e e a Soberania, tão sacrilega m.te ofendidas, e igual m.te á toda a Nação Portugueza, á toda á Europa, e á todo o Mundo escandalizado, e ainda elojo de horror com a memoria de hum Crime tão atroz, tão horrendo, e que so por hum feliz efeito da ja referida Provid.a de Deos todo Poderoso não chegou a produzir os impios, e funestissimos efeitos do fatal golpe á que se encaminhava.

44 P. e he sem duvida, que o horror, e o espanto, que não pode deixar de causar ad.a tão sacrilega expressão, se qualifica ainda mais, q.do havendo-se dado por bem sabidos os privilegios das Provas no Crime de Leza Mag.e se informa a Sua Mag.e, que este Caso insta mais do que instavão os dos exemplos, que se supoem, pelo remedio da Revista, não por se afirmar pozitivam.te a innocencia dos Reos, de que se trata; nem por se negar absolutam.te a existencia das

Provas

Prova, q contra elly se acha nos Processos; poij q os Ministros do Affonso se não abeberaõ, nem d aquella infame natureza, nem á esta negativa, nem sem por já os Reos se não formou hum Processo ma- is longo aenda, que os Ordinarios; porque se lhes não permittio aquillo mesmo, q se nega nos Processos Ordinarios, por q alguns das dd. Provas foraõ tiradas pot meio da tortura; como se acha dese á outro fim nas Cartas de sesmaria; porque nem todas as depoiçoens feitas na tortura foraõ ratificadas, e nas q foraõ, se não tinha praticado hum longo intervallo, como se este fosse determinado por algum principio de Dir.to Natural ou Divino, ou ainda pella Ley de Deos mas que a Sentença não foi escrita pelo Juiz Relator, e final.te porque alguns dos Juizes da Junta da Inconfidencia concorreraõ tão bem na Mesa das Ordens, em a Sn.a que não.a Mesa se proferio, e acabou de concluir os seus Sentenc.as

Duando em nenhum Caso ainda sendo incompativel a m.e [illegible] não enormidade, e emque não procedem os bem sabidos privilegios, se for já may avo de tanty, e de tay futilid.e contra as provas q. se reconhecem, como a Alma Rayna athagora se concedeu, nem ainda pelo expediente Odioso, com Causa Civil, q apenas concedem a Herdeira em hum so Artel por fundam.to tão futil.

45 E, e he bem manifesto, q a barbaridade das Sentenças, em que recordando-se os bem sabidos privilegios nos Crimes de Lesa Mag.e em ordem a o Castigo delles, se disse á Sua Mag.e que este Caso excedia muito pela grauide da Culpa, do que excedeo outros, em que ella se achava Comud.e Corresponde bem a Confissaõ, a falsid.e, a obrepçaõ, Subrepçaõ, com que ainda procedendo-se do sacrilegio da Companhia, e do argumento, que se fez de maior á menor, se dá por certo no Affonso, que saõ mt.os os exemplos antigos, e modernos, em que se tem Comud.e Delictos com Causa Criminosa, quando certa mt.e nem Cada Hum dos Mins.os, que concorreraõ com estes Conformes, como elles dizem, nem todos juntos, nem quaesquer outros assignaraõ hum so de tantos exemplos, como referem, em que se verifique a Sua proposiçaõ.

46 Ac.os L.o Sul 358.2 Regim.to do Pret.o L.o 3 35. Q que procedendo a Ordenaçaõ do Reino a cerca das Culpas nas Causas Crimes, q pela Sn.a não for julgada alem da pena Crime tanto ferenda, que escolha á Mesa, e permittindo-a quando haja esta escolha tirar tira m.e

ARQUIVO NACIONAL Rio de Janeiro Secção Historica

tiva m.e a Deputados da Parcenda, parece á consulta Egregio Juris consulto Alvaro Valasco, que esta Lei era da mesma, e não bem combinada, pelo Cuardo de Ser em g.al irretractavel, e poder-se em parte de tratar Cuma mesma Sn.a Sendo individua a Condemnaçaõ nella feita, e porque não podendo Conseg.r mt.e Retractar-se q.to á pena pecuniaria, sempre fique parecendo injusta quanto á pena Corporal Seguia hum grande escandalo contra a Deputaçaõ, em que se devem manter as Sn.as que passaraõ em julgado, a bem da Autoridade, e da tranquilid.e Publica Concluindo, que sem duvida por esta Razaõ nesta vesy vista Concedo-se Revistas em Causas Crimes, nem ainda a Deputados das penas pecuniarias; e ainda que nesta parte se acha Concedido com os Arestos, que refere o autor taõ bem nos, e não menos Egregio Jurisconsulto Jorge de Cabedo; final.te m.o douto Doutor Ignacio Pir.a de Souza, q pelos annos de 1670 escreveu hum tratado especial sobre as Revistas, deguando-nos q que havia de facto, quanto ás Causas Criminaes, fixou as Regras, que nellas se devem praticar Conforme a nossa Lei, e ainda segundo o Costume, que se tem introduzido pelas Cartas dos Soberanos; e depois de estes fazer aos Reparos de Valasco com aboa intelligencia, de que as Lei provada som.te naquelle Caso, em que a Condemnaçaõ pecuniaria se estende a Condemnaçaõ Corporal, e não emquanto pela mesma Lei, e não naquelle, em que a mesma Lei penal, que se executa, traz Comsigo a perda de todos os bens, ou de parte delles, porque so nestes Casos se verifica os d.os justos Reparos de Valasco, fixa a differenciaõ entre as Sentenças q impoem penas, que huma vez executadas não podem mais Retractar-se, e aquellas emquanto penas Retractaveis, que a Deputados das Retractaveis, e que finalm.te se podem Retractar, se tem Comud.o Revistas, não Cartas vistas, como dispoem as Leis, mas mt.o frequentem.te Conforme o testemunho de Cabedo, entendendo o mesmo Ignacio de Souza ( ) a vista dos mt.os exemplos, que havia nesta Cidade, que nos Casos delles ali se poderiaõ expedir as Revistas pela Mesa do Desembargo do Paço [o que com tudo nem ele affirma Resolutivam.te, nem se pode bem crer] porem que a Deputados das penas absolutam.te Irretractaveis, não havia hum so exemplo de se haverem Concedido Revistas, por mais que se Cousas fossem Explicadas, quanto á Deputaçaõ da Corte, e da fama, cuja perda delle era Retractavel pela Deputaçaõ, devendo-se a Sentença Condemnatoria pella da Revista, e sem duvida era Retractavel de parte das penas, Suposta a irretractabilid.e das outras

Consulta 53 numeros 52.

Parte 2.a Sect.o 67, e Artigo 22.

Capitul. 17.

Nod.o Cap.o 17.o n.o 33 v.o - Notandum est

Penas,

Cap. 17 = 833 ₩

nec ex ulla Lege, aut pro-
Satione, neque aliqua
Lege, aut exemplum
apparet, quare pro
Legislatore Lonzy ac
fama aliegias Condi-
nati aliquoties, repli-
care, aut licet respe-
cto honoris, omnino
revocabilis, executo-
nis jam facta, post
et etiam secuta
revisione, ceca, que
Sententia Condem-
natoria revocatur
in Burgione.

47

Ord. Liv. 5
tit. 63.

rem ex ulla Lege, aut pro-
Satione, neque aliqua
Lege, aut exemplum
apparet, quare pro
Legislatore Lonzy ac
fama aliegias Condi-
nati aliquoties, repli-
care, aut licet respe-
cto honoris, omnino
revocabilis, executo-
nis jam facta, post
et etiam secuta
revisione, ceca, que
Sententia Condem-
natoria revocatur
in Burgione.

47

Ord. Liv. 5
tit. 63.

faria verificar o escandalo ja ponderado em prejuizo da Repu-
blica e são palavras do mesmo Doutor ( )

P.; que tendo o Embarg.te a Artiga pela boa intelligencia, e pelo depo-
sito testemunho do D.or Escritor Ignacio Pr.e de Souza, de que até o
anno de 1673, em que elle serviu o D.or Prado, havendo mt.os ex-
emplos de Devistas á Deputs das Sn.as que impedirão pessoaes tract.os
is, não havia hum so de se haver conced.o Devista a Deputs das
Sn.as que impedirão pessoaes tractos, nem ainda pelo g.de risco
a honra, e fama, que podião alleg Deputs de se, e que não podia
Conceder-se esta graça nem ainda a Deps.s dos bens, pd.e gorda,
e Confiscos delle era especificam.te determinada pela Lei, como ex-
tra mt.e no Crime de Lesa Mag.e da 1.a Cabeça; e não podem-
do os Min.os do Agosto Convencer esta boa intelligencia, pois q nem
entrão nesse empenho, nem podendo mostrar, que depois daquelle tp.o
se passarão as Devistas a Deputs das Sentenças de pessoaes tract.os,
tendo-se conced.o mt.as ou ainda huma só Devista em ca-
so algum: fica manifestam.te descoberta, e Convencida a Compra,
falsidade, obrepção, e subrepção, com que se disse á Sua Mag.e nos D.os
Agosto, q havia mt.os exemplos antigos, e modernos de Devistas,
Concedidas em Casos Criminaes, sem distinção alguma das suas
Circunst.as e isto pd.o sem de mover a Mesma Senhora á Concedr
Devista nos Casos do Processo, representando-se lhe, que elle cons-
tava muy, que e dos supostos exemplos; pd.o ainda em Casos mt.os
menos gravos, e os pela Circunst.a de serem tractos pessoaes as provas
importão, não ha hum so exemplo de Devista, nem parece, que se pos-
de haver sem escandalo: sendo bem facil de comprehender, q.to
pode ser maior o escandalo neste Caso, ja pela sua enormid.e, e ja
por que havendo sido presos os Reos por Ordens immediatas de
Mesma Soberana D.a Senhora Rei D. Jozé V.o forão processados, e
Sentenciados quase athe a morte dos Mesmos Senhor, termos em que se
acha compromettida neste negocio não simples mt.e a Equidade
dos Magistrados especialm.te dos Reos, e ensinados pelo D.o Senhor,
muy não bem a sua Mesma Real Equidade.

28

P.; e de evidente, que com as mesmas ponderações pessoaes mt.e es-
pendidas fica manifesta mt.e convencida, e que se deve no Agosto
a Deputs da Infamia dos descendentes dos Reos, da perda de
bens, e finalm.te da enumeração da Lei de 3 de Novembro de 17-

68

1768 no 82, devendo nesse Supr.o Tr.al entender-se conforme achão-
se já feito do Caso em que as Sn.as impedem Juiz, ou outro pes-
soa, e mt.os pessoaes tractos porque de outro modo se seguirão hum grave
simo absurdo, qual he aquele que se argue no Agosto, de que a mesma
Lei, que tanto distingue as Devistas, contradictoria mt.e as facilitara,
permitindo as nos Casos, em que ella nunca se Concedião.

29

P.; e não he menos evidente, que pd.o se comprehender bem a verdade
Sentenc.a do Min.o do Agosto a Deputs do Embargo Original, e que ella mesmo não entenderá, que o d.o Processo estava tão
informe na Ordem, essa substancia, como se animará a afir-
mar á Sua Mag.e; não he nesse Supr.o Tr.al muy q Reflicta, em que Digre-
sentará a Sua Mag.e, que Lhe Sirva ser Servida Conceder poderem
se ajuntar nos Autos da Devista provas pessoaes; pois ainda
Juiz não forão Cargo do grande inconveniente, q in-
volve huma tal Concessão, ella bem ponderada na d.a Lei de 3 de
Novembro de 1768 e pelo d.o Pr.e ( ) e aperfeiçoada pela Ord.a de Souza de
formada, q Lhe dá Lei mt.o exemplar; e ninguem poderá persuadir- Deputs Cap. 83.
se, que ella propuzera á Sua Mag.e huma Concessão Contr.a as Leis
[ainda mesmo em menos graves as Causas das Leis] sem necessidade
alguma, como certam.te não Lhe dá Lei, se a Sn.a proferida no d.o Emb.o fosse
por de mesmo nullidade mt.e injusta, e nulla, fundada em falsa prova,
e que no d.o Processo não ha proferida aceleradam.te sem as Partes se
verem ouvidas, como devião ser, com ella a Lei Representados á Sua
Mag.e concluindo-se encontrastavel mt.e contra os d.os Min.os, que
não entendeo ella, que ad.a Sn.a Contem evidente iniquid.e e injus-
tiça manifesta pelos mesmos Autos, pois que julgarão muy Sup.o ad.a pro-
va da Lei p.a a producção de provas extrinsecas, nem podendo
formar o mesmo Conceito da iniquid.e e da injustiça da d.a Sn.a pelas
ligeiras provas extrinsecas, que não examinarão, nem combina-
rão, pelo q. consta dos mesmos Agosto, Veyo a ser de mera graça,
e dos seus mros arbitrios, e pessimos Conceitos, que fizerão daquella
Sentença, e de que informarão á Sua Mag.e servindo-se das expres-
sões muy proprias, e que julgarão muy efficazes, p.a mover o Real
Espirito da Mesma Senhora p.a mandar haver o d.o Processo, e
a mesma Sn.a com manifesta, e bem Convencida obrepção, e subrep-
ção.

30

P.; e de competir ao d.o Agosto, que talvez á fim de parecer menos
extraordinr.a a graça da Devista se não Representarão á Sua
Mag.e as Leis em que era mesmo, que a Mesma Senhora fosse

Servida

servida dispensar p.ª conceder a mesma, pois ainda q.ª precedendo da
da qualificada despensa, q.ª seria mesmo. p.ª a Confissaõ deste poderem
juntar as provas extrinsecas, q.ª se dispensou a Mesma Senhora,
como tem negrias de m.tas pessoas enter.s, q.ª era se lembrarão os d.os
Mins.os de individuar p.ª a dispensa, como Contr.ª a Regra, a Alva-
ra de 17 de Janr.º de 1739, que confirmou a Condemnaçaõ das Sn.as,
sem se fazerem cargo da Ley, que especificam. Ee obrou á mesma
Regra, e que se devia individuar na Dispensa. Salvo se se dispen-
sasse na Ordenaçaõ do Liv. 2 tit. 22, Sendo alias naõ escrupulosa na
Censura dos Autores, q.ª prescreveo ao Sn.or ainda que pelos Reges
Regios Decretos elles se achavaõ desobrigados da Observ.ª da Ley Di-
vina, quando pelo Contr.º devia dizer á Sua Mag.e que ás despen-
m.tes da Regra se atava. Em 2.º Lugar a Gravidade da Causa na
generalid.e de Criminal, em que saõ prohibidas as Regras (1) Em
2.º Lugar a Odiosa, e qualificadissima especie do atrocissimo Crime
de Lesa Mag.e da 1.ª Cabeça, exclusiva pela sua mesma atrocid.e
naõ só de todos os generos de Regras, mas naõ bem de todas, e quaes que
Fianças, Moroes, e dispensas p.ª a Confissaõ della (2) Em 3.º Lugar
ab Lapsos de mais de vinte annos depois da Sn.ª, que faria os
objetos da Petiçaõ da Regra (3) Em 4.º Lugar a de se achar
mutilados os Processos da mesma Sentença, de que se pedia a Regra
em parte taõ substancial, como he a hoje provas do Crime da Re, que
foi Marqueza de Tavora, como adiante se dirá. Enb.te nos Enb.os
com que se opoem a Sn.ª da Regra (4) Em 5.º Lugar por se pe-
dir a Regra de huma Sentença, que sendo Condemnatoria dos
Reos ás penas de morte, da infamia, e da perda dos bens, se acha
ja executada, e por isso irretratavel, termos em que igual.te nun-
ca ja may teve Lugar a Confissaõ da Regra, nem ainda pelas que
tocava a pena da infamia, e da perda dos bens, q.d. estas tinhaõ
sido impostas aos Reos em virtude da mesma Lei, q.e os Condemnava
á d.ª pena de morte ja executada, como succede nos Casos da Sn.ª,
de que se Suplicava a Regra. Porque nestes termos posto q.e a
pena da infamia, da qual taõ som.te se pedia a Regra provenha
seja retratavel, com tudo como se naõ pode conhecer, e julgar
da emporteria della, se se conhece, e julga ao mesmo tempo da
injustiça da pena de morte, que he irretratavel, visto que
á hoje as d.as penas forão simultaneam.te Condemnados os Reos
pela mesma Sentença, e em execuçaõ da mesma Lei. E como
taõbem

(1) Ord. Liv. 5 tit. 95 §. 11. Reg.to do Preo §. 3.

(2) Ord. Liv. 5 tit. 6 no principio

(3) Ord. Liv. 3 tit. 35 §§. 3, 8 e 9 Regim.to do Sello §. 32.

(4) Ord. Liv. 3 tit. 35 §. 7. Ley de 3 de Novembro de 1768 §. 6.

taõbem de direito judicial da injustiça, e iniquidade da Sn.ª q.e a Condem-
naçaõ á pena de morte, necessaria m.te se teria de seguir com
grande escandalo contra os Juizes, q.e forão injusta, e iniquam.te Con-
demnarão os Reos á d.ª pena, naõ podendo já a Regra, e a Sn.ª
Revizoria tirar os remedios convenientes, e efficaz de huma reparaçaõ
inteira, e completa, pois q.e os Reos naõ erão já capazes de viver, e
parecia conforme m.te, que de todo se devia prohibir a Confissaõ da
Regra, ate pelo que tocava a pena da infamia para q.e naõ tal, e
tam rigorosa impossibilid.e de se lhe restituir as vidas já irreparavel-
m.te perdidas nos Cadafalsos, a que os Levou a Execuçaõ da Sn.ª pelo
menos se conservasse, e perpetuasse Salva e illesa a Autorid.e do Julga-
do, de q.e tanto depende a Tranquillidade, e Bem Commum da Sociedade
Civil e Serão maculasse, e prostituisse as mais nacionaes, e proprias
do Povo a Fe, e a Confiança, q.e m.to importa estejaõ se de, e tenham
Magestrados. Contra he a razaõ, por q.e entende, e ensina o já Citado
D.or Ignacio Cer.º de Sousa, que tendo á vista poder alguem as Regras pelos
Clamores dos Reos, q.e havia pedido os ultimos Supplicios, p.ª fora taõ to m.to
da Reputaçaõ, e Reputaçaõ da honra, de infamia, manda ja may uso q.e se Ley Comua se
alguma. (1)

Em 6.º Lugar as Regras q.e se havia fundado na d.ª Lei de 3 de Novem-
bro de 1768 a fim de Espremgir, e Coarctar os Recursos da Regra sem-
pre odiozos na nossa Comprehensaõ ainda nas Causas Civeis, como Con-
tr.º á Autorid.e da Causa Julgada, de que depende a Certeza dos Di-
reitos de Cada hum, e Conseq.te m.te a tranquilid.e do Povo. Em 7.º
Lugar os fortissimos Abysmos, que á graça da Regra trazia, e dizia
em que portanto, e taõ incorporadas vio titulos se havia adquirido, naõ
só á Coroa, e á algumas Familias pelo Confiscos, e pela devolução, mas
taõbem á Magestade, á Nação, á toda Europa, e a todos Mundos inteiros,
pela Satisfação, que se deu na referida Sentença á Offensa, e ás cir-
dades, que geralm.te causa Hum delicto taõ atroz, e taõ horro-
roso, como foi o da tenebrosissima noite de 3 de Setembro de 1758,
pondo-se Simultaneam.te na Real Presença de Sua Mag.e que
estes direitos, que costumaõ ser escrupulosissim.te Conservados
ainda pelos Soberanos, cujos governos se naõ caracterizaõ tanto, co-
mo os da Mesma Sentença, pela Justiça, e pela Piedade, se lhes a
proveitar, e dispensar ainda só pela Confissaõ da Regra, pois que
emendando-se por mais della outra vez em questaõ, e expondo-se a Re
vizedade dos Juizes do Mesmo, a Mesma Confissaõ, por isso mesmo por
que era taõ extraordinaria, naõ podia deixar de prevenir a os Jui
zes da Regra contra a Sn.ª com o Conceito, de que Sua Mag.e

(1) Cap. 173.33 D.º Pacio di- versorum

se

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

se com a Certeza de que ad.ª Sn.ª fora iniqua, podia mover se á Conceder Huma tal, e tão estranha ordem.ª Reveja. Em 8.º Lugar, especialm.te a Circunst.ª de se deliberar na Meza Inform.te sobre a Confissão dad.ª Revista, e se propor á Sua Mag.de no Mesmo della, ser cousa tão faciln.te Conhecid.ª sem se carecer antes de se proceder ao d.º Mesmo Informatorio a Parte Legitima, e interessada na denegação da Revista pedida pr.º procurador bastante e sn.ª de que ella se pedia na forma Ord.ª, e inalterav.el m.te praticada em todos os Casos dos Edit.os, e de Revistas: e que adiante declarará o Embarg.º com mayor especificação em outro Artigo.

51 E, que alem destes defeitos qualificados, no quaes ainda q.e indubitav.el m.te possão depender de Soberano, não concorrão com outros faceis sem Causa justa, e com.te mayor, q.do elles tem ja produzido o seu effeito, devião tão bem informar os Mes.os do Mesmo, que a pertendida Revista lhe ia causar, e offender não so as Maximas, Politicas, e Razão de Estado, mas tão bem as Leis Naturaes, e Divinas, em que se funda o Direito, que tem a Gloriosa Memoria do Senhor Rei D. Jose N.º Sn.or Pay de Sua Mag.de e ainda o bom Nome, a fama, e a Reputação do Mes.o, que m.to fiel m.te Servirão ao Mesmo Senhor q.e não serião injuriados, e aggravados, como forão no mesmo Accordão, e mes.o em Consel.º e de cuja letra delle o virião, como depois virão, e lerão na Confissão da Revista, e na decisão della, sempre injuriosa ao Mes.o da primr.a Sentença, e m.to mayor ainda q.do no dito Accordão se attribue tão temeraria, e reprehensivel m.te tudo quanto se obrou naquella Devassa, e Brocos, não menos que a Sobredita e á mesma Sentença, e nomeação do Dr. Mes.o feita immediat.te pelo d.º Aggravo Senhor, e se imputa tão bem á Corrupção do mesmo Mes.o tudo quanto se obrou no Brocos, e Alem de Confiado pelo mesmo Brocos, que elle foi todo feito, formado, e julgado mayor parte do Caso, quase ao pee da letra do Mesmo Senhor, que havendo por si mesmo determinado a primeira de todas as Duvidas, apresentadas pela Rea, e obrado no Dr. Juizo, e alli Confirmou depois, e Condemnou, q.e foi feito na Sentença pelo Seu Real Decreto de 17 de Janr.º de 1759

52 E, e de evidente, que o Defendido Rey, a que no d.º Accordão não houve Contemplação alguma, vendo a ser ainda mayor, e mayormente a Offensa m.te Offendido Rey na Confissão da Revista, e effectiva m.te forão no mesmo

no mesmo Accordão, pois q.do Mes.o delle ainda procedendo sem aquella Suspeição, que ao Juizo da Sn.ª Sentença não podia dupar de fazer a presumpção de hum Caso tão atroz, e tão Horrendo, mayormente pelo Contexto Com a presumpção, q.e faz.te se deixa Conhecer de cada Huma dellas Accordão do mesmo Accordão que Contem.te se não podem Combinar Com o Conhecido merecim.to Literario de cada Hum dos mesmos Juizes, nem pelo Brocos forão Convictos da deformid.e delle, pois que julgarão muitissimo pr.e a decisão da Revista as provas extrinsecas, nem podião fazer o mesmo Conceito pelas suppostas provas intrinsecas; pois que não forão objecto dos seus Exames, nem a ellas se Defendem no mesmo Accordão. Provas, em que he evidentissima a Obrepção, e Subrepção, com que ellas informarão a Sua Mag.de asfirmando por Huma parte, ainda que sem razão, e Contradictoria m.te ao m.to do feito, e por outra parte occultando tudo, quanto podia detender o Real Espirito de Sua Mag.de pr.ª não conceder a pertend.ª Revista.

53 E, que vendo o mesmo Senhor, q.e ficarão nos d.os Accordão, devendo ahi muito mais fazer parte do objecto dos seus Exames, e tão bem da sua Informação, e bem notorio, que os occultassem, ou não effectivamente sem na deformid.e de se conceder a Revista pedida pr.e se deformou a Sn.ª da Junta da Inconfid.ª ficando ahi em seu Vigor tudo quanto nella se havia proferido na Mesma Lei Extravagante, e Espirito da mesma Ley, que se comprehendeo em Huma, e outra, estando ambas na mesma razão.

54 E, que para tanto, e tão grave, obreptivo, e subrepticio, concorrão m.to as circunstancias, com que nas Conferencias, que precederão ao d.º Accordão, se tratou este negocio a vista dos Autos, e do Seguimento da Confissão, e Mesa da Revista, e tal vez se Lembrão, que sobre elle devia ser ouvido o Emb.te, ou como Parte contrahida no dito Autos em Seguimento, e observancia da Regra geral m.te geralissima da unica Ley, Ord.ns, como por tanto não he de tanta gravidade o direito adquirido pela Sentença, ou na razão especifica de Crimes da Corôa, que deve ser servido em tudo o q.e diz algum Espirito das Direitas della, e pois ainda no Caso de se não emendar, nem advertir esta Circumstancia na Ordem, com que se procedeo com.te Exame, Regresso, que aos Mes.os do Accordão se não deve especificar m.te Ordem Const.al pr.ª se não poder escuzar de

ouvir

( )
Segundo os Decretos Pag. 832
Ver Decisão de Jurisdicção Cap. 53. N. 32 Liv. 8 tit. 382, e 3, num. 52.

ARQUIVO NACIONAL da Torre do Tombo Secção Histórica

ouver o Embarg.e como em conformid.e das Regras Referidas se pra-
tica frequentissima, e quotidiana mente na Mesa do Desembr.o do
Paço, e não outros Tribunaes, ainda a Respeito das Remissoens, que
a elle baixão p.a se consultar qualquer negocio, em que interesse a
Coroa, devendo se antes das Consultas ser Expedidos Provimentos
Regios, ainda que dos Tribunaes se não ordene especificam.te
cousa alguma delles, e ainda que taes bens e negocios não digão taõ pron-
ta, taõ immediata, e taõ importantissima Relação á Real Dig.de
Augusta Pessoa do Corpo, e das Interessoens mais uteis, e de Patr.o Real.

55 Sentença na Rg.al 23. f. 1. ordena provizão Consegr.o Velasquez, Secr.o Affonso

E.o que Devendo se remetter o Real Espirito de Sua Mag.de pelo q.e se Re-
dise, e pelo que se Re não disse, nos Referidos Assentos, á Concessão da
Graça pedida, e Laborando Conseg.o nos Regios Alvarás da Mesa
da Graça em Cauza, e Hay Obrepçaõ, e Subrepçaõ; posto que ainda
q.e passasse pela Chancellaria, não poderia ser nella embargado
Conforme o Estilo bem fund.o nas Razoens, q.e assim o fazem entender
o D.or Doutor Ignacio Pr.a de Andrade) m.to bem o podia ser com
a materia disputada perante os Juizes Provizores, Como foy o Em-
barg.o exposto verbalm.te, e vindo em substancia o mesmo, que
Hum dedusido nos seus Embr.os antes de se proceder á Voz, e Jul.a de-
cisão da Graça em execuçaõ do d.o Alvará.

( )
Cap 67 do n.o 5. em Dante

56 E.o que ainda que pela Lei do Reino na Ord.ão do Livro 2 tit. 22 com-
mette a os Juizes Executores de qualquer Carta, ou Alvará o
Cumprim.to, e deviza dos Embr.os de Obrepçaõ, e Subrepçaõ, na fr.a pra-
ticada em a Carta, ou Alvara embargado sem embargo dos Embr.os
sup.a pronunciarem a mesma Carta, ou Alvara Obrepticio, ou Sub-
reptício, no que alem da indecencia de pronunciarem os Juizes
Inferiores sobre a Valid.e das Resoluçoens dos Tribunaes Supremos,
e dos Mesmos Soberanos; não podia deixar de haver hum grande pe-
rigo de injustiça; pois que os Juizes Inferiores, e ainda os Iguaes,
não poderião passar com Certeza se a circunstancia affectada in-
fluio p.a a Concessão da Graça, ou se a que se Supprimio, e oppria de
negar, se corregeraõ estes inconvenientes pelo d.o Aug.mo Senhor Rei
D. Jozé 1.o na Lei de 3 de Outubro de 1755, determinando que os
Embr.os de Obrepçaõ e Subrepçaõ, se Decidissem com Suppensaõ, ou
sem ella, Conforme o estado em que se achasse o negocio no Tempo
da opposiçaõ dos d.os Embr.os p.a a mesma Carta, donde se mos-
trasse com-
mado

ARQUIVO NACIONAL da Torre do Tombo Secção Histórica

nado ao d.o Carta, ou Alvara embargados.

57 E.o Elle sem duvida, q.e Devendo o Embr.o exposto perante a Junta Provin-
cial a mesma materia, que só mais amplam.te vem Deduzido nestes
Artigos, antes de Se haver feito obra pelo Referido Alvara da Mesa da
Graça; e tendo Seguido formal, e opposta m.te que da mesma
materia se tratasse Conclusivam.te antes de se deliberar Sobre o mere-
cim.to da Cauza que se Hia a Rever; não podião os Juizes Provizores pro-
ceder immediatam.te á execuçaõ do d.o Alvara, nem ainda
pelo meio de Haverem por inconclud.a a d.a materia, e de a Re-
examinarem, muy sem duvida p.a Logo Suppendendo todos os procedim.tos, q.e
não tendesse a puros, e precisos fins de passarem á pas na Real
Presença de Sua Mag.de as Razoens expendidas pelo Embarg.o na
Conformid.e da Lei de 3 de Outubro de 1755. muy ainda quando pos-
sem conhecer da Autoridade da Lei, E sem duvida q.e não devendo pre-
cipitar se a execuçaõ do d.o Alvara, se elle com effeito fosse, como
não podia deixar de parecer, expedido contra a Real, e sempre
Recta Intenção de Sua Mag.de pelas ponderadas Obrepçoens, e Sub-
repçoens; nem devendo taõ bem arrogar se a Suppremo Poder muy
muy Razoens a favor do Alvara Regio, q.e emanou immedia-
tam.te da Secretaria de Estado p.a s declararem nullo, e de nen-
hum effeito, nem Tribunaes d.os Juizes, nem ainda os dos Juntas que
devião, ou deverião julgar decisiva m.te da Real Atteima, e Sobe-
rana Intenção de Sua Mag.de.

58 E.o que na Certeza da referida Lei não era necessr.o q.e Embr.e
se positiva m.te a Suppensão de todos os procedim.tos antes delles con-
tr.a tendo Recorrido as Razoens, que Re se correrão contra a Valid.e
do d.o Alvara, antes que delle se executado, Certo se Hia Pro-
vizor, de que não tinhão autoridade p.a decidir sobre as muy muy
Razoens, e ineritas Consig.es m.te da Jurisdição, que pelos mesmos
Alvara Re Sessoria Comettida, tanto não deviaõ fazer uso algum
della, que antes se deveraõ abster absoluta m.te de todos os alteri-
or procedim.to, que não fosse o de Referir os negocios á Sua Mag.de

59 E.o que tendo os d.os Juizes procedido formal m.te contra ad.a Lei, pas-
sando á executar immediatam.te os d.os Alvara sem a previa Re-
solução, que necessr.a m.te deviaõ esperar de Sua Mag.de sobre as

Razoens

Razoẽs, e Agrauos, pelo Embargte, procederáõ nulla mde, Coms Sede julgar por mais dytos Embos

6º Q. que ainda q.s Embtes naõ Tiuesse ponderado as Razoẽs, e Agrauos, antes de se Tauer procedº á Especuçáõ do Dº Alvara; esta mesma Omissáõ, que elle naõ teue, naõ poderia bastar pª Jurar em a tenderem as mesmas Razoẽs; pois que alem de ser Certo, que sem ainda se Seus autos ponitiuos podem prejudicar á Vsde e caso Dtº da Coroa, he naõ bem inontestauel, que conforme as Regras Vulgares Recebidas, e adoptadas na Referida Lei de 3º de Outubro de 1755, os Embos de Agrauo, e Sobrepeáõ de podem oppor ainda depois de Sepultada a Obra pela Carta de Alvara, so com a diferença de naõ ser nella Termo Suppensiva a opposiçáõ, e a Conpetente Remessa dos Embos ( )

Lei de 3o de Outubro de 1755, §. 6. Q. que Decidindo se muitos dos Aprouadoẽs, que tem Lugar depois de se Tauerem ponderado pelos Embargtes os Agrauos, e Sobrepeẽs, em que Laboraõ os Autos, pelo qual vira del mde se mouer o Real Espirito de Sua Magde a Conceder o Alvara de Restituiçáõ, se deuem Expedir Contra Carta de Alvara de Restituiçáõ, se deuem Expedir Contra Carta de Alvara á Mesma Sentença em mesmos Agrauos, e Sobrepeẽs, ponderados, pª que tomando Sua Magde este negocio na Sua Alteza Consideraçáõ, Caso requeira a gravidade delle, se digne declarar, se sem embargo de naõ serem, os Procesos, e a Sentença dos Juizes da Inconfidẽcias, taes, quaes se Representaraõ á Mesma Senhora nos Dous Auttos, se da Sua Real, e sempre Justa Intenção, que se proceda pelo Dº Alvara recebendo se pª esse fim, e julgando se prouados os pretos Embargos

P. R. C. O. N. S. N. S.

R.

Sem deuer ter do Embo de Nouçáõ, e Sobrepeáõ

Em Cauçáõ de seus Officios diz o bem Procurador da Coroa, por Em 6ª de Abril. a 2 do q. procedeu, q. tem Lauido nesta Relaçáõ, e Sendo mesmo

P. se conuence, que o Proçesso Original formado pelo Juiz da Inconfidª e Sentenciado pela Junta delle em 12 de Janº de 1759, sobre Conspiraçáõ e Sobjectos desta Relaçáõ, se acha notauelmente mdº Sppellado, e em partes mdº Subsistindo com Sppeito á mesma Relaçáõ

P. e se conclue pelo Exame dos dºs Proçesos, que nelles se naõ acha alguma de Gabriel Malagrida, quando na Nota 3 escrita na margem da Sentença Original 87 se Depoem pª prova do que se diz nos dºs 87 a Sppeito da Re, que foi Marqueza de Tauora, huma grande maõ de Carta Original, e mesmo Malagrida achada no Gabinete da dª Re, que vaõ juntas á os Autos

P. se conpete, que as Vozes, assim como todas as outras, que se acháõ á margem da dª Sentença escritas pelo Desembo Ignacio Ferreira Souto, hum dos Juizes Adjuntos da Sperida Junta, e mesmo, q. escreueo a dª Sentença

P. se conclue pelo Exame do Proçesso, que Hay as outras Relaçoens, q. hay dª Nouy mas ginay se juntaõ aos pedes dos mesmos Proçesso, se a os Seus Apenços, se verifica a exactissima mde

P. e Copia da dª Sentença proferida por esta Junta Reuizoria, que nelle se acha Lauada a fl. a autenticidade da dª Nouy Malagrinay dada Sentença de Inconfidencia

( ) Nos 8. Abril de Cens e quinze Autos — a Rainha Nossa Senhora

P. ele sem duuida, que Lauando se ajuntado, e produzidos nos Autos a dª Carta pª corroborar a prova a Sppeito da dª Re, que foi Marqueza de Tauora, naõ he admissiuel, que se faça juiz da mesma prova nesta Junta Reuizoria, sem que effectiuamente se agrauem as mesmas Carta, com que ella se Lauou corroborado

P. que da mesma forma julga nos dºs Proçesos Original, e Extracto Sey Culpas da mesma Re, aquel com os Seus Culpas da outra Ora foi dado á Desembo Lucas Seuero de Sequeira nomeado Procurador, e Defensor Dativo Ley, naõ podendo duuidar se da sua Diligencia, e da entrega de seus Embargos Extraidos, pois que

P. e Copia de Allegaçáõ, e Artigos da Defesa, que por parte da Ley de duas

dario o d.º Alv.º, que especialm.te allegou de facto, e de Direito, a favor da mesma Re, cujos factos de argumento inconcusso he de se Re Cauo dello com os outros Extractos o dej Culpas da mesma Re; porq.e o dito Alv.º não Cauendo Vista do Processo, nem tendo dello mej, que a que se lhe participou pello Deposito do Extracto, como se Cauedito no Assento, que proximo dey, e dequ se Seguio a Alçada da Alçada de Re-geira, só pello que se lhe deu dej Culpas dad.a Re, podia dello saber, que dlla era a S.ta Cruz, como diz na d.a Allegação, e só pello mesmo Extracto se poderia autorizar para dizer em defeza della.

E, que esta falta parece tão Considerauel naquella, que Supondo se não Cauer ja mej exprimido tal Extracto, por ser mesmo que falta no Processo, de diz na Sentença da Reuista (1) que ad.a Re não fora defendida = nem bem nem mal = como se deue entender no Extracto dej Culpas, e não no que por parte della disse o Seu Alv.º Defensor.

E, he sem duuida, que achando se assim diminuto, e defalcado o Proc.o Original, que fez o Objecto da Reuista, e Considerando a diminuição, e falta em Cauza parte tão Substancial, como he a dej Prouej, não he pontual proceder se ao Acordo, e Reuista delle, sem que se aparte a.q, ou Competente Ord.m de reforme o que nelle falta na forma das Leis do Reino (2).

E, que não Sendo praticauel a Reuista em g.al o Proc.o se acha diminuto, e mutilado em Cauza parte tão Essencial, conforme todos os Princ.os de Direito, e do Dir.to Ciuil; ainda se mesmo praticauel a Reuista em dej Conformid.e á Vista do mesmo Alu.a, que a Concedeu, e que tem.te não a Concederia, se Cauesse Sido presente á Sua Mag.e a falta, em que se acha o d.º Proc.o. Porque nelle determina a Mesma Senhora, que se veja sobre o mesmo Proc.o naquelle mesmo Estado, em que foi Sentenciado, como bem se Deue Cauer nesta Segunda Instancia (3). Sendo Certo, e mt.º notauel, que nesta Cauza se procedesse ad.a Reuista sem emb.º de se Cauer Declarado a falta.

E, que não se Cauendo Sua Mag.e Lembrado de permitir, que p.a a Reuista se produzissem, e se ajuntassem aos Autos provej, e Informaçoes, por não ser da Real Intenção da Mesma Senhora, que se alterasse a Ord.m da Instancia, mas se verificando pelo mesmo Proc.o a injustiça, e iniquid.e della, sem emb.º do que parece aos Alm.tes do Assento, mas pode dizer se Declarou absoluta em.te Contr.a a Real Intenção da Mesma

(1) Nos 8 sem embargos de mayor a mesma Cauza

(2) Liu.º 8 tit.º 65 §.º 6.

(3) Nos Fundamentos.

Senhora, que o d.º Proc.o seja Deuego com as provej, que lemba, quando foi Sentenciado á Vista dello, quando a producção de provej o permitisse, ainda que inuolua mt.º inconueniente, pode bem ser compativel com a Real Prudencia, e Justiça de Sua Mag.e Compre-me as Circunst.as, e parece, que nenhumas podem justificar hum Cazo de Justiça de primr.a Sentença sem a Confirmação.de todas as provej, em que ella se estabeleceu.

E, que nestes termos, e em Conformid.e ao de Dir.to, se deue julgar nul lo, e Contr.º á mesma Alçada da Alçada de Ruyua, todo o proc.o dim.to, que sobre ella tem Cauido, e que não deuerá proceder se, ainda quando á Sua Mag.e não parecça attendiueis os Emb.os de Reposição, e Subreposição, que os Embargantes tem deduzido, e que pendem da Immediata Resolução de Sua Mag.e sem que o Proc.o se deua a Sua primitiua entegridade, para o que se deuem Receber, e julgar prouados os predittos Embargos

P. R. M.e

R

darão o dº Mor; que especialmte allegou de facto, e de Direito, a favor
da mesma Rª, cujos factos E argumentos inconcutavel de se Lhe Levou
dado com os outros Extractos o dey Culpas de mesma Rª; porq.e o
dito Mor.e não Levando Vigia ao Processo, nem tendo delle mayr, que a
que se Lhe participou pello Defendor Extractey, como se Evidencia nos
Assentos, que precedeu, e de que se Segue o Alvará da Mercê da Re-
vista, foi pello que se Lhe deu dey Culpas dada Rª, pedia de saber,
que Ella era a Sª Viguera, como diz na dª Allegação, e foi pello mesmo
Extracto se poderia authorizar para dizer em defesa della.

E, que esta falta parece não Consideravel na Junta, que Julgando se
não Levou já muy exprecida nel Extracto, por elle mesmo, que falla no
Processo, de diz na Sentença da Revista ( ) que ao dº Rª não fora
defendida = nem bem nem mal = como se adfera escreve no Ex-
tracto dey Culpas, e não no que por parte della disse o Seu Proc.or e Defen-
sor.

E, ele sem duvida, que adando se assim diminuto, e disfalcado, o Proc.o
o Original, que fez o Objecto da Revista, e Consistindo a diminuição
e falta em Cauza parte não Substancial, como E a dey Provey, não E
sostenivel proceder se ao Exame, e Revista delle, sem que se repare
ca, ou Compitente nul.de de Reforma o que nelle falta na forma das
Leis do Reino ( )

Ord. Liv. 3 tit. 66 §. 6.

E, que não Sendo practicavel a Revista em g.al o Processo se ache diminu-
to, e mutilado em Cauza parte não Essencial, conforme todos os Princi-
pios de Direito, e do Dir.to Escrito, ainda se menos practicavel a Revista
em hey Circunst.as a Vista do mesmo Alvará, que a Concedeo, e que es-
tava Rª não a Concederia, se Lhe fosse Sido presente a Sua Mag.de a
falta, em que se acha o dº Processo. Porque muito determina a Mes-
ma Senhora, que se veja outra vez o mesmo Processo naquelle mes-
mo Estado, em que foi Sentenciado, como bem se Evidencia nesta
Vgea Junta ( ) Sendo Certo, e mt.o notavel, que nesta Caza
se procedesse ao dº Revista sem embº de se Lhe ser Evidenciada a dª falta.

( )

No 8 Sem embº porem de mayr a mesma Evidencia

( )

No 8 Fundamentos Juridicos

E, que não se Lembrando Sua Mag.de digna de permitir, que pª a Revista
se procedesse, e se ajuntassem aos Autos provey, e informey, pois
não Sto da Real Intenção da Mesma Senhora, que se alterasse a Ord.a
Inacção, e não se verificando pelo mesmo Processo a injustiça, e
iniquid.e della, sem embº do que parece aos Mem.os do Assento,
não pode deixar de Se declarar abuziva, e Contr.a a Real Intenção
da Mesma

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

Mesma Senhora, que os dº Procos Sejão Revistos sem as provey, que
tenho, quando foi Sentenciados à Vista delley, quando a produção de
provey, e testimunhey ainda que envolva mt.os inconvenientes, pode bem
ser Compativel com a Real Prudencia, e Justiça de Sua Mag.de Confor-
me as Circunst.as, e parece, que nenhuns hey podem justificar hum Es-
cane de Justiça da primr.a Sentença sem a Cominação de todey
as provey, em que ella se estabelece.

E, que nesta forma, e em Conformid.e a ord.m de Dir.to, se deve julgar nul
lo, e Contr.o ao mesmo Alvará da Mesa da Revista, todo o preve
dim.to, que sobre elle tem Havido, e que não deverá proceder se, e
ainda quando à Sua Mag.de não parecesse attendiveis os Embs de sb
repos, e Subrepcão, que os Embg.tes tem deduzido, e que pondem da
Immediata Resolução de Sua Mag.de sem que o Processo se deva
ser à Sua primitiva integridade; para o que se devem receber,
e julgar provados os precedentes Embargos

P. R. S. M.e

R

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

Por Embargos á Sentença da Revista para effeito de que ella se reforme e fique em seu vigor a Sentença, que julgou Reos de Leza Magestade da Primeira Cabeça os Marquezes, que forão de Tavora Francisco de Assis de Tavora, Luiz Bernardo de Tavora, e D. Leonor de Tavora, seu filho Joze Maria de Tavora Ajudante que foi das Ordens de seu Pai, e o Conde que foi de Atouguia D. Hieronimo de Ataide; diz o Embargante Procurador da Coroa por parte della:

1.

Porque consta da Sentença Embargada serem absolvidos os Reos Francisco de Assis de Tavora, Luiz Bernardo de Tavora, D. Leonor de Tavora, Joze Maria de Tavora, e Hieronimo de Ataide pelos seguintes fundamentos 1.º Que se transgredirão os Decretos de 3. de Dezembro de 1758, e de 4. de Janeiro de 1759. procedendo-se à Devassa sem Adjuntos. 2.º Que se Joze Mascarenhas naquelle execrando attentado tivesse mais socios do que os dois assassinos, não deixarião de os declarar o mesmo assassino Antonio Alz, e seu irmão Manoel Alz, assim como declararão de si, e do dito Mascarenhas seu Amo. 3.º Que era contra todo o verosimil, que os Tavoras, e o Ataide tivessem entrado naquella conjuração. 4.º Que os Tavoras, e o Ataide forão presos contra as regras de Direi-

Relatorio dos fundamentos da Sn.ca Embg.da

reito Natural, que naõ permite que algum seja privado da sua liberdade sem haver algúa prova da sua culpa. 5.º Que se perguntara por Conjurados; e por quem estivera nas emboscadas, naõ havendo idea algúa dellas. 6.º Que Salvador Jozé Duraõ fora hum impostor na historia, que fabricara para dar a sua denuncia; e era interessado no premio. 7.º Que Mariana Tereza fora sugerida com promessas de premios pelo Escrivaõ da Devassa; e pelo Duraõ, nos dias, em que ella esteve preza, pelo interesse, que ambos tinhaõ no premio. 8.º Que Joaõ Ferreira caxeiro de Jozé Manoel da Silva Bandeira fora hum Denunciante voluntario; e que estava contrario ao dito Bandeira referido por elle. 9.º Que de todas as testemunhas, que juraraõ contra os Tavoras, e Atáide; hũas juraõ de hua voz vaga do que se dizia em Lisboa depois da prizaõ dos ditos Tavoras, e Atáide; outras cederaõ a forsa dos tormentos, e sugestões. 10 Que o Mascarenhas nas repostas ás primeiras, e segundas perguntas jurára a verdade; e que nas repostas ás terceiras, e quartas perguntas jurára falso obrigado do rigor dos tormentos, com que fora atormentado. 11. Que os Juizes duvidaraõ tanto da verdade do Mascarenhas, que absolveraõ a Pr.e D. Paulo da Annunciaçaõ, naõ obstante ter jurado contra elle o dito Mascarenhas. 12. Que os Reos, e testemunhas naõ foraõ careados, devendo o ser 13. Que persistindo os Reos negativos nos tormentos naõ podem ser condemnados á pena ultima. 14. Que devendo se perguntar as testemunhas em géral sobre os agressores do delito; pelo contrario se fingiaõ convencimentos de culpas contra elles

elles principalmente o Tavora Filho, e o Atáide, sugerindo-se-lhes nas perguntas o que haviaõ de dizer nas repostas. 15. Que naõ foraõ ratificados os depoimentos de muitos, ao mesmo tempo que se tinha ratificado o de Braz Joze Romeiro, q.e mentira mais desordenadamente. 16. Que dez testemunhas, que soffreraõ constantemente os tormentos, deraõ hũa prova da innocencia dos Tavoras, e Atáide. 17. Que foraõ constrangidos onze Reos á defenderem-se todos em hum só Processo, e por boca de hum só Procurador, no brevissimo termo de vinte e quatro horas. 18. Que as coartadas deduzidas pelo mesmo Procurador foraõ desprezadas antes de se lerem. 19. Que a Re, que foi Marqueza de Tavora, fora condemnada sem ser ouvida. 20. Que o Alvará de 17. de Janeiro de 1759., pelo qual o S.r Rey D. Jozé houve por bem confirmar a Sentença Condemnatoria, fora obreptício pela absoluta ignorancia, em que estava o mesmo Senhor das transgreçoens dos seus Regios Decretos, e de que tinha padecido a innocencia daquelles condemnados, como complices. Da que tudo deduz a Sentença Embargada por ultima conclusaõ; que injustamente foraõ condemnados os Reos, por parte dos quaes se pedio a prezente Revista; e que por estarem innocentes se lhes deve restituir a honra, e a fama, em que foraõ prejudicados. Estes saõ em summa os fundamentos da Sentença Embargada, os quaes todos saõ consequencias deduzidas de tres principios, ou supostos falsissimos, em que labora a Sentença Embargada. 1.º Que para aquella Conjuraçaõ eraõ muito bastantes hum Mandante tal, como o Mas

Principios falsos, de q.e deduz a Sen.ça Emb.da os seus argumentos.

Mascarenhas, e dois Mandatarios taes, como os dois assassinos, Antonio Alz, e Joze Policarpio. 2.º Que os crimes de Leza Magestade da primeira Cabeça se devem processar, e punir, conforme as regras ordinarias dos outros crimes. 3.º Que os Juizes principalmente o da Devassa, e o Escrivaõ, procederaõ com dolo, e malicia, sobornando, e sugerindo ás testemunhas, e aos Reos nas perguntas o que haviaõ dizer nas repostas. Porem ainda que o Embargante responde em particular á cada hum dos fundam.tos da Sentença Embargada pela ordem, com que a mesma Sentença os foi produzindo; com tudo para que fiquem logo destruidos pela raiz, se faz precizo expor tres principaes fundamentos, que devem servir de baze áos prezentes Embargos.

Principios q̃ servem de baze aos prez.tes Embargos.

1.º Que o assassinato, que se pertendeo fazer ao Senhor Rey D. Jozé, se naõ pode considerar, como feito á qualquer do povo sem vingador da sua morte, e sem forsas para se defender, ou impedir a execuçaõ de hum, ou dois assassinos; desorte que, morto elle, naõ houvessem mais difficuldades para se vencerem, nem consequencias, que se temerem; mas sim se deve considerar, como na verdade foi, feito á hum Soberano, e que aquelle ainda o mais Poderozo do Reino, que se lhe opozesse, ou intentasse assassina-lo, necessariamente, ou havia de juntar forsas capazes de destruir o mesmo Senhor, e calcar debaixo dos pés toda a forsa, e autoridade dos que lhe succedessem, e quizessem defender, e vingar a sua morte; ou certamente naõ havia de intentar empreza taõ arriscada sómente com doiz viz assassinos.

2.º Que as Leis nos crimes de Leza Mages-

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

gestade se apartaõ do ordinario modo de proceder nos outros crimes; naõ só a respeito da instrucçaõ do processo, mas tambem das provas, e das penas.

3.º Que no processo da Devassa, e Sentença Condemnatoria, naõ só naõ houve falsidade; mas esta nem ainda se pode prezumir contra os Juizes, e Escrivaõ, á vista da Devassa, e Sentença (a)

(a) Veja-se o art.º 46, 66, 117, 147, 160, 164, 165, 171, 193, 199, 201, 217.

2.

P. e passando o Embargante a sustentar cada hum dos tres sobreditos principios, ou fundamentos: quanto ao 1.º, he taõ claro, que naõ preciza de prova: porem com tudo, quando o Embargante responder aos argumentos, que a Sen.ca Embg.da deduz das inverosimilidades, que excogitou a seu arbitrio para excluir os Tavoras, e o Ataíde daquella Conjuraçaõ; hirá o Embargante produzindo alguns exemplos, que serviraõ de comprovar, e pôr em toda a sua luz a verdade do sobredito primeiro fundamento (b) Quanto ao 2.º he indubitavel, que o crime contra a Pessoa do Soberano entre todos os crimes he o mais grave, e o mais punivel da Sociedade: pois que se naõ pode cometer sem violar ao mesmo tempo todos os Direitos; o Divino Pozitivo, que recomenda aobediencia para com o Soberano (c) como sendo a imagem de Deos sobre a terra: O Natural, conforme o qual os Soberanos saõ reputados, como Pais de seus Vassallos: o Publico Universal, que he essencialmente inherente á Constituiçaõ de cada Governo, conforme o qual todos os Vassallos saõ obrigados naõ somente á obedecer, e á honrar a seu Soberano; mas ainda a defender com cuidado a Pessoa delle, e o seu Estado, de cuja felicid.e depende

(b) Veja-se o art.º 23, 24, 25, 39, 125.

(c) Apostol. ad Roman. Cap. 13.

a

a propria de cada hum. Concorrendo pois tantos Direitos para salvar, e conservar a vida do Soberano, naõ he de admirar, que todas as Leis concorraõ igualmente á reprimir hum crime taõ execrando, e que no meio de todas as cautellas, que ellas tem tomado para prevenir, e impedir a impunidade delle, se tenhaõ apartado das regras géraes, que as mesmas Leis tem establecido para os outros crimes.

3.

Pe saõ com effeito muitas, e muito notaveis as singularidades das dispozições, naõ só das nossas Leis Patrias; mas tambem das Leis Romanas a respeito dos tres principaes objectos de punir o crime de Leza Magestade 1.º de instruir o processo. 2.º de provar o crime: 3.º de impor as penas. Deixando de parte este terceiro objecto, como alheio da prezente Revista, e que só pertence á pena cruel, e á extensaõ della áos decendentes, e áos bens; e tratando taõ sómente da instrucçaõ do processo, e da prova do crime de Leza Magestade: Sobre a instrucçaõ do processo se notaõ quatro singularidades. 1.ª Que todas as pessoas ainda que incapazes, e inhabeis de acuzar em outros crimes, como saõ os infames, os escravos, os mesmos filhos a respeito de seus Pais, as mulheres a respeito de seus maridos, e estes a respeito daquellas; neste crime saõ indistintamente admitidos á acuzar (a) por dever prevalecer a utilid.e publica á particular. 2.ª Que todas as pessoas sem alguã distinçaõ de estado, ou qualidade, podem ser acuzadas (b) metidas a tormento, e castigadas com pena vil (c) sem exceptuar nem ainda os mortos, aos quaez em taez cazos se faz o processo para condemnar

(a) Famosi, qui jus accusandi non habent, sine ulla dubitatione ad hanc accusationem admittuntur. ... Sed et milites .... Servi quoque L. 7. §. 1 et 2. ff. ad Leg. Jul. Majest. Glos in L. 11 ff. de accusat. super verbo = Nam ut crimen =

(b) Excepta tamen Majestatiz causa, in qua sola omnibuz æqua conditio est L. 1. Cod. Theodos. de quæstion.

(c) Ord. liv. 5. tt.º 6. § fin. e tt.º 37. §. fin.

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

nar a sua memoria, ordenar a supressaõ de seus nomes, e de suas armas, e proceder á confiscaçaõ de seus bens (a) 3.ª Que neste crime se dizem complices, naõ só os executores delle, e os que deraõ conselho, ou favor (b); mas tambem aquelles, que daõ asilo áos culpados, e os que tendo sabido, ou assistido áos conventiculos, que ordinariamente se fazem sobre taez crimes, naõ vaõ logo revelar (c) 4.ª Que o processo se naõ instrue comumm.te pelos Juizes, que ordinariamente conhecem dos crimes; mas sim por aquelles, a quem o Soberano nomea, e dá comissaõ expressa, como he constante naõ só da nossa Historia a respeito de semelhantes crimes; mas tambem da Historia dos outros Reinos nos lugares, em que trataõ daz Conjurações, e seus processos (d) Sobre a prova do crime de Leza Magestade ha quatro singularidadez notaveis 1.ª Que as Leis admitem as confissões, e declarações, dos socios contra os outros socios do mesmo crime; declarações, que em qualquer outro crime naõ seriaõ admissiveiz (e) 2.ª Que se admitem az depozições das testemunhas, que aliaz seriaõ reprovaveis, e mesmo as declaraçoes, que fazem os escravos contra seus Senhores; (f) e tambem os inimigos capitaez (g) 3.ª Que por ser hum crime ordinariamente de dificultoza prova, se supre esta por conjecturas (h) indicios, testemunhaz singulares, que aliaz naõ seriaõ bastantes para formar hũa prova completa em outros crimes (i) 4.ª Que o só dezejo, quando elle se manifesta por algum acto externo pode bastar para a pena ultima (l.) Finalmente dizem muitos Politicos, que na duvida se deve antez castigar o innocente, do que absolver o culpado (m) princi-

(a) Ord. liv. 5. tt.º 6. §. 11. L. fin. ff. ad leg. Jul. Maj. et L. fin. Cod. eod.

(b) Ord. liv. 5. tt.º 6. §. 5. et L. 1. ff. ad leg. Jul. Majest.

(c) Ord. liv. 5. tt.º 6. §. 6. e 12.

(d) Sous. Histor. Genealog. da Caza Real tom. 7. pg. 161. 1.º = Finalm.te se juntaraõ na Relaçaõ os Ministros nomeados p.ª sentencearem os convencidos = M. dez Essarts Essai sur l'Histoir. Gener. des Tribun. des Peuplez.

(e) Nemini præter quam de crimine Læsæ Majestatiz, de se confesso credi potest super crimen alienum Cap. 5. caus. 15. q. 3. et Cap. 1. de confes.

(f) Quæstionem de servis contra dominos haberi non oportet, exceptiz .... et crimine Majestatiz, quod ad salutem Principis pertinet L. 1. Cod. de quæstionib.

(g) Ord. liv. 5. tt.º 6. §. fin.

(h) Licet liquido constare non possit, argumentiz tamen cognoscendum est L. 5. ff. de remilitar. §. 6.

(i) Ord. liv. 5. tt.º 134. §. 1. e tt.º 13 §. 7.

(l) Quiz quis cum militibuz, vel privatiz ... scelestam inierit factionem aut ... cogitaverit, eadem enim severitate voluntatem sceleriz, qua effectu puniri jura volueruni L. 5. Cod. ad Leg. Jul. Maj. et can. 22. caus. 6. q. 1.

(m) M. de Real. Scienc. du Gou-

Gouvern. tom. 4. cap. 5. Sect. 3. §. 12. e tom. 6. cap. 1. Sect. 1e. §. 83.

principalmente quando se trata de extinguir hũa Conjur. tram. tal, como a de que se tratou nestes autos: porque nos crimes ordinarios qualquer omissaõ naõ traz comsigo as fataes consequencias dos crimes extraordinarios de conjuraçaõ, e rebeliaõ; e o que mais he daquella, que principia pelo assassinato do Soberano.

4.º

E estas regras saõ taõ sabidas, e praticadas em todo o rigor, ou seja nos Imperios ainda os mais livres, ou nas Republicas as mais antigas; que se naõ póde dizer o contrario sem confessar hũa ignorancia do Direito Publico Universal. Se se olhar para Veneza a mais antiga Republica da Europa, nella se verá que as maximas do seu Conselho saõ, que naõ só se naõ devem perdoar os crimes de rebeliaõ; mas que he necessario desterrar ainda as aparencias, e como dizem os Venezianos = correre alla pena, prima de esaminare la colpa = que nessas materias a sombra deve ser tomada por corpo; e o que he possivel por hũa coiza, como feita; que a prudencia humana naõ se deve contentar, que os males ainda naõ tenhaõ acontecido; mas sem acautellar, que elles já naõ possaõ acontecer (a) Se se olhar para Inglaterra, aonde os Vassallos tem hũa naõ pequena liberdade, ainda sobre as materias de Estado, se verão praticadas em todo o seu rigor estas mesmas regras (b) Naõ ha muitos mezes, que em hum dos Tribunaes daquelle Reino foi condemnado hum homem á ultima pena, e cruelissima, por se dizer, que avizara ao Ministro da Marinha de França das forças, e fraqueza da Marinha Ingleza: Para o rigor da Sentença naõ houve mais prova do que a delataçaõ do so-

(a) Annelot de la Houssaye dans son Histoir du gouvern. de Venise. M. de Real d. tom. 6 pag. 130. Voyez les maximes du Conseil des Dix de Venise.

(b) Dupont Histoir general des conjurations tom. 8. conjurat. et complots en Angleterre.

socio do crime, e mesmo, que publica, e voluntariamente, dice, que ministrava ao dito Reo as noticias particulares, e de hũa test.ª q jurou conhecer a letra de alguns escritos, que se diziaõ ser do dito Reo (a) E naõ obstante serem taõ debeis aquellas provas, e negar sempre o dito Reo; com tudo se julgaraõ bastantes para aquella condemnaçaõ, e por hum crime, que naõ era contra a Pessoa do Rei immediatam.te França naõ só tem cassigado rigorozamente os crimes de Leza Magestade, mas ainda até ao suspeita delles (b) Castella da mesma (c) Em fim todos os Imperios do mundo seguem as mesmas maximas, e observaõ as sobreditas regras sem perdoar á estes Monstros do socego publico, e borzos indignos da Sociedade, que com o pretexto da utilidade da Naçaõ nada mais procuraõ, do que o exaltar a propria fortuna, e pescar a sua felicidade nas aguas turvas do Estado. Os Historiadores, que tem escrito sobre esta materia, saõ todos testemunhas desta verdade. (d)

(a) Gazeta de Hollanda n.º 62. cap. de Londres 27. de Julho de 1781.

(b) Ordonnance de Loüis 11. donné au Plessez au moiz de Decembre 1477. Ord. de Blois art. 183. L'Edit de François 1. don. a Saint Germain en Laye au moiz de Juillet art. 35. 37. 53. 54. et L'Edit don. a Villers-Cotterez au moiz d'Aoust 1539. et L'Ordon. de Loüis 15. don. au 1. de Fevrier 1762.

(c) Lei 1. 2. 4. 6. 8. 9. 17. tit. 55. part. 2.

(d) Dupont d. Histoir general des Conjurations.

5.

E para que naõ pareça que Portugal se excepua desta regra, e que só fez observar o rigor das Leis sobre os crimes de Leza Magestade no cazo, de que se tratou nestes autos, seria precizo discorrer por varios exemplos, que por desgraça da Naçaõ Portugueza naõ tem sido poucos (se bem, que nenhum, como o dos presentes autos immediatamente contra a Pessoa do Soberano) cujas provas, pelas quaes foraõ condemnados os Reos á ultima pena, tem sido pela maior parte algũas Cartas, que, ou se acharaõ entre os seus papeis, ou diceraõ alguns Criados, ou perradores, que as tinhaõ

ma-

trazido de pessoas de suspeita: sendo metidos em tratos, e alguns ate sete taõ asperos, que chegando os cordeis aos ossos, e deixando pegada a carne no potro já maiz confessaraõ coiza alguã; outros ainda que confessavaõ alguã coiza em tratos, a penas os aliviavaõ delles, diziaõ logo que estavaõ innocentes, e se retratavaõ; e sendo obrigados por força de novos tractos a prezistirem nas confissões; no outro dia naõ queriam ratificar; mas sendo ameaçados com a repetiçaõ dos tratos assignavaõ sim as Confissões, porem sempre clamando, e prezistindo constantes ate a morte, que morriam innocentes (a) Em fim se naõ fora a materia taõ odioza se nomeariaõ alguns Reos, cujas provas do crime, sendo mais de prezumpções, do que de facto, fariaõ ver a todas as luzes esta verdade; porem como ellas saõ bem faceis de se verem nos nossos Historiadores, que trataraõ de similhantes crimes, e de seus Reos, se dispensa o Embargante dessa triste indagaçaõ mais digna de eterna sepultura, do que da memoria de fieis Vassallos. He porem digno de eterna lembrança, q na conjuraçaõ contra o Senr. Rey D. Joaõ 4.º pedindo o Arcebispo dessa Capital a Senr.ª D. Luiza Rainha destes Reinos para alcançar do dito Sen.or o perdaõ para hum dos quarenta e sete Reos daquella Conjuraçaõ, que se achavaõ prezos; ella lhe respondeo com animo heroico = a maior graça, q vós podeis esperar de mim, he esquecerme inteiramente que vós me tendes feito essa suplica= (b)

(a) Menezes Corog. restaurado tom. 2. part. 1. liv. 7. pag. 25. e seguintes.

(b) Dupeyr. d. Histor. geral diz Conjurat. tom. 3. Conjurat. de Portug. pag. 139.

6.

Por quanto ao terceiro fundamento, que respeita a verdade, e boa fe dos Juizes, e Escrivaõ da Devassa, e da Sentença Condemnatoria. Para se considerar falsidade em qualquer Juiz, e Escrivaõ de hum processo, e Sentença só pode ser por hum de tres modos, ou por todos juntamente. 1.º por hú previo soborno, e coloyo ajustado entre os Juizes, Escrivaõ, testemunhas e Reos antes de se dar principio ao processo, ou a acto algum judicial, ou a Devassa. 2.º que fazendo as testemunhas, e os Reos húa declaraçaõ, que fosse contraria ao fim do soborno, e util a defeza da innocencia daquelles, que elles quizessem sacrificar ás suas paixões; o Juiz da Devassa mandasse, ou consentisse que o Escrivaõ escrevesse outra declaraçaõ muito diversa, e que só fosse util, e conveniente ao fim da falsidade, ou do soborno premeditado. 3.º por húa sugestaõ feita ás testemunhas, e aos Reos no mesmo acto das perguntas, declarando-se-lhes nellas o que se quizer, que ellas digam nas repostas. Quanto ao 1.º modo consistente no soborno; como esse só se considera feito, e cometido por hum coloyo feito, e premeditado antes de se fazer acto algum judicial: he claro, que elle naõ pode constar dos autos; so sim de provas extrinsecas, e extranhas delles: daqui vem, que as Revistas, que se pedem de justiça fundadas no soborno dos Juizes, ou de serem elles corrompidos, de nenhua sorte se concedem, sem se aprezentarem antecedentemente as provas, e documentos, por onde conste, e se justifique claramente o soborno, que se diz havido pelos Juizes (a) E ainda nos cazos, em q ellas se concedem por com effeito constar do soborno; se com tudo a Sentença se acha proferida conforme

(a) Pereir. de Perezion Cap. 5. n. 23. et 27.

a

a Direito, e Justiça; ella fica em seu vigor, e irrevogavel (a) E como a prezente Revissa foi pedida, e concedida por graça especial; e por isso sem se poder recorrer, nem ainda allegar provas estranhas dos autos, como he expresso na Lei do Reino (b)=outro si mandamos, que nas Revissas, que por especial graça concedermos, não possão as partes allegar, nem dizer coiza alguma de fora dos autos, salvo se forem allegações de Direito; mas por os mesmos autos, por que foi dada a primeira Sentença, julguem o feito os Desembargadores, que houverem de rever, e se justifique, ou reprove a Sentença, de q' for pedida a Revissa=: O que tambem confessa a Sentença Embargada no §= Mas que conceito pode merecer = nas palavras = deve reputar estranho tudo o que se não pode verificar pelos autos =: He indubitavel, que não so se deve proscrever; mas ainda riscar, todas as consequencias, que se pertendem deduzir do sonhado soborno dos Juizes; pois que por isso que tal soborno só pode constar por provas extrinsecas, e extranhas dos autos, as quaes não aparecem, nem podem aparecer na forma da dita Lei Regia; necessariamente devem seguir a natureza do seu antecedente; e só serem vistas, como sonhos, e consequencias mal fundadas deduzidas de hum principio, que não exiſte, nem pode exiſtir nesses autos de hua Revissa de graça especial.

(a) Pereir. d. n.º 23.

(b) Ord. liv. 3. tit. 95. §. 7.

7

P. E quanto ao segundo modo de falsidade, que se considera em jurarem os Reos, e as testemunhas hũa coiza, e o Juiz mandar, ou permittir, que o Escrivaõ escreva se outra muito diversa, he tambem insubsistente; porquanto, suposto seja possivel que a testemunha, ou Reo diga hua coiza, e o Escrivaõ escreva outra, principalmente a respeito daquelles, que não assignarem os seus ditos, ou por não saberem, ou por não poderem escrever; com tudo esta possibilidade não basta para que juridicamente se tenha como certo, que com effeito a testemunha disse hũa coiza, e o Escrivaõ escreveo outra; mas sim he necessario que se mostre por hũa prova mais clara, ou mais autentica do que o mesmo Escrivaõ, q' tem toda a fe publica, e juridica; porque alem de ser certo que o argumento da possibilidade não vale para o acto; se só a prezumpçaõ por mais forte que ella fosse bastasse para que o Juiz vivesse, ou julgasse como certo, que, o que consta dos autos, he huma falsidade; ou não he o que jurou a testemunha, ou o Reo; viria o Juiz a julgar a seu arbitrio, ou ainda conforme á sua sciencia particular, e não conforme o alegado, e provado pelos autos; o que não so he falsissimo, mas ainda expressamente prohibido pela Lei do Reino (a); para se não reduzir o ministerio de julgar arbitrario, despotico, e dependente todo da vontade do Juiz em querer estar, ou não pela fe do Escrivaõ, ou dos autos. E como o juramento de todos os Reos, e testemunhas desses autos se achaõ assignados por elles, e pelo Escrivaõ a rogo daquelles, que ou não podiaõ, ou não sabiaõ escrever; e não se pode mostrar o contrario, ou que as testemunhas, e Reos diziaõ hua coiza, e o Escrivaõ escrevia outra se não por provas extrinsecas, as quaes nem a Sentença Embargada produz, nem pode produzir por ser a prezente Revista de graça especial, que só

(a) Ord. liv. 3. tit. 66. no 1.

se deve julgar pelo que consta dos autos na forma da dita Lei Regia (a): e destes naõ consta que as testemunhas e Reos juravam hũa coiza, e o Escrivaõ escrevia outra: necessariamente se deve ter por verdadeiro tudo quanto se acha escripto pelo dito Escrivaõ, como se fora pessoalmente proferido pelas mezmas testemunhas, e Reos, que juraraõ: em huma palavra deve-se julgar pelo que se acha provado pelos autos, e naõ pela prezumpçaõ, ou sciencia particular do Juiz; e muito menos pelo que diz o povo; e por consequencia se devem ter por falsos, e de nenhum vigor todos os argumentos deduzidos do supposto modo de falsidade.

(a) Ord. liv. 3. tt.º 95. §. 7.

8.

Pe quanto ao terceiro modo de falsidade, q̃ se considera no Juiz da Devassa consistente na sugestaõ feita nas perguntas: esta só pode ter lugar, quando nos autos se ve, que a reposta naõ he mais do que, ou hũa fiel repetiçaõ da pergunta, ou hũa simples afirmativa della (b): porque se na reposta se declaraõ algũa, ou algũas circumstancias, principalmente sustanciaes, de que se naõ fallou na pergunta, ainda que fosse feita em especial, como se pratica quando se acha indiciado o Reo (c); e nessa circumstancia concordar com outra testemunha, que jurou sobre a mesma circumstancia: he o que basta para que a reposta se naõ possa dizer insinuada, e sugerida, e para que o dito da testemunha seja digno de toda a fé juridica por concordar com outra testemunha em hũa circumstancia, que naõ lhe sendo insinuada, nem sugerida, só podia ser adivinhada; o que he impossivel ao homem: e como naõ basta que a

(b) Scac. de judic. lib. 1. cap. 86. per tot. Zuff. de crimin. proces. legitim. q. 63. per tot. Farinac. tom. 3. q. 83. n.º 88. Veja-se o art.º 174. ate 177.

(c) Conciol. crimin. §. Confessio resol. 11. n.º 8. Farinac. de reo Confes. q. 83. sub n.º 97.

ARQUIVO NACIONAL Seção Histórica Rio de Janeiro

Sentença Embargada diga em geral, vaga, e simplesmente, que as repostas das testemunhas, e Reos eraõ sugeridas nas perguntas; sem apontar, nem declarar quaes, e quaes naõ (a): mas sim he necessario que mostre, e dê a razaõ da sua afirmativa; pois que sendo a sugestaõ hua especie de falsidade: esta naõ basta que se allegue em geral; mas sim he necessario na forma da Lei do Reino (b) declarar a razaõ della, em que parte se acha, e todas as outras circumstancias porque melhor se possa entender, e conhecer a dita falsidade, se he com verdade se com malicia allegada (c): E sendo como diz a Sentença Embargada que o Juiz que falta, ou he ommisso em satisfazer ao que deve, naõ deixa de ser suspeito de má fe (d): necessariamente ha de a Sentença Embargada confessar, que naõ só naõ achou nesta Devassa hũa reposta, que se pudesse dizer sugerida na sua pergunta; mas tambem, que sendo-lhe taõ facil apontar especificamente o lugar das intituladas sugestões, ao menos de duas, ou tres, quiz omittir esta obrigaçaõ taõ necessaria, e indispensavel para fazer impossivel o conhecimento da verdade aos que naõ virem a Devassa, e difficultar, ou expor a adivinhar ainda áquelles que vendo os autos naõ tivessem a paciencia de revolver miudamente o seu grande, e impertinente volume para saberem de que pergunta, e reposta falla a Sentença Embargada; ou se desenganarem da sua falta de verdade; pois que naõ seria a primeira vez que a Sentença Embargada afirme constar dos autos o que delles naõ consta (e)

(a) Veja-se a Sen.ça Embg.da no §. = He a segunda regra = nas palavras de hũ parentesis = como ellas mostraõ =

(b) Ord. liv. 3. tt.º 60. §. 5.

(c) Sabel. §. falsitas n.º 8.

(d) Veja-se a Sen.ça Embg.da no §. = Todo o resto das mentiras = nas palavras = mas isto q̃ nunca esqueceo a quem procede com espirito de Justiça, e de verd.e, foi ommittido =

(e) Veja-se o art.º 15. 47. 76, 90, 95. 116, 119, 122, 126, 152, 156; 159, 198, 212.

9

Pe como todos os sobreditos tres modos, que se

se consideraõ de falsidades, ou algum delles se naõ pode cometter sem dollo, e este se naõ pode prezumir sem interesse (a): pois que naõ basta que dos autos se descubra esta, ou aquella contrariedade, ou qualquer outro procedimento, que o Juiz naõ devera fazer; porque pode nascer de erro, engano, inadvertencia inculpavel, ou de dollo, e malicia, qualidades todas, que por serem internas, só se podem conhecer pelos actos externos; se faz necessario, e indispensavel que antecedentemente conste, e se mostre com toda a clareza, e evidencia o interesse que teve o que se diz falsificante: E como a Sen.ca Embg.da naõ mostra, nem ha de mostrar; e o que mais he que nem ao menos alega qual fosse o interesse, que tiveraõ aquelles Juizes, e Escrivaõ para atropelarem as obrigaçoens devidas a Deos, ao Rey, e ao Publico; e aquella inteireza de Justiça que constitue o caracter, a honra, e a gloria do Magistrado; de nada valem as invectivas da Sentença Embargada; pois que se para se dizerem falsos, e corrompidos os Juizes basta ver-se nas Devassas, ou Sentenças qualquer procedimento ainda injusto, sem ao mesmo passo se provar interesse; todos os dias seriaõ acuzados de falsos, e corrompidos os Juizes; principalmente aquelles, cujas Sentenças se revogam; e até a mesma Sentença Embargada, que quazi sempre refere, e expoem os factos muito diversamente do que elles constam dos autos, e o que mais he até afirma que esta, ou aquella testemunha, ou Reo consta dos autos, ou da Defeza que foi torturado; e vistos aquelles, e esta tudo se acha pelo contrario, principalmente o Mascarenhas como se fará ver a todas as luzes pelo decurso destes Embargos (b) E assim

(a) Mascard. de prob. tom. 2. conclus. 532. n.º 77.

(b) Veja-se o art.º 126. 223. ate 225.

assim, ou a Sentença Embargada ha de confessar que ella se acha comprehendida em falsidade, e por consequencia indigna de aparecer em Juizo; ou que se naõ póde acuzar de falsidade a qualquer Juiz sem que dos autos conste o interesse, que para isso houvesse (a) Mostrado pois que o assassinato que se pertendeo fazer ao Senhor Rey Dom José se naõ deve considerar como feito a qualquer do povo, mas sim como com effeito foi a hum Soberano. Que as Leis sobre os crimes de Leza Magestade saõ mais rigorozas, do que as dos outros crimes. Que nestes autos naõ houve, nem se pode prezumir soborno, falsidade, ou sugestaõ algũa.

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

(a) L. 18. ff. de prob. §. 1. = Qui dolo dicit factum aliquid, licet in exceptione docere dolum admissum debet =

Passa o Embargante a responder em particular a cadahum dos fundamentos da Sentença Embargada.

Primeiro fundamento da Sen.ca Embg.da

P. e diz a Sentença Embargada no § = Mostra-se que havendo determinado &c = que tendo o Senhor Rey D. José mandado pelos Decretos de 9. de Dezembro de 1758, e de 4. de Janeiro de 1759; No primeiro, que em todas as perguntas, que se fizessem aos Reos daquelle insulto, despachos interlocutorios, e definitivos, e em outros meios necessarios para o castigo delles; assistissem, e votassem sempre, como Juizes Adjuntos ao da Inconfidencia, os que o mesmo S.r nomeasse: E no segundo, que os Reos do dito insulto fossem julgados em processos verbaes, e pela verdade provada, segundo as regras do Direito Natural, e Divino &c. Veio a concluir a dita Sentença Embargada no § = Pois pelo que respeita &c = que devendo primeiro que tu-

tudo requerer-se a nomeaçaõ de Juizes, se omitio, e demorou o recurso, e no meio tempo se aseitaraõ denuncias, se decretaraõ prizões, se procedeo á perguntas, se torturaraõ os prezos, e as testemunhas, so pelo Juiz da Inconfidencia, e o Escrivaõ, tudo com dezordenada, e tirana violencia; de sal forma, que quando appareceo o Decreto da nomeaçaõ dos Juizes em 4. de Janeiro, já estava violado o primeiro, quanto áquelles anteriores procedimentos: porem

18.

Reposta. P. E ainda que as determinações dos ditos Decretos saõ clarissimas; com tudo como a Sentença Embargada principia logo atacando o Juiz da Inconfidencia, e o Escrivaõ, dizendo, que elles procederaõ ás perguntas com dezordenada, e tirana violencia; se faz precizo fazer hũa breve analyse dos sobreditos Decretos. Dizsaõ os Decretos de 9. de Dezbr.º de 1758. No primr.º delles nada mais se contêm do que a simples nomeaçaõ do Dez.or do Paço Pedro Gonçalves Cordeiro para o lugar de Juiz da Inconfidencia, que se achava vago, dando-se-lhe a mesma jurisdiçaõ, autoridade, e alçada, que haviaõ tido os outros Juizes, que atê entaõ tinhaõ occupado o mesmo Lugar: Da forma da dita nomeaçaõ se faz evidente, que neste Decreto so há diversidade do Sugeito, que havia de occupar o dito Lugar; mas naõ alteraçaõ, nem diminuiçaõ alguma da jurisdiçaõ, que elle deveria exercitar; porque essa era a mesma, e identica, que sempre, e ate entaõ, tinha sido a dos outros Juizes da Inconfidencia seus Antecessores, assim como se ve todos os dias, quando se nomea simplesmente Juiz para hum Lugar, q esta vago: E como a todos he patente, que a pratica do

Mostra se q se naõ transgrediraõ os Decretos de 9. de Dezbr.º de 1758. e do 4. de Janeiro de 1759.

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica

do nosso foro criminal he que naõ só os Juizes da Inconfidencia; mas ainda todos, e quaesquer outros Juizes Criminalistas por si só com o seu Escrivaõ naõ somente, e sem mais Adjuntos, tiraõ as Devaças dos crimes q, ou cabem nas suas alçadas, ou se comettem aos seus exames, e q so depois de se fecharem as Devaças, e se fazerem concluzas p.a se sentencearem, he q se pedem Adjuntos, naõ estando já nomeados, ou se chamaõ os já nomeados p.a julgarem do merecim.to dellas, ou juntam.te com o mesmo Juiz da Devaça, se elle ha de ser o Relator, ou ainda sem elle, pois q ate m.tas vezes naõ he o Devaçante Con-Juiz: Necessariam.te ou se ha de dizer, q o d.o Juiz da Inconfid.a podia tirar aquella Devaça por si só com o seu Escr.am sem Adjuntos, como elle a tirou, ou q elle naõ tinha a mesma, e identica jurisdiçaõ, q tiveraõ todos os seus Antecessores, antes m.to pelo contrario a tinha m.to coarctada, e restricta, e ainda menor, q a de qualq.r Juiz do Crime de hũ Bairro O que seria atropelar, e transtornar toda a pratica forence criminal; e finalm.te viria o d.o Decreto em menos de seis linhas a ser contrario a si mesmo, visto q em hua parte concedia á quelle Juiz toda a jurisdiçaõ ordinaria competente ao dito Lugar de Juiz da Inconfidencia, para o qual o nomeava; e na outra a restringia tanto, q ate a fazia menor, que a de qualquer Juiz de hum Bairro, o que seria hum absurdo. E supposto no mesmo Decreto se continua dizendo = para que proceda, e julgue todas as cauzas pertencentes a mesma Inconfidencia em conferencias particulares com os Adjuntos que Eu lhe nomear =: com tudo esta determinaçaõ se deve entender em termos habeiz; isto he a palavra = Adjuntos = so se deve applicar ao verbo = julgue = e de nenhũa sor-

te

te ao verbo = processe = sem que obste a con-
junçaõ = e = entre os doiz verbos, processe, e jul-
gue; porque esta só diz relaçaõ ao dito Juiz
da Inconfidencia, e naõ aos Adjuntos; pa-
ra assim se evitar a contrariedade, que aliáz
haveria no sobre dito Decreto. E pa-
ra maior clareza se faz necessario advertir:
que o Processo, ou he dos actos preparatorios,
informatorios &c, e que por isso se chama
Processo Inquizitorio, e vulgarmente Deva-
sa; ou he dos actos definitorios, e tendentes á
decizaõ da cauza, e que por isso se chama Pro-
cesso Definitivo: isto suposto: Se a Sentença
Embargada entende a palavra = processe = táõ
sómente do Processo Definitivo? em nada pre-
judica á validade dos prezentes autos, visto q
todo o Processo Definitivo foi feito pelo Juiz
Relator, e os Adjuntos nomeados pelo Decreto
de 4 de Janeiro. E se a Sentença Embargada
quer, que a palavra = processe = se entenda tambẽ
do Processo Inquizitorio, ou Devassa, para daqui con-
cluir, que se naõ podia proceder á Devassa sem os Ad-
juntos, q já se houvessem de nomear? he querer de pro
pozito confundir a verdade, a qual com tudo se naõ
pode confundir sem ao mesmo tempo fazer o d.º De-
creto absurdo, e contrario a si mesmo, como fica ponde-
rado; o q certam.te se deve evitar, poiz q se a disposiçaõ
de qualq.r particular, do q. parece escura, e duvidoza, se de-
ve conciliar, e concordar com o sentido das anteced.es, e su
bseq.tes p.a se evitar toda a q q. contrariedade: naõ se pode sustent-
tar o contr.o a resp.to da Lei do mesmo Legislador sem hũ dolo
manifesto, ou hũa ignorancia crassa dos mais claros axiomas
da Hermeneutica.

12 P.

ARQUIVO NACIONAL Rio de Janeiro Seção Historica

P e quanto ao segundo Decreto do mesmo dia;
nada mais se contem do que hũma comissaõ espe-
cial feita pelo Senhor Rey Dom Joze ao Juiz da In-
confidencia, sobre o execrando insulto da noite de 3.
de Setembro; de tal sorte que sem alterar cousa algũa
respectiva á ordinaria, e ampla jurisdiçaõ do Juizo
da Inconfidencia; passou o dito Senhor a especificar, de-
clarando por partes aquilo que no mesmo dia tinha
concedido ao dito Juiz em géral, e na forma ordinaria.
Seis partes contem este segundo Decreto de 3. de De-
zembro: Na 1.ª se comete immediatamente o procedimẽ-
to da Devassa, mandando se ao Juiz da Inconfiden-
cia, que proceda logo á todas as informaçoens, perqun-
tas, e exames, que necessarios forem para se descobri-
rem os Reos. Na 2.ª se determina o modo sumarissi-
mo, e a forma do processo, mandando-se, que assim os
Cabeças, como os Sequazes, da Conjuraçaõ fossem ac-
tuados, e julgados em processos simplesmente verbais,
esumariissimos, observados somente os termos de Direi-
to Natural e Divino, sem algũa atenção ás formali-
dades, ou nulidades provenientes do Direito Com-
mum, e Patrio: e que todas as vezes, que houvesse pro-
va bastante, se podessem sentenciar os ditos Reos jun-
ta, ou separadamente. Na 3.ª parte se designa o lu-
gar do Juizo, mandando-se, que as Sentenças se pro-
ferissem no Real Palacio, a onde se fazia o despacho
das Secretarias de Estado. Na 4.ª se designaõ os Pre-
zidentes, mandando-se, que prezidissem os tres Secre-
tarios de Estado, ou os que delles naõ tivessem justo
impedimento. E suposto na dita 4.ª parte se falla
em perguntas, e em Juntas, em que se proferissem os

des

despachos; comtudo ali nada se quiz significar mais do que os diversos actos, e acçoens, sobre que deverião versar aquellas prezidencias: E que as perguntas, e Juntas erão coizas diversas, e separadas, se prova pelas palavras, e dicçoens, de que uzou o dito Decreto = prezedindo .... assim ás perguntas .... como ás Juntas &c. =; aliás se as perguntas se devessem fazer nas Juntas bastaria dizerse, que prezidissem á todas as Juntas. Na 5.ª parte se mandou, que o dito Juiz da Inconfidencia fosse o Relator para julgar assim as interlocutorias, como as definitivas, com os Adjuntos, que se lhe nomeassem. Neste lugar se deve notar 1.º Que o dito Decreto querendo tambem significar a diversidade das Sentenças interlocutorias, e definitivas, assim como acima se tinha explicado sobre as perguntas, e Juntas se explicou pelo sobredito termo = assim as referidas interlocutorias; como as definitivas = 2.º Que sendo este o lugar proprio do dito Decreto em que se tratava da jurisdicção que havião ter o Relator, e as Juntas e Conferencias, não se lê huma so palavra pertencente ás perguntas, e exame da Devassa, só sim sobre o acto de julgar, como se ve das palavras do dito Decreto = sendo sempre Relator o sobredito Juiz da Inconfidencia para julgar assim as referidas interlocutorias, como as definitivas com os Adjuntos que Eu lhe nomear =: Mas como o dito acto de julgar ainda não podia ter lugar, sem que primeiro se principia-se, e concluise a Devassa, rezervou o dito Senhor a nomeação de todos os Sugeitos ou Adjuntos, que só havião de figurar naquelle acto de julgar. E na 6.ª, e ultima parte do dito Decreto só nomeou o Escrivão, que havia de figurar, e ser precizo imediatam.te para a Devassa, a que na 1.ª parte se tinha mandado pro-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

proceder logo. Vindo assim a mostrar-se pela nomeação de huns, e a não nomeação dos outros, que erão diversas as jurisdicçoens, officios, e funçoens, a que devião proceder huns, e outros não; aliás seria precizo darse outro absurdo, e contrariedade no dito 2.º Decreto, em quanto por huma parte se mandava proceder logo a Devassa, e pela outra se mandava suspender até se nomearem os Adjuntos: E alem disto ainda seria necessario supor-se outro absurdo, e extravagancia no Senhor Rey Dom Jozé, pois que querendo o mesmo Senhor, que aquella Devassa se tirasse com os Adjuntos (como diz a Snm.ca Embarg.da) e querendo outro sim que ella se principiasse logo, como se vê na dita 1.ª parte do mesmo Decreto, não quizesse de propozito nomear os Adjuntos, rezervando-os para ao depois; só para esperar, que o dito Juiz da Inconfidencia lhe requeresse (como diz a Snm.ca Embg.da, que se devia fazer;) e depois finalmente nomealos sem requerimento algum do dito Juiz, ou de qualquer outro: Seria na verdade huma lembrança bem extravagante, e infeliz! Exaqui pois até onde se precipitão as consequencias da inteligencia, q̃ aos ditos Decretos quer dar a Snm.ca Embg.da

13.

P. o Decreto de 4. de Janeiro, que nomeou os Adjuntos acaba finalmente de sufocar toda a injusta declamação da Snm.ca Embg.da; pois que não podendo os ditos Adjuntos figurar naquelles processos, ou fossem da Devassa, ou das Snm.cas interlocutorias, e difinitivas, sem jurisdicção especial, ainda que esta lhes não fosse, como foi conferida no dia 4. de Janeiro, mas sim no mesmo dia 9. de Dezembro, em que se passarão os outros sobreditos Decretos; como ella não tinha sido absoluta, mas sim, e tão somente restricta para o cazo de

de julgarem as cauzas dos sobreditos Reos pouco im-
portava, que aquelles Decretos de 9 de Dezembro, que
tendião á diversos fins, concedessem [que não concederão]
as mais amplas, e ilimitadas jurisdicções á Adjuntos,
que não existião: São pois as formaes palavras do di-
to Decreto = Sou servido nomear os D.D. &c. para jul-
garem as cauzas dos sobreditos Reos, como Adjuntos
do Dr. Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do meu Conse-
lho, que será sempre nellas Relator. Para os dezempa-
tes no cazo, em que succeda haver igualdade de votos no-
meio os D.D. &c. a os quaes todos confiro por este Decre-
to somente, e sem a dependencia de outro algum des-
pacho, toda a ilimitada jurisdicção, e alçada, que ne-
cessaria lhes for para julgarem os sobreditos Reos, e fa-
zerem executar as Sem.cas contra elles proferidas =:
Deste Decreto se vê mais, que aquelles Adjuntos não
podião exercitar officio, nem jurisdicção alguma, sem
que fosse sempre nellas Relator o dito Juiz da Incon-
fidencia: Ora quem já mais vio Relator no acto de
se tirar a Devassa, ou como será possivel, que o haja
naquelle acto, em que de sua natureza o Juiz não
he mais do que hum Inquiridor? E quanto aos outros
Adjuntos nomeados para o cazo dos empates dos votos:
Quem já mais vio, ou como he possivel, que hajão
empates de votos, aonde não há, nem podem haver
votos? No acto da Devassa nada se vê mais do que
perguntar o Inquiridor, responder a testemunha,
ou o R., e escrever o Escrivão os seus ditos. Se pois nes-
te acto não há nem pode haver Relator; não ha nem
podê haver votos, como poderião assistir, ou processar a
Devassa aquelles Adjuntos, que nada podião sem
Relator, e outros sem empates? Não he isto fechar os
olhos

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

olhos para não ver a luz? Exaqui pois as incoheren-
cias, que se seguem da inteligencia, que ao dito Decre-
to de 4 de Janeiro quer dar a Sm.ca Embg.da

14

P. que se não pode dizer, que o Senhor Rey Dom José
ainda no dia 4 de Janeiro não sabia, que se tirava tal
Devassa sem o concurso dos Adjuntos, para ou anula-
la, ou revalidala: Porque de tudo era o mesmo Senhor
informado, como se vê do outro Decreto da mesma da-
ta de 4 de Janeiro, pelo qual mandou, que se remetessem
as culpas dos Reos Cavalleiros, e Comendadores para
o Juizo das Ordens; no qual Decreto depois de dizer o di-
to Senhor, que já estava informado de varios Reos da
quelle Sacrilego insulto, expressamente declara, que
Elle tinha mandado formar os processos verbaes, e su-
marissimos; são as palavras do Decreto assinado
pelo Real Punho = Sendo informado de que entre
os Reos do Sacrilego e execrando insulto ... se com-
prehendem alguns, que por serem Cavalleiros, e Co-
mendadores &c. = e mais abaixo = Sou servido, que as
culpas, que nos processos verbaes, e sumarissimos, que
Tenho mandado formar contra todos os sobreditos
Reos ... sejão remetidas ao Tribunal da Meza da
Consciencia, e Ordens &c. = Do que tudo se faz evi-
dente, que ainda no cazo mil vezes negado, que o dito
Senhor não tivesse mandado pelos ditos Decretos
de 9. de Dezembro que se procedesse logo á Devassa
sem Adjuntos; bastava o posterior uzo, que o dito Se-
nhor mandou fazer daquelles processos das culpas
dos ditos Cavalleiros e Comendadores processados pelo
dito Juiz da Inconfidencia, sem Adjuntos, para se
achar a dita Devassa revalidada, e aprovada pela au-
tho-

thoridade do mesmo Legislador, o Senhor Rey Dom Joze no dia 4, e talvez antes que nomeasse os Adjuntos pelo outro dito Decreto da mesma data.

15.

E diz mais a Sm.ª Embg.ª no fim do §. = Pois que pelo que respeita ás = que as perguntas, e tormentos q.e se fizerão, e decretarão, depois do dia 4 até o 8. de Janeiro, forão só obra do Escrivão sem algum concurso dos Juizes. Porem, ou a Sm.ª Embg.ª quando falla do concurso dos Juizes, comprehende tambem o Juiz da Inconfidencia, ou não. Se o não comprehende, e só falla dos Adjuntos, já acima fica mostrado, que elles não erão Juizes da Devassa, nem de couza alguma tendente ao exame della. E se tambem comprehende o Juiz da Inconfidencia, veio a proferir huma falsidade contra toda a verdade dos autos; pois que delles consta, que todas as testemunhas, e Reos, que se perguntárão, e torturárão, desde o dito dia 4 até o dito dia 8, forão perguntadas, e torturadas em prezença do Juiz da Inconfidencia, unico Juiz nomeado para inquirir, e proceder á Devassa, como fica mostrado, e se faz manifesto da autuação de cada hum dos Apensos das ditas testemunhas; nos quaes alem de certificar o Escrivão, que o dito Juiz se achára prezente; se vê o mesmo assinado ao fim do juramento de cada hüa dellas. O unico juramento, que se acha dado, não depois, mas sim no mesmo dia 4 sem estar assinado pelo dito Juiz, he o da testemunha Manoel do Nascimento; isto com tudo não foi por não estar o dito Juiz prezente á prestação delle; pois que da autuação do mesmo juramento do dito Nacimento consta, que elle estava prezente ao acto delle; mas sim por hum simples esquecimento, o qual nacen sem duvida, de que sendo perguntadas no mesmo dia 4 de Janeiro as 4 testemunhas, o dito Manoel do Nacimento, Antonio Dias, Antonio Martins, e João Miguel, como se pode ver da autuação dos juramentos de cada hum delles. E sendo muito natural, que o dito Juiz deixasse a sua assinatura para o fim, depois de perguntar a todos, e para não estar a cada passo pegando, e largando a penna, facilmente acontecen, que devendo assinar 4 juramentos, assim o tres tão somente por falta de lembrança, e de advertencia de lhe faltar ainda a assinatura do quarto. E que a falta da dita assinatura não foi mais, que hu involuntario esquecimento, se faz evidente; porque, ou o dito Juiz da Devassa seja considerado, como malicioso, e cooperador da quella falsidade do Escrivão, ou como verdadeiro; sempre havia de assinar aquelle juramento, porquanto no cazo de ser malicioso era necessaria a assinatura delle para melhor se fingir, e conseguir o effeito da ficção sem se poder conhecer facilmente o conluyo: E no cazo de ser verdadeiro necessariamente havia de assinar para cumprir com a sua obrigação, e fazer ratificar, ou re perguntar a testemunha no cazo delle a não ter inquirido, nem assistido ao juramento della, e de assim ser necessario. Do que se vê claramente a falsidade da Sm.ª Embargada, em quanto affirma indistintamente, que as perguntas, e tormentos, que se derão depois do dito dia 4 até 8, forão só obra do Escrivão, ao mesmo tempo, que sendo 14 as testemunhas, que se perguntarão desde o dia 4 até 8, todos os depoimentos dellas se vem assinados pelo mesmo Juiz da Devassa, excepto tão somente o do dito Manoel do Nacimento, que na verdade o não foi pelo d.º Juiz, mas isto unicamente por cauza do esquecimento

Falsidade da Sm.ª Embargada

to que fica já ponderado.

16

E diz mais a Sm.ª Emb.g.ª no dito §. que os tormentos se não podião dar sem a assistencia dos Adjuntos: Porem este fundamento tambem não subsiste, porque sendo mandado pelo Decreto de 20 de Dezembro ainda antes de estarem nomeados os Adjuntos, que se pozessem sugeitar ao exame dotormento as pessoas, que forem legitimamente indiciadas, de haverem tido parte naquelle enormissimo delito, assim na sua propria Cabeça, como na alheia; e havendo ja sido o dito exame pelo dito segundo Decreto de 9 de Dezembro cometido ao dito Juiz da Inconfidencia sem o concurso dos Adjuntos, como fica mostrado, necessariamente se haviáõ de poder dar os ditos tormentos so pelo despacho do dito Juiz, e até sem assistencia dos Secretarios de Estado, que estivessem impedidos, por serem os ditos tormentos hum antecedente, e meio necessario para se conseguir o fim do exame, principalmente das testemunhas, e Reos, que se punhaõ em negacáõ clara, sem quererem responder em termos, nem satisfazer ás instancias, que se lhes fazião, emquanto a isso não erão constrangidos a fazelo por força: Alem de que ainda, que náõ houvesse od.º Decreto de 20 de Dezembro, sempre com tudo o dito Juiz podia mandar, que se désem tratos, quando parecessem necessarios para o fim do exame, por já se ter facultado em géral ao dito Juiz tudo o que consistisse em meios necessarios para os sobreditos fins no antecedente Decreto de 9. de Dezbr.º nas palavras finaes = Observando-se tudo o sobredito, e tudo o mais que consistir em meios necessarios para os sobreditos fins &.ª =

17 P.

17

P. e tudo quanto diz a Sm.ª Emb.g.ª desde o §. = Quanto ao segundo Decreto &.ª = até o §. = Sendo pois esta averdade &.ª = Como a mesma Sm.ª Emb.g.ª trata depois mais extensamente da materia contheuda nos mesmos §§. tambem se acha pois muito extensamente respondendo a cada hum dos seus fundamentos: = Quanto porem ao argumento, que no §. = constando de todo o referido &.ª = deduz a mesma Sm.ª do juramentos de Manoel Alvares, e Antonio Alvares, para mostrar, que na dita infausta noite de 3 de Setembro depois dos tiros náõ sallou Joze Mascarenhas com pessoa alguma no Jardim da sua Caza, nem houve nella conciliabulo, ou ajuntamento algum na manhãa seguinte, nada conclue. Por q.to quanto áo dito Antonio Alvares, logo que na dita noite deu o tiro, partio correndo para a sua caza, que era na rua da Regueira ao Chafarís de Dentro, como elle declarou no seu juramento Apenso 12 nas respostas ás 1.as perguntas: Q.to asim náõ podia ver o que depois dos tiros, e por consequencia depois que elle passou, vierão sallar com o dito Masc.as junto á ponte de Madeira, que ficava perto da porta do dito Jardim da parte defora: Nem tambem o dito Antonio Alvares podia ver, o que se achasáõ na manhãa seguinte em caza do dito Masc.as: porque elle então se achava na dita sua caza (a) no Chafariz de Dentro na rua da Regueira, que vai ter ao Salvador (como declarou Manoel Alvares no Apenso 11. logo na sua 1.ª declaracáõ) a qual rua he hua bem conhecida parte do Bairro de Alfama bastantemente distante de Bellem, aonde morava od.º Masc.as, como elle declara no Apenso 18. na sua resposta a 1.ª das 1.as perguntas.

18 P.

2.º Fundamento dos Sm.os Emb.gd.os

Resposta

Mostra se, q o assassino Ant.º Alz, e seu Irmáõ Manoel Alvares, náõ podião ver o ajuntam.to dos Favoras junto a porta do jardim na noite dos tiros e na manhã seg.te em caza do Mas.as

(a) Veja se a Sm.ª Emb.g.ª no §. = Diz q conheceo a Masc.as = nas palavras = mas o assassino tanto q disparou náõ o viu = sem saber em q circunstancia já perdeo fugirão para suas cazas sem se deterem em

pad

parte alguma; e para virem dali a dois dias á caza de Joze Masc.as foi necessario que elle os mandasse chamar — Veja-se o artigo 123.

Pe quanto ao dito Guarda roupa Manoel Alvares: Tambem este não vio nem podia ver taes ajuntamentos. Não o da noite dos tiros junto á ponte de madeira; porque desde que sahio o Masc.as seu amo as dez horas ate os tres quartos para ameia noite, pouco mais, ou menos, que elle chegou dos tiros, o esteve o dito Alvares esperando no Jardim, donde o acompanhou para o seu quarto á ministrar-lhe os vestidos de caza, onde o deixou o dito Alvares, e foi para a Copa; da qual não consta, que sahisse mais o dito Alz naquella noite, nem vio o que mais fez o dito Masc.as depois, que mudou de vestidos no seu quarto, porque jurou o mesmo Alz, que se não lembrava para onde então fora o dito Masc.as, e em todo este tempo não chegou o dito Alvares á porta do jardim, como tudo se ve das respostas, que elle deu a 4.a e 5.a das 1.as perguntas nas palavras = Respondeu, que era verdade, que na dita noite serião dez horas della pouco mais, ou menos o Duque ..... saira pela porta do jardim, que está para a parte do Marquez de Tavora digo de Alegrete, e lhe dicera á elle Respondente, que esperasse a li, e ali esteve elle Respondente ate os tres quartos para ameia noite, que o Duque viera, e ali tornou a mudar de cabeleira, pondo a mesma com que tinha saido do seu quarto, e escondendo elle Respondente a dita peruca. E assim fora o Duque para o seu quarto, e despira a Brujaca, e vestira o Sobretudo, com que costumava andar por caza. E ahi o deixara elle Respondente, que se não lembra, para onde então o Duque fora porque elle Respondente fora para a Copa. E perguntado, se elle Respondente vira, ou sentira, que o Duque fora em companhia de mais alguma pessoa, ou pessoas.

Res-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica

Respondeu, que como elle Respondente não chegara a porta do Jardim, não pode ver, se o Duque fora com alguem, que estivesse da parte de fora esperando por elle o que facilmente podia ser sem elle Respondente ver = E assim fica clarissimamente demonstrado, que em toda aquella noite desde as dez horas até pela manhãa não houve hum só instante, em que se possa dizer, que o dito Alvares visse, ou podesse ver, o dito ajuntamento junto a ponte de Madeira, ou elle se finja acontecido pelas onze horas e tres quartos, como sofisticamente quer persuadir a Sm.ca Embg.da para formar os seus argumentos contra a verdade do juramento de Salvador Joze Durão (a) ou se considere (como na verdade foi) muito depois da meia noite pelas duas horas pouco mais ou menos, como jura o dito Durão, e se mostrará depois (b); porque como fica mostrado, o dito Alz desde as dez horas ate os tres quartos para ameia noite esteve no Jardim, donde foi para o quarto do Masc.as, e dahi para a copa, donde não consta, que saise ate pela manhãa, e em todo este tempo não chegou á porta do Jardim; nem a Sm.ca Embg.da mostra, nem mostrará, que o dito Alvares visse, ou estivesse naquella noite em parte, que podesse ver o dito ajuntamento junto a ponte de madeira, nem ainda dentro do jardim depois da meia noite, nem o que mais fez o dito Masc.as naquella noite depois que o dito Alz se apartou delle no seu quarto. Tambem o dito Manoel Alz não vio, nem podia ver, o ajuntamento, que houve no dia seguinte em Caza do Masc.as, porque na mesma noite depois dos tiros lhe disse o dito Masc.as que = no dia seguinte = fosse chamar o dito seu Irmão, o que com effeito assim fez o dito Alz, como se vê da sua resposta a 5.a das 1.as perguntas nas palavras = na-

mes

(a) Veja-se a Sm.ca Embg.da no §. = Passando ao convencimento

(b) Veja-se o art.o 62, e 63.

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

mesma noite, que posto lhe não lembrão as horas, era ja tarde, lhe dicera o Duque delle respondente, que no dia seguinte fosse chamar o Irmão delle Respondente para saber da resposta do que lhe tinha encommendado. E inde com effeito elle Respondente, o dito seu Irmão lhes dissera, e contara o que naquella noite tinha passado, e dado os tiros. . . . . e que ornandalo chamar, era para saber o que lhe tinha succedido, e se tinhão chegado a salvo a sua caza, e que a resposta que seu Irmão lhe deu fora, que naquelle dia, e no outro, lhe seria fallar, que com effeito veio no dia seguinte = Com este concorda o outro Alvares assassino na resposta a 7.ª das 2.as perguntas nas palavras = Respondeo que logo no dia seguinte o Duque ornandara chamar aelle respondente pelo dito seu Irmão =, e com ambos concorda a Sm.ª Emb.ª no §.= Diz que conhecera a Joze Mascarenhas &c. enquanto confessa, que para virem os assassinos dois dias depois dos tiros á caza do dito Masc.as foi necessario, que elle ornandasse chamar. E indo o dito Manoel Alz logo no dia seguinte da caza do dito Mascarenhas, que era em Bellem á caza do dito Antonio Alz, que era no Bairro de Alfama muito distante, aonde estiverão conversando; necessariamente havia de gastar nesta jornada ao menos toda a manhãa, e assim não podia ver o que se passava na sua auzencia em caza do dito Masc.as tão longe. Os ditos dois Alz, que nada provão sobre os dois factos, ou ajuntamentos da porta do jardim na noite dos tiros, e da manhãa seguinte em caza do dito Masc.as pelas impossibilidades fizicas, que elles tinhão dever os ditos dois factos, confessadas por elles mesmos, como fica mostrado, se fazem dignos de

to

toda a atenção, e lembrança; pois que a Sm.ª Emb.ª a cada passo se vale delles, como de infalivel criterio da verdade (a) principalmente a respeito dos ditos dois factos, que elles podião ser tanto, como aquelle, que estando na Copa do dito Masc.as, visse o que se passava fora do seu Jardim, e estando em Alfama visse o que se passava em Bellem. Esta porem he a fonte onde a Sm.ª Emb.ª costuma beber as verdades, q.e persuadir p.a os seus fins.

(a) Vejase o art.º 122

15.

P. e passa a Sm.ª Emb.ª no §.= Principiando pelas inverosimilidades &c.= a deduzir contra a Sm.ª Condenatoria varios argumentos, que tem por baze o inverosimil, e diz, que = ninguem, que sabe pensar no que he hum insulto feito a hum Rey, poderá acreditar o plano, que se supoz formado para o que barbaramente se executou naquella infausta noite de 3. de Setembro &c.= sendo assim a concluir por estas palavras; que a Sm.ª Condenatoria não julgou o dito plano, ou Conjuração, perpetrada antes por provas algumas, mas sim por suposição. Porem antes de responder-se á falsidade de facto, em que nesta parte labora a Sm.ª Emb.ª, se faz preciso para melhor inteligencia da força dos argumentos deduzidos do verosimil, ou inverosimil, lançar alguãs breves noçoens do que dizem os D.D. sobre as inverosimilidades =

3.º Fundamento da Sm.ª Emb.ª

20.

P. e o verosimil se diz ser aquilo, que he conforme ao que pensa, ou obra, a maior parte dos homens, ou os mais sabios nestas, ou naquellas circunstancias. (a): E o inverosimil se diz ser aquilo, que he contrario ao que pensa, ou obra, a maior parte dos homens, ou os mais sabios em iguaes circunstancias: Mas como

Resposta

(a) Gomarius Dissert. Academ. Cap. 2. Dissert. 46. de fide jurid. §. 80. Cap. 1. Vero. est, cui hut verisimilia.

os

os homens ainda os mais sabios, e prudentes, nem sempre obrão da mesma sorte, e muitas vezes se apartão do comum, ou da maior parte, principalmente se elles estão apaixonados, ou preocupados de algum erro, ou engano; fica evidente quanto são faliveis os argumentos deduzidos do verosimil, ou inverosimil (a) pois que 1.º não sendo hum fundamento, ou Eua premissa universal, não se pode deduzir delle huma concluzão universal, que comprehenda todos os homens. 2.º Que tudo o que he possivel, pode existir, e tudo o que pode existir, se pode provar; e sendo possivel, que algũ, ou alguns homens não pensem, ou não obrem conforme o comum, ou a maior parte dos homens: Vem a ser indubitavel, q̃ os argum.tos deduzidos do verosimil, ou inverosimil, so podem ter lugar no cazo, em que se achão duas propoziçoens contraditorias, e que o Juiz, não tendo outra prova para sair da duvida, recorre aos argumentos do verosimil, ou inverosimil, para conforme elles formar hum juizo mais verdadeiro, ou menos falso. E querendo os D.D. dár algumas regras, pelas quaes se possa saber, quanto he mais, ou menos, forte o argumento deduzido do verosimil, ou inverosimil, costumão dividilo em tres gráos de probabilidade, aq̃ chamão, sũmo, medio, e infimo, (b) Considerão a verdade necessariamente tal, ou a certeza; e a falsidade necessariamente tal, ou o impossivel, como em dois pontos, ou extremos, opostos; e entre hum, e outro considerão hum ponto medio, á que chamão incognito ou de duvida, em que o juizo se acha tão vacilante, que se não pode chegar mais para hum, do que para o outro ponto: Quando se aparta deste meio para o ponto da verdade, que apenas se pode dizer verosimil, e a

(a) Tomas. d. vers. Facit, et hæc regula

(b) Tomas. d. §. 51. Veri. sunt autem verosimilium

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

e apenas inverosimil, he o grão infimo: Quando se chega notavelmente para o ponto da verdade, e notavelm.te se aparta do ponto da falsidade, de tal sorte que sim crémos ser verdade, mas não com muita confiança; este grão se diz medio, ou simplesmente verosimil: E pelo contrario se diz grão medio do inverosimil, ou simplesmente inverosimil, quando se chega notavelmente para o ponto da falsidade, e notavelmente se aparta do ponto da verdade, de tal sorte que não cremos sem grande desconfiança: O sumo grão porem do verosimil he aquelle, que se chega tanto para o ponto da verdade, e se aparta tanto do ponto da falsidade, que firmemente cremos de tal sorte, que apenas possamos separar o verosimil da verdade, ou certeza: E pelo contrario o sumo grão do inverosimil he aquelle, que se chega tanto para o ponto da falsidade, e se aparta tanto do ponto da verdade, que firmemente não crémos, de tal sorte, que apenas possamos separar o inverosimil do impossivel: o que suposto

21.

Mostra-se que os argumentos deduzidos do verosimil, ou inverosimil só tem lugar na falta de provas de facto

Pesendo patente do expendido, que os argumentos deduzidos do verosimil, ou inverosimil, só podem ter lugar no cazo, em que se achão duas propoziçoẽs contraditorias simplesmente, sem mais prova de huma parte do que da outra; nenhuma attenção merece o argumento da Sm.ca Embg.da; visto que a conjuração, de que falla a Sm.ca Condenatoria, nem foi suposta como quer a Sm.ca Embg.da nem estava nos termos de duas propoziçoens contraditorias, das quaes huma afirmasse, e a outra negasse, que o Masc.as e os Tavoras, tratarão entre si aquella conjuração, mas sim achava-se provada por provas clarissimas cons-

tan

tantes dos autos, como se mostrará depois. Se a Sm.ca Condenatoria, quando condenou os Tavoras, se tivesse chegado para a parte da proposição afirmativa sem mais prova do que os argumentos deduzidos do verosimil, então poderia a Sm.ca Embg.da produzir os seus argumentos deduzidos das mesmas fontes de tal sorte, que fizesse contrapezar, e chegarse tanto para o ponto contrario do sumo grão do inverosimil, que apenas se podesse separar do impossivel. Mas como se trata de hum cazo, em que a proposição afirmativa se acha provada por confiçoens dos Reos, por juramentos de testemunhas, pela fama publica, e por conjecturas fortes; já não pode a Sm.ca Embg.da destruilas com os seus argumentos de inverosimilidades, mas sim com outras provas de facto tiradas dos mesmos autos (pois que no grão da Revista se não admitem outras) que na forma da Ley do Reino (a) concluão por impossivel, que os Tavoras tivessem concorrido, ou que soubessem daquella conjuração.

(a) Ord. L. 5 tit. 124 § 1

22

Mostra-se pelos autos, q̃ o Masc.as, os Tavoras e Ataide tratarão entre si a conjuração

Pe passando a expor as provas destes autos, pelas quaes se mostra, que o dito Masc.as, e os Tavoras, tratarão entre si aquella detestavel conjuração contra a precioza vida do Senhor Rey Dom Joze ellas se fazem patentes pelas confiçoens de Joze Mascarenhas no Apenso 18. respondendo as 3.as e 4.as perguntas, que se lhe fizerão sem tratos: De Luiz Bernardo de Tavora depois dos tres quartos do primeiro trato, os quaes lhe forão dados em 29. de Dezembro de 1758, dia em que elle fez a sua confiçaõ, a qual ratificou depois no dia 31. do mesmo mez, e anno, como tudo se vê do Apenso 16.

de D.

ARQUIVO NACIONAL Rio de Janeiro Seção Historica

D. Hieronimo de Ataide, depois de hum trato inteiro, e hum quarto do segundo, os quaes lhe forão dados em 30 de Dezembro de 1758, dia em que elle fez a sua confiçaõ, a qual ratificou depois no dia 31. do mesmo mez e anno como tudo se ve do Apenso 17. De Braz Joze Romeiro no meio do segundo trato, que lhe foi dado em 30 de Dezembro, dia em que fez a sua confissão a qual ratificou no dia 31. do mesmo mez, e anno de 1758, como se vê do Apenso 13, no qual jurou, que ouvira a Luiz Bernardo de Tavora, e seu Irmão Joze Maria tratarem entre si na tarde do dia 3 de Setembro que se havião de vingar na vida de Sua Magestade por se acharem offendidos. ..... O mesmo se prova pelas conjecturas deduzidas do juramento de Joze Manoel da Silva Bandeira Estribeiro do dito Mascarenhas, o qual Bandeira sem tormentos declarou, que nos tempos proximos, e precedentes ao dito insulto, vio, que os Reos Francisco de Assis de Tavora, e Luiz Bernardo de Tavora, havião tido muitas praticas particulares com o dito Mascarenhas em sua Caza, e em huma dellas mais rezervada, como tudo se ve do Apenso 3. O mesmo se prova pelas conjecturas deduzidas da grande inimizade, que havia entre os Tavoras, e o Mascarenhas, de tal sorte, que passava á emulação notoria, como se ve do 2.º artigo de facto da Defeza do dito Mascarenhas; e a notoria amizade, que depois tiverão entre si vizitando-se frequentemente, e quasi todos os dias, como he constante destes autos, e não

du

duvida a Sm.ca Embg.da

23.

Pedi mais a Sm.ca Embg.da no dito §= Principiando pelas inverosimilidades &c.= que são incriveis as praticas, e conferencias que muitos tempos antes se dizem feitas, e repetidas em ambas as Cazas do Mascarenhas, e dos Tavoras Pays, sobre o mesmo sacrilego assunto entre tantas pessoas, em que dificultozamente se conserva o segredo, sem que deixe de transpirar á os Criados, e familiares de huma, e outra Caza, com tão eminente perigo da ruina dellas, e de cada hum dos conferentes no cazo bem natural, e bem temivel de alguma delatação &c. Este argumento ainda que tambem não merece atenção alguma contra o que se acha provado dos autos, por ser deduzido de huma inverosimilidade remota, que só tem lugar nos termos de duas proposições contraditorias simplesmente sem mais prova de huma, do que da outra parte, como fica mostrado: Comtudo para que não paressa que se responde aos fundamentos da Sm.ca Embg.da com generalidades, se faz preciso formar argumentos deduzidos de verosimilidades não remotas conforme o que pensão, e obrão os homẽs prudentes despidos de paixoens, e circunstancias particulares, como quer a Sm.ca Embg.da; mas sim de verosimilidades mais proximas deduzidas do que ordinariamente obrão os homens, ainda os mais prudentes, postos nestas, ou naquellas circunstancias. Prova-se pelas declarações do dito Masc.as na resposta a 1.a das 2.as perguntas, que elle dois mezes antes do abo

mi

ARQUIVO NACIONAL Seção Histórica Rio de Janeiro

minavel insulto principiára aquella conjuração com alguns Religiozos, as quaes declarações são tão verdadeiras, que as aprova a mesma Sm.ca Embg.da no §.= Quanto ás declaraçoens de Joze Mascarenhas &c.= nas palavras= forão verdadeiras as primeiras, e segundas, que se lhe fizerão em 24, e 25 de Dezembro=: prova-se pelo juramento de Manoel Alvares, (a) que poucos dias antes do insulto fora elle por mandado do dito Mascarenhas chamar seu Irmão Antonio Alvares, o qual com effeito fora fallar ao dito Mascarenhas, e tambem seu Cunhado Joze Policarpio: Jura o dito Antonio Alvares, (b) que 12, ou 15. vezes fora elle, e o dito seu Cunhado, por mandado do dito Mascarenhas esperar a Sege, contra a qual havia de dirigir os seus tiros, e que o dito Mascarenhas os mandava ir para huma barraquinha, aonde lhes hia fallar. A qual barraquinha mandara o dito Mascarenhas preparar por Manoel Alvares seu Guarda roupa, e com tão pouca cautella, que este logo desconfiou daquella preparação tão insolita, como se ve da sua resposta á 5.a das 1.as perguntas nas palavras= E que elle Respondente desconfiára desta novidade... e ficou entendendo, que era para alguma tratada &c.= E estes juramentos dos ditos Alvares são tão verdadeiros, que a mesma Sentença Embargada o confessa no §= Não podendo o porse o minimo defeito contra a verdade, com que depozerão os ditos Manoel Alvares e Antonio Alvares &c.= Do que tudo se segue indubitavelmente, que o di

to

(a) Veja-se o termo de declaração que fez Manoel Alz. no Apenso 11.

(b) Veja-se o juramento de Antonio Alz. na 3.a declaração a 3.a das 1.as perguntas.

to Mascarenhas naõ era taõ acautelado, como quer a Sentença Embargada; porq.e sendo naquelle caso todo o maior perigo, que a Conjuraçaõ transpirasse áos familiares, e Criados; o dito Mascarenhas tratou aquelle negocio positiva, e imediatamente com tres: 2.o Que pedindo o dito negocio toda a brevidade, o dito Mascarenhas pelo contrario o tratou com toda a demora dous mezes antes do insulto com os dittos Religiozos, e muitos dias antes do dito insulto com os ditos Criados (a) Ora depois desta verdade taõ clara dos autos, e confessada pela mesma Sentença Embargada, como fica mostrado, pergunta-se agora, qual será mais verosimil, que Hum homem confie mais a sua vida, a sua honra, e a sua fazenda, de tres Homens taõ vis mercenarios, dos q.es ja dois nem eraõ seus Criados? Ou de hum homens, cujos nascimentos eraõ taõ distintos dos daquelles vis.mercen.os, como o dia da noite, seus parentes, aliados, e amigos, que servirlaraõ com tanta frequencia, praticando em todas as suas accoens as maiores demonstraçoens de huma intima, e estreita amizade? Atrever-se hia porventura a Sentença Embargada a sustentar por mais seguro a p.te daquelles vis.mercen.os? Que paradoxo! Exagina pois a conduzaõ, que se segue dos argumentos da Sentença Embargada deduzidos das suas inverosimilidades em géral, e taõ remotas.

(a) Segue-se Sitio Embarg.o no §. 12.o que pedindo inve. mente = mayalhanas fora e apparece Antonio Alvares em Odivelas Cunhado dos Religiozos Lopes de Mes intimar immediato o debito dito Jorge e Maõe em Roma, em quanto nestes que precizamente haviaõ decer muito interpoladas =

21

P. e todo o inverosimil, ou incrivel, que supoem a Sentença Embargada haver naquelas praticas e conferencias, entre os Fauores, e o dito Mos.es, consiste naõ dificuldade de se conservar o segredo entre tantas pessoas. Porem supposto seja muito dificultozo conservar-se o segredo entre muitos; contudo naõ he impossivel fizico: A mesma Sentença Embargada naõ acharia ser tanta a dificuldade principalmente quando naõ entraõ criados, se ella reflectisse em que na jussa restauraçaõ destes Reinos da dominaçaõ de Castella se conservou até o fim o segredo naõ só entre onze pessoas, mas sim entre quarenta. Francisco de Pazzi com seus mais proximos parentes, e amigos até quaze o numero de sincoenta no anno de 1478 maquinou huma conjuraçaõ contra Lourenço, e Julio de Medices, com tanto segredo, que só depois de morto o dito Julio de Medicis he que se descobrio. (a) Se se recorrese ás Historias de todos os Imperios, principalmente sobre as suas revoluçoens, e divizoens, se acharaõ, naõ hum, ou dois, mas sim milhares de exemplos, dq.e se poderiaõ formar, e encher muitos, e grossos volumes (b). Das mais modernas, que nos mostra a Historia, he hua, a divizaõ dos Paizes Baixos, em que a pezar das vigilancias do Ministerio de Castela, e de algumas Cartas dechadas por Filippe 2.o á seu filho Carlos Principe herdeiro da quella Corôa [as quaes lhe naõ custaraõ menos, q.e a vida] nada foi bastante para impedir os progressos da quelle segredo entre

(a) Scipio Gentil. de conjur. Lib2. pag. 199. =

(b) Du pays Hist.e gener. des conjurat.s

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

tre tantos Chefes, que o souberaõ conservar até concluirem os seus premeditados intentos (a) He outra a divizaõ da America Ingleza em que os seus Chefes trataraõ tudo com o maior segredo a te levarem ao fim as suas idéas de baixo do terror de Inglaterra e das mais longas, e perspicazes vistas de todos os seus Parlamentarios; e isto a tempo, em que ella ainda naõ tinha de todo embainhado a espada vencedora, com q. acabava de triunfar dos seus mais poderozos inimigos. Em fim he taõ inherente o segredo ás conjurasoẽs, q. ellas, qual outro corpo sem alma, naõ podem existir sem aquelle. E assim ou se hade dizer, que he imposivel, q. hajaõ conjurasoẽs; por ser imposivel guardar-se o segredo entre tanta gente; o que he falso, ou que o incrivel da Sentença Embargada naõ subsiste. De mais se só o medo, e o temor, de se revelar o segredo fose bastante para conter a cada hũ na orbita dos seus deveres; nem o mesmo Masc.as se descobriria a aqueles vis assassinos; nem se lembraria de executar hũ taõ horrendo, e monstruozo atentado contra a vida do seu Soberano. Porem he taõ precipitada a paixaõ dos homens, principalm.te a cega ambisaõ de dominar, q. quaze sempre os leva de rastos a te fazerem hum voluntario sacrificio da mesma vida; nada mais lhes lembra do que seguir os seus errados caprixos. Caio Calpurnio Pisonio cheio de ambisaõ do trono procurou ganhar o favor do povo pela sua eloquencia, ~~e liberalidades~~, e com efeito conseguio juntar muitos ao seu partido contra Nero, entre os quaes haviaõ alguns Senadores, Cavaleiros, Militares, e ainda mulheres; a té

(a) Duport. d. tom. 4. conjurat. et conspirat. des Flamands contre l'Espagne

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

te que Milicho favorecido de Scevino hũ dos conjurados, suspeitando a conjurasaõ, a declarou ao Imperador, que executou nelles hũ exemplar castigo, naõ menos que os rigores de Nero. Lucio Catilina, que a pezar da eloquencia de Cicero... Em fim outros muitos inumeraveis deixaraõ por ventura de seguir as suas paixoẽs por medo dos mais severos castigos? A cazo seriaõ os Tavoras mais fracos, menos ambiciozos, ou menos altivos, que os Masc.as os Pisonios e os Catilinas? A onde está pois o incrivel, de q. os Tavoras entrasem na quela conjurasaõ?

25.

P. que as conjuraçoens so se costumaõ tratar pelos mais poderozos, e que tem mais facil entrada para os Principes. Naõ porem assim pelo resto dos homẽs; que a naõ serem confirmados loucos; ou naõ podem tentalas, ou naõ se atrevem, por se acharem destituidos de todo o necessario para levarem ao fim huã conjurasaõ; (a) naõ tem clientes, e amigos fieis, a q.m possaõ comunicar os seus segredos; naõ tem, com q. posaõ incitar a cobiça, e as paixoẽs dos homẽs p.a os obrigarẽ a sobir a os grandes perigos, e arriscarem se ás maiores emprezas; e por iso apenas comunicaõ os seus criminozos intentos, saõ logo descobertos, prezos, e castigados. E ainda que fossem taõ afortunados, q. podessem conservar os seus segredos entre alguns; contudo quando se tratasse de executar o golpe, seriaõ tantas as dificuldades de chegar ao Principe livremente, e a seu salvo, que sem duvida antes da execuçaõ acabariaõ estupefactos; pois que se os Grandes, e Poderozos, que tem sempre aberta a porta dos Principes, se vem o-

(a) Scipio Gentil. d. de conjur. Lib. 2. pag. 195.

o primidos de tantas dificuldades; de quantas se
naõ veriaõ rodeados os homens de huma fortuna
mediocre, e sem forsas. E como nos crimes de Le-
za Mag.e, e principalmente naquelles, em que se
trata de extinguir huma conjuraçaõ, saõ bastantes
as provas feitas por conjecturas fortes, para que
aquele contra quem ellas militaõ, seja castigado
ainda com a pena ultima; (a) e todas ellas mili-
taváo contra os ditos Tavoras já por terem fran-
ca a porta do Principe, ja por serem bravos, re-
zolutos, e poderozos, como Grandes q. eraõ do Reino,
e Chefes de Tropas Militares, Senhores das armas,
ja por serem conjuntos em sangue, alianças, e ami-
zades com o dito Masc.as; as quaes conjecturas por se a-
charem comprovadas pelas confiçoẽs dos Reos, e ju-
ramentos das testemunhas q. ficaõ apontadas no
art.o 22, fazem hũa prova juridica e muito bas-
tante para mover o animo do Juiz a crer, que os
ditos Tavoras, quando naõ tivessem concorrido ime-
diatamente para os tiros dados no S.r Rey D.
Jozé, naõ deixaraõ ao menos de serem sabedores
da quella conjurasaõ, cuja sciencia he a q. bas-
tava para elles serem castigados, como Reos de
Leza Mag.e; visto q. a naõ delatarão (b)

(a) Larrea alleg. 66 a n.o 3. Concil. crimin. §. Probatio resol. 3. n.o 10.

(b) Ord. Liv. 5. N.o 6. §. 6 e 12.

26.

S. e teima a Sentença Embargada em dizer
no §. = Pasando as inverosimilidades especificas &c.
que he incrivel q. os dois Marq.ez de Tavora, e os mais compre-
hendidos no recurso figurasem naquela tragedia,
e isto por duas razoẽs 1.a por que o dito Masc.as
falando com os assassinos Antonio Alvares, e Jo-
zé

ARQUIVO NACIONAL Sección Historica Rio de Janeiro

zé Policarpio lhes dicera = que como eraõ de grãn
de fidelidade, e segredo, so delles fiava hũ taõ gran
de, e de tal importancia que se o revelasem, corria
perigo a sua vida, e a delles assassinos =: 2.a por que
os ditos Tavoras, e os mais comprehendidos no re-
curso, eraõ muito obrigados ao S.r Rey D. Jozé
pelas muitas honras, e mercês q. delle tinhaõ re-
cebido. Porem nenhum destes argumentos po
de subsistir: Porque quanto ao 1.o naõ mostra
a Sentença Embargada nem hade mostrar, q.
o Masc.as quando dice a aquelles asasinos, que
so delles fiava aquelle segredo, proferio huma
verdade tal, que della se podesse deduzir com cer-
teza a excluzaõ dos Tavoras, ou de quaesquer ou-
tros socios; pois que antes pelo contrario a pe-
nas por hum golpe de vista se lem as palavras
do dito Masc.as, saltaõ logo á os olhos, a malicia,
o engano, e a mentira, e tudo faz ver, que o intento
do dito Masc.as naquella occaziaõ so foi enganar,
e aliciar os animos daquelles perversos instru-
mentos da sua barbaridade. O assassino Anto-
nio Alvares, q. refere aquella historia na sua re-
posta a 3.a das 1.as perguntas, jura, que o dito
Masc.as lhe dicera = que so delle fiava (hum
grande segredo) que se o revelase corria e vidente
perigo a vida delle Duque, e a delle Respondente,
e que vinha a ser; que a elle Duque o anda-
vaõ esperando para o matarem e q. já lhe tinhaõ
a tirado hum tiro e o tinhaõ errado; e que assim
para se livrar deste perigo queria, que elle Res-
pondente o acompanhase para matar a quem
o queria matar a elle Duque &c.: nestas pala-
vras

vras disse o dito Masc.as; que queria matar a quem ja lhe tinha atirado hum tiro: Ora o dito Masc.as queria entaõ matar ao Sr. Rey D. Joze. He pois verdade, que o Sr. Rey D. Jozé mandou atirar hũ tiro ao dito Masc.as? Logo como se poderá dizer, q. o dito Masc.as na quela occaziaõ dice ao dito Alvares huma verdade! naõ bastava engana-lo, como fez, mas ainda era necessario dar-lhe parte dos Pavoras, e dos mais conjurados! Para q. fim? De mais, como será posivel, que hum homem diga a verdade, quando o seu animo he de enganar? Acazo a verdade admite meio! Exaqui o ponto de apoio sobre que firma a Sentença Embargada o primeiro argumento das suas inverosimilidades especificas!

27.

P. e quanto a segunda razaõ da Sentença Embargada deduzida do muito, que os ditos Pavoras eraõ obrigados ao Sr. Rey D. Joze, tambem naõ he menos digna de desprezo: pois que para ella ter alguma forsa [q. naõ tem] devia mostrar-se por huma prova clarisima 1.º q. os ditos Pavoras nunca se queixáraõ de o dito Sr. lhes naõ recompensar com beneficios competentes aos seus serviços: 2.º que todos aquelles, que recebem muitos beneficios, naõ saõ ingratos; o que certamente naõ ha de mostrar a Sentença Embargada; pois que se isto asim fosse, nem haveriaõ tantos ingratos, nem seriaõ taõ temiveis, e perigozas as conjurasoẽs contra os Soberanos. Taõ estimados, enriquecidos, e elevados a os maiores graos de honra forão Perennio

por

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

por Comodo, Plauciano por Severo, e Sejano por Tiberio, que nada mais lhes faltava do que empunharem o Setro, e as insignias do Imperio Romano; e contudo elles foraõ os maiores monstros da ingratidaõ contra aquelles Imperadores; (a) abalando as colunas mais fortes para com a sua gravidade fazerem gemer debaixo as bemfeitoras mãos daquelles mesmos Gigantes, q. ja mais se haviaõ encurvado com o enorme pezo daquelles mesmos ingratos q. elles tinhaõ sustentado acima de todo o Imperio. Quaze sempre saõ irremediaveis os laços armados por aquelles, de quem mais nos confiamos, ou menos nos acautelamos. Dos inimigos descobertos facilmente nos desviamos; naõ asim daquelles a quem supomos nossos mais obrigados. Em huma palavra os beneficios parece que so saõ agradaveis, em quanto se podem pagar; mas tanto q. chegaõ ao excesso o odio he toda a recompensa (a): E por isso q.to mais o Sr. Rey D. Jozé foi excesivamente liberal para com ord.os Pavoras, e os mais comprehendidos no recurso, como neste lugar reconhece a Sen.a Embg.do tanto elles se fizeraõ mais ingratos entendendo, que muito mais se lhe devia

(a) Scipio Gentil d. pag. 196.

(a) Tacit. Annal. A. 18. 3.

28.

P. e diz mais a Sentença Embargada no §= A segunda especifica inverosimilidade &= que naõ houveraõ mais emboscadas, do que a dos assassinos Antonio Alvares, e Joze Policarpio; e isto por duas razoens 1.a por que tendo os ditos assassinos ido esperar a Sege a q. eraõ man.dos atirar doze, ou quinze noites nunca viraõ emboscadas alguãs. 2.a por que ainda que elles assassinos deixaraõ de atirar

ao

a dita Sege em algumas noites em que ellapasou; não deixarião de atirar os outros emboscados, se os houvessem. Porem quanto a 1ª razaõ por q.e os ditos assasinos naõ virão mais emboscados, da qui naõ se segue q.e não houvessem. Bem perto delles estava o dito Masc.as emboscado debaixo do arco na dita infausta noite dos tiros; e comtudo elles tambem o naõ virão, se naõ quando os foi reconhecer, e ainda então o naõ conhecerão perfeitamente. A 2ª razaõ, ou argumento da Sentença Embargada em nada pugna com a Sentença Condenatoria; pois q.e nesta se naõ diz, que os outros emboscados forão tambem nas noites antecedentes. Porem comtudo por isso q.e elles naõ forão nas noites antecedentes, naõ se segue, que naõ fossem na dita noite de 3 de Setembro: O mesmo Masc.as, que dispôs a emboscada dos ditos afaçinos, naõ foi nas noites antecedentes e comtudo naõ deixou de ir na noite dos tiros, e de emboscar-se debaixo do arco, aonde elles o naõ virão.

29.

S.r e consta da mesma Sentença Embargada dizer-se mais no dito S. ser mal fundada a prezumpçaõ do dito afaçino Alvares, em quanto supôz haverem mais emboscadas para a parte de sima do Palacio de S. Mag.e por q.e o dito Masc.as lhes recomendara, q.e depois de atirarem os tiros se retirasem para baixo, e naõ para a parte do Norte, e do dito Palacio: Porem a dita prezumpçaõ naõ só naõ he mal fundada, mas antes pelo contrario reforsa mais tudo o q.e ha de prova nestes autos

ARQUIVO NACIONAL Rio de Janeiro Secção Historica

sobre a existencia das ditas emboscadas. Por quanto havendo caminhos, q.e davaõ serventia para quatro, ou cinco partes na encruzilhada em que se pozeraõ os ditos dois assasinos como diz a Sentença Embargada no S.r = Pelo contrario o sitio, em que se pozeraõ os dois corrios &.a =; por todos elles lhes proibio o dito Masc.as q.e fugissem, mandando-lhe, que só fossem pelo caminho, sim contrario ao Palacio de S. Mag.e; porem que hia ser á travessa do Guardamor da Saúde junto á ponte de madeira, e q.e passava pela porta do jardim do mesmo Masc.as, a qual estava aberta, como tudo se vê do juramento do afaçino Alvares nas respostas a 16.ª das 1.as perguntas, e a 6.ª das 3.as perguntas. Ora a quem havia de lembrar, que havendo na quelle lugar sinco caminhos para diversas partes, o Masc.as para evitar, q.e os afaçinos se fossem encontrar com os Guardas de Palacio lhes proibisse quatro, e só os mandasse fugir pelo quinto, q.e hia ter á sua caza! Naõ era isto dar contra si huã suspeita taõ forte á qualquer, q.e visse fugir os agressores da quelle horrendo attentado para a porta do jardim da sua caza! Naõ bastava, q.e os advertisse do perigo dos Guardas! ou quando muito, dizer-lhes, que naõ fossem para a parte do Palacio! mas ainda era necessario tapar-lhes quatro caminhos obrigando-os á fugir só por hũ! Seria bem facil a Sentença Embargada conhecer, que todas as cautellas do dito Mascarenhas se encaminhavaõ á evitar qualquer encontro dos assasinos com os emboscados; se ella tivesse reflectido, em que o Ajudante Joze Maria de Favora

eo Ataide de pois dos tiros fugirão para a parte do Norte, como confesa o dito Mascarenhas nas repostas, ou declaraçoens á 1.ª das 4.as perguntas, a qual parte do Norte tinha sido expressamente proibida pelo dito Mascarenhas a os ditos assassinos, como confessa o mesmo Antonio Alvares na sua reposta a 6.ª das 3.as perguntas, e que o Tavora Pay, eo Cabo Romeiro, se retirarão caminho direito pela Quinta do Meio, e calsada, que vai por fora della para o lugar de Belem, como confessa o mesmo Mascarenhas na dita reposta a 1.ª das 4.as perguntas; calsada, que para sima hia passar por junto do Palacio de S. Mag.e e p.a baixo dava tambem sahida p.a a travesa do Guardamor, por onde mandou o dito Mascarenhas, que fogisem os ditos assassinos contrariamente, como tudo individua o dito assassino Alvares na dita reposta a 6.ª das 3.as perguntas nas palavras = Porquanto elle Duque proibira pozitivamente á elle Respondente, e á seu cunhado, e socio no delito, que fugissem para a parte do Norte e do Palacio da actual habitação de S. Mag.e, ordenando-lhes que se retirassem contrariamente pela calsada abaixo = E que para aquella parte havião mais emboscados; se prova tambem pelos juramentos de João Ferreira, de Jozé Manoel da Silva Bandeira, do Tavora Filho, do Ataide, e de outros como de pois se mostrará tratando delles (a): Quem pois a vista de tudo isto deixará de conhecer, que a cauza daquella proibisão do dito Mascarenhas não foi o advertir áquelles assassinos, que se

(a) Veja-se o art.º 95. 180. 184. 191.

se não fossem encontrar com as Guardas de Palacio, como quer a Sentença Embargada, mas sim prevenir, que se não fossem encontrar, ou ver os emboscados! A concluzão he tão natural, que sem ser hum grande Logico; aquelle rustico assassino a soube deduzir sem hezitar. Mas cazo negado, que a prezunção do dito assassino Antonio Alvares fosse mal fundada; contudo não se segue, como quer a Sentença Embargada, que não houvessem mais emboscados do que a dos ditos assassinos, ou que seja falsa a prova dos autos sobre ellas; so sim que se enganou o dito assassino, ou que deduzio mal a sua concluzão.

30.

P. e continua a Sentença Embargada no §. A terceira inverosimilidade &= a sustentar, que não houverão mais emboscados, do que o dito Mascarenhas, e os dois assassinos Antonio Alvares, e seu cunhado Joze Policarpo; por que falando aquelle com o assassino Antonio Alvares no jardim dois dias de pois dos tiros, e dizendo-lhe este, que se dizia, que os tiros tinhão sido dados em El Rey, e Pedro Teixeira, o dito Mascarenhas lhe tapára a boca, dizendo-lhe = calurda, que se tu o não diceres nem o Diabo o pode saber = das quaes palavras quer a Sentença Embargada, que se deduza a prova mais evidente, por ser dada pela boca do mesmo Mascarenhas. Exaqui huma bem arrancada concluzão! Queria a Sentença Embargada, que naquella ocazião dicesse o Mascarenhas ao dito assassino, que ainda que outros muitos ti-

ARCHIVO RUBRICO NACIONAL

tinhaõ entrado naquelle negocio, comtudo erraõ de segredo, e que assim o guardasse elle tambem! Que loucura do Mas.! O assassino apenas foi chamado á perguntas, desconfiando de que tudo estava descoberto, posto logo de joelhos confessou tudo para ver se lhe perdoavaõ a vida, ainda quando já naõ havia remedio; como deixaria de o fazer em tempo, em que talvez o houvesse, se o Mascarenhas lhe tivesse dado a certeza, de que outros já sabiaõ daquelle seu assassinato! Naõ era isto o mesmo, que dizer-lhe, que se fosse logo denunciar, e por consequencia tambem á elle Mascarenhas, por ser este o unico meio de salvar a sua vida antes que algum dos outros o fosse delatar! Se em todas as vezes, em que o Mascarenhas falou com o dito assassino, lhe tivesse dito sempre a verdade, ou declarado tudo; poderia haver alguma probabilidade de que naquella ocaziaõ tambem lhe dicera: Mas como! Se o Mascarenhas enganou o dito assassino, q.^do lhe fallou na Personagem da sege! Dicelhe, que já naõ hia naquella noite ás emboscadas, e comtudo foi á ellas! Falou lhe com huns vestidos, e depois foi reconhecelo com outros! Naõ satisfeito de o enganar com as palavras até se vestio de enganos, qual outro Proteu! Qual pois seria o animo daquelle mandante para com aquelle mandatario á vista de tantos enganos! Seria por ventura o tratalo como amigo, falar-lhe sincero, descobrir-lhe o seu peito e declarar-lhe a verdade! Que incoherencias! Sea Sentença Embargada naõ apaixonada pelos

Re-

seus argumentos de inverosimilidades, que so com ellas quer provar, ou demonstrar tudo, se lembrase, que os ditos argumentos para terem alguma força pró, ou contra alguem sugeito, so se devem deduzir do que elle pensa, ou obra ordinariamente nestas, ou naquelas circumstancias; necessariamente havia de tirar por conclusaõ = que o Mascarenhas naquella ocaziaõ tambem enganou o dito assassino =: Pois que isso era naõ so o que elle ordinariamente obrava com o dito assassino, mais tambem o que praticaõ quazi todos em taes circumstancias, que quando querem, que se lhes guarde algum segredo, ainda que muitos o saibaõ, uzaõ sempre da fraze ordinaria = Que ninguem o sabe, que so á elle por ser fiel o descobre &=. E he taõ certo, que o dito Mascarenhas naquella ocaziaõ mentio, e enganou o dito assassino, que se faz patente das mesmas palavras do dito Mascarenhas; pois que referindo-se elle naquellas = Se tu o naõ dizeres = so do dito Antonio Alvares; veio a dizer humma falsidade; porque o outro assassino Joze Policarpio que estava auzente, tambem o sabia, e podia dizer: E se o dito Mascarenhas por aquellas palavras = Se tu o naõ dizeres = so se referia ao dito Antonio Alvares; porque so delle desconfiava, e naõ do dito Policarpio, por estar certo da sua fidelidade, e segredo; o mesmo, e com mais razaõ, se deve dizer dos outros emboscados, e socio da conjuraçaõ, por serem pessoas de outra qualidade muito superior á do dito Policarpio, q.

ou

ou por honra, ou por necessidade, pelo perigo evidente da perdisaõ de suas pessoas, e cazas, lhes seria talvez mais facil morrerem, do que declararem, como fizeraõ alguns. Sempre comtudo he digno de notar-se neste lugar, que a Sentença Embargada dê tanto credito ao dito Mascarenhas, quando fala com aquelle assassino sem juramento, e sobre materias, em que acada passo o está enganando, e que de necessidade naquelles termos assim devia ser; e lhe naõ dê algum credito, quando elle responde ás 3.as e 4.as perguntas debaixo de juramento, e quando o d.o Masc.as já se acha proximo á morte, tempo em q.o homem se prezume mais verdadeiro: A diversa razaõ naõ dá a Sentença Embargada, nem será facil da-la a tendivel.

Incoherencia com q. procede a Sn.ca Embg.da nos seus argumentos.

31.

Pe diz a Sentença Embargada no §. = A quarta inverosimilidade &c = naõ haverem emboscadas mais do que as do dito Mascarenhas, e dos dois assassinos; porque aquelle recomendou á estes, que depois de efeituarem aquelle insulto naõ voltassem outra vez na mesma noite ao jardim: E desta prevenida cautella infere a Sentença Embargada a excluzaõ daquelles ajuntamentos na mesma noite dos tiros, e na manhãa seguinte. Porem saõ na verdade m.to fracos os fundamentos, q. das denominadas inverosimilidades deduz a Sentença Embargada: Por quanto sendo certo q. os argumentos devem concluir de necessidade: (a) como prova, ou mostra, a Sentença Embargada, q. a dita cautela do Masc.as so foi para evitar al-

(a) L. Neque Natales Cod. de prob.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica

algum ajuntamento á porta do seu jardim; e naõ para que os assassinos se naõ fossem encontrar com os outros emboscados! Porq. o diz a Sentença Embargada! naõ basta; he necessario dar a razaõ. (a) Se o cuidado do dito Masc.as naõ fosse o acautelar algum encontro naquele lugar da porta do jardim; mas sim evitar toda a suspeita, que podesse haver contra a sua caza, por junto a ella se verem alguns vultos; seguir-se-hia, que tambem havia de evitar, q. os mesmos assassinos depois de darem os tiros corressem em direitura para a caza delle Masc.as; a te lhe passarem pela porta do jardim, e taõ perto, que a viraõ aberta, e que a escuridade da noite, e a mesma sombra das cazas, podiaõ facilmente confundi-los, e parecer, q. com effeito se tinhaõ recolhido para o jardim: O que tudo bem podia acautelar o dito Masc.as mandando-os fugir; naõ como mandou pela rua, ou caminho, q. hia ter ao jardim, mas sim por qualquer dos outros, q. naõ fosse o do Real Palacio: Mas elle, que naõ acautelou huma taõ grande ocaziaõ de suspeita, ou q. ao menos a naõ pode acautelar, por se ver obrigado a evitar outras maiores, quaes eraõ os encontros, ou vistas, dos outros emboscados, como fica mostrado; como se poderá dizer, que lhe daria cuidado a suspeita, q. podiaõ cauzar huns vultos, q. correndo para diversas partes; muito depois viessem ter áquelle lugar! Dos que deraõ os tiros, e correraõ em direitura para a parte do dito jardim, naõ se podia duvidar, que fossem os assassinos: Os que depois de correrem para diversas partes viessem ter áquelle lugar podiaõ ser huns ladroens, e ainda inimigos do mesmo Masc.as: Ali havia huma suspeita

(a) Ord. liv. 3. t.o 66. §. 7.

ta maior, e mais proxima; aqui menor, e remota. Elle naõ acautelou o mais, havia de acautelar o menos! Aquela mesma especificasaõ, que fez o Masc.as do jardim, está claramente dando a conhecer, q.e o jardim era a parte de q.e elle mais se doia, e bás bastaria dizer-lhes em géral, q.e depois dos tiros fugissem para suas cazas em direitura sem mais se demorarem em parte alguma naquella noite; e quando muito advertir-lhes (se bem que elles teriaõ esse cuidado) de se desviarem de q.e os visem as Guardas, ou alguem; sem q.e fosse preciso obrigalos a fugir até entrarem na rua direita por caminhos, e varedas acomodadas á vontade do Masc.as e naõ dos mesmos, que fugiaõ! O Mascarenhas naõ queria daqueles afaßinos mais do que os seus braços, dos quaes se servia, como de instrumentos, ou maquinas, para aumentar as suas forças, ou facilitar os seus golpes, uzando delles como e quando queria. E porisso dado, que fosse o golpe, como já tinhaõ enchido o seu fim, de nada mais lhe serviaõ: Naõ porem assim os outros emboscados, que sò eraõ para auxiliarem, e darem providencias á tudo. E como a completa execusaõ daquelle golpe dependia de muitos cazos contingentes, em nenhuma occasiaõ vinha a ser mais necessario o infame conciliabulo do que naquella, naõ só p.a resolverem as duvidas, que necessariamente haviaõ de nacer de hum cazo taõ dependente, e sugeito ás variedades da sorte, mas tambem para darem providencias, ou a hum novo golpe, ou á reguransa de suas pessoas, honras, e fazendas: o q.e tudo pedia hum pronto remedio, o qual se naõ podia determinar sem o conselho de todos pela gravidade

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Jan.o

de, e dificuldade da materia; e se as forças unidas se naõ auxiliassem, de nenhuma sorte se auxiliariaõ separadas. Aquelle cazo inesperado, por isso que pedia hũ pronto remedio e efficas; pedia tambem muitos conciliabulos para a resolusaõ, e providencia delle. Esta foi pois a cauza de se tornar a juntar o seguindo conciliabulo da menham seguinte em caza do dito Mascarenhas: Mas desenganados elles, que o mal era de morte, e q.e o remedio era morrer; entregáraõ-se á sorte, e ao acazo; em huma palavra, naõ se podem esperar acertos em humas cabessas perturbadas, e em huns coraçoens afflictos cheios de sustos com os remorsos de huma consciencia gravada com o peso de huma culpa, que só considera-la faz horror

32.

E toda a força da inverosimilidade da Sentença Embargada no dito S. consiste em dizer, q.e era muito perigozo ver-se qualquer a juntamento naquella noite a porta do jardim do dito Masc.as: Porem ainda que já fica mostrado, que o Mascarenhas ou naõ quiz, ou naõ pôde evitar esse perigo, assim como naõ quiz, ou naõ pôde evitar o outro maior perigo de sairem os mesmos afaßinos do lugar do delito, e virem em direitura á porta do mesmo jardim; e isto por se ver obrigado a acautelar o mal que elle considerava maior no descobrimento daquelles emboscados; contudo se bem se reflectir, se verá, que o ajuntamento naquelle lugar naõ era taõ perigozo, como quer a Sentença Embargada; ou ao menos naõ se representava tanto á aquelles emboscados; porque a alta noite, e a solidaõ

do

do lugar fazião que elles se persuadisem, que ninguem passaria por alli áquella hora. Alem de que de noite principalmente se ella he escura, (como parece foi aquella dos tiros, pois que passando o Mascarenhas pelos assassinos a reconhecelos, estes o não poderão conhecer bastantemente) aquelle, que intenta não ser visto, porem todo o seu cuidado em ocultar-se, estar vigilante e acautelado. E sendo assim facil á os do ajuntamento o perceberem qualquer, que viesse ainda ao longe pela rua, se podião sem trabalho, nem perigo, passar para dentro do jardim, e não serem vistos, nem presentidos por quem passase, que ordinariamente vai desacautelado. E ainda que parece, que seria melhor, que elles estivessem dentro do jardim, e não á porta, ou junto a ella, para se livrarem totalmente do cuidado de serem vistos da rua; comtudo elles igualmente, ou talves com mais cautella se vigiavão dos familiares da caza, q. facilmente de qualquer janela os podião ver, como vio a criada da mesma caza Marianna Pereza. E por isso vindo ter os emboscados á caza do dito Masc.as para conferirem sobre o seu mais importante negocio, e tirarem a salvo as suas vidas, honras, e fazendas, nenhum outro lugar lhes era mais proprio, e acomodado para conseguirem o seu fim, e se ocultarem, ou dos que pasasem pela rua, ou dos seus mesmos familiares, do que a dita porta do jardim, passando-se ora para fora, ora para dentro, conforme o pedisse a ocazião.

33 P.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

33

Pe insiste finalmente a Sentença Embargada no §. = Acabão de pôr a expendida verdade em toda a sua luz &c. = em corroborar as suas denominadas inverosimilidades para excluir o indubitavel concurso dos Favoras naquelles ajuntamentos com os juramentos de Manoel Alz, de Joaquim dos Santos, e de João Miguel, dizendo, que nem á força dos mais excessivos tormentos se lhes pôde extorquir coiza alguma contra a excluzão daquelle concurso. Porem quanto ao Guarda-roupa Manoel Alz; este não vio, nem podia ver o ajuntamento nóturno, junto á ponte de madeira por elle ter estado no Jardim desde as dez horas até aos tres quartos para a meia noite tempo em que se recolheu o d.o Mas.cas com o qual subio para o seu quarto a ministrar-lhe os vestidos de caza, e dahi foi para a copa, donde não consta, que sahisse mais naquella noite; e em todo este tempo nunca chegou á porta do jardim, como jura o mesmo Alz. nas respostas á 4.a e 5.a das 1.as perguntas (a) E pelo que respeita ao ajuntamento da manhãa seguinte em caza do Masc.as, tão bem o dito Alz. o não podia ver, por se achar elle nessa manhãa no Bairro de Alfama em caza de seu irmão Antonio Alz, a quem tinha ido chamar por ordem do Masc.as, como tudo fica bastantemente mostrado no artigo (18). Quanto a Joaquim dos Santos Cocheiro do dito Masc.as, nada diz, nem podia

(a) Veja-se o Artigo 18

di-

dizer a respeito daquelles ajuntamentos, por-
que nem por elles se lhe perguntou, como se
pode ver de todas as perguntas, que se lhe fi-
zerão no Appenso 14; se bem que ainda que
elle dissesse alguma coiza, de nenhuma sor-
te podia ser acreditado; por ser claramente
perjuro; pois que na sua resposta a 10ª per-
gunta, disse, que o dito Masc.as na tarde, e noi-
te do insulto, não sahira fóra, sendo tudo pe-
lo contrario. Quanto ao criado João Miguel,
que esteve emboscado debaixo do arco com o
Masc.as, como este jura, não podia ver os em-
boscados, que estavão da parte de cima dos
que atirárão, estando elle para a parte de-
baixo destes; e assim como os assassinos,
que atirárão, não virão, nem souberão, que
para aquella parte estavão o dito Masc.as, e
o dito João Miguel, não só pelo escuro da
noite; mas tambem por lhes occultar este
segredo o dito Masc.as; muito menos podia o
dito João Miguel ver os emboscados, que
estavão muito mais distantes, e da outra par-
te contraria dos assassinos. E quanto ao ajun-
tamento, que depois houve na porta do jardim,
tambem elle o não podia ver; porque se não a-
chou entre elles; por cuja cauza Jozé Maria
de Tavora, logo que chegou áquelle lugar,
perguntou por elle, como se vê do juramento
do dito Masc.as, e de Salvador Jozé Durão no
Appenso 2. Mas ainda cazo negado, que o
dito João Miguel, visse, ou soubesse dos ditos
ajuntamentos da porta do jardim, e da ma-
nhã

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

nhã seguinte; com tudo nada podia dizer sobre
elles; porque nem por taes ajuntamentos se lhe
perguntou, como se pode ver de todas as per-
guntas, que se lhe fizerão no Appenso 9. Po-
rem se bem se reflectir no juramento do dito
João Miguel, se verá claramente, que elle foi
hum falsario, e hum perjuro; pois que sendo
perguntado, se elle sabia, ou suspeitava a cau-
za da sua prizão, disse, que não a sabia, nem sus-
peitava. Não póde haver mentira mais des-
carada! Era voz tão publica, e notoria (ao me-
nos logo que forão prezos o Masc.as, os Tavo-
ras, e o Attayde) que elles tinhão concorrido
para os tiros dados ao Senhor Rei Dom
Jozé, que ninguem ignorava aquella publici-
dade, de tal sorte que o mesmo se diria em to-
da a Lisboa, e ainda nas partes mais re-
motas do Reino, se nellas se soubesse que
se havião dado os tiros, e que pela occazião
delles se achavão prezos os sobreditos Mas-
car.as, Tavoras, e Attayde, como diz a mesma
Sentença Embargada no § = Todas as
mais testemunhas &ª =: Ora, o dito João
Miguel vio, que se prenderão os ditos Mas-
car.as, e Tavoras; vio, que se prenderão os seus
companheiros, e os outros criados dos sobre-
ditos; e achando-se elle no meio de tudo isto, se-
guindo tambem a mesma sorte da prizão,
ainda assim não sabia, nem ao menos sus-
peitava, qual fosse a cauza da sua prizão;
he muito ignorar! A isto accresce, que o
dito criado ja antes estava tão disposto pa-
ra

ra mentir, e ser falso, que na manhãa seguinte áos tiros protestou logo ao Padre Manoel Ignacio de naõ dizer o que sabia, ainda que o matassem, como assim jurou o dito Masc.as na sua resposta á 6.ª das 1.as perguntas: respostas, que confessa a Sentença Embargada serem verdadeiras no §.= Quanto ás declaraçoens de Jozé Masc.as = Eis-aqui pois as tres testemunhas, que produz a Sentença Embargada em seu abono, para finalmente pôrem em toda a sua luz as suas intituladas inverosimilidades; Manoel Diz, que naõ podia ver aquelles ajuntamentos pelas justas razoens, que elle dá de se achar em lugares, de donde os naõ podia ver; Joaquim dos Santos, e João Miguel, que alem de perjuros, nada disserão sobre taes ajuntamentos, e o que mais he, que nem sobre elles forão perguntados. Que prova pois se pode deduzir de taes testemunhas? Naõ he isto fallar a Sentença Embargada por ironia? Naõ he confessar claramente, que naõ tem provas para sustentar as suas inverosimilidades, com q pertende destruir a existencia daquelles dous ajuntamentos? Em huma palavra, se a Sentença Embargada se persuade, que taes testemunhas erão bastantes para darem luz ás suas inverosimilidades, muito mal fez em naõ dar por testemunhas todo o Povo de Lisboa, que nem vio aquelles ajuntamentos nem tambem foi perguntado sobre elles.

ARQUIVO NACIONAL Casa Histórica

54

D.e no §.= Naõ permitte o Direito Natural §.to = Diz a Sentença Embargada: 1.º que naõ permitte o Direito Natural, que alguem seja prezo, e privado da sua liberdade antes de haver alguma prova da sua culpa: 2.º que sem ser plenamente convencido do delito, seja condemnado nas mais severas penas: 3.º que soffra as da Sentença sem poder replicar a ella, quando naõ foi precedida de hum convencimento plenissimo, ou ao menos confirmado pela espontanea confissaõ do mesmo Reo. Estes principios assim confundidos, ou distos, como de passagem, applica a Sentença Embargada aos Tavoras, e Attayde vendo no §.= Forão prezos os Tavoras, e o Conde de Atouguia §.to = a concluir, que elles forão injustamente prezos, julgados, e castigados sem replica: Porem sendo os ditos Tavoras, e Attayde, prezos, julgados sumarissimamente, e castigados sem replica, tudo por ordem immediata do Senhor Rey Dom Jozé, como se mostrará depois, vem a reduzirem-se os tres d.os argumentos da Sentença Embargada ás tres seguintes conclusoens: 1.º Que o Senhor Rei Dom Jozé naõ podia nem tinha authoridade para mandar prender os Tavoras antes de se provar a culpa: 2.º Que o dito Senhor naõ podia, nem tinha authoridade para mandar julgar os ditos Reos sumarissimamente. 3.º Que o dito Senhor naõ podia, nem tinha

4.º Fundamento da Sentença Embargada

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

authoridade para mandar, que os ditos Reos soffressem as penas da Sentença sem replica: Ora quem não vê logo huma blasfemia, e hum attentado contra a authoridade do Soberano? Porem como a Sentença Embargada, ou pode estar enganada no facto, como a cada passo se está vendo contra a verdade dos Autos, ou confundir se nas ideas do Direito Natural Absoluto, e Hypotetico, e do Positivo Humano, e que de toda esta confuzaõ procedidas blasfemas, e criminozas conduzoens, que se deduzem dos principios adoptados pela mesma Sentença Embargada, se faz preciso responder por partes.

55

Resposta E quanto á prizaõ dos Tavoras, e do Attayde; como a todos he notorio, e indubitavel, que as pessoas da qualidade, e grandeza, de que eraõ aquelles Reos, naõ só pelo nacimento, mas tambem pelos grandes postos, que occuparaõ, naõ podem ser prezos sem especial ordem do Soberano (a) só isto bastava, para que se naõ podesse ter a menor duvida de q elles foraõ prezos por ordens immediatas do Senhor Rei Dom Jozé. Isto que procede ainda no cazo, em que apparecesse algum mandado de prizaõ assignado somente pelo Juiz da Inconfidencia, he taõ indubitavel no prezente cazo, que sem confessar se huma malicia clara, se naõ pode nem ainda perguntar, se os sobreditos Reos só foraõ prezos por ordem particular, e immediata daquelle Juiz

(a) Ord. liv. 5 titulo 119 §. 5.

Mostra se que o Marq.es os Tavoras, e o Mayde foraõ prezos por ordens immediatas do Senhor Rei Dom Jozé.

Juiz: pois que nestes Autos, nem essa ordem apparece: nem ainda que apparecesse, a haviaõ de executar os Magistrados, nem tambem os Corpos Militares, que os auxiliaraõ p.a conduzirem os sobreditos Reos á prizaõ; por ser tambem notorio, que os ditos Corpos naõ estaõ sugeitos immediatamente ás Justiças, mas sim ás ordẽs immediatas do Soberano. E assim deve a Sentença Embargada pôr hum perpetuo silencio neste ponto, e respeitar as disposiçoens do Soberano, e Supremo Imperante pois que, ainda que Sua Magestade concedeo o Alvará de Revista, naõ foi com tudo, para que a Sentença Embargada entrasse taõ sacrilegamente a julgar, ou censurar as ordens immediatas de seu Augustissimo Pai; mas sim para julgar se aquelles Juizes da Sentença Condenatoria executárão, ou naõ as Reaes Determinaçoens do mesmo Senhor. Porem

56

E se fosse licito questionar-se sobre esta materia, se faria ver, que o Senhor Rei Dom Jozé quando mandou prender os ditos Reos, naõ fez mais, que mandar aquillo mesmo, que ja a Lei da Reformaçaõ da Justiça promulgada desde o anno de 1613 tinha determinado expressamente (a) dispondo q = Nos delitos, que provados merecem pena de morte natural, poderaõ os Corregedores Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra destes Reinos, e Senhorios de Portugal prender as pes-

(a) Reformaçaõ da Justiça §. 14.

Mostra-se, que conformo

ARQUIVO NACIONAL
Seção Historica
Rio de Janeiro

me os Reis deste Reino podem os Reos ser prezos antes de culpa formada.

pessoas que lhes disserem, que são culpadas antes de formar culpa = Ora se para este procedimento basta, que qualquer offendido se queixe á hum Juiz de Fóra, para que este mande logo prender o Reo, ainda antes de formada a culpa, quando o cazo he tal, que provado merece pena de morte; como se poderá accuzar de injusta a ordem do Senhor Rei Dom Jozé, que mandou prender os ditos Tavoras, e o Attayde, sem attacar claramente as Leis desta Monarquia, e a authoridade de outros muitos Soberanos (a) Legisladores, que promulgáo Leis similhantes nos seus Codigos? O crime, porque forão prezos os Tavoras, e o Attayde, era tal, que provado, não só merecia huma morte, mas mil, se fosse possivel; o Senhor Rei Dom Jozé era o primeiro Cidadáo da sua Sociedade, e como Supremo Imperante, não só era o Primeiro Vingador das offenças feitas ao Publico, mas tambem o Supremo Juiz da mesma Sociedade: E juntando o dito Senhor tantas qualidades em si, representando outras tantas pessoas, não poderia fazer o que faz, ou he licito fazer qualquer Cidadáo, e hum Juiz de Fora? Ou teria menos direito de conservar a sua vida, do que qualquer do Povo; ou menos jurisdiçáo, do que o ultimo Magistrado? Como se poderáo proferir tantos erros, sem, ou ter a razáo offuscada, ou claudicar nos primeiros elementos do Dir.to Publico Universal? Mas ca-

(a) Matth. de crimin. ad lib. 48 Dig. tit. 20 de inquisition. cap. 2 ad Rubr. 54 Statut. Et traject. pag. 70 vers. Cum vel ob la prehension ignominiosa sit, nonnisi cavere hac parte, nequis apprehendatur antequam summaria inquisitio processerit..... Nec valde absconden sit.

ráze negado, que aquellas prizoens fossem nullas, e injustas; daqui náo se segue, que tambem fosse a Sentença Condenatoria, porq se assim fosse, seria tambem nula, e injusta a Sentença Embargada na parte, em que confirmou a Sentença, que condenou o dito Masc.as, o qual foi tambem prezo no dia 14 de Dezembro antes que jurasse contra elle a 1.a testemunha no dia 15 do mesmo mez, e anno. He porem digno de notar-se, que náo concluindo, como nada conclue o argumento da prizáo dos Tavoras, e do Attayde para o cazo da nulidade, e injustiça da Sentença Condenatoria, so pode servir de denegrir, e pôr de má fé quem mandou executar aquellas prizoens, d'ahi se deduzir, que tudo foi injustiça desde o principio até o fim. E como fica mostrado (nem a Sentença Embargada ha de mostrar o contrario) que aquellas prizoens forão executadas por ordens immediatas do Senhor Rei Dom Jozé, he claro, que toda a accuzaçáo da Sentença Embargada recahe sobre a authoridade do dito Senhor. E se a Sentença Embargada se atreve tão sacrilegamente a attacar o mesmo Senhor com injuria da Soberania, e ultraje da Magestade de Sua Augustissima Filha, como náo calcará debaixo dos pes a authoridade, e boa fé devida áquelles Juizes da Sentença Condenatoria? Eis-aqui o fundo da Sentença Embargada, e até a que abismos se precipita.

S.r D.P

De passando para o segundo argumento da Sentença Embargada consistente em dizer = Que o Direito Natural naõ permitte, que alguem sem ser plenamente convencido do delito seja condenado nas mais severas penas = . Toda a difficuldade, que involve a Sentença Embargada neste seu principio lançado assim a montaõ, consiste na ambiguidade, com que a seu modo ordinario se explica a mesma Sentença nas palavras = plenamente convencido = . Este termo = plenamente convencido = se póde tomar por hum de tres modos, 1º. porque o Principe naõ póde mandar tratar qualquer cauza em hum processo sumarissimo, mas sim ordinario com replica, treplica, dilaçoens, termos de abertas, e publicadas as testemunhas, appellaçaõ, revista &c., como parece persuadir em muitas partes a Sentença Embargada: 2º. porque para se dizer o Reo plenamente convencido seja precizo, que elle aquiesça, e se dê por convencido, de tal sorte, que naõ tenha mais que replicar: 3º. porque os Juizes da Sentença Condenatoria, condenaraõ os ditos Reos sem huma prova plena. Porem quanto ao 1º. modo, que propoem como duvidoza a authoridade, que tem o Principe para mandar que huma cauza se trate sumaria, e summarissimamente em huma só instancia, ou pelo contrario; naõ só seria errar contra os primeiros principios do Direito Publico Universal, como depois se mostrará, mas tambem seria attacar pela raiz a authoridade da Magestade, e ir contra o que todos os dias se está vendo quando semanda pelo Principes, que huma cauza, que se costuma tratar ordinariamente, se trate sumarissimamente em huma só Instancia, e isto por motivos, e razoens certamente muito menores, do que as que houveraõ para a brevidade daquella cauza. E assim ou a Sentença Embargada ha de confessar, que naõ he este o seu intento, ou ha de seguir a mesma sorte daquelles, que se oppoem á authoridade do Principe. Quanto ao 2º modo consistente em que para se dizer o Reo convencido plenamente seja precizo, que elle se dê por convencido sem mais ter que replicar: Se isto assim fosse, seguir-se-hia, que a Sentença naõ recebe a sua decizaõ, e authoridade do Juiz, mas sim do Reo, ou que ao menos o naõ se dar este por convencido seria de tanta authoridade, que empatasse a decizaõ do Juiz, e seria necessario, que viesse outro, e outro Juiz, até o infinito, pois que naõ haveria ja mais algum reo tão inimigo da sua cabeça, que a entregasse ao ultimo golpe, dando-se por convencido, quando a podia livrar só com replicar, appellar, dar o Juiz de suspeito &c., e assim seria abrir a porta a Anarquia, dando hum salvo conduto aos monstros da humanidade, para livremente cometterem todas as crueldades. Mas como isto seria reduzir tudo a confuzaõ, contraria á felicidade publica, a qual pede que

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

os

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

as coizas tenhaõ ordem, e que os bidos tenhaõ fim, para cada hum viver seguro; se manda que depois de julgada a cauza, deve ser o Reo soffrer a execuçaõ, sem que mais possa replicar, ou appellar mais do que nos cazos em que as Leis do Principe lhe concederem esse direito; aliás seria cortar de huma vez o vinculo da Sociedade. E quanto ao 5º modo em que se considera, que os Juizes da Sentença Condenatoria condenáraõ sem huma plena prova, vem a ser a questaõ, de que se trata. E se a Sentença Embargada se persuade, que até este ponto tem provado, ou destruido com as suas inverosimilidades os fundamentos da Sentença Condenatoria, attacando naõ só a boa fé devida ao Magistrado, mas ainda a authoridade do Soberano, tambem o Embargante pelo contrario se persuade, que hum só fundamento da Sentença Embargada lhe naõ tem ficado em pé. Quanto finalmente ao 5º e ultimo argumento da Sentença Embargada consistente em dizer, que = o Direito Natural naõ permitte, que o Reo soffra a Sentença sem replica &c. = Se a Sentença Embargada entende a palavra = replica = no sentido forense, he bem sabido, que nas cauzas sumarias, e muito mais nas sumarissimas, qual era a destes Autos, naõ ha replica; e se entende v. g. por embargos, appellaçaõ, aggravo &c. a mesma authoridade, que tem o Principe para prohibir a replica na cauza sumaria, tem tambem para prohibir embargos, appellaçaõ, e aggravo na cauza sumarissima, como depois mais largamente se mostrará. E passando a desembrulhar a confuzaõ, com que se falla na Sentença Embargada sobre o Direito Natural, e Positivo.

38.

O que o Direito Natural se divide em Absoluto, e Hypotetico: o Absoluto se diz aquelle, em que todas as coizas saõ communs; todos os homens se consideraõ iguaes; naõ ha quem mande, nem quem obedeça; cada hum faz justiça a si mesmo: o Hypotetico se diz aquelle, em que os homens já se consideraõ com a divizaõ do = Meu = e = Teu = cheios de paixoens, de cobiça, e ambiçaõ, postos em hum estado de Anarquia, em que tudo he desordem, decidindo as duvidas naõ a razaõ, mas sim a força. Para remediarem este estado deploravel constituíraõ os homens huma dignidade, ou Suprema Authoridade, a que chamaõ Summo Imperio, para della dimanar toda a ordem, e toda a coacçaõ, e elles executarem, e obedecerem o que lhes fosse mandado. Aquelle porem, a quem se entregou o cuidado, e exercicio daquella Suprema Authoridade se diz Supremo Imperante: este, ou hoje hum, ou muitos, ou todos, e desta diversidade, nacem os diversos Estados de Monarquia, Aristocracia, e Democracia: e as Leis dictadas pelo Supremo Imperante, saõ as que finalmente constituem

ARQUIVO NACIONAL Rio de Janeiro Secção Historica

hum o Direito Pozitivo Humano. Neste pequeno prospecto se vê, que todos os cazos, que dependem de authoridade, jurisdiçaõ, e obediencia de quem mande, e quem obedeça, saõ improprios, e alheios do Direito Natural Absoluto, no qual todos se consideraõ iguaes, e só sam proprios do Direito Natural Hypotetico, no qual ja se consideraõ os homens, huns mandando, outros obedecendo: Isto supposto: o Direito Natural Absoluto só dicta, que aquillo, que cada hum naõ quizer para si, naõ deve querer para o outro. Esta regra descendo para o Direito Natural Hypotetico dicta, que aquelle, que se achar no lugar de superior, quando julgar, ou castigar o inferior naõ pratique com este aquillo, que elle naõ quereria, que com elle se praticasse. E como elle em tal cazo naõ quereria ser julgado, e castigado sem ser ouvido da uniaõ destes Direitos nace a regra que = ninguem seja julgado, ou castigado, sem ser ouvido = E como estes Direitos Absoluto, e Hypotetico naõ determinaraõ a forma da audic.ª, ou o modo e o como devia o Reo ser ouvido, nem podiaõ determinar especificamente, por serem as suas Leis ~~simplicissimas~~ independentes de variedades, e por isso immutaveis, e as Leis da audiencia, ou do modo de ouvir o Reo, como necessariamente para serem justas, devem ser acõmodadas as pessoas, lugares, e tempos, cujas circumstancias estaõ sugeitas a immensas variedades, que necessitaõ de outras tantas providencias; e estas saõ as que constituem o principal objecto do Direito Pozitivo Humano para que pezando tudo attentamente, mande o justo, e prohiba o injusto. Daqui vem, que como só ao Summo Imperante pertence ter na maõ aquelle equilibrio, todas as vezes que elle rezolve, e manda; ja ninguem pode indagar sem sua ordem expressa, se o mandado he justo, ou injusto: aliás se tornaria a caír naquelle Estado Anarquico de confuzaõ, desordem, e força, á que se foi remediar pelo Summo Imperio. Mostrado pois, q a forma da audiencia, ou o modo, por que deve ser ouvido o Reo, he todo do Direito Pozitivo Humano, he claro, que todas as vezes, que o Summo Imperante mandar observar aquella Lei dictada pelos Direitos Natural, Absoluto, e Hypotetico = Que ninguem seja julgado, e castigado sem ser ouvido = 2º. tudo o mais q. pertence a forma da audª, ou ao modo, porque deve ser ouvido o Reo, pode (a) o Supremo Imperante mandar, como lhe parecer justo, ouvir o Reo, ou por si, ou por hum só Juiz, ou por muitos, antes, ou depois de prezo, pessoalmente, ou por procurador, em huma, ou em muitas Instancias, com replica, ou sem ella, admittir mais, ou menos provas conforme os cazos forem mais, ou menos graves, mais ou menos notorios; conceder lhe mais, ou menos dilaçoens, mandar-lhe dar tratos, e às testemunhas no cazo de suspeitos de negativos

(a) Matthæus de Afflict. Decis. 250 num. 10 vers. sub nº. 10 vers. Dicit enim valere jus naturale.

vo

voluntarios, mandar publicar, ou não as testemunhas, conceder, ou negar-lhe embargos á Sentença, appellação, aggravo, ou revista, executar-se ou não a Sentença no mesmo dia &c.ª Eis-aqui a fonte de donde tirão os Summos Imperantes Legisladores o Direito sobre o processo da audiencia, ou o modo de ouvir os Reos. A uniformidade, que ha em todas as Legislaçoens ainda a dos Barbaros em ouvir o Reo he huma prova mais, com que se acaba de mostrar, que o principio, que dicta = Que ninguem seja julgado, e castigado sem ser ouvido = he só propria do Direito Natural Immutavel, e Hypotetico: a variedade porem immensa, que ha do modo de ouvir o Reo, ou de formalizar a audiencia, não só nos cazos ordinarios, mas tambem nos extraordinarios ainda entre as Legislaçoens mais cultas, he mais huma prova com que se acaba de mostrar, que = a forma da aud.ª, ou o modo de ouvir o Reo = he só proprio do Direito Pozitivo Humano. Isto supposto são bem faceis de se rezolverem todos os argumentos declamatorios, que forma a Sentença Embargada contra os Juizes da Sentença Condenatoria, ou para melhor dizer contra as ordens expressas do Senhor Rei Dom Jozé por se não guardar o Direito Natural, como ella diz.

39.

5.º Fundamento da Sn.ça Embg.da

P. e passa a Sentença Embargada desde o § = Consistio o delito em dois tiros &c.ª = ate o § = Não ha ideia &c.ª = a dizer em suma; que conz-

constando do corpo de delito serem dois os tiros, e constando da Devassa dos dois, que tinhão atirado, e do que os tinha mandado; que estava chêa a idea, e todo o vacuo daquelle corpo de delito; e que não havendo idea, nem prova alguma de conjuração de outras emboscadas, não havia necessidade de as prezumir; e finalmente, que era violencia intoleravel, q̃ sem constar, que tivessem havido, se suppozessem, como certas, e se entrasse a perguntar, quem erão os conjurados, e quem estivera nas espéras. Porem todos os ditos argumentos são insubsistentes, e falsos. Porquanto: 1.º quer a Sentença Embargada, que se regule o assassinato, que se pertendia fazer ao Senhor Rei Dom Jozé, como se fosse feito a hum homem do povo destituido de herdeiros, de parentes, e de amigos, que vingassem a sua morte; e que por isso fossem mais, que bastantes, hum mandante, e dois mandatarios: 2.º affirma no dito §, que nas primeiras diligẽcias, que se praticárão, forão logo descobertos os delinquentes. Quanto ao 1.º argumento, he digno de notar-se, que sendo a Sentença Embargada tão amante dos argumentos de verosimilidades, e inverosimilidades, e deduzindo-se elles, do que ordinariamente obrão os homens nestas, ou naquellas circumstancias, (a); e especificamente nas de huma conjuração desprezou a d.ª Sm.ca esta regra, e só quiz equiparar o assassinato, que se pertendia fazer ao Senhor Rei Dom Jozé, despindo-o de todas as

Resposta

(a) Veja-se o art.º 20

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

as circumstancias inseparaveis de Poderozo por si seus Augustissimos Herdeiros, e Fieis Vassallos; com o assassinato feito a q.l q.r do povo falto inteiramente de todo o vingador: Quem não vê logo, q. negada a parid.e deste argum.to, elle fica de nenhum effeito, e sem força? Como pode haver parid.e em cazos entre si tão disparados, e diversos, q.to he o Rei do mais infimo da plebe? onde achou a Sent.a Embg.da essa conjuração, em q. sendo Chefe hum Grande do Reino, ou não achasse parentes, e amigos, ou só se contentasse com dois criados por socios? As conjuraçoens não se vencem pela razão, mas sim pela força; he indubitavel que huma força menor não póde vencer a maior: ainda no cazo de qualq.r particular, tantos são os herdeiros, parentes, e amigos do morto, q.tos são depois os inimigos do matador: Qual será pois aquelle q. querendo matar a outro só se lembre de lhe mandar atirar hum, ou dois tiros; e q. ao mesmo tempo não procure fortificar-se com iguaes, ou maiores forças, para poder triunfar, ou meter de baixo os successores, e vingadores do morto? Como pois poderia hum homem com dois criados lembrar-se de vencer a força de hum Principe? Supponha-se q. o golpe não se frustrava, como se frustrou; não deixaria o S.r Rei D. Jozé Herdeiros Fidelissimos do Trono, e tão poderózos, como elle, q. vingassem a sua morte? A cazo sua Soberana Filha, seu Augustissimo Irmão, Seus Seren.mos Netos, serião menos vingadores da sua morte, do q. os irmãos, e filhos do Duque de Millão assassinado por João André Lampognano? (a) A Augustissima Rainha Sua Dignissima Espoza seria menos Heroina, do q. Catharina espoza de Girolamo Soberano de Furli, e hum dos Principes da Italia, q. a pezar de a terem os conjurados surprend.o, e a seus filhos; ella os soube deixar em refens p.a sair a titulo de pacificar os povos; mas logo q. se vio em liberd.e na frente dos seus fieis vassallos, castigou, destruio, e reduzio á cinzas os rebeldes, e os assassinos de seu charo espozo? Finalmente os Portuguezes, que em todos os tempos souberão juntar o valor das suas armas. á constancia, á firmeza, e á fidelid.e áos seus Soberanos, soffrerião q. diante delles levantasse a frente hum vil, hum infame, e hum traidor? Ou vingarião menos a morte do seu amado Rei, e Senhor, do q. os Romanos vingárão a de Caio Cezar? He certo, q. os conjurados nem sempre podem juntar forças capazes de fazerem frente descoberta áos seus Soberanos; mas he inegavel, que elles procurão sempre juntar forças capazes ao menos de surprender ao Rei; e a todos aquelles, q. poderem tomar vingança da sua morte: como pois he crivel, ou poderá caber em juizo humano, q. hum homem só com dois criados se atrevesse não só a matar hum Soberano; mas ainda a surprender, e triunfar de seus Soberanos Herd.ros dos seus Leaes vassallos? Não he isto fechar os olhos á razão? Isto he pois o q. faz a Sn.ca Emg.da neste seu 1.o argum.to

(a) Scipio Gentil. d. pag. 212.

40.

Pe que o Segundo argum.to da Sn.ca Embg.da em q. se diz q. nas prim.as deligencias, q. se praticárão, forão logo descobertos os delinquentes: he tãobem igualm.te falsissimo; pois a penas se principia pela ordem dos successos, se vai logo fazendo, mais, e mais patente a sua falsid.e; e claramẽte mostrando-se q. á proporsão, q. se hia descobrindo o

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

Mostra-se que ao mesmo tempo, em que se hia descobrido o crime do Masc.as se hia taõbem descobrindo o dos Tavoras.

o horrendo attentado do Masc.as, se hia taõbem descobrindo o dos Tav.as Vamos a seguir a sua cronologia. Sendo incrivel, como fica mostrado, q. hum só homem, ainda q. muito valente, com dois criados se atreva a intentar contra a vida de hum Rei, e a pôr em movim.to todo hum Reino; necessariam.te occorre logo a lembrança, q. isto se naõ pode fazer sem o concurso de outros m.tos socios, e q. he natural sejaõ poderozos, amigos, parentes, e aliados, e o q. mais he com as circumstancias particulares, q. haviaõ a resp.to dos Tavoras, q. tambem eraõ Grandes do Reino, e Chefes de Tropas Militares, como fica ponderado no art.o 25. Esta conjectura fortissima deduzida da mesma natureza da conjuraçaõ, e q. recahia contra os Tav.as foi acompanhada da fama publica de q. o dito Masc.as, e os Tav.as tinhaõ concorrido para os tiros dados em El Rei, como se vê do juram.to de Frn.co da Costa no App.o 6.o de M.el da Costa no App.o 4.o de An.to Miz no App.o 8, de Jozé Frz, de Jozé An.to, e de Joaõ Bernd.o no App.o 15, todos criados dos sobred.tos; e o q. mais he q. os cinco ultimos saõ aprovados por verdadeiros pela Sn.ca Embg.da no §. = Com estas previas luzes dos torm.tos &c = Esta fama publica naõ teve o seu principio depois do dia 13, e 14 de Dezbr.o em q. foraõ prezos os ditos Masc.as, e Tav.os, como suppoem a Sn.ca Embg.da; mas sim logo desde o 2.o dia depois dos tiros, como especificam.te, e sem tratos, declaraõ, An.to Dias no App.o 7., An.to Jozé Leitaõ Escud.ro da Marq.za q. foi de Tavora jurd.o no App.o 15, q. quatro, ou cinco dias depois dos tiros ouvio, q. culpavaõ aos Tavoras e o Attayde; e o P.e D. Paulo da Añunciaçaõ na sua Carta de 15 de Dezbr.o junta ao App.o 10 diz, doq = passados alguns dias se entrou a fallar pelo povo, que foraõ os Tavoras, e no motivo desta desordem &c.a =

41 P.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

41

Pe além das conjecturas fortissimas, que recahiaõ contra os ditos Tavoras, e provas da fama publica contra os mesmos, como fica deduzido no artigo acima; o q. só era muito bastante para se dever perguntar, se tinhaõ havido mais socios (a): accresce, q. jurando a 1.a testemunha Salvador Jozé Duraõ no dia 15 de Dezembro no Appenso 2, sobre o ajuntamento na porta do jardim do dito Mascarenhas; depois de narrar a cauza, porque se achava naquelle lugar; e declarar, que o dito Masc.as era hum dos quatro rebuçados, q. alli se acháraõ; passou voluntariam.te, e sem ser perguntado por algum outro, a dizer, q. hum dos ditos rebuçados lhe parecera ser o Ajudante Jozé Maria de Tavora. Eis-aqui quatro vultos; apenas se falla no Masc.as, se falla logo em hum Tavora, e dois rebuçados mais; e ainda se naõ sabe o mandante, e mandatarios, quaes sejaõ: Veja agora a Sentença Embargada, se he verdade o q. ella diz no §. = Consistio o delicto &c.a = nas palavras = nas primeiras diligencias q. se praticáraõ, foraõ logo descubertos os delinquentes =. Depois deste juramento do Duraõ; ainda que o Juiz da Devassa conforme á Direito, podia já perguntar especificam.te pelos nomes dos indicados (b); com tudo, elle ainda assim o naõ fez; antes procedeo muito escrupolozam.te: porque sendo Manoel Alz, a 2.a test.a, que jurou depois do Duraõ no dia 16; e tendo declarado, o q. passára com o Masc.as no jardim, se lhe perguntou = se elle vira, ou sentira, q. o Duque fora em companhia de mais algu-

(a) Tarinac. q. 43 sub n.o 132 vers = conclusio est = et q. 83 de Reo confesso sub. n.o 97 vers = admonent Judices = Matth. de crimin. cap. 4 de question. n.o 10. Scac. de judic. lib. 1. cap. 86 n.o 38. Conciol. crimin. §. confessio resol. 11. n.o 7.

(b) DD. supra

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

guma pessoa, ou pessoas =? (esta pergunta era indispensavel para se saber dos rebuçados, de que tinha jurado o Duraõ) = respondeo, q. como elle Respondente naõ chegára á porta do jardim, naõ pôde ver, se o Duque fôra com alguem, q. estivesse da parte de fóra, esperando por elle; o q. facilm.te podia ser sem elle Respond.er = Depois se lhe tornou a perguntar = q. pessoas costumavaõ vizitar o Duque com mais frequencia, e fallavam em particular = ? respondeo = que o Marquez de Tavora Filho quazi todas as noites hia para caza do Duque principalm.te depois do cazo succedido N.o = respondeo mais = que tambem costumava ir o Marquez de Tavora Pai, mas q. menos vezes q. o Filho, e só vira, q. depois do cazo succedido, estivera fallando em particular com o Duque em huma das cazas, q. tem janella para a varanda, q. cahe para a rua; o q. foi em huma manhãa poucos dias depois do dito cazo N.o = Assim se vê do juramento do dito Manoel Alz na resposta á 5.a, e 6.a das 1.as perguntas no Appenso II, o qual he huma, e muitas vezes canonizado de verdadeiro pela Sn.ca Enbg.da Eis-aqui tambem a 2.a test.a fallando já dos Tavoras, e especialm.te do Pai, ainda quando naõ estava descoberto o crime do Mascarenhas, nem elle o tinha confessado. Neste lugar he digno de notar-se, q. só o descobrim.to daquella conversaçaõ particular havida entre o dito Masc.as, e o Tavora Pai, de que jura o dito M.el Alz, era de tanto pezo para por ella se descobrir a conjuraçaõ, q. o Juiz da Devassa devia ir inquirindo até a raiz, e origem

com daquella taõ recatada conversaçaõ, pois que por huma similhante, havida entre Senino, e Natal, se descobrio, e veio no conhecim.to de toda a conjuraçaõ tratada contra Nero (a)

(a) Scipio Gentil. d. pag. 200.

42

P. e a 5.a test.a Marianna Thereza, q. jurou no dia 17 do mesmo mez, e anno, como consta do Appenso 2.o; depois de ter jurado, q. vira o dito Masc.as andar passeando no jardim &c.a, se lhe perguntou = se sabia, ou ouvira dizer, q. na noite, e oras, que ella tinha declarado foraõ vistos quatro homẽs armados entrar no dito jardim, e sahir delle pela banda das terras: e tambem devia declarar quem eraõ os ditos homens, a que oras pouco mais, ou menos sahiraõ, e entraraõ; e o mais que elles fizeraõ, ou disseraõ, declarando tambem o modo, com q. hiaõ vestidos, e armados. = ? (esta pergunta era indispensavel, para se saber daquelles rebuçados, de que depoz o Duram), ao q. ella respondeo, que naõ vira, nem ouvira coiza alguma. Porem depois no dia 20 nas 2.as perguntas, q. se lhe fizeraõ, só se lhe perguntou = se estavaõ na forma, q. lhe foraõ feitas, e ella tinha respondido, e se tinha alguma coiza, q. acrescentar, diminuir, ou declarar = ? e respondendo ella = q. estavaõ as perguntas na forma, q. lhe tinhaõ sido feitas, e ella tinha respondido, e q. as aprovava, e ratificava, e o q. tinha que declarar era = Que era verdade, que sendo na noite, em q. succedera o fatal cazo N.o . . . . e indo com effeito para lhe fallar (ao dito Duraõ) depois da meia noite, vira, q. estavaõ tres vultos todos

ARCHIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

dos tres juntos, e juntos da porta do dito jardim da parte de dentro, e ahi naõ vio, que estivesse o Duque &c.= se lhe tornou a perguntar = quem eraõ os tres homens, q. confessa viraõ fóra o Duque, q muito bem os havia de conhecer pela pouca distancia, ou ao menos pela falla =? respondeo = que conhecera tanto pela falla, quanto pela altura, q. hum delles era o Marq.z de Tavora Pai = Eis aqui, como insensivelm.te, e ao mesmo tempo em q. se hia descobrindo a conjuraçaõ do dito Mascar.as, se hia tambem descobrindo a dos Tavoras, e o q. mais he, sem se perguntar pelos nomes, ou Titulos de algum delles, como fica mostrado. Ainda naõ havia confissaõ de algum dos assacinos mandatarios, nem de algum mandante, ja haviaõ as conjecturas fortissimas contra os Tavoras, que ficaõ deduzidas no art.º 25, já havia a fama publica contra elles des do segundo dia depois dos tiros, como juráraõ as test.as, q. ficaõ referidas no art.º 40, ja haviaõ tres test.as que especificam.te fallavaõ nos Tavoras.

45.

O. e o assassino Antonio Alz foi o 4.º q. jurou no dia 21 do mesmo mez de Dezbr.; e nas respostas ás 1.as perguntas, q. no dito dia se lhe fezeraõ, declarou livre, e espontaneam.te, o mandado, de q. fora encarregado pelo dito Masc.as; e tudo quanto a este respeito se passou entre ambos. E sendo outra vez chamado a juram.to, o dito assassino no seguinte dia 22 do mesmo mez, nada mais fez, do q. especificar algumas circumstancias respectivas ao dito mandado do Masc.as. Porem nas ditas 1.as e 2.as perguntas, q. se fizeraõ ao dito assassino, se naõ perguntou pelos Tavoras, e nem ainda por emboscadas, por que destas só teve noticia o Juiz da Devassa no dia 26 pelo juram.to de Joaõ Ferr.a Cazeiro de Joze M.el da Silva Bandr.a, como depois se mostrará, quando se tratar delle. (a) Jozé Masc.as foi o 5.º q. jurou no dia 24 de Dezbr., e depois de ter confessado o delito pelo que pertencia a elle, e aos assassinos; se lhe perguntou, naõ por emboscadas (pois q. dellas ainda naõ tinha noticia o Juiz da Devassa no dia 24, só sim no dia 26, como se mostrará depois); mas sim pelos socios da conjuraçaõ: Esta pergunta, e instancias naquelles termos, eraõ taõ indispensaveis, q. a mesma Sn.ca Embarg.da reconhece no dito S.= Naõ ha idéa N.a = nas palavras = naõ he estranho se indagasse, se houvera conjuraçaõ &.a = porque ainda q. seja certo, q. nas Devassas se naõ deva perguntar por esta, ou aquella pessoa em particular, mas sim em géral; com tudo, isto se limita, q.do ja ha alguma prova, ainda q. imperfeita, contra esta, ou aquella pessoa determinada; porq. entaõ já se deve perguntar até pelo mesmo nome (b), e como naquelles termos já haviaõ conjecturas fortissimas contra os Tavoras, a fama publica, as tres test.as que especialm.te fallavaõ delles, como fica mostrado em compendio no fim do art.º antecedente; já naõ podia o Juiz da Devassa deixar de perguntar especificam.te pelos Tavoras ao Masc.as, sem que ao mesmo tempo se fizesse igualm.te Reo daquelle delito, consentindo do

(a) Veja-se o artigo 44.

(b) Veja-se o artº 41

do, que se occultassem os socios principaes da cõjuraçaõ. O dito Masc.as sendo outra vez chamado á perguntas no seg.o dia 26, confessou, e declarou, q.e aquella conjuraçaõ tivera seu principio de algumas conversaçoens, q.e tinha tido com alguns Religiozos; mas ainda no dia 25 se lhe naõ perguntou por emboscadas alguãs, como se póde ver das 1.as, e 2.as perguntas, q.e se lhe fizeraõ. O Padre D. Paulo he a 6.a test.a, q.e jurando no dia 26 do mesmo mez de Dezembro depois de reconhecer, q.e o Papel, e Carta de 15, e 16 de Dezbr.o juntos ao Appenso 10 eraõ do seu proprio punho, passou a satisfazer ás suspeitas, e prezunçoens, q.e contra elle militavaõ, deduzidas da amizade, q.e elle tinha com o dito Masc.o, e se fazia patente da sua mesma Carta, e Papel junto. Neste Papel diz o dito D. Paulo no S.r ultimo = Tambem me persuado por tudo, o que já fica referido, que os tres Monstros da maldade execranda naõ serãõ outros fóra dos q.e o póvo tem apontado, e se achaõ prezos, ou ao menos que naõ seraõ desconhecidos delles mesmos &.a = Este era o juizo, q.e fazia dos Tavoras hum homem taõ amigo do Masc.as, depois de hũa larga combinaçaõ de factos passados com elle, de palavras emfaticas, e até do semblante do seu amigo. Porem com tudo, ainda no dia 26, em q.e elle ratificou os ditos escritos, e deo o seu juramento, se lhe naõ perguntou por Tavoras, e menos por emboscadas, como tudo se póde ver do d.o Appenso 10.

44.

S.r e Joaõ Ferreira, Cazeiro de Jozé M.el da Silva Band.ra, he a 7.a test.a, q.e tambem jurou no mesmo dia 26 de Dezbr.o em q.e denunciou o dito Band.ra pelas criminozas praticas, q.e ouvio ter este com seu irmaõ, e seu filho na sua quinta de Camarate, declarou, q.e nas ditas praticas disse ra o dito Band.ra = Que elle fizera sellar os cavallos do Duque de Aveiro chamados o Palhavãa, co Serra, e nelles foraõ esperar S. Mag.e junto á entrada da quinta da Ajuda com armas de fogo, q.e alli estavaõ de maõ posta, de sorte q.e se S. Mag.e escapasse dos tiros, q.e se deraõ junto á quinta do Meio, naõ escapasse dos outros, que estavaõ de rezerva na forma a cima referida, e q.e se o mesmo S.r afsim como tomou o caminho pela calçada abaixo, tomasse o caminho direito para o seu Palacio, era impossivel, que podesse escapar = . Esta he a 1.a not.a, q.e teve o Juiz da Devassa sobre os factos: 1.o dos cavallos Palhavãa Serra: 2.o das emboscadas, q.e estavaõ de maõ posta; de sorte q.e se S. Mag.e escapasse de huãs, naõ escapasse das outras. Esta noticia deo o dito Ferr.a ao Juiz da Devassa, sem q.e elle perguntasse por taes emboscadas, nem por taes cavallos; e daqui vem, q.e por espaço de 11 dias des de 15 de Dezbr.o, em q.e se deo principio á Devassa pelo juramento do dito Duraõ, até o dia 26 do mesmo mez, e antes do juramento do dito Ferreira, á nenhuma das test.as, nem dos Reos se perguntou por emboscadas, nem cavallos, e só do dito dia 26 por diante, he q.e se entrou a perguntar sobre o facto dos cavallos, e das emboscadas. Veja agora a Sent.a Embarg.da se se devia,

ou

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

ou não perguntar por mais emboscadas depois do dia 26, em q. foi dada aquella noticia, q. ja recahia sobre conjecturas fortissimas deduzidas da natureza de hum crime, q. pede muitos socios para se cometter; da fama publica contra os Tavoras, e dos juram.tos das test.as que ja os nomeavão por seus nomes, e Titulos entre os diliquentes, como fica ponderado, e mostrado pelos autos nos artigos antecedentes. Veja, se depois disto, ainda se pode dizer, q. não havia idéa de emboscadas, para q. se não podesse perguntar por ellas depois do dia 26, em que foi dada aquella noticia. Veja finalm.te, se tem lugar a acuzação, q. no §. = Não ha idéa &c.a = faz a Sn.ca Embg.da contra a boa fé do Juiz da Devassa nas palavras = attacando desta sorte o Direito Natural, q. cobre com o veo da innocencia todos aquelles em quem não ha motivo, nem necessidade de prezumir culpados = palavras, q. só devem ser retorquidas contra a mesma Sn.ca Embg.da, em q.to acuza a innocencia daquelle Juiz, pois q. tudo nasceo, não da malicia deste, que procedeo com honra, sciencia, probidade, e inteireza propria do Lugar, que occupava; perguntando pelos factos, conforme a ordem, e á proporsão, q. elles naturalm.te se hião descobrindo; como fica deduzido, e mostrado pela serie dos successos, e cronologia das datas dos juramentos des de o dito Durão até o dito Ferr.a; mas sim nasceo aquella supposta injustiça da pouca reflexão, e muita celeridade, com q. correo a Sn.ca Embg.da por estes autos em hũa materia de tãta

Mostra se a verdade, e boa fé com q. procederão o Juiz, e Escrivão da Devassa, e a falsidade, e injustiça com q. a Sn.ca Embg.da declama contra elles, e pertende pollos de má fé p.a soltar os seus argum.tos de sobornos, sugestões, e falsidades.

ta ponderação, em q. se interessa, não menos, que a segurança da Monarquia; por ser certo q. tanto se absolve o Reo, quanto se opprime ao innocẽte; e os castigos não se inventárão para o fim de tirar a vida aos homens; mas sim para exemplo dos prezentes, e dos vindoiros.

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

N.º 5.

P. e a 8.a test.a he Jozé M.el da Silva Band.ra Estribeiro do Reo Jozé Masc.as, o qual jurou no dia 27 do mesmo mez de Dezbr.o: E sendo-lhe perguntado na 4.a pergunta = se nas noites, ou nos dias antecedentes, e proximos ao insulto soube alguns factos, pelos quaes viesse a conhecer, ou a suspeitar os Reos do mesmo insulto em todo, ou em parte? Respondeo, q. tendo visto nos tempos proximos, e precedentes ao dito insulto, q. os dois Marquezes de Tavora Pai, e Filho, havião tido muitas praticas particulares com o dito Duque em sua caza em huma dellas, mais rezervada; vendo tambem, q. na referida noite de tres de Setbr.o contra todo o costume, q. antes havia de estarem de noite fechadas as janellas, q. cahem para o pateo, e para a rua; naquella infausta noite se abrirão todas para se fazer ostentação publica de hũ Baile, em que andou involta toda a familia da caza, excepto elle respondente; e observando que havia estado no dito Baile o Marquez de Tavora Filho, assim este, como o Marquez seu Pai, continuárão em ter as mesmas particulares conferencias com o sobredito Duque depois daquelle detestavel delito: unindo todas

das estas circumstancias formára por ellas hum juizo, de q os referidos Duque de Aveiro, e Marquez de Tavora haviaõ entre si maquinado, e executado o sobredito delito, fazendo o Baile com aquella ostentaçaõ insolita para o disfarçarem =. He digno de reflectir se, que sendo feita a dita 4ª pergunta ao dito Bandra tasto em géral sem se lhe indicar pessoa alguma; elle respondeo indicando pessoas 1º sobre as praticas particulares, q os ditos Tavoras Pai, e Filho, haviaõ tido com o dito Mascas em huma das suas cazas mais retirada, praticas, que ainda q havidas entre parentes, com tudo, em taes occaziooens, e circumstancias, se faziaõ bastantemente suspeitas, pois q só por outra similhante se descobrio a conjuraçaõ de Nero, como fica ponderado no artigo 41, quando se tratou do juramento de Manoel Alz, sobre outra pratica tambem recatada entre os ditos, Mascas, e Tavora Pai. 2º que contra todo o costume se abrirão na noite dos tiros todas as janellas para fazer ostentaçaõ publica de hum Baile. 3º o juizo, que forma o dito Bandra, q em razaõ de ser Estribor do dito Mascas andava por entre todos os sobreditos, vendo, e observando o q elles fallavaõ, e tratavaõ entre si, excedendo os limites de huma amizade sincera, e de parentes, e so propria de sugeitos, que entre si tratavaõ algum grande projecto criminozo, e occulto. Ao que accresce, q o dito Bandeira quando deo esta resposta, ainda naõ tinha sido torturado, nem se lhe tinha fallado em Tavoras, nem em emboscadas, nem

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

em Cavallos. Depois na 6ª pergunta, se lhe perguntou em geral = se na mesma noite do referido insulto antes, que elle fosse cometido, teve elle Respondente, ou outra alguma pessoa, que elle saiba, ordem para se sellarem, e prepararem alguns cavallos nas Cavalherices do Duque, quaes foraõ os ditos cavallos, e quaes os preparos, com q se aparelharaõ? Respondeo que nada sabia ao dito respeito &c. = O dito Bandeira he a 1ª test.ª a quem se perguntou pelo facto dos cavallos, que sahiraõ da Cavalherice do Mascas na noite do insulto; facto, de que no dia antes deo a 1ª noticia o dito Ferr.ª q foi o primeiro, q o declarou. Depois na 7ª pergunta se lhe perguntou em geral = se na noite do referido insulto, depois de elle haver sido cometido, soubera alguma coiza a respeito das pessoas, que o cometeraõ, dos lugares onde as taes pessoas tinhaõ esperado a S. Mag.de, da cauza pela qual o mesmo S.r depois de haver recebido os primeiros infames, e sacrilegos tiros, escapou das aleivozas esperas, que se achavaõ infamem.te prevenidas em outros lugares para aquelle cazo de escapar dos primeiros referidos infames, e sacrilegos tiros? Respondeo q nada sabia aos ditos respeitos &c. = Ve-se pois que o dito Bandra he a 1ª test.ª a quem se perguntou pelo facto das emboscadas, facto, de q no dia antec.ed.e o d.o Ferr.ª referente foi o 1º, que déo noticia.

46.

E depois sendo metido a tormentos o dito Bandra declarou, q tinha ouvido na manhã

se

seguinte aos tiros por detrás de hum repostiro so-
bre terem entrado os Tavoras nas emboscadas.
Declarou mais = que dois, ou tres dias antes do so-
bredito insulto havia o Marquez de Tavora
Filho mandado para a Cavalherice do dito Du-
que de Aveiro alguns cavallos sellados, e en-
freados, e cubertos com telizes = Declarou mais
q. sobre o que tem referido nestas declaraçoens,
havia conversado na sua quinta de Camara
re com sua mulher, seu filho, e seu irmaõ Dom
M.el Jozé da Silva Bandeira Religiozo da Di-
vina Providencia, passando se a dita conver-
saçaõ junto de huma porta. Destas declara-
çoens, que fez o dito Band.re se vê que elle foi
o primeiro, q. deo a noticia: 1.o do ajuntamento
dos Tavoras na manhã seguinte aos tiros: 2.o
dos cavallos, que dois, ou tres dias antes do in-
sulto tinha mandado o sobredito Reo Luiz
Bern.do de Tavora para a Cavalherice do Reo
Masc.as; factos tres, q. elle declarou, sem q. por
elles lhe perguntasse o Juiz, o qual até aquelle
dia ainda naõ sabia delles, e assim fica mani-
festo, q. dos juram.tos dos ditos Ferr.a e Band.re
dados em 26, e 27 de Dezbr.o he, que o Juiz da
Devassa teve a primeira noticia dos factos
1.o dos cavallos, que na noite dos tiros sahiraõ
da Cavalherice do Masc.as 2.o das emboscadas
3.o do ajuntamento dos Tavoras na manhã
seguinte aos tiros em caza do Masc.as 4.o dos
cavallos, q. dois, ou tres, dias antes do insulto
mandou o dito Tavora Filho para a Cavalhe-
rice do dito Masc.as E por isso antes dos dias

26

Verdade, e
boa fé do Juiz
e Escrivaõ da
Devassa

26, e 27 de Dezbr.o se naõ perguntou por taes
factos á test.a alguã, ou Reo, por delles ainda até
aquelles dias naõ haver noticia. N.o q. se ma-
nifesta a todas as luzes, quanto o Juiz da De-
vassa procedia escrupulozam.te, pois q. sendo
aquellas emboscadas bem de prezumir, para
q. só por isso se devesse perguntar, e indagar,
se tinhaõ havido; como reconhece a Sn.ca Em-
bargada no S. = Naõ ha idéa &.a nas pala-
vras = naõ he estranho se indagasse, se hou-
vera conjuraçaõ, emboscadas, ou esperas &.a =
Com tudo o dito Juiz naõ perguntou por ellas,
nem ao menos se tinhaõ havido, e só depois
da noticia dellas he q. perguntou ás outras
testemunhas, e Reos, que foraõ chamados á
perguntas do dia 27 por diante: as quaes fo-
raõ no mesmo dia 27, os dois irmaõs Alz.s
nas suas ultimas perguntas; o Masc.as no
dia 28 nas suas 5.as; e no dia 29 nas suas 4.as
perguntas; Luiz Bernardo, e seu irmaõ Jozé
Maria no mesmo dia 29, Fran.co de Assis, Je-
ronimo de Attayde, e Braz Jozé Romeiro no
dia 30, e todos os outros criados dos sobredetos
no mez de Janr.o do anno seguinte, como se pode
ver das auttuaçoens das perguntas feitas á ca-
da hum.

47

P.e do expendido fica tambem evidente,
quanto se enganou, e precipitou a Sn.ca Embg.da
no S. = Que naõ haja idea &.a = em quanto
pertendeo provar com os juramentos de
M.el, e Antonio Alz, que naõ havia idea de

em

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

Mas nem q.ª do Sr.ª Embg.ºdo proceder fal samente contra a verdade dos autos

emboscadas. Porque se elle tivesse reflectido, q. os ditos Alz só forão perguntados pelas emboscadas nas suas ultimas perguntas, e que estas tinhão sido feitas no dia 27 depois de já terem dado noticia dellas o dito Ferreira no dia 26, e o dito Bard.ro no mesmo dia 27, acharia, q. já havião, não só muitas ideas, mas tambem provas muito bastantes para ao menos o dito Juiz da Devassa perguntar por ellas do dia 26 por diante, sob pena de se fazer igualm.te Reo de Lêza Mag.de, visto que deixava de indagar hũ facto tão substancial, de que já havia noticia na Devassa. Quanto porem a não saber das ditas emboscadas o dito M.el Alz, daqui não se segue a errada conclusão, de que não as havião; mas som.te q. elle não as vio, o que certam.te assim succedeo, por q. não tendo o dito Manoel Alz nessa noite chegado, nem á porta do Jardim, como elle declara nas suas respostas a 4.ª, e 5.ª das 1.as perguntas, e fica mostrado no artigo 18, era impossivel, que elle M.el Alz visse, ou podesse ver taes emboscadas postadas a cima do lugar dos tiros. O mesmo procede a respeito do juram.to de Antonio Alz, ao qual tambem som.te se perguntou pelas emboscadas nas ultimas perguntas no dia 27, as quaes emboscadas não vio, nem podia ver, por ficarem para a parte de cima, e porque o Masc.as muito de proposito lhe mandou, q. se retirasse pela calçada a baixo, como fica mostrado no art.º 29. Desse mandado nasceo a justa prezumpção, que formou o dito Antonio Alz, assassino de haverem mais

mais emboscadas para aquella parte, a qual prezumpção ainda cresce mais, reflectindo-se em que tendo o dito Masc.as sahido debaixo do arco a ir reconhecer o dito assassino, e a seu cunhado, continuou depois o mesmo Masc.as pelo caminho a cima junto ao muro para a banda da estrada, q. vai para o Real Palacio de S. Mag.de, como jura o dito assassino Alz na sua resposta, a 4.ª das 5.as perguntas: do que se faz bem provavel, que então foi o dito Masc.as ou ver, se os outros emboscados, q. se achavão para aquella parte, estavão igualm.te promptos; ou lhes foi certificar da vigilancia, e promptidão dos mesmos assassinos. E ainda q. a Sn.ra Embg.da diz no dito S., que ja ficava convencida a prezumpção do dito Alz, com tudo o contrario ja fica demonstrado no art.º 29, e pelo que agora se expende, se faz ver o muito, q. a Sn.ra Embg.da na combinação dos factos destes autos se acha alheia da verdade, e transtorna toda a ordem dos successos, pondo em primeiro lugar aquelle, q. devêra pôr no ultimo, e todas as vezes q. se falta a esta ordem, tudo se reduz a tal confuzão, q. sem hum longo, e penozo trabalho, se não póde descobrir a verdade envolta em tantas trevas (a)

N.B.

E continua a Sn.ra Embg.da no S. O mesmo fez Masc.as &.ª — a sustentar os sobreditos argumentos, consistentes em não haver idea de emboscados, nem de outros conjurados, ou socios; com outro argumento deduzido da confissão do dito Masc.as consistente em ter elle primeiramente

con

(a) Nouv. Traité de Diplomatique par deux Relig.x Bened.s de la Congreg.n de S. Maur. tom. 1. prefac. pag. XVI. — Rien ne peut approcher de vrai, mais jamais de vrai, qu'avec toute l'attention, et toute la difficulté de discernement est quelque fois grande: mais jamais elle n'est insurmontable

confessado o seu proprio delito, como neste lugar se explica a Sn.ca Embg.da, e não foi declarado o alheio, logo q.nas 1.as, e 2.as perguntas confessou de si, vindo finalmente a concluir, q. assim como he incrivel, q. hum homem se condene a si, e deixe salvos os outros, he tambem incrivel, que se os Tavoras, e Attayde tivessem entrado naquella conjuração, e em emboscadas, deixasse o dito Masc.as de os declarar logo nas respostas as 1as 2as 3as pergt.as quando confessou de si. Porem este argumento, q. a Sn.ca Embg.da quer inculcar, como irrefragavel, de tal sorte, que delle deduz infinitas consequencias, não só para destruir a fé das 3.as e 4.as confissoens do dito Masc.as; mas tambem para tudo o q. he contra os Tavoras, não serve mais do q. de mostrar o ordinario modo sofistico, com que a Sn.ca Embg.da argúe, propondo os factos, ou as premissas confundidas de anacronismos, como ficão mostrados; ou abstraidas, e separadas das suas partes integrantes, ou circumstancias inherentes; pois quer que se supponha, 1.º que o delito do Masc.as era hum, e proprio delle, e o delito dos Tavoras, era outro, alheio, e diverso do delito do Masc.as; ou que o delito dos Tavoras, não era tambem do Masc.as 2.º que o Masc.as declarando o delito dos Tavoras, ficava absolvido do delito, de q. era acuzado. 3.º q. o Masc.as não foi instado, e apertado pela parte do delito, que immediatamente pertencia aos tiros; mas sim em geral, se elle sabia daquelle delito? Mas logo q. se poem diante dos olhos as verdades seguintes. 1.ª Que o delito dos Tavoras, era o

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica

mesmo do Masc.as e comum entre todos. 2.ª Que pela declaração, que elle fizesse do delito dos Tavoras, ainda que fosse diverso do seu, nem por isso se livrava, ou justificava de innocente. 3.ª Que elle Masc.as foi obrigado, e apertado de instancias fortes, primeiramente pela parte, que tocava immediatamente aos tiros. Tudo assim desembrulhado fica facil a resposta, e patente á todos a insubsistencia do argumento, com q. a Sn.ca Embg.da faz tanta bulha nesta cauza; pois que quanto á 1.ª q. o delito dos Tavoras era o mesmo do Masc.as comum á todos; e não alheio, como diz a Sn.ca Embargada, he indubitavel, porque sendo aquella conjuração hum todo composto de muitas partes, e de muitos socios, que todos juntos formavão hum corpo, de que o Masc.as era hum dos principaes chefes, e cabeças; qualquer das partes, que se descobrisse, ou offendesse daquelle corpo, necessariamente a sua cabeça havia de padecer; e assim era indispensavel, que ou se não descobrisse parte alguma daquelle corpo, nem se offendesse, para q. aquella cabeça não padecesse; ou no cazo de se não poder encobrir, ou defender todas aquellas partes, sempre era indispensavel, q. só se descobrisse a menor parte, que fosse possivel, ou a menos sensivel, ou a menos prejudicial ao todo; pois q. quanto mais fossem os golpes, tanto mais sentiria aquella cabeça. E que os assassinos naquella conjuração erão as partes menos sensiveis, e menos prejudiciaes áquelle corpo

po; he tão claro, que não necessita de prova.

49.

Pe quanto a 2.ª verdade, que a delatação do delito dos Favoras nada fazia para a absolvição, ou diminuição do delito delle Masc.as tambem he clara; porque sendo incompativel com a innocencia, q. hum crime se purgue com outro; só serviria de mostrar hum animo malevolo em descobrir as faltas alheias, sem fim algum, q. lhe fosse util; e seria cortar de huma vez aquellas vidas, que ou poderião vingallo, ou pelo menos serem uteis á sua caza, q. ficava totalmente destruida, pela sua falta. Esta foi a razão, porque na conjuração do Marquez de Bedemar contra a Republica de Veneza, sendo prezo hum Sargento Mor, por se lhe acharem alguns papeis pertencentes á conjuração, e depois metido a tormentos; no meio delles respondeo sempre, q. elle sabia muito bem, q. nada o salvaria, ainda q. elle confessasse tudo; e q. em tal cazo queria antes occultar os socios, ainda q. os tivesse, deixando-os assim em estado de poderem vingar a sua morte, do q. de os perder com elle juntamente sem algum fruto (a) Isto mesmo fez o celebre Teodoro chefe da conjuração contra Jeronimo Rei de Saragoça; o q. sendo prezo, e metido aos mais asperos tormẽtos, sim confessou o seu crime, mas nunca declarou os socios (b). Outros porem querendo guardar o mais intimo segredo do seu delito, nem os socios declarão, para q. por estes, ou se não conheça logo o seu delito, ou não hajam tes-

(a) Dupert. Histoir General des Conjuration. tom. 5. pag. 219.

(b) Scipio Gentil de Conjur. lib. 2. pag. 200. prop. fin.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

testemunhas, q. os descubrão, e tudo fique, quando muito, em suspeitas; e por isso procedem sempre negativos, para se fingirem innocentes, e totalmente ignorantes do cazo, porque se lhes pergũta. Taes forão hum Hespanhol, q. sendo metido a tormentos, para nada responder, ou para não dizer palavra, pela qual fosse convencido, ou descoberto o seu crime, cortou a lingua com os dentes (a) E hum Portuguez, q. accuzado de hũa conjuração, sendo metido a tormentos, disse logo aos Ministros da Justiça = que se os tratos, que lhe davão, erão para confessar o que não fizera, q. inutilm.te despendião o tempo; porque em Castella os padecera, negando o q. havia feito = e finalm.te sem confessar coiza algũa soffreu sette tratos tão asperos, que lhe chegárão os cordeis aos ossos, de q. a carne, que ficou pegada ao potro, se desunio (b). João Miguel criado do Masc.as logo no outro dia depois dos tiros, protestou, que ainda q. o matassem, não havia de dizer o que sabia; e com effeito a pezar dos tratos, q. se lhe derão, assim o executou, e morreo negativo, como fica mostrado no art.º 33.

(a) Matth. et Sanz de Re criminali contr. 26 sub n.º 6.

(b) Menezes Histor. de Portug. Restaurado par. 1. liv. 7. pag. 23.

50.

Pe quanto a 3.ª verdade, q. o Masc.as foi obrigado, e apertado de instancias fortes, primeiramente pela parte, que tocava immediatam.te aos tiros; he bem facil de ver-se, discorrendo pelos autos; porquanto tendo-se-lhe feito varias perguntas até á 10.ª das 1.as todas fundadas em argumentos géraes; como elle se não achava até então convencido por hum facto particular, q. in-

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

individuasse o seu crime com algumas circumstancias, q̃ elle reputava, como occultas, e debaixo de todo o segredo, de tal sorte q̃ affirmava ser impossivel descobrir-se pelos meios ordinarios, como elle disse ao Padre D. Paulo, e este refere no papel de 15 de Dezembro junto ao Appº 10 no Sº — Passados poucos dias &ª =, a tudo respondeo com negativas absolutas: Porem logo que se lhe fizerão argumentos mais fortes deduzidos dos factos das pessoas, que estiverão na Barraca das terras, no jardim, e á porta do mesmo; das cadeiras, e bofete posto na mesma Barraca, dos cavallos desconhecidos, q̃ se tinhão mandado comprar &ª, como se vê da 11ª das ditas 1as perguntas, do q̃ tudo já estava bastantemte informado o Juiz da Devassa pelos juramtos do dito Duraõ dado em 15 de Dezbr, de Mel Alz em 16; de Marianna Thereza em 17, e 20; de Antonio Alz em 21, e 22; os quaes todos depozerão sem tratos, e antes do dia 24, em q̃ fez as 1as perguntas ao dito Masc.as, o qual persuadido, e justamente, que o seu crime, que alias se dividia em tantas partes, quantos erão os socios, estava descuberto pela parte q̃ pertencia aos assassinos, q̃ derão os tiros, q̃ lhe hião fallar a Barraca, que tinhão ido em cavallos comprados, e desconhecidos &ª, se viu obrigado á ceder á força dos argumentos (a), e confessar, não todo o seu delito, porque então seria preciso descobrir logo toda a conjuração, a que elle tinha dado principio, mas sim só aquella parte della, que pertencia immediatamte aos assassinos, a qual elle já não po-

(a) Reos de judic. lib 1 cap 2 ñ 22 Duoh como qua ro guanam inter rogatoria sint ea lidora ad conducendum reum, ut fateatur delictum? Respondeo, illa, quibus commemorantur delicti circunstantiæ, quas reus negare non potest, quia tunc, sicut vulnera perfricatione revelescunt, sta et hæc facta consientia delicto rem, et circunstantiarum commemoratione erubescit, pavet, et timet.

podia occultar, e negar, sem desaffiar contra si todas as vias de Direito, e de facto, a que já podião proceder os Juizes pela pertinacia! (a)

(a) Ord. d. n. 15.

51.

Pe e supposto o dito Masc.as depois de ter confessado aquella parte do seu crime, até á resposta a 18ª das 1as perguntas, e na resposta a 19ª das mesmas negasse haver mais socios: Comtudo isto naõ foi, porque não os houvesse, mas sim porque ainda até então a respeito dos principaes conjurados, e socios, se naõ via apertado com argumentos tão fortes, e immediatos dos factos, como os que se lhe fizerão sobre a parte dos assassinos; pois que todos erão deduzidos da prezumpção geral, de que aquelle crime se naõ podia cometter sem muitos socios; nem o Juiz no dito dia 24, em que o dito Masc.as, jurou a 1ª vez, podia fazer argumentos mais fortes, e deduzidos dos factos mais immediatos, quaes erão o dos cavallos, que na noite dos tiros tinhão sahido da Cavalherice do Masc.as, das emboscadas postas acima dos assassinos, do ajuntam.to dos Tavoras na manhã seguinte aos tiros em caza delle Masc.as, dos cavallos, que dois, ou tres, dias antes dos tiros forão da Cavalherice do Reo Luiz Bernardo para a delle Masc.as &ª, por só ter noticia delles depois dos dias 26, e 27, em q̃ juraraõ o Cazeiro Joaõ Ferreira, e seu amo, o dito Band.ra: e considerado por outra parte, que com a delataçaõ dos socios naõ só naõ deminuia a sua culpa, mas antes pelo contrario a augmentava tanto, quantos fossem

sem os que elle descobrisse; não quiz fazer o seu delito maior, e mais horroroso, nomeando todos, e taes, socios, de cuja perdição elle necessariamente havia de confessar, como confessou depois, que tinha sido o primº. movel. Porem sendo por então deixado, reflettindo depois mais de vagar, q. o seu crime estava provado sem defeza, e q. pela sua gravidade era tão extraordinario, que até atava as mãos ao Soberano para o perdão, pois que aquella offença não era só feita a Elle, mas tambem a todos os seus vassallos, e q. assim era indispensavel a sua morte. E conhecendo q. não podia salvar a sua Alma (que he o de que já então somente deveria cogitar), sem declarar tudo, o q. subia por ser o unico meio, que tinha de reparar os juramentos falsos, q. tinha dado; e que talvez callando a verdade daria occaziaõ a serem castigados alguns innocentes, assentou de declarar tudo, como declarou, logo no seguinte dia, descrevendo a conjuraçaõ desde o seu principio. E não he muito q. so o horror da condenaçaõ eterna obrigasse o dito Masc.as a declarar os socios, q. elle talvez pertendia occultar, pois q. já tambem Onofre Aquilles, sendo comprehendido na conjuraçaõ de Catalunha contra França, só pelo horror da eternidade, que lhe fez ver o seu confessor, descobrio os socios, que elle tinha occultado, ainda depois de se lhe ler a Sn.a de morte cruel, e de soffrer os mais rigorozos tormentos, a que foi metido. (a)

(a) Du Port Histoir des conjur. tom. 6. conjuration de la Baronne d'Alby pag. 22.

52 P.

52

P. e depois de ter com effeito declarado o d.o Masc.as no seguinte dia, q. aquelle enormissimo attentado trazia a sua origem de humas praticas, que tivéra com certos Religiozos, que lhe tinhaõ promettido indemnidade, cujos nomes constaõ do seu juramento, se lhe não fizeraõ por então mais perguntas; não por que elle dissesse, que não tinha mais, q. declarar, ou por que não tivesse mais socios; mas sim por estar então incomodado, como tudo consta dos autos no fim das ditas 2.as perguntas: o qual seu incomodo procedeo talvez de que vendo-se o dito Masc.as no ponto de nomear as pessoas, com quem tinha communicado, as praticas, q. tinha tido com os ditos Religiozos, e o effeito, que ellas tinhaõ produzido nos animos de todos, como depois declarou, não podia deixar de ser combatido, e perturbado pelos affectos da humanidade, e pelos vinculos da amizade, e do sangue, que necessariam.te o haviaõ de attacar no ponto, em que elle por descargo de sua consciencia se via obrigado a conduzir ao suplicio aquelles mesmos, que elle tinha conduzido para o delito. Porem conhecendo o dito Masc.as que já naquelles termos todas aquellas cogitaçoens, e ainda todo o mundo era nada para elle, que só tratava de huma vida mais feliz, e eterna; logo que foi chamado ás 3.as, e 4.as perguntas, continuou as suas declaraçoens, confessando toda a verdade de plano, sem mais instan-

cia

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

cia alguma. Do exposto fica manifesto, que o principiar o dito Masc.as a confessar o seu delito primeiram.te pela parte q. pertencia aos assassinos, do q. pela parte q. pertencia aos Favoras e o Mayde, naõ só naõ dá, nem ainda indicio de falsidade do juramento do dito Masc.o, como tanto quer persuadir a Sn.ca Embg.da, que antes pelo contrario se faria incrivel, que havendo hum homem de declarar o seu crime, que se dividia, e constava de muitas partes, ou o declarasse logo todo, ou nam principiasse por aquellas partes, q. lhe fossem menos prejudiciaes, e sensiveis; ainda quando naõ fosse, como foi, o dito Masc.o, perguntado, e apertado por huma parte do seu crime precizamente: Salvo se o dito Masc.o quizesse fazer huma ostentaçaõ publica do seu detestavel attentado, o que naõ mostra, nem ha de mostrar a Sn.ca Embg.da

53

E depois de ter a Sn.ca Embg.da trabalhado em idear tantos argumentos, para mostrar, q. sem haver idéa alguma de conjuraçaõ de outros emboscados se passára a perguntar, quem eraõ os emboscados; o que tudo inutilm.te pertendeo provar com os juramentos de Manoel Alz, e seu irmaõ Ant.o Alz, visto q. Mos nada provaõ para o intento da Sent.ca Embg.da, e muito menos o argum.to deduzido de naõ ter o dito Masc.o descoberto o crime dos Favoras, logo q. confessou a parte do seu crime, que pertencia aos assassinos, como tudo fica mostrado: Persuadindo se a mesma Sn.ca Embg.da, que os ditos seus argum.tos se destruiaõ pela idéa, q. dava das ditas emboscadas o juramento do Boleeiro Custodio da Costa; pertendeo debilitallo com varios argumentos deduzidos do temor, que concebeo o dito Boleeiro, e da obscuridade da noite dos tiros, dizendo a mesma Sn.ca no S.m = O Boleeiro Custodio da Costa &.a = e no S.m = Tambem se enganou &.a = q. o dito Boleeiro, em quanto pervou, q. ao tempo, em que se derão os tiros, lhe parecera ver huns vultos a cavallo da parte do muro novo hum pouco mais a cima; se enganára totalmente, pois que jurando elle, q. ao passar pelo arco, delle vira sair tres homens a cavallo, dos quaes hum lhe batéra huma arma de fogo, que o errara, e q. por isso acelerara os passos dos machos, que governava; ja aqui lhe figurara o temor hum cavalleiro de mais; q. de facto proprio jura o assassino Antonio Alz; que foraõ so dois, elle, e seu cunhado. E que tambem se enganara a respeito da Arma de fogo, que lhe baterão á queima roupa, pois que Pedro Teixeira, que hia na mesma carruagem tal naõ diz, nem o mesmo Ant.o Alz. Vindo de tudo a concluir a Sn.ca Embg.da, que assim como o dito Boleeiro se enganou a respeito do numero dos vultos, que atiraraõ os tiros, tambem se enganou a respeito dos vultos, que disse, vira a cavallo da parte do muro novo; porem

54

E supposto podesse acontecer, que o dito Boleeiro se enganasse a respeito dos ditos vul-

tos

ARQUIVO NACIONAL · Rio de Janeiro · Seção Historica

tos a cavallo da parte do muro novo, já pela obscuridade da noite, já pelo temor; com tudo tanto se não enganou, q antes pelo contrario mostrou, que naquella occaziaõ tivera todo o valor, toda a prezença de espirito, e todo o acôrdo. Porquanto o dito afsafsino Alz nas suas respostas ás 5.as perguntas, diz, que não dispararaõ os tiros logo que a sege chegou a paſsar a esquina das cazas da quinta do Meio, e o arco, porque sendo vir rodando mais de vagar a dita sege até o tempo, em que chegou á sobredita esquina, e arco; delle para cima correo com tanta violencia, que foi precizo correrem de galope para a alcançarem. Pedro Teixeira jura, que vindo a sege a paſsso até á esquina, e arco, que fica ao Norte das cazas da quinta do Meio, ou ao pateo das vacas, depois de haver dobrado a dita esquina, reparou, em que o dito Boleeiro apressara inesperadam.te os paſsos dos referidos machos. He verdade, que nem os ditos Alz, e Teixeira dizem, que viraõ desfechar, e errar fogo aquella arma, mas daqui não se segue, que ella se não desfechasse, e que não errasse fogo, so sim que elles não viraõ. Mas como podiaõ elles ver desfechar huma arma, que apenas ao bater do perro faz hum pequeno som, e que nem fogo scintilou, visto que errou, ao mesmo tempo em que o dito afsafsino tinha os olhos, e o sentido na sege, como alvo do seu tiro, e que estava ao dobrar da esquina, e estando o q. desfechou a arma antes de dobrar a dita esquina debaixo do arco? E como podia o dito Teixeira, que hia na dita sege, e provavelmente com as cortinas serradas, ver a arma, que se desfechava de hum lado, e que nem scintilou, nem fez estrondo?

55.

P. e todo o facto de, que juraõ os ditos Antonio Alz, e Teixeira sobre o vir rodando a sege de vagar até á esquina do dito arco, e delle para cima partir a correr com violencia, comprova de verdadeiro o juramento do dito Boleeiro, em quanto jura, que a cauza de correr taõ repentina, e inesperadamente, fôra por lhe desfecharem hum tiro á queima roupa, que errára fogo debaixo do arco. O dito Masc.as em huma das suas declaraçoens ás 4.as perguntas confessa, que elle fôra o mesmo, que desfechara debaixo do arco a arma, que errou fogo: e não se póde dizer, q. o dito Masc.as mentisse na confissaõ daquelle facto, que só a elle prejudicava, por ser certo, q. a testemunha, ou o Reo, ainda q. se prove ser falso o seu juramento, com tudo naquellas coizas, q. lhe saõ prejudiciaes, tem todo o credito, e faz prova bastante para se dizer verdadeiro o facto. Alem disto accresce o juramento do dito Boleeiro test.a de vista, e accrescem mais os juramentos dos ditos Teixeira, e Alz, q. depoem do effeito daquella cauza. E ainda se poderá dizer, que não houve tal tiro sem ao mesmo tempo negarem-se as luzes ao Sol? Do mesmo juram.to, ou confissaõ do dito Masc.as se vê, que elle estava emboscado debaixo do arco: do juramento do dito Teixeira comprovado pelo dito

to Boleeiro, consta, q. desde, q. a sege partio a correr de junto da esquina, e arco, até que se derão os tiros em ElRei, se terião avançado 40, ou 50 palmos; dos quaes descontando-se 30 palmos, q. he a distancia, de q. os assassinos atirarão, como jura o dito Alz. nas suas respostas ás 3.as perguntas; alem dos que elles corrêrão para alcançarem a sege, vem a ser claro, que entre o dito Masc.as, e os dois assassinos medeava a pequena distancia de menos de 20 palmos; e que ainda que fosse grande o obscuro da noite não deixarião de se ver todos tres, huns aos outros, se entre elles não estivesse de permeio a esquina do dito arco. Desta vizinhança dos tres vultos, dos quaes hum desfechou o tiro, que errou fogo; e os outros dois partirão em seguimento da sege até dispararem os tiros em ElRei, se persuadio o dito Boleeiro, e justamente; que era huma só emboscada, que se compunha de tres homens; pois que só se podião dizer duas emboscadas a respeito dos assassinos, que não sabião, que o dito Masc.as estava tão vizinho delles; e não a respeito deste que sabia daquelles, e q. os tinha tão perto para com elles formar hum corpo de tres homens armados. Faz-se pois patente a todas as luzes, que nem a obscuridade da noite, nem o temor, de que se lembra a Sn.ca Embg.da, forão bastantes para fazer, que aquelle Boleeiro perdesse o acordo de salvar a preciozissima vida do S.r Rei D. Jozé, e q. deixasse de ver com individuação os ditos tres

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

tres vultos, e a vizinhança, em que se achavão, e as suas acçoens; e que por consequencia não seria facil enganar-se a respeito dos outros vultos, que vio a cavallo da parte do muro novo ao tempo, em q. se dispararão os referidos tiros; ja porque elle estava de cavallo; e por isso via de mais alto; ja porque os vultos, que elle vio, tambem estavão de cavallo, e por isso se reprezentavão maiores, e mais viziveis.

56

Pe se manifesta do § = O Denunciante Salvador Jozé Durão &c.a = que depois dos inuteis esforços, com q. tanto trabalhou a Sn.ca Embg.da para mostrar, já que na Sn.ca Condenatoria se transgredio a forma dada pelos Decretos de 9 de Dezbr.o, e 4 de Janr.o, por se perguntarem, e torturarem os Reos, e test.as sem Adjuntos; ja que se procedeo a Devassa sobre os Tavoras, havendo contra ella as cinco inverosimilidades ponderadas, que excluião toda a prezumpção do concurso dos mais Reos; e sendo as ditas inverosimilidades coadjuvadas com o silencio das test.as M.el, e Antonio Alz., que o fazião inadmissivel; ja que na mesma Sn.ca, e Devassa, se violarão as impreteriveis Leis do Direito Natural, por se ter procedido ás prizoens dos Tavoras antes de culpa formada, e terem sido condemnados sem serem ouvidos, e plenamente convencidos: e ja finalmente por se ter inquirido sobre os factos da conjuração, confederação, congressos, e emboscadas; dando-se por certos ao

ao mesmo tempo, que não havia idéa alguma no processo; concluindo se finalmente depois do dito trabalho, que se achava demonstrada a innocencia dos Favoras, e a violencia, que se lhes fez na dita Devassa, e Sn.ca na parte, em que os respeita. Não obstante ser a dita concluzão da Sn.ca Embg.da tão falsa, e tão insubsistente, como fica provado pelo q. contra cada hum dos ditos argumentos tem expendido o Embargante nos precedentes artigos destes Embargos. Entra a Sn.ca Embg.da na nova empreza de destruir, e enervar a fé dos depoimentos das test.as, confissoens dos Reos, e nomeaçoens dos socios do crime, que jurárão na Devassa, e principia a executalla pelo depoim.to de Salvador Jozé Durão, dizendo, que por ter sido o primeiro, que deo principio á Devassa, depende de mais especifico, e concludente convencimento, pois que á Sn.ca Condenatoria abandonando toda a verdade do facto, e verosimilid.e do Direito, lhe deo o credito que elle não pode ter sem offença de Direito. E depois de referir em suma o Depoim.to do dito Durão passa no

6.º Fundam.to da Sentença Embarg.da

§. = Este Denunciante &c.a = a affirmar que elle estava plenamente convencido de falso impostor em toda a historia, q. fabricára; mas que antes de entrar no convencimento delle era necessario levar advertido, que o dito Durão era naquelle tempo hum pobre criado de servir de 19 annos de idade, e que tendo demorado a denuncia por mais de tres mezes, só se animou a dalla no dia 15 de Dezbr.o depois que vio prezos os Favoras, e offerecidos grandes premios a quem des-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

descobrisse os Reos; que só pela esperança do premio veio voluntariamente á juizo, e ficou sendo delator; e por isso não podia fazer prova, por serem incompativeis os interesses de parte com a imparcialid.e de testemunha; antes devia dar prova para se não haver por calumniador. E que não podendo ser test.a; a Sentença Condenatoria, o tratára por tal, e lhe dava credito, como a test.a. E que depois de todos estes defeitos, que o inhabelitão para fazer prova alguma, convence-se demonstrativam.te o seu testemunho por falso, e por huma impostura toda a historia do seu depoimento. Porem antes de passar-mos a discorrer sobre as provas, e argumẽtos, com que na dita Sn.ca Embg.da se diz demonstrativam.te convencido o depoimento do Durão, se faz indispensavel mostrar, que elle subsiste em toda a sua forsa, e vigor, a pezar dos argumentos da mesma Sent.a, e dos defeitos pessoaes, que se lhe imputão; por quanto.

57.

P., que nenhum dos sobreditos defeitos da pobreza, e baxeza do nascimento do dito Durão se faz attendivel para o prezente cazo; por ser manifesto q. todo este processo se deve regular independente das solemnidades, e nulidades de Direito Commum, e Patrio; observando-se tão som.te o Direito Natural na forma determinada pelo Decreto do S.r Rei D. Jozé de 9 de Dezembro; o qual Direito o q. só prohibe, e excluhe, he q. jure de vista o cego, de ouvida o surdo, e de q. forme juizo, ou que destinga as idéas, o louco &c.a

Resposta

E

E ainda conforme a Direito Commum, ou Patreo, não mostra, nem ha de mostrar a Sn.ca Embg.da, que só se admittão a testificar os Ricos, e os Grandes, com excluzão dos pobres, ou de baixo nascim.to; só sim que testifiquem aquelles, q. sabem, ou tem razão de saber, dos factos, ainda que sejão infames, e inimigos capitaes, (a) quando de outra sorte se não póde descobrir a verdade; e os delitos são de natureza, que pedem hum prompto, e exemplar castigo, taes, como os de Leza Mag.e. E se fosse verdade, que só os juramentos dos Ricos, dos Grd.es, e Nobres fazem prova, e não os dos Pobres, e Pequenos, não era precizo mais para se confirmar a Sn.ca Condenatoria contra os Tavoras, do que olhar-se para o juramento de Jozé Masc.as, de Luiz Bernd.o de Tavora, de Jeronimo de Attayde; e depois delles de Jozé Manoel da Silva Band.ra. Mas he digno de reflexão, que esteja a Sn.ca Embg.da pondo defeitos ao dito Durão, como pobre, e criado de servir; e que ao mesmo tempo chame em seu abono, como o primeiro criterio da verdade, a M.el Alz, a An.to Alz, a João Miguel, a Joaq.m dos Santos, e outros criados similhantes, pobres, e de baixa esfera. Quanto porem á idade de 19 annos do dito Durão, tambem não he defeito atendivel; porque conforme ao Direito Natural todas as vezes, que qualquer não tem impedimento algum fizico nos sentidos externos, ou internos, ja pode não só testificar (b) mas ainda fazer contratos, que he o mais; e daqui vem, que o maior de

(a) Ord. liv. 5. tt. 6. §. fin.

Incoherencia da Sn.ca Embargada

(b) Canzius de probabilit. jurid. cap. 3. p. 2. sect. 2. §. 144 in fin.

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

de sette annos pode contrair esponsaes validam.te (a) o impube, ou menor de 14 annos he expressamente admittido a testificar pela Lei do Reino nos delitos graves, e na falta de prova: (b) e finalmente no maior de 17 annos já se considera tanta capacidade para perceber as idéas, distinguir os objectos, e formar discursos, para saber o que deve, ou não obrar; que pode ser castigado a arbitrio do Juiz, conforme a maior, ou menor malicia do seu crime (c). Do que se faz evidente, que a Sn.ca Embg.da nos seus argum.tos, não só atropella a verdade dos autos, confunde a historia dos successos, mistura os tempos o prezente com o passado, e com o futuro, como fica mostrado; mas tambem até mostra desconhecer os clarissimos dictames das mesmas Leis Naturaes, Civis, e Regias.

(a) Tot. tt.o de desponsat. impuber.

(b) Ord. lib. 3. tt.o 56. §. 6.

(c) Ord. liv. 5. tt.o 136

58.

Pe quanto á qualidade de Denunciante voluntario, que a Sn.ca Embg.da dá ao dito Durão, he falsissima; porque elle não foi denunciar voluntariamente, e com o fim primario de vencer o premio, como finge a Sn.ca Embg.da, mas sim foi coacto, e a salvar não menos, que a sua vida, que estava sugeita ás penas não só da Lei do Reino, (d) que em taes cazos impoem a todos a obrigação de declararem logo os delinquentes com pena de morte; mas tambem do mesmo Edital de 9 de Dezbr.o. E como o dito Durão tinha prezenciado o facto do ajuntam.to da porta do jardim do Mascar.as na noite do insulto, e o que mais he, já o tinha declarado á Moça Ma-

(d) Ord. lib. 5. tt. 6. §. 12.

Marianna Thereza, e esta passou logo a mesma noticia dois dias depois dos tiros aos criados Manoel da Costa, e Anto. Dias, como se vê dos juramentos delles, e reconhece a Snca. Embgda. no §. — Leão-se os depoimtos. de Manoel da Costa, e Anto. Dias &c. —: Se o dito Durão se não fosse logo delatar, ou ao menos se se demorasse até depois do dia 4 de Janeiro, em que jurarão os ditos criados, certamente seguiria a mesma sorte de Manoel Alz., por não declarar em tempo (a). E assim pouco importava, q. houvesse, ou não tal premio; porque elle sempre havia de fazer à quella delatação, como fez (b). Quanto porem a não ter o dito Durão delatado no outro dia depois dos tiros, o q. tinha ouvido, e visto na noite antecedente, foi pela justa razão, que elle dá, de se dizer publicamte. q. havia Ordem pa. q. ninguem fallasse naquella materia com pena de morte; a qual voz publica era bem facil de se crer, não só em attenção ás Grandes Personagens, q. se dizia serem os agressores; mas tambem pelas medidas, e providencias, q. se devião tomar com todo o segredo, e cautella, para se prenderem os delinquentes; de sorte, que todo o movimento fosse, não para augmentar o calor da conjuração; mas sim para o apagar, extinguir, e reduzir a cinzas. A dita razão era tão natural, e verosimil, que só ella bastaria para o izentar de alguma culpa, quando a tivesse. Porem quando a dita razão não fosse justa, tanto mais verdadeira, e menos suspeitoza de interece se fazia a sua denuncia, porque não a tendo dado o dito Durão lo

(a) Ord. liv. 5. tt. 6. §. 12. vers. E em todo o cazo que descobrir &c.

(b) Scac. de judic. lib. 1. cap. 72. nº. 1. in fin vers. cessat illa distinctio an denunciator sit interessatus, nec ne item an sit constitutus ad denunciandum, vel non.

Museo Nacional Rio de Janeiro

logo que prezenciou aquelle facto, por isso mesmo se fazia indigno de premio; ainda que aliás estivesse nos termos de ser perdoado conforme a Lei do Reino (a). E assim ou a Snca. Embgda. ha de confessar, que o dito Durão não foi logo depois dos tiros denunciar que elle tinha visto o dito facto da porta do jardim, que o tinha revelado á dita Moça; e esta dois dias depois aos ditos criados; pelo justo medo, que teve, como elle declara no seu depoimento; ou q. quando foi dar a dita denuncia no dia 15 de Dezembro, ja não tinha esperanças de premio, e só hia a salvar a sua vida, antes, que ou a dita Marianna, ou algum dos ditos criados o fosse delatar, como sabedor daquelle facto, e que o não tinha descoberto em tempo

(a) Ord. liv. 5. tt. 6. §. 6. e 12.

59

Pe cazo negado, que o dito Durão fosse hum Denunciante voluntario, e não coacto, como fica mostrado; nada com tudo seria bastante para elle se dizer inhabil para jurar, como testa. naquella Devassa, visto que tinha 19 annos de idade, não era cego, nem surdo, nem furiozo, nem mentecapto, que só serião as inhabilidades, como provenientes da Natureza, que o Principe não poderia revogar, ou dispençar. E pelo contrario todas as outras, como provenientes de Direito Pozitivo Humano, sugeito ás dispoziçoẽs, e alteraçoens do Principe, póde dispençar, como dispençou o Sr. Rei D. Jozé pelo dito Decreto de 9 de Dezbro.; e já as tinhão dispẽça

çado as Leis deste Reino, principalmente nos crimes de Leza Mag.e, mandando, que podessem ser testemunhas, o menor de 14 annos (a), os infames, e ainda os inimigos capitaes (b). Veja agora a Sent.a Embg.da se tem lugar a sua declamação nas palavras = como se poderá sem offença dos principios de Direito, e dos dictames da razão, conciliar nella os interessez de parte, com a imparcialid.e de test.as? = E considere, qual será mais imparcial; a test.a, que vai jurar com a esperança de hum premio duvidozo no cazo, q. se prove, ou que se mostre depois q. a sua denuncia foi verdadeira? Ou a test.a q. quando vai jurar sobre hum crime tão melindrozo do seu inimigo capital, sabe que se quizer, lhe pode fazer muito mal; quando não seja o de conduzillo á ultima pena, ou a hum Carcere perpetuo; ao menos de lhe fazer mais difficultoza a prova da sua innocencia, ou fazello estar prezo por mais tempo do que devêra? E finalmente ainda conforme a Direito Moderno o Denunciante simplesmente não he inhabil para testificar na mesma cauza da sua denuncia: porque supposto o Direito Antigo dos Romanos prohibisse, que os Denunciantes jurassem, como test.as na mesma cauza; com tudo era por huma razão muito diversa, pois que elles erão Autores, ou Acuzadores, que produzião as test.as; e que fazião toda a cauza sua, pelo interesse, que tinhão na 4.a parte dos bens dos denunciados, que por isso se chamavão tambem quadruplatores, e assim não era justo, q. fossem test.as na sua mesma cauza. Não porem assim o Direito Moderno depois da creação dos Acuzadores Fiscaes, que por isso q. estes forão creados para serem os Authores, ou acuzadores; ficárão os Denunciantes principalmente dos crimes de Leza Mag.e reduzidos a huns simplices noticiadores dos delinquentes, sem mais fazerem a cauza sua, ou figurarem de Authores, ou Acuzadores, e menos produzirem test.as. Daqui vem, que o uzo moderno nas cauzas crimes, e principalm.te graves, he deferir-se o juramento ao Denunciante, ou seja, ou não interessado, ou seja, ou não constituido para denunciar (a), e dar-se-lhe a fé, que merecer, conforme as provas da Devassa.

(a) Ord. liv. 3. tit. 5. c. §. 6.

(b) Ord. liv. 5. tit. 6. §. fin.

(a) Scac. d. de judic. lib. 1. cap. 72. a n.º 1.

60.

Pe quanto á reflexão, que faz a Sn.ca Embg.da sobre hum breve parentesi do Edital de 9 de Dezbr.o a respeito dos Denunciantes, q. contem as palavras = de sorte q. verefiquem o q. declararem = querendo inferir daqui, que o Durão estava constituido, ou reduzido pelo dito Edital a hum acuzador voluntario; não merece attenção alguma. E ainda que já fica mostrado, que aquelle Direito Antigo dos Romanos se revogou depois pela creação dos Acuzadores fiscaes; com tudo passa o Embargante a mostrar, q. o parentese do dito Edital, se deve entender muito diversamente, do que o entende a Sn.ca Embg.da; porquanto o dito S.r Rei D. Jozé pelas di-

(taz

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

tas palavras = de sorte q. verifiquem o que declararem = não quiz impor aos Denunciantes a obrigação da prova, ou que elles fizessem a cauza sua, como faziaõ os antigos Acuzadores dos Romanos; só sim que o premio se julgaria merecido, não ao tempo da delatação, ou denuncia simplesmente; mas sim depoiz de se mostrar pelas provas da Devassa, que a denuncia tinha sido verdadeira; porque alem de se não acharem no dito Edital as palavras = á sua custa = como he pratica sabida dos Alvarás, q. se mandaõ passar aos Denunciantes dos bens da Coroa, para que tirando-os á sua custa dos possuidores se lhes dê a posse, e administração delles em suas vidas; seria confiar huma materia de tanta ponderação, e q. pedia o maior segredo, ao cuidado de hum Denunciante talvez rustico, e simples; o que se não pode affirmar sem absurdo; e seria em fim estar o dito S.r contrario a si mesmo, em quanto por huma parte mandava pelo Edital de 9 de Dezbr.o q. os Denunciantes se encarregassem de produzir as test.as, e dar provas, como em cauza propria, sobre os factos de que depozessem; e por outra parte mandava pelo Decreto do mesmo dia 9 de Dezbr.o, que o Juiz da Inconfidencia, procedesse logo a Devassa, quando ainda não haviaõ Denunciantes: porem.

61.

Pe toda esta questão he impertinente para o prezente cazo, e só propria para se tratar, q.do o di-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

dito Durão pedisse o premio; pois que assim como qualquer Denunciante nas coizas de herezia se diz denunciar coacto, e obrigado da necessidade, e medo da Sn.ca de escomunhão, por zelo da Religião, e não por moto proprio, e voluntario, e he admittido a jurar, como testemunha, sem distincção alguma, se elle tem, ou não interece, se está, ou não constituido para denunciar (a). Da mesma sorte se deve dizer dos Denunciantes dos crimes de Leza Mag.e Humana, por não horrorizar, ou obrigar mais, principalm.te aos rusticos, huma pena de escomunhão, do q. huma pena de morte, e cruel, propria dos Reos de Leza Magestade, qual se faz aquelle, que sabendo dos delinquentes, os não delata. Finalmente neste Reino he inconcussa a pratica de se tirarem por test.as os mesmos denunciantes nos crimes extraordinarios, ainda q. elles não sejaõ obrig.dos por alguma pena Eccleziastica, ou civil; mas sim, e taõ somente pelo interece do premio, com que são convidados, sem q. com tudo se annulem, ou deixem de ter a fé, que merecem os seus ditos. Não ha m.tos tempos, que por occaziaõ do sacrilego roubo de Palmella se pozeraõ Editaes q. convidavaõ com muitos premios os Denunciantes, sem que se lhes impozesse alguma pena civil, ou ainda eccleziastica ao menos publica, contra a qual não podessem alegar alguma justa ignorancia, que os escuzasse da pena, principalmente os rusticos no cazo de

(a) Scac. de judic. liv. 1. cap. 72. a n.º 1.

de naõ delatarem. E aparecendo com effeito alguns Denunciantes, foraõ indistinctam.te admittidos á jurar, como test.as, e pelos ditos delles, e de outros socios do mesmo delito, foraõ condemnados os Reos á ultima pena; sem que á ninguem lembrasse a futilid.e de annular os autos da Devaça, ou destruir a Sn.ca condenatoria, como fundada em provas de testemunhas defeituozas, ja como Denunciantes voluntarios, pobres, e interessados, ja como socios do crime, infamez, e que pertendiaõ augmentar o numero dos Reos para se fazerem dignos de alguma indulgencia. E que tudo faz ver o pouco, ou nenhum fundamento, com que a Sn.ca Embg.da naõ tendo coiza substancial, com que destruir a Sn.ca Condenatoria, quiz livrem.e consumir o tempo com lembranças mais proprias da Chamada do Toro, do q. de hum juizo serio, concludente, e capaz de descobrir a verdade.

62

P. e depois de ficar mostrado, que nenhum dos defeitos opostos pela Sn.ca Embargada contra o dito Duraõ o inhabilitava para ser admittido como test.a da Devaça, e dar se-lhe a fé, q. merecesse; passa o Embargante a responder áo q. diz a Sn.ca Embg.da no S.= Passando ao convencimento &a= que o dito Duraõ jurára falso; porq estando legalissimamente demonstrado, q. o Masc.as se recolhera só do insulto pelas onze horas, e tres quartos, e que fora em direitura para o seu quarto mudar os vestidos, o dito Duraõ o dava recolhido pelas duas horas depois da meia noite, batendo ainda entaõ com a pistolla, ou bacamarte no chaõ, fazendo crer, que o dito Masc.as, e os que se lhe daõ por socios se conservassem no lugar do delito duas horas, e meia. Porem nenhuma difficuldade acharia a Sn.ca Embg.da se ella naõ fingisse os factos muito diversamente do que elles saõ, e se devem considerar, conforme os juramentos, e confissoens de todos os q. depoem sobre esta materia. Porquanto Manoel Alz, que he a unica testemunha, que jura, que o dito Masc.as se recolhera pelos tres quartos para a meia noite a mudar de vestidos, he o mesmo, que diz q. senaõ lembra p.a onde fora o Masc.as depois de mudar os vestidos, e q. elle Alz fora entaõ para a copa. E que o dito Masc.as entaõ se naõ deitou, he taõ certo, que nem elle se dispoz para isso, nem a mesma Sn.ca Embg.da duvida; antes diz, que era natural, que elle do seu quarto fosse para a sala do festejo. E que tambem naõ foi para o Baile, nem lá appareceo, o confessa a mesma Sn.ca Embg.da no S.= O Baile com as janellas abertas &a= e assim he evidente, que elle foi para alguma outra parte. E naõ era impossivel, que o dito Masc.as depoz dos tiros fizesse diversos actos em diversas horas, e que cada hum delles fosse visto por diversas pessoas. Isto, que era possivel, com effeito assim succedeo; porque o dito Mas-

ARQUIVO NACIONAL

Mascarenhas sahio do lugar do insulto pe
las onze e meia, pouco mais ou menos, em que
elle foi commettido; aos tres quartos se recolheo
para o seu quarto a mudar de vestido, como
jura o dito Dz. Depois foi para o jardim,
onde o vio passeando a Moça Mariana
pela primeira vez, antes da meia noite, como
ella jura, o que se deve entender ja muito pro
ximo, ou quazi pela meia noite, por ser esta
a hora, que ella tinha assignado ao dito Du
raõ, para que lhe fosse fallar naquella noite,
como jura este. Depois da meia noite estevе
o dito Masc.as assentado em hum poial, onde
o vio a dita Moça pela segunda vez, em que
tornou ao jardim. Muito depois da meia noi
te voltando a dita Moça ao mesmo jar
dim pela terceira vez, já vio tres vultos
junto á porta do dito jardim da parte de den
tro, entre os quaes conheceo pela falla, que
hum delles era o Tavora Pai. E supposto
diz, que naõ vio o dito Mas.cas entre elles, isto
foi talvez na occaziaõ, em q o dito Masc.as já
se achava da parte de fóra do dito jardim
no lugar, onde fallárão com elle os em
buçados, como elle jura em huma das de
claraçoens á 1.a das 4.as perguntas nas pa
lavras = q depois de se haverem retirado
na sobredita forma o dito Joze Maria, e
Conde de Atouguia (para a parte do Nor
te, e voltando pela calçada d'Ajuda) o Mar
quez de Tavora Pai, e o Cabo de Esquadra
q o associou (caminho direito pela Quinta
do

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Ministerio da Justiça

do Meio) vierão fallar com elle Respond.e sobre
o succesſo do referido insulto no lugar, q está fo
ra dos muros do seu jardim junto á ponte de
madeira, q se levantou para serventia das obras
delle Respondente &.a Das quaes palavras = vie
raõ fallar com elle respondente = se manifes
ta, que o dito Masc.as se naõ recolheo áquella ho
ra do lugar do insulto com os ditos embuçados,
mas sim que elle se tinha recolhido antes, e que já
se achava esperando por elles.

63

P.e do expendido fica manifesto, q todos es
tes actos, huns depois dos outros, fazem, com q
o ultimo delles a respeito do ajuntam.to da porta
do jardim viesse a succeder pelas duas horas,
pouco mais ou menos, como jura o dito Duraõ;
o qual naõ diz, nem a Sn.ca Condenatoria, que el
les se conservaſsem no lugar do delito des de
as onze horas, e meia até ás duas, em q forão viz
tos pelo Duraõ: nem para os ditos embuçados
irem ter aquelle lugar junto á ponte era ne
cessario, que elles sahiſsem indispensavelm.te
do lugar do delito, e q sem pararem, ou sem se
demorarem em alguma parte, fossem em di
reitura para o dito lugar da ponte, mas sim
bastava, que elles sahiſsem de qualquer outra
parte, ou ainda do mesmo jardim, pois que
o Duraõ só diz, que os vio chegar áquellas ho
ras junto á dita ponte, debaixo da qual elle
se achava; sem com tudo dizer, donde os vio
sahir, nem de que distancia os percebeo che
gar v. g. se de huma, ou duas braças, se de

trin

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

trinta, ou quarenta &ª. Antes pelas voltas, q̃ elles derão depois dos tiros, seguindo diversos caminhos, e calçadas, huns para o Norte, outros p.ª a Quinta do Meio, e por irem depois largar os cavallos no lugar de Belem, como jura o d.º Masc.as se persuade, que os ditos embuçados não forão em direitura do lugar do delito para o dito lugar junto á ponte, mas sim de outra parte muito diversa. Hem do que havendo elles de ir conversar, e conferir sobre aquella materia, como alem de ser bem natural, que elles fossem, pois q̃ não era de tão pequena importancia, para que elles descançassem sem consultarem sobre ella; se faz indubitavel, que por isso, que os estava esperando o dito Macarenhas; não haviaõ de ir immediatam.te depois dos tiros para o dito lugar junto á ponte; mas sim depois, que tudo se pozesse em maior socego, para irem conversar descançados, ou se juntarem naquelle lugar junto á ponte com menos susto, de q̃ fossem vistos, ou ouvidos: o que tudo faz ver, q̃ a hora, q̃ elles podiaõ ter mais propria para o seu intento, era a mesma q̃ declarou o Durão, confirmada pela Boca na 3.ª vez, que foi ao jardim depois da meia noite, e pelo Masc.as em quanto declara as muitas voltas, que elles derão depois dos tiros, e antes que fossem ter áo dito lugar junto á ponte. Finalmente se o dito Durão tivesse fingido aquelle facto, como quer a Sn.ca Embg.da no S.= O que he só verosimil &ª= mais facil lhe seria dizer, que elle tinha visto aquelle ajuntam.to pela meia noite pouco mais, ou menos, não só pelas noticias, que no outro dia lhe deo a dita Marianna do embaraço, porque lhe não fallou á meia noite, como lhe tinha promettido, e ella jura, mas tambem por ser publico, que os tiros se tinhaõ dado perto da meia noite. Mas elle que assim o não disse, nem o fingio desta sorte, sendo-lhe mais facil fabricar a historia sobre taes fundamentos, que para isso tinha, foi porque na verdade vio os ditos vultos muito depois da meia noite pelas horas, que elle diz pouco mais ou menos. Do que tudo fica manifesto, que o juramento do dito Durão, não só he conforme com todos os que jurárão sobre esta materia, mas nem ainda tem contra si a minima inverosimilidade.

§. 4.

P., e como fica mostrado, q̃ cada huma das testem.as Manoel Alz, Marianna Thereza, e Durão, depoem de diversos actos, q̃ não pugnaõ, não se contradizem, nem se destroem entre si; passa o Embargante a mostrar, que antes pelo contrario elles se coadjuvaõ de tal sorte, que servindo, como de degraos, huns para os outros, e de huma cadeia de successos prezos huns aos outros, mostraõ com evidencia, (a) q̃ od.º Masc.as depois da meia noite se achou principalm.te com o Tavora Pai, e Ajudante Joze Maria no ajuntam.to da porta do jardim junto á ponte de madeira. Porquanto

(a) Ord. liv. 5. tit. 13. §. 7. Mend. in pratic. p. 2. lib. 2. cap. 5. §. 7. nº. 95. Matth. de crimin. ad lib. 48. tit. 2. cap. 2. vers. Quod autem ad dicta singularia attinet, conveniunt hoc cum alijs crimin. ibus, est, ut si fuerint perplures actus ad missa, de re singulare, ac diuersimodo actus ipsi temporum intervallo non dignoscantur, de fure quadam connexi, & colarentes unum dumque crimen efficiant.

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

te, confessa a Sn.ca Embg.da no S.= O Baile com as janellas abertas &.= que o Masc.as não assistira ao dito Baile. Confessa a Sn.ca Embg.da no S.= Disse mais, que na noite do insulto &.= que o Tavora Pai não assistira á rabeca daquelle Baile: Jura a test.a Jozé Antonio Boleiro do dito Tavora Pai, que este fora na noite do insulto p.a a caza do Masc.as, e que la estivera até a meia noite pouco mais, ou menos; o mesmo jura Joaõ Bernd.o moço de acompanhar o dito Tavora, declarando, que quando este se recolheo para a sua caza, foi quazi de madrugada. Sobre o facto de sahir o dito Tavora Pai da sua caza pella noite, e recolher se para ella de madrugada, concorda tambem Pedro da Silva moço dos cavallos do dito Tavora; os quaes todos pelos seus officios, naõ só tinhaõ justa razaõ de saber daquelle facto, mas tambem pelo que respeita aos dois primeiros Jozé Sn.o e Joaõ Bernd.o se achaõ aprovados, e reconhecidos por verdadeiros pela mesma Sn.ca Embg.da no S.= Com estas previas luzes dos tormentos &.= aonde ella nomeando as diz test.as como defençoras da innocencia dos Tavoras, comprehende no numero dellas os ditos dois criados. Não duvida a Sn.ca Embg.da no S.= O Baile com as janellas abertas &.= que o dito Baile servisse de disfarce ao Mascarenhas, visto q.e sendo feito na sua caza, naõ assistio á elle. E porque tambem naõ serviria de disfarce ao Tavora Pai, que he indubitavel, como fica mostrado, que naquella noite foi para a caza do Masc.as; naõ esteve no Baile, e da caza do Masc.as sahio quazi de madrugada? Aonde esteve o dito Tavora sem o Masc.as? Quem poderá duvidar sem paixaõ, que quando se naõ meta pelos olhos, que o dito Tavora se valesse do mesmo disfarce, de que se valeo o Mascarenhas, para ir ás emboscadas, e achar se depois junto á porta do jardim; naõ tenha ao menos propenso o entendimento, ou o fiel da balança bastantemente inclinado para a parte, de que o Tavora indo p.a a caza do Masc.as, naõ assistio ao Baile, por andar occupado nos mesmos fins do Masc.as? Se á esta balança assim inclinada com as provas tiradas das proprias confissoens da Sn.ca Embg.da, e do juramento das testemunhas aprovadas por ella, alem das conjecturas, e provas, que ficaõ ja deduzidas contra os Tavoras nos artigos antecedentes, se accrescentar mais o juramento de Marianna Thereza, em quanto disse conhecer pela falla ao Tavora Pai entre os tres vultos, que vio pela terceira vez á porta do jardim; o juramento do Durão, em quanto disse, que hum dos vultos, q.e elle vio, e ouvio perguntar ao Masc.as = que he feito de Joaõ? = lhe parecera ser o Ajudante Jozé Mayra, e outro vulto dissera ao dito Masc.as = que fizemos, que ElRei parece-me que morreo? E o juramento do mesmo Masc.as na ultima das suas declaraçoens á 1.a das 4.as perguntas, on-

onde declara, que o autor das ditas ultimas palavras fora o dito Tavora Pai, e o das precedentes fora o dito Jozé Maria, que lhe perguntara pelo dito João Miguel. Quem pois á vista de tantas provas, pela maior parte confessadas, e aprovadas, pela Sn.ca Embg.da, poderá com razaõ dizer, que tal ajuntamento naõ houve depois da meia noite junto á porta do jardim, que estava perto da ponte de madeira, e que ao menos o Tavora Pai, e o dito Ajudante se naõ acharaõ nelle? Poderá haver hũ facto mais bem provado, ou será facil achallo em hum crime, cujas provas saõ difficultozas, naõ só pela natureza delle, mas tambem pelas horas, e lugar solitario? Parece impossivel.

65.

E, e ainda que ja fica mostrado, que os juramentos de Manoel Alz. do Masc.as, do Duraõ, e da dita Moça Marianna, em nada pugnaõ entre si, antes se coadjuvaõ, e confirmaõ de verdadeiros, pelas concordancias, que ha entre elles, e pelas consequencias, que se deduzem immediatamte de huns para os outros: passa o Embargante a conciliar algumas difficuldades, ou contrariedades, q. parecem haver entre os juramentos do Duraõ, e do Masc.as, em quãto diz este, que os embuçados vieraõ fallar com elle, e que por consequencia ja estava, quando elles chegáraõ; e aquelle, em quanto diz, que vio chegar dois vultos, dos quaes conhe-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

nhecco, que hum era o dito Masc.as, e o outro lhe parecia ser o dito Jozé Maria, e que por consequencia o dito Masc.as, naõ estava, mas sim chegava. Esta aparente contrariedade facilmente se concilia, reflettindo-se: 1.º que era de noite, e que por isso só se avistaõ os objectos muito ao perto, principalmte, se elles saõ inesperados, porque então até falta a attenção, ou a applicação dos sentidos para aquella parte: 2.º que o Duraõ para se occultar havia de procurar, como procurou o lugar mais occulto, e mais rodeado de reparos, que naõ haviaõ de ser poucos naquelle lugar, principalmente das pedras, e madeiras para as obras do mesmo Masc.as, que impedissem o ser elle visto, como com effeito naõ foi, pelos embuçados: Estes mesmos reparos, que impediaõ o ser elle visto, o impediaõ tambem de poder ver, principalmte a quem com cautella, e sem ruido se chegasse para perto do lugar, onde elle Duraõ se achava escondido: o que era natural, que fizesse o dito Masc.as, que naquella occazião naõ podia deixar de andar cheio de sustos, procurando acautellar se de tudo, quanto lhe fosse possivel: 3.º que ainda de dia acontece muitas vezes acharem se dois homens bem perto hum do outro, porem em tal distracção, ou falta de advertencia, que só depois de muito tempo, ou por cazualidade, ou por algum delles fazer algum ruido, he que o outro, ou ambos reflettem no que até

alli

alle naõ reflettiaõ; e o que mais he, que cada hũ
fica muitas vezes persuadido, que o outro de
para aquelle lugar no tempo, em que elle o
vio, ou nelle reflettio; principalm.te se o vê de
pé, dando, ou em acçaõ de dar para elle algũs
passos. Nesta situaçaõ se achavaõ sem du-
vida o dito Duraõ, e os Masc.as, sem se verem,
nem perseberem, hum ao outro; ou porque es-
tivesse o Masc.as junto á porta do jardim da
parte de dentro, ou porque estando da par-
te de fóra houvesse algum reparo entre am-
bos, o que seria mais certo, mas logo que che-
gou a fallar-lhe o dito Jozé Maria, pergun-
tando-lhe, que he feito de Joaõ?, e batendo el-
le Masc.as ao mesmo tempo com a arma, pra-
guejando-a; reflettio o Duraõ para aquella
parte, e vendo aquelles dois vultos, q elle até
entaõ, ou naõ via, ou naõ tinha reflettido, ou
porque com effeito se chegáraõ do lugar, onde
se encontráraõ, para mais junto da dita pon-
te, debaixo da qual se achava o Duraõ; se
persuadio este, q naõ só o dito Jozé Maria,
mas tambem o dito Masc.as chegavaõ na-
quelle tempo. Este justo engano, ou persua-
çaõ, em q estava o dito Duraõ, de que taõ
bem o Masc.as chegava naquella occaziaõ
com o dito Jozé Maria, mais se confirmou
depois, como elle diz = que vieraõ outros
dois rebucados unir-se aos dois asima
referidos; os quaes elle test.a naõ conhece,
e só ouvio, que hum delles, que tinha calçoẽs
brancos, disera ao Duque = que fizemos
que

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

q̃ El Rei parece me que morreo = Que
á estas palavras respondera o Duque =
naõ importa, q̃ se naõ morreo, morrerá = ao
q̃ accrescentou outro do ranxo = o ponto he
elle sahir =. O mesmo confessa o dito Mas-
carenhas na ultima declaraçaõ á 1.ª das
4.as perguntas; declarando mais, que o au-
thor das palavras = que fizemos &.ª = fóra
o Tavora Pai.

CC.

P.ª, e a outra contrariedade, que ainda pa-
rece haver entre o juram.to do dito Masc.as, e do
Duraõ, em quanto fazendo aquelle a enu-
meraçaõ de quatro, que alli se achávaõ com
elle, e por consequencia sinco embuçadoz,
este só faz menção de dois primeiros, e dois
segundos, e por consequencia só de quatro
embuçados. Tambem facilmente se con-
cilia todas as vezes, que se attender, que o
escuro da noite, e qualquer dos reparos, de
que se valeo o Duraõ para naõ ser visto,
como ficaõ ponderados, era muito bastante,
para q̃. elle naõ visse, nem ouvisse senaõ
áquelles, que se chegavaõ, e fallavaõ mais
junto a elle; e como pelas declaraçoens do
Masc.as, naõ consta, q̃. o Attayde, e o Romr.o
disesse alguma palavra naquelle lugar
junto á dita ponte, era bem facil, que o Du-
raõ naõ visse, nem ouvisse, ou ao Attayde,
ou ao Romeiro, por estar, ou por detras de
algum reparo, ou talvez mais junto á porta
do jardim, até para vigiar, que naõ viesse

al-

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

alguma pessoa da familia achallos desapercebidos naquelle lugar ôq̃ emais provavel principal. mas depois que de repente os vio juntos a dita Marianna. E que com effeito fossem cinco os do dito ajuntamento, como dizo mesmo Masc.ao, se prova tambem pelo juramento da dita Marianna, em quanto disse, que indo terceira vez ao jardim virá tres vultos junto á porta do mesmo, dos quaes conheceo pela voz, q̃. hum delles era o Favora Pai, mas que entre elles não estava o Masc.o. E como não he verosimil, que este então estivesse só, mas sim com algum outro; he natural, que fosse na occazião, em que o dito Masc.o estava fallando com o dito Jozé Maria da parte de fóra da porta do jardim, junto a dita ponte, aonde os estava vendo, e ouvindo o dito Duraõ. Antes de passar adiante he necessario advertir-se, que depois de ficar mostrada a facilidade, com que se concordão os ditos dois juramentos, e que o Duraõ não falla do mesmo, e identico tempo, em que os primeiros rebuçados se encontráraõ com o Masc.os; mas sim de outro tempo posterior, e quazi immediato em q̃ sechegaráõ ao junto da ponte e forão vistos delle Duraõ o dito Masc.o, e Jozé Maria; aquellas mesmas contrariedades, que antes parecião debilitar os ditos juramentos, servem agora de maior prova da sua verdade; pois que não podendo as test.as estar concordes nos seus ditos, senaõ, ou por força da verdade, ou de algum soborno; este se não pode, nem ainda prezumir no prezente cazo; porque não

Verdade, e boa fe do Juiz, e Escrivam da Devassa

não sendo o soborno outra coiza mais, do que huma inducçaõ, ou convençaõ de votos unidos para o mesmo fim; todas as vezes, que elles se acharem contrarios, certamente se naõ podem dizer sobornados, ou unidos para o mesmo fim: e como o Masc.o se naõ pode dizer concorde com o Duraõ a respeito da identidade do acto, ou do tempo, em que chegáraõ os ditos rebucados, em quanto se não fizer a sobredita distinçaõ dos tempos, e actos, de que cada hum falla; concordancia, ou distinçaõ, que não só era facil aos sobornantes, se os houvesse; mas ainda necessaria, e indispensavel para o fim do soborno, que de outra sorte ficava de nenhum effeito pela falta de uniaõ dos votos, ou dos juramentos: alem de ser hum erro, que se naõ pode admittir naquelles, que podendo concordar tudo a seu arbitrio, quizessem, que nos ditos juramentos houvesse a minima difficuldade contraria áos seus intentos, e naõ se podendo por consequencia considerar soborno existindo aquellas difficuldades: vem a ser indubitavel, que os juramentos do Duraõ, e Masc.o, logo que saõ conciliados, se concordão, como fica mostrado, se achaõ revestidos de todo o criterio da verdade; ao menos a respeito daquelle facto do ajuntamento da porta do jardim; sem que contra elles possa haver, nem ainda a mais leve prezumpçaõ de soborno (a)

(a) Veja se o artigo 6.

6v.

P. e passando o Embargante a reflexionar sobre a acçaõ de bater o dito Masc.o com a arma

ma no chaõ, quando com elle fallou o dito Jozé Maria perguntando lhe, que he feito de Joaõ, como fica mostrado; nada tem de inverosimil a sobredita acçaõ, porque tantas vezes se lembrasse o Mascº. daquelle cazo de errar fogo a dita arma, quantas podia encher-se de colera, e bater com ella sem implicancia alguma; assim como fez quando se encontrou com elle odito Jozé Maria, e se lhe excitáraõ novamente as ideas de ter ella errado fogo com a pergunta, q. elle lhe fez sobre o dito Joaõ. A cauza porem porque o dito Mascº. se achava ainda naquella hora com a dita arma se faz patente, por isso que fica mostrado, q. elle estava esperando pelos ditos rebuçados, e assim naõ havia largar, ou deixar a dita arma, em quanto se achasse só sem companhia naquelle lugar, e áquellas horas. E quanto ao q. diz Manoel Alz. naõ ter visto, que o dito Mascº. levasse arma alguã, quando foi mudar de vestido: daqui naõ se segue que elle a naõ escondesse no jardim, ou na barraca, ou em qualquer outra parte, pois que tambem quando mudou de cabeleira, e capote, e sahio para as emboscadas, naõ vio o dito Manoel Alz, que elle levasse arma alguma, como jura o mesmo Alz. na resposta á 8ª das 1as perguntas; e comtudo além de naõ ser verosimil que o dito Mascº. fosse sem arma de fogo para a emboscada debaixo do arco, elle mesmo declara, quando confessa, q. fóra o que atirou ao Boleeiro, e que errou fogo, como fica bastantemente mostrado no

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

no artigo 65. Finalmente he taõ conexa a idéa da acçaõ de bater o Mascº. com a arma praguejando a, com a outra idéa de ter a dita arma errado fogo, quando elle atirou ao dito Boleeiro, que só aquella acçaõ, de q. jurou o dito Duraõ bastava para o caracterizar de verdadeiro, pois que ainda que elle fingisse aquella historia, como quer a Snª. Embargada no S.= O que he verosimil &ª.= depois que elle vio prezos os Favoras, e Mascº.; era impossivel que o dito Duraõ adivinhasse, ou q. ja antes, que elle jurasse, estivesse publico, que tinha havido hum tiro naquella noite, que tinha errado fogo, e o que mais he, que fora Duo pelo Mascº., para sobre tudo isto armar aquella historia, taõ bem combinada com aquella acçaõ do Mascº.; como em desabafo de lhe ter aquella arma errado fogo. Era muito adivinhar, ainda quando, nem o Juiz da Devassa podia ter noticia de tal tiro, q. errou fogo, senaõ quando jurou muito depois do dito Duraõ o mesmo Boleeiro em 2 de Janeiro, e muito menos de quem o tinha dado, e errado, se o naõ dissesse, ou declarasse em 29 de Dezbr. nas respostas ás 4as. perguntas o mesmo Mascº., que o deo; o qual facto por ser proprio, e que só a elle Mascº. prejudicava, tem todo o credito, ainda q. o dito Mascº. fosse convencido de falsario, ou perjuro.

Mostra-se a verdade de Duraõ, e do Mascº. pela combinaçaõ dos juramentos de ambos sobre o facto do tiro, que errou fogo.

68.

P. e diz mais a Snª. Embgª. no S.= Alem de que o Denunciante &ª.= que o dito Duraõ vendo prezos o Mascº., e os Favoras, suppoz, como

ARQUIVO NACIONAL
Socego
Historia

mo certo, que elles tinhaõ sido os assacinos; e que nesta inteligencia compozera a historia com as palavras proferidas por elles, contemplandoos como taes = que fizemos, que ElRei parece me que morreo = se naõ morreo, morrerá = o ponto he elle sahir = as quaes palavras per ter de a mesma Sn.a mostrar, que forão todas formadas, e fingidas pelo dito Durão, e isto taõ somente pela simples ponderaçaõ de serem ellas só proprias dos dois assassinos, que dérão os tiros, dos quaes claramente consta pelos autos, que tinhaõ fugido para suas cazas sem pararem, nem por hum momento no lugar do insulto. Porem se a Sn.a Embg.da se lembrasse da regra de Direito, conforme a qual se reputa fazer por si aquelle q.e manda fazer por outro, e q.e dos autos consta, alem do mais que fica exposto, que os Tavoras erão os principaes socios da conjuraçaõ, e que os tiros erão o aborto das suas criminózas praticas com o Masc.os; naõ teria tanta difficuldade em confessar ao menos, que naõ havia repugnancia, para que os ditos Tavoras, como chefes, e principaes socios do mesmo delito, se explicassem por aquelles termos, e por consequencia viria a confessar a mesma Sn.a, que o seu argumento naõ tinha força para fazer com que se reputassem, como historia ideada pelo Durão, as ditas palavras, principalm.te quando dos autos consta sem a menor hezitaçaõ serem ellas verdadeiras pela concordancia, que com elle faz o dito Masc.o nas declaraçoens, ou respostas ás 4.as perguntas, e o que mais he, especificando as pessoas, que as proferirão, e a si mesmo; a qual declaraçaõ se naõ pode dizer insinuada nas perg.tas porq.e nem ao d.to Durão nem ao d.to Masc.o se fizerão perguntas algumas sobre esta materia; mas sim elles livremente as declararaõ; e como as test.as naõ fazem prova só porque juraõ, mas sim porque concordaõ humas com as outras; pouco importa, q.e a Sn.a Embargada diga livremente, que tudo foi huma historia ordida pelo Durão, visto que ella ao mesmo tempo naõ se faz, como naõ fez, cargo de responder, ou destruir neste lugar a prova, que rezulta da concordancia destes dois juramentos sobre este facto especifico.

(9.)

P. e continúa a Sent.a Embg.da no S = Diz que conhecera Joze Masc.o &.a = a suppor; como impossivel, que o dito Durão: 1.o ouvisse o q.e dizião aquelles rebuçados, porq.e a occaziaõ pedia, que elles fallassem com todo o recato, e segredo: 2.o que os Tavoras naõ deixariaõ de fazer o mesmo q.e fizeraõ os assassinos, fugindo para as suas cazas em direitura: 3.o q.e ao menos naõ deixariaõ de fallar dentro do jardim, aonde ninguem os podesse ver, nem ouvir. Porem quanto ao primeiro argumento; além de que os rebuçados estavaõ persuadidos, de que ninguem os via, nem ouvia, naquelle lugar, e naquella hora, e por isso naõ fallariaõ em mayor segredo: se os que forão ter junto á ponte, só fossem dois, poderia ser, que por huma cautella muito escrupuloza fallasse em ao ouvido hum do

do outro; e assim não seria facil, que o dito Durão os ouvisse por mais perto, que estivesse; mas sendo quatro, como este jura, e não fallando algum delles para si; mas sim para ser ouvido pelos outros, por mais baixo que qualquer delles fallasse, sempre havia de ser de sorte, que o ouvissem os outros tres. E assim como estes o podião ouvir, tambem o Durão, que estava muito perto delles debaixo da ponte. Quanto ao seg.do argumento, ja fica mostrado no artigo 31, que os Tavoras não forão ter áquelle lugar com o fim de fazerem huma palestra, como diz a Sn.ca Embg.da no meio da rua; mas sim apertados do cuidado de, ou tratarem de hum novo golpe, ou de se segurarem, e acautellarem do perigo, que já os ameaçava. E se os assassinos não parárão á porta do jardim, foi porque assim lhes mandou o dito Masc.as, alem de elles não serem socios dos conselhos da conjuração; mas tão somente da execução della; da qual já se não tratava então. Quanto finalm.te ao 3.º argumento, já fica mostrado no art.º 32; que o jardim não era o lugar mais seguro, e o mais livre do perigo de serem vistos, ou ouvidos, dos familiares; como com effeito o forão da dita Marianna.

70.

Pe a Sn.ca Embg.da no §. = Diz que não pôde conhecer &.ca = suppoem tambem, como impossivel, que o dito Durão podesse distinguir a côr branca dos calçoens de hum dos vultos; e isto, porque era de noite, e estavão embuçados: po-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

porem nenhum impossivel acharia a mesma Sn.ca Embg.da, se refletisse, em q. hum embuçado, ainda que se não queira desembuçar, muitas vezes se descobre, ou involuntariam.te, ou para melhor se embuçar; e que ainda que fosse de noite, como elles estavão junto á ponte, debaixo da qual estava o Durão, nenhuma difficuldade havia, para que este visse huma cor, que por ser branca lhe era mais facil de ver ainda de noite, e em maior distancia; pois que tambem o assassino Alz. vio na mesma noite a cor parda do capote do Masc.as; e a differente cabelleira, com que elle o foi reconhecer; e com tudo tem a Sn.ca Embg.da por muito verdadeiro o dito assassino. Pondera mais a mesma Sn.ca no dito §; que o Durão não podia conhecer pela voz o dito Mascarenhas, e menos o dito Jozé Maria: 1.º por não constar da frequencia, ou uzo, que tivesse aquelle das vozes destes: 2.º porque como não merece credito a testemunha, q. vê de noite em alguma distancia, muito menos merece a de ouvida. Porem quanto ao 1.º argumento deduzido da falta do uzo de ouvir fallar aos ditos; como consta, que o dito Durão tinha aquella amizade particular com a Moça Marianna criada do dito Masc.as; por isso havia de ir com frequencia á caza delle; e assim era facil, que visse, e ouvisse fallar muitas vezes o Masc.as, como dono da caza; e o dito Jozé Maria, como parente, e frequentador della. Quanto ao 2.º argumento, he na verdade pa-

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

para admirar o como a Sn.ca Embarg.da se engana, torcendo até o sentido, e a inteligencia das coizas mais claras, pois que 1.º parece, quer persuadir, que o Durão, quando disse, que ouvira a Joze Maria perguntar pelo sobredito Joaõ, se reputa, como huma simples test.a de ouvida á hum terceiro; quando se está claramente vendo, que a ouvida, de que elle falla, se deve reputar, como vista de hum acto, á que elle esteve prezente, e de que a sua Alma teve hum claro conhecim.to pelo orgaõ proprio, que lhe reprezentava a idéa dos objectos, quaes eraõ as palavras naõ de algum S.to, mas sim do mesmo author, q.e as proferia: 2.º parece quer estabelecer, que assim como de noite se naõ pode ver, tambem se naõ pode ouvir, quando he taõ clara a disparidade, que ha entre o sentido de ver, e o de ouvir, por depender aquelle da luz, e este do som, ou do ar movido, que de noite he mais perceptivel, como nos mostra a experiencia, por estar mais socegado, e menos confundido das diversas agitaçoens. E finalmente, se o argumento da Sent.a Embg.da concluisse, seguir-se-hia, que os cégos, que estaõ em huã perpetua escuridade, naõ poderiaõ ouvir, o que he falsissimo.

71

D.e, e diz a Sn.ca Embg.da no S.= O que só he verosimil &.ª = que o dito Durão indo fallar aquella noite á Moça Marianna, porque ella lhe naõ fallou, se fôra embora sem nada ver, nem ouvir, e que depois avizando lhe a Moça que lhe naõ podera fallar, por lhe parecer, que vira o Masc.no no jardim, ainda que por entaõ naõ fizera misterio algum o dito Durão, com tudo depois, que vio prezos os Tavoras, e o Mascarenhas, compozera aquella historia, e fora dar a dita denuncia para vencer o premio. Porem como a Sn.ca Embg.da só dá credito ás test.as q.e ella quer, e muitas vezes ainda q.e nada digaõ, nem tenhaõ razaõ de saber, he necessario ir devagar com a mesma Sn.ca Embg.da para convencella pelas suas proprias confissoens. Neste S.to diz a Sn.ca Embg.da que tudo fora huma historia ordida pelo dito Durão depois que vio prezos o Masc.no, e os Tavoras: No S.to = Leaõ-se os depoimentos de Manoel da Costa, e Sn.to Dias &.ª = diz, que se prova com evidencia, que o Durão sugerio na prizaõ de Belem á dita Moça aquella historia nos tres dias, q.e mediaraõ entre as 1.as e 2.as perguntas, para com elle se conformar a respeito dos vultos, verificar a denuncia, e levar o premio, de que ambos haviaõ de ser participantes, cazando, como intentavaõ. No mesmo S.to = Leaõ-se os depoimentos &.ª = confessa a Sn.ca Embg.da ser verdade, que a dita Moça repetio áos ditos M.el da Costa, e Sn.to Dias, o mesmo, q.e tinha deposto o Durão. Saõ na verdade indiziveis os anacronismos, impossiveis, e contrariedades, que ideou a Sn.ca Embg.da para destruir o juramento do Durão, em hum S.to taõ pequeno, que a penas contem oito linhas, pois que nelle affirma a Sn.ca Embg.da, que o Durão sugerio a-

Mostra-se o impossivel que finge, e em que se estriba a Sentença Embargada para destruir a verdade dos juram.tos do Durão, e de Marianna Tereza.

aquella historia á dita Moça nos tres dias, que mediáraõ entre as 1.as, e 2.as perguntas; isto he, entre o dia 17, e 20 de Dezbr.º em que jurou a dita Moça. Porem constando das autuaçoens das ditas 1.as e 2.as perguntas feitas á dita Moca, q.ª ella estava preza em segredo na Cadeia de Belem; como podia o Duraõ comunicar aquella historia á dita Moça nos mesmos dias, em que ella estava incomunicavel, e que talvez o Duraõ nem saberia a parte, ou o lugar, em q.ª ella existia? Eis-aqui o primeiro impossivel, e a primeira prova, com que a Sn.ª Emb.g.da demostra com evidencia os seus argumentos.

§ 2.º

P., e naõ contente a Son.ª Emb.g.da com precipitar-se no primeiro abismo, passou ainda á precipitar-se no segundo, affirmando, q.ª depois de ter o Duraõ sugerido á dita Moça na prizaõ, esta repetira o mesmo, que lhe tinha deposto á Manoel da Costa, e Antonio Dias. E pelo que affirma a Sn.ª Emb.g.da no dito §.º = Teaõ-se os depoimentos &.ª = era necessario, que aquella Moça repetisse a dita historia aos ditos criados, quando muito desde os dias 18, ou 19 de Dezbr.º, que mediáraõ entre as ditas 1.as, e 2.as perguntas, até ao dia 4, ou 5. de Janeiro, em que juráraõ os ditos M.el da Costa, e Antonio Dias, como se vê das autuaçoens dos seus juramentos. Porem como a dita Moça ainda se achava preza desde o dia 17 de Dezbr.º, até ao dia 4 de Janeiro, em que jurou o dito Antonio Dias, como se vê do seu juramento nas palavras

vras = huma Moça da Duqueza chamada Marianna Thereza, que se acha preza = o mesmo Dias tambem se achava prezo em segredo no tempo, em que jurou, e tambem o dito Costa, como consta das autuaçoens dos seus juramentos; os quaes todos des de q.ª forão prezos, e postos em segredo, certamente naõ haviaõ de ser soltos, em quanto se naõ fizesse a ultima execuçaõ da Sn.ª Condenatoria, para naõ revelarem a melindrozissima materia, de que se tratava: Como em taes termos poderia a dita Moça preza em segredo referir aquella historia aos ditos Criados tambem prezos em segredo? Eis-aqui o seg.do impossivel, e a seg.da prova, com que a Sn.ª Emb.g.da demostra com evidencia os seus argumentos! Quem naõ vê pois, que aquella Moça, ou porque tivesse prezenciado aquelle facto na noite, em q.ª quiz fallar ao Duraõ, ou porque este lho contasse, já sabia do dito facto, e já o tinha referido aos ditos Criados muito antes, q.ª ella, e os mesmos Criados fossem prezos? Pode haver prova mais clara da verdade; com que depoz o Duraõ ainda independente de tudo, quanto acima fica mostrado? Parece impossivel. O mesmo Criado Ant.º Dias, hum dos dous, a quem confessa a Sn.ª Emb.g.da que a dita Moça referio aquelle facto, declara expressamente a epoca daquella noticia, como se vê do seu juramento no 2.º penso 7. nas palavras = e que passados dois dias da sobredita noite (de 3 de Febr.º) lhe disse á elle Respond.e huma Moça da Duqueza chamada Marianna Thereza &.ª =

se

ARQUIVO NACIONAL
Sociedade Historica

Se pois o dito facto, de q.e depoz o Durão em 15 de Dezb.ro já tinha sido referido pela dita Moça dois dias depois dos tiros muito antes da prizaõ dos Taveras, do Masc.as, e da publicaçaõ do sobre dito Edital, que promettia premios áos Denunciantes; como poderia o Durão idear, e armar a sua historia; como quer a Sn.ca Embg.da sobre aquelles factos, que só existiraõ mais de tres mezes depois em 13, e 14 de Dezb.ro? Naõ he isto hum anacronismo claro? Eis-aqui a terceira prova, com que a Sn.ca Embg.da demostra com evidencia os seus argum.tos! Reflita agora a Sn.ca Embg.da á vista de tantos impropozitos, e anacronismos, com que ella se contradiz, e pugna comsigo mesmo, e julgue depois seriamente, q.m ideou aquella historia, se o Durão para dar a sua denuncia, ou a Sn.ca Embg.da para destruir a verdade della?

Mostra se o anacronismo da Sent.a Embg.a

75.

P.e, e diz mais a Sn.ca Embg.da no S.= E para que nada reste &.a = que as palavras = que he feito de Joaõ = ? Jordaõ enfeite da denuncia; porque este Joaõ he o que com o cognome de Miguel fora condemnado á ultima pena, e que a mesma Sn.ca Condenatoria o dá acompanhando o Masc.as á pé na noite do insulto, havendo ao mesmo tempo prova bastante, de que fora só, e naõ a havendo de que acompanhasse aquelle Mandante; nem de que disso tivesse noticia o dito Jozé Maria. Porem este argumento he na verdade inattendivel, por ser naõ só inconcludente; mas ainda contra o q.e de si mesmo jurou o dito Mascarenhas; porq.e ainda que o assassino Ant.o Alz. jura que vira hum vulto, q.e lhe parecera ser o dito Masc.as igual o fora reconhecer; com tudo daqui se naõ segue, q.e o dito Joaõ Mig.l naõ estivesse debaixo do arco, esperando o dito Masc.as; só sim, q.e o dito Joaõ Miguel o naõ foi tambem reconhecer. O mesmo procede a respeito do juram.to de Antonio Dias; porque ainda que elle diz, que vira ir o dito Masc.as a pé, e com elle Antonio Alz. em hum cavallinho; daqui naõ se segue, que o dito Joaõ Miguel naõ estivesse, ou depois naõ fosse para debaixo do dito arco; só sim, que naõ hia naquella occaziaõ com o dito Masc.as; o qual naõ obstante, que então hia com o dito assassino Antonio Alz. se apartou delle depois, e foi para debaixo do dito arco. Isto he o que consta dos autos a este respeito, e nada mais, nem a Sn.ca Embg.da mostra o contrario. Aqui se deve notar: 1.o que depondo as ditas duas testemunhas, cada huma de diverso acto; e por isso singulares: 2.o que ainda que depozessem de hum mesmo acto, nada concluiaõ para o cazo de estar, ou naõ o dito Joaõ Miguel debaixo do arco, em q.e o dito Masc.as fez a sua emboscada: 3.o que sendo o dito Antonio Dias repudado por falso pela mesma Sn.ca Embg.da no S.= Todas as mais test.as, como saõ Antonio Dias &.a = neste lugar diz a mesma Sn.ca, que havia prova bastante, de que o dito Joaõ Miguel naõ estivera com

Mostra se que a Sent.a Embg.da naõ refere os factos como elles constaõ dos autos.

com o dito Masc.os: Do que tudo se segue, que a Sn.a Embg.da quando lhe parece, affirma, que ha prova bastante, ainda quando não ha: ao mesmo tempo, q. o dito Masc.o, he o q. voluntariamente, e sem se lhe fazer pergunta alguma a este respeito, disse, que o Joaõ, por quem lhe perguntára o dito Jozé Maria, era o dito Joaõ Miguel seu criado, que estivera com elle debaixo do arco, vindo a concordar nesta parte com o que tinha jurado o dito Duraõ sobre as palavras = que he feito de Joaõ? = e não aparece razaõ alguma p.a que o dito Masc.o acuzasse aquelle criado, se estivesse innocente, sendo elle hum criado, que o acompanhava ha 17 annos, como jura o mezmo Joaõ Miguel, e q. lhe era taõ fiel, que no outro dia depois do insulto disse ao Padre Manoel Ignacio, que muito bem sabia o que havia no Paço, mas que o naõ havia de dizer, ainda que o matassem, como se vê da resposta do dito Masc.o á 6.a das 1.as perguntas, o que com effeito assim executou o dito Joaõ Miguel. Quanto porem á sciencia, q. tinha o dito Jozé Maria, de que o dito Masc.os estivera emboscado debaixo do arco com o dito Joaõ Miguel, mostra se pelo argumento deduzido das mesmas provas, que o constituem sabedor, e cooperador daquella conjuraçaõ, que por isso havia de saber, quaes eraõ os emboscados, e em q. lugares tinhaõ estado; alem do q., quando o Masc.o postou o dito Jozé Maria no lugar da sua emboscada, como elle jura na resposta á 1.a das 4.as perguntas, era

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

era natural, que entaõ lhe declarasse tambem o lugar da emboscada delle Masc.os, e quem era o seu companheiro, e tambem podia ser, que o dito Jozé Maria visse naquella noite emboscados, o dito Masc.o, e o dito Criado, pois que tambem elle era hum dos emboscados.

7.ª

D., e diz finalmente a Sn.ca Embg.da no S. = A Sn.ca porem &.a = que declarando o dito Duraõ, que se aconselhára para a denuncia com hũ Bernardo da Fonceca assistente nas Mercearias de Belem, naõ se lembrára a Sn.a Condenatoria, ou naõ entendera, que era necessario legalizar a denuncia, perguntando o tal conselheiro. Porem se destes autos naõ consta q. se fizésse alguma diligencia pelo dito Fonc.a, tambem naõ consta, q. se deixasse de fazer, assim como naõ sendo crivel, que deixasse de se fazer pelo assassino Jozé Policarpo; com tudo destes autos naõ consta, que se fizesse alguma, e só aparece condemnado na Sn.a como auzente. Alem do que só he indispensavel, que se pergunte a testemunha referida, quando o dito da test.a referente se refunde totalmente no da auzente referida, mas naõ quando, como no prezente caso, a testemunha referente jura, que vio, e prezenciou o facto, de que depoem, e só accrescenta, que o communicou á esta, ou áquella pessoa. De mais, se bem reflettir no depoimento do dito Duraõ, se verá facilmente a injustiça, com que a Sn.ca Embg.da acuza a Sn.a Condenatoria,

por

porquanto depois de ter o Durão declarado tu
do o que sabia, e tinha visto, e ouvido áos mes
mos Reos; se lhe perguntou, e foi justamen
te arguido pela demora de não ter ido logo
denunciar o mesmo, que acabava de dizer. E
respondeo = que logo no dia seguinte de 4. da
quelle infaustissimo mez de Setembro, o qui
zera declarar; porem q. o não fizera por me
do, e por ouvir dizer, que se tinha posto pena
de morte a quem fallasse no referido cazo; mas
que vendo agora prezos os ditos Reos, e acon
selhando-se com Bernardo da Fonceca, que
assiste nas Mercearias de Belem, e dizendo
lhe este, q. logo devia declarar o referido, o vie
ra depôr na sobredita forma = Do expendi
do se vê, que o juramento do Durão continha
duas partes; a 1.ª sobre o facto dos embuça
dos, que elle prezenciou, e vio junto á ponte
de madeira: a 2.ª sobre a defeza, que de si dá
o Durão á acuzação, q. se lhe fazia da de
mora. Quanto aos ditos factos, que se contem
na 1.ª parte, e q. constituem o substancial
da denuncia; não tem conexão, nem depen
dencia alguma com o dito conselheiro Fon
ceca; porque além de que o Durão não fa
zia menção delle na dita 1.ª parte, não ha
via necessidade disso, visto que toda a scien
cia, que tinha o Durão daquelles factos, a
tinha adquirido immediatamente pelos
seus proprios sentidos de ver, e ouvir aos
mesmos Reos, e não de ouvida á algum ter
ceiro, e menos ao dito conselheiro. Quanto
aos

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

aos factos da 2.ª parte, como estes só tendião á
defeza do Durão, pouco importava para o ca
zo da Devassa, que elle tivesse, ou não tomado
aquelle conselho, e que a razão, que elle dava,
fosse justa, ou injusta; pois que a indagação
da referida defeza só teria lugar, quando se
tratasse, ou do premio, ou do perdão, ou do cas
tigo do dito Durão. E se o Juiz da Devassa
se intrometesse por então nesta indagação;
não só faria hum acto superfluo, e ociozo; mas
ainda culpavel, por deixar de parte o que mais
lhe importava. Alem do que, ou aquella de
mora do Durão se considera desde a noite
dos tiros, até que forão prezos os Favoras, e
Masc.as, ou da prizão destes até que elle deo a
denuncia? Se he antes das ditas prizoens, já
o dito Durão, ainda que fosse algum dos cum
plices, estava perdoado pelo mesmo Edital, q.
promettia os premios áos Denunciantes; mas
ou elle estivesse, ou não comprehendido em cul
pa, de nada lhe podia ser util, ou prejudicial a
affirmativa, ou negativa daquelle conselheiro;
visto, que confessa o mesmo Durão, que só pedio
o dito conselho depois das ditas prizoens: E se a
demora he depois das prizoens, nem era precizo
justificar-se o Durão nesta parte, visto, q. sen
do prezo no dia 14 de Dezbr.º, principalm.te o
Masc.as, a quem elle disse conhecer perfeita
mente, quando bateo com a arma; no seguin
te dia 15 sem mais demora o foi denunciar,
como se vê da autuação do seu depoimento. Pa
ra que era pois necessario justificar-se, ou le
ga

galizar-se o dito Duraõ sobre huma materia, que alem de naõ ser aquelle o seu lugar competente, ella por si mesma se justificava? Naõ he isto querer a Sn.ª Embg.ª Da. insistir de propozito mendigar argumentos, para attacar taõ injustamente a verdade do Duraõ, e a justiça da Sn.ª Condenatoria?

75

P, e depois de ter a Sentença Embg.da trabalhado por destruir o juramento do Duraõ, opondo-lhe naõ só os defeitos da pobreza, de baixa condiçaõ, de menoridade, de interessado no premio, mas tambem todos os sofismas, de que se lembrou, torcendo até os factos mais claros, e mais patentes dos autos, para finalmente concluir, que tudo fora huma historia crida pelo Duraõ, concluzaõ, que já fica bastantemente convencida de falsa, até pelas mesmas confissoens da Sn.ª Embg.da; passa a mesma Sn.ª á proceder da mesma sorte contra o juramento de Mariana Thereza, sem se affastar do seu plano de serem as test.as sugeridas, intimidadas &.ª principio, com que pertende destruir toda a Devassa, e a Sn.ª Condenatoria, e isto sem mostrar, nem ter mostrado, e provado o suborno, e cõloyo, como era indispensavel (a), nem ao menos alegar o interesse, que para isso houvesse. E assim sem nada do referido constar dos autos diz a Sn.ª Embg.da 1.º no S.= Segue se Mariana Thereza &.ª= que a dita Moça negado constantemente, que soubesse, ou suspeitasse a cauza da sua prizaõ, se lhe fez saber, que se dissesse a verdade, seria premiada por S. Mag.e; assim como castigada se o encobrisse; e que com esta taõ poderoza, como reprovada sugestaõ, confessou a dita Moça o commercio, que tinha com o Denunciante, e a cauza, por que lhe naõ podera fallar naquella noite. 2.º no S.= Estas primeiras declaraçoens &.ª= que a dita Mariana naõ podia ver o dito Masc.º no jardim, nem antes da meia noite, porque quem lá estava era o Guarda roupa Manoel Alz, nem depois, porque era natural, que o dito Masc.º, depois de mudar de vestidos no seu quarto, fosse para a salla de festejo da rabeca. 3.º no S.= Nas segundas perguntas &.ª= e nos seguintes, que a dita Mariana, em quanto disse, que conhecera pela falla, e altura, estar o Favora Pai entre os tres vultos, que vio junto á porta do jardim da parte de dentro, juriera falso, por estar corrompida com promessas de interesses, intimidada com ameaços de castigos, e amofinada com instancias, e que sendo ella dito nas primeiras perguntas, que vira o Mascarenhas seu amo naquelle sitio só em ambas as vezes, que á elle fora, naõ havia razaõ, para que occultasse o Favora Pai, e os vultos por naõ ter interesse em os encobrir. 4.º que o Escrivaõ da Devassa procedera de má fé por escrever simplesmente depois de varias instancias = sem declarar, quaes fossem essas instancias, que elle tinha

fei

(a) Ponr. de Ri. vis.ad cap.º n.º 2.º Mascar. de probation. tom 1 concl 22. n.º 1.º Veja se o artigo C

3.º Rindam.to da Sentença Embargada

feito á dita Moça. 5.º no §.= Leão-se os depoimentos &c.ª = que a dita Marianna fora sugerida pelo Durão na prizão de Belem nos tres dias, q. medeárão entre as 1.as e 2.as perguntas, para com elle se conformar a respeito dos vultos, verificar a denuncia, e levar o premio, de que ambos havião de ser participantes, cazando, como intentavão. 6.º no §.= Se se acha demonstrado &c.ª = que não era possivel, q. depois da meia noite chegassem de fóra os tres vultos á porta do jardim, por estar demonstrado, que o Mazcarenhas se recolhera ás onze horas, e tres quartos; e que tambem não era possivel, que conhecesse o Tavora Pai pelo eco da voz, sem lhe perceber palavra alguma. 7.º no §.= A verdade do cazo he &c.ª = que já ficava plenamente demonstrado, que taes vultos não tinhão aparecido á porta do jardim, que a 3.ª jornada, que o Escrivão fez fingir á Moça, fôra effeito da sugestão, a que ella cedera por pobre; e que tudo finalmente fôra hum embuste tecido, e fabricado pelo Denunciante pela ambição do premio, extorquido da Moça com promessa delle, á força de instancias, que o mesmo Escrivão teve pejo de declarar. Estes são em suma os argumentos, com que a Sn.ca Embg.da pertende destruir o juramento de Marianna Thereza; e para que se veja o quanto elles são falsos, e insubsistentes, passa o Embargante á responder á cada hum delles, e princi-

Secção Historica

cipiando pelo 1.º

76.

Resposta

P., e quanto ao 1.º dos ditos argum.tos, diz a Sn.ca Embg.da no §.= Segue-se Mariana Thereza &c.ª = pelas formaes palavras = negando (a dita Moça) cõstantem.te q. soubesse, ou suspeitasse a cauza da sua prizão, se lhe fez saber, q. se dissesse a verdade, seria premiada por S. Mag.e; assim como castigada se a encobrisse &c.ª =. Porem vista a 3.ª das 1.as perguntas, que se fizerão á dita Moça, se lê assim = se disser a verdade, uzará S. Mag.e com ella da sua inata piedade, e se encobrir a mesma verdade, será muito severam.te castigada =: Diz a Sn.ca Embg.da, q. se promettêrão premios á Moça mas na Devassa se não falla em taes premios: Não he isto faltar á verdade? Como se poderá a Sn.ca Embg.da desculpar de hũa affirmativa tão falsa? Como poderá a Sn.ca Embg.da descobrir, ou encontrar a verdade, se ella he a mesma que se aparta della? Mas concedendo, q. com effeito se fizesse tal promessa de premios; como se poderá considerar sugestão em hum cazo, em q. se não exigia daquella Moça, mais do que hum acto tão licito, e á que ella estava obrigada á satisfazer de justiça, como era o dizer a verdade? Todas as vezes, q. o Reo, ou a test.ª, não quer declarar a verdade, ou ao menos he suspeita, de q. a occulta, pode ser obrigada, ainda por força, principalm.te nos crimes de Leza Mag.e. O Juiz, que inquirio a dita Moça, estava persuadido, ou ao menos prezumia muito fortem.te, que ella ainda que suspeitava a cauza da sua prizão, com tu-

Falta de verdade da Sentença Embg.ª

ARCHIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

tudo a não queria declarar, e que o seu intento era fingirse innocente, como se vê das palavras da mesma instancia, que lhe fez = que devia declarar pois suspeitava a cauza, porque foi preza = e supponde o dito Juiz, q. ella occultava a verdade, ou por malicia, ou por medo, e conhecendo, q. em quanto ella estivesse preoccupada de qualquer destas idéas, não seria facil, q. elle conseguisse o fim da averiguação, q. devia fazer da verdade (a); não fez mais do que tentar os meios de dissipar, e tirar de diante aquelles embaraços, facilitando, e animando a dita Moça com lembrar-lhe a piedade de S. Mag.de no cazo de ella occultar a verdade por medo, e o severo castigo, no cazo de a occultar por malicia: a razão, ou fundam.to q. para a dita prezumpção tinha o dito Juiz, era justissimo; pois que tendo dois dias antes jurado o Duraõ, que a dita Moça lhe fizera avizo para lhe fallar naquella noite, e q. elle não podéra conseguir pelos embaraços dos vultos, q. elle declarou, era bem de prezumir q. a dita Moça não deixaria de encontrar o mesmo, ou igual embaraço, como com effeito encontrou, e se mostrará depois. Mas concedendo, que o dito Juiz prezumia sem justa cauza, q. ella occultava a sciencia, q. tinha da sua prizaõ; com tudo todas as vezes, q. elle assim se persuadisse, ou prezumisse, he o que bastava para a poder obrigar ainda por força, attenta a natureza do crime. Se pois aquelle Juiz na persuação, ou prezumpção, em que estava, podia obrigar por for-

(a) Ord. liv. 1. titulo 26. §. 1. vers. fazendo lhe todas as outras perguntas q. lhe parecerem necessarias, porque melhor e mais claramente se possa saber a verdade

força a dita Moça, q. mal obraria elle em recorrer aos meios mais brandos, ainda de prometter-lhe premios para ella dizer a verdade? He licito ao Principe, que dezeja saber a verdade de hum facto prometter premios a quem a declarar, e isto sem q. com tudo se possa dizer, q. he hum meio reprovado por algum Direito, e proprio para sugerir, e extorquir a mentira. O mesmo he tambem licito á qualquer ainda particular. E porque tambem o não seria áquelle Juiz? Por ventura elle promettia premios á dita Marianna para occultar a verdade, ou para extorquir a mentira? Como? Se a mesma Sn.ra Emb.da confessa, que elle lhe dissera, que se dissesse a verdade, seria premiada?

77

P., e concedendo, q. com o pallado nome da verdade se queira extorquir daquella Moça huma mentira: qual seria ella? Seria porventura o facto de ver a dita Moça o Masc.o por duas vezes no jardim, os tres vultos á porta do mesmo, entre os quaes conheceo o Tavora Pai? Não certamente; porque até alli se não tinha fallado em algum destes factos, nem ainda nos nomes dos ditos Masc.os e Tavora; pois que a prim.a pergunta, que se fez á dita Moça, foi sobre o seu nome, idade &c.a a segunda, se ella sabia, ou suspeitava, a cauza da sua prizaõ? E respondendo, q. não sabia, nem suspeitava a cauza della, se lhe instou, que devia declarar, pois suspeitava a cauza, porque foi preza, e tudo entendido, que se dissesse a verdade, uzaria

A.

S. Mag.e com ella da sua inata piedade &.ª como pois se pode considerar sugerida a dita Moça com aquellas promessas de premios para culpar pessoas de que nem os nomes nem ainda circunstancia alguma se lhe tinhão declarado? Ou como poderia a dita Moça adivinhar, que a intitulada, cupaliada verdade, que della se queria exigir, era a declaraçaõ de ter visto duas vezes o Masc.º no jardim, e pela 5.ª a Tavora entre os ditos vultos? Naõ he isto declamar a Sn.ª Embg.da vagam.te, e atordir os ouvidos com sonhados sobornos, e sugestoens? Diz mais a Sn.ª Embg.da no dito §., que com esta taõ poderoza, como reprovada sugestaõ confessou a dita Moça o commercio, que tinha com o Denunciante, e a cauza, porque lhe naõ podéra fallar naquella noite. Eu aqui outra falsidade: Esta resposta affirmativa deo a Moça á A.ª das 1.as pergunt.as, que se lhe fez sobre o commercio, que ella tinha com o dito Denunciante. E a que ella deo á dita 5.ª pergunta, q.e diz a Sn.ª Embg.da, ser sugestiva, foi huma resposta negativa, dizendo q.e tinha dito a verdade em dizer, que naõ sabia, nem suspeitava a cauza da sua prizaõ. Como se póde dizer, que huã resposta affirmativa nascesse, ou fosse effeito de huma pergunta denominada sugestiva, cuja resposta foi huma negativa absoluta? Naõ he isto estar a Sn.ª Embg.da muito de propozito fingindo perguntas de premio, como quer, e ajuntando-lhe as respostas, que lhe parece, arrancando as dos seus lugares pro-

Falsidade da Sentc.ª Embargd.ª

CUVO NACIONAL Secção Historica

prios? Esperava o Embargante, que depois de ter a Sn.ª Embg.da declamado tanto contra a Devaça, e a Sn.ª Condenatoria, accuzando o Juiz, e Escrivaõ della, até de sugestores das test.as, como se vê do §= Com estas previas luzes dos tormentos &.ª = naõ faltasse á verdade na minima circumstancia, e q.e ou transcrevesse, as mesmas palavras da Devaça, e da Sn.ª Condenatoria quanto lhe fosse possivel, ou ao menos assubstanciasse sem alteraçaõ, para contra esta fiel narraçaõ formar a sua impugnaçaõ: Porem naõ succedeo assim, antes pelo contrario principalmente neste lugar, naõ só naõ transcreve as mesmas palavras da Devaça, mas ainda até lhe substituio palavras, que fazem outro sentido muito diverso. E naõ satisfeita a mesma Sn.ª Embarg.da com torcer o sentido da Devaça, ainda se lembrou de juntar respostas á perguntas muito diversas, e á q.e naõ pertenciaõ. Só esta breve reflexaõ basta para fazer ver a nenhuma attençaõ, que merecem os argum.os da Sentença Embargada.

7.º

P. e quanto ao 2.º argumento, diz a Sn.ª Embarg.da no §= Estas primeiras declaraçoens &.ª = que a dita Marianna naõ podia ver o dito Masc.º no jardim, nem antes da meia noite, porque quem lá estava, era o Guarda roupa Manoel Alz., nem depois, porque era natural, que o dito Masc.º depois de mudar de vestidos no seu quarto, fosse para a sal-

la

la do festejo da rabeca. Porem tudo he pelo contrario; porquanto no §. = O que he só verosimil &c.ª = não duvida a Sn.ca Embg.da, que o Durão fosse fallar naquella noite á dita Moça; e neste lugar tambem não duvida, q. a dita Moça fosse ao jardim para o mesmo fim; so sim nega, que ella visse o Masc.as em alguma das vezes, que ella foi ao dito sitio. Mas antes de mostrar o contrario, e q. os argumentos da Sn.ca Embg.da não subsistem, se faz necessario indagar a hora preciza, que assignou a dita Moça ao Durão, para lhe fallar naquella noite. Jura a dita Moça, que ella tinha promettido ao dito Durão de lhe fallar naquella noite na janella do jardim do dito Masc.as da banda das terras; nisto concorda tambem o Durão; e supposto a dita Moça no seu juramento não especifica a hora, em que lhe havia de fallar, a especifica o Durão, dizendo, q. era da meia noite por diante. Esta hora nada tem de inverosimil, antes he a mais propria, que ella podia assignar, por ser a em, que ja toda a familia estaria em socego para ella fallar livrem.te ao dito Durão; de mais se fosse assignada outra hora mais cedo, ou ao menos pelos tres quartos para a meia noite, tambem mais cedo, e pelos tres quartos iria o Durão; e assim facilmente havia de ver chegar do insulto o dito Masc.as, e entrar para o dito jardim aos tres quartos para a meia noite, como jura o dito Manoel Alz.; e isto he o que bastava para elle, ou ir denunciar o dito Masc.as, ou não deixar de se apro-

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

aproveitar deste facto para sobre elle idear, e fingir a historia da sua denuncia, como quer a Sentença Embg.da E como o dito Durão não vio entrar o Mascarenhas pelos tres quartos, nem em tal falla, he claro, que elle se não achava ainda aos tres quartos debaixo da ponte de madeira, junto á porta do jardim; por a hora assignada ser depois dos tres quartos; e assim fica indubitavel, que o dito Durão, jurou a verdade, em quanto disse, que a dita Moça o mandára ir da meia noite por diante.

79.

P., e ficando mostrado, como indubitavel, e conforme os principios adoptados pela Sn.ca Embg.da, que a dita Moça prometteo ao dito Durão fallar-lhe naquella noite da meia noite por diante, he necessario dar mais hum passo. Jura a dita Moça, que indo ella para fallar ao dito Durão antes da meia noite pela primeira vez vira passeando o Mascarenhas no jardim; q. voltando segunda vez ao mesmo jardim depois da meia noite, vira o dito Mascarenhas sentado em hum poial, e que voltando terceira vez, vira tres vultos á porta do jardim, entre os quaes conhecera pela falla o Tavora Pai. Deixa o Embargante por ora o q. pertence á esta terceira vez, em q. a Sn.ca Embg.da diz q. a dita Moça fora intimidada, e passa a averiguar as outras duas jornadas, que fez a Moça ao jardim: Ja fica mostrado, q. a hora assignada pela dita Moça ao Durão, era da meia noite por diante; quando a Moça dis-

disse, que foi antes da meia noite, se deve entender muito perto, e quazi pela meia noite, e não muito antes, nem ainda aos tres quartos; porque certamente não achava lá o Duarão conforme a mesma ordem della; e assim depois dos tres quartos já se não pode dizer, que ella tinha visto o dito Manoel Alz no jardim passeando, só sim que o Masc.as foi certamente o que ella vio passeando; porque alem de não ser facil, que ella se enganasse com a estatura de seu amo, a quem via todos os dias; o dito Manoel Alz pelos tres quartos se achava ministrando os vestidos ao dito Masc.as; e depois se recolheo para a copa, sem mais ir ao jardim, nem saber o q.e mais fez o Masc.as naquella noite, como jura o dito Alz. Porem concedendo, q.e a d.ta Moça se enganasse nesta prim.ra vez com o dito M.el Alz; passa o Embargante á discorrer sobre a seg.da Conhecendo a Sn.ra Embg.da q.e se ficasse em pé a affirmativa da dita Moça, em q.to disse ver o d.to Masc.as depois da meia noite sentado em hum poial no jardim, dava hua prezunçaõ fortissima, de q.e Masc.as estava alli esperando, ou fazendo horas, em q.to tudo se pozesse em socego, p.a então se juntar, e conversar com o embuçados, e por consequencia confirmar-se a verd.e do dito Duarão, passou a atacalla, dizendo, q.e a d.ta Moça não podia ver depois da meia noite o Masc.as, porq.e depois de mudar este de vestidos aos tres quartos = dalli era m.to nat.al q.e fosse p.a a falla, onde tinha disposto o festejo da rabeca, até p.a não fazer nelle falta tal, de q.e se podesse formar contra elle alguã suspeita = Porem.

do P.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

8o.

P.e neste lugar diz a Sentença Embargada, que era natural, que o Mascarenhas depois de mudar de vestidos fosse para a sala do festejo. Mas antes de passar adiante se faz preciso averiguar o sentido, em que toma a Sn.ra Embargada a palavra = natural = se he, como verosimil, e somente provavel? ou como certo, e indubitavel? se he, como verosimil, e somente provavel? não deveria a Sentença Embargada affirmar, como certo, e indubitavel no S.= o Baile com as janelas abertas &.= q.e o Mascarenhas não assistio ao dito Baile; e alem disso em nada destroe o juram.to, e a verdade da dita Moça, em quanto diz, que indo segunda vez depois da meia noite viu o Mascar.as sentado em hũ poyal; porque sendo certo, que os argumentos do verosimil so tem lugar entre duas proposiçoès contradictorias, simplesmente, sem mais prova de hũa, do q.e da outra parte: (a) he claro, que o argumento da Sn.ra Embargada deduzido daquele verosimil de probabilidade, de que o Mascarenhas tivesse ido do seu quarto p.a a dita sala do festejo, não tem forsa alguã para destruir o dito juramento, principalm.te achandose elle comprovado com tudo, q.e pode formar a força de hũ argumento deduzido do verosimil. Pois que sendo indubitavel conforme os principios da Sn.ra Embargada, q.e a dita Moça tinha feito aviso do dito Duarão para lhe falar naquella noite da meia por diante, não havia deixar de insistir hũa, e muitas vezes para lhe falar, principalm.te no tempo da hora assinada; e que só deixaria de o fazer por cauza de algum embaraço, qual não a parece, mais do que o q.e ella assima de encontrar sempre na primeira, e segunda vez o dito Mascarenhas, e na terceira os vultos, que es-

(a) Veja se o art.o 20.

Mostra se, q. a Sn.ca Embargada se acha contraria a si mesma. —

estavaõ a porta do jardim. E se a Sn.ca Embargada neste lugar tem, como certo, e indubitavel, q. o Mascarenhas foi para o Baile? entaõ está absolutam.te contraria a si mesma; pois que no dito § = o Baile com as janelas abertas &c. = afirma q. o Masca.ras naõ esteve no Baile; e neste afirma, que esteve. Exaqui o como a Sn.ca Embargada demostra as suas verdades. Quando quer destruir o juramento da dita Moça, que hia a comprovar o juramento do Duraõ sobre o Mascarenhas, e os vultos, q. elle vio depois da meia noite; diz, q. o Mascarenhas naõ estava no jardim, mas sim no Baile: quando quer destruir a prezunçaõ fortissima de Jozé Manoel da Silva Bandeira, e de Manoel da Costa, sobre o disfarce de estar o Gavora Filho no Baile, diz, q. só podia servir de disfarse ao Mascar.as, que naõ a sistio a elle. Estes contraditorios, com q. se destroe a Sn.ca Embargada, fazem ver claram.te, que por mais que ella trabalhou, naõ pôde destruir a verdade do juramento da dita Moça; antes por isso mesmo lhe subministrou mais huma prova, e hũ fundamento p.a elle se conservar em pé, e em todo o seu vigor; principalmente pelo q. respeita a os dois factos do comercio particular, que ella tinha com o dito Duraõ, e de ter visto o Mascar.as por duas vezes no jardim antes, e depois da meia noite: He porem digno de notar-se, que sendo os ditos dois factos taõ verdadeiros de tal sorte, que do primeiro, nem ainda se atreveo a duvidar a Sn.ca Embargada, antes neste §. o reconhece verosimil; e o segundo naõ pôde, nem ainda pôr em duvida, como fica mostrado; afirmou contudo a Sn.ca Embargada no § = segue se Marianna Tereza &c = que a dita Moça os confeçara pela poderoza, e reprovada sugei-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

gestaõ, que lhe fizera o Juiz, que a inquirio; sugestaõ, de q. já tambem fica mostrada a falsidade, com q. nesta parte procedeu a Sn.ca Embargada. Do que tudo se manifesta, que ou a mesma Sn.ca quer, que a dita Moça calace, e encobrisse a verdade; ou qualifica a seu arbitrio de falsos, e sugeridos ainda aqueles factos, de cuja verdade, ou naõ duvida, ou naõ pode mostrar o contrario.

81.

P. e quanto ao 3.º argumento, diz a Sn.ca Embargada no § = Nas segundas perguntas &c. ate o § = Já fica notado &c. = que a dita Marianna, em quanto dice, que conhecera pela falla, e altura, estar o Gavora Pai entre os tres vultos, que vio junto a porta do jardim da parte de dentro, jurara falso; e isto por tres razoens: 1.ª por estar a dita Moça corrompida com promessas de intereces; 2.ª por estar intimidada com ameaços de castigos, e amofinada com instancias: 3.ª por q. tendo ella ja dito nas primeiras perguntas, q. vira o Mascar.as seu amo naquelle sitio so em ambas as vezes, em q. a elle fora, naõ havia razaõ, para que o cultace o Gavora Pay, e os outros vultos; por naõ ter interesse em os encobrir. Porem quanto a 1.ª, ja no artigo 77. fica mostrado, que a Sn.ca Embargada nesta parte se acha convencida de falsa, e contra a verdade dos autos, dos quaes naõ consta de taes promessas de intereces. Quanto a 2.ª, naõ hade a Sn.ca Embargada mostrar, que nos crimes atrozes, e principalmente nos de Leza Mag.e, haja outro meio de indagar a verdade da testemunha, de que ao menos ha suspeita, q. a nega, ou o culta; mais do que o ameaço do castigo; e a repetiçaõ das instancias; e quando naõ ceder á estas; passar-se a terriçaõ verbal, e desta a real, e ultimamente a tortura.

ra. E que a dita Marianna principiasse logo clarame.te a negar a verdade, se prova 1.º porque vendo prezos o Mascarenhas, todos os seus criados, e a caza toda alvoroçada, cercada de guardas, fechadas as portas, como jura Manoel Alvares na resposta a 2.ª dos 1.as preguntas, não podia deixar de suspeitar, que estava preza ao menos por ser criada do dito Mascar.as: 2.º porque sabendo ella do dito ajuntamento da porta do jardim, como ja tinha declarado aos moços Antonio Dias, e Manoel da Costa (a) antes de serem prezos elles, e ella, como fica mostrado no artigo 72.; e que mais he, dois dias depois dos tiros, como jura o dito Dias, não podia dizer, que nada sabia, nem suspeitava, sem q.e ao mesmo tempo occultasse a verdade. Quando porem aquelles ameasos fizessem alguma coacção á dita Moça, só poderião conseguir, que ella dicesse, ou declarasse alguns factos sem conexão, e sem concordancia; mas não q.e jurasse, viria depois da meia noite aquelles vultos a porta do jardim, entre os quaes estava o Tavora Pai; concordando neste facto ao menos em substancia com o dito Mascar.as, e com o dito Durão, e o que mais he, com o dito Manoel da Costa, e Antonio Dias a q.m ella muito por sua vontade narrou aquelle facto (como este jura) dois dias logo depois dos tiros mais de tres mezes antes daquelles ameaços. Porem he de notar, que sendo estas concordancias o substancial das provas, e em q.e justamente se funda a Sn.ca Condemnatoria: não se faça cargo a Sn.ca Embargada da invencivel força dellas, deixando em seu vigor o principal nervo, em que se sustenta a dita Sentença Condemnatoria, sem advertir, que se não pode por direito revogar, nem destroir aquella Sn.ca, cujos principaes

(a) Veja-se a Sn.ca Embargada no §. Leão se os depoim.tos de Manoel da Costa, e Ant.o Dias criados do mesmo Joze Mascar.as, a quem ella respeitio o mesmo q.e tinha deposto o Denunciante.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica

principaes fundamentos ficão em pe.

82.

P.º e quanto finalmente a 3.ª razão da Sn.ca Embargada consistente, em q.e sendo a dita Moça dito nas 1.as perguntas, que vira o Mascar.as sem amo na quelle sitio se em ambas as vezes, que á elle fora, não havia razão, p.a q.e occultasse o Tavora Pai, e os mais; tambem não subsiste. Por quanto sendo constante dos juram.tos dos ditos Manoel da Costa, Antonio Dias, Francisco da Costa e Antonio Martins, q.e a Duqueza lhes tinha feito algumas recommendações decentes, negal.as he bem provavel, que tambem as fosse á dita Moça ao menos, como criada, que podia ser perguntada a sem como os outros, e principalmente quando a forão prender para hir a juram.to, ou que os ditos criados, de quem esta confiava os seus segredos, lhe descobrissem as recommendações, que lhes tinha feito a Duqueza pela conexão, que ellas tinhão com o facto q.e lhes tinha dito a mesma Marianna dois dias depois dos tiros: por isso assentando comsigo negar tudo, logo que lhe fizerão as 1.as perguntas ale negou, q.e suspeitava a causa da sua prizão; e não obstante ser a mesada na 3.ª pergunta previsto na negativa sem contudo fazer cazo dos ameaços, q.e tanto exagera a Sn.ca Embargada: Porem apenas na 4.ª pergunta se lhe tocou no facto especifico da amizade, e carinho, q.e tinha feito ao dito Durão; facto que por ser verdadeiro, indubitavel, e de que não duvida a Sn.ca Embargada, necessariamente a havia de encher de susto, e confuzão, como he proprio dos Reos, quando se lhes toca nos seus delictos (a); desconfiando de q.e estava descoberta naquella parte, e por consequencia reconhecendo-se culpada, e q.e podia ser com effeito castigada, confessou tão so-

(a) Seac. de judic. lib. 1. cap. 86. n.os 11.

somente aquella amizade particular: mas vendo q. devia satisfazer à pergunta, q. se lhe tinha feito sobre a razaõ, ou cauza, q. tivera para naõ falar ao dito Duraõ, como lhe tinha prometido; dice simplesmente, q. por ver o dito Mascar.as antes, e depois da meia noite no jardim. Estas saõ em sûma as 1.as perguntas, q. se fizeraõ á testemunha Marianna Tereza, e as repostas, que á ellas deu a dita Moça.

83.

P. e sendo todo o fim, ou interesse da dita Moça naõ descobrir o crime do dito Mascar.as; ou por q. asim lhe fosse recomendado pela Duqueza, como fica ponderado, ou naturalmente por naõ perder a seu amo, e aquella caza, de cuja felicidade tambem de alguã sorte pendia a sua, e em q. tinha sido educada desde a idade de sete para oito annos, como ella jura; ainda q. tinha falado nas repostas às ditas 1.as perguntas na Pessoa do dito Mascar.as, com tudo sempre o fez de modo, q. nellas o naõ criminou: pois que de dizer simplesmente, que o vira no jardim; naõ se seguia, q. elle fosse culpado; por ser licito á qualquer estar no seu jardim, como, e qd.o quizer: E assim se naõ pode dizer com verdade, que a dita Moça logo nas 1.as perguntas confessou o crime do dito Mascar.as seu amo, e ocultou o do Tavora Pay, e dos outros vultos. Porem vendo a dita Moça, que se desconfiava de que ella faltava a verdade pelas consideraçoẽs, e lagrimas, q. fingia, como se vê da 6.a das 1.as perguntas, e que era remetida para a prizaõ do segredo, em q. estava; temendo, que fosse castigada, a sentou de dizer alguma coiza do q. tinha visto, p.a satisfazer áquellas suspeitas. E por isso logo nas seg.das perguntas, que se lhe fizeraõ, declarou, q. vira a porta do jar-

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

jardim tres vultos simplesmente, querendo ainda desta sorte encobrir a parte, q. fazia mais agravante o crime de seu amo, que era o concurço dos Tavoras; pois q. bem podiaõ ser tres ladroens, sem que seu amo nisso fosse culpado; visto que naõ estava entre elles: Mas desconfiando pelas instancias, que se lhe fizeraõ, q. tudo estava descoberto, e que ella naõ podia ocultar sem o perigo de ser castigada; se rezolveo finalmente a declarar, que tanto pela falla, como pela altura, conhecio, q. hum delles era o Tavora Pay, e ainda assim naõ declarou todos os factos, q. sabia, antes calou os q. pôde; asim como o da acçaõ de bater o Mascar.as com a arma, de que ella estava taõ sciente, q. dois dias logo depois dos tiros declarou ao seu maior confidente Antonio Dias, como elle jura; e o q. mais he sẽ ter sido perguntado especificam.te por este facto: Aqui se faz precizo notar; que a porta do jardim era de tanta suspeita, que hũ dos maiores cuidados da Duq.a foi o advertir á os seus criados, como elles juraõ, que se fossem a juramento, dicessem, que o Mascar.as nunca se apeara á porta do jardim, mas sim do pateo.

84.

P. e quanto ao 4.o argumento; forma a Sn.ca Embg.da nos ditos §.§. huã prezunçaõ de má fe contra o Escrivaõ da Devaça por escrever as palavras = de pois de varias instancias = e naõ declarar, quaes fossem essas instancias. Porem este argumento he tambem de nenhum vigor, por quanto, ou o dito Escrivaõ se portou com malicia, e falta de boa fé, naquella declaraçaõ = de pois de varias instancias =? ou naõ? Se com malicia; naõ so naõ havia de escrever as ditas palavras = de pois de varias instancias = para que por ellas se naõ conhecesse, ou naõ inferisse alguma suspeita contra elle;

mas

mas a inda logo nas 1.as perguntas, sem q. fossem precizas segundas, e terceiras, nem mais instancias algumas, escreveria huma plena confiçaõ da dita Marianna, cõcordando-a em tudo, ou ao menos naquelle facto, com od.o Duraõ: e se fosse precizo, refereria algumas palavras atribuidas ao Tavora Pay, que fossem mais agravantes e faria em nome della algumas declaraçoẽs, q. fossem uteis para tirar todas as dificuldades, que podessem haver nos ditos dois juramentos &c. Mas elle q. asim o naõ fez: necessariamente se hade dizer, que procedeu de boa fe, e com verdade, e q. se explicou por aquellas palavras = de pois de varias instancias = para significar o substancial, que ali havia, que era fazer ver, q. a dita Moça, para descobrir, que hum dos vultos era o Tavora Pay, o fizera com dificuldade: e que naõ escrevia por extenço todas as ditas instancias; por que sendo ellas da mesma natureza, ou de menos força, e sendo as suas repostas, negativas, absolutas; se persuadio, que so bastava escrever, como escreveu, por extenço a instancia mais forte, e mais convincente, e a reposta, que deu a dita Moça; e quanto ás outras, por nada haver de substancial nas perguntas, e serem as repostas negativas absolutas escreveu em sũma = de pois de varias instancias = para evitar o trabalho de escrever perguntas, e repostas, que nada significavaõ, o que naõ he novo, antes he hum dos cazos, em que expresamente dizem os melhores criminalistas, naõ haver sugestaõ alguma: (a) Do que se manifesta, que o dito Escrivaõ tanto naõ procedeu de má fé, que antes pelo contrario deu huã prova clara de hũ animo sincero, e que só quiz satisfazer ás obrigaçoens do seu Officio ao menos sem faltar ao substancial. Mas cazo negado naõ fosse taõ patente a excluziva de dolo do dito Es-

(a) Guazzin. de defens. Recr. defens. 19. cap. 12.o n.o 4. Seac. de judic. lib. 1. cap. 86. sub n.o 3. Quando scilicet testis non perfecte declarasset suam responsionem, allatam ad praecedens interrogatorium, seu quovismodo esset manca ejus responsio, quia tunc posset interrogatio ita concipi = Et adaliam interrogationem = ... multitudine causarum impediti, non possunt per extensum omnes interrogationes formare, quo casu sunt excusatione digni.

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

Escrivam, como fica mostrado, a inda q. houvesse alguã duvida, sempre se deveria interpretar pela parte da boa fé do dito Escrivam, ao menos em quanto se naõ provasse claram.te o dolo, e interesse; (a) o que certamente se naõ prova destes autos, nem a Sn.ca Embg.da o mostra, nem hade mostrar. Quanto porem ao q. diz a Sn.ca Embargada a respeito de ser a dita Moça perguntada so pelo Escr.am da Devassa, he hũa acuzaçaõ bem injusta: pois que ordinariam.te costumaõ os Juizes mandar ao mesmo Escrivam, q. va inquirir esta, ou aquella testemunha, e principalm.te as mulheres, q. sem incomodo, ou naõ podem ir a prezença do Juiz, ou este ao lugar, onde ellas se achaõ (b): E como dos autos consta, q. a dita Moça se achava preza em segredo na Cadea de Belem, da qual notoriamente consta, que estava encarregado o dito Escr.am; nenhũa implicancia havia, para q. o Juiz da Devaça pela sua avanssada idade, ou por qualquer outro incomodo, naõ podesse cometer esta diligencia ao d.o Escr.am, q. ao mesmo tempo era Dez.or da Caza da Suplicaçaõ: E a inda q. naõ consta expresamente do mandado, ou comiçaõ do dito Juiz; com tudo alem de naõ ser prezumivel, que o dito Escr.am de seu moto proprio se intrometesse a inquirir a dita testemunha; o Juiz da Devassa naõ havia deixar de reperguntar a d.ta Moça; se elle naõ tivesse dado a dita ordem, ou cõmissaõ: Mas a inda concedendo, q. a todas estas solenidades se tivesse faltado, e q. ellas, ou fossem precizas conforme a Direito Civil, ou naõ estivessem, como estavaõ dispensadas pelo Decreto de 9 de Dezembro; tudo ficou satisfeito pelo posterior a provaçaõ do mesmo Juiz da Devaça, e dos mais Adjuntos, em quanto fizeraõ uzo do juramento da dita Moça.

(a) Mascard. de probat. tom. 2. conclus. 746. a n.o 1.o usque ad 7. veja-se o art.o 7.

(b) Colecçaõ das Leis Extrav. por Duart. Nun. de Leaõ part. 3. L. 4. Cost. styl. Dom. suplic. in pract. de legat. crimin. n.o 30 vers. Quomodo.

Mostra se que a Moça Marianna Tereza naõ podia ser sugerida pelo Durão nos dias em que esteve na prizaõ de Belem.

P. e pelo que pertence ao 5.º argumento, em que diz a Sn.ca Embargada no §= Leraõ se os depoimentos de Manoel da Costa, e Antonio Dias &= que a dita Moça fora sugerida pelo dito Durão na prizaõ de Belem nos tres dias, q.e mediarão entre as 1.as, e 2.as perguntas, para com elle se conformar a respeito dos vultos, verificar a denuncia, e levar o premio, de que ambos haviaõ ser participantes, cazando, como intentavaõ: Ja no artigo 70 ficaõ bastantemente mostrados os impossiveis, anacronismos, e contrariedades da Sn.ca Embg.da; pois q.e achando-se a dita Moça, e os ditos criados presos todos em segredo, como consta das authuaçoens dos seus juramentos; era impossivel, que o Durão a podesse sugerir na quella prizaõ incomunicavel, e muito menos referir ella a os ditos criados a mesma historia, alem de constar do juramento de Antonio Dias, que ella ja lha tinha referido dois dias depois dos tiros. Quanto ao 6.º argumento, em que diz a Sn.ca Embg.da no §= Se secha demonstrado &= que naõ era possivel, q.e depois da meia noite chegassem defora os tres vultos a porta do jardim, por estar demonstrado, q.e o Mascar.as se recolhera pelas onze, e tres quartos: Ja tambem fica demonstrado no artigo 62., que ainda que o Mascar.as se recolhesse dessa hora a mudar de vestidos no seu quarto; com tudo naõ se deitou, nem foi p.a o Baile, mas sim para o jardim esperar os quatro rebuçados, q.e forão falar com elle junto a ponte de madeira: Mas ainda concedendo, que elle pelos ditos tres quartos se deitasse, e naõ saisse mais delle; nenhũ impossivel havia para q.e se naõ fossem alli juntar os ditos tres vultos, principalmente naõ estando entre elles o Mascar.as, como jura a dita Moça; e havendo o dito Tavora Pay de se recolher para a caza do Mascar.as, alli se meter na sua sege para ir, como foi de madrugada para a sua caza como fica mostrado no artigo 64. E quanto ao mais que diz a mesma Sn.ca neste §; que tambem naõ era possivel, que a dita Moça conhecesse o Tavora Pay pelo eco da voz sem lhe perceber palavra: basta a experiencia propria para fazer ver a todos, que as pessoas conhecidas (como era o dito Tavora da quella Moça pela justa razaõ, que ella ella de criada da Duqueza sua Irmaã) apenas soltaõ a voz, pronunciaõ huma silaba ainda sem acabar, ou sem se lhes perceber o resto; saõ logo conhecidas: e como a dita Moça jura, que apenas vio aquelles vultos, se recolheo para naõ ser sentida; era bem natural, que lhe naõ podesse perceber huã só palavra distintamente, e so sim o eco, ou susurro da voz, principalmente falando elles, como de necessidade o haviaõ de fazer, tanto em segredo, q.e so os percebessem os que atentamente os ouviaõ de perto.

ARQUIVO PUBLICO NACIONAL

86.

P. e finalmente pelo que respeita a recapitulaçaõ, que no 7.º dos sobreditos argumentos faz a Sn.ca Embargada dos seus principaes fundamentos contra a dita Marianna, em que diz no § = A verdade de caza he &= que ja ficava plenamente demonstrado = Que taes vultos naõ tinhaõ aparecido a porta do jardim. Que a 3.a jornada, que o Escrivam fez fingir a Moça, fora effeito da sugestaõ, q.e ella cedera por pobre. Que tudo finalmente fora huã embuste urdido, e fabricado pelo Denunciante pela ambiçaõ do premio extorquido da Moça com promes-

messa delle a força de instancias q. o mesmo Escrivaõ teve pejo de declarar. Tambem se lhe responde em recapitulaçaõ de tudo o que fica dito em sustentaçaõ do juramento da dita Moça e Denunciante. Que ja no artigo 66. fica demonstrado, que com efeito foraõ quatro vultos falar com o dito Mascar.as depois da meia noite junto a ponte de madeira q. estava perto da porta do jardim. Que ja no art.o 76. fica demonstrada a falsidade, com q. procede a Sn.ca Embg.da a respeito das sugestoẽs, e promessas de premios q. diz feitas pelo Escr.am á dita Moça. Que ja no artigo 72. fica demonstrado, que a historia, que diz a Sn.ca Embargada ser fabricada, e sugerida pelo Denunciante á dita Moça na prizaõ de Belem, foi ideada, e suposta pela mesma Sn.ca Embg.da. Finalmente he digno de reflexaõ, que jurando a dita Moça na reposta a 1.a das 1.as perguntas, q. tinha 18 annos de idade; no §= Ja fica notado &= a firma a Sn.ca Embargada q. ella tinha desesete: donde se vê, que ou a Sn.ca Embg.da está pouca informada dos autos; ou q. de propozito diminue os annos da dita Moça para lhe diminuir a fe do juram.to.

87.

P. e depois de ter a Sn.ca Embg.da declamado injustamente contra a verdade do juramento de Marianna Tereza: passa a atacar, ainda que debalde, a fe de Joaõ Ferreira, de Joze Manoel da Silva Bandeira, e dos outros criados do Mascar.as, dizendo no §= A testemunha, ou na realidade Denunciante &= q. Joaõ Ferreira, cazeiro de Jozé M.el da S.a Bandeira jurara falso, por naõ ser crivel, estivesse o dito Bandr.a falando no quintal com seu

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

seu Irmaõ, e seu filho, que era hũ rapas de 14 annos, de quem nada se podia confiar em materia de tanta importancia, e tanto sem cautela, q. o ouvio o cazeiro, que estava fora, e do outro lado da porta do mesmo quintal. Para se conhecer quanto he insubsistente, e arbitrario, este fundamento; basta ver-se, que neste §. quer a Sn.ca Embargada, q. aquella conversaçaõ fosse de muita importancia = E no §= Primeiramente naõ se declara &= tratando da mesma conversaçaõ, quer, q. ella seja de pouca, ou nenhuma importancia: He isto proceder de boa fé? Como pôde huma mesma conversaçaõ ser, e naõ ser muito importante ao mesmo tempo? Quem naõ ve, que o crivel, ou incrivel da Sn.ca Embargada so he, porque ella asim o quer, ou naõ quer? He verdade, que o Bandeira ouvio aquella conversaçaõ aos mesmos Favoras, e á o Mascar.as, por detras de hum reposteiro, como elle jura. Porem esta circunstancia, q. era a mais delicada, e de maior importancia, naõ confiou elle nem ainda de sua mulher, e do Religiozo seu irmaõ; so sim lhes dice vagamente, como jura o dito Religiozo, e o confeça a Sn.ca Embargada no dito §= Primeiramente naõ se declara &=, que aqueles factos, os tinha elle Bandeira ouvido em caza do Mascar.as: E asim naõ era a materia daquela conversaçaõ taõ feia, como neste lugar a pinta a Sn.ca Embg.da, para q. se tenha por incrivel, q. o dito Bandeira por aquelle modo simulado a comunicasse dentro da sua caza á seu Irmaõ, mulher, e filho, que ja naõ era taõ rapás, que naõ tivesse entrado nos annos da puberdade. Mas pouco importa-

Reposta,

ta, que a Sn.ca Embg.da diga ser incrivel, que houvesse aquella conversaçaõ; se com effeito se prova, que a houve, como jura o dito Ferreira: O mesmo Bandeira referido, sem ser perguntado pela dita conversaçaõ, livremente dice na 4.ª declaraçaõ, que fes nos tormentos, que elle tinha conversado na sua quinta de Camarate com sua mulher, seu filho, e irmaõ sobre os factos, q.e acabava de declarar: o mesmo se infere do juram.to do Religiozo irmaõ do dito Bandeira, em quanto referio hũa parte daquella conversaçaõ sobre o caminho, por onde corria perigo a vida de S. Mag.e: E da mesma sorte se infere do juramento do dito filho do Bandeira, em quanto aprovou o juramento do dito seu Pay, e dice, que ouvira á seu Pay algũas palavras a respeito dos tiros, q.e se tinhaõ dado em S. Mag.e. Mostrada pois a verdade do dito facto, e verificada a existencia da dita conversaçaõ, de que depois o dito Ferreira; vem este a ficar constituido hũa testemunha de boa fe, e que tem a seu favor toda a prezunçaõ de Direito, de q.e em tudo o mais havia de jurar a verdade, assim como o fes a respeito do dito facto.

88.

P.e continua a Sn.ca Embargada dizendo no S.= He certo que a este Denunciante &.= 1.º que ninguem podia acuzar o dito Joaõ Ferreira por naõ vir denunciar o que elle unicam.te sabia: 2.º que podia entrar a prezunçaõ de soborno; 3.º a prezunçaõ de inimizade, q.e elle tivesse com o dono da Quinta, o q.e tudo lhe destruia o credito: Quem vio a cuzaçaõ mais frivola.s Tudo quanto he possivel quer a Sn.ca Embg.da, se tenha, como certo para destruir o credito das testemunhas! Tudo quanto consta dos autos, he falso, he sugerido! Que trabalho naõ he preciso para mostrar a verdade, a quem, ou naõ quer ouvi-la ou está prevenido do contrario! Em fim á Sn.ca Embg.da, que quer q.e os factos sejaõ, naõ como se provaõ, mas sim como ella os quer figurar. Sore respondendo ao 1.º argumento: ainda q.e o dito Ferreira naõ fosse levado do dezejo de salvar a vida do seu Rey, e da utilidade publica; bastava ser possivel, que alguem o visse naquelle lugar para que elle se enchesse todo de sustos, de que o fosse delatar, por naõ ter elle delatado: e para se livrar descuidados havia de ir, como foi, declarar, o que tinha visto, e ouvido: O mesmo Joaõ Ferr.a declara no fim do seu juram.to q.e o outro mosso Fran.co, q.e trabalhava na mesma Quinta, tambem ouvira algumas outras palavras semelhantes, e tendentes a mesma materia: e isto naõ era pouco para q.e elle naõ temesse ser delatado pelo dito Fran.co. Quanto do 2.º argumento, sobre a prezunçaõ do soborno: he huma lembrança, q.e nem merece reposta pois que naõ constando, nem ao menos alegando a Sn.ca Embargada, quem fosse o sobornante, ou a cauza do soborno, naõ se pode este prezumir. Quanto ao 3.º argumento da inimizade com o dono da Quinta; tambem he hũ discurço bem praco; por q.e tambem se naõ pode prezumir a inimizade sem cauza, da qual naõ consta, antes o contrario se prezume: a bias o teria o dito dono despedido do seu serviço, e do trabalho da sua Quinta.

89.

P.e diz mais a Sn.ca Embg.da no dito S.; que o dito

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

to Joaõ Ferr.ª referindo-se ao que tinha conversado o dito Bandeira a saber, que tinha mandado selar os cavallos Palhavam, e Serra, e nelles joraõ esperar S. Mag.de com armas de fogo, para que se escapasse de huã emboscada, cahisse na outra; que nada disto se verefica pelo depoimento do dito Bandeira referido: Porem he necessario advertir, q.e o juramento do dito Ferreira contem tres factos notaveis: 1.º que o dito Bandr.ª mandára selar os cavallos Palhavãa e Serra: 2.º que os emboscados joraõ com armas de fogo: 3.º que se o mesmo Senhor a sim como tomou o caminho pela calçada abaixo, tomasse o caminho direito para o seu Palacio era impossivel, q.e podesse escapar. Quanto ao 1.º facto: naõ se pode dizer, q.e o dr. Bandr.ª negasse absolutam.te; porque em nenhuã das pergunttas, que se lhe fes; se lhe perguntou especificamente pelos ditos cavallos Palhavãa e Serra; só sim na 6.ª se lhe perguntou em géral se na noite do referido insulto, antes que elle fosse cometido, teve elle, ou alguma pessoa, que elle soubesse ordem p.ª se selarem, e prepararem alguns cavallos na cavalharice do Mos.cas, e quaes tinhaõ sido! He certo, que elle negou esta ordem, a sim como negou outros factos, que ao depois confessou nos tratos: Esposto o dito Bandr.ª nem ainda nos tratos confessou a dita ordem, isto foi, por q.e no meio da dor se naõ lembrou desta negativa para a retratar, a sim como retratou as outras, nem lha fizeraõ lembrar, perguntando-lhe especificam.te pelo dito facto na occaziaõ dos tratos (o que certamente naõ haviaõ de fazer, por lhe serem dados os tratos, naõ pelos factos proprios, mas sim pelo que pertencia a terceiros) porque se então se onegasse, sendo

per-

perguntado, he que se poderia dizer, que estava contrario ao dito Ferreira: se bem que ainda em tal caso naõ se podia dizer, que o dito Ferreira tinha mentido, ou fosse falso o seu juramento: por que bem podia ser, que o Bandeira, como Escriveiro do Mascarenhas, tivesse falado na occaziaõ da quella conversaçaõ sobre os ditos cavallos Palhavãa e Serra; mas em diverso sentido, ou para caso muito diferente: e o dito Ferreira, como estava ouvindo por detras da porta sem perceber muitas palavras, como elle jura, era facil de persuadir-se, que o facto dos ditos cavalos, de que tinha falado o dito Bandeira, posto que para diverso fim, era conexo, e pertencẽte ao dos emboscados. Ou porque finalmente temendo o dito Bandeira, que fosse castigado, por ter mandado selar aquelles cavalos para os ditos emboscados, o cultivasse esta parte, quanto lhe fosse possivel; ao menos em q.to por forsa naõ fosse obrigado precizamente a responder sobre ella, como com efeito naõ foi, por serem dados os tratos a respeito de terceiros. Porem de qualquer modo, que se considere a negativa do dito Bandeira sobre os ditos cavallos no tempo dos tratos, em nada he util á inocencia dos Tavoras, antes serve de huma prova mais do seu crime: Porque se tudo, quanto jurou o dito Bandeira a respeito dos Tavoras, fosse extorquido, naõ pela força da verdade, mas sim pela força dos tormentos; esta mesma força militava igualmente a respeito dos ditos cavallos para o obrigar a dizer, o que com efeito naõ era: Mas elle, que confessou aquela parte, e negou esta, todas de baixo dos mesmos tormentos, foi por nascerem de diversas causas, aquela da verdade, e esta de alguma das sobreditas causas, que ficaõ ponderadas. Mas ainda concedendo, que a forsa dos tormentos podesse o bri-

brigar ao dito Bandeira a declarar falsa, e involuntariamente os factos das emboscadas, e os outros, a respeito dos Favoras, nunca o poderia obrigar a concordar com todos os que jurarão sobre elles; e muito menos a declarar o ajuntamento, que houve em caza do dito Mascarenhas na manhãa seguinte aos tiros, o qual nem a inda se pode prezumir sugerido, por delle se não falar nas perg.tas, nem tal poder ser, por delle so ter noticia o Juiz da Devaça pela declaração do dito Bandeira, que he o primeiro, que nelle fala na Devaça para dar a razão da sciencia, que elle tinha daquelles factos: E daqui vem, que so se perguntou pelo dito ajuntamento ás testemunhas, que depois do Bandeira forão perguntadas, isto he, do dia 27 de Dezembro, em que este jurou por diante como se pode ver das autuasoẽs das suas perguntas e fica mostrado no artigo 46. O que serve de mais huma prova da justiça, sciencia e probidade do Juiz da Devaça, que so hia perguntando pelos factos a proporção, que elles naturalmente se hião descobrindo pelas livres declaraçoens das testemunhas sem atropelar a innocencia, como injustamente declama a Sentença Embargada.

90.

P. e quanto ao 2.º facto sobre os emboscados terem hido esperar a S. Mag.e com armas de fogo: não se pode dizer que o dito Bandr.a negasse este facto ou que fosse contrario ao que nesta parte jurou o dito Ferr.a; porque so se houve á respeito delle com huma taciturnidade nacida, de que nem antes nem depois dos tratos se lhe perguntou, que armas tinhão levado os emboscados. Mas se bem se refletir no seu juramento; se verá que elle na reposta a 7.a pergunta não deixou de confeçar, q. alguns

dias

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

dias antes do insulto lhe ordenára o dito Masc.as, que entregasse, como entregou, dois pares de pistolas ao Guardarroupa Manoel Alvares. Quanto finalmente ao 3.º facto sobre o caminho, por onde corria perigo a vida de S. Mag.e, de que jura o dito Ferr.a, não se pode dizer, que nada dicesse á este respeito o dito Bandeira sem q. ao mesmo tempo se diga huma falsid.e Porquanto; diz o dito Ferr.a, que o Bandr.a dicera = se o mesmo S.r asim como tomou o caminho pela calçada abaixo, tomasse o caminho direito para o seu Palacio, era impossivel, q. podesse escapar = Diz o Bandeira = asim como foi por huma parte se fosse pela outra, que não escaparia = Quem poderá duvidar, de que estas duas testemunhas se achem concordes neste facto? a te parece vergonhozo o sustentalo? Mas como! se a Sn.ca Embg.da nega, e duvida a te das verdades mais claras! He tanto verdade, q. p.a se dizer cõcorde o referente com o referido não he necessario, que se explique pelas mesmas palavras, mas sim em substancia; que a Sn.ca Embg.da referindo este mesmo facto do Ferreira, para sobre elle formar neste lugar o seu argumento, se explica pelas palavras = para q. se escapasse de hũa emboscada, cahisse na outra = : Ex aqui tres expreçoens para significarem hũ mesmo facto: e asim ou a Sn.ca Embg.da hade confeçar, que a sua expreção, ou referimento, q. ella faz das palavras, ou do facto, de q. jura o dito Ferr.a, contem o mesmo em substancia? ou não? Não pode dizer, q. não contem o mesmo em substancia; sem que ao mesmo tempo confesse, que procede falsamente, e com dolo; visto q. refere o facto, ou a substancia do juram.to da testemunha, muito diversam.te do q. ella jurou, e consta dos au-

Falsidade da Sn.ca Embargada

tos

tos: ora he impossivel que a Sn.ca Embg.da faça esta confiçaõ taõ escandaloza: logo necessariamente ha de confeçar, que a sua expreçaõ, ou referimento, em substancia contem o mesmo que a referida do Ferreira, e por consequencia, q. p.a se dizer concorde o referente com o referido, basta que o seja em substancia: E como as palavras da Sn.ca Embg.da = se escapasse de huã emboscada cahisse na outra = claramente concordaõ em substancia com as palavras do Bandr.a = a sim como foi por huã parte se fosse pela outra q. naõ escaparia = e mais a diante = e declarou mais, q. em huã das esperas estavaõ os Marquezes de Tavora Pay, e Filho &. =: vem a Sn.ca Embarg.da a estar concorde, ou a dizer em substancia nas suas palavras o mesmo, q. nas suas dizem o Ferr.a, e Bandr.a; e por consequencia a estarem estes concordes entre si: por ser certo, q. aquellas coizas, que concordaõ em huma 3.a, saõ concordes entre si: A demonstraçaõ desta verdade faz ver claram.te a falcidade, com q. a Sn.ca Embg.da afirma, q. nada do q. jurou o dito Ferr.a, se verifica pelo depoimento, ou cõfiçaõ do Bandeira.

91.

P. e quanto mais se reflete no juramento do dito Ferr.a, tanto elle se fas digno de mais credito: Porq. 1.o sendo, como era, hũ homem rustico, naõ cabia na sua esfera idear hũa historia taõ bem combinada, naõ so com todo o verosimil de ser muito ordinario nas conjuraçoens contra os Principes entrarem muitas pessoas, mas tambem a sinar os lugares, por onde corria perigo a vida de S. Mag.e; concordando com o q. jurou depois o dito Bandeira, o Religiozo seu irmaõ, e outros m.tos como fica mostrado no

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

no artigo 87. E o que mais he a te era precizo, q. fabricando elle a sua historia sobre o suposto, ou hipothesi de huma conversaçaõ havida nas cazas da Quinta de Camarate junto a huã porta entre as figuras, q. elle nomeou, sobre os tiros dados em El Rey; tudo lhe saisse, como sahio, certo pelas proprias confiçoẽs das ditas figuras, ter havido huã conversaçaõ no mesmo lugar, e sobre a dita materia, como elle queria, ou pintava: 2.o que contra o dito Cazeiro Joaõ Ferr.a naõ pode haver, nem ainda a mais leve prezunçaõ de soborno da parte do Juiz, e Escrivam; por q. elle foi o primeiro, que voluntariamente sem ser perguntado deu ao dito Juiz da Devaça a noticia dos emboscados no dia 26. de Dezembro: E daqui vem, q. só do seguinte dia 27. por diante he, q. o dito Juiz principiou a perguntar por elles ao dito Bandeira, aos dois Alvares nas suas ultimas perguntas, e a todos os mais, q. depois do dito dia foraõ perguntados, como fica mostrado no art.o 46. Mas ainda concedendo, q. o dito Juiz e Escrivaõ, estivessem corrompidos, e fossem capazes de sobornar testemunhas, e q. só no dia 26, he q. tiveraõ a lembrança de fingir o facto das emboscadas (pois q. antes do dito dia naõ perguntaraõ por ellas) mais facil lhes era sugerir, sobornar, ou pórem na boca de algũ dos criados do dito Masc.as, ou do Tavora, o dito facto dos emboscados; do q. irem buscar, e sobornar a hum homem rustico, desconhecido, e que naõ tinha razaõ alguã de saber daquelle facto, se cazualmente o naõ ouvisse ao dito Bandeira naquella conversaçaõ.

92.

P. e passando a responder ao q. diz a Sn.ca Embg.da no

no S.= O mais q.e esta testemunha referida &=: he na verdade digno de reflexaõ este S.; pois nelle diz a Sn.ca Embg.da, q.e as conversaçoès, de que jurou o dito Bandr.a havidas entre os Favoras, e Masc.as, depois dos tiros, naõ saõ argumento de conjuraçaõ; por serem cunhados: e o mesmo quer persuadir no S.= Seria possivel q.e elles logo na manhaã seguinte &.= com o fundamento de serem amigos, e parentes: e no S.= Porem nas 3.as e 4.as perguntas &.= diz a Sn.ca Embg.da, q.e as Mos.as se naõ haviaõ de confiar dos Favoras, a inda q.e conjuntos; por serem familias emulas, com q.m naõ tinhaõ vivido sempre em perfeita armonia e amizd.e: E assim com hũ mixto, ou materia informe de contradictorios, quaes saõ as qualidades de cunhados, amigos, e parentes, emulos e sem huã perfeita armonia, e amizade, vai a Sn.ca Embg.da dando dos seus argum.tos as diversas formas, que lhe agradaõ, ideando-os como quer, para parecer, q.e persuade, como inverisimil, que o Masc.as tratasse aquella conjuraçaõ com os Favoras. De tal sorte que, quando estes saõ arguidos de suspeitos pela muita familiaridade, q.e tinhaõ com o Masc.as hũ dos Chefes principaes da conjuraçaõ; fica a Sn.ca Embg.da muito satisfeita com dizer simplesmente, que o Masc.as naõ se haviaõ de confiar dos Favoras; por serem familias emulas entre si: E quando se apertaõ as suspeitas deduzidas das praticas particulares havidas em huma caza mais reservada entre os ditos Masc.as e Favoras, como juraõ o dito Bandr.a e Manoel Alvares, contra o qual nada pode oppor a Sn.ca Embg.da; fica esta muito satisfeita com dizer simplesm.te, que a amizade familiaridade entre parentes, amigos, e cunhados, naõ pode servir de

Contrariedade em que se acha a Sn.ca Embargada.

de argumento de conjuraçaõ (a) Quem jamais viõ hũ methodo de argumentar taõ incoherente, e irracionavel. Porem como a questaõ se naõ deve decidir pelo simples dito da Sn.ca Embargada; mas sim pelas Leis e regras da Hermeneutica, e da boa Logica, conforme a qual naõ pode haver hũ raciocinio forte, prezizo, e concludente, que naõ seja deduzido de hum principio invariavel, certo, e indubitavel, ou emq.e ao menos estejaõ concordes os contendores: necessariam.te se hade a Sn.ca Embg.da restringir a confeçar, e perzistir firme em hum dos ditos dois extremos da amizade, ou inimizade dos ditos Favoras, e Masc.as ao tempo da conjuraçaõ: sem q.e se possa valer ao mesmo tempo dos ditos dois principios, ou fundamentos, q.e por serem contradictorios, necessariam.te se haõ de destruir entre si, e por consequencia a mesma Sn.ca

93.

P. e sendo indubitavel, q.e a Sn.ca Embg.da naõ pode subsistir sobre fundamentos, q.e mutuamente se destroem: necessariamente, ou hade confeçar, q.e os Favoras, e Masc.as no tempo da conjuraçaõ eraõ amigos? ou emulos, e inimigos? Naõ pode dizer, q.e eraõ emulos, e inimigos, sem ao mesmo tempo ir contra a fé dos autos, dos quaes consta de todos aquelles actos, pelos quaes se conhecem os efeitos de huã amizade intima, como saõ as vizitas frequentes, os divertimentos comũs entre as duas familias, as conversaçoens particulares, e mais recatadas, de q.e jura a te o mesmo Manoel Alvares na resposta a 6.a das 1.as perguntas, a quem a Sn.ca Embg.da reconhece pelo primeiro criterio da verdade: Alem disto seria prezizo tapar os olhos, e boca á toda a Lisboa, que pu-

(a) Nouv. Traité de Diplomatiq. par deux Religiós. Benéd. de la Congreg. de S. Maur. Tom 1. prefac. pag. XV. = comme le mensonge a ses caracteres, la verité á les siens. Une essentiellement, elle se soutient d'une maniere constante, et uniforme dans toutes ses parties dans toutes ses circonstances. Toujours semblable a elle meme, elle ne porte nul caractere, qui ne soit marque au coin de la sincerité: Au contraire la fausseté se trouve a chaque pas en contradiction avec elle meme. Ses voies sont tortueuses. Dire le oui, et le non par rapport aux mêmes objets, voila son langage, voila son caractere.

publicamente vio, e confessou esta amizade entre os Ta-
voras, e Masc.as no tempo da conjuração: Ora isto he
impossivel: logo necessariam.te deve a Sn.ca Embg.da con-
feçar, que no tempo da conjuração os Tavoras, e Masc.as
erão amigos, ou ao menos, que elles praticavão en-
tre si aqueles actos, pelos quaes se conhece hũa verdadei-
ra amizade. Confessada esta amizade, necessariam.te
hade a Sn.ca Embargada confessar, q. os Tavoras se a-
chavão revestidos das qualidades de amigos, parentes,
grandes, Chefes de Tropas; circunstancias todas pro-
prias para delles confiar o Masc.as os seus maiores
segredos, e mais dificultozas, e arriscadas emprezas.
E como ordinariamente acontece em quaze todas as
conjuraçoens, e talvez sem exceptuar hũa, q. entrã-
do algũ Grande do Reino leva consigo os seus maio-
res amigos, e parentes; para q. façaõ todos hũa cau-
za, e hũ interesse comum, e procura sempre jun-
tar ao seu partido, aqueles, q. ou pela sua Grandeza,
ou qualidades pessoaes podem ser uteis á os seus
fins, quando naõ para os auxiliarem, ao menos para
lhes naõ serem contrarios; pois q. quanto he maior
o perigo, á q. se expoem cada hũ; tanto deve mais for-
tificar-se: Vem a serem justos, e bem fundados a in-
da os argumentos deduzidos de conjecturas, e pre-
zunçoẽs contra os Tavoras; principalmente sendo, co-
mo foraõ os do dito Bandeira, deduzidos imediata-
mente das frequentes vizitas, e das mais recatadas,
q. elle vio, como jura, havidas proximam.te ao insul-
to antes, e depois entre o Masc.as, e os Tavoras Pay e
Filho, alem das outras tambem recatadas, de q. jura
Manoel Alvares, q. serve de criterio da verdade a Sn.ca
Embargada. Estas conjecturas, e prezunçoẽs taõ for-
tes

ARQUIVO NACIONAL Secão Historica Rio de Janeiro

tes pela sua natureza contra os Tavoras sendo juntas a
os juramentos das testemunhas, q. servem de provas á
Sn.ca Condenatoria, sobem a hũ tal grau de probabi-
lidade, e certeza juridica, q. quanto mais universal e o
seu verosimil deduzido do q. ordinariam.te acontece,
e quaze sem exceiçaõ, nas conjuraçoẽs cujo Chefe
he algũ Grd.e e Poderozo, tanto deve ser maior a pro-
va em contrario. E como a Sn.ca Embg.da nada pro-
va, e só recorre a argumentos geraes de sobornos sonha-
dos, de fingidas sugestoẽs, de inverosimilidades ar-
rastadas, remotas, e arbitrarias, deduzidas a te cõ-
tra a verdade dos autos, e defactos ou despidos das
circunstancias inherentes, ou supostos diversam.te,
e o q. mais he a te com fundamentos contraditorios,
que mutuamente se destroem: he claro, q. a Sn.ca Em-
bargada naõ pode subsistir, nem ser atendivel em
coiza alguã.

94.

P. e passa a Sn.ca Embg.da a dizer no § = O mes-
mo conceito merece o depoimento do Religiozo &c. =
e seguintes, que o irmaõ do dito Bandr.a o P.e D.
Manoel Joze, em quanto jurou, q. conversando
hũa vez com seu irmaõ, lhe dicera este, que tinha
ouvido em caza do Masc.as, que S. Mag.e naõ esca-
paria dos tiros: se asim como tomou por hũ cami-
nho, tomasse por outro, e q. os Tavoras foraõ os q. de-
raõ os tiros, nenhuã prova fazia 1.º por tudo ser na-
cido de hũa voz vaga: 2.º por constar da Devaca, q.
os Tavoras naõ foraõ, os q. deraõ os tiros, mas sim
Antonio Alvares; e Jozé Policarpo. Porem cer-
tamente naõ diria a Sn.ca Embg.da, q. era hũa voz
vaga, e q. os Tavoras, naõ tinhaõ ao menos concorri-
do

do para os tiros, se a mesma Sn.ra quizesse reflectir 1.º em q.
o juramento do dito Religiozo se reffundia todo no q. tinha
jurado o dito Bandr.a seu irmaõ, a quem elle se referia: e q.
este no seu juram.to tinha declarado, q. as pessoas, a quem
tinha ouvido aquellas noticias em caza do Masc.as; foraõ
os mesmos conjurados, á os quaes as ouvio na manhãa se-
guinte á os tiros, por detras de huã reposteiro na quelle a-
juntamento da manhãa seguinte á os tiros, em q. se acha-
raõ todos: 2.º que tendo o dito Bandr.a ouvido á os conju-
rados, o que elle declara no seu juram.to, justamente se per-
suadio, que ou os Tavoras tinhaõ dado os tiros em El Rey,
ou tinhaõ concorrido para elles, o que era o mesmo, no
q. com effeito se naõ enganou: e nos crimes de Leza Mag.de
he tanto Reo, o q. consente, ou sabe, e naõ declara, como o
q. concorre, ou faz o delito. Quanto ao facto dos masca-
rados, de q. fala o dito P.e, concedendo, q. tivesse principio
de huã voz vaga; pois que o dito Bandeira em tal naõ
fala; nada faz para o cazo, e nem por isso se podem di-
zer inocentes os Tavoras.

95.

P. e antes de passar adiante se faz preciso reflectir
sobre o q. diz a Sn.ra Embg.da nos ditos S.S. que nas per-
guntas, e instancias, q. se fazião ao dito Beligiozo se-
dizia, que os Tavoras foraõ, os q. deraõ os tiros, como se
ve das palavras = que importava, ou q. valia, que alguã
dicesse, q. se fosse por hum caminho &. e que os Tavoras
foraõ os q. deraõ os tiros, se isto era o mesmo, que dizião
as perguntas e as instancias de quem devassava do ca-
zo. = Na verdade he necessario pasciencia para res-
der á tantos sonhos da Sn.ra Embg.da; pois que parece im-
provel, que de projozito, e com reflexaõ se possaõ for-
mar a cazas oens taõ falsas, e taõ contrarias á verdade

dos

Falsidade da Sn.ra embargada

dos autos! Tres foraõ somente as perguntas, q. se fe-
zeraõ ao dito Religiozo sem mais instancia alguma:
na 1.ª se lhe perguntou pelo seu nome: na 2.ª se sa-
bia, ou suspeitava a cauza da sua prizaõ: na 3.ª =
se achando-se na Quinta de Camarate em compa-
nhia de sua cunhada D. Margarida Jozefa Se-
reza de Gouvea, e seu sobrinho Joze Maria da Sil-
va Bandeira, e de seu irmaõ José Manoel da Sil-
va Bandeira ouvio contar a este alguãs coizas do
que tinha ouvido falar ao Duque de Aveiro, e aos
seus parentes a cerca dos execrandos, e sacrilegos ti-
ros, q. na noite de 3 de Setembro proximo passa-
do se dispararaõ com diabolica e nunca vista ou-
zadia contra a Real Pessoa de El Rey nosso S.r =:
Esta pergunta contem duas partes, a 1.ª especificam.te
sobre a existencia da quela conversaçaõ havida na Quin-
ta de Camarate entre as pessoas nella indicadas: a
2.ª em geral sobre as coizas, q. nella se tratarão. Quã-
to á 1.ª parte naõ se pode considerar sugestaõ; por-
que ainda que seja a regra, q. quando se ignora o au-
tor do crime, se se deve perguntar em geral, quem
fez o crime! com tudo esta regra se limita, quando ja
o Reo se acha indiciado v.g. Pedro; por q. entaõ
ainda q. seja ao mesmo Reo, ja se naõ deve pergun-
tar em geral, quem fez o crime, mas sim se elle Pe-
dro o cometeu. (a) E como o dito Beligiozo pelo jura-
mento do dito Ferreira, e do dito Bandeira seu ir-
maõ se achava ja indiciado, de q. tinha assistido á dita
conversaçaõ de Camarate: naõ havia necessidade de
se lhe perguntar em geral, se elle sabia de alguma
conversaçaõ &., mas sim especificamente, se elle ti-
nha ouvido contar algumas coizas sobre os ditos ti-
ros

(a) Farinac. q. 43. sub. n.º 132. vers. conclusio eff. et q. 83. de Reo cõfes. sub. n.º 97. vers. admonent Judices. Matth. de crimin. cap. 4. de quæstion. n.º 10. —

118

ros na quela dita conversaçaõ de Camarate &c.ª Quanto a 2.ª parte tambem se naõ pode considerar sugestaõ alguâ; porq. nella so se perguntou em geral, se elle dito Religiozo ouvira á seu irmaõ contar algumas coizas do q. tinha ouvido falar ao Masc.as, e á os seus parentes, acerca dos tiros: e a reposta q. deu o dito Religiozo, foi (retratando-se do q. antecedentemente tinha d.º, que se naõ lembrava) = Que so se lembra, que conversando com o dito seu irmaõ em huâ ves lhe dicera este, que tinha ouvido em caza do Duque de Aveiro, q. S. Mag.e naõ escaparia dos tiros, que se dispararaõ cõtra a sua Real Pessoa, se assim como tomou por hũ caminho, tomasse pelo outro (a) E que tambem referira o dito seu irmaõ, q. tinha ouvido na mesma caza do Duque, que os Tavoras foraõ os q. deraõ os tiros &c.= : Nesta reposta se designa especificamente o lugar, por onde corria perigo a vida de S. Mag.e, e que os Tavoras foraõ os q. deraõ os tiros: na pergunta so se fala em géral em parentes do Duque, e naõ especificam.te em Tavoras, nem em taes caminhos, e muito menos, em q. os Tavoras fossem os q. deraõ os tiros. Como pois pode a Sn.ca Embg.da dizer, q. as repostas do d.º Religiozo continhaõ o mesmo, que as perguntas, sem que fassa lembrar, que a dita Sn.ca Embg.da; ou está sonhando, ou se naõ formou a vista dos autos? Nas perguntas feitas ao dito Religiozo se naõ acha huma so instancia: Como poderiaõ as repostas dizer o que diziaõ instancias, q. naõ haviaõ? He crivel, q. tanta falsidade, tantas accuzasoès contra o mesmo, q. consta dos autos, se façaõ de propozito, e com tanto escandalo?

(a) Veja-se o art. 90

96.

9.º Fundamento da Sn.ca Embg.da

P. e passando o Embg.e a responder ao q. diz a Sn.ca Em-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

Embg.da no §= A testemunha Manoel da Costa &c= sobre a fama publica, de que o Masc.as, os Tavoras, e o Ataide, tinhaõ dado os tiros em El Rey, ja fica mostrado no art.º 40, q. esta fama teve o seu principio, naõ depois de prezos os sobreditos, como quer persuadir a Sn.ca Embg.da, mas sim dois dias logo depois dos tiros = E quanto a noticia, q. dá o dito Manoel da Costa, de que o dito Ataide tinha mandado dois, ou tres cavallos para aquelle delito, concedendo, que nascece de huâ vóz vaga como diz a Sn.ca Embg.da, em nada destroe a Sn.ca Condenatoria; por q. o dito Ataide naõ foi condenado por ter dado cavallos p.a aquele delito; mas sim por ter sabido, e entrado na quella conjuraçaõ, como fica mostrado no art.º 22. Diz tambem a Sn.ca Embg.da no §= A testemunha Frãcisco da Costa &c= que este naõ merecia credito algũ; porque dizendo, q. ouvira ao criado Domingos Marques, q. dois dias antes do insulto tinha mãdado o Tavora Filho dois cavallos aparelhados para a cavalharice do mesmo Mascar.as; sendo perguntado o dito Domingos Marques negara o referimento: e sem mais prova alguma dá a Sn.ca Embg.da por verdadeiro o juramento do dito Domingos antes dos tratos, e por falso o do dito Costa, sem refletir, q. suposto seja regra geral, que a testemunha referẽte naõ merece credito, quando a testemunha referida nega o facto; contudo isto so tem lugar, quando naõ ha outra prova mais do que o dito da referente, que a firma, e o da referida, que nega: e naõ quãdo, como no prezente cazo, se mostra claramente, que o dito Domingos Marques jurou falço antes dos tratos; porquanto.

P.

P. e para se conhecer, que o dito Domingos Marques em tudo, quanto dice antes dos tratos, foi falço; basta ver-se, que logo principiou negando, a te q. suspeitava, qual fosse a cauza da sua prizaõ: negativa, p.ª a qual nem a Sn.ca Embg.da poderá assinar huma justa razaõ, que tivesse o dito Domingos; pois que por nenhum modo podia ignorar a cauza da sua prizaõ nas circunstancias, em q. elle se achava: Tambem disse, que naõ sabia o porque tinha sido prezo o Masc.as; ao mesmo tempo, que era publica por toda a Lisboa a cauza porque elle fora prezo, como confeça a mesma Sn.ca Embg.da no §= A testemunha Manoel da Costa = nas palavras = todos os q. vendo prezos os ditos Fidalgos (Masc.as, Favoras e Ataide) fossem perguntados por quem tinha descarregado aquelles tiros; responderiaõ, que os q. se achavaõ prezos por aquelle motivo =. Mais se manifesta a falsidade do dito Domingos Marques antes dos tratos, e a verdade do dito Costa, pelos juramentos de Joze Manoel da Silva Bandeira, do dito Mascarenhas, de Manoel do Nacimento, e de Antonio Dias, os quaes todos juraõ sobre o dito facto dos cavallos, que foraõ dois dias antes do insulto da cavalhárice do dito Favora Filho para a do dito Masc.as: e o interesse, que teve o dito Domingos Marques para negar aquelle facto, foi porque conhecendo-se criado do dito Masc.as, e desconfiando, que poderia ser castigado por naõ ter declarado o que sabia, principalmente depois da publicaçaõ do Edital de 9 de Dezembro de 1758, assentou em negar tudo, como negou, para ver se passava por inocente: Porem sendo posto em tratos; logo no meio do primeiro passou a declarar o que sabia, e tambem o facto dos cavallos, que antes tinha negado: vindo a concordar com todos os sobreditos no mesmo facto: O q. se naõ pode dizer, que fizesse o brigado dos tormentos; porque estes naõ tem a virtude da concordancia dos factos, em que consiste toda a força das provas; nem tambem se pode dizer, que o dito facto lhe fosse insinuado nas perguntas; porque nestas nem se lhe declarou o n.º dos cavallos, nem de q.m eraõ, nem quem os levou, nem as suas cores: o que tudo declarou nos tratos, dizendo, que eraõ dois; que eraõ do Favora Filho, que os tinha levado o seu Boleeiro Antonio Joze, que hũ era Castanho, outro Rocim, alem dos quatro do Masc.as, que nomeou pelos seus nomes, o Guardamor, o Serra o Palhavaá, e o Coimbra.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

98.

P. e a Sn.ca Embg.da no §= Dice mais, que na noite do insulto &= pertendendo insistir, em que o dito Francisco da Costa jurara falso, diz q. este em quanto depós, que na noite do insulto houvera em caza do Masc.as hũa rebeca, a que asistiraõ os Favoras, Pai, e Filho, mentira pelo que respeitava ao Favora Pay; por constar do Processo, q. unicamente o Favora Filho, e naõ o Pay, asistira a quela rebeca: inferindo daqui, que se o dito Costa era falso nesta parte, tambem se devia reputar falso no q. dice ter ouvido ao dito Domingos Marques sobre os cavallos do Favora Filho. Porem visto todo o Processo (trabalho, que poderia poupar a Sn.ca Embar-

bargada, se apontace os lugares á que se refere) nelle se naõ ve sobre esta materia, se naõ o depoimento de Jozé Manoel da Silva Bandr.ª, o qual na reposta a 4.ª pergunta apenas diz = E observando, que havendo estado no dito Baile o Marquez de Tavora Filho =: e nada diz á este respeito do Tavora Pai: e ainda que dicesse, que o naõ vira no dito Baile, nunca era bastante para se dizer por isso mentirozo o dito Costa, por ser bem certo, que vale mais o dito de huma testemunha, que a firma, do que os de mil, que negaõ; se bem que o dito Bandeira naõ dice, que estando no Baile desde o principio a te o fim, naõ vira nelle o Tavora Pay, antes de seu juramento se infere, que elle naõ assistio á todo o Baile, so sim que chegou á elle em alguma occaziaõ, como se ve das palavras = hum Baile, em q. andou involta toda a familia da caza, excepto elle Respondente =. He porem para admirar que naõ havendo outra prova, de q. estivera o Tavora Filho na quelle Baile, mais do que os juramentos do dito Costa, e Bandeira; e naõ dizendo este coiza alguma a respeito de tambem estar, ou naõ no mesmo Baile o Tavora Pay, contudo quer a Sn.ca Embg.da, que so por hum argumento negativo, que ella forma do juramento do dito Bandr.ª (a q. da o fingido nome de constante do Processo para parecer indubitavel) se haja de reputar falso, e mentirozo o dito Costa, e que seja verdadeiro o dito Domingos Marques nas repostas negativas, que deu antes de ser torturado; e q. por consequencia sejaõ falsos o mesmo Bandr.ª, Manoel do Nascimento, Antonio Dias, e o dito Masc.as; que todos confesaraõ o facto dos cavallos, q. foraõ da caza do Tavora Filho, e que negou o dito Domingos Marques

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica

ques antes dos tratos: He muito querer! Porem ainda concedendo, como quer a Sn.ca Embg.da, que o Tavora Pay naõ estivesse na quelle Baile, nem por hum so instante: daqui naõ se segue, que o dito Tavora Pay naõ fosse as emboscadas, e que se naõ vallesse, como se valeu, do mesmo disfarse do Masc.as, como fica mostrado no art.º 64. Quanto porem ao q. diz a Sn.ca Embg.da no § = Manoel Alvares Ferreira nada dice &c = ja fica mostrado no art.º 18, que o dito Alvares, e seu irmaõ, nada souberaõ, naõ viraõ, nem podiaõ ver o ajuntamento da porta do jardim na noite dos tiros, nem o da manhaã seguinte em caza do Masc.as

99.

P. e diz a Sn.ca Embargada no § = Todas as mais testemunhas, como saõ, Antonio Dias &c = e seguintes: que das testemunhas, de que fala o dito §.º huãs nada dicerão, ainda sofrendo tormentos, outras cederaõ á violencia delles; e que tudo quanto dicerão alguns, em quanto naõ foraõ torturados, se reduzio á q. tinhaõ ouvido dizer, que o Masc.as, os Tavoras, e o Ataide tinhaõ atirado os tiros. E asim com repostas géraes dá a Sn.ca Embg.da por destruidos os juram.tos de onze testemunhas. Diz, que ellas cederaõ á violencia dos tormentos, sem mais prova, nem razaõ alguã, como se o mesmo fosse ser atormentado, que jurar falso! E naõ se faz cargo de mostrar ao menos, como seria possivel, que os tormentos produzissem a concordancia de tantos juramentos, que se manifestaõ destes autos. Porem como a Sn.ca Embg.da com estas generalidades em nada ofende a Sn.ca Condenatoria; quando ella pertender destruir a concordancia das ditas testemunhas, entaõ lhe responderá o Embg.e. Diz mais a

Sen-

Sentença Embg.da no A.= Sinco testemunhas em tormento &= que tendo o dito Masc.as dezembolçado de vaseis moedas para se comprarem dois cavallos, so para q. naõ saissem cavallos da sua cavalharice na noite do insulto, nem os criados o soubessem; naõ he crivel, que houvesse de consentir que della sahissem os dois cavallos do Tavora Filho, tendo vindo para ella com tanta publicidade cobertos com telizes: E asim com hum simples = naõ he crivel = quer a Sn.ca Embg.da que sejaõ falsos os juramentos de cinco testemunhas contestes de vista, chiâ de ouvida a respeito do dito facto! se isto a sim fosse; serião escuzadas testemunhas para prova dos crimes, principalmente atrozes, e por consequencia ficarião impunidos os delinquentes, pois que ninguem se prezume Reo de taes delitos. Porem nenhum incrivel acharia a Sn.ca Embg.da, se ella quizesse reflettir, em que estando determinados aqueles asasinos para o primeiro golpe, e os outros emboscados para o auxiliarem, naõ quiz o dito Masc.as que aquelles fossem em cavallos conhecidos, p.a que facilmente se naõ viesse a saber, quem erão os cavalleiros, e por quem tinhaõ sido mandados. Quanto porem aos aparelhos, e telizes, com que forão os ditos cavallos do Tavora Filho, nisso mesmo consistio o maior disfarse, principalmente sendo ido para a cavalharice do dito Mascarenhas dois dias antes do insulto.

100.

P. e diz a Sn.ca Embg.da no A.= Mas o cazo he &= que referindo-se cinco testemunhas ao Boleeiro Antonio Jozé, naõ fora este perguntado, nem consta do motivo, por que o naõ fora; e so por esta supósta

ta o mysaõ possa a declamar contra a verdade do processo, ou contra a inteireza do Juiz da Devaça, dizendo, que he hum erro intoleravel, q.e naõ existe a razaõ de todos os Direitos, que naõ sofre, se dê credito ás testemunhas referentes de algum facto, sem se perguntarem as referidas, por nellas se refundir a verdade delle. Que horror naõ conceberá aquelle contra o Juiz da Devaça aquelle q.e ignorando a verdade dos autos só ouvir a Sn.ca Embg.da! Porem naõ conceberá aquelle, que vendo os autos, conhecer q.e toda a declamaçaõ da Sn.a Embargada se deve retorquir contra ella! Cinco saõ as testemunhas contestes de vista, e mais huma de ouvida, que provaõ o sobredito facto dos cavallos do Tavora Filho: Enfurece-se a Sn.ca Embargada contra esta concordancia, e naõ podendo destruila, levanta a voz sobre dois falsos supostos 1.o que o dito Boleeiro podia ser perguntado, e que naõ foi, porque naõ quiz o dito Juiz; e desta suposta omissaõ infere a má fé do Juiz: 2.o que os juramentos das ditas cinco testemunhas se refundiaõ no do d.o Boleeiro. Porem quanto ao 1.o supposto: se destes autos naõ consta, que se fizesse diligencia alguma para a prizaõ do dito Boleeiro; tambem naõ consta, que se deixasse de fazer; antes sendo todo o cuidado daquelle Juiz da Devaça descobrir todos os factos daquela conjuraçaõ, perseguindo-a até a ultima raiz, naõ so para serem castigados os Reos para socego da Republica; mas tambem para segurar a preciozissima vida do seu Soberano, satisfazer o Decreto do mesmo S.r de 3 de Dezembro, e desempenhar as obrigaçoens de seu cargo, tem a prezunçaõ de Direito a seu favor, q.e se naõ

man-

mandou vir a juramento o dito Boleeiro, foi porque se naõ achou; a qual prezunçaõ de Direito impoem á Sn.ca Embg.da ao brigadaõ de provar, e mostrar o contrario; isto he que o dito Boleeiro naõ se tinha auzentado; mas sim que estava prezente, e em parte, donde podesse ser chamado na quelle tempo a juramento, ou que sendo chamado, se lhe naõ tinha perguntado pelo facto dos ditos cavallos. Joze Policarpio era hũ dos que como afasino, e referido pelo Masc.as, e pelos dois Alvares prezizava de ser huma e muitas vezes perguntado: elle naõ o foi: logo o Juiz procedeu de má fé. Que falsa conduzaõ! Ainda hoje se naõ poderia ter algum conhecimento pelos autos, de que o dito Policarpio fugio antes de ser perguntado, se elle naõ fosse condenado, como auzente: Se de quaze todos as outras oens dos juramentos das testemunhas, e Reos, naõ constasse, que elles estavaõ prezos ao tempo em que juraraõ; nem se podia saber, se elles tinhaõ naõ prezos, e muito menos as deligencias, que para isso se fizeraõ; pois que ainda hoje se naõ sabe de muitos delles, como, e por quem foraõ prezos. Mas ainda concedendo, como quer a Sn.ca Embg.da, q.e o dito Boleeiro estava em parte, em que facilmente podia ser prezo; que os juramentos das ditas cinco testemunhas se repundiaõ no do dito Boleeiro; e que elles naõ fazião prova sem a afirmativa deste: como se pode considerar falsidade, ou ma fe naquelle Juiz em omitir a quella diligencia, quando por isso, q.e o dito Boleeiro naõ havia de ser, como naõ foi perguentado, ficava frustrada, e sem effeito a sua malicia! Naõ seria trabalhar de balde! Será crivel, que aquelle Juiz, que pela sua alta graduaçaõ, que já ao menos pa-

Mostra se a verdade e boa fe do Juiz, e Escrivaõ da Devaça pelos mesmos fundamentos da Sn.ca Embg.a

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

parecia telo feito sujr. a toda a lembrança de lizonja, comettesse huma falsidade taõ grande sem algum fim; ou que elle fosse taõ ignorante, que armasse hũa falcidade mais para mostrar a sua ma fe, do q.e para condemnar os outros. Que loucura!

101

P.o que o 2.o Supposto da Sn.ca Embg.da he hũ erro claro, e huã ma aplicaçaõ, que fez do direito, q.e ha a respeito das testemunhas referentes, e referidas, pr.a o prezente cazo; pois que as ditas cinco testemunhas naõ dizem, que ouviraõ a quelle facto ao dito Boleeiro, nem que este lhes dicera, que elle Boleeiro tinha levado a quelles cavallos; mas sim, q.e era verdade, que os ditos dois cavallos, dois ou tres dias antes do insulto tinhaõ sido conduzidos pelo dito Boleeiro do Favora Filho, a qual verdade a firmaraõ elles pela certeza, que tinhaõ da quelle facto: o Masc.as por lhe dizer o mesmo Favora, que os mandou, e os ter elle mandado sellar para servirem, como servirãõ, nas emboscadas; todos os mais pelos verem na cavalharice do dito Masc.as em razaõ dos seus officios, o Bandeira, como Estribeiro, Manoel do Nascimento, como Sota, Antonio Dias, como moço, e confidente do Masc.as, q.e tinha ordem para tirar da cavalharice qualquer cavallo, Domingos Marques, como moço da mesma cavalharice, que ate especifica ser hum delles Rosim, e outro castanho; e ideas todas, q.e se naõ adquirem pelos ouvidos: e assim se naõ pode affirmar sem hũa má fe clara, q.e os juramentos das ditas cinco testemunhas, excepruado o dito Francisco da Costa, q.e jura de ouvida ao dito Domingos, se repundiaõ no juramento

Mostra-se, q.e a Sn.ca Embargada faz mia aplicaçaõ das Regras de Direito a os factos, que constaõ dos autos.

mento, que houvesse de dar o dito Boleeiro; ou que p.ª os juramentos daquelles se dizerem verdadeiros, dependiaõ da afirmativa deste. Antonio Alvares, que tanto serve de criterio da verdade á Sn.ca Embg.da, naõ da hũ so passo no seu juramento, que naõ seja referindo a seu cunhado Joze Policarpo: este naõ foi perguntado: como he pois aquelle referente taõ acreditado sem ser este referido perguntado? Que diria a Sn.ca Embg.da, se se lhe lançasse em rosto a sua mesma declamaçaõ = fundar-se nellas (testemunhas referentes) omitindo hũ exame taõ substancial, que delle dependia naõ menos que a verdade ou falsidade dos seus depoimentos, he hũ erro intoleravel, a que reziste a razaõ de todos os Direitos, que naõ sofre se dê credito ás testemunhas referentes de algum facto sem se perguntarem as referidas; por nellas se refundir a verdade delle =? Deixaria a Sn.ca Embg.da declamar, que o juramento do dito Alvares, ainda que muitas vezes referia ao dito seu cunhado; com tudo naõ se refundia no juramento do mesmo, por depor o dito Antonio Alvares de huã sciencia propria adquirida pelos seus mesmos sentidos de ver, e prezencear aqueles factos e naõ de oster elle ouvido ao dito seu cunhado? Como pois naõ aplica a Sn.ca Embg.da esta reposta ao cazo daquelle dito Boleeiro, em que as ditas cinco testemunhas depoem de huã sciencia propria independente de a terem ouvido ao dito Boleeiro? He isto proceder de boa fe? Mas concedendo q. os ditos das cinco testemunhas se refundissem no do d.º Boleeiro, e que este sendo perguntado negase o referimento; ainda com tudo naõ se podia dizer

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

er, q. as d.as cinco testem.as eraõ falças, so porque o Boleeiro referido negava: por que suposto seja regra geral q. a testemunha referente naõ merece credito, quando a testemunha referida nega o facto; com tudo isto so tem lugar, quando naõ ha outra prova mais do que o dito da testemunha referente, que afirma, e o da referida que nega (a): e naõ quando, como no prezente cazo, aparecem cinco testemunhas referentes contestes, que afirmaõ contra hũa so referida, ainda no suposto, de que esta negasse.

(a) Anaclet. in Decretal. lib. 2.º tit.º 20 n.º 323.

102.

P. e depois de ter a Sn.ca Embg.da impugnado os juramentos de alguns criados do Masc.as, e acuzado o Juiz da Devaça de supostas omissoens, por naõ fazer chamar a juramento testemunhas, de que nem consta, se ellas estavaõ, ou naõ prezentes, e em parte, donde podessem ser chamadas; alem de pouco, ou nada influirem para a verdade dos juramentos das outras testemunhas, ou dos ditos criados: novamente se esforsa a mesma Sn.ca para atacar as conficoens do dito Masc.as; sucitando razoẽs na verdade bem exquizitas: Fas figurar o Masc.as como verdadeiro nas repostas ás 1.as, e 2.as perguntas; e falso nas repostas ás 3.as e 4.as: Finge a culpa, de que o Mas.cas era Reo, como separada, e diversa da de que o eraõ os Pavoras, e que naõ tinha interesse em ocultar a culpa destes: E naõ satisfeita a Sn.ca Embg.da com a reproduçaõ de figuras, e factos todos confundidos; se aproveitou das perguntas, e repostas, que lhe pareceu (o que ainda he mais escandalozo) para aumentar, e enriquecer o imaginado fundo dos seus argumentos, tirando repostas do intitu-

10.º fundamento da Sn.ca Embg.da

(tulado o Masc.as falso para as juntar ás do intitulado verdadeiro; e tirando perguntas feitas ao intitulado verdadeiro para as juntar, como preambulo as repostas do intitulado falso: Porem para q. a verdade apareça em toda a sua luz, se faz percizo expôr o facto dos autos, discorrendo pelas repostas, que deu o Masc.as ás preguntas, que se lhe fizerão.)

Reposta

103.

(Analyse sobre o juramento do Masc.as)

E sendo chamado o Masc.as ás 1as preguntas no dia 24 de Dezembro de 58 se lhe perguntou na 1.a como se chamava &; na 2.a, se sabia, ou suspeitava, a cauza da sua prizaõ: e respondendo q.= naõ sabia de certo a cauza da sua prizaõ, e que so suspeitava que podiaõ ser os motivos della os tiros, que se derão em S. Mag.e =: Sobre a incerteza desta sua reposta se lhe instou huma e muitas vezes, impugnando as repostas, que elle falsa, e conjuntamente foi dando a ele que absolutam.te respondeu a 13.a instancia, ou pergunta = que se referia ao q. já tinha dito = E sendo-lhe perguntado na 11.a pergunta, se na noite dos tiros tinha falado á alguemas pessoas na Barraca das terras no jardim, e a porta do mesmo &, na 12.a, se elle tinha mandado pôr alguemas cadeiras, e bofete na dita Barraca &; E por negar os ditos factos: Na 13.a se lhe instou, dizendo, que os ditos factos se achavaõ contra elle provados (o q. com effeito assim constava dos juramentos de Durão dado em 15 de Dezembro, de Manoel Alvares em 16, de Marianna Teixa, em 17, e 20, de Antonio Alvares em 21, e 22, todos antecedentes ao dia 24, em que foi perguntado pela primeira vez o dito Masc.as). Na 14.a se lhe perguntou, se elle tinha mandado comprar alguns cavallos desconhecidos e algumas armas de fogo &. e por negar este facto, Na 15.a se lhe instou, dizendo, que visse o que devia por q. os referidos factos se achavaõ contra elle provados (o que era verdade, como consta dos ditos juramentos) e que por descargo de sua consciencia estava obrigado a declarar os complices de hua conjuraçaõ taõ perniciosa &., ao q. tudo respondeu o Masc.as com repostas frivolas, e finalmente com negativas absolutas.

104.

E sendo outra vez instado na 16.a pergunta que por ser certo, que hum taõ atroz crime se naõ podia humanamente cometer sem alguns fins taõ enormes, e execrandos, como a torpeza do mesmo delito: e achando-se delle conveniente q. deve precizamente declarar quaes foraõ aquelles diabolicos fins, quaes os seus inventores, e quaes os maquinadores dos abominaveis meios para se passar a taõ infames fins, ou das conjuraçoes e confederaçoes q. se formaraõ com aquelles detestaveis objectos.s Respondeo q. por descargo de sua consciencia declarava, que haverá dez mezes pouco mais ou menos mandara chamar por hum Guardaroupa q. entaõ servia a elle Respondente por nome Manoel Alvares a hu irmaõ deste chamado Antonio Alvares morador em Alfama ou nos Olivaes; e q. vindo o dito Antonio Alvares falar a elle Respondente lhe propuzera ser elle o q. cometesse o sacrilego insulto debaixo da expressaõ de que havia atirar a huma sege que havia passar pela calçada que vai

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

vai da Quinta do Meio para o Passo de Nossa Sra da Ajuda: que o dito Antonio Alvares se encarregou da referida diligencia dizendo com tudo, que elle a não podia executar por si somente. Que por isso falou o dito Antonio Alvares á hum seu camarada chamado Joze Policarpio de Azevedo p.ª o associar nas referidas tiros, que elle Respondente mandara dar na sobredita sege &= E declarou mais que tinha dado 40 moedas á os ditos assassinos, que elles se retiraraõ fugindo nos cavallos, que tinhaõ comprado para o dito effeito: que mandando depois chamar ao assassino Antonio Alvares o viraõ pela primeira vez passados dois dias, e q.ª então lhe recomendara o segredo da quelle horrendo cazo. Que os motivos que tivera para cometer a quelle inaudito, e tremendo absurdo, fora a ira, que concebera contra a Real Pessoa de S. Mag.ª, por lhe haver impedido com as suas reaes ordens o vencimento da cauza das Comendas, que tinhaõ andado na Caza de Aveiro, e a celebraçaõ do matrimonio de seu filho com a Filha dos Duques de Cadaval &: E aqui a 1.ª confissaõ, que na resposta a 16.ª das ditas 1.as perguntas fes o Masc.as retratando as respostas, que tinha dado ás 15 antecedentes perguntas principalmente as q.ª respeitavaõ á os factos dos assassinos, da Barraca, das cadeiras, do bofete, e dos cavallos desconhecidos, das armas de fogo &.

105.

P.ª e sobre a resposta, em que o dito Masc.as declarou a cauza da ira contra S. Mag.ª, se lhe perguntou na 17.ª pergunta, q.ª meios tinha elle proposto para passar aos fins de obter as ditas Comendas, e e-

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Min.º de Justiça

efeituar o dito matrimonio no caso de se seguirem os diabolicos effeitos da quelle attentado; pois q.ª naõ podia deixar a Corte de ficar reduzida a huã confuzaõ, que traria a pós de si muitas alteraçoès, a q.ª elle Masc.as naõ poderia rezistir sem ter feito confederaçaõ com pessoas capazes de poderem sustenta-lo no meio de taõ chis formes perturbaçoès &=: Ao que respondeo = Que a mesma illuzaõ do Demonio, que precipitou a elle Masc.as em hum taõ detestavel Parricidio, o enganara tambem p.ª se persuadir, que bastaria tirar-se do meio o governo do mesmo S.r Rey D. Joze &. A esta reposta taõ futil se lhe instou na 18.ª, e 19.ª pergunta com argumentos de conjecturas, e prezunçoès deduzidas de algumas Cartas, que tinhaõ escrito os Religiozos.... para varias Cortes da Europa, nas quaes diziaõ, que esperando hum grande bem, que estava muito proximo, haviaõ experimentado em lugar delle hum grande mal &; por q.ª elle Masc.as, e as Familias de Tavora, se achavaõ reduzidos a estreitas prizoès, concluindo, que estavaõ de todo arruinados &. ao que respondeu, que em nenhum tempo tinha feito confederaçaõ, ou ajuste com alguma das pessoas indicadas &. Isto he em suma tudo o q.ª se contem nas 1.as perguntas, e repostas feitas, e dadas pelo Masc.as em 24 de Dezembro

106

P.ª e sendo o dito Masc.as chamado ás 2.as perguntas no dia 25; depois de se lhe lerem as ditas perguntas, e as repostas, que á ellas tinha dado no dia antecedente; se lhe perguntou na 1.ª pergunta =

se

se estavaõ na forma que lhe foraõ feitas e elle tinha respondido: e se tinha que acrecentar, diminuir, ou declarar. = Ao que respondeo, q. quanto a 1.ª parte estavaõ as perguntas e suas repostas na forma, q. lhe tinhaõ sido feitas e elle tinha respondido q. aprovava e ratificava: e que em quanto a 2.ª parte (a respeito de acrecrecentar, diminuir, ou declarar as suas repostas antecedentes) por descargo de sua consciencia, como fiel Christaõ e em cumprimento das obrigaçoens, que tinha de concorrer por via de restituiçaõ para a tranquilidade do Governo d'El Rey N. S.r e p.a socego do Publico dos seus Vaçalos declarava q. a origem e primeiro principio deste enormissimo atentado foraõ huas praticas, ou conferencias q. elle Respondente teve em S. Roque com o P.e &. E depois de ter o dito Mazcar.as declarado o que tinha passado, e converçado com aquelles Religiozos, se lhe naõ fizeraõ por entaõ mais perguntas por elle se achar incomodado. Eraqui a segunda confiçaõ que logo na reposta a 1.ª das 2.as perguntas fez o Masc.as retratando-se das negativas, com que no dia antecedente tinha respondido a 17.ª, e 18.ª pergunta sobre o concurço de mais socios, e pessoas poderozas, e tambem a 19.ª pergunta, na qual especificam.te negara o concurço dos ditos Religiozos, e Tavoras; as quaes 2.as repostas, ou segunda retrataçaõ, confeça a Sn.ca Embargada serem verdadeiras no § = Quanto as declaraçoens de Joze Mascarenhas &. = nas palavras = foraõ verdadeiras as 1.as e 2.as que se lhe fizeraõ em 24 e 25 de Dezembro &. =

107.

P. e sendo chamado o dito Mas.cas as 3.as perguntas no dia 28, e perguntando-se-lhe pelas materias, que nas

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

nas ditas perguntas proximas precedentes dice, naõ podia declarar, por se achar incomodado, sendo as mesmas materias de muita importancia: Sem mais instancia nem dificuldade, alguma respondeu á 1.ª pergunta, ratificando, e continuando a narraçaõ da conjuraçaõ dos ditos Religiozos; e antes q. se lhe fizesse pergunta alguma, de seu motu proprio declarou mais = que comunicára o referido discurço, e convençaõ sacrilega primeiro com seu cunhado Joaõ de Tavora, e depois com os Marquezes Fran.co de Asis de Tavora, e Luiz Bernado de Tavora &. = Na 2.ª pergunta foi instado, para que declarasse o effeito, que fez no espirito dos sobreditos Tavoras &.s = Respondeu, que logo achara Joaõ de Tavora pronto para ser dos executores do sacrilego insulto, de q. se trata: porem q. passados alguns tempos reclamára aquelle sacrilego oferecimento, exortando pelo contrario a elle Respondente, para q. dezistise de taõ de testavel intento pelo perigo á que se expunha de perder-se asi, e a sua caza: e que neste propozito partira para a Provincia de Tras os Montes: e que naõ tornou a haver com elle pratica, ou escrito acerca do referido insulto pelo que pertence a elle Respondente. Que pelo que pertence a os dois Marquezes Fran.co de Asis de Tavora, e Luiz Bernado de Tavora, falando com elles separadamente sobre a mesma proposta a receberaõ, e aprovaraõ ambos, e entraraõ com elle Respondente na confederaçaõ, que com elle fizeraõ, para se cometer o dito insulto; acrecentando, que lhe oferecerão cavallos, e o mais q. necessario fosse para se efeitoar o mesmo insulto dando por motivos p.a a sua cooperaçaõ no mesmo insulto as grandes queixas, que elle Marquez Fran.co de Asis de Ta-

Tavora tinha do governo de Sua Mag.e por falta de lhe
naõ haver dado despachos competentes aos seus serviços. =

108.

P. e na 3.ª pergunta se lhe instou, para q. declarase,
quaes foraõ os auxilios, e obras, com que os ditos Mar-
quezes concorreraõ para se effeitoar o mesmo insulto
na referida noite de 3 de Setembro? Respondeu, que
o Marquez mosso havia mandado dois cavallos para
a cavalharice delle Respondente, e q. estes serviraõ na
noite do insulto a sima referido. Na 4.ª se lhe per-
guntou, quem foi nos referidos cavallos a auxiliar
o mesmo insulto na dita noite? Respondeu, q. fora
hũ cabo de Esquadra da Companhia do Marquez
Luiz Bernardo, de quem este costumava fiar-se, e hũ
Soldado da mesma Comp.ª (que ao depois declarou
ser o Tavora Pay) ambos mandados pelo dito Marq.z
Luis Bernardo: e que os ditos, Cabo de Esquadra e Sol-
dado, se postaraõ no alto da Quinta, q. foi do Conde de
Obidos junto do lugar, por onde S. Mag.e entrava, q.do
se recolhia das Quintas de Baixo, e do Meio, para
o Palacio da sua actual habitaçaõ. Na 5.ª se lhe
instou, para q. declarase o auxilio, com q. o Marquez
Fran.co de Asis de Tavora concorreu na mesma noite
para o sobredito insulto? respondeu, q. havia dado
a elle Respondente doze moedas de 4$800 r.s para
repartir pelos quatro Executores do referido insulto.

109

P. e na 6.ª pergunta se lhe instou = que veja, que as
sobreditas repostas naõ satisfazem á prova da Justiça,
antes se achaõ notavelmente diminutas; por q. cons-
ta, que na referida funestissima noite andaraõ (note-
se) mais pessoas no referido insulto ao tempo em que
se-

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

se cometeu, as quaes de pois falaraõ com elle Respon-
dente e que deve declarar, quantas e quaes foraõ as taes
pessoas, e os lugares, em que falaraõ com elle Responden-
te ás ditas pessoas na quela noite pela ultima ves?
Respondeu, q. se naõ lembrava dos referidos factos, e q.
requeria careaçaõ com as testemunhas, q. delles depo-
zesem =. E suposto ainda continuaõ as repostas, q.
deu o Masc.as ás perguntas, que se lhe fizeraõ a te o
fim das 4.as; com tudo o que fica exposto desde o princi-
pio das 1.as perguntas a te a reposta a 6.ª das 3.as per-
guntas he muito bastante para se fazer ver a confu-
zaõ, com q. principia a Sn.ca Embg.da a dilacerar, e trun-
car as repostas, e confiçoens do dito Masc.as

110.

P. e diz a Sn.ca Embg.da no §. = Quanto as declara-
çoens de Joze Masc.as &c = 1.º que este tinha jurado
a verdade nas repostas, q. tinha dado ás 1.as, e 2.as per-
guntas, q. se lhe fizeraõ em 24, e 25 de Dezembro;
por q. suposto principiasse negativo, veio a confe-
çar a sua culpa com a mesma ingenuidade, e certeza,
com que tinhaõ declarado e confessado o insulto os dois
Alvares: 2.º, que o dito Mascarenhas, em quanto
negou com constancia a confederaçaõ com os Tavoras,
e o ajuntam.to com elles no jardim em a referida noi-
te depois de cometido o delito, a te o ponto de requerer
confrontaçaõ com as testemunhas, que tivessem ju-
rado o contrario, se conformára com a sinceridade, e
propozito que entaõ mostrou de falar verdade, e de-
ra mais hũa prova de ser falso, e fabulozo o concur-
ço dos Tavoras para taõ abominavel insulto. Po-
rem quanto ao 1.º argum.to se fazem dignas de re-
flexaõ as palavras = veio a confecar a sua culpa =
por

por que sendo a culpa do Masc.as toda a conjuração, visto ser elle hum dos principaes Chefes della; e constando a mesma de tantas partes, quantos erão os factos, e os socios, que a companhão; em quanto não estivessem todos descobertos, não se poderia dizer absoluta ou indefinidamente, q. o dito Masc.as logo nas repostas as 1.as, e 2.as perguntas, confeçou a sua culpa, mas sim parte da sua culpa: pois que sendo proprio de todo o deliquente ou ocultar o seu delito, ou diminuilo, quanto lhe for possivel; quantos mais socios descobrice o Masc.as, tanto mais se aumentava a cõjuração; e por consequencia maior se fazia a sua culpa. Porisso era do seu interesse, ou não descobrir a conjuração, que era a sua culpa, ou quanto menos lhe fosse possivel a proporção, que se visse mais ou menos apertado das instancias: e esta foi a cauza, por que elle foi confessando, e descobrindo pouco a pouco os factos da quella conjuração, e aquelles, pelos quaes mais o apertavão com argumentos, e instancias mais especificas e individuaes; asim como o dos assassinos; o que tudo fica bastantem.te mostrado no art.o 50, q. neste lugar se deve ter diante dos olhos.

111.

Pelo 2.o argumento da Sn.ca Embg.da consist.e na sinceridade, e propozito, que mostrou o dito Masc.as de falar verdade, quando requereu confrontação, ou careação; só serve para mostrar o muito, que a Sn.ca Embg.da confunde a verdade dos autos, trunca, e desloca as repostas do dito Masc.as; pois q. sendo a dita reposta dada por este a 6.a das 3.as perguntas, como fica mostrado na expozição, q. asima fes o Em-

Embg.e, e he patente dos autos; a Sn.ca Embg.da a foi buscar tão longe, arrancando a do seu proprio lugar e do meio das repostas ás 3.as perguntas, q. diz a Sn.ca Embg.da no § = Porem nas 3.as e 4.as perguntas &c = serem do Masc.as; que ella intitulla falso, para a ir juntar ás repostas do Masc.as, que ella reconhece verdadeiro. Exaqui a razão, porque a Sn.ca Embg.da já mais se refere á lugar certo, e determinado da Devaça, só sim em geral, confuza e vagamente ao Processo! Que declamações não faria a Sn.ca Embg.da; se ella descobrice hum procedimento da Sn.ca Condenatoria, q. ao menos se parecese com este seu! Ate onde não seria atacada a boa fé daquelles Juizes! Porem sendo indubitavel, que a dita careação so foi pedida pelo dito Masc.as na reposta a 6.a das 3.as perguntas: necessariamente hade a Sn.ca Embargada confesar huma de duas: ou que o Masc.as nas repostas ás 3.as perguntas, teve hum propozito sincero de falar verdade, ao menos ate a reposta á dita 6.a pergunta? Ou que tão somente o teve na 6.a, em que pedio careação? Se dicer, q. so o teve na dita 6.a, em que pedio careação; necessariam.te deve confeçar a Sn.ca Embg.da, que ella se acha comprehendida no vergonhozo procedimento, que (se bem, que injustam.te, como se mostrará (a)) quiz imputar á Sn.ca Condenatoria no §. Tudo isto pertendeu fazer crivel &c = nas palavras = refutar parte das declaraçoens, que elle (Masc.as) fez por falsas, e a creditar outra parte das mesmas por verdadeiras, he contra os principios de todos os Direitos, e he fazer despotico o Ministerio de julgar, que deve ser regulado =: Ora he certo, que a Sn.ca Embg.da não faz, nem hade fazer contra si esta confição, que alem de ser tão escandaloza

Contrariedade da Sn.ca Embgd.a

(a) Veja-se o art.o 223 ate 225.

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

za seria inteiramente destrutiva de toda a sua fé, e autoridade; logo deve confeçar, que todas as repostas do Masc.as ás 3.as perg.tas, ou ao menos a te a dita 6.a, são verdadeiras.

112.

P. e devendo confeçar a Sn.ca Embg.da como fica mostrado, que as ditas repostas a te a 6.a são verdadeiras, deve necessariamente confeçar ser verdade. Que o Masc.as comunicou a quella convenção sacrilega dos ditos Religiozos á os Tavoras, como elle jura na reposta a 1.a das ditas 3.as perguntas. Que achou logo prento para ella a seu cunhado João de Tavora, mas que este ao depois reclamára. Que os Tavoras Pay, e Filho, falando á cada hum separadamente, receberão a mesma proposta, a provárão, e entrarão com elle na confederação, o ferecendo-se logo com cavallos, e o mais, que fosse necessario, como jura a 2.a Que o Tavora Filho havia concorrido com dois cavallos, que mandou para a cavalharice delle Masc.as e servirão na dita noite, como elle jura a 3.a Que o dito Tavora Filho concorrera mais p.a huã emboscada com hum Cabo de Esquadra da Sua Companhia, como elle jura a 4.a Que o Tavora Pay lhe dera doze moedas de 4$800 r.s para repartir pelos Executores do assasinato, como elle jura a 5.a E sendo todas as ditas cinco repostas verdadeiras; necessariamente deve a Sn.ca Embg.da confeçar, Que os Tavoras souberão da quella conjuração, a provarão, concorrerão, e entrarão nella; e por consequencia. Que so pelas ditas repostas a te a 6.a das 3.as perguntas exclusivam.te se acha prova mais que bastante para a condenação dos di-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica

ditos Tavoras á pena ultima.

113.

P. e a verdade do expendido mais se confirma pelo seguinte raciocinio deduzido das confiçoens, e fundamentos da mesma Sn.ca Embg.da Por quanto ou ella confeça, que nas repostas, q. deu o Masc.as ás 3.as perguntas, jurára falço, e desvairara de si mesmo, logo desde a 1.a reposta, ou não? Se he logo desde a reposta a 1.a das ditas 3.as perguntas? como na mesma 1.a reposta principia o Masc.as ratificando a confiçaõ, que antecedentem.te tinha feito a respeito dos ditos Relegiozos; necessariamente vem a Sn.ca Embg.da a contrariar-se a si mesma visto q. no dito §. = Quanto as declarações de Joze Masc.as &= Confeça serem verdadeiras as repostas, q. elle tinha dado em 25 de Dezembro ás 2.as perguntas, as quaes nada mais contem, do q. a narração do principio, e origem, da quella conjuração com os Religiozos, q. elle nomeou; a qual narração ratificou o mesmo Masc.as na reposta a dita 1.a das 3.as perguntas: E achando-se a Sn.ca Embg.da comprehendida em contrariedade; por si mesma se destroe, se aniquila, e se reduz a nada; e por consequencia fica em pé a Sn.ca Condenatoria sem coiza alguma, q. a possa destruir. Mais; se o Masc.as principiou desvairando logo desde a reposta a 1.a das 3.as perguntas, mentindo desmarcadamente, como quer a Sn.ca Embg.da; que razaõ teve elle, para q. passadas a penas cinco repostas, em que tinha confeçado tanto contra os Tavoras, não quizesse tambem mentir na 6.a, confessando, ou dizendo mais huã mentira para fazer a vontade a os Juizes diante de quem

quem se via convencido, e abismado, como diz a Sn.ca Embg.da, antes pelo contrario desse mais huma prova de verdadeiro, e constante, a favor dos Favoras, como diz a mesma Sn.ca, em quanto o d.o Masc.as requereu confrontação, ou careação.

114.

P. e se a Sn.ca Embg.da quer, que o dito Masc.as naquella reposta, em que pedio a dita careação se esforçase novamente, sustentando a verdade, defendendo a inocencia dos Favoras, e fazendo huá retratação do que contra elles tinha jurado nas ditas cinco repostas antecedentes: e q. em fim tomou coragé rezistindo a toda a força, e paixão, que contra elle empregavão os Juizes da Devaça = necessariam.te deve a Sn.ca Embargada confeçar, que todas as mais repostas ás 3.as perguntas desde a 6.a ate o fim são verdadeiras, e por consequencia q. os Favoras souberão, aprovarão, concorrerão, e entrarão naquella conjuração, como jura o dito Masc.as desde a dita 6.a reposta ás 3.as preguntas ate o fim, pois q. se não pode considerar, que o dito Masc.as jurase falso desde a 1.a ate a 5.a reposta ás 3.as preguntas; q. fosse verdadeiro na 6.a, e que tornasse a ser falso da 7.a por diante ate o fim, sem que ao mesmo tempo se confesse ser isto hũ despotismo claro no ministerio de julgar, aprovando, como verdadeiros, e reprovando, como falsos, e mentirozos, os factos declarados debaixo de hum mesmo juram.to dado no mesmo acto, e perante os mesmos Juizes (a). Exaqui as contrariedades, q. se seguem dos argumentos da Sn.ca Embgd.a, que para sustentar o seu plano de falsidades, e sugestoẽs, fingio dois Masc.as, hũ verdadeiro

(a) Veja-se o q. diz a Sn.ca Embg.da no §. Resta o convencim.to da mesma mentira &c = nas palavras = escolher de pois dessas mesmas ... as que havião de fazer os fundamentos da Sn.ca, deixadas as outras por incriveis, não he proceder com espirito de Just.a, he supor q. os Reos falsos em huãs declarações, se podem reputar verdadeiros nas outras =: e no § = Tudo isto pertendeu fazer crivel a Sn.ca &c. = nas palavras = refutar p.te das declarasoẽs q. elle fez por falsas e acreditar outra parte das mesmas por verdadeiras he contra os principios de todos os Direitos, e he fazer dispotico o Ministerio de julgar, q. deve ser regulado. =

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica

ro, outro falso; baralhou, e truncou os factos, meteu tudo em confuzão, e escuridade, sem que jamais a pura, e inocente verdade podesse aparecer, ou ver a Luz. Porem p.a que se veja, que o dito Masc.as, quando na dita reposta a 6.a pergunta pedio confrontação, ou careação em nada contradice, ao que tinha jurado, e confeçado antes, ate a 5.a reposta as 3.as preguntas; e que o seu animo não era seguir cegamente a paixão, que a Sn.ca Embg.da quer imputar á os Juizes daquella Devaça; e so sim jurar com toda a certeza sobre a materia, por que era perguntado: passa o Embg.e a mostrar, como se deve considerar aquela 6.a pergunta, e reposta.

115.

P. e depois de o dito Masc.as nas suas repostas ás 1.as preguntas ter confeçado a parte da sua culpa, que dizia respeito á os asasinos, e nas repostas ás 2.as perguntas, que a Sn.ca Embg.da confeça serem verdadeiras, ter confeçado, e declarado a origem da conjuração com os ditos Religiozos; e nas repostas ás 3.as perguntas ter continuado a mesma narração sem que entre a declaração dos factos dos ditos Religiozos, e dos Favoras, houvesse negativa alguã, antes sem q. precedesse pergunta, ou instancia alguma, passando livremente, e de seu motu proprio, a declarar, que o discurso, e convenção dos ditos Religiozos comunicara com os Favoras: e depois finalmente de ter declarado nas repostas as 1.a 2.a 3.a 4.a e 5.a das 3.as perguntas, que os Favoras, Pay, e Filho, tinhão ambos aprovado a dita proposta; entrando com elle na confederação, e oferecendo logo cavallos, dinheiro, e o mais, q. fosse necessario, se lhe-

lhe fez a celebre, e decantada 6ª pergunta, que nos autos se lê assim= Estando outra vez instado, que veja que as sobreditas repostas não satisfazem a prova da Justiça antes se dechaõ notavelmente deminutas; porque consta que na referida funestissima noite andaraõ (note-se) mais pessoas no referido insulto ao tempo em que se cometeu as quaes depois falaraõ comelle Respondente (note-se q.e se naõ diz a onde, nem se fala em jardim) E que deve declarar quantas e quaes foraõ as taes pessoas, e os lugares em que falaraõ a elle Respondente a sim antes como depois dos referidos teros, e as horas pouco mais ou menos em q.e falaraõ com elle Respondente as ditas pessoas na quella noite pela ultima vez. Respondeo q.e se naõ lembrava dos referidos factos e q.e requeria careação com as testemunhas que delles depozessem.

116.

P.e do referido se vê, que a pergunta feita ao dito Masc.as foi em géral, tanto a respeito das pessoas, como do lugar, e das horas; sem q.e especificamente se falasse em Favoras, e muito menos em jardim, como falsamente, e contra a verdade dos autos a prima a Sn.ca Embargada no § = Quanto as declaraçoens de Joze Masc.as &c = nas palavras = negando (o Masc.as) com tal constancia a confederaçaõ com os Favoras, e o ajuntamento com elles no jardim em a referida noite depois de cometido o delito &c = : e como elle Masc.as naquella noite tinha falado, e tratado com os assassinos, dos quaes já tinha cõfessado nas suas repostas as 1as perguntas, e com os Favoras, de q.e acabava de confessar nas suas repos-

Falsidade da Sn.ca Embargada

tas

tas ate a 3ª das mesmas 3as perguntas: quando se lhe perguntou por mais pessoas, que andaraõ com elle no referido insulto, e q.e depois falaraõ com elle; se persuadio, ou entendeu que se lhe perguntava por outras pessoas, ou ao menos por outras familias diversas, das q.e elle acabava de declarar; principalmente naõ se lhe falando especificam.te no lugar do jardim nem nas horas daquele ajuntamento, e por isso com justa equivocaçaõ, ou esquecimento por se lhe naõ tocarem algumas ideas mais proximas, ou mais especificas daquelle facto; respondeu naõ com tudo negando constantemente, como falsam.te diz a Sn.ca Embg.da, mas sim= que se naõ lembrava dos referidos factos, e que requeria careação com as testemunhas que delles depozessem= ao qual requerim.to se naõ deferio por naõ interromper aquelle acto, e depois se fazer desnecessario pela livre declaraçaõ do mesmo Masc.as nas repostas as 4as perguntas concordando com o Duque com a Moça, e com os dois criados delle, Manoel da Costa e Antonio Dias, como fica mostrado no art.º 72. Exaqui desembrulhada toda a mizturia, que das repostas do Masc.as fez a Sn.ca Embg.da para gritar, q.e o Masc.as quando pedio confrontaçaõ, deu mais huã prova da inocencia dos Favoras, negando constantemente a confederaçaõ com elles.

117.

P.e de todo o expendido se segue por legitima consequencia 1º Que Mascarenhas naõ negou o ajuntamento a porta do jardim com os Favoras, e muito menos a confederaçaõ com elles. 2º Que o Masc.as e especificamente nas repostas as 3as perguntas naõ ju-

jurou cegamente, o q. lhe perguntava o Juiz da Devasa, mas sim requeria ideas mais claras dos factos, pelos quaes lhe perguntava. 3.º Que o Juiz da Devasa procedia com tanto escrupulo, apartando-se de tudo, quanto podesse parecer sugestaõ, q. antes pelo contrario naõ dava huâ idea clara, e especifica dos factos. 4.º Que sendo certo, que ninguem se prezume obrar contra os seus fins (a): e sendo constante dos autos q. por consentimento do Juiz o Escrivaõ escreveu o dito requerimento, que fez o Masc.as sobre a careasaõ; que por isso que se naõ havia de satisfazer a elle, como se naõ satisfez, naõ so vinha a ser hû acto superfluo, mas ainda prejudicial ao fim de qualquer falsidade, q. se houvesse de intentar; pois que parecia huma injustiça daquelle Juiz, e Escrivaõ em naõ deferirem a hum requerimento, q. alias, ou a naõ ser a sobredita razaõ, pareceria justo; vieraõ a dar ambos huâ clarissima prova, q. foraõ todos os seus fins, naõ falsificar os autos, ou proceder com ma fe; mas sim escrever, e declarar a verdade nûa, e simplesmente, como ella se dizia.

(a) Mascard. de prob. tom. 2. concl. 532. n.º 76 et 77.

Verdade e boa fé do Juis e Escrivam da Devasa.

118.

P. e as sobreditas quatro verd.es taõ claramente demonstradas pertendeu a Sn.ca Embg.da confundir com 4 procedimentos manifesta.mte dolozos. 1.º naõ apontando especificam.te os lugares da Devasa, á que se refere principalmente os mais sustanciaes; mas sim géralm.te ao processo; ao mesmo tempo, que a Sn.ca Condenatoria quando propoem os seus fundamentos, principalmente sobre as materias mais sustanciaes, declara logo a margem as suas provas, ou os lugares, a q. se refere. 2.º aprovando as repostas, que deu o Masc.as ás 1.as, e 2.as perguntas, e reprovando as 3.as, e 4.as depois de truncar

car, e tirar do meio das reprovadas as, q. quiz para as fazer parecer do n.º das q. diz serem taõ somente verdadeiras (a) 3.º referindo, como constantes dos autos, factos, que delles naõ constaõ (b) 4.º acrecentando palavras para desfigurar os factos e fazer parecer, que se fala deste ou daquelle facto, pessoa ou lugar especifico (c). E naõ havendo coiza mais facil do que combater, e destruir a mentira. Por isso mesmo q. a Sn.ca Embg.da refere os factos falsam.te, e contra a verdade dos autos, desfigurados, mutilados, acrecentados, como largamente ficaõ expostos na fastidioza narraçaõ dos autos, a que deu cauza a Sn.ca Embg.da; veio esta a confesar, naõ so que os naõ pôde destruir na forma, em que elles constaõ dos autos; mas tambem, que se acha comprehendida naquelle vergonhozo crime, q. quiz imputar á os Juizes da Sn.ca Condenatoria, e da Devasa na falta de boa fe.

(a) Veja-se o art.º 111.

(b) Veja-se o artigo 223. até 225.

(c) Veja-se o art.º 116.

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

119.

P. e continua a Sn.ca Embg.da no § = Porem nas 3.as, e 4.as perguntas &c = dizendo, que o preambulo, com q. se procedeu a ellas, foi o mais apto, e sugestivo, para se lhe extorquir o concurso de outras pessoas, que nelle se lhe apontáraõ onde tambem naõ esqueceu a prizaõ dos Pavoras; e que com esta noticia, que lhe foi dada discordou o dito Masc.as desvairada, e insperadam.te de si mesmo dos sobreditos dois complices testemunhas de facto proprio cuja verdade tinha abonado nas anteriores perguntas, e de toda a verosimilidade. Porem quanto ao preambulo sugestivo, com q. diz a Sn.ca Embg.da se procedeu ás 3.as e 4.as perguntas, he huma falsidade clara; porq. entre as 2.as, e 3.as perguntas naõ ha preambulo algû, mais do q. ser o dito Masc.as = per

Falsidade da Sn.ca Embg.da

perguntado pelas materias, que nas ditas perguntas proximas precedentes dice, naõ podia declarar por se achar incomodado, sendo as mesmas materias de muita importancia = ao que respondeu, repetindo, e ratificando o que ja tinha declarado sobre os ditos Religiozos nas repostas ás 2.as perguntas, que a mesma Sn.ca Embargada confesa serem verdadeiras; e imediatamente que concluio a declaraçaõ, e ratificaçaõ dos ditos factos, sem mais pergunta alguã passou logo a declarar, que comunicara a os Favoras, Pay, e Filho a dita conjuraçaõ, que estes aprovaraõ, aceitaraõ, e se ofereseraõ para ella, com o que fosse necessario. Isto mesmo confessa a Sn.ca Embg.a (se bem, que contraria á si mesma) no §= Logo que se lhe deu a sugestiva noticia &c = nas palavras = e na seguinte sessaõ dando-se ja por certos os influxos das outras pessoas ja por elle (Masc.as) declaradas: (note-se) foi so perguntado, a quem os comunicara, e pelos efeitos, que rezultaraõ dessa participaçaõ &c =! Do que se manifesta, q. as repostas as 3.as, e 4.as perguntas naõ saõ mais do que huã sequella, e continuasaõ da narraçaõ, que nas proximas antecedentes repostas tinha principiado o Mas.cas sobre a origem da conjuraçaõ, a qual narraçaõ ficou por entaõ suspença por elle se achar incomodado, e naõ porque elle dicesse, naõ ter mais socios.

120.

P. e quanto ao que diz a Sn.ca Embg.da, q. elle discordara de si, por confesar, q. os Favoras tinhaõ entrado na conjuraçaõ, depois de ter negado o concurso delles; he hũ argumento bem fraco; pois que a hinda a ninguem lembrou dizer, q. quando a testemunha, ou o Reo na prezensa do mesmo Juiz confesa aquilo

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

lo, que tinha negado, corregendo, e retratando livremente a negativa antecedente; naõ deve ser acreditado, so porque antecedentemente tinha negado o mesmo facto. Esta verdade he taõ clara, que a mesma Sn.ca Embg.da no §= Quanto as declaraçoens de Joze Masc.as &c. = Confesa, q. as repostas, q. elle deu ás 1.as perguntas, foraõ verdadeiras, naõ obstante a negativa, q. elle tinha sustentado nas repostas as quinze perguntas antecedentes a respeito da conjuraçaõ na parte, q. respeitava á elle e aos assassinos. Da mesma sorte confesa a Sn.ca Embg.da no §. serem verdadeiras as repostas, q. elle deu ás 2.as perguntas a respeito da origem daquella conjuraçaõ com os ditos Religiozos, naõ obstante a negativa, q. elle antecedentemente tinha sustentado na reposta a 19.a das 1.as perguntas especificamente a respeito dos ditos Religiozos. He porem digno de notar-se neste lugar, q. tendo o Masc.as negado o concurso dos ditos Relegiozos, e o dos Favoras, na reposta a 19.a das 1.as perguntas, e tendo o mesmo Masc.as confeçado depois o dito concurso com os ditos Relegiozos nas repostas ás segundas perguntas; naõ achou a Sn.ca Embg.da contrariedade alguã no dito Masc.as, nem fingio dois Duques de Aveiro, desmentindo-se entre si; antes pelo contrario confesou serem verdadeiras as confiçoens, q. elle Masc.as fez contra os ditos Relegiozos nas repostas as 2.as perguntas; e por consequencia, que aquella negativa a dita 19.a das primeiras perguntas foi falsa, e que esta confiçaõ foi verdadeira. Porem pelo que pertence á os Favoras, naõ só finge a Sentença Embargada dois Duques de Aveiro desmentindo-se entre si, hum negando, outro confesando o concurso com os ditos

Fa-

Favoras; mas tambem se atreveu a rezolver, como indubitavel, q. o Duque q. negou o dito concurso, foi verdadeiro e o que confesou, foi falso. A negativa, q. fez o Masc.as tanto a respeito do concurso dos ditos Religiozos, como dos ditos Favoras, foi feita na d.a reposta a 19.a das 1.as perguntas; e com tudo quer a Sn.ca Embg.da q. esta mesmissima, e identica negativa a respeito dos ditos Religiozos fosse falsa, e a respeito dos Favoras fosse verdadeira; Que incoherencia! Como he possivel q. huá mesmissima e identica reposta negativa seja falsa, e verdadeira ao mesmo tempo! Não he isto hum juizo reprehensivel e hú dispotismo claro no ministerio de julgar, q. deve ser regulado? Exaqui o lugar proprio á q. se deve aplicar o q. dice a Sn.ca Embg.da no §= Tudo isto pertendeu fazer crivel a Sn.ca &= nas palavras = refutar parte das declarações que elle (Masc.as) fez por falsas, e acreditar outra p.te das mesmas por verdadeiras, he contra os principios de todos os Direitos, e he fazer dispotico o ministerio de julgar, q. deve ser regulado = e no §= Resta o convencimento da mesma mentira &= nas palavras = e escolher depois dessas mesmas mentiras convencidas pela Devasa (e pela mesma Sn.ca Embg.da, em quanto julgou verdadeira a retratasaõ, q. fez o dito Masc.as a respeito dos ditos Religiozos) as que haviaõ de fazer os fundamentos da Sn.ca, deixadas as outras por incriveis nao he proceder com espirito de Justiça he supor, que os Reos falsos em huas declarações, se podem reputar verdadeiros nas outras = e no §= He notavel o cazo do P.e D. Paulo &= nas palavras = aqui avemos refutada por falsa e inverosimil; como podiaõ pois acreditar-se as outras por verdadeiras sem se atropelarem as regras fundamentais de todos os Direitos=.

P.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de J.

P. e quanto a sugestaõ, que diz a Sn.ca Embg.da fizéra o Juiz da Devasa, dando noticia ao Masc.as da prizaõ dos Favoras, he tambem livrem.te excogitada pela Sn.ca Embg.da, porq. o dito Juiz na sobredita 19.a das 1.as perguntas naõ fez mais do q. dizer em suma, o q. continhaõ as cartas dos ditos Religiozos e arguir ao dito Masc.as com as conjecturas q. dellas se deduziaõ: Este procedim.to naõ se nada tem de injusto, ou sugestivo, que antes pelo contrario foi muito conforme á pratica, de que atestaõ os melhores Praxistas; os quaes dizem, que em semelhantes cazos, quando o Reo oculta ou se fas suspeito de ocultar a verdade, pode o Juiz, se lhe parecer necessario para o convencer da sua falsid.e, mandar ler os ditos das testemunhas, que afirmaõ o contrario (a): E se a qualquer Juiz he licito para convencer o Reo ler, ou mandar ler os ditos das testemunhas que juraõ contra elle; naõ ha razaõ alguã para q. se naõ diga o mesmo a respeito daquele Juiz da Devasa, que taõ somente dice em suma o que continhaõ aquellas cartas para sobre as palavras dellas formar os argumentos, q. lhe pareceraõ convincentes, principalmente sendo, como eraõ as conjecturas, que se deduziaõ das ditas cartas, muito conformes ao q. ordinariam.te acontece nas conjuraçoẽs, em que quaze sempre se procuraõ os auxilios de tais pessoas taõ poderozas, e com as circunstancias, que concorriaõ nos ditos Religiozos, e Favoras, como fica mostrado no art.o 93. Mas cazo negado, que naquella dita 19.a pergunta houvesse alguã sugestaõ; o dito Masc.as naõ cedeu á ella, antes pelo contrario na reposta a dita 19.a pergunta negou o concurso dos Favoras e dos

(a) Luff. de crimin. proces. q. 147. n.o 3. Isac. de judic. Liv. 1. cap. 86 per tot. et signanter sub n.o 67. pag. 263. col. 1. vers. Extunc dominus.

di-

ditos Relegiozos, como fica mostrado no art.º 120, e consta da mesma reposta.

122.

P. e quanto ao q. diz a Sn.ca Embg.da, que o dito Masc.as discordara dos dois complices testemunhas contestes de facto proprio; he huma fantasma, q. para confundir a verdade, huma e muitas vezes (a) se aprez.ão por ella aos olhos dos q. não virão, e talvez nunca verão, a Devasa. Mas para destruir, e desabuzar a todos deste engano; he necessaria huã especial reflexão. Os dois complices, q. unicam.te se poderião dizer contestes de facto proprio nesta Devasa, serião Antonio Alvares e Joze Policarpio, como assassinos, e executores daquelle execrando atentado: He indubitavel, e constante, que Jozé Policarpio não jurou, nem apareceu; logo Antonio Alvares he unico, e singular no facto proprio do assassinato, sobre que elle jurou. E se a Sn.ca Embg.da quer, se entendão por complices, e contestes de facto proprio os dois irmãos Alvares; he querer de proposito confundir a idea de complice com a de concio, sendo ellas entre si tão diversas, quanto he o cometer o delito, ou ter noticia delle; pois q. o complice se diz aquelle, q. com outro cometeu o crime; e o concio se diz aquelle, que com outro soube do crime: Esta grande diferença, e tão clara, reconhece a mesma Sn.ca Embg.da no §= Porem sendo perguntado instantem.te &= nas palavras = contra si mesmo (Manoel Alvares) pelo q. respeita a ser concio do crime, e não o haver delatado = Mas cazo negado, q. os ditos dois Alvares se podessem dizer complices, ou socios do crime; nunca se poderião dizer testemunhas contestes de facto proprio; porq. o facto proprio de Antonio Alvares, como fica dito, foi o tiro, q. elle deu, o que

(a) Veja-se a Sn.ca Embg.da nos 12. §§= Constando de todo o referido = §= Não podendo o por-se o minino de feito = §= Sendo pois esta a verd.e = §= Pasando as inverisimilidades especificas = §= Que não haja idea = §= o mesmo Joze Masc.as = §= M.el Alz.s Fern.a nada dice = §= Q.to as declarações de Jozé Masc.as = §= Porem nas 3.as e 4.as perguntas = §= Ja fica convencida a falsidade = §= Pelo contr.o as dos testemunhas = §= Mostrando-se pois em recapitulasão —

Falsidade da Sn.ca Embg.da

o que elle fez, e o que passou com o Masc.as tendente a execusão do assassinato; e o facto proprio de Manoel Alvares foi tudo o q. pertencia a ir elle pôr as cadeiras e bofete na barraca, esperar pelo Masc.as no jardim na noite dos tiros desde as dés horas a te as onze e tres quartos, ministrar-lhe os vestidos, e ir chamar a seu irmão ao bairro de Alfama: E sendo, como forão tão diversos os factos proprios de cada hum; não se podem sem grande cõfuzão, e com verdade dizer os ditos dois Alvares testemunhas contestes de facto proprio. Mas cazo negado, se podessem dizer testemunhas contestes de facto proprio; com tudo não são, nem podem ser contrarias ao Masc.as pelo q. pertence á os Tavoras: porque nem os ditos Alvares jurárão, q. os Tavoras não tinhão entrado na quella conjurasão, nem q. deixarão de ir as emboscadas, nem elles tinhão justa razão de saber, quaes forão, ou não os que tratarão a conjuração e quaes, ou não, os que forão as emboscadas, e estiverão depois a porta do jardim, e na manhãa seguinte em caza do Masc.as: porquanto.

123.

P. que não tendo o Masc.as declarado, como não declarou, ao assassino Antonio Alvares, quem era a personagem da sege, á que elle havia de a tirar; muito menos lhe havia de comunicar, que elle tratava aquella conjurasão com os ditos Tavoras, e mais pessoas; pois que alem de tal ciencia se não provar, nem a Sn.ca Embg.da a mostrar, não so não havia necessidade alguma para tal declarasão, mas tambem seria muito prejudicial ao fim da conjuração: Tambem o dito Antonio Alvares não podia ver, se na quella noite houverão, ou não, mais embuçados;

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

quelles; por que bem perto delle estava o Masc.as do barro do arco; e comtudo elle o não vio; e assim como o Masc.as lhe negou, e encobrio, que hia naquella noite ás emboscadas; com mais razaõ lhe havia de encobrir os outros emboscados, dos quaes lhe não tinha dado a minima idéa nem era necessario: Tambem não podia ver os embuçados, que depois dos tiros forão ter a porta do jardim; por q. elle, e seu cunhado, depois dos tiros partirão logo para suas cazas, sem se demorarem em parte alguma, como confessa a Sn.ra Embg.da: Tambem não podia ver o ajuntamento, que na manhãa seguinte á os tiros houve em caza do Masc.as; por que desde a dita noite não voltou o dito Sargento Alvares á caza do Masc.as; senão passados dois dias, como confessa a Sn.ra Embg.da (a) E pelo que pertence ao Guarda roupa Manoel Alvares, procedeu com elle o Mascarenhas com maior cautela, e recato; por que não lhe tendo declarado, como não declarou, o fim para que mandou por elle para varrer a barraca, nem o para que mandou por elle chamar o dito Sargento seu cunhado; e tanto assim q. se este lhe não declarase o que tinha passado com o Masc.as, nem isso saberia o dito Manoel Alvares, muito menos lhe havia o Masc.as declarar o q. tratava e ordia com os Tavoras, e mais socios da conjuração: Tambem o dito Manoel Alvares não podia ver o ajuntamento da porta do jardim na noite dos tiros, porque elle na dita noite nunca chegou á dita porta do jardim, como fica mostrado (b), e por isso bem podião estar alguns vultos fora da porta sem elle os ver (c): Tambem não podia ver o ajuntamento da manhãa seguinte á os tiros; por que então não tinha elle ido chamar a seu irmaõ por mandado do Masc.as ao bairro de Alfama, como bastantemente fica mostrado no art.o 18.

124.

Pelo exposto fica evidente, e demostrado por huma prova mais clara do que a luz do meio dia, que os ditos dois Alvares, que a Sn.ra Embg.da intitula dois complices testemunhas contestes de facto proprio, não só não são contrarios ao Masc.as; mas que nem a inda podião ser nos termos dos autos; pois q. nem virão, nem tiverão razaõ de saber, se os Tavoras, e cunhaõ, ou não, entrado, e concorrido prova aquella conjuração, nem se tinhaõ, ou não, fido ás emboscadas; nem se tinhaõ ou não, passado a dita noite nesta, ou naquella caza; nem se tinhaõ, ou não, estado a porta do jardim depois dos tiros; nem se tinhaõ, ou não, concorrido na manhãa seguinte em caza do Masc.as; nem finalm.te mostra, nem bode mostrar a Sn.ra Embarg.da, que elles virem, soubessem, ou tivessem razaõ de saber de alguns dos sobreditos factos: E se podendo elles ter algumas prezunções, ou deduzidas dos factos, ou palavras, q. escapássem á vigilancia do Masc.as, e dos Tavoras, como he ordinario em taes circunstancias a respeito dos amos, e criados; de todos elles juraraõ os dois sobreditos: Antonio Alvares sobre a justissima, e bem fundada prezunção de haverem mais emboscados para a parte do Norte e do Palacio de S. Mag.e, como elle jura, e fica mostrado no art.o 29 e Manoel Alvares sobre as pranchas, mais recatadas entre o Masc.as, e os Tavoras, como elle jura, e fica tambem mostrado (a) Resta-se agora no meio de tan-

(a) Veja se a Sn.ra Embg.da no § 5 q. conhecerá a fraze = Masc.as = nas palavras = os dois assassinos tanto q. dispararão estes tiros, sem saberem em quem nem verem tanto q. por der, fugirão p.a suas cazas sem se deterem em parte alguma e q. vive e habitaõ dentro as cazas de Sor.e Masc.as por nos fr.s q. lo mandasse chamar.

(b) Veja se o art.o 18.

(c) Veja se o depoimento de Manoel Alvares na resposta a 5.a das 1.as perguntas.

(a) Veja se o art.o 41. 45. 93.

(a)

Veja-se a Nota ao art.º 122. —

(b)

Nouv. Trait. de Diplomatiq. par deux Religieux Benedict. de la Congreg. de S. Maur. tom. 1. prefac. pag. XVI. Epuisé par des efforts de tête, pour substituer le faux au vrai e bloui par les apparences de verité, qu'il a données à l'imposture; l'auteur d'une piece fabriquée est moins capable qu'un autre d'apercevoir les endroits floibles, par les quels elle peut etre entamée. L'imposteur le plus artificieux ne sauroit porter les precautions que jusqu'à certain point. Les choses envisagées sous d'autres raports devoileront le mystere. En effet de tous ces raports combinés resulte une foule de caracteres de verité, ou de faussete, qu'un seul homme ne peut saisir..... L'imposture peut aprocher du vrai, mais jamais elle n'y parvient toutafait. La difficulté du discernement est quelquefois grande: mais jamais elle n'est insurmontable.

tantas Luzes sobre a grande fantasma, que tantas, e tantas vezes de baixo do especiozo nome dos dois intitulados complices testemunhas contestes de facto proprio lança a Sentença Embargada (a) aos olhos de quem naõ vio a Devasa: e considere-se, se ellas fazem, ou podem fazer prova alguã atendivel, que concluã com evidencia naõ terem os Tavoras entrado, e concorrido para aquella conjuraçaõ, ou que ao menos possa pôr em duvida tudo, quanto a respeito dos Tavoras jurou o Masc.as (b)

125

P. e quanto ao que diz a Sen.ca Embargada que o Mascarenhas nas repostas as 3.as, e 4.as perguntas discordára de todo o verosimil; ja fica bastantemente mostrado no art.º 39 que naõ he verosimil que hum Grande do Reino, qual era o dito Mascarenhas, confiase, ou deixasse cahir sobre os hombros taõ somente de dois vis assassinos hũ pezo taõ enorme; que ainda que fossem dois Hercules, naõ podiaõ deixar de sucumbir de baixo delle, e que naõ procurase o socorro, ou que ao menos naõ tentasse os animos dos ditos Tavoras, e do Ataide, seus parentes, e amigos, que naquelle tempo se tratavaõ com os mais intimos sinaes de amizade, e que quando naõ seguisem o seu partido, naõ deixariaõ de lhe guardar segredo, como guardou João de Tavora; E devendo-se deduzir o verosimil do q. ordinariamente acontece em taes circunstancias; naõ mostra a Sn.ca Embg.da, nem será facil mostrar, ou apontar huã so conjuraçaõ, em que entrando algum Grande do Reyno naõ arastasse com sigo os seus maiores amigos, e parentes, naõ so sinco, ou seis, mas tam

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

tambem, vinte, trinta, e mais, como largamente fica mostrado (a) Do que se faz manifesto, q. o Masc.as nas repostas ás 3.as, e 4.as perguntas naõ discordou de si, nem dos intitulados complices testemunhas contestes de facto proprio, nem do verosimil como falsa, e arbitrariamente afirma a Sn.ca Embg.da

(a) Veja-se o art. 23. 24. 25. 39.

126.

P. e naõ querendo a Sn.ca Embargada ja mais confesar, que foraõ verdadeiras as declaraçoẽs, que fes o Mascarenhas nas repostas ás 3.as, e 4.as perguntas; e desesperada por naõ descobrir pelos autos prova alguma que ao menos parecesse persuadir a q.m naõ visse a Devasa, que o Masc.as fora hũ mentirozo nas ditas repostas ás 3.as, e 4.as perguntas, se precipitou em hum abismo, que so visto faz horror! Afirma pois a Sn.ca Embargada no dito § = Porem nas 3.as, e 4.as perguntas &c = que o motivo, q. tivera o Masc.as para huma taõ extranha, e repentina, mudansa de desvairar nas repostas as 3.as, e 4.as perguntas, fora efeito do tormento, que ainda que naõ constava do corpo da Devasa, que elle o levasse, contudo o Procurador, que lhe fora dado, Ministro de grande fé, carater, e probidade, q. naõ teve, em q. fundar a de feza dos Reos, se naõ no que tirou da boca delles nos breves instantes em que foi ouvi-los, estabelece a de feza do mesmo Masc.as, em que as declarasoens, que fes, foraõ extorquidas pelo rigor do tormento, e medo delle: Quem ja mais vio tantas falsidades juntas em huã Sn.ca publica sobre materia taõ delicada, e de tanta expectaçaõ! (b) o Ministro Procurador dos Reos se explica pelas formaes palavras = He a primeira figura desta tragica sena D. Joze Masc.as, que

Mostra-se q. o Masc.as naõ foi atormentado.

(b) Veja-se o art.º 144.

que foi Duque de Aveiro, contra quem rezultaõ das provas da Justiça os cargos mencionados no rezumo dellas, cuja prova só se fás completa para pena a tentas as suas confisoẽs; porem estas foraõ extorquidas pelo rigor, e medo do tormento (note-se) com que foi a measado (note-se) antes de confesar nas 1.as perguntas = Que credito pode merecer huã Sn.ca, em que se atropelaõ verdades taõ claras! A mesma Sn.ca Embargada confesa no § = Merece o mesmo conceito &c = que aquella Sn.ca, cuja fé vacila em huma parte, fica suspeita ate nas verdades mais constantes della, como (diz a mesma Sn.ca) = Sucede em todas aquellas que se naõ establecem em fundamentos que as façaõ respeitar: Se a critica pode entrar por huma parte, fas argumento contra a verdade das outras =! Diz mais a Sn.ca Emgd.a em outro § = Mas que conceito pode merecer huma Sn.ca ate de si mesmo desconfiada, e das provas da Devasa em quanto toma por fundamentos tantos factos extranhos, de que na mesma Devasa naõ aparece o menor vestigio! = Como pois a vista de procedimentos taõ indecorozos poderá a Sn.ca Embg.da aparecer em publico! Que se dirá nos Reinos Extrangeiros, e naquelles, em que diz a Sn.ca Embg.da tanto vacilou a fe sobre as 40 moedas, q. se deraõ a os assassinos!.

Falsidade da Sn.ca Embg.da

127.

P. que a vista dos procedimentos da Sn.ca Embg.da deve esta confesar, que ou ella se acha claramente convencida de falsa; e que por consequencia deve subsistir a Sn.ca Condenatoria; por ser indubitavel, que huma Sn.ca se naõ pode revogar por outra, que se acha convencida de falsa! Ou todos os seus sobreditos pro-

Arquivo Nacional Seção Historica Rio de Janeiro

procedimentos saõ nacidos, naõ de malicia, e dolo premeditado; mas sim de falta de advertencia, de erro crassissimo e de engano inculpavel; por se naõ poder prezumir dolo sem interesse; e naõ constar destes autos; q. a Sn.ca Embargada tenha, ou tivesse, algum interesse para de propozito fazer tantas, e taes falsidades, como saõ as q. ficaõ apontadas com o dedo (a) E como destes autos tambem naõ consta, que os Juizes da Sn.ca Condenatoria, e da Devasa, tivessem algum interesse em sacrificar a vida, e a inocencia dos Tavoras, nem ao menos se alega pela Sn.ca Embg.da, qual fosse; para se ver, se era, ou naõ, bastante para os obrigar á cometer o mais horrorozo, vil, indigno, e vergonhozo crime, q. pode cometer hum Magistrado: Necessariamente deve a Sn.ca Embg.da confesar, que sem provas algumas de facto, ou de Direito, a firma, que aqueles Juizes sugeriraõ, e obrigáraõ o Masc.as á desvairar; e a ser falso nas repostas as 3.as, e 4.as perguntas, e q. por consequencia em tudo, quanto a firma a Sn.ca Embg.da contra a verdade do processo, e a boa fé daquelles Juizes = stat (como diz o Poeta) non ratio, sed pro ratione voluntas =.

(a) Veja-se o art.o 35.76 116. e 126

128.

P. e ainda pondo de parte o interese q. poderiaõ ter aquelles Juizes; e supondo, que o dolo se pode prezumir por argumento deduzido do modo de obrar do Juiz, que na Sn.ca, ou nos autos, fas o q. naõ deve: que se diria da Sn.ca Embg.da com tantos procedimentos taõ indignos, e taõ contrarios áo q. deve! A Sn.ca Condenatoria, quando produz os seus argumentos, aponta logo nas suas Notas a margem os lugares especificos da Devasa, a que se refere, e ainda os seus mesmos

mos §. §; Leis, e D. D, em que se funda. A Sn.ca Embargada pelo contrario mete tudo em confuzaõ, deixãdo a advinhar, e a folhear os autos de balde, e so se cansa em apontar com o dedo, e especificamente, que as folhas do Processo do Pavora Filho se naõ achaõ todas numeradas, que as suas repostas se achaõ com dedusaõ, e clareza, naõ sendo elle dos mais eloquentes; q. nestes Reinos, e nos Extrangeiros vacilou a fe sobre as 40 moedas de que jurou o Mascarenhas, e outras semelhantes futilidades; E sendo todo o plano da Sn.ca Embargada, que os ditos Juizes, principalmente o da Devasa, eraõ falsos e corrompidos; que nas perguntas sugeria á os Reos e ás testemunhas, o que haviaõ dizer nas repostas &c: naõ quer a Sn.ca Embargada apontar especificamente a sugestaõ feita ao menos em huma so pergunta, e sua reposta, e se satisfas taõ somente com referir-se ao processo em géral, dizendo simplesmente = como ellas dizem =

(a) Veja-se o art.º 8.

(a): Aquellas futilidades se especificaõ, e apontaõ com o dedo; estas substanciaes, e que formaõ o plano da Sn.ca Embargada, se omitem, e se confundem com generalidades: Tudo saõ declamaçoẽs de falsidades contra os ditos Juizes, naõ se aponta huma só especifica, nem o lugar, aonde ella se possa ler, ou se veja algũ procedimento, q. conforme a Direito se possa dizer injusto, ou que ao menos se paresa com algũ dos muitos da Sn.ca Embargada

(b) Veja-se o art.º 15. 76. 116. 126.

que ficaõ apontados (b), e se iraõ apontando pelo decurso destes Embargos: Como pois se pode prezumir dolo deduzido de sonhadas falsidades, ou sugestoens; se essas mesmas se naõ especificaõ, nem se apontaõ? So huma séria reflexaõ, que a Sn.ca Em-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Ja.

Embargada fizese sobre os seus procedimentos taõ injustos e indignos, acharia claramente, que tantas vezes ataca a boa fe daqueles Juizes, quantas asi propria se condena.

129.

P. e concedendo por hũ pouco que o dito Masc.as fosse torturado como quer a Sn.ca Embg.da: se asim fosse; havia o de ser antes de confesar nas 1.as perguntas como se vê no fim das palavras do dito Procurador = foi ameaçado antes de confesar nas 1.as perguntas =; e naõ sendo o dito tormento bastante para q. elle deixasse de dizer a verdade pelo que pertencia as repostas ás 1.as, e 2.as perguntas, as quaes a mesma Sn.ca Embargada aprova, e reconhece por verdadeiras; como se poderá dizer sem afectaçaõ, e sem injuria da verdade q. o dito tormento foi bastante para o Masc.as mentir, desvairar, e ser perjuro nas repostas as 3.as, e 4.as perguntas? A cauza da força do tormento, e da sugestaõ, influhia igualmente, e era a mesma em todas as repostas: E porq. taobem os effeitos naõ haviaõ de ser os mesmos? De mais; o dito Masc.as, quando se lembrou daquella escapatoria do ameaso do tormento, foi para debilitar a confiçaõ, que elle tinha feito nas repostas as 1.as perguntas a respeito de ser elle o Mandante daquelles assassinos Mandatarios: Ora he verdade que elle naõ foi o Mandante daquelles assassinos? Quem naõ ve, q. foi hum subterfugio, á que recorreu o dito Masc.as proferido livremente e sem juramento pelo grande interece de salvar a propria vida? Mas se bem se reflectir na Defeza do Mas.cas, se verá hũa prova bem clara contra os

os dittos Favoras: porq. podendo e devendo elle para
descargo de sua consciencia declarar que os Favoras
estavão innocentes, e que se os declarara socios da con-
juração, ou para fazer grande numero de Reos e
mais facilmente ser perdoado; ou por que
assim lhe sugerirão os Juizes, obrigando-o com
rigorozos tormentos, ou taõ somente com ameaços,
como dhe a respeito de si; nada dice do referido, nem
se retratou em cousa alguma na dita Defeza do q.
tinha confessado, e declarado a respeito de Bp.ª e mais
Reos, ao menos a respeito dos ditos Favoras, vindo assim
a deixar intacta em pé, e em seu vigor a declaração
que elle tinha feito a respeito dos sobreditos; e por
consequencia ainda naquella occazião a ratificou
ao menos tacitamente (a) Então se pode presumir
sem ofensa da humanidade e de todo o Christaõ q.
deseja salvar-se, que achando-se o Mas.e em hu
momento taõ critico, como reconhece a Sn.ca Emb.da
(6) e ja taõ proximo á sua morte, quizesse livrem.te
e de proprozito affirmar a Sn.ca da sua condemnação e-
terna, deixando de dizer alguma cousa em restituis-
saõ da innocencia dos Favoras, principalmente naõ
se achando naquella occazião na prezença daquelles
Juizes, diante dos quaes, dis a Sn.ca Emb.da, que
elle serio convencido, e abismado.

(a) Barbos. var. axiom. 21 pag.

(6) Sigo-se o S.= Porem nas 3as e 4as perguntas = naõ palavras = esta declaração do Mas.e pois ja em taõ critico momento.

Ratificação, que fez o Mas.e ao menos tacita sobre os factos, do q. tinha jurado contra os Favoras, e mais Reos.

130.

P.to quanto ao que dis a Sn.ca Emb.da no §. que
se faz inteiramente verosimil que o Mas.e sendo
Chefe daquella conjuração, naõ havia deixar de ser
metido a tormentos, assim como naõ deixáraõ de
ser outros com menos fundam.to: tambem naõ
subsiste. Porq. alem de ser huma falsidade clara

ar-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

vorgada e vidada pela Sentença Embargada, como
fica mostrado; pois que nem da Devasa, nem da
Defeza consta, que o Mascarenhas fosse torturado:
por isso mesmo que o Mascarenhas dice pela boca
do seu Procurador, que se fora ameaçado, deu mais
huma prova clarissima, de que naõ fora atormen-
tado: E da Devasa naõ consta, que se dessem tratos
aos que confessaraõ, ou a os que se convenceraõ, ou
prezumiraõ Reos, se sim aos negativos, contra
os quaes houveraõ ou provas, ou ao menos sufficien-
tes indicios, de que elles sabiaõ, ou tinhaõ razaõ
de saber dos Reos ou dos socios daquelle attenta-
do. Esta verdade he taõ clara, que o assassino
Antonio Alvarez, hum dos principaes Reos
da quelle attentado, nem foi metido a tormen-
tos, nem ao menos ameassado; pois que confes-
sou logo tudo o que sabia, e de que tinha razaõ
de saber, e até de prezumir; pondo se de joelhos
agenas se lhe perguntou pelo delito; e constado
o tem a Sentença Embargada por muito verda-
deira: O Mascarenhas porem supposto perse-
guisse negativa, e depois de confessar parte do
seu crime tornasse a negar a respeito dos mais so-
cios no fim das respostas ás primeiras pergun-
tas; comtudo como elle nas 2as pergunta a que foi
chamado prim.ro logo - voluntarias, e es-
pecificamente a narrar a conjuração desde a
sua origem, e continuou até o fim das quartas,
e ultimas pergunt.as sem mais negativa alguã
como fica exposto, e he constante das suas respt.as
vierão a ser desneces.rios os tormt.os, ou qualq.r outra coacção, q
só se fazia aos q. eraõ suspeitos de negal.o, e naõ aos q. (assim
como os d.os Mas.es) voluntariam.te confessavaõ.

P. e diz a Sentença Embargada no § = Não passa porem a curiozidade &c = 1.º que o Mascarenhas nas primeiras repostas nenhum proveito tirava de encobrir os seus correos depois de se condenar a si mesmo, e a toda a sua posteridade: 2.º que nas ultimas repostas podia nador, e medo do tormento cega-lo a esperança, de que involvendo muitas, e grandes pessoas de hum, e outro foro, se poderia fazer participante de hum perdaõ, ou ser mais benignamente castigado: 3.º que o Mascarenhas naõ havia de confiar o segredo daquella conjuraçaõ de Familias, a inda que conjuntas, e mulas, com as quaes naõ tinha vivido sempre em perfeita armonia, e amizade. Porem quanto ao primeiro argumento ja fica mostrado no artigo 49, que o Mascarenhas tinha interesse em ocultar os correos, para naõ parecer taõ grande a conjuraçaõ, e por consequencia o crime, de que elle tinha sido hum dos principaes Chefes; e a inda que naõ fosse este interese, bastava, que a declaraçaõ dos socios, principalm.te dos Tavoras, naõ fosse, como naõ era, util á sua defeza; p.a elle os ocultar, quanto lhe fosse posivel; pois que em fim eraõ seus amigos, e parentes, e algum dia poderiaõ ser uteis á sua caza, que ficava totalmente arruinada e destruida.

132.

P. e quanto ao segundo argumento tambem naõ subsiste, por que suposto, o dito Mascarenhas declarou, que elle comunicára aquella conjuraçaõ á seu cunhado Joaõ de Pavora, e que este aceitara lo-

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

logo; comtudo tambem declarou, que o dito Joaõ de Pavora reclamára aquelle sacrilego oferecimento, exortando a elle Mascarenhas, que dezistisse daquelle detestavel intento: Que tambem comunicára com o Dezembargador Antonio da Costa Freire sobre fazer o diozo o governo do Senhor Rey D. Joze. Porem que nada lhe comunicára sobre o insulto da noite de 3 de Setembro. Com a mesma ingenuidade, e individuasaõ, fala o Mascarenhas a respeito de outros na sua reposta á segunda das quartas perguntas, onde se podem ver. Do que se manifesta, que a intençaõ do dito Mascarenhas era so declarar tudo para descargo de sua consciencia, como na verdade se tinha passado entre elle, e os sobreditos; e tambem daqueles de que taõ somente lhe tinha dado parte o Pavora Pai; e naõ para aumentar o numero dos Reos, como quer a Sentensa Embargada: Pois que se assim fosse, naõ havia desculpar, ou dar as coarctadas, que deu a favor dos sobreditos, diminuindo-lhes as culpas, fazendo-os por isso menos Reos, e por consequencia menor o numero delles; o que por ser contrario ao dito fim; naõ so se naõ pode prezumir, mas a inda he huma prova da sua excluziva: principalmente tendo o dito Mascarenhas declarado com tanta ingenuidade, que o dito Joaõ de Pavora naõ só reclamára o oferecimento, que lhe tinha feito para aquella conjurasaõ, mas tambem o exortara a q. dezistisse daquelle intento, e que indo-se para Tras os Montes, nunca mais lhe escrevera, ou tratara sobre aquella ma-

Mostra-se q.e o Masc.as jurou a verdade.

materia; vindo assim o dito Mascarenhas, naõ so a diminuir em muita parte o crime do dito Tavora mas ainda á aumentar, e fazer o seu mais escandalozo pela renitencia e pertinacia, com que se portou: ao mesmo tempo, que o dito Joaõ de Tavora, e os outros de que falla o dito Mascarenhas com as coarctadas que constaõ das ditas suas declaraçoẽs naõ eraõ menores figuras nem taes q̃ naõ podessem servir para aumentar, e reforçar aquelle num.o principalmente depois de ter o dito Mascarenhas declarado entre os emboscados o Cabo de Esquadra Romeiro, e o seu criado Joaõ Miguel: que alem de naõ serem figuras capazes de aumentar aquelle numero, naõ consta que lhes tivesse hum odio tal, que os quizesse sacrificar, estando elles inocentes; antes o contrario se prezume por isso, que este o servia á mais de dezasete annos como elle jura e aquelle á os Tavoras seus parentes, e amigos desde que o Tavora Pay tinha ido para a India como elle jura.

133.

P. e quanto ao terceiro argumento, em que diz a Sentença Embargada, que o Mascarenhas naõ havia de confiar aquelle segredo dos Tavoras, por serem Familias emulas: tambem naõ subsiste, por ser constantissimo dos autos, e publico á toda Lisboa, que elles eraõ muito amigos no tempo da conjuraçaõ: e ja fica mostrado no artigo noventa e dous, que por si se destroem os argumentos da Sentença Embargada fundados, ora na amizade, ora na inimizade, das ditas Familias; e que depois de ter o Mas-

Mascarenhas confiado aquelle segredo dos vis assassinos, e dos ditos Religiozos, como elle diz nas repostas ás primeiras, e segundas perguntas, que a Sentença Embargada confessa serem verdadeiras; com os quaes naõ tinha nem tanta amizade, nem tantas razoens para te la: naõ se pode dizer sem afectasaõ, que o Mascarenhas se naõ havia de confiar dos Tavoras, havendo, como haviaõ, ainda mais fortes razoens a respeito destes, do que daquelles. E se so o medo de se revelar o segredo fosse bastante para se naõ formarem conjuraçoens ou para se dizerem loucos, e mentecaptos aquelles, que nellas entraõ; nem o mesmo Mascarenhas entraria nella, e ate seria injusta a Sentença Embargada, em quanto confirmou a Sentensa que o condenou; nem haveriaõ, como tem havido, tantas, e tantas conjuraçoens, em que tem entrado, naõ so des, ou onze, mas tambem trinta, quarenta, e mais socios, como fica mostrado no art.o 24.

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

134.

P. e continua a Sentença Embargada fazendo huma pergunta de admirasaõ; se seria possivel que os Tavoras logo depois do delicto cometido, e taõ perto do sitio, onde se tinha perpetrado, fossem largar nelle os cavallos, e fazer huma galhofa, ou asemblea no campo proximo ao jardim do mesmo Mascarenhas, falando claramente em materia que pedia o maior recato, onde podiaõ ser vistos, e ouvidos, das pesoas, que nas terras populozas nunca faltaõ a

a toda a hora da noite. Esta pergunta, ou ar-
gumento da Sentença Embargada so serve
de mostrar, que ella ja mais expoem os factos,
como na verdade constaõ dos autos; pois que
nelles, quando se falla no ajuntamento da
porta do jardim do dito Mascarenhas, so
se diz, que os rebuscados falavaõ naõ baixo, que
o Duraõ, que estava junto á elles de baixo da
ponte de madeira, apenas lhes ouvio al-
gumas palavras, e Mariánna Tereza a pe-
nas o eco da vós de Tavora Pay, e isto depois de
dar com elles de repente (a): A Sentença Em-
bargada porem, como naõ tem prova para
sostentar, que tal ajuntamento naõ houve;
(b) naõ so naõ propoem o facto, como na ver-
dade consta dos autos, mas tambem lhe
substitue as palavras de galhofa e assembléa
no campo proximo falando claramente &.
para assim parecer o facto menos verosimil
a quem naõ ler a Devasa: E desta sorte vem
a Sentença Embargada a atacar, naõ os
fundamentos da Sentença Condemnatoria
estabelecidos nas provas, e factos constantes
da Devasa; mas sim os argumentos esta-
belecidos sobre factos sonhados, e ideados pe-
la mesma Sentensa Embargada: Estes pro-
cedimentos naõ concordaõ com a verdade, e
saõ contrarios á Justiça: Quanto porem
ao que se diz, que elles podiaõ ser vistos, e
ouvidos das pessoas, que passassem; ja fica
mostrado no artigo trinta e dous, que o lugar
junto a porta do jardim era o mais como-
do

(a) Veja-se o art.º 69

(b) Veja-se o art.º 33

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

do para se poderem passar; ora para fora, ora
para dentro do jardim, conforme pedisse a
occaziaõ.

135

S. e consta da Sentensa Embargada no §=
Seria possivel que elles logo na menhaã se-
guinte &= julgarsse, como impossivel, que
os Tavoras com todos os seus mais proximos
parentes concorressem á caza do dito Masca-
renhas na manhaã seguinte a os tiros: Porem
naõ pode certamente a Sentensa Embargada
duvidar desta verdade sem confesar, que saõ jul-
sos os juramentos de Joze Antonio Boleeiro do
Tavora Pay, Joaõ Bernardo seu moço de a com-
panhar, e Manoel da Costa Porteiro do Masca-
renhas; os quaes todos pelos seus officios tinhaõ
justa razaõ de saber do dito facto para jurar, co-
mo juraraõ que os Tavoras se acharaõ no dito
ajuntamento. Como he impossivel, que a Sn.ª
Embargada afirma, que as ditas tres testemu-
nhas saõ falsas, sem que ao mesmo tempo se de-
strua a si propria, visto que no §.= com estas pro-
vas Luzes dos tormentos &= confesa serem as
ditas tres testemunhas de numero das suas dés a
provadas por verdadeiras: necessariamente deve
a Sentença Embargada confesar neste lugar, q.
as ditas tres testemunhas jurarãõ a verdade, e por
consequencia, que o seu impossivel naõ subsiste.
Esta verdade ja demonstrada pelas testemunhas
aprovadas pela mesma Sentensa Embargada
se faz ainda mais patente pelos juramentos do
Tavora Filho do Mascarenhas, e do Bandeira, os

Contrariedade da Sn.ª Embg.ª

quaes

quaes todos jurárão de vista, que os Tavoras se acharão no dito ajuntamento: do que se faz evidente, que o duvidar-se desta verdade he negar as luzes ao sol. He porem digno de notar-se neste lugar, que achando-se o dito facto provado por seis testemunhas contestes de vista, tres aprovadas por verdadeiras pela mesma Sentensa Embargada e duas de facto proprio; contudo clama a Sentensa Embargada, (a) que foi falso o dito ajũtamento, por que delle não depoem as duas celebradas testemunhas intituladas contestes de facto proprio Antonio Alvares, e principalmente Manoel Alvares a pezar de tantos tormentos, ao mesmo tempo, em que elles não podião ver tal ajuntamento, por estarem na dita manhãa, aquelle em sua caza em Alfama, e este na mesma caza do seu irmão, a quem foi chamar por ordem do Mascarenhas, como fica mostrado (b). Esendo constante, e indubitavel, que o dito Manoel Alvares na noite dos tiros e por consequencia na noite do Baile, se achava em caza do Mascarenhas, ora no jardim, ora no quarto do Mascarenhas, ora na Copa; e estãdo a caza iluminada com as janelas abertas, tocando-se huma rebeca, e envolta no Baile toda a caza, como diz o Bandeira; em tal Baile não fala o dito Alvares, e muito menos que nelle fosse visto o Tavora Filho; E não havendo outra prova de que o Tavora Filho fosse visto no Baile mais do que a do Bandeira e Francisco da Costa (c) os quaes dis a Sentença Embargada serem falsos; aquelle no §. = Dice Joze Ma-

(a) Veja-se a Sn.ca Embg.da no §. = Ja fica convencida a falsid.e destes ajuntamentos &c.

(b) Veja-se o art.o 17. 18.

(c) Veja-se o art.o 98.

Arquivo Nacional Rio de Janeiro Seção Historica

Manoel da Silva Bandeira &c. = e este no §. = Dice mais que na noite do insulto &c. = Contudo a cada passo diz a Sn.ca Embargada que o Tavora Filho não podia hir ás emboscadas, por estar legalissimamente provado que elle esteve no Baile toda a noite (a) Quem jamais vio semelhante modo de julgar! seis testemunhas contestes, e de vista, são falsas; e duas reprovadas por falsas fazem huma prova legalissima.? estas so dizem, que virão o Tavora Filho no Baile (b) a Sentensa Embargada a crecenta toda a noite! Oh Deos imortal, a onde se achará a verdade!

Falcidade da Sn.ca Embargada.

(a) Veja-se o §. = Note-se em 3.o lugar = nas palavras = as testemunhas produzidas pela Just.a que declarão passara toda a noite no Baile.

(b) Veja-se o art.o 98. 205.

136

Pe tambem não subsiste a pergunta, que fas a Sentença Embargada com admirasão, se as vezitas, e conversasoens, entre amigos ou parentes, havidas de pois de cometido hum delito por alguns delles serão argumento certo de conjuração. Porque os Tavoras não forão condenados somente pelas provas deduzidas dessas conjecturas, ainda que muito fortes; mas sim pelas muitas provas, que constão dos auctos, e se apontão nas Notas marginaes da Sentensa Condenatoria nos seus lugares respectivos, e ficão mostradas nestes Embargos (c) corroborados com as sobreditas conjecturas, e prezumçoens fortes; principalmente sendo, como forão as ditas vizitas e conversasoens intituladas de amizade, havidas, e praticadas 1.o de pois de tanta inimizade entre as ditas Familias de

(c) Veja-se o art.o 22.

de Tavoras, e Mascarenhas, como se declara na Defeza do Mascarenhas: 2º. que havendo hum celebrado Baile na noite dos tiros em caza do Mascarenhas, em que estiráraõ a mulher, e filhas delle como se diz na Defeza do Tavora, e filho, nelle se acharaõ os Tavoras, e naõ suas mulheres, e filhas; 3º. que logo na manhãa seguinte aos tiros se jentaraõ aquelles, e estas, em caza do Mascarenhas, sendo quaze impossivel, que tantas pessoas se ajuntassem na dita caza, naõ sendo convidadas por hum mesmo fim, e destino certo, e commum a todos; mas sim, e taõ somente por cazualidade, ou por comprimentos de vizitas de amizade, o que naõ he de manhãa contra o ordinario costume de taes vizitas: Do que tudo nace huma conjectura taõ forte, que quando ella por si só naõ fosse bastante para se impor aos sobreditos Tavoras a pena ultima, principalmente em hum crime de dificultoza prova, e que pela sua natureza pede todas as cautelas; qualquer prova, que de mais houvesse, como houve, veio a ser mais, que bastante para elles serem castigados, como Reos de Lesa Magestade: A mesma ambiguid.e, com que a Sentença Embargada se vale simultaneamente da amiz.de, e inimizad.e das d.as duas Fam.as de Tav.as, e Marc.as, como acima fica mostrado (a); despindoa das circunstancias, da ocazião, do lugar, e do tempo, dá bem a conhecer o quanto a Sn.ca Embg.da se vê apertada, e trabalha ainda q. de balde p.a destruir o argum.to, que se deduz de conjecturas taõ fortes.

(a) Veja-se o art.o 92. 93.

P.

Arquivo Nacional Seção Historica

146

P. e diz a Sentença Embargada no §= Dice o Mascarenhas, que havia tres esperas &= e nos seguintes; que desde o lugar, em que forão dados os tiros até a Calçada da Ajuda, sobre aquial se acha situado o Paço de Sua Magestade, naõ ha distancia para tantas espéras, nem lugar acomodado para ellas se collocarem: Porem com tudo quanto a distancia do dito lugar naõ he taõ pequena, como se finge; nem havião muros taõ continuados, como hoje. Mas caso negado, que assim fosse; bastava, que elles se pozessem em distancia, que os naõ vissem os assassinos, de quem elles se ocultavaõ com grande cuidado, para o que bastariaõ poucos passos, por ser de noite, ou qualquer reparo, ou sobra de hum muro, assim como fez o Mas.e, que bem perto delles estava debaixo do arco, e com tudo naõ foi visto pelos ditos assassinos: Quanto a comodidade do lugar, naõ pareceria este a Sen.ca Embargada taõ incomodo, e jerigoso, se ella procedesse coherente nos seus principios, e naõ fingisse os factos a seu modo, como costuma, (a) negando aos ditos emboscados a possibilidade de se moverem para os lados; pois que naõ eraõ os muros taõ continuados como hoje; ou ainda huns para cima, outros para baixo, conforme lhes fosse mais comodo a seu disfarse; q. por isso, que era feito em huma Cidade populoza, naõ se fazia estranhavel, que cindassem naõ só quatro, ou cinco Cavalleiros, mas ainda muitos, huns para cima, outros para baixo; e só os reputasse immoveis, quaes outros espantalhos ao mesmo tempo, que concede toda a possibilidade aos assacinos para se moverem, e desviarem para onde lhes parecesse. Supposto diz a Sn.ca Embg.da no §= Pelo contrario o sitio &= que o lugar em que se

(a) Veja o artigo 223 até 225

se prezerão os afazeres, era o mais comodo, e mais seguro para as emboscadas; e que se os ditos Sãs tivessem ido a ellas não deixarião de escolher para si aquelle lugar: com tudo se este argumento fosse attendivel, seguir-se-hia contra a verdade dos autos, que o Masc. as não tinha ido as emboscadas, visto que não escolheu para si aquelle lugar. Alem do que se a Sm.ca Emb.da reflectisse, que aquelles afazeres estavão destinados para o primeiro, e principal golpe, e que os Sãs estavão ido auxiliar prontos para obrarem o segundo, no caso, que o primeiro, ou falrasse, ou não fosse bastante, facilmente concederia, que o lugar mais proprio, e acomodado para huma emboscada se devia assinar para aquelles, de quem se tinha confiado huma tal empreza, ja por serem mais destros nas armas, ja porque assim melhor se ocultava o amão, que destinava o golpe, como fizerão todos os que mandão matar por assassinos, e fez o mesmo o Masc.as

138.

Estudo o q diz a Sm.ca Emb.da no §.= Logo que se lhe deu a sugestiva noticia &c.= não serve mais do que para mostrar o quanto a Sm.ca Emb.da se reveste de mil cores; pois que no §.= Porem nas 3as. e 4as. perguntas &c.= affirma, que para se proceder ás ditas 3as. e 4as. perguntas foi necessario hum preambulo sugestivo, são as palavras da mesma Sm.ca Emb.da= O preambulo, com que aellas (3as. e 4as. perguntas) se procedeu foi o mais apto e sugestivo &c.= e neste §. affirma a Sm.ca Emb.da, que não houve tal preambulo entre as 2as. e 3as. perguntas; só sim que depois que se conseguio, que o Masc.as declarasse o concurso de outras differentes pessoas de diverso foro, se lhe fora perguntado, a quem o communicara: são as palavras da Sm.ca= E na seguinte

ces

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

cessão dando se já por certos os influxos das outras pessoas já por elle declaradas (note se) foi se perguntado a quem as communicára, e pelos effeitos que resultarão dessa participação! &c.= 6.o §.= Quanto as declaraçoens de Joze Masc.as &c.= diz a Sm.ca Emb.da serem verdadeiras as respostas, que a respeito dos ditos Religiozos deu o Mas carenhas ás 2as. perguntas feitas em 25. de Dezembro: são as palavras da Sm.ca= Estão verdadeiras as 1as. e 2as. que se lhe fizerão em 24 e 25 de Dezembro = E neste § são falsas, ou muito duvidozas essas mesmas respostas, que elle deu a respeito dos ditos Religiozos, são as palavras de Sm.ca= Se lhe propõe, como verosimil o concurso de outras differentes pessoas de diverso foro estranhas do presente objecto, e que fazião humas das principaes intenções das perguntas (note se) e que se conseguio que elle as declarasse &c.= E hade huma Sm.ca destas tão contraditoria aparecer em juizo, e face do mundo! Finalmente conclue a Sm.ca Emb.da o dito §. com as palavras = Nem se poderá fazer erro, que João de Savoya ainda na falsa suposição daquella pratica, sendo hum filho segundo, e arriscando menos reclamasse o concurso, e o aceitassem os dois. Marquezes arriscando tanto?= Quem já mais regulou a prudencia dos homens pela sua riqueza, ou pela primogenitura? Onde está o inerivel, que hum filho segundo seja mais prudente, que o primogenito. Depois de hum homem de espirito activo arriscar a vida, e a honra que he todo o seu precizo, que lhe importa a fazenda! Ordinariamente a pobreza abate os espiritos, a riqueza pelo contrario fomenta o orgulho, a soberba, e a ambição. Como pois se poderá affirmar, como inerivel, que hum filho segundo, que tem menos, seja menos orgulhozo, menos sober-

Contrarie-dade da Sm.ca Emb.da

bo

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

bo, emenos ambiciozo doque o primogenito, mais rico, e mais poderozo. Exaqui os fundamentos da Sentença Embargada, huns contraditorios, outros deduzidos de effeitos incriveis, que só existem na imaginação da Sentença Embargada.

139

Pelo diz a Sentença Embgda no § = Bem porem = 68 = haver acrecentamento de palavras no fim da resposta, que deu o dito Masc.as a 2.as e 3.as perguntas: e do dito supposto acrecentamento deduz huma prezumsão de falsidade, e de má fe contra o Juiz, e Escrivão da Devassa. Porem os Sentença Embgdos supoem, que aquelle acrecentamento foi incontinente, e na prezença do mesmo Masc.as, antes de assinar o seu juramento: ou depois de assinado, e na auzencia delle. Se foi incontinente, e antes de assinado o juramento; em nada prejudica á verdade dos autos; por ficar satisfeita, e approvada pela assinatura do mesmo, que jurou: E se foi depois na auzencia do Masc.as não basta, que a Sentença Embgda o diga, e queira persuadir, mas sim he necessario, q.e prove, ou a menos de huma razão convincente, o que não faz; pois que ninguem se prezume cometer huma falsidade sem cauteza (a), e principalmente aquelle Juiz, e Escrivão que tinhão a seu favor a prezumsão de Direito (b). Porem se bem se reflectir, se verá, que o supposto acrecentamento foi feito incontinente, e antes de assinado o juramento pelo dito Masc.as não só por ser a mesma tinta, e espasso, que media entre o fim da dita resposta, e o principio da pergunta seguinte, mas tambem pelas palavras, que, ainda que riscadas, se lem perfeitamente, e nada dizem para a pergunta subsequente; antes mostrão claramente, que foi hum engano, que alhouve, e que se emendou logo antes de se escrever a dita pergunta subsequente. Alem do que se fosse formalidade; nenhuma couza lhes era mais facil do que porem amargem = risquei, ou emendei em tempo & = assim como em tal cazo faz qualquer Escrivão, e o que mais he, sendo, como foi, aquella emenda em parte, que não era substancial, porque provando se claramente pelos autos, que os ditos Sov.as tinhão entrado, e concorrido, para aquella conjuração, como fica mostrado na Art.o 22, e se mostrará depois por huma analyse dos seus juramentos, quartadas, e defezas (a) pouco, ou nada importava, que fosse este, ou aquelle, o pretexto, que elles dessem para a conjuração. He porem digno de notar se, que sendo a dita emenda hua bagatella, e tão insignificante, como fica mostrado, fez a Sentença Embargada tanta bulha, e não se dedes cuidou de apontar especificamente o lugar, onde ella se achava, referindo as mesmas palavras analyzadas, e fazendo lhes particulares notas. E sendo as decantadas sugestoens, que diz a Sentença Embgda se fizerão aos Reos, e as Testemunhas, o seu ponto principal, e todo o seu plano; não aponta huma só sugestão especifica, e menos refere as mesmas palavras de huma só pergunta, e da sua resposta, e só se satisfaz com dizer confuza, e vagamente = como ellas mostrão = (b): he couza notavel!

(a) Vej.a o Art.o 177 e 184 e 215 até 217

(b) Vej.a o § = Mas ainda q.e &c. = infra

140

Pelo diz a Sent.a Embgda no § = Já ficão convencidas de falsas &c. = ser falso o facto dos Cavallos, e das Emboccadas; e que sendo mais os Cavallos, faltavão os Cavalleiros. Porem se bem se reflectir nos autos, se achará facilmente a verdade; porquanto do juramento de Antonio Dias moço de acompanhar o Masc.as se vê que a pe-

(a) Vej.a o Art.o 22.

(b) Cap. Si praesentia nostra de Renunciationem vero = tanta est praesumptio authoritas ut semper pro reo (Judice) praesumi debat donec contrarium aliquid legitime comprobetur

penas foi atado no potro antes de se lhe dar algum trato jurou, que na noite de 3 de Setembro lhe dera o Masc.as ordem pelas dez horas, e meia pouco mais, ou menos, para que mandasse aparelhar as duas facas Palhavãa e Coimbra, e os dois cavallos, que dois dias antes mandara para a Cavalharice do Masc.as o Javora Filho: que elle com effeito dera a dita ordem ao Sota, que mandou aparelhar todos quatro, que elle Dias levara dois em cada mão para as terras junto a barraca de Antonio Joze de Mattos, como lhe tinha ordenado o dito Masc.as, o qual concorda com o dito Dias, emquanto jura, que depois das nove, ou dez Horas da noite mandou o dito sota Manoel do Nascimento levar os cavallos Coimbra, e Palhavãa para as terras, e lugar delles, que esta junto a barraca de Antonio Joze de Mattos. O Sota Manoel do Nascimento jura sem tratos, que em huma noite, que lhe não lembrava, lhe dera hum recado o Moço Antonio Dias, ou o Guarda roupa Manoel Alvares, para que mandasse aparelhar as facas Palhavãa, e Coimbra, e as levara o dito Antonio Dias montado em huma, e outra armão, e vira, que fora para as terras, que ficão por detras do jardim: Depois sendo lhe dados tratos, nos tres graos do primeiro juron, que era verdade, que na noite de tres de Setembro sahirão da Cavalharice do Mascarenhas pelas nove, ou dez horas dois Cavallos chamados o Guarda mor, e o Serra, selados, e enfreados os dois, que tinhão vindo dois dias antes da Caza do Sar.a Filho: Que na dita noite os selara, e levara hum moço chamado Domingos Marques: E que era verdade, que na dita noite lhe dicera o moço de acompanhar Antonio Dias, que o Mascarenhas mandára aparelhar as facas Palhavam, e Coimbra, e que o dito Dias as levara para as ter-

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

ras junto a barraca de Antonio Joze de Mattos e isto pelas dez horas da noite; e que não estava bem lembrado, se o dito Antonio Dias levou tambem com as duas facas os dois cavallos que sahirão da caza do Sar.a Filho, ou as levou só; e que só estava lembrado, que na mesma noite, occazião, e horas, sahirão os ditos cavallos todos para a mesma parte. Com o dito Sota Manoel do Nascimento concorda o dito Domingos Marques, moço da Cavalharice do Masc.as, emquanto no meio do primeiro trato juron, que na noite dos tres mandára o dito Sota que aparelhasse seus cavallos, a saber o chamado Palhavãa, o Guarda mor, o Serra, o Coimbra, e os dois do dito Javora Filho, dos quaes lhe era Rosim, contra Castanho, que preparados os levara o dito Antonio Dias, e Antonio Joze Bolr. do Cav.o Filho, e isto serião dez horas pouco mais, ou menos, e os levarão para a banda das terras, e os mesmos, que os levarão, e trouxerão, serio meia noite pouco mais, ou menos. Com o dito Domingos Marques concorda o Masc.as, emquanto diz, que depois destes fugindo o Alferes Joze Maria, se forão apear junto as obras delle Masc.as, deixando ahi os Cavallos, de donde os forão depois buscar dois moços da Cavalharice.

151

E suposto parece haver alguma variedade entre o dito Manoel do Nascimento, e dito Antonio Dias emquanto jura aquelle, que este levara dois Cavallos montado em hum, e outro armão; e este que levara quatro, dois em cada mão; com tudo como o dito Dias jura de facto proprio, tem toda a fee a seu favor. Alem do que o mesmo Manoel do Nascimento no seu juramento mais abaixo confessa não estar muito lembra-

do

do desta particularidade, e individuação por isso disse tambem que os outros dois Cavallos os levára o mesmo moço Domingos Marques, que os sellara; sendo que este declara, que fora o Bolr.º do Tav.ª Filho, o qual não foi perguntado, sem duvida por se não achar, assim como se não achou o assassino Joze Policarpio, e ja fica mostrado no Artigo 101. que os juramentos dos ditos criados não se refundião, nem dependião da afirmativa do dito Boleeiro. O dito sota Manoel do Nascimento, e o moço da Cavalharice Domingos Marques, em razão dos seus officios tem toda a fé a respeito do numero, e dos nomes dos ditos cavallos, e principalmente o dito Domingos Marques, que não só os numera pelos seus nomes, e cores, mas tambem foi o q̃ os sellou, e entregou ás dois, que os levarão, e concorda com todos os que jurarão sobre esta materia. E assim se faz indubitavel, que seis forão os Cavallos que sahirão naquella noite da Cavalharice do Mascarenhas para a parte das terras, a saber o Palhavãa, o Coimbra, o Guardamor, e o Serra, e os dois, Rossim e Castanho do Tavora Filho alem dos dois comprados pelo assassino Antonio Alz, que por todos fazem o numero de oito

142

Pe alem dos ditos oito cavallos consta do juramento de Braz Joze Romeiro, que pelas dez horas da noite do mesmo dia 3. de Setembro mandárão os Tavoras Pay, e Filho, aparelhar tres Cavallos na Cavalharice do Tavora Filho, os quaes Cavallos levou elle, e o dito Bolr.º Antonio Joze, para a Caza do Tavora Pay, indo os ditos Cavallos sellados, e enfreados com pistolas nos coldres carregadas, e que os ditos Tavoras depois de pedirem segredo á elle, e ao dito Bolr.º, montarão nos di

ditos cavallos e forão para a caza do Mascarenhas, dizendo, que hião lá jogar. E suposto consta dos juramentos dos Moços João Bernardo, e Joze Antonio Bolr.º do dito Tavora Pay, que este na tarde do dito dia já perto da noite fora para caza do Masc.as, não a cavallo, mas sim em sege: Esta contrariedade com tudo não he mais que aparente, e cessa inteiramente logo, que se distinguem os tempos, e as horas, de ambos os factos. Sahio o Tavora Pay de sua caza para a do Reo Mascarenhas na dita tarde em sege, como depozerão os ditos seos criados. Chegado á Caza do dito Masc.as se apeou a porta do Pateo della, onde ficou a dita sege, e com ella os ditos dois criados. Depois de na dita Caza ter estado o dito Tavora Pay, sahio della pela porta do jardim depois de ser ja noite, e marchou a pé pelas terras para a sua caza, onde tinha mandado, se achassem promtos pelas dez horas da noite os sobreditos tres cavallos; montou em hum delles, e em outro o Tavora seu Filho, e partirão, dizendo, que hião para a caza do Masc.as jogar, como jura o dito Romeiro, o qual he muito verosimil, que montasse o terceiro Cavallo, e nelle os acompanhasse, visto que não diz que o montasse outrem; e que por outra parte se infere q̃ o não montou o d.º Bolr.º Antonio Joze, que immediatam.te depois marchou a pé p.ª a caza do dito Mascarenhas, e della conduzio para as terras os dois cavallos, que da Cavalharice do Tavora Filho tinhão hido dois dias antes para a do dito Masc.as, como se faz certo pelos depoimentos de Antonio Dias, e Domingos Marques. Montados na dita forma, e naquella hora, os ditos dois Tavoras partirão da Caza do Tavora Pay, e tomando para o alto do sitio de N. S. da Ajuda descerão pela cal

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

calsada abaixo, seguindo o Tavora Filho o seu caminho para a caza do dito Masc.as, onde consta se achou naquella noite, assim no Baile, como tambem no sitio das terras, para onde conduzio o seu Bolr.o Antonio Joze os dois Cavallos, que antecedentemente conduzio para a Cavalharice do mesmo Masc.as, onde tambem elle foi visto pelo Moço Antonio Dias, que depoem, o vira montar; e para onde he tambem muito verosimil, que sahisse o dito Tavora Filho pela porta do jardim depois de se ter apeado á porta do Pateo, e ali ter deixado o Cavallo, em que para lá fora, e de ter estado algum tempo no Baile; pois que do juramento do dito Romeiro consta, que elle estivera com o dito seu Pay nas emboscadas; e só para elle he, que o dito seu Bolieiro Antonio Joze conduzio para as ditas terras os referidos dois Cavallos, que consta pelo juramento do Reo Masc.as, que servirão nessa noite, sendo alias certo, que nem servirão á algum dos outros emboscados; porque dos quatro do dito Reo Masc.as, que para ali forão conduzidos, o Palhavãa, e o Coimbra servirão aos Reos Joze Maria, e ao Ataide; e quanto aos outros dois, que erão o Guardamor, em que costumava andar o dito Mascarenhas, e o Serra, he muito verosimil q o m.mo Masc.as mandasse ao seu criado João Miguel, q estivesse ali promtos, e muito a mão, para se servirem delles em qualquer incidente, que lhes fossem precizos. O Tavora Pay ou seguio o mesmo rumo, que o Filho, hindo depois occupar o posto da sua emboscada junto a porta da Quinta de Cima, por onde se recolhia para ella o Senhor Rey Dom Joze, quando vinha da Quinta do Meio; pois que da Devassa não consta, que elle estivesse nessa noite em Caza do

do Secretario de Estado Sebastião Joze de Carvalho de Mello. Cazo porem negado, que nella estivesse, como elle declarou na sua Defeza, nenhuma incompatibilidade rezulta dahi em convencimento do que depõz o Romeiro. Porque tudo pode ser muito bem, e sem a mais leve repugnancia, entrando o dito Tavora Pay na Caza do dito Secretario de Estado pelas dez horas dessa infausta noite, e logo, que sahio de sua Caza, e ate hindo montado no mesmo Cavallo, em que della sahio, e detendo-se com o dito Secretario de Estado ate que vendo já proximo, e quaze chegado o critico momento da execução da quelle horrorozo attentado, se despedio do mesmo Secretario, e tornando a montar no mesmo Cavallo marchou immediatamente com o dito Romeiro, que o acompanhava no 3.o dos d.os Cavallos, e forão ambos occupar o posto da sua emboscada, que dali ficava pouco distante, no qual estiverão ate que ouvindo pouco depois o estrondo dos tiros, que se dispararão contra a sege, em que vinha o Senhor Rey Dom Joze, e vendo, que a dita Sege não se recolhia para a dita Quinta de Cima, deixarão o dito posto, e se retirárão caminho direito pela Quinta do Meio, e Calcada, que vai por fora della para o Lugar de Bellem, como diz o Reo Masc.as na declaração a 1.a das 4.as perguntas. E depois de esperarem algum tempo a hora, em q se devião juntar no sitio das terras por retras do Jardim, vierão ambos ter á elle, e depois de entrarem no Jardim, onde a Moça Marianna Tereza o vio, e conheceu na 3.a vez, que baixou ao Jardim, pela estatura do corpo, e som da vós, como ella jurou, sahi-

hirão delle para o dito Sitio das terras junto a ponte de madeira, onde estavão já o Mascarenhas e Joze Maria, que erão os 1.os dous Embuçados, que ali vio chegar, e conheceu o Durão. Acabadas as ditas conferencias entrou o dito Tavora Pay em Caza do Reo Masc.as pela porta do Jardim, e com o mesmo disfarse se meteu na sua Sege, que ali o estava esperando a porta do Pateo, onde se apeara, e nella se recolheu para a sua Caza quaze de madrugada, como jura o dito Joze Bernardo Moço da Taboa do dito Tavora Pay, e se prova tambem do juramento de Pedro da Silva Moço da Cavalharice do mesmo Tavora Pay, pelos quaes se hão de entender e concordar os juram.tos de Joze Antonio Boliciro do dito Tavora Pay, que diz, que elle se recolheu para a sua Caza pela meia noite, e tambem o de Antonio Joze Leitão, que jura, se recolheu depois das onze horas sem especificar hora certa, porque tendo-se deitado as ditas onze horas não sabe o que depois dellas passou.

143

Pe diz a Sentença Embargada no §= He couza pasmoza &c= que o dito Mascarenhas para evitar toda a suspeita não consentio, que os assassinos fossem nos seus proprios Cavallos, mas lhes ordenou, que os comprassem, e para prevenir mais esta suspeita, quizera antes passar pelo incomodo de hir a pé para o insulto; deduzindo de tudo ser falso o facto dos Cavallos: Porem alem de ser certo, que os argumentos deduzidos de prezumções só tem lugar, quando pelo contrario não ha provas da ver

verdade, e existencia do facto (a); o que só bastava para não merecer atenção alguma o argumento da Sm.ca Embargada contra tantas testemunhas contestes de vista, e de facto proprio, que provão a verdade, e existencia do dito facto dos cavallos: Para que ainda mais se faça patente a nenhũa força deste argumento da Sm.ca Embg.da basta verse, que sendo o intento do dito Masc.as e dos Tavoras, darem aquelle primeiro golpe com mão alheia, e ocultar as suas, quanto lhes fosse possivel; não lhes convinha, que aquelles assassinos fossem em Cavallos conhecidos, para que por elles se não viesse a descobrir, quaes tinhão sido os que atirarão, e por consequencia quaes os que tinhão mandado: Quanto porem aos Tavoras, como elles montarão nas terras, e não dicerão aos Creados, que levárão os cavallos, para onde hião; bastantemente tinhão a cautellada; porque alem de elles só irem auxiliar aos assassinos, não seria facil que os ditos creados soubessem, para onde elles tinhão hido, se as couzas não succedessem, como succederão; pois que cada hum dos Cavalleiros havia de guardar o segredo daquella jornada, como quem guardava a propria vida: E ainda que fossem vistos os Tavoras nos seus proprios Cavallos, não era novidade alguma, que cauzasse reparo; antes seria para desconfiar-se, se elles deixassem os seus, e fossem em Cavallos desconhecidos, ou comprados de propozito. E ainda que dos autos consta, que o dito Masc.as esteve emboscado a pé debaixo do arco, com tudo não se segue, que elle não tivesse mandado ao Moço João Miguel, que tivesse á mão hum, ou dous Cavallos prontos junto ao arco para qualquer incidente, que lhes fosse precizo; como reconhece a Sm.ca Embg.da no §. Já ficão convencidas de falsas &c=

(a) Veja o art.o 20 e 21.

nas

nas palavras = ate para fugirem mais depressa, e evitarem serem seguidos por alguem, que a o passar pelo sitio ouvisse o estrondo dos tiros = Quanto ao estar o Masc.as a pé emboscado, foi para melhor se ocultar, não só de quem passasse, mas ainda dos mesmos assassinos, de quem elle estava tão proximo. E supposto diz a Snr.a Embarg.do que os Cavallos dos emboscados tinhão sido conduzidos pelos Creados para as terras, e o lugar do insulto, para assim parecer o facto menos verosimel pela publicidade. Comtudo ja fica mostrado, que os ditos creados levarão os Cavallos, não para o lugar do insulto, como contra a verdade diz a Snr.a Embg.do só sim para a ponte das terras junto a barraca de Antonio foze de Mattos por detras do jardim junto as obras do dito Mascarenhas, onde montarão os emboscados, e partirão para o lugar destinado a cada hum, e aonde tornarão a vir largalos no lugar, donde os forão depois buscar os mesmos Creados, que os levarão (a)

(a) Veja-se o art.o 140

144.

Pg.e diz a Snr.a Embargada no § = Merece o mesmo conceito &.a = que a historia da finta da quarenta moedas dera tão pouca authoridade á Snr.a Condenatoria, que fizera vacilar a fe della, não só nestes Reinos, mas tambem nos estranhos. He para admirar, que a Snr.a Embg.do no § = Bem previo &.a = clamasse tanto contra a Snr.a Condenatoria, por nella se dizer, que o Favora Pay pertendera o titulo de Duque, facto, que era constante, não de papeis particulares, e de que ninguem, ou muito poucos tivessem noticia; mas sim de papeis publicos, e authenticos, patentes a todos, e principalmente aos Juizes daquella Snr.a, e facto que pela sua publicidade não precizava de outra alguma prova, e que neste lugar

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

gar se precipite a Snr.a Embg.do no mesmo erro, que condemna, authorizando-se, ou tomando por fundamentos factos tão estranhos, de que não consta, nem ao menos por huma Gazeta! Quem já mais vio hum semelhante modo de julgar! Mas caze negado, que com effeito constasse desse facto, que se diz vacillante ainda nos Reinos Estrangeiros, que importava, que elles assim vacillassem estando pelo contrario a verdade constante dos autos! Porventura a causa se deve decidir pelo que diz o povo, ou pela fe vacillante dos Estrangeiros? Porem se fosse attendivel o que então se dizia nestes Reinos, e nos Estranhos, necessariamente sem mais outra prova se deveria logo revogar a Snr.a Embarg.do, e confirmar a Condenatoria; pois que sendo então huma voz publica nestes Reinos, que os Favoras, e Attaide tinhão dado ordens no Senhor Rey Dom Joze (a); voz, de que não (a) Veja-se o art.o 40
duvida a Snr.a Embg.do no §. = Todas as mais testemunhas, como são Antonio Dias &.a = não se pode dizer sem affectação, que se duvidasse (excepctuada a paixão de hum ou outro particular) da justiça de huma Snr.a que condenava aquelles mesmos, que publicamente se dizião Reos daquelle attentado: E quanto ao que se dizia nos Reinos Estranhos, se foi preciso, neste mesmo lugar produziria Embg.e provas clarissimas tiradas dos seus escritos, que correm impressos sobre a conjuração do Duque, que foi de Aveiro, e o que mais he a respeito da presente Revista dizem que = Se os Autores deste attentado se virem a justificar, ha muito, que apostar, que elles devorão a sua innocencia a raiva, e paixão &.a = (b) O Duque se manifesta, que já mais a Snr.a Embg.do se refere a alguma prova ainda as mais estranhas dos autos, distantes des-

(b) Brasil de Varnhagen Hist.a geral dos Lusiadas com huma analyse, e juizo critico sobre a mesma obra, e hum ensaio sobre a Poesia epica dos Portuguezes. Tom.o 2.o pag.a 284. Not.a 131 On trouve, dit-on en Portugal à la revision de ce fameux procès (celui du Duc d'Aveiro) si les auteurs decet attentat parviennent à se justifier, ils bouleverseront apparemment quelles devront leur innocence à la haine ....

tes

tes Reinos, que não seja hũa falsidade

145.

Pe diz a Sentença Embg.da no §. = Ile indubitavelmente certo &c. = ser falso o donativo das quarenta moedas; por ser inverosimil, que sendo o Masc.as o mesmo, que chamou, aparelhou, armou, e pagou á os assacinos, fosse tão mizeravel, que quizesse tirar a salvo toda esta despeza, condeñando, e fintando todas as pessoas, e familias, q̃ aponta, andando pelas portas dellas, mendigando estas vilissimas esmolas: Porem toda a dificuldade, ou inverosimil, que se propoem neste facto, nace, não da verdade dos autos, ou da natureza do mesmo facto, mas sim do reprovado costume, que tem a Sim.a Embg.da de sempre figurar os factos acomodados ao seu plano; e a respeito deste ainda lhe acrecenta alguma coiza de ridiculo para parecer menos verosimil: Pois que vistas as declaraçoens do Masc.as sobre o dito donativo; consta, que propondo elle aquella conjuração ás sobreditas Familias, estas a aprovarão, e aceitarão, offerecendo-se com o que fosse necessario, de tal sorte que ate lhe derão as quantias, que elle declara, para as repartir pelos assassinos, e executores do attentado: Do que se manifesta, que o Masc.as primeiramente recebeu aquelle dinheiro, que se lhe deu livremente sem elle pedir; e depois he, que o repartio pelos assassinos; e não que elle primeiramente fizesse aquella despeza, e despois, para se indemnizar della, condeñasse, e fintasse as sobreditas Familias: Sendo pois esta a verdade constante dos autos, nada tem de inverosimil aquelle donativo: porquanto.

146

Pe suposto o dito Masc.as podia deixar de aceitar a

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Ja

aquelle donativo, comtudo, como o fim dos que derão aquelle dinheiro á o dito Masc.as, sem elle lho pedir, foi para lhe significarem, e darem a conhecer a vontade, com que interiormente aceitavão aquella conjuração; não quiz o dito Masc.as deixar de aceitar, como aceitou, aquelle penhor da fe, que elles lhe prometião; para assim os obrigar mais á concorrerem para o interesse comum; pois que se não aceitasse, talves que elles se dessem por escandalizados, ou de se lhes desprezar a sua offerta, ou por se persuadirem, que o Masc.as queria fazer aquella empreza toda sua, o que elle não queria; so sim que todos concorressem com as suas forças, e que se não desgostassem contra elle nem levemente. Finalmente se ao Mascarenhas se reputa injurioza, indecente, e impropria, aquella aceitação feita em particular entre parentes, e amigos; muito mais injurioza lhe vinha a ser aquella narração, que elle fez do dito donativo na prezença de tantos Juizes sem necessidade; pois que ainda que a Sim.a Embg.da quer persuadir, que elle culpou a muitos naquellas declarações, para assim fazer impunivel o seu delito, ou para que fosse mais brandamente castigado; comtudo se esse fosse o seu intento, bastantemente os tinha culpado em declarar, que elles tinhão aprovado, e concorrido para aquella conjuração, offerecendo-se comtudo quanto fosse necessario; e se mais os quizesse criminar com o dito donativo, bastava dizer, que logo lhe derão as ditas quarenta moedas; mas que elle as não quizera aceitar; sem que mais fosse precizo passar por aquella injurioza declaração: E assim fica patente, que o fim do Masc.as não foi outro mais do que dezempenhar a promessa, que tinha feito por descargo de sua consciencia, de dizer, e declarar toda a conjuração

ção desde a sua origem, e principio: E por consequencia fica de nenhum effeito o inverosimil, com que pertendia a Sm.ca Embg.da destruir a verdade do facto do dito do nativo.

147.

Pe diz a Sm.ca Embg.da no §= Tudo isto pertendeu &c= que declarando o Masc.as, que a Tavora May dera dezaseis moedas, oito por si, e oito por sua filha; acharão os Juizes ser este facto tão inverosimil, que sendo o marido o que havia de padecer, escreverão na Sm.ca Condenatoria destes autos, que ella dera as oito pelo marido; e que a Sm.ca que corre impressa, dis que elle fora o que as dera. Porem este fundamento não merece atenção alguã; porque ou se dessem, ou não, as ditas oito moedas pelo Athaide, ou elle por si mesmo, sempre havia de ser como foi condenado; pois que ja fica mostrado (a) escirá mostrando, que elle não só aprovava as criminozas praticas, que se fazião em caza dos Tavoras seus Sogros, mas tambem entrou com os outros socios nas emboscadas: Alem do que he indubitavel, que os Reos só forão julgados, e condenados pela Sm.ca q se escreveo nestes autos, e não pela que corre impressa, a qual nem se acha assinada pelos ditos Juizes, nem em forma alguma autentica. E ainda que se achasse; não seria esta a primeira vez, em que se vissem papeis impressos contra os seus originaes, que passarão sem reflexão, ou dos seus mesmos Autores, ou Revizores, e q por isso se tem muitas vezes mandado recolher. He porem digno de notarse, que nada mais seria necessario para se destruir todo o plano da Sm.ca Embg.da em quanto acuza os Juizes da Devassa, e Sem.ca Condenatoria de tiranos, e sugestores; se acazo fosse verdadeiro o fundamento, que neste lugar produz a Sm.ca Embarg.da, em quanto diz que os mesmos Juizes da quella Sem.ca acharão inverosimeis as declaraçoens do dito Mascarenhas; pois que se assim fosse, como se não pode considerar, que o Juiz da Devassa, que foi o Relator da Sm.ca, sugerisse ao Masc.as hum facto, que elle conhecia ser tão inverosimil, que para poder aparecer em publico na Sm.ca impressa se deveria necessariamente mudar, e compor, em forma, que parecesse mais verosimil. Seguir-se-ia 1.º Que o Juiz da Devassa não sugeria ao Masc.as o que elle havia de jurar, ou declarar. 2.º Que o Masc.as era tão forte em sustentar o que dizia, e declarava, que não obstante os rigorozos tormentos, á que diz a Sm.ca Embg.da foi metido o dito Masc.as, era mais facil ao dito Juiz da Devassa, e Relator da Sm.ca mudar, e compor esta; como lhe parecesse mais verosimil, do que reduzir, e obrigar o Mascarenhas a jurar, e declarar o que elle Juiz queria, que depois servisse de fundamento a Sm.ca 3.º Que o Escrivão da Devassa, que tambem foi Adjunto na Sm.ca, não escrevia, nem podia escrever outras declaraçoens, que não fossem as dictadas, e proferidas pelo mesmo Masc.as. Do que tudo se manifesta, que as armas, que empregou a Sm.ca Embg.da para destruir a justiça, inteireza, e probidade daquelles Juizes, não forão mais do que multiplicados despojos para servirem de hum brilhante ornamento ao carro dos seus triunfos

(a) Veja-se o Art. 22

Mostra-se a verdade e bôa fe do Juiz e Escrivão da Devassa pelos mesmos fundam.tos da Sm.ca Embargada

148.

Pe não entendendo, ou não querendo entender, a Sm.ca Embg.da no dito §, qual fosse a razão, que teve a Sm.ca Condenatoria, para não declarar os nomes das outras pessoas, e familias, que, dice o Masc.as, tinhão tambem

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

bem concorrido com doze moedas; infere a Sm.ca Embg.da des-
ta taciturnidade 1.º Que a razão que teve a dita Sm.ca
Condenatoria, foi por julgar falsa a declaração do dito
Masc.as sobre o concurso das ditas pessoas. 2.º Que sendo
o dito Masc.as falso a respeito das ditas pessoas, tambem
se deveria reputar falso a respeito das outras. 3.º Que
por isso, que a Sm.ca Condenatoria julgou o Masc.as verda-
deiro a respeito de humas familias, tendo o julgado falso
a respeito de outras sobre as ditas doze moedas, veio a jul-
gar contra os principios de todos os Direitos, e a fazer des-
potico o ministerio de julgar. Exaqui o fruto de hum
principio falso, a montoar erros sobre erros; pois que su-
posto o dito Masc.as jurasse, que aquellas pessoas, que elle
declara, dêssem as ditas doze moedas, e a Sm.ca Condena-
toria as não condenasse, nem fallasse nellas; com tudo
não foi porque a dita Sm.ca duvidasse da fé do dito Mas-
carenhas; mas sim porque não havendo outra pro-
va contra as ditas pessoas, mais do que a declaração do
dito Masc.as, e não sendo bastante conforme á Direito
o dito de hua testemunha, ou de hum socio do crime
para qualquer ser condenado, principalmente á pe-
na ultima: Esta foi a razão, porque a Sm.ca Condena-
toria não condenou as ditas pessoas; e não havendo
prova para a condenação, tambem a não podia haver,
para que na dita Sm.ca se nomeassem os seus nomes,
declarandoas, como delinquentes, ou cooperadoras da-
quelle donativo. Quanto porem a respeito dos Ta-
voras, que tambem concorrerão para o dito donativo,
não forão condenados só porque jurou contra elles o d.
Masc.as, ou só porque este dicesse, que elles tinhão da-
do aquelle dinheiro; mas sim porque constava dos ju-
ramentos, não só do dito Masc.as, mas tambem dos outros
que

Arquivo Nacional Seção Historica Rio de Janeiro

que ficão apontados no Art. 22, que os ditos Tavoras tinhão
aprovado, e concorrido para aquella conjuração; e que nas
suas cazas se fazião as criminozas assembleas: a qual
prova por si só bastava, para que elles fossem julgados
Reos de Leza Magestade, ainda independente de que elles
contribuissem com aquellas moedas. Este facto não
fez mais do que comprovar, e fazer mais grave o facto
principal de serem elles tambem chefes daquella
conjuração.

149

Pe diz a Sm.ca Embg.da no §= Alem do que a mesma
Sm.ca &c= e no seguinte, que a Sm.ca Condenatoria nas con-
tas, que faz sobre a distribuição do dito dinheiro, so faz
menção de 36 moedas, sendo ellas 40. Porem o en-
gano he só da Sm.ca Embg.da; porquanto a Sm.ca Condena-
toria no §. 8. faz menção de doze do Tavora Pay; no §. 6.
faz menção de 16, das quaes 8. são da Tavora May,
e as outras 8. são de sua Filha; e 12 das outras pessoas,
de que falla o Masc.as, e se não nomeyam na Sm.ca Con-
denatoria pelas razoens sobreditas; as quaes parcellas
fazem a soma das 40. moedas. E ainda que a dita Sm.ca
Condenatoria no §. 10. falla em 8. moedas respectivas
a mulher do Athaide, estas são as mesmas, que ja
ficão incluidas nas ditas 16. de que no §. 6. se diz, que
a Tavora May dera 8. por si, e 8 por sua Filha, qual
era a dita mulher do Athaide. E assim fica concorda-
da a Sm.ca Condenatoria com o dito Masc.as a respeito
do sobredito donativo das 40. moedas.

150

Pe diz a Sm.ca Embg.da no §= Mentio tambem com
a mesma dezordem &c= e no seguinte, que o Masc.as men-
tira na resposta, que deu a pergunta sobre o ajuntamen-
to

to em sua caza na manhã imediata ao insulto; porque diz a mesma Snm.ca = Já fica convencida a falsidade destes ajuntamentos, e desvanecida toda a idea daquellas esperas e emboscadas pelas duas testemunhas (Manoel Alvares, e Antonio Alvares) contestes, e de facto proprio, e pelas mais provas e inverosimilidades expendidas = Estas tres bazes, em que tanto se estriba a Snm.ca Embg.da, se achão tão arruinadas, e destruidas, que ja se não podem ter em pé, nem subsistir; pois que a respeito das duas intituladas testemunhas contestes, e de facto proprio ja fica bastantemente mostrado, (a) que taes testemunhas contestes de facto proprio não existem, e q̃ só são huma fantasma, com que a Snm.ca Embg.da tem embrulhado a verdade, e tapado os olhos a quem não tem visto a Devassa; pois que o facto proprio de Antonio Alvares he somente o que pertence a execução do assassinato; e o facto proprio de Manoel Alvares he somente o que pertence a estar elle esperando no jardim pelo Masc.as, e ministrar-lhe os vestidos; e já no Artigo 135 fica mostrado, que estando o dito Manoel Alvares na noite do celebrado Baile em caza do Masc.as, em tal Baile não falla o dito Alvares, nem seu Irmão, e muito menos, que nelle estivesse, ou fosse visto o Tavora Filho: e se os ditos Alvares não virão, nem souberão de hum Baile, que de proposito se fez tão publico; muito menos podião ver, ou saber dos ajuntamentos, que de proposito se fazião ocultos, hum a porta do jardim depois da meia noite, outro na manham seguinte em Caza do Masc.as a tempo, em que ambos os d.os Alvares se achavão em Alfama, como fica mostrado (b).

(a) Veja-se o art.o 122, 123 e 124.

(b) Veja-se o art.o 17, 18.

151.

Pequanto ao que diz a Snm.ca Embg.da = e pelas mais pro-

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

provas = como não declara, nem aponta, quaes ellas são, não merece atensão alguã. Mas se fosse a adivinhar, parece, que deverião ser aquellas, que imediatamente atacão a verdade do Masc.as nas respostas ás 3.as e 4.as perguntas. Porem estas são insubsistentes, por serem deduzidas dos dois ideados principios da mesma Snm.ca Embg.da, em quanto afirma, que para as 3.as e 4.as perguntas se procedera com hum preambulo sugestivo, e que o Mascar.as fora torturado; principios ambos não só falsissimos, mas ainda indignos, como fica mostrado (a). Quanto finalmente ás inverosimilidades, de que falla a Snm.ca Embg.da; como tambem não declara quaes são, não merece atensão alguma: Mas se fosse a adivinhar, parece que deverião ser aquellas, que imediatamente se deduzem, ou de serem os Tavoras, e Masc.as familias entre si emulas, e q̃ não tinhão vivido sempre em perfeita armonia, e amizade, para dellas confiar o Masc.as os seus segredos; ou de serem os Tavoras muito obrigados ao Senhor Rey Dom Joze. Quanto a dita inimizade, sendo este fundamento applicado, como quer a Snm.ca Embg.da, para o tempo da conjuração, he falsissimo, como fica mostrado (b); pois que não só he constante da Devassa; mas tambem era notorio á toda a Lisboa, que os ditos Tavoras, e Mascar.as, ao tempo da conjuração se tratavão com os mais intimos sinaes de amizade. Quanto á serem os Tavoras muito obrigados ao Senhor Rey Dom Joze; daqui não se segue que elles não fossem, ou não podessem ser ingratos; antes pelo contrario he tal a desgraça dos homens, que quazi sempre deza parecem os maiores beneficios a vista da mais pequena offensa, ainda somente imaginada; quando porem concorre o beneficio com a ambição de dominar; aquelle pela maior parte he, o que serve de meio mais facil

(a) Veja-se o art.o 112, e 126

(b) Veja-se o art.o 92, e 93.

facil para o fim desta. Donde vem que as conjurações daquelles, que receberão os maiores beneficios, são as mais perigozas, e de que rarissimas vezes escapão os mesmos Soberanos seus Bemfeitores, como fica mostrado no artigo 27. Exaqui como de hum sopro se desfazem, e voão pelos ares as tres bazes principaes das duas intituladas testemunhas contestes de facto proprio, das provas, e inverosimilidades, com que pertende a Sim.ca Embg.da sustentar que = Ja fica convencida a falsidade destes ajuntamentos = e desvanecida toda a idea daquellas esperas, e emboscadas.

152

Pediz a Sim.ca Embg.da no §. = Note se em 1.º lugar &c. que por isso, que o dito Masc.as tinha dito, que só comunicára a confederação aos dois Tavoras Pay, e Filho, e ainda a esses separadamente, viéra depois a dizer huma falsidade; em quanto dicera, que de comum acordo se tinhão arguido, e increpado os assassinos; supondo os a todos ja confederados. Porem este fundamento he contra a verdade dos autos; pois que o dito Masc.as, quando nas respostas ás 3.as perguntas principiou a declarar a conjuração, que elle tinha tratado com os Tavoras; posto que dice, que primeiramente a comunicára á João de Tavora, e depois aos Tavoras Pay, e Filho, separadamente; com tudo não dice, que = só = aos ditos Tavoras comunicára aquella conjur.am Por onde se vê q.da palavra = só = he acrecentada pela Sim.ca Embg.da para fingir, que pela restrição, que o dito Masc.as fazia dos Tavoras, vinha a excluir o concurso das outras pessoas, que ao depois admitia. Maz ainda cazo negado, que o Masc.as se tivesse explicado pela dita palavra = só = a respeito dos ditos Tavoras; com tudo sempre se deveria entender do tempo, ou da primeira vez, que elle fallou aos Tavoras

Falsid.e da Sim.ca Embargada

so-

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

sobre aquella materia; e não do tempo daquelle ajuntamento na manhã seguinte ao insulto; porque então ja todos os que tinhão concorrido para elle, estavão bastantemente scientes pelas assembleas anteriores, q se costumavão fazer em caza do dito Mascarenhas, e da Tavora May, como declarão o mesmo Masc.as, o Tavora Filho, o Athaide, e fica mostrado no artigo 22.

153

Pediz a Sim.ca Embg.da no §. = Note se em 2.º lugar &c. = que os juramentos de Joze Manoel da Silva Bandeira, e do Mascarenhas, se achão contrarios a respeito do sugeito, que proferio as palavras = se assim como foi pela calçada de baixo &c. = pois que o dito Bandeira as atribue ao dito Masc.as, e este as atribue ao Tavora Filho, e as outras palavras = cá pelo homem &c. = que o d.º Bandeira atribue ao Ajud.e Joze Maria, e o Masc.as ao Tavora Filho. Porem esta contrariedade se concilia facilmente todas as vezes, que se reflecte, que o dito Bandeira se não achava na mesma Salla da assemblea, mas sim em outra diversa, e por detras de hum Reposteiro, como jura o mesmo Bandeira. E por isso era facil enganar se este; que cheio de susto, e medo de que o vissem estar escutando materias tão melindrozas, podia não perceber bem alguas das vozes, que se proferião; o que não era facil succeder ao dito Masc.as, que se achava prezente, e sem o susto, com que estava o dito Bandeira. Alem do que bem podia o dito Masc.as ter proferido as ditas palavras em huma occazião, e o Tavora Filho em outra, ainda que na mesma assemblea, e cada hum dos ditos Bandeira, e Masc.as jurarem de diverso acto.

154

Pediz a Sim.ca Embg.da no §. = Note se em 3.º lugar &c. = que

que tendo o dito Mascarenhas declarado primeiramente, que a embocada decima a fizerão o Cabo de Esquadra, e hum Soldado, substituirão depois em lugar deste o Favora Pay. E daqui infere a Smª Embgº, que o dito Mascarenhas jurára falso. Porem se bem se reflectir, já aquella emboscada decima, não fora posta pelo mesmo Masº, mas sim pelos Favoras, como jura aquelle na resposta á 4ª das 3as perguntas, e que tendo se lhe dito, que para ella irão o dito Cabo, e hum Soldado da sua companhia, e que depois os ditos Favoras rezolverão entre si de hir o Favora Pay em lugar do dito Soldado, de cuja rezolução não soube talves o dito Masº, senão depois de cometido o insulto: He facil de ver, que a mudança daquella primeira rezolução fez, com que inadvertidamente o dito Masº. dicesse primeiramente, que a dita emboscada se compunha do dito Cabo, e Sold.º Porem depois mediando hum dia entre as 3as, e 4as perguntas teve tempo de reflectir, e lembrar se de q a primeira rezolução se tinha mudado pela 2ª de hir p.ª a 1ª emboscada o Favora Pay: A qual a formativa do Masº. ao respeito de se achar o Favora Pay nas emboscadas concorda com todas as testemunhas, que fallão sobre ellas, e ficão apontadas (a)

(a) Veja se o fol. 92. 93.

155

Pediz a Smª. Embgº. no §= Note se enquanto lugar &= que havendo incoherencia no juramento do dito Masº, enquanto negou o ajuntamento na mesma noite depois de cometido o delito, chegando a este ponto de querer ser confrontado com as testemunhas, que tivessem declarado o contrario, e que dando por certo o ajuntamento posterior da manhã seguinte, não fora perguntado pela incoherencia de negar hũ, e confessar o outro. Porem para que se veja a confuzão, em que mete a Smª Embgº todos os factos da Devassa, basta reflectir se na disparidade destes factos, e que elles não tem dependencia hum do outro, pois que hum se diz acontecido de noite, e outro de manhãa; e bem podião os Favoras não se acharem em hum, e acharem se no outro. Alem do que ja fica mostrado (a) que o dito Masº. não negou o ajuntamento, que houve depois do insulto na porta do jardim, e muito menos, que nelle se acharão o Favora Pay, Joze Maria, e Athaide

(a) Veja se a cota 115, e 116

156

Pediz a Smª. Embgº. no §= Tenho emendado §= q o Masº. mentira, fingindo huma 3ª emboscada de 20 homens armados para atirarem, quando a sege chegasse ao dito lugar= e perguntado, quem erão estes homens? Respondeu, que erão o Conde de Arouquia, e o Joze Maria Ajudante das Ordens= Porem para se ver, que a Sentença Embgda falla de cór, e contra a verdade dos autos, basta ler se a resposta, que deu o Masº. á 1ª das 4as perguntas, no fim da qual o Masº. leo rem, sem que se lhe fizesse pergunta alguã, continuou declarando, que os dois homẽs da dita 3ª emboscada= erão o Conde de Arouquia, e Joze Maria de Favora Ajudante das Ordens do Marquez seu Pay= Do que se faz evidente, que a pergunta, que diz a Smª Embgº, se fizera ao dito Masº, he hum claro fingimento da mesma Smª Embgº. Diz mais esta no §= Já fica convencida a historia dos dois Cavallos §= que Manoel do Nascimento negára antes do tormento, que tivesse mandado aparelhar taes Cavallos, e ainda que depois do tormento, ou nelle, dice somente, que em hũa noite, que lhe não lembrava, qual fosse, mandou

Falsidade da Smª Embgda

da

dara aparelhar aquellas duas facas; comtudo como senão lembrou, qual fosse a noite, de nada valia o seu juramento. He na verdade para admirar, que a Sm.ca Embg.da, ou não especifique os lugares, á que se refere; ou já mais os aponte, e especifique q̃ não seja proferindo huma falsidade! Afirma que o dito Manoel do Nascimento = depois do tormento, ou nelle, dice somente, que em huma noite, que lhe não lembrava &c = visto porem o juramento do dito Nascimento se le assim = E dandose lhe tres graos do primeiro trato, dice, que queria confessar, e declarar a verdade = que com effeito dice, e declarou (note-se) Que era verdade que na noite de tres de Setembro proximo passado pelas nove, ou dez oras sahirão da Cavalharice do dito Duque dois Cavallos, a que chamavão o Guardamor e o Serra &c = e declarou mais, que tão bem tinhão salido na dita noite os dois Cavallos do Tavora Filho, e as duas facas Palhavãa, e Coimbra. Do q̃ se manifesta, que aquelle Criado declara expressamente a noite de 3. de Setembro; e a Sm.ca Embg.da afirma, q̃ elle dicera, que se não lembrava. Que vergonhozo procedimento! Como he possivel, que a Sm.ca Embg.da descubra a verdade; se ella he a mesma, que a encobre?

Falsidade da Sm.ca Embarg.da

157

Pediz a Sm.ca Embg.da no § = Resta o convencimento &c = que o Masc.as jurara falso 1.º Porque tendo elle dado dinheiro aos assassinos para comprarem pistolas, para que da falta dellas se não formasse alguma suspeita em sua caza; não se faz crivel, que as desse aos d.os Athaide, e Joze Maria. 2.º Que se fazia incrivel, que para armar os dois Cavalleiros as mandasse buscar á caza com tanta publicidade, e devassidão. 3.º Que se lhe não perguntou, porquem as tinha mandado buscar.

Po-

Porem quanto ao 1.º argumento deduzido da razão, que deu o Masc.as ao assassino Alvares; para se conhecer, que ella foi afectada, basta verse, que a Espingarda, com que o dito assassino atirou, lhe deu o mesmo Masc.as, como confessa aquelle na resposta a 4.ª das 1.as perguntas nas palavras = que elle Respondente levava huma Espingarda curta, que lhe tinha dado o mesmo Duque =; e se o Masc.as não temeu a suspeita pela falta desta; que parece estava no seu quarto, ou na barraquinha; pois que não consta, que elle a mandasse buscar de outra parte para a dar ao dito assassino; muito menos podia temer a suspeita da falta das pistollas, que não costumava ter no seu quarto; mas sim na Caza do seu Estribeiro Bandeira, como jura este, e o dito Mascarenhas: Antes pelo contrario se deduz, que elle não as deu á os ditos assassinos; porguardalas para os ditos Athaide, e Ajudante, principalmente na mesma noite dos tiros, que por isso não se poderia em sua Caza conhecer a falta dellas; se não quando muito depois de succedido o insulto, quando elles ja supunhão completos os seus intentos, e que nada mais tinhão, que recear: E isto ainda no cazo de os ditos Athaide, e Joze Maria, não restituirem as ditas pistollas logo no outro dia, ou pouco depois do insulto, antes que se percebesse a falta dellas. O referido mais se confirma pelo juramento do dito Bandeira, o qual antes de ser torturado dice na resposta a 7.ª pergunta, que o dito Masc.as lhe perguntára alguns dias antes do insulto, quantos pares tinha de pistollas; e que dizendo-lhe, que tinha tres; lhe ordenara, que entregasse, como entregou, dois pares dellas á o dito Guardarroupa, o qual as levou logo para o seu quarto, e não consta

que

que o Masc.as lhes desse outro destino, e as entregasse, ou mandasse entregar á alguns outros emboscados=

158.

P. que o 2.º argumento consist.e em mandar o Masc.as buscar as ditas pistollas com publicidade, e devassidão; he huma livre asserção da Snr.a Embg.te Porquanto da resposta do dito Masc.as ál.te das 4.as perguntas consta, que a pratica, que elle teve com os ditos Athaide, e Ajud.e, quando lhes deu as pistollas para atirarem a sege, fora tida junto a barraca, que estava para a parte das terras, daqual senha o dito Masc.as achave, como se prova pelo juramento do assassino Alvares nas respostas ás 2.as perguntas = fomi elle Respondente esperar a huma barraquinha, que tem nas terras de fronte do jardim para onde foi. E logo o Buque fora tambem para a mesma barraquinha.... e abrindo a porta (note se) com a chave, que levava &.= O dito Mascarenhas, quando dice na dita resposta á 1.º das 4.as perguntas, que elle tinha mandado buscar dois pares de pistollas pelo seu Guarda roupa Manoel Alvares; declarou logo, que fora, não do seu quarto, mas sim da Caza, onde as guardava o seu Estribeiro Bandeira, oqual depôs no seu juramento, que este facto fora praticado alguns dias antes do insulto. Do que se manifesta, que o Masc.as, quando dice, que tinha mandado buscar as ditas pistollas pelo dito Guarda roupa; não se deve entender, que elle dizia, que as mandara buscar do seu quarto immediatamente para o dito lugar junto da barraca, onde elle estava com os ditos Athaide, e Ajudante; mas sim da Caza, em que as guardava o seu Estribeiro para o seu quarto alguns dias antes do insulto; e do seu quarto facilmente

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

se podia, ou mandar, que as levasse o dito Guarda roupa para a barraca, e desta tirallas elle, visto que tinha a chave, e dalas de sua mão aos sobreditos, ou na mesma noite do insulto levallas elle Masc.as do seu quarto em direitura para junto a dita Barraquinha, que ficava bem perto, e defronte do jardim, para ahi as dar, como deu de sua mão aos ditos Athaide, e Ajudante, sem que comtudo fosse preciso para a entrega daquellas pistollas as dez horas da noite mandalas então buscar por alguem do seu quarto, ou da caza, em que as guardava o dito Estribeiro, com a publicidade, que finge a Snr.a Embg.te para persuadir a incredibilidade deste facto.

159.

P. que o 3.º argumento da Snr.a Embarg.do consistente em se não perguntar ao Masc.as porquem tinha mandado buscar aquellas pistollas; não so peca vivelmente na falsa suposição, e no errado conceito de não ter o Masc.as declarado, porquem mandara buscar as ditas pistollas; mas tambem faz, que a Snr.a Embg.te passe a intoleravel. Porque alem de ficar claramente mostrado, que o Masc.as, quando dice, que tinha mandado buscar as ditas pistollas á caza do dito Estribeiro, logo declarou, que fora pelo seu Guarda roupa Manoel Alvares: Esta mesma verdade, e na mesma pagina, em que a Snr.a Embargada faz a injusta acuzação contra o Juiz da Devassa, confessa a mesma Snr.a pelas formais palavras = e dois pares de pistollas, que elle respondente (o Masc.as) tinha mandado buscar (note-se) pelo seu Guarda roupa Manoel Alvares a caza onde guardava o seu Estribeiro Joze Manoel sendo elle Respondente o que de sua mão as dera &.= Como

mo pois, e para que fim, havia aquelle Juiz perguntar ao Masc.as porquem tinha mandado buscar as pistollas; se elle acabava de dizer, que pelo seu Guarda roupa Manoel Alvares? Não seria esta pergunta huma loucura? Porem ainda se faz mais intoleravel a Snm.ca Embg.da, quando sobre a sua mesma falsa suposição exclama contra o Juiz da Devassa = oh se elle (Masc.as) fosse instado como devera ser para salvar esta incoherencia, não seria facil, que lhe desse saida que podesse acreditar-se: Porem deixalo mentir quanto elle quizesse sem instancias, nem confrontações, e escolher depois dessas mesmas mentiras convencidas pela Devassa (quem tal ouvir entenderá que assim he) as que havião de fazer os fundamentos da Sentença deixadas as outras por incriveis; não he proceder com espirito de justiça; he supor, q os Reos falsos em humas declarações, se podem reputar verdadeiros nas outras; e he expor ao perigo de padecer a innocencia = Quem vio accuzação tão injusta contra a honra daquelle Magistrado, por não fazer huma loucura, perguntando ao Mascarenhas, por quem tinha mandado buscar aquellas pistollas naquelle mesmo tempo, e acto, em que elle acabava de dizer, que pelo seu Guarda roupa Manoel Alz.?

160

Pediz a Snm.ca Embg.da no §. = Não deve deixar se no silencio &c. = que o Masc.as, quando fingio a emboscada dos dois homens armados, não se lembrou das figuras, de que havia compola; porem vendo-se precizado a dizer, quem erão os taes homens, declarou os primeiros, que lhe lembrárão, sem advertir, que não podia tratar por homem de armas a huma criança, como era Joze Maria, que a mesma Snm.ca Condenatoria trata por ainda moço

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

moço, e verde Official; e menos ainda o Athaide, que era hum fidalgo pacifico, de quem não tinha dito huma só palavra nas anteriores perguntas. Porem quanto a Joze Maria, não era tão criança, como o quer fazer a Snm.ca Embg.da; pois que ainda que fosse moço, e verde Official a respeito de seu Pay, que era hum General, de quem elle era Ajudante; comtudo era hum homem de 22 an.s, que professava as armas no posto de Capitão de Cavallos, como elle jura, e tão forte que não só rezestio á os tormentos, mas tambem, como quer a Snm.ca Embg.da, (a) a toda a força do soborno, e sugestão do Juiz da Devassa; e o q mais he, que nem consentio, que o Escrivão da Devassa escrevesse huma só confissão delle; só sim negativas absolutas, e isto quando o dito Escrivão podia escrever muito a seu salvo o que quizesse, visto que a intitulada criança não assinou: Do que se segue indubitavelmente, que a Snm.ca Embg.da, ou hade confessar, que o dito Joze Maria era hum homem guerreiro forte, e capás de fazer huma emboscada? Ou q aquelles Juiz, e Escrivão erão tão fracos, e tão ignorantes, que a huma criança não poderão torcer, nem enganar; e por consequencia, que erão incapazes de sobornar, sugerir, e obrigar por força a tantos homẽs robustissimos, que como taes forão escolhidos para aquella empreza, e que fizerão a prova da Justiça.

(a) Veja-se o §. = Com estas previas luzes dos tormentos =

Verdade, e boa fe do Juiz e Escrivão da Devassa demonstrada pelos mesmos argumentos da Sn.ca Embg.a

161

Pe pelo que respeita ao Athaide: pouco importa, que a Snm.ca Embg.da diga, que elle era pacifico; pois que dos autos não consta de tal qualidade: Mas ainda que constasse, não se segue, que elle não tivesse paixoens, ou que era impossivel que elle concorresse, ou entrasse naquella conjuração. E quanto ao que diz a Snm.ca Embar

bargada que o Mascarenhas, quando fingio aquella 3ª emboscada, se não lembrava das figuras, de que havia compola; tambem não subsiste Porque o dito Mascarenhas, quando dice livremente, e sem ser perguntado, que tinha posto huma 3ª emboscada de dois homens armados; tanto não tinha utilidade alguma naquella declaração, que antes pelo contrario se prejudicava, e condenava, emquanto se confessava mandante daquella emboscada, e não declarava os nomes dos mandatarios. E como se não pode presumir dolo, ou falsidade, naquelle, que não tem utilidade no acto (a)

(a) Mascard. de prob. lom 2. Concl. 532 nº 77.

He claro que o dito Masc.as quando dice, que tinha posto huma 3ª emboscada de dois homens armados, fallava certamente dos ditos Athaide, e Ajudante; que como fato erão dois homens armados, e que entrarão nas emboscadas, como tambem jurão o Favora Filho, o Bandeira, e mesmo Athaide e Romeiro: E pelo que respeita ao dito Joze Maria, jura tambem o Bueno, emquanto dice, que lhe parecia ser elle hum dos embuçados, que fora ter junto a ponte=

162

E que no §. 3 do cresto das mentiras &c. faz a Sm.a Emb.ge huma recapitulação dos seus mais fortes argumentos, para provar, que o Masc.as foi hum mentiroso; e que estava corrompido pelo Juiz, e Escrivão das Devassa. Porem como todos elles ja ficão impugnados, e convencidos, para evitar o Emb.o das tidiozas repeticoens, que ja não tem sido poucas pelas muitas, que tem feito a Sm.a Emb.ge dando occazião á novas respostas pelas diversas côres, de que sempre vai revestindo os mesmos argumentos; não faz o Emb.o mais do que transcrever o §. da mesma Sm.a Emb.ge fazendo lhe algumas breves

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Jan.

163

reflexões, e referindo se aos lugares, em que os ditos argumentos já ficão respondidos.

163

E diz a Sm.a Emb.ge no dito §. 1º Que todo o resto das mentiras, que comprehendem as ultimas perguntas do Mascarenhas já fica convencido. Porem não diz aonde? 2º Que tendo o Masc.as negado constantissimamente o ajuntamento na mesma noite do delito depois de cometido, chegando até a pedir confrontação com os que tivessem jurado o contrario: aqui sem alguma repugnancia declarou otal ajuntamento sem se lhe fazer cargo, de que o tinha negado com tanta constancia, nem ser perguntado pela razão, ou motivo, que tivera para o cubrallo nas antecedentes perguntas, como era indispensavel para saber se quando fallára verdade, se quando negara o dito ajuntamento, ou se agora quando o declarára. Porem o Masc.as não negou o dito ajuntamento, só mente disse, que sendo lembrava: (a) e quando pedro confrontação foi; porque entendeu, que o acuzavão de outro ajuntamento de pessoas diversas dos Favoras, os quaes elle acabava de declarar, ao que deu occazião a pergunta, que se lhe fez muito em géral, sem especificação de pessoas, nem de lugar; e quando confessou o ajuntamento da dita noite, foi com especificação do lugar da porta do jardim, e pessoas dos Favoras, e Athaide, que he muito diverso: E por isso se não pode dizer, q.e nas respostas ás 3as perguntas negára o dito ajuntamento, e que nas respostas ás 1as perguntas o confessára

(a) Vejase a respeita do Mas.o a 2.a das 3as perguntas do art.o 115

(b) 3º Que o Juiz, e Escrivão das perguntas sem sal varem a incompatibilidade de duas declaraçoens diametralmente contrarias sem fazerem cazo da 1.a esfriverão arbitrariamente pela 2.a; e sendo indispensavel as

(b) Vejase o art.o 116

sem

sentar se, que o Masc.as mentio em huma dellas; quem examinar a Devassa com espirito de verdade, há de julgar, que elle afallou na 1.a (isto he na resposta a 6.a das 3.as pergl.as (a), e que mentio na 2.a (isto he na resposta a 1.a das 4.as perguntas) convencida por fabuloza na mesma Devassa por provas clarissimas. Porem não se podem dizer duas declaraçoens: Porque o Masc.as na resposta a 6.a das 3.as perguntas nada declarou a respeito daquelle ajuntamento perguntado tanto em géral sem especificação do lugar, e pessoas; antes pelo contr.o dice q se não lembrava e nada declarou. E não havendo duas declaraçoens, não pode haver contrariedade entre ellas: Tambem não aponta a Sm.ca Embg.da, quaes são essas provas clarissimas, á que ella se refere; antes por isso que as deixou no escuro, devendo declara las (b) vejo a confessar, que taes provas não existem. 4.o Que as declarações do Mascarenhas forão os effeitos dos tormentos, e do medo delles, em hum Reo tão debil, e tão fraco, como foi o Mascarenhas. Porem da Devassa, e da Defeza, não consta, que o Mas.cas fosse torturado (c): So esta falsidade, de que he convencida a Sm.ca Embg.da, bastava para lhe tirar toda a fe, e authoridade: Tambem a Sm.ca Embg.a não produz a prova da debilidade, ou fraqueza do dito Masc.as; antes o contrario se persuade, por isso que elle se atreveu a mover aquella maquina contra hum Soberano; e era necessario com tudo, que elle fosse muito debil, e fraco; pois que Joze Maria, que era huma criança, como diz a Sm.ca Embg.da, (d) rezistio á tudo, e nada confessou. Eisaqui os principaes argumentos da Sm.ca Embg.da, que não são mais do que hum montão de falsidades, deduzidas de principios falsos, ideados, e fingidos arbitrariamente para sustentar, que o Mau.as ju-

(a) Veja-se o art.o 111

(b) Ord. L.o 3. tt.o 66. §. 7. mandamos q todos nossos Desembg.es declarem especificadamente em suas Sn.as definitivas, assi na primeira instancia, como no caso de appel.am, ou agg.o, ou revista, as cauzas, em q se fundárão a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar = e a Ord. L.o 1. tt.o 6 §. 21 = e emendando as ditas Sm.cas, ou revogando, declararão as cauzas, porq se assim movem =

(c) Veja-se o art.o 126

(d) Veja-se a Sm.ca Embarg.da no §. = Não deve deixarse no silencio =

Arquivo Nacional Seção Historica Rio de Janeiro

jurara falso nas respostas as 3.as e 4.as perguntas (a)

(a) Veja-se o art.o 126

164

Lê diz a Sm.ca Embg.da no §. = Deve tambem notar se &c. que o Juiz e Escrivão da Devassa por isso, que guardarão para o fim de todas as perguntas a impreterivel advertencia, que devião fazer ao Mas.cas, e não a fizerão logo no principio das primeiras; para que não impozesse falso testemunho á pessoa alguma por mais mizeravel, que fosse = está indicando, que os mesmos Interrogantes Juizes, e Escrivão, vacilavão sobre a fe, e sobre a verdade de tão amplas, como dezordenadas, declarações. dando desta duvida a prova mais deciziva em adoptarem hũas, e refutarem outras por inverosimeis, e incriveis, sendo necessario para que ellas tivessem termo, que dessem por acabadas as perguntas; porque se continuassem, não escaparião á huma animozidade atraissoada, e mentiroza, todas as mais pessoas, que com hum tal Respondente tivessem parentesco, trato, ou amizade = Destas palavras se ve claramente, que a Sm.ca Embg.a confessa 1.o Que o Masc.as era o mesmo, que de seu moto proprio, e livremente, fazia tão amplas declaraçoens: 2.o Que o Escrivão da Devassa não escrevia, nem podia escrever, outras declaraçoens, que não fossem as dictadas, e proferidas pelo mesmo Masc.as; e que escrevia tudo, como na verdade se passava: 3.o Que era mais facil ao Juiz, e Escrivão da Devassa = adoptarem huas, e refutarem outras = declarações; do que obrigarem, subornarem, e sugerirem ao Mascarenhas o que elle havia de declarar: O mesmo afirma a Sm.ca Embg.da no §. = Tudo isto pertendeu fazer crivel &c. = nas palavras = de sorte que até aos Juizes da Sentença pareceu incrivel esta declaração do Masc.as = (b) Sendo pois certo

(b) Veja-se o art.o 147

e

e indubitavel pelas mesmas confiçoens da Sm.ca Embg.da que o Juiz, e Escrivão da Devassa não sugerirão ao Mascarenhas o que elle havia de declarar, ou depor. E sendo tambem certo, e indubitavel, que o Masc.as, e todos os que jurárão na Devassa, se não comunicavão, nem podião comunicar entre si, e menos com o Masc.as, por se acharem principalmente este, prezos em segredo na Quinta do Meio por ordem de Sua Mag.e, e nas Cadeas de Bellem, como consta das autuaçoens dos seus juramentos: necessariamente se deve confessar, que as declaraçoes, e respostas, que deu o Masc.as ás 3.as, e 4.as perguntas forão verdadeiras: porquanto

Verdade e bôa fe do Juiz, e Escrivão da Devassa

165.

Se consta da aut.am do juram.to do Masc.as, que as 3.as e 4.as perg.tas lhe forão feitas em 28, e 29 de Dezembro. Supon-se q̃ o dito Juiz, e Escrivão, sugerirão ao Durão em 15. do mesmo mez, que fingisse a historia dos embuçados, e que entre elles conheceu o dito Masc.as, e Joze Maria, junto a ponte de madeira pelas duas horas pouco mais, ou menos da noite do insulto; A Manoel Alvares em 16, q̃ fingisse as conversaçoens mais recatadas entre o Masc.as, e o Tavora Pay: A Marianna Tereza em 17, e 20, que fingisse conhecer entre os embuçados o Tavora Pay junto a porta do jardim depois da meia noite: Ao P.e D. Paulo em 15, e 16, que fingisse as Cartas, que mandou ao Juiz da Devassa contra os Tavoras, e Mas.cas, e que as ratificasse no dia 26: A João Ferreira, que fingisse ter ouvido ao Bandeira fallar nas emboscadas: Ao Bandeira em 27, que fingisse tambem as emboscadas; que dois dias antes do insulto tinhão ido dois Cavallos da Cavalharice do Tavora Filho para a do Mas.cas; que alguns dias antes do insulto lhe dicera o Masc.as, que entregasse dois pa-

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

pares de pistolas a Manoel Alvares seu Guardaroupa; que o Masc.as, e o Tavora Pay, tinhão tido varias praticas particulares, e recatadas, antes, e depois do insulto, e que na manhã seguinte á os tiros tinha visto os Tavoras em Caza do Mas.cas; e por detras de hum reposteiro tinha ouvido o que elles fallárão sobre as emboscadas. A Antonio Alvares em 21. que fingisse a quantia certa de quarenta moedas, que o Masc.as lhe deu, e á seu cunhado; e em 27. que fingisse prezumir haverem mais emboscados para a parte do Norte, para onde lhe prohibio o Masc.as, que elle fugisse, e para onde fugirão Joze Maria, e o Athaide, como jura o Mascarenhas na resposta a 1.a das 4.as perguntas. E não podendo o Mascar.as no dia 28, e 29, saber de taes factos; pois que se não comunicava, nem podia comunicar, com as ditas testemunhas, por se acharem todos prezos em segredo. Nem o dito Juiz, e Escrivão, lhe sugerião o que elle havia jurar, como acima fica mostrado pelas confiçoens da mesma Sm.ca Embg.da. Como pois era possivel, que o Masc.as adivinhasse o que tinhão jurado antes delle tantas testemunhas, para concordar com ellas sobre aquelles factos tão substanciaes? Ou como era possivel, que aquelle Juiz, e Escrivão, adivinhassem o que havia jurar o Masc.as no dia 28, e 29, para ja desde o dia 15 ate 27 irem sugerindo ás ditas testemunhas os mesmos factos para depois se acharem concordes com o Masc.as ao menos no substancial? Se a concordancia das testemunhas, que não sabem, nem podem saber o que as outras jurárão, para concordar com ellas, não he o criterio da verdade ao menos juridica; qual deverá ser o seu criterio? Será porventura o que diz, ou affirma a Sem.ca Embg.da? Mas como se ella he tal, que a cada passo falta á verdade (a) ate o ponto de affirmar, que

Verdade e bôa fe do Juiz, e Escrivão da Devassa demonstrada com toda a evidencia pelos mesmos fundamentos da Sm.ca Embg.da

(a) Veja-se o art.o 15, 76, 116, 126, 156 e 223 ate 225.

que o Masc.as fora torturado, quando tal não consta da Devassa, nem ainda da mesma Defeza, a que se refere a Snm.ca Embg.da

166

Pe passando o Embg.e a reflectir sobre a advertencia, q̃ diz a Snm.ca Embg.a, devião fazer aquelle Juiz, e Escrivão, ao dito Masc.as logo no principio das primeiras perg.as para a ninguem impor falso testemunho: Para que se fassa patente, que a Snm.ca Embg.da de propozito finge omissoens do dito Juiz, e Escrivão; para dellas deduzir as invectivas, que quer, contra elles, ainda quando obravão com o maior escrupulo; basta verse, que o Masc.as nas respostas ás 1.as perguntas principiou negativo; e ainda que depois descobrio alguma parte da conjuração, pela qual foi apertado com instancias mais especificas a respeito dos assassinos; com tudo no fim das mesmas perguntas negou o concurso de mais socios; e estando o dito Masc.as negativo, ou fazendo huma confissão tão diminuta, não só a respeito das provas, que ja havião contra elle, e mais socios; mas ainda a respeito de todo o verosimel; pois que a Snm.ca Embg.da para provar a sua afirmativa não mostra, nem sera facil apontar hũ só exemplo de ter havido huma conjuração, de que fosse Chefe algum Grande contra a Pessoa do Soberano, que só se compozesse de tres figuras, hum Mandante, e dois vis Mandatarios; vinha a ser superfluo advertir ao d.o Masc.as, que á ninguem impozesse falso testemunho, quando elle nem a verd.e queria dizer.

167

Pe depois, que o Masc.as nas respostas principalmente ás 3.as e 4.as perguntas feitas no dia 28, e 29. de Dezembro satisfes á o verosimel, que recahia contra os Tavoras,

co

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

como fica mostrado no art.o 25, e ter espontaneamente declarado os socios, concordando nisso com as ditas testemunhas, que tinhão jurado desde o dia 15 ate 27 do mesmo mes, como fica mostrado, e se hirá mostrando: Querendo o dito Juiz satisfazer ás obrigações do seu Officio, q̃ não lhe permitia, que deixasse por descobrir a minima raiz daquella conjuração; e não tendo o dito Juiz provas bastantes, e talvez nem prezumçoens, contra alguma pessoa especifica que o Masc.as ainda não tivesse declarado, e querendo, como devia, saber delle, se havião mais socios, ou quem soubesse daquella conjuração, como se ve da 2.a, e ultima, das 4.as perguntas; vindo assim da li por diante a ser aquella inquirição nova; pois que tudo o mais, que tinha declarado o Masc.as ja estava antecedentemente descoberto pelas ditas testemunhas, ao menos em substancia; fez o dito Juiz aquella advertencia ao Masc.as, não porque ella fosse de huma rigoroza obrigação; pois que pelo juramento, que se lhe deferia, ficava bastantemente advertido para jurar a verdade, e a ninguem impor falso testemunho; mas sim por não querer aquelle Juiz deixar de proceder naquella occazião com toda a circunspeção. E suposto diz a Snm.ca Embg.da, que era huma impreterivel advertencia, que se devia fazer logo no principio das 1.as perguntas; com tudo he huma clara afectação; porq̃ se ella fosse necess.a, serião nullos todos os juramentos, em que se preterio essa advertencia, principalmente o de Manoel Alvares, que livre, e espontaneam.te, dice ao Carcereiro, que desse parte ao Ministro, que o mandou prender para lhe fazer certa declaração, que não sabia se prejudicaria a algumas Familias, que com effeito fez sem se lhe fazer tal advertencia; e com tudo o tem a Snm.ca Embg.da por muito verdadeiro. O assassino Antonio Alz

a

apenas foi chamado á perguntas, se pôs logo de joelhos, e confessou tudo sem a dita previa advertencia. O mesmo Masc.as deu as suas respostas as 1.as e 2.as perguntas sem tal advertencia; e comtudo as tem a Sm.ca Embg.da por muito verdadeiras. E isaqui o que he julgar arbitrariamente! Quando os juramentos dos ditos Alvares, e ainda do mesmo Masc.as, não prejudicão claramente; em huma palavra, quando não tocão nos Favoras; são muito verdadeiros, não obstante não ter havido a dita advertencia da p.te dos Juizes; e o que mais he, que em tal cazo contra estes se não opoem o minimo defeito, omissão, ou falta de bôa fe em adoptarem humas, e refutarem outras declarações:

Incoherencia da Sem.ca Embg.da

Quando porem as declaraçoens prejudicão aos Favoras, logo são falsas, e os Juizes omissos, por não fazerem a dita advertencia, e o que mais he logo são ate faltos de bôa fe em adoptarem humas, e refutarem outras: Que incoherencias! Que despotismo no ministerio de julgar!

168

11.º Fundamento da Sm.ca Embg.a

Pe diz a Sm.ca Embg.da no §. = He notavel o cazo &c. = e no seguinte, que declarando o Masc.as que tinha comunicado aquella conjuração com o P.e D. Paulo da Annunciação; o rezultado desta acuzação fora o ser declarado pelos Interrog.es que o dito P.e se achava provavelmente innocente: E daqui infere a Sm.ca Embg.da 1.º Que os ditos Interrog.es, por isso que declarárão innocente o dito P.e contra o que jurou o dito Masc.as, vierão a declarar este por mentirozo: 2.º Que por isso que os ditos Interrog.es o julgarão mentirozo a respeito do dito P.e, e o não julgarão da mesma sorte a respeito dos outros, contra quem jurou; vierão a atropellar as regras fundamentaes de todos os Direitos. He na verdade necessaria paciencia para responder á tantos erros, em que se funda a Sm.ca

Resposta

Em

Embg.da, que ate parecem feitos de proposito; pois que se não faz crivel, que se esteja enganando a cada passo contra a verdade dos autos, e em factos tão palpaveis! Quer a Sm.ca Embg.a persuadir, que depois de ser o dito P.e D. Paulo acuzado pelo dito Masc.as, fora absolvido pelos Interrogantes, como innocente. Porem o cazo notavel, como o denomina a mesma Sm.ca, succedeu pelo contrario; porque a intitulada absolvição está no fim do juramento do dito P.e, o qual foi dado em 26 de Dezembro, como se ve da autuação: E o dito Masc.as jurou contra elle nas respostas ás 3.as perguntas em 28 do mesmo mes, dois dias depois, como se vê da autuação das ditas perguntas: no que se ve hum claro anacronismo; o qual facilmente conheceria a Sm.ca Embg.da, se não fosse tão omissa em averiguar as datas dos ditos juramentos = mas isto que nunca esqueceu a quem procede com espirito de Justiça, e de verdade, foi omitido = são palavras da mesma Sm.ca Embg.da no §. = Todo o resto das mentiras =

Mostra-se q̃ o P.e D. Paulo quando foi absolvido ainda ninguem, nẽ o Masc.as tinha jurado contra elle

Anacronismo da Sm.ca Embargada

169

P. que, quando os ditos Juizes dicerão, que o dito P.e parecia provavelmente innocente, ainda não constava dos autos prova alguma contra elle, nem ainda por conjecturas; pois a unica, que havia, deduzida da amizade delle com o dito Masc.as, tinha sido dada por elle mesmo no dia 15, e 16, em que elle escreveu as Cartas a penças ao seu juramento, nas quaes parecia ter bastantemente satisfeito á prezunção, de que elle se tinha denunciado. Porem depois da declaração do dito Mascarenhas contra o dito P.e; se destes autos não consta, q̃ elle fosse castigado, tambem não consta, que fosse absolvido, assim como aconteceu a respeito de outras muitas

pes

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

pessoas domesmo foro, que constando da Devassa, que tanto, ou mais do que elle, concorreráõ para aquella conjuraçáõ, com tudo náõ consta destes autos, que fossem castigados. E Alem do que odito P.e S. Paulo parece, que o foi ao menos com huma longa prizáõ, pois que no Papel do sumario das provas contra os Reos se faz especial menção delle: E tambem serve das Notas margenaes da sua Carta pois aquellas, e duvida da defeza, que elle dá sobre a presumpçáõ da sua amizade com o dito. Mas carenhas; as quaes Notas se justificáõ pelos juramentos do dito. Masc.as, de Antonio Dias, de Salvador Francisco Xavier, que depois fizeráõ ver, que a defeza do dito P.e era affectada. E Nem se pode dizer, que o dito P.e náõ podia ser castigado por huma culpa, de que já tinha sido absolvido; porque isto he o que acontece muitas vezes ainda a respeito daquelles Reos, que sendo metidos a tormentos em cabeça propria por alguns leves indicios, e perzistindo negativos sáõ absolvidos por falta de prova; mas se com tudo aparecerem depois novas provas, podem ser condenados ainda á pena ultima (a)

(a) Marchet Sum. de crim. cont. 26. n.º 11

170

P.e do expendido se ve claramente, que o intitulado caso notavel do dito Padre S. Paulo tanto náõ faz para o intento da Sm.a Emb.a, que antes pelo contrario he hum fundamento destructivo de todos os argumentos de inverosimilhanças, e dos factos supostos contra a verdade dos autos, com que a Sm.a Emb.a pertende excluir daquella conjuraçáõ o concurso dos Favoras: Pois que provando se pelo juramento do dito Masc.as que elle tinha communicado áo dito P.e aquella conjuraçáõ; vinha este ater justa razáõ de saber, quaes eráõ os conjurados, e as circunstancias particulares daquella con-

jurraçáõ. E por isso, tudo quanto dice o dito P.e no seu Papel e Carta do dia 15, e 16, contra o dito Favoras nas palavras = Tambem me persuado por tudo o que já fica referido, que os tres Monstros da maldade execranda náõ seráõ outros fora dos que o povo tem apontada e se achaõ prezos, ou ao menos, que náõ seráõ desconhecidos delles mesmos = se deve ter como prova de facto, e náõ de presumpçáõ contra elles; porque ainda que dito P.e diz, que fazia aquellas declaraçóes, náõ por sua sciencia certa do facto, mas sim por presumpçáõ; com tudo nesta parte fica desfeituoza a sua fe, por ser dita em seu abono, e defeza; pois que se elle confessasse, que as suas declaraçóes eráõ de facto, vinha a confessar, que elle era hum dos conjurados, ou ao menos hum dos conjios da conjuraçáõ; o que elle náõ queria, nem lhe convinha confessar, ao menos em q.to a isso náõ fosse obrigado, ou por tormentos, que náõ houveráõ, ou por força de argumentos, que tambem lhe náõ fizeráõ os ditos Interrogantes; por ate entáõ náõ saberem das circunstancias mais particulares, que dois dias depois souberáõ pelas declaraçoens do Masc.as confirmadas posteriormente em Janeiro pelo criado Antonio Dias, e Salvador Francisco Xavier. E Mas caso negado fossem tam somente prezumçóes do dito Padre; sempre eráõ fortessimas; por serem de huma pessoa, com quem tanto se communicava o dito Mascarenhas.

171

P.e que tanto mais se reflete no procedimento, que se praticáraõ nestes autos a respeito do dito P.e D. Paulo, quanto mais evidente se faz a certeza náõ só da justiça, probidade, e boa fe do Juiz, e Escrivaõ, da Devassa; mas tambem do execrando delicto, e attentado dos Favo-

ras

ARQUIVO NACIONAL Rio de Janeiro Seção Historica

ras. Porquanto se aquelle Juiz, e Escrivão, da Devassa tivessem empenho, ou interesse, em sacrificar as vidas dos Favoras, e para isso sugerissem, e fizessem com o dito P.e que escrevesse aquellas cartas, e jurasse contra elles; não o haviaõ demeter, como meteraõ, no numero dos Reos, como serve do dito sumario das provas, e das Notas marginaes da sua Carta contra a sua defeza: E se elles tivessem empenho, ou interesse, em criminar tambem o dito P.e para o reduzirem, a o menos em hum carcere perpetuo, assim como he notorio se praticou a respeito de outras pessoas principalmente do mesmo foro, não o haviaõ de julgar, como julgaraõ, antecedentemente innocente, e muito menos haviaõ de sugerir ao Masc.o dois dias depois, que jurasse contra elle: E como os ditos procedimentos pr.os isso, q saõ entre si contrarios, e repugnantes, saõ exclusivos de todo o soborno, e sugestaõ da parte do dito Juiz, e Escrivaõ: Segue se 1.o Que as declaraçoes, que fez o dito Padre principalmente a respeito de serem tambem os Favoras do numero dos Monstros daquelle attentado, naõ foraõ sugeridas pelo dito Juiz, e Escrivaõ, mas sim livremente feitas pelo dito P.e 2.o Que as declaraçoens, que depois do dito P.e fez o dito Mascarenhas, principalmente a respeito de ter communicado as circunstancias daquella conjuraçaõ ao d.o P.e naõ foraõ sugeridas pelo dito Juiz, e Escrivaõ: mas sim foraõ livremente feitas pelo dito Masc.as E como o dito Masc.as depois de ser prezo em segredo, e incommunicavel, como consta da autuaçaõ do seu juramento; naõ podia communicar cousa alguã ao dito P.e sobre as circunstancias daquella conjuraçaõ; e só sim antes de ser prezo: Segue se clara, e indubitata

Verdade, e boa fe do Juiz e Escrivaõ da Devassa demonstradas pelos mesmos argumentos da Sm.a Emb.a

gavelmente, que as declaraçoens, que fez o Masc.as a respeito de serem tambem os Favoras do numero dos Monstros daquelle attentado, já tinhaõ sido communicadas por elle ao dito P.e muito antes, que elle Masc.as car.a fosse preso, e ainda quando elle se naõ podia lembrar do affectado fim de aumentar o numero dos Reos; para ou ser perdoado, ou mais brandamente castigado como falsa, e arbitrariamente, quer persuadir a Sm.a Emb.a (a)

(a) Veja-se o artigo 182.

172

Depois de ter a Sm.a Emb.a por todos os modos atacados se bem que debalde as declaraçoes de Joze Mascarenhas, que dizem respeito aos Favoras, ate o ponto de fingir, que o Masc.as fora rigorozamente atormentado: Passa a mesma Sm.a a dizer no §= Dado comtudo &.a q antes de se passar á tortura dos cumplices indicados pelo dito Masc.as deviaõ ser careados com elle. Porem este fundamento naõ subsiste: porquanto ainda que muitos Praxistas digaõ ser util para a indagaçaõ da verdade, que os Reos ou os cumpliçes do delito sejaõ careados entre si, para se arguirem, e convencerem, a vista dos Juizes, e estes fazerem melhor juizo das suas razoens: Comtudo outros muitos Praxistas dizem naõ ser util a careaçaõ, e que pela maior parte só servem de confundir, e pôr em maior duvida a verdade: porque muitas vezes o amor, e respeito, que ha entre elles v.g. o filho a vista de seu Pay, o criado a vista de seu amo, o escravo a vista de seu Senhor, e a vergonha de que se vê cercado o amigo a vista do seu amigo, a quem talves tinha jurado fidelidade de nunca o descubrir, naõ só fazem, que elles se perturbem, e que se naõ atrevaõ a arguir se, antes cedaõ a qualquer subterfugio; mas tambem acontece muitas vezes que

12.o Fundamento da Sm.a Emb.a

Resposta

(a)
e Mend. in prax. part 2.ª Cap.t n.º 87.= et maxi. Castella ea offensio prohibita, et testes contrarium debent in conspectu judicis, et unus contra alium arguat, vel testis contra partem facie ad faciem, quod dicit fortè vulgo ch'dicano careca — quia rationi me admittitur in hac Regno= Ziuff. decision. proces. g 131. Wil. Guazin de defens. Cler. defens. 80 Cap. 19 a N.º 1.= et sciat Judex quid confrontatio dicitur non est necessaria, nec de substantia processus, idee si fuerit omissa non vitiat processum, licet in praxi observetur — Se examinasse Judex, quod omnes confrontatio solet esse periculosa, ideo non deveniat ad confrontationem, sitesti confrontandi sint vasalli vel familiati, vel filius, in casu dicto jure permisso contra patrem, vel alia similes confrontandi essent contra eos quibus debent reverentiam vel quorum potestatem timent quamiam caperaccedat, quod eorum eis abreventiam obtinetum, vel timorem eos, in eorum dicto testes non persistant, et illud pallient, vel in totum destruant, vel saltem illud debilitent — et desaltem erit a confrontatione maxime in casibus predictis se abstinere, vt bene advertunt Judices — Se ego ita vidi observari per celebres Judices, ac etiam a plus observari, et secundum observantiam tenetur Modern. — Clar. in pract. crimin. q. 45. sub N.º 13 vers. Ego certe Concil. crimin. 8. Confrontatio testium non est de jure necessaria, neque de substantia processus et aut si fuerit omissa, illum non vitiat=

13.ª Fundamento da Snn.ª Emb.ª

que dando se alguns sinaes de olhos, ou de acção, requem, ou perverta o sentido do mesmo facto, que tinhão declarado. Do que se manifesta, que a careação, que tanto quer inculcar a Snn.ª Emb.ª, não he de direito absoluto, e indispensavel, ainda conforme a Direito Positivo Humano, para que sem ella fique o processo nullo, e não possa o R. ser condenado; só sim he arbitraria na pratica para o Juiz a mandar praticar, quando lhe parecer justa (a), excepto o caso, em que o denunciante, ou a testemunha não conhece o R, se não de vista; porque então dizem todos os Praxistas que a confrontação he indispensavel: E como todas as testemunhas, e Reos destes autos se conhecião muito bem huns aos outros, veio tão bem a não ser necessaria esta indagação. Tudo o mais que diz a Snn.ª Emb.ª desde o §= Fazendo ponderado &c.= até o §= Seria sumamente extenso &c.= não he mais, que huma previa disposição, com que se prepara para formar arbitrariamente huma miscelanea, a que dá o titulo de Regras sobre os tormentos. E para que se veja, quanto ellas, ou são falsas, ou mal applicadas para o presente caso; passa o Emb.ª a discorrer sobre ellas.

173.

Pe diz a Snn.ª Emb.ª no §= He a 1.ª Regra capital &c.= que o tormento se admitte somente, em quanto se acha duvidoza a prova dos delitos; que deve ser de tal forma proporcionado á qualidade dos indicios, que purgados com o tormento fiquem sempre (no caso de não confessarem os Reos) os que bastem para darem lugar á alguma pena. E perseverando os mesmos Reos negativos, não houve até agora quem ensinasse, ou escrevesse, q podem ser castigados com a pena ultima=: E deste principio tão absoluto tira a Snn.ª Emb.ª por conclusão, que contra o Favora Pay, e seu Filho Joze Maria, se não prevava o delito, por isso mesmo, que forão torturados: e que tendo elles perseverado negativos, não podião ser condenados á ultimo supplicio. Porem ou a Snn.ª Emb.ª entende, que esta Regra pode ter lugar tambem, quando o Juiz da Devassa por malicia, ignorancia, ou inadvertencia manda meter em tratos o R, contra o qual ja se acha va prova bastante para a pena ultima? Ou que a dita Regra só pode ter lugar, quando o R. he metido a tormento sem provas bastantes para a pena ultima? Se tambem entende comprehender o caso, em que o Juiz por malicia, ignorancia, ou inadvertencia, manda meter em tratos o R, contra o qual ja se acheava prova bastante para a pena ultima? Engana se certamente a Sentença Emb.ª; pois que ainda que não falta quem diga, que nesses termos não pode ser castigado, por ter purgado nos tratos a prova, que havia contra elle? Tambem ha muitos, que sustentão, que ainda póde, e deve ser castigado: dividindo se os que seguem esta 2.ª parte em duas opiniões; porque querem alguns, que não possa ser punido com a pena ordinaria, mas sim etão somente, com pena extraordinaria: e affirmarem outros, que até o pode ser com a pena ordinaria, com tanto que esta seja mitigada, quanto ao modo da execução (a) E se a Snn.ª Emb.ª entende, que a dita Regra só pode ter lugar, quando o R. he metido a tormento sem provas bastantes para a pena ultima? E ainda he

ARCHIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

170

Resposta

(a)
e Matth. de comun. Op. de quæstionib. cap. 3. n.º 21. et 22. Gigas. de ad leg. 26 ff. l. par. 7. glos. 8. et ad leg. 4. ff. lib. 3. p. 7. glos. 8. Matth. et Sanz. de reorim. contr. 26. n.º 17. jun. 3. vers. Cap. 13. subvers. Ro. vers. Item quid tract. Judex. Bajard. ad Clar. §. fin. q. 64. n.º 116. vers. Addo quod convictus = et n.º 117. usque ad 119

he necessario subdistinguir para remover todo o equivo-
co: Ou o R he metido a tormentos para declarar o crime
de 3º, e que vulgarmente se dis em cabeça alheia? Ou
para confessar o proprio crime, e que vulgarmente se diz
em cabeça propria? Se he para declarar o crime de 3º.
Como em tal cazo a negativa do atormentado recahe
toda sobre o crime, ou a innocencia do 3º; porque he per-
guntado; não pode ser absolvido, nem condenado o ator-
mentado sobre a innocencia, do qual não recahe a sua
negativa; alias seria o mesmo, que absolver, ou conde-
nar v.g. a Francisco pela negativa proferida a favor, ou
contra a innocencia de Paulo: o que certamente he hũ
absurdo. Se he para confessar o proprio crime ainda
não provado, quanto baste para a condenação; então
sim; se o R perzistir negativo nos tratos, não pode ser
condenado; e este he o unico cazo, em que pode ter lugar,
não so a regra, que aqui propoem a Sm.ca Embg.a; mas
tambem a assersão, que nella faz; de que não houve
até agora quem ensinasse, ou escrevesse, que os tortura-
dos, que persistem negativos nos tratos, podem ser cas-
tigados com a pena ultima. Sendo porem este ouni-
co cazo, em que a dita Regra pode proceder, e ter applica-
ção, como fica demonstrado; tambem se deve confessar
demonstrado, que a dita Regra não pode ter uzo algũ
para o fim p.a q. a establece a Sm.ca Embg.da, e que todo o
trabalho, e tempo, que ella empregou no estabelecim.to
da dita Regra, e no argumento, que della fez, foi debalde.
Pois devendo a d.a Regra necessariamente proceder tam
somente nos Reos atormentados para declarar o pro-
prio crime; a Sm.ca Embg.da ineptissimamente a appli-
ca para os Reos Francisco de Assis, e seu Filho Joze
Maria; ponderando simplesmente, que ambos persis-
ti

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

tirão negativos nos tratos para dahi tirar por concluzão
que nenhum delles podia por modo algum ser condenado:
Não advertindo, que procedendo a dita Regra tão somen-
te nos torturados negativos do proprio crime; para della
poder concluir alguma coiza era indispensavel, que
a applicasse á torturados negativos do proprio crime,
que erão unicamente os mesmos, de que procedia a di-
ta Regra; e não podia por modo algum applicala á tor-
torados negativos do crime de 3º, como erão indubitavel-
mente o dito Favora Pay, e seu filho Joze Maria, que
ambos só forão torturados negativos do crime de 3º; vis-
to que só sobre elles forão perguntados nos tratos; pois
que a respeito delles vizivel~~mente~~, e manifestamente
vinha a mudar, e variar de sentido, tomando na dita
Regra os torturados negativos, que erão o meio termo
do argumento, que ella fazia, em differente sentido,
do em que o tomava na Menor do dito argumento:
O que basta para que delle nada possa concluir contra
a condenação dos ditos Favoras Pay, e seu filho Joze
Maria; e para que se manifeste a fallacia, em que
peca todo o discurso, que a Sm.ca Embg.a forma, e deduz
da dita Regra, e se fique conhecendo, que todo elle vem
a degenerar, em hum notorio sofisma. Alem do que
ainda no cazo, em que os Reos por alguns indicios, ou
provas, que sim são bastantes para elles serem me-
tidos a tormentos em cabeça propria; mas não para
se lhes impor a pena ultima, perzistem negativos,
e por falta de prova são absolvidos; com tudo se depois
aparecem novas provas podem ser condenados ainda
a pena ultima (a) E como o dito Favora Pay e seu
Filho Joze Maria, persistirão negativos; este no dia 29,
e aquelle no dia 30 de Dezembro, ainda que elles en-
tão

(a) Matth. et Sanz. d. contr. 26 n.º 24

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

taõ fossem (que naõ foraõ) absolvidos por falta de prova, como depois acrecerão outras muitas provas pelos juramentos dos que juraraõ contra elles desde dito dia 30 de Dezembro ate 8 de Janeiro seguinte, de nada lhes podião aproveitar as suas negativas antecedentes =

174

P. e diz a Snr. Cam. Embg.te no 8.= He a 2.a Regra infalivel 8.= que os Reos naõ podem ser especialmente perguntados, se elles, ou outros cometerão o delito, mas só em géral, se sabem quem o cometeu? O contrario he sugerir, naõ he inquerir, como saõ palavras formaes de testes expressos = Porem esta Regra assim despida de circunstancias só serve de mostrar, que he inseparavel da Snr.a Emb.da o costume de propor, naõ só os factos, mas tambem as mesmas Regras de Direito abstractamente, e despidas das circunstancias inherentes, para depois deduzir as consequencias, que lhe parece, e meter tudo em confuzaõ; pois que todos os que tratáõ desta materia, apenas propoem a sobredita Regra; logo lhe acrecentáõ a sua limitação = excepto quando houver alguma prezunção especial a respeito de alguã pessoa certa, e determinada; porque então ate o mesmo socio pode ser perguntado especialmente sobre ella (a) Porque tratáõ da pratica, e do modo de inquirir as testemunhas, dizem, que os Juizes devem primeiramente perguntar em géral, e depois irem descendo pouco a pouco ás qualidades, e circunstancias ate finalmente perguntarem pelo delito em especie, e em particular (b) He porem digno de notar-se, que sendo as primeiras perguntas, que se fizeraõ ao Masc.o taõ contrarias á Regra, que estabelece a Snr.a Emb.da como infalivel; visto que ellas foraõ feitas muito empar-

ti-

(a) Farinac. q. 43. num. 132. vers. concludo sed Matth. de crim. Exp. 4 Leg. unic. hon. 16. Tolet. lib. de Jur. lib. 1. cap. 88. n.o 38. Zaff. de crimin. pract. q. 147. n.o 25. et Consul. crimin. 8 con. femo resol. 11. n.o 7. = de clara 2.a d. conclusione, ut etiam socius criminis debeat interrogari ingenere, non autem in specie de certa persona, nisi adsit presumptio quod certa persona interverserit 65. et 1178. = limita Farinac. d. socii dum declaratum non habeat locum quando ad sunt indicia particularia contra aliquam certam personam, quia tunc certus etiam de illo specialiter interrogari potest. =

(b) Farinac. de res confes. q. 83. num. 2. et 3. dicunt judices ut integrè citatum in specie in delicto interrogent primo illum interrogent in genere, et super generalibus et deinde paulatim ad qualitates, et circunstantias ac demum ad ipsum delictum in specie devenerint =

Incoherencia da Snr.a Embargada

ticulares com especificação do nome proprio do lugar, e das coizas, como eraõ as cadeiras, e bofete, que o dito Masc.o tinha mandado pôr na Barraca das terras junto ao jardim, as armas de fogo, os cavallos comprados, e desconhecidos 8.o Comtudo a Snr.a Emb.da naõ diz, que foraõ sugeridas as repostas, que deu o Masc.o ás ditas 1.as perg.as 2.as antes pelo contrario huma, e muitas vezes confessa q ellas foraõ verdadeiras. E sendo as 3.as, e 4.as perguntas, que se fizeraõ ao Masc.o taõ conformes á dita Regra, que estabelece a mesma Snr.a Emb.da visto que ellas foraõ feitas muito em géral, e que elle respondia á ellas com tanta circunspecção, e conhecimento dos factos, q quando se lhe perguntava por algum, de que elle duvidava, ou naõ percebia pela generalidade, com que era perguntado, dizia que se naõ lembrava, e pedia careação como fica mostrado (a) e he constante da resposta á 6.a das 3.as perguntas: Comtudo a Snr.a Emb.da as reprova, como falsas, e sugeridas. = A desparidade, ou adiversa razaõ, porque a Snr.a Emb.da aprova aquellas, sendo perguntadas em particular, e especificamente, e reprova estas, sendo perguntadas em géral ao mesmo Masc.o, naõ será facil assinarse: Salvo se se disser, que he porque nas respostas ás 1.as perguntas naõ fallou o Masc.o nas Favoras; e só sim nas respostas ás 3.as, e 4.as perguntas.

(a) Vejase corte III a fe 117.

175

P. e sobre o geral, e absoluto principio, que a Snr.a Emb.da quer persuadir, como infalivel, que os Reos naõ podem ser especialmente perguntados, se elles, ou outros, cometeraõ o delicto. Estabelece a mesma Snr.a todo o seu plano de sugestoens, para finalmente tirar por conclusaõ 1.o Que o Favora Filho, e o Athaide, foraõ sugeridos, e enganados nas perguntas, dizendo-se lhes antes dos tormentos,

que

que contra elles, e contra os mais chamados cumplices se provova tudo o contheudo nas sugestivas perguntas. Porem devendo a Sm.ª Emb.ª na forma da Ley do Reino (a) especificar o lugar do dolo, e falsidade, ou as perguntas, que diz sugestivas; não aponta, nem especifica, ao menos huma, e se satisfaz com generalidades bem que seja bastante dizer, que assim o declarára o Tavora Filho do Procurador, e que assim o deduzira este na Defeza, que lhe fez; porque alem de que o dito Tavora Filho não pode ser acreditado naquilo, em que tinha tanto interesse, como era o de salvar a sua vida; elle com tudo não dice, que confessara de si, e de 3.os por assim se lhe sugerir, ou mandar a força de tormentos, a que elle não pode rezistir. só sim dice que = por se lhe dizer que naquella parte estavão liquidas as provas da Justiça, e supondo que os mais Reos estavão confessos, deu por certo, e confesson (note-se) por huma mera prezunção sua o que a respeito seu e delles se lhe dizia = E que com effeito já contra o dito Tavora Filho estava aprovada Justiça ao tempo, em que elle foi perguntado; se faz manifesto pelos juramentos do P.e D. Saulo, de João Ferreira, de Antonio Alvares, do Bandeira, e do Mascarenhas, como fica mostrado (b). 2.o Continua a Sm.ª Emb.ª dizendo, que o dito Tavora Filho, e os mais, desenganados de que morriáo, confeçárão dos denominados cumplices; por declinarem as dores do tormento, entendendo, que no estado, em que se lhes dezia, elles se achavão, os não gravariáo as suas declarações. E que estas extorquidas com tanta sugestão, seducção, e nulidade, não podiáo fazer prova, nem contra os Declarantes; porque de si nada disserão. Porem isto he falso porque na mesma Defeza a respeito do Tavora Filho se le

(a) Ord. Liv. 5. tit. 133. §. 5. vers. Item faz-se declaração para não ter falsidade em que parte he falso de que maneira e como entende = provar esta razão de falsidade todas as outras circunstancias porque melhor se possa intender e conhecer a d.ª falsid.e se he com verdade se commettio o allegado =

(b) Veja se a parte 2.a a fl. 117 e 118 até 134

k assim = Este Reo (Luiz Bernardo de Tavora) he certo que confessou a seu respeito = E a Sm.ª Emb.ª ainda não mostrou, nem mostrará, que as ditas perguntas fossem sugestivas: E para que se desfação as provas e apareça em toda a sua luz a verdade; passa o Emb.ª a mostrar brevissimamente, como em Direito se entende a sugestão; e a fazer ver, que a não houve alguma das perguntas, que se fizerão a dito Tavora Filho, e tirando

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

176

Se suposto seja a Regra geral, que quando só consta do delito, e não do R.o só se deve perguntar em géral, quem fez o crime! Com tudo esta Regra se limita, quando o R.o já se acha indiciado por alguma prova simi plena, ou ainda por conjecturas; pois que em tal cazo já se deve perguntar especificamente pelo nome do R.o, ou do que se diz indiciado (a) E para cessar toda a duvida, ou abuzo, que poderia haver ainda nos cazos, em que o Juiz pode perguntar especificamente; tem os D.D. Criminalistas assinado Regras claríssimas, para se conhecer, e evitar a sugestão, ensinando, que se não façáo as perguntas tanto em geral, que fique a verdade por averiguar-se, nem tanto em particular, e especificamente, que se diga ao R.o ou a testemunha, o que ha de responder. Dizem pois os ditos D.D. haver sugestão, quando se pergunta ao R.o sobre as circunstancias, e qualidades especiaes do delito cometido v.g. se elle matou a Sicio em tal lugar, em tal dia, atravessando-lhe o peito com a espada &.a (b) de sorte que a resposta da testemunha, ou do R.o não seja mais do que, ou huma simples affirmativa em géral de toda a pergunta, ou huma simples repetição da pergunta, que se lhe fez. E pelo contrario se se perguntar ao R.o indiciado;

(a) D.D. Supr. citados art. 174

(b) Sea de Judic. Liv. 1. Cap. 86. a 178. Carmac. Liv. 3. q. 83. n.o 88. = Amplia 3. ut propterea = Index non debeat Reum interrogare de circunstantiis, et qualitatibus specialibus commissi delicti an scilicet = interfecerit D. Sitium in tali loco, tali die, vulnerando in pectore cum ense, et sic de singulis =

a

ainda que especificamente v. g. se elle matou a Ticio em dois de Março com huma espada? E elle responder v. g. que sim he verdade, que elle matou a Ticio, que estava de capote em 2. de Março pelas 9 horas da noite na sua quinta; e que com huma espada de Sempronio lhe dera duas estocadas no peito &c. se em todas estas circunstancias declaradas pelo confitente alem das perguntas especificas, que se lhe fizerão, concordar com as provas, q̃ houverem antes, ou depois da sua confissão; não se pode dizer que huma tal confissão seja effeito da sugestão; só porque se lhe apontarão duas, ou tres circunstancias especificas: Mas sim que he hum effeito da verdade deduzida do impossivel, que tem o homem de adivinhar para concordar com os outros em tantas circunstancias, que lhe não forão lembradas, nem tocadas nas perguntas.

177.

Pe do expendido se faz evidente a razão, porque dizem os melhores Praxistas que hũ dos argumentos mais fortes para obrigar o R. á confessar o delito, he apontar lhe alguas circunstancias delle mais particulares: (a) para que o R., ou a testemunha, que se inquire no cazo de estar comprehendido, ou delle saber, conheça, ou ao menos suspeite, que o seu crime, ou o facto, porque he perguntado se acha descoberto; e por isso supondo debalde a sua negativa, se rezolva a confessar, e a declarar a verdade; assim como aconteceu ao Masc.as nas 1.as perguntas, e ao Tavora Filho, como se declara na Defeza que = supondo que os mais Reos estavão confessos deu por certo, e confessou = Se porem o Reo, ou a testemunha, estiver innocente, ou ignorante do facto; como só se lhe apontão v. g. duas, ou tres circunstancias particulares, e especificas; não pode perceber, nem vir no co-

(a) Scac. de judic. lib. 1. Cap. 86. N.º 44 = Duodecimo quaero: quaenam interrogatoria sint validiora ad inducendum Reum ut fateatur delictum? Respondeo illa quibus commemorantur delicti circunstantiae, quas Reus negare non potest, quia tunc sicut vulnera perfricatione recrudescunt, ita et labefacta conscientia delictorum, et circunstantiarum commemoratione erubescit, pavet et timet =

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

no conhecimento de todas as outras circunstancias não tocadas, nem especificadas; para as declarar, e de por sobre ellas. E se o Juiz não podesse tocar, ou especificar, alguma circunstancia do facto, e só devesse perguntar sempre em géral; seria dar occazião ao R. á supor, q̃ o Juiz nada sabia, nem prezumia, e que toda a prova do seu crime pendia tão somente da boca delle Reo; e neste cazo negaria, e faria todo o esforso para salvar a vida, ainda a pezar dos mais rigorozos tormentos, principalmente se elle fosse robusto; e por consequencia virião á ser as Devassas mais huas formalidades superfluas, do que meios proprios para descobrir os Reos, e os perturbadores do socego publico. Expostos assim os termos, em que os DD. considerão haver, ou não sugestão: passa o Embg.e a mostrar a falsidade, e a confuzão, com que a Sm.a Embg.da afirma, que o Tavora Filho fora sugerido nas perguntas, e discorrendo por cada huma dellas.

178.

Analyse sobre o juramento do Tavora Filho

Pe foi a 1.a pergunta que se fez ao dito Tavora Filho em 29 de Dezembro, como se chamava, donde era natural &c. A 2.a se sabia, ou suspeitava, a cauza da sua prizão? Respondeu, que não sabia, nem suspeitava: Esta he a fraze dos mais culpados fingirem-se muito innocentes (a) A 3.a, se elle tinha concorrido, dado consentimento, e auxilio, para se cometer aquelle execrando atentado da noite de 3. de Setembro? E por não satisfazer á esta pergunta, antes responder á ella com huma negativa absoluta; foi o Juiz decendo á factos mais especificos, fazendo-lhe na 4.a e 5.a pergunta duas instancias sobre a sua negativa, arguindo o de que se convencia de falso, por constar da prova da Justiça, que elle tinha concorrido com Cavallos, que da sua Ca

(a) Scac. de judic. lib. 1. Cap. 86. sub N.º 69 Rei communiter respondere solent = Io non so, ne posso imaginarmi cagione di questo mio examine.

Cavalharice sahirão com telizes para a Cavalharice
do Masc.as dois dias antes do insulto; e que nelles mon-
tarão algumas pessoas, que auxiliarão o mesmo insul-
to. Não se pode dizer que odito Savora fosse sugerido
nestas duas instancias, porque achando se elle já indi-
ciado pelos juramentos do Pe D. Paulo dado em 26, em
que ratificou, o que tinha escrito nos dias 15, e 16, de Joáo
Ferreira dado em 26 sobre as emboscadas, de Antonio
Alvares dado em 27 sobre as conjecturas demais em-
boscadas; do Bandeira em 27 sobre as ditas embos-
cadas; e Joi o primeiro, que especificamente deu noticia
ao Juiz do facto dos Cavallos do dito Savora Filho, que
tinhaõ ido dois dias antes do insulto para a Cavalharice
do Mascarenhas, do juramento do mesmo Masc.as da-
do em 28 de Dezembro na resposta a 3.a das 3.as pergun-
tas, que concorda com o dito Bandeira sobre o dito facto
especifico. Sendo o dito Savora Filho perguntado no
dia 29, já se lhe não devia perguntar em géral, se sa-
bia, que se tivesse concorrido com alguns Cavallos pa-
ra aquelle insulto; mas sim em especial, se elle tinha
concorrido com os ditos cavallos; conforme a doutrina
acima expendida. Tambem se não pode dizer, que
elle fosse seduzido, e enganado nas ditas instancias
em quanto se lhe dice, que a sua negativa se convencia
de falsa pela prova da justica; porque com effeito o dito
facto da remessa dos Cavallos ja se achava especifica
mente provado nos dias antecedentes pelos juramen-
tos dos ditos Bandeira, e Mascarenhas. Mas ca-
zo negado, que as ditas instancias fossem sugestivas;
com tudo ellas só diziaõ respeito ao dito Savora Filho, e este
não cedeu á ellas; antes prezistio negativo: pouco im-
porta que ellas fossem, ou não sugestivas.

173 P.e

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica

A 6.a pergunta, que se fez ao dito Savora Filho foi
sobre o lugar, a onde tinha passado a noite de 3 de Se-
tembro. A o que respondeo, que costumando ir todas
as noites a caza do Duque de Aveiro, e algumas á ca-
za dos Marquezes seus Pays, precizamente havia
estar em alguma das ditas duas cazas; mas que lhe
não lembrava, em qual dellas passára a dita noite.
A 7.a pergunta se lhe instou, que não podia haver
maior inverosimilidade, nem coiza mais repugnan-
te ao juizo humano, do que não se lembrar elle, onde
estivera em huma noite tão infausta, tão estrondoza,
e tão notavel pelo géral escandalo. Esta mesma inve-
rosimilidade reconhece a Sm.a Emb.a Emb.g.a a respeito de Ma-
noel do Nascimento (a). A o que respondeu com o mes-
mo, que havia dito. Eis aqui hum dos maiores indicios
do crime do dito Savora Filho: Elle estava certo, de que
tinha estado naquella noite em caza do Masc.as no Bai-
le, e comtudo negava (b). Não se pode dizer, que elle
com effeito se não lembrava; porque alem da força
daquella instancia, confessa a Sem.a Emb.a no di-
to §, que o mesmo Savora declarou ao Procurador, que
tinha estado em caza do Mascar.as no Baile dansando
com suas filhas, como se vê da Defeza. Para q.e pois
o occultava a verdade, se elle estava innocente. Destes
indicios não faz cazo a Sm.a Emb.a, nem se encarrega
de destruillos. A 8.a pergunta foi, se sabia, que algu-
pessoas de ambos os Sexos, e de diferentes estados, fizessem
entre si algum ajuste para se tirar a vida á S.r Rey.
A o que respondeu, que nunca se achára em conversa-
ção alguma, em que se tratasse das ditas materias.
A 9.a pergunta foi, se sabia, quantas esperas, ou em-

bos

(a) Vejam os Snr.es Juizes convencida a falsidade do Cavallo nas palavras — embora noite, q.e lhe não lembrava, qual fosse, como se do insulto pudesse esquecer a hum Criado q. nelle tinha mandado aparelhar Cavallos, e conduzir para as terras.

(b) Carres allg. 66 n.o 63 indicium dubii est ignorantiam affectare Cicer. in Oratione pro Milone magnam vim habet conari et tam in extremo quidem tempore jam ante de vultu verum perdent, qui peccaverint, et nihil tamen quemadmodum dimicarint.

boscadas de homens armados se postarão na dita noite de 3. de Setembro nas terras, que jazem desde a Quinta chamada a do Meio ate a entrada da outra Quinta, que foi do Conde de Obidos, declarando, quantas forão as ditas emboscadas, e quantas as pessoas, que em cada huma dellas se acharão naquella noite? (note se bem, que nesta pergunta se não especifica pessoa certa, e determinada) ao que respondeo com huma negativa absoluta. Na 10.ª pergunta se lhe instou, que da prova da Justiça constava que elle fora informado de todos os ditos factos, e que assim devia declarar a verdade; ao que respondeu com a mesma absoluta negativa. Não se pode dizer, que o dito Tavora Filho fora seduzido nesta 10.ª pergunta, em quanto se lhe dice, que por parte da Justiça se provava a falsidade da sua negativa; porque com effeito ja antes assim constava do juram.º do dito Masc.ºs dado no dia 28 principalmente na resposta a 7.ª das 3.ªs perguntas; do juramento do dito Bandeira dado em 27, e das Cartas do dito P.e D. Paulo ratificadas no dia 26. A 11.ª pergunta foi se sabia, que na manhãa proxima seguinte ao sobredito insulto se juntassem alguas pessoas parentas, e conjuntas, em alguma caza de Pessoa Grande, para conversarem sobre o que havião disposto, e obrado na noite antecedente (note se que tambem nesta pergunta se não especifica pessoa certa, e determinada) ao que respondeu com huma negativa absoluta. E isaqui as onze perguntas, que tão somente se fizerão ao dito Tavora Filho fora dos tormentos todas na verdade bem conformes a Direito, e á pratica (a); pois q̃ não se declarando em alguma dellas especificamente os nomes dos Lugares, das Pessoas, ou dos Titulos de al

(a) Scac. d. Cap. 86

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

alguma dellas; todo o que estivesse innocente, ou ignorante dos ditos factos; não podia certamente saber, nem entender, de que lugares, pessoas, e Titulos se lhe fallava; so sim o que fosse Reo, ou o que ja antes tivesse hum claro conhecimento delles. E para que se veja esta verdade claramente demonstrada pelo juramento do Tavora Filho: passa o Embg.e a expôr as declaraçoens, que elle fez nos tormentos.

180

Combinação das perguntas, e respostas dadas pelo Tavora Filho nos Tormentos

Pejurou o Tavora Filho na sua 1.ª declaração feita nos tratos. Que elle Marquez Filho se achára com os Marquezes seus Pays, e com o Duque de Aveiro, em Caza deste, onde assentaram de comum acordo, que subindo outro Soberano ao Throno tornaria ao seu antecedente poder o governo delle Mordomo Mor, e dos Religiozos da Companhia de Jezus. Na 2.ª Que por este principio a Marqueza sua May dezejava a morte de El Rey Nosso Senhor considerando, que della rezultaria grande beneficio aos Vassallos. E que era castigo para todos o estar Sua Magestade governando pela aspereza do seu governo. Na 3.ª Que todo o referido se fundava na mistica, conselhos, e direçoens de Gabriel Malagrida. Na 4.ª Que o Marquez seu Pay era dos mesmos sentimentos persuadido pela dita Marqueza sua May. Na 5.ª Que o Conde de Atouguia, e o Conego Joze Maria seguião os mesmos dictames (Na 6.ª e 7.ª falla sobre os exercicios, que tinhão algumas pessoas com o dito Malagrida) Na 8.ª Que em fim na Caza da Marqueza sua May havia huma continua murmuração contra o governo do dito Senhor, e huma continua pratica de traição, e maquinação contra a Real Pes-

Pessoa de Sua Magestade, assentando se, em que seria muito util, que o mesmo Senhor deixasse de viver. Na 9.ª Que porisso os ajustes, e confederações, que se ordenarão a cometer o sacrilego insulto na noite de 3. de Setembro, forão feitos, e concordados, em caza da dita Marqueza sua May. Na 10.ª Que nas esperas, que na dita noite de 3. de Setembro se fizerão á Sua Magestade acima da que disparou os tiros, se achou o Marquez seu Pay, o Ajudante Joze Maria, e o Cabo Braz Joze. Na 11.ª Que o Conde de Atouguia Dom Jeronimo de Athaide se achou nas mesmas esperas pela aversão, que tinha concebido contra o governo de Sua Magestade. Na 12.ª Que o Duque de Aveiro se achou nas mesmas esperas com alguns Creados seus, que armou para o dito effeito. Na 13.ª Que na manhã seguinte á noite do insulto com effeito concorrerão em Caza do Duque de Aveiro os Marquezes seus Pays, seu Irmão, Joze Maria, a Condessa de Atouguia, o mesmo Duque, e Duqueza de Aveiro: Dizendo outros dos circunstantes (aqui não quiz declarar, quaes forão esses circunstantes, por não dizer expressamente, que elle Tavora Filho fora o que dicera, como consta do juramento do dito Masc.as na resposta a 7.ª das 3.as perguntas) que o mesmo Senhor não escaparia, se tomasse pelo caminho direito do Palacio da sua habitação, para se recolher: assim como retrocedeu pela Calçada para o lugar de Bellem: E arguindo outros aos que se acharão na espera, que disparou os tiros, por não haverem com elles acabado logo a preciozissima vida de Sua Magestade. Escrido tudo o refferido prezenciado por elle Marquez Filho na sobred.ª conversação, em que

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

que se achou na dita manhã. E isaqui todas as respostas, e declaraçoens, que fez o Tavora Filho nos tratos: Por mais, que tem o Embg.e examinado hũa por hũa, não foi possivel descobrir essa, ou essas respostas sugeridas, de que tanto falla a Sm.ca Embg.da Antes se acha o dito Tavora concorde com o dito Masc.as ao menos nos factos principaes da murmuração continua contra o Governo do Senhor Rey Dom Joze; da conjuração perpetrada antecedentemente em caza do dito Masc.as, e dos Tavoras seus Pays; da individuação das pessoas, que mais frequentavão aquellas murmuraçoens, e q̃ mais dezejavão a morte do Senhor Rey Dom Joze: da numeração das pessoas, que se acharão nas emboscadas, e da conversação que houve na manhã seguinte á os tiros sobre o pouco effeito delles: No que tambem concorda o dito Bandeira, como fica mostrado no artigo 46. (a) E como todas as sobreditas declaraçoens, ou ao menos a maior parte dellas, não forão lembradas, nem dellas se faz menção nas perguntas, como he claro, não só dos autos, mas tambem da analize acima feita. E não se pode dizer sugerida a resposta, quando ella se não contem na pergunta, nem he huma simples repetição da mesma pergunta, como fica mostrado (b): Necessariamente se deve confessar, que as respostas, e declaraçoens do Tavora Filho tão longe estão de terem sido sugeridas, que antes pelo contrario se achão corroboradas com aquella concordancia, que constitue o sinal mais caracteristico da verdade.

(a) Veja-se tambem o art.º 204

(b) Veja-se o art.º 177

181.

Analyse sobre o juram.to do Atayde

P. e passando ao juramento do Athaide. A 1.ª pergunta, que se lhe fes, foi, como se chamava? A 2.ª se sabia, ou suspeitava, a cauza da sua prizão? Ao que respondeu

deu, que não sabia, nem suspeitava. E sahqui a frase dos mais culpados (a). A 3ª pergunta foi, se elle tinha cometido, e concorrido, para o insulto da noite de 3. de Setembro com as pessoas, que o cometerão? A que respondeu com hua absoluta negativa. Na 4ª se lhe instou, que a sua negativa se convencia de menos verdadeira, porque constava da prova da Justiça, que elle concorrera na mesma noite de 3 de Setembro com o que cometerão o dito insulto, achando-se de mão posta com outra pessoa em huma das espéras, ou emboscadas, que se postarão em differentes lugares, para que o dito Senhor na passagem, que fizesse da Quinta do Meio para a da sua Real Habitação, se escapasse de huã das ditas emboscadas, fosse cair nas outras? A que respondeu com outra absoluta negativa. Não se pode dizer, que o dito Athaide fora sugerido nesta instancia; porque achando-se elle indiciado de ter sido hũ dos socios das emboscadas pelos juramentos do dito Mascarenhas na resposta ao 1º das 4as perguntas, e do Tavora Filho na sua 11ª declaração, os quaes dois juramentos forão dados em 29 de Dezembro; já no dia 30, em que foi perguntado o dito Athaide; não se lhe devia perguntar em géral, quaes tinhão sido os emboscados? Mas sim em especial, se elle Athaide tinha estado nas ditas emboscadas, como a respeito do Tavora Filho fica mostrado no artigo 175. Tambem se não póde dizer, que elle fosse sedusido, ou enganado, na dita instancia, emquanto se lhe dice, que a sua negativa se convencia de falsa pela prova da Justica. Porque com effeito se provava pelos ditos dous juramentos dados no dia antecedente. Mas caso negado, houvesse alguma sugestão na

(a) Sac. de judic. lib. 8. cap. 86. sub nº 69. = Reicommunter respondere solunda se non sit ne posto imaginarmi cagione di questo mio esame.

na dita 4ª pergunta, como o dito Athaide nada disse de si sobre esta materia, veio a ficar de nenhum effeito. He necessario porem advertir se, que na dita 4ª pergunta, ou instancia, não se lhe fallou especificamente de algum 3º nem se lhe declarou o nome [illegible] a respeito do Tavora Filho fica ponderado no artigo 18º.

182

P. que a 5ª pergunta foi onde passara aquella infausta noite de 3. de Setembro desde as dez horas ate as quatro da madrugada? A que respondeu, que na sua propria casa, e que antes disso havia passado ate as dez horas da mesma noite em caza dos Marqueres de Tavora seus sogros, onde costumava passar todas as noites ate as dez, e onze horas: Na 6ª se lhe perguntou, que porquanto confessava, que passava todas as noites em caza do Marquez seus sogros, e nas conversaçoens, que nella se fazião, e constava da prova da Justica, que nas mesmas conversaçoens se tratava ordinariamente de calumniar o governo de ElRey, e de se assentar pela detestavel Theologia de Gabriel Malagrida, e outros Religiozos da sua profissão, que era licito, e meritorio conspirar contra a vida do mesmo Senhor, e que mudado o governo tiranico do Senhor Rey Dom Joze viria outro, do qual a todos os q concorrião nas taes conversaçoens, se seguirião grandes utilidades: E que assim devia declarar por descargo de sua consciencia quantas, e quaes forão as taes pessoas, que concorrerão nas ditas conversaçoens, e o que nellas dicerão, convierão, e ajustarão sobre a maquinação da morte, que se pertendera executar? A que respondeu, que nas ditas conversaçoens concorrião ordinariamente o Marqueres seus Sogros, elle, a Condessa sua mulher, e outros: porem que quanto a o mais, nada ouvira, nem sa

sabia. Esendo admoestado na 7.ª pergunta, para que de=
clarasse averdade pelo que pertencia aos ditos 3.os Respon=
deu com amesma negativa. Não se pode tambem dizer,
que nesta 6.ª e 7.ª pergunta fosse o dito Athaide sugerido, por
que confessando elle acharse todas as noites nas conver=
saçoens, que se fazião em caza dos Tavoras seus Sogros, e
achando se estas indiciadas de perniciozas contra a vida
do Senhor Rey Dom Joze pelos juramentos dos ditos
Masc.as; e Tavora Filho, ja se lhe não devia perguntar
em géral, se elle se tinha achado em alguma conversa=
ção prejudicial á vida de Sua Magestade; mas sim
em especial; se elle tinha assistido as conversaçoens, q̃
em caza dos ditos seus Sogros se tratavão contra a vida
de Sua Magestade, e que pessoas assistião á ellas; con=
forme as regras de Direito, e da pratica que ficão pon=
deradas no artigo 177. Porem ainda que na dita per=
gunta se especificou o lugar das ditas conversaçoens,
comtudo não se especificou o nome das pessoas, que
fallavão, e maquinavão contra a vida de S.ª Mag.e

183

Pe a 8.ª pergunta foi, se sabia, quantas espéras, ou
emboscadas, de homens armados se postárão na dita
noite de 3. de Setembro nas terras, que jazem desde
a extremidade da Quinta chamada do Meio ate a da
Quinta do Conde de Obidos, por onde Sua Magestade
costumava recolherse; declarando, quantas, e quaes,
forão as pessoas, que se achárão nas ditas emboscadas?
Ao que respondeo com outra absoluta negativa. A 9.ª
pergunta foi em suma o mesmo, que a 4.ª, na qual se
lhe perguntou pelo facto das emboscadas; e como tambem
a resposta foi negativa, ja fica respondido no art.º 181.
A 10.ª pergunta foi, se sabia, quantas, e quaes foram
as

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

as pessoas, que na dita noite do insulto se juntarão de=
pois para fallarem sobre elle na terra, que esta junto
ao jardim do Duque de Aveiro a opé da ponte de madei=
ra, e o que disserão, quando se juntarão; pois que constan=
do o referido da prova da Justiça, se achava elle indispen=
savelmente obrigado a declarar, quem forão os referidos
socios. A 11.ª pergunta foi, que constando da prova da
Justiça, que na manhãa seguinte á noite do insulto se
juntarão algumas pessoas parentas, e conjuntas, em
certa caza de Pessoa Grande para conversárem sobre o q̃
havião disposto, e obrado na noite antecedente; e sobre o q̃,
depois de haver errado o golpe, havião de fazer em dano
da vida de El Rey; devia nestes termos declarar, o que
sabia a respeito das pessoas, que concorrerão na dita Jun=
ta, e das materias, que nella se tratarão? Ao que tudo
respondeu com outra absoluta negativa. Estas são
as onze perguntas, que se fizerão ao dito Athaide: E
posto que nestas duas ultimas 10.ª e 11.ª se indicarão os dois
factos do ajuntamento da porta do jardim, e da conversa=
ção, que houve na manhãa seguinte á os tiros; com tudo
nelles se não individuou, nem fallou em pessoa alguã
em particular: Maz ainda, que se lhe fallasse, ou indivi=
duasse; como o dito Athaide nas respostas, que deu ainda
em tormentos, nada disse sobre o facto, ou as pessoas, que
se achárão no ajuntamento da porta do jardim, e da con=
versação da manhãa seguinte á os tiros em caza do dito
Masc.as; pouco importa, que a Sm.ca Embg.da diga, que elle foi
sugerido, visto que essa decantada sugestão, quando a hou=
vesse, não sortio effeito, nem elle cedeu á ella.

184

Pe combinando as cinco declarações, que tão somente fez
o dito Athaide nos tormentos, com as onze perguntas, q̃
lhe

Combinação das perg.as cresp.as dadas pelo At.e nos tormentos

lhe tinhão sido feitas antes. Declarou na 1.ª Que em Ca-
za do Duque de Aveiro se tinhão praticas com os parentes,
das quaes elle Duque, e a Duqueza sua mulher persua-
dirão á os Marquezes de Tavora sogros delle a necessidade,
que havia de se tirar a vida a El Rey. Ora reflita-se por hũ
pouco, se o conteudo nesta 1.ª declaração se acha insinuado,
ou indicado ainda levemente em alguma das onze per-
guntas, que forão feitas á o dito Athaide? Como pois se po-
derá dizer, que a dita declaração foi insinuada, ou sugerida,
nas ditas perguntas sem meter, e calcar debaixo dos pez
a mesma Justiça, fazendo despotico o ministerio de jul-
gar? Sem duvida, que a Sm.ca Embg.da nesta parte se pode
dizer, que foi mais hum inadevertido lapso da pena, do
que hũa seria reflexão sobre a verdade. Alem disto disse
mais o dito Athaide na 2.ª declaração. Que em caza dos
ditos Marquezes seus sogros, e principalmente a Mar-
queza D. Leonor, se fallava no governo de El Rey Nos-
so Senhor com aversão, e odio; dirigindose a dita Marque-
za em tudo pelo espirito, e conselhos do P.e Malagrida.
Esta declaração he a unica destes autos, q̃ parece ter sido
tocada especificamente na 6.ª pergunta feita á o dito Athai-
de; e com tudo naquella pergunta só se indicou a caza, em q̃
se fallava com aversão contra a vida do S.r Rey D. Joze, mas
não se especificou pessoa alguma, como fez o dito Athaide
nesta seg.da declaração a respeito da dita sua Sogra, e ja fica
mostrada (a) a justa razão, que houve para se lhe fazer aquella
pergunta com mais individuação. Mas supondo, que não
havia, ou ainda dando por não feita aquella 2.ª declaração;
nem por isso se poderia dizer innocente a dita Tavora May;
porque só na 1.ª declaração bastantemente estava ella con-
denada, e o Tavora Pay visto, que não delatárão aquella conju-
ração, que lhe tinha comunicado o dito Mas.cas; antes se deixa-
rão

(a) Veja-se o art.º 182

Arquivo Nacional Secção Historica

rão persuadir por elle. Disse mais o dito Athaide na 3.ª decla-
ração = Que o Marquez Francisco de Assis de Tavora sogro delle,
e seu cunhado Joze Maria de Tavora filho do sobredito Marquez,
com effeito se achárão nas emboscadas, e espéras, q̃ na noite de 3 de
Setembro se fizerão contra a Suprema Mag.e de El Rey. Na 4.ª
E que tambem he verdade que nas mesmas espéras e emboscá-
das se achou o Duque de Aveiro com alguns dos seus creados
na sobredita noite. Na 5.ª E que em fim era tambem ver-
dade, que nas mesmas espéras, e emboscadas se tinha a-
chado Braz Joze Cabo de Esquadra da Companhia do
Marquez seu cunhado. Ora reflicta-se, se em alguma
das onze perguntas se indicou, ou fallou, em que estivessẽ
nas emboscadas o Tavora Pay, seu filho Joze Maria, o
Mascarenhas com alguns Creados, e o Cabo Braz Joze? Co-
mo pois poderá substir a Sm.ca Embg.da, em quanto diz, que o
juramento do dito Athaide em nada prejudica á os Tavo-
ras por ter sido sugerido, e seduzido nas perguntas? A onde
está essa pergunta sugestiva? Porque se não aponta?

185.

Pediz a Sm.ca Embg.da no § = Ile a 3.ª Regra = que primeiro, q̃ os
Reos sejão atormentados, se lhes deve intimar o Decreto do tor-
mento; ou porq̃ podem allegar algũa razão, que delle os releve;
ou porq̃ pode bastar o medo da tortura, para q̃ confessem, como
não poucas vezes acontece, mas que esta humanissima Re-
gra não tivera observancia; porque os infelices torturandos
só sabião dos tormentos, quando erão mandados deitar so-
bre o potro. Esta Regra só serve de mostrar, que a Sm.ca Em-
barg.da já não tem, de que formar acuzaçoens contra a Sm.ca
Condenatoria. Porquanto diz a Sm.ca Embg.da, que era neces-
sario, q̃ se intimasse á os Reos o Decreto do tormento, para
poderem allegar qualquer razão, que tivessem; e ao mesmo
tempo diz, que os Reos sabião do Decreto, quando erão man-
da

dados pôr, ou deitar sobre o potro: Logo para q era necessario mais
intimação? porventura o mesmo era mandar deitar sobre o potro,
que tapar lhes a boca para, ou não confessarem, ou não alegarem
qualquer razão que tivessem? Antonio Martins Pagador ape-
nas ouvio fallar em tratos pedio logo, q o deixassem considerar
hũ pouco; e com effeito declarou o que sabia, como serve no fim do
seu juramento. Quanto mais q desde que se mandavão deitar
Regra mal applicada pelas Sm.as Emb.gos sobre o potro até serem torturados sempre medeava, ao me-
nos o tempo, que era necessario para os atar. Então era bastan-
te todo este tempo para elles ao menos requererem que se sus-
pendesse aquella execução porque tinhão q dizer? Antonio Diaz
estando ja atado ao potro, e no termos de se dar principio aos
tratos, a penas disse que queria dizer a verdade, tudo se suspen-
deu, e parou no mesmo estado, até que acabando de fazer
as suas declarações, foi solto, sem q se lhe desse hũ só trato.
Finalmente consta dos autos de diligencias dos tratos da-
dos a todas as testemunhas, e aos Reos principalmente o
Favora Filho, e a d.o Athaide; 1.º que depois de decretados os tratos,
se perguntava aos torturados a cerca dos cumplices do d.o insulto
e pelo q tocava a 3.º se lhes defina o juramento dos S.tos Evange-
lhos 2.º Que depois de dizerem, que nada sabião, se mandava
ao Cirurgião, que fizesse o exame respectivo á saude dos reos,
e declarasse, se tinhão alguã enfermidade. 3.º Que depois de
declarar o Cirurgião, q não tinhão impedimento algum
para se lhes darem tratos, erão mandados pôr, e atar sobre
o potro. 4.º Que depois de atados sobre o potro se lhes torna-
va a admoestar, para que dissessem a verdade a respeito
de 3.º 5.º Que depois de responderem, que nada sabião,
he que se dava principio á os tratos: Donde se ve, que entre
o Decreto, e os tormentos, havião cinco actos distintos, su-
cessivos, e conducentes para o fim dos tratos; em cada hũ
dos quaes podia o torturado allegar, e declarar tudo o que
qui-

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

quizesse: E ainda se poderá dizer com razão, que era necessario,
que se lhes lesse, ou intimasse o dito Decreto? Porventura assim
pois leitura, ou intimação do dito Decreto os obrigaria mais
depressa a confessar, ou a fazer qualquer declaração, do que
cada hum dos ditos cinco actos, ou todos juntos? Seria para
apellarem do Decreto, que mandava dar os tratos? Mas
como? se alem de estarem prohibidas todas as delongas, e
formalidades forenses pelo Decreto de 3. de Dez.r de 1758.,
ainda por Decreto Civil não tem lugar as apellações nos
Crimes de Leza Magestade (a)

(a) L. constitutionem 16. ff. de appellation. L. C. 8. Quidquamen ff. de injust. rupt.

186

Pedi ze mais a Sm.a Emb.gª no fim do d.º 8, que bastava a simples
negação, q farião os Reos dos delitos para se passar logo deste
extremo costumado da mais cruel tortura com offença gravis-
sima da humanidade: Do q se infere 1.º Que os Reos erão
postos em tormentos só por q negavão, mas não por q houves-
sem antecedentemente contra elles indicios, ou provas, que
os fizessem suspeitozos de cumplices, ou deterem razão de
saber da quella conjuração: 2.º Que sendo a intimação do
quelle Decreto hũa Regra da humanidade se tinha com offen-
ça gravissima a falta della. Porem quanto ao 1.º argum.to
q os Reos erão torturados sem prova; ainda q a Sm.a Emb.gª
falla em géral, como costuma, e não mostra, nem especifi-
ca ao menos hum destes Reos, que diz torturados só porque
negavão; o que bastava para não ser attendivel este funda-
mento. Comtudo para que não pareça, que elle fica
sem resposta; como o 1.º Reo a quem se derão tratos foi o Fa-
vora Filho (falla se dos Reos, ou socios propriamente ditos
não destes testemunhas) ja fica mostrado (b), que para
elle ser torturado havião antecedentemente provas muí-
to bastantes pelos juramentos do dito Mas.e, de Joze
Manoel da Silva Bandeira, e do P.e D. Paulo, alem dos indi-
cios

(b) Veja-se part. 1.ª 178.

cios, e conjecturas, que ficão ponderadas no artigo 25, que mi-
litavão contra os Tavoras. O 2.º foi o Ajudante Joze Maria, q̃
alem das provas, que havia contra o dito Tavora Filho, que igual-
mente prejudicavão ao dito Joze Maria, acrecia mais o ju-
ramento de Salvador Joze Durão. O mesmo procede a resp.to
do 3.º, que foi o Atayde, como fica mostrado no art.º 181. o mesmo
procede a respeito do 4.º, que foi o Tavora Pay (a) O mesmo proce-
de a respeito do 5.º, que foi o Cabo Braz Joze E o mesmo procede
a respeito do 6.º, que foi João Miguel. Quanto porem a respei-
to das testemunhas torturadas, que todas forão creados do d.º
Masc.as e Tavora Pay, quando não fosse o referimento de huaz
para as outras; como Creados dos ditos Reos, tinhão contra si
a prezunção de saberem principalmente dos Cavallos, que
na noite dos tiros salirão da Cavalharice do Mascarenhas,
das pessoas, que mais frequentavão a caza, e amizade do
Mascarenhas, e que na manhãa seguinte aos tiros se jun-
tarão em caza delle; o que só bastava para que fossem meti-
dos á tormento no cazo de negarem os ditos factos, ou ao me-
nos não darem huma justa razão da sua ignorancia. v.g.
por estarem dormindo, ou fora de caza, ou em parte donde
não podessem ver, e prezenciar algum dos ditos factos; pois
que nos crimes de Leza Magestade para qualquer ser
metido a tormento bastão indicios mais leves do que
nos outros crimes (b).

(a) Vejam o art.º 4 e 47.

(b) Ord. L.º 5 tit.º 6 § fin.

187.

Pequanto ao 2.º argumento, em que se diz, que os Reos so-
frerão o ultimo extremo da tortura. Alem de o não pro-
var a Sm.ca Embg.da, he hũa exageração clara; porq̃ sendo
decretados á cada hum dos Reos por huma vez somente,
não sete tratos cruelissimos, como se tem praticado nes-
te Reino com pessoas tambem de illustre nascimento, e
por menor crime (c) mas sim dois tratos; só João Miguel
os

(c) Menezes Portug. restaurad. tom. 2 part. 1 L.º 7 pag. 23

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

os sofreu todos: Os outros porem forão aliviados antes de os
completar; ou porque confessárão, ou porque se atendeu á
debilidade delles; taes forão o Tavora Pay, e seu filho Joze
Maria. E crecendo depois as provas pelos juramentos
dos criados, que quazi todos jurarão em Janeiro contra
os ditos Reos, que todos, excepto o dito João Miguel, forão
torturados em Dezembro antecedente, nem por isso se re-
petirão os tratos; podendo ser-lhes repetidos ate tres vezes
na forma da Ley do Reino (a): do que se faz evidente
que elles não forão tão crueis, como argũe a Sm.ca Embg.da
Quanto ao 3.º argumento, em que se diz ter se faltado
a Regra humanissima da intimação daquelle De-
creto; alem deja ficar mostrado, que desde, que os Reos
erão mandados dictar sobre o potro, ate que se desse prin-
cipio aos tratos, se lhes dava tempo bastante para di-
zerem, e alegarem o que quizessem; he necessario lem-
brar, que os Officios que cada hum pratica, ou deve pra-
ticar a respeito de outro, ou são perfeitos, ou imperfei-
tos: Perfeitos se dizem aquelles, que nascem da obriga-
ção da Ley, ou do pacto, que se não podem omitir sem
transgreção de huma, ou outra Ley; e por isso se dizem
tambem de justica: Imperfeitos, ou como se explicão
os D.D. = innoxiæ utilitatis = são aquelles, que cada
hum pratica a respeito de outro, não por força, ou
obrigação de alguma Ley; mas sim por hũa vontade
livre; e por isso se dizem tambem Officios de humani-
dade; de sorte que aquelle, que os pratica faz huma
virtude heroica, e de caridade; e se os não pratica nem
por isso quebranta alguma Ley. E como a Sm.ca Em-
bargada afirma, que aquella Regra era de humanid.e
quem não vẽ logo a injustica, com que a Sm.ca Embg.da
acuza aquelles Juizes, por não praticarem huma Re-
gra

(a) Ord. L.º 5. tit. 133. § 1

gra, ou Officio á que elles não erão obrigados por força de alguma Ley.

188.

15ª Fundamente da Snr.ª Embg.ª

Resposta

Pergunsa a Snr.ª Embg.ª a tratar no §. = He a 15ª Regra = sobre o modo, ou como, diz, se deve fazer a ratificação da confissão do Reo nos tormentos na forma da Ley do Reino, q manda, que ella se faça depois de alguns dias: Porem antes de se mostrar a falsidade, ou a duvida, que faz a Snr.ª Embg.ª da dita Ley: se faz preciso para maior clareza desta materia fazer algumas breves reflexões. 1º Que a d.ª Ley por isso, que não assinou tempo certo para a ratificação, veio a deixar á arbitrio do Julgador, conforme o maior, ou menor grão do tormento, que sofreu o atormentado, como se vê das suas palavras = de maneira que já o accuzado não tenha dor do tormento =; e como a dor he hũa sensação activa, e interna, de cuja vehemencia, e duração, só conhece perfeitamente o que a sofre, ou padece, e não o Juiz; tem a pratica adoptado o espaço de 24 horas (a) 2º Que as Leys de França sobre esta materia mandão, que logo que o atormentado sair do tormento, ratifique a sua confissão (b) porque a longa experiencia mostrou, que o termo de 24 horas, q concedião as Leys anteriores para a ratificação, pela maior parte, e principalmente nos crimes mais graves, só servia de dar tempo aos Reos atormentados para consultarem comsigo, e estudarem respostas, com que desculpassem, ou interpretassem as suas declarações a seu favor, pondo tudo na mesma duvida fazendo finalmente illuzorio o Juizo (c) O que não he de temer, quando elle he obrigado a ratificar logo; porque então não tem tempo de reflectir, e inventar razoens para illudir a ord.ª da confissão, que tem feito. Esta determinação parece ser conforme á melhor, e mais sãa filozofia porquanto.

(a) Menezes Portug. restaurad. part. 1. Liv. 7 pag. 28 vers. Ordenação segundo vindo os ex.mos Ministros da Just.ª ratificar a confissão pelo q fazem jurdica = Marth. de crimin. lib. 48 tit. 16. de quæstion. Cap. 4 nº 11.

(b) Ordonnance criminelle du mois de Août 1670. art. 10.

(c) Sinfalegio Gaeta de crimin. tom. 3. cap. 13. instit. pag. 56 nº 14.

189

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

189.

P. e hé inegavel, que o tormento assi como muitas vezes obriga a dizer a mentira, tambem o obriga a dizer a verdade, q o Reo pertendia ocultar: E sendo de Direito indubitavel, que o Reo, ou a testemunha, não pode ser metido a tormento, sem que contra elle hajão algumas provas, ou indicios, de q elle, ou commetteu o delicto, ou sabe q.m o commetteu: quando o Reo, ou a testemunha declarar alguma couza no tormento, não deve ter se por criterio da verdade, ou da falsidade do seu dito, não somente a sua persistencia, ou a sua variação, mas sim, e muito principalmente a sua concordia, ou discordia das ditas provas, ou indicios, pelos quaes foi metido á tormento. Porque ainda q a ratificação, e persistencia na mesma confissão, possa ser hum effeito da verdade, tambem póde ser hum effeito, ou dado, que ainda dura depois de muitos tempos, ou da lembrança della; e do medo de tornar á ser reduzido áquelle estado terrivel do tormento; a qual lembrança por isso, que sempre dura no atormentado, faz, que sempre exista, ou ao menos, q sempre se considere existir nelle a cauza eficiente de huma confissão coacta, e viciosa; pois q se a confissão feita pelo torturado, que não for ratificada depois de alguns dias, não tem vigor, por se reputar coacta, não se póde affirmar, q tambem o não seja, á q he, ratificada depois de alguns dias (a) E assim sempre vem a ser de nenhum effeito a dita ratificação; porq se a confissão for effeito da verdade, vem a ser superflua a dita ratificação; e se aquella for effeito da coacção, este vicio lhe não tira a dita ratificação, antes recahe sobre elle. Daqui vem que justam.te dizem muitos D.D. q quando a confissão do Reo feita no tormento se acha adminiculada, ou concorde com algum indicio, ou adminiculo, não he necessaria a ra

(a) Veja-se a Snr.ª Embg.ª no §. = Passando ao exame dos sete = nas palavras = a ratificação não póde fazer o milagre de q as mentiras passem a verdades.

ratificação, e o q mais he q ao confitente não aproveita o revogar simplesm.te a sua confissão assim feita, so com o fundam.to de q foi em tormento, mas sim he necessario, q elle prove o contrario (a) Porem deixando por ora de parte a diversa filozofia dos Legisladores, e Jurisconsultos, a mesma variedade de Leis, e Direitos sobre a ratificação da confissão feita, ou imediatam.te ao tormento, ou depois de vinte e quatro horas, ou passados alguns dias, faz ver, q ella não he de Direito Natural imutavel, mas sim hũa simples formalidade de Direito Humano Pozitivo, a qual, assim como todas as de Direito Patrio forão dispençadas pelo dito Decreto de 9 de Dezembro de 1758. E assim pouco importa, q aquelle Juiz da Devassa fizesse ratificar aquellas confissões, e declarações, ou imediatam.te aos tormentos, ou passadas vinte, e quatro horas, ou alguns dias. Mas se a Sn.ca Embg.da quer, q so tenha vigor a confissão, q foi ratificada depois do tormento passados alguns dias: como o Tavora Filho fez a sua confissão no dia vinte e nove, e a ratificou depois do tormento em trinta e hum do mesmo mez de Dezembro passados dous dias; ainda no cazo negado de serem de nenhum vigor os juram.tos, e confissões de todos os q forão atormentados: só pela confissão do dito Tavora Filho se prova clarissimam.te serem os Tavoras e o Ataide huma, e muitas vezes Reos daquelle execrando attentado.

(a) Farinac. de reo confes. q. 83 sub n.º 78. vers. quod confessio Bald. in L. fin. n.º 2. Cod. de quæstion. cabal resol crimin cas. 33. in pr.

190.

P. e tornando ao dito §. = He a quarta Regra &.ª = nelle diz a Sn.ca Embg.da 1.º que = a confissão q o Reo fizer na caza do tormento, ou depois da noticia do Decreto, q nelle o condemnou, deve ser ratificada fora da dita caza, depois de passados alguns dias = 2.º que esta Regra não fôra praticada a respeito das declarações, q fizerão em tormento os criados do dito Masc.as, e Tavora = 3.º que Bras Jozé Romeiro por isso mesmo, q foi o que mentio mais dezordenadam.te, houve o cuidado de o ratificar no dia seguinte = 4.º que o Tavora Filho levara hum só trato q

o

o não podia inhabilitar para assignar a ratificação, e muito menos depois de passados dous dias = 5.º que o seu processo se não acha numerado, se não athe a quinta folha = 6.º que não sendo elle, nem dos mais eloquentes, nem dos melhores Rhetoricos, aparecem as declarações, q fez em tormento com mais bela ordem, dedução, e clareza, q nenhũa das outras = Porem quanto ao 1.º argumento delle se vê q a Sn.ca Embg.da confunde, o q diz a Ley do Reino (a) sobre a ratificação da confissão, q faz o Reo no tormento 1.º com a confissão, q faz o Reo na caza do tormento 2.º com a q o Reo faz depois da notificação do Decreto, q o condẽnou a tormento, vindo assim a fazer de huma Regra tres para multiplicar nulidades, e faltas de observancia de maior numero de regras contra os Juizes da Devassa; e concluir dahi a má fe delles, e a nulidade do Processo: Mas como a dita Ley diz expressamente = se deve fazer a ratificação depois do tormento = não se pode applicar para algum dos ditos cazos propostos pela Sn.ca Embg.da, q são o da confissão feita, ou depois do Decreto dos tormentos, ou na caza delles; por serem ambos os ditos cazos antecedentes aos tormentos, quando ainda o Reo, ou o confitente não sofreu a dor. Quanto ao 2.º argumento sobre a falta de ratificação das declarações dos ditos criados; nenhuma attenção merece. Porque alem de que já fica hũa, e muitas vezes mostrado (b) que os ditos Juiz, e Escrivão, da Devassa não estavão obrigados á fazer ratificar depois de alguns dias as declarações, e depoimentos daquelles criados, por serem tão somente humas simplices testemunhas: he claro da mesma sobredita Ley Regia, (c) que ella so falla do Reo, como se vê das palavras = Quando o accuzado for metido a tormento = e das outras = que ainda que elle no tormento negue o maleficio, não deixa o Julgador decrer, que elle o fez = palavras, q certam.te se não podem applicar a simples testemunha, mas sim ao q fez, ou se prezume ter feito, o maleficio, e q propriam.te se diz o Reo.

(a) Ord. Liv. 5.º t.º 133. §. 1.

Regra mal applicada pela Sn.ca Embg.da

(b) Veja-se o art.º 188. e 189.

(c) Ord. Liv. 5.º t.º 133. §. 1.

P.

ARQUIVO NACIONAL
Secção Historica
Rio de Janeiro

191.

P. que o terceiro argumento, em que se diz, q̃ o dito Braz Joze Romeiro por isso mesmo, q̃ foi o que mentio mais de-zordenadam.te, houve o cuidado de o ratificar no dia seguinte; he tambem insubsistente. Porquanto se a Sn.ca Embg.da quizes-se reflettir, q̃ antes, que o dito Romeiro jurasse no dia trinta de Dezembro ja constava pelos juram.tos do Mas.cas do Ja-vora Filho, e do Ataide, q̃ elle Romeiro tambem estivéra nas emboscadas; e por consequencia, q̃ elle era hum dos socios, e Reos daquelle delicto, acharia facilmente a jus-ta razão: porq̃ o dito Juiz fez ratificar a confissão do dito Romeiro no dia seguinte, assim como o praticou a respeito dos outros socios, e Reos Declarantes, o Javora Filho, e o Ataide; pois q̃ não obstante estar dispensada esta for-malidade, como fica mostrado (a); com tudo o dito Juiz se quiz chegar nesta parte, quanto lhe foi possivel pa-ra o costume, e a pratica, procedendo com mais escrupu-lo, e circunspecção a respeito dos Reos, do que das sim-plices testemunhas. Donde se manifesta, q̃ a má fé, q̃ argue a Sn.ca Embargada contra o dito Juiz, a deve redar-guir contra si por deduzir o seu argumento de hum su-pposto falso. He porem digno de notar se, q̃ fallando a dita Ley Regia claramente do Reo, e confessando-o as-sim a mesma Sn.ca Embg.da no dito §.= He a quarta Re-gra = nas palavras = a confissão, q̃ o Reo fizer = e so se podendo dizer Reos entre os torturados o d.o Javora Filho, q̃ ratificou a sua confissão dous dias depois; o Ataide, e o Romeiro, q̃ ratificárão as suas no dia seguinte, não quiz a Sn.ca Embg.da applicar á estes a sua dita quarta Re-gra, e só a applicou aos ditos criados, q̃ erão humas testemu-nhas, e não Reos daquelle delicto: e supposto o juram.to de Manoel Alvares, que foi julgado Reo, ou confeção, pela Sn.ca

(a) Veja-se o artigo 188. 189.

Sn.ca Condemnatoria, (por não ter delatado o q̃ sobre o dito insul-to lhe tinha dito seu irmão) não se acha ratificado, foi porque o dito Alvares tudo quanto sabia, e de q̃ tenha razão de saber, (a) o disse antes dos tormentos, e nelles nada acrecentou e por isso nada tinha que ratificar, assim como os outros Reos, o Ja-vora Pay, seu filho José Maria, e o criado João Miguel, q̃ todos forão negativos.

(a) Veja-se o art.o 122. 123. 124.

192.

P. e hé o quarto argumento, q̃ o Javora Filho levara hum só trato, q̃ o não podia inhabilitar para assignar a ratificação, e muito menos depois de passados dous dias. Este argumento so serve de mostrar as diversas cores, de q̃ se reveste a Sn.ca Embg.da, pois q̃ neste lugar diz = se faz digno de notar se, q̃ levando (o dito Javora Filho) só hũ trato, q̃ o não podia inhabilitar para assignar a ratificação = como se isto fosse huma bacatela; e quatro linhas acima tinha dito = sem assignatura dos atormentados ainda com os estragos dos crueis tormentos, q̃ soffrerão = e tres laudas adiante reduz os atormentados ao ponto de furiozos, men-tecaptos, e turbados do vinho. De sorte q̃ quando a Sn.ca Em-bargada quer deduzir da falta de assignatura do dito Ja-vora a má fé do Juiz, e Escrivão; dá a entender, q̃ o tormento, q̃ soffreu o dito Javora, foi huma bacatela; quando quer re-duzir a nada o juramento delle, affirma, q̃ foi cruelmente atormentado athe ao ponto de hum furiozo. Eis aqui o que hé fazer arbitrario o ministerio de julgar. Porem diga o q̃ quizer a Sn.ca Embargada, negue a fé devida ao Escrivão, que affirma assignar a rogo do dito Javora; com tudo não po-derá negar, nem mostrar, q̃ o dito Javora Filho não fizesse taes declarações; porq̃ elle mesmo no dia onze de Janeiro, em q̃ deu a sua defeza, trez dias depois das ditas declaraçoens, as ratificou por boca do seu Procurador (b) em quanto disse, q̃ era

(b) Veja-se a Sn.ca Embg.da no §.= Porem nas 3.as e 4.as jurg.tas = nas pa-lavras = não teve (o Proc.or) em q̃ fun-dar a defeza dos Reos, e não no q̃ tirou da boca delles =

era certo, q elle tinha confessado a seu respeito e de terceiro
Quanto ao 5º argumento, q o processo do Tavora Filho so
se acha numerado athe a quinta folha; nem reposta me-
rece; porq ou os ditos Juizes deixárão de numerar as outras
folhas por malicia, ou não? Não se pode dizer, q foi por
malicia; porq não se podendo prezumir esta sem interes-
se, (a) este não aparece; nem a Sn.ca Embg.da mostra, em que
consista, ou ao menos, como se possa deduzir falsidade do fa-
cto de numerarem humas folhas, e outras não, ao mesmo
tempo q elles podião fazer o mesmo nas outras, se quizes-
sem: logo he claro, q não foi por malicia, mas sim por ca-
zualidade, ou esquecimento. Alem de que se todos os ou-
tros processos se achassem numerados, e so do D.o Tavora
Filho tivesse essa falta, poderia sobre essa especialidade
fazer se alguma reflexão; mas se elles se não achão todos nu
merados; e ainda q se achassem, havia de ser logo hum in
dicio de falsidade? Não podia ser huma inadvertencia? Es
tas, e outras futilidades, com q tanto se occupou a Sn.ca Em-
bg.da são outras tantas provas do justo procedimento daquel-
les Juizes, pois q se a Sn.ca Embg.da lhes descobrisse alguma fal
ta substancial, ou q ao menos tivesse a aparencia della, não
andaria pelas pontas das folhas mendigando provas tão
futeis, para mostrar, q aquelles Juizes erão de má fé.

(a) e Mascard. de prob. tom. 2. concl. 532. nº 77.

195.

V. que o 6º argumento da Sn.ca Embg.da sobre a pouca
eloquencia do Tavora Filho he na verdade bem indi-
gno de attenção. Porquanto 1º não constando dos auto,
nem ao menos de alguns Papeis publicos, e judiciaes, se
o dito Tavora era, ou não pouco eloquente, se vale a mes-
ma Sn.ca de huma sciencia extranha dos autos, particular,
e despida de toda a notoriedade para formar o seu argumento
contra a fé daquelles Juizes: e no 5º = Bem previo quem fez
a

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

a pergunta = formou hum argumento contra a fé dos
mesmos Juizes por declararem na Sn.ca Condemnatoria,
que o Tavora Pay pertendera o titulo de Duque; facto
que não só constava de papeis autenticos, e publicos, mas
tambem era patente, se não a todos, ao menos a grande
parte dos mesmos Juizes. Donde se manifesta, q se o
recorrerem os Juizes á factos, que não constão dos autos,
he prova de serem falsos, corrompidos, e de ma fé, não
obstante serem os ditos factos publicos, e notorios; com
muito maior razão deve a Sn.ca Embg.da confessar, que
ella se acha comprehendida no mesmo vicio, pois q
recorre a factos particulares, e extranhos dos mesmos au
tos 2º ainda no caso negado de q o Juiz da Devassa fosse
mandando pôr em melhor ordem as declarações, que
hia fazendo o dito Tavora Filho para evitar a sua con-
fuzão, mistura, ou falta de ordem; como não mudou o
substancial, visto q o mesmo Tavora Filho declara na
Defesa ser verdade, que elle tinha confessado a seu res-
peito, e de terceiro; de nada vale a accuzação, q faz a Sn.ca
Embg.da por ser huma das obrigações dos Inquiridores evi
tar a dezordem, e confuzão, com q muitas vezes jurão as
testemunhas, ou os Reos, com tanto, q lhes não mudem
a substancia. 3º por isso q a Sn.ca Embg.da affirma, q as decla-
rações do Tavora Filho se achão = com mais bela ordem
deducão, e clareza do que nenhuma das outras = veio
a confessar, q as declarações de todas as outras testemunhas,
e Reos, erão de diverso Autores, e por consequencia, que não
forão sugeridas, nem dictadas pelo mesmo Juiz da Devas-
sa, mas sim pelas mesmas testemunhas, e Reos, que
as fizerão: logo he falso tudo, quanto livremente quiz di-
zer a Sn.ca Embg.da para persuadir, que o Juiz da Devassa
sugeria nas perguntas, q as testemunhas, e Reos havião
de

Verd.e e boa fé do Juiz e Escr.am da Devassa demostrada pelos mesmos argum.tos da Sn.ca Embg.e

de jurar nas respostas. Exaqui o caracter da verdade
desarmar, e destruir os que a atacão com as mesmas ar-
mas, comq a pertendem offender.

§ 94.

t.ª Fundam.to da Sn.ca Embg.da

P. e depois de ter a Sn.ca Embg.da proposto as suas qua-
tro regras, q intitula capitaes, e infaliveis, sendo ellas,
ou falsas, ou muito mal trazidas, e applicadas para
o cazo dos prezentes autos, como fica mostrado (a) pas
sa a mesma Sn.ca no §.= Com estas previas luzes dos
tormentos &.ª= a sustentar a innocencia, ou a exclui-
va dos Tavoras, e do Attaide, daquella conjuracão pela
combinacão, que faz do numero das testemunhas, que
affirmão com as que negão, como se isto fosse admitti
do em Direito: He tão sabida a regra, que vale mais duas
testemunhas, q affirmão, do q mil, q negão, (b) que qual
quer q em huma Devassa, q pelo menos deve ser de
trinta testemunhas, vê duas de vista, que jurão, que
este, ou aquelle, he o delinquente, ainda sem ser juris-
consulto sabe, que elle deve ser pronunciado, não obstan-
tante a negativa de vinte oito testemunhas, se estas não são
coardadas desorte que dellas se conclua ser impossi
vel, que o Reo comettesse o delicto, de q he accuzado,
como expressam.te determina a Ley do Reino (c). So
esta breve reflexão bastaria para poupar o trabalho
de responder aos muitos argumentos, que deduz a Sn.ca
Embg.ª de principio, ou combinação tão falsa; pois que
nenhua das testemunhas, de que trata a Sn.ca Embg.da
dá huma so quartada a favor dos ditos Tavoras, e Atta
de, e o que mais he, q nem ao menos dizem simplesmen-
te, que ellas não concorrerão p.ª aquelle execrando attenta-
do. Mas para q se veja em toda a sua luz esta verdade,
passa o Embg.te a discorrer especificamente sobre todos os de

(a) Veja-se o art.º 101. 173. 174. 185. 190.

Reposta

(b) Leuter ad Pandect. Tom. 4. Lib. 22. tit.º 5.º §. 1. 2. et 3. pag. 1223

(c) Ord. Liv. 5.º tit. 124. §. 1. e Liv. 3. tit. 58. §. 10.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

poimentos de cada huma dellas.

195.

P. e são as dez testemunhas q no dito §. aponta a
Sn.ca Embg.da, o Tavora Pay, seu filho Jozé Maria, João
e Miguel, Joaquim dos Santos, Antonio Martins,
Manoel Alvares, Jozé Fernandes, Manoel da Costa
Joze Antonio, e João Bernardo. Destas dez testemunha,
q servem de criterio á Sn.ca Embg.da e sobre cujos juramen-
tos ella estabelece a sua verdade, huas são clarament.te fal-
sas, e perjuras, outras nada dizem a favor da innocen-
cia dos Tavoras e do Attaide; outras finalm.te athe são con
traproducentem. Porquanto a primeira das ditas dez
denominadas testemunhas, he o Tavora Pay Co-Reo,
e socio do crime, de cuja negativa se não pode deduzir ar-
gumento algum, nem ainda a aparente, pois para q se ve-
ja, q a dita negativa foi affectada, basta observar-se, que
o dito Tavora athe disse, q nem suspeitava, qual fosse
a cauza da sua prizão; ao mesmo tempo, q não só era
publico, e notorio, q se tinha atirado no Snr Rey Dom
Jozé, e q se dizia, que os agressores tinhão sido o Mas
carenhas, e os Tavoras o q diria qualquer, q então se
achasse em Lisboa, como confessa a Sn.ca Embg.da; (a)
mas tambem consta do juramento de Antonio Jozé
Leitão Escudeiro da Tavora May, o qual livrem.te e
de facto proprio, jura, q passados quatro, ou cinco dias de-
pois dos tiros, estando o dito Tavora Pay, a Tavora
May, e seu filho Jozé Maria jantando todos, lhes
dissera elle Escudeiro, se dizia terem-se dado huns tiros
no Snr Rey Dom Jozé, q a isto respondera o dito Tavora
Pay= o cazo sempre foi grande= Da mesma sorte
se convence de falsa a negativa do outro Reo, e socio
o Ajudante Jozé Maria, q seguio a mesma pertina-
cia

(a) Veja-se o §.= Todas as mais testemunhas como são Ant.º Ray=

cia, de seu Pay e por conhecerem ambos q̃ confessando morrião, tentarão ver, se negando escapavão, alem de serem falsas as suas coarctadas, como se mostrará depois, quando se tratar dellas (a) A testemunha, ou para melhor dizer o tambem Reo, e socio João Miguel he totalmente negativo, perjuro, e nada faz p.ª a defeza dos Tavoras, como fica mostrado no artigo 33: antes pelo contrario jura das frequentes visitas, q̃ o Masc.as fazia áos Tavoras. He porem de notar-se, que a Sn.ca Embg.da no §.= Este Denunciante= não só affirma, q̃ se não póde dar credito á testemunha, q̃ jura com interesse de premio, mas tambem exclama= como pode a informação de hum Delator entrar em conta de prova, e dar-se lhe a força de testemunha! como se podem sẽ offensa dos principios de Direito, e dos dictames da razão conciliar nella os interesses de parte com a imparcialidade de testemunha!= E neste lugar quer a Sn.ca Embg.da, q̃ entre em conta de prova, e se dê a força de testemunha áos accuzados, áos mesmos Reos! Que incoherencias! Aquelle por jurar com o interesse do premio não pode ser acreditado: estes não obstante jurarem com o interesse de salvar a vida, a honra, e a fazenda, podem ser acreditados; Aquelle não pode ser imparcial, estes podem se-lo: Quem já mais vio semelhante modo de julgar tão arbitrario!

(a) Veja-se o artigo 213. athe 217.

Incoherencia da Sn.ca Embg.da

196.

P. que a testemunha Joaquim dos Santos Cocheiro do Mas.cas nada disse a favor dos Tavoras, nem tinha razão de saber couza alguma a respeito da conjuração tratada entre os ditos Tavoras, e o Mas.cas, como fica mostrado no artigo 33. Mas ainda q̃ dissesse, não mereceria credito algum, por ser hum perjuro de tal sor-

sorte, que sendo-lhe perguntado na decima pergunta, onde estivéra o Mascarenhas na tarde, e noite, do referido insulto: respondeu q̃= nesse tempo não saîra fora= sendo, q̃ se prova com toda a evidencia, e athe o mesmo João Miguel moço de acompanhar o dito Mascarenhas affirma na reposta a sexta pergunta, que este saîra as Ave Marias na dita noite em carruagem para o Paço, donde viera pelas dez horas, e meia. He tambem digno de notar-se, q̃ a Sn.ca Embg.da no §= Note-se em segundo lugar= affirma, q̃ o Mascarenhas, e o Bandeira, mentirão por estarem entre si contrarios, como se vê das palavras= e o q̃ deste encontro, e diversidade se tira he q̃ ambos mentirão= e isto a tempo, em q̃ elles se achão concordes a respeito das palavras, q̃ se proferirão no ajuntamento da manhãa seguinte áos tiros em caza do Mas.cas, e so discordão a respeito das pessoas, que as proferirão, por engano do Bandeira, q̃ furtivam.te os ouvia por detras de hum reposteiro, como fica mostrado; (a) Com tudo quer a Sn.ca Embg.da, q̃ elles fossem ambos mentirozos. E neste lugar encontrando-se, e diversificando-se, totalmente entre si os ditos Joaquim dos Santos, e João Miguel, pois q̃ aquelle nega, q̃ o Masc.as saîsse fora naquella noite, e este affirma, que sahio; e com tudo quer a Sn.ca Embg.da, q̃ sejão verdadeiros. O Masc.as, e o Bandeira, tinhão justissima razão de saber das pessoas, q̃ se juntarão naquella manhãa, e do que se tratou naquella conversação hum, como Snr. da caza, outro como Estribeiro, e criado grave della; e com tudo quer a Sn.ca Embg.da q̃ sejão falsos. Os ditos Joaquim dos Santos, e João Miguel, sendo dous lacaios criados de escada abaixo, e por isso sem justa razão de saberem das conversaçoens parti-

(a) Veja-se o artigo 152.

Incoherencia da Sn.ca Embg.da

cu

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

culares, e recatadas do Masc.as com os Tavoras, e menos se estes tinhão tratado entre si aquella conjuração. Com tudo quer a Sn.ca Embg.da q por isso q elles nada disserão a este respeito, derão a prova mais clara da innocencia dos Tavoras: Ha modo de julgar mais extravagante! A testemunha Antonio Martins Ferrador nada disse a favor dos Tavoras, nem tinha razão de saber couza alguma a respeito da innocencia delles, alem de se deitar elle a dormir logo que naquella noite se recolheu de acompanhar ao Masc.as vindo do Paço pelas nove, ou dez horas, como elle declara na sua reposta a quinta pergunta: E he digno de notar, q não sendo esta testemunha atormentada, nem ao menos atada ao potro, a Sn.ca Embg.da para encher numero, a poem no meio das dez que diz perzistirão constantes nos tormentos. Exaqui as cinco primeiras columnas, sobre q estabelece a Sn.ca Embg.da a sua verdade: tres Reos negativos convencidos de falsos, e q jurão em defeza propria, huma testemunha convencida de perjura, e outra, q estava dormindo no tempo do insulto.

147.

Pe as outras cinco testemunhas approvadas pela Sn.ca Embg.da tanto não fazem a favor dos Tavoras, q antes pelo contrario athe são alguãs contra producentem: porquanto a testemunha Manoel Alvares diz na sua reposta a 6.a das primeiras perguntas, que o Tavora Filho quazi todas as noites hia para caza do Masc.as principalm.te depois do cazo succedido, e q o Tavora Pay em huma manhã pouco dias depois do dito cazo estivera fallando em particular com o Masc.as em huma das cazas q tem janela para a varanda que

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

que cahe para a rua; e não disse mais contra os Tavoras; porq mais não sabia, nem tinha razão de saber, como fica mostrado no artigo 18. He digno de notar-se, que achando-se o dito Alvares em caza do Mascarenhas na noite do insulto, ora no jardim, ora no quarto deste, ora na copa; nada diz a respeito do Baile tão celebrado: E se dos juramentos das testemunhas, que não tinhão razão de saber, se os Tavoras tinhão, ou não, entrado, e concorrido para aquella conjuração, so porq nada dizem contra os Tavoras; tira a Sn.ca Embg.da por concluzão, q os Tavoras estavão innocentes: Com muito maior razão deve a Sn.ca Embg.da tirar por concluzão, q tal Baile não houve, so porq o dito Alvares tendo justa razão de saber delle, nada diz a este respeito, e por cõsequencia deve a Sn.ca Embg.da confessar, q não subsiste a coarctada á que ella tanto recorre em defeza do Tavora Filho (a) A testemunha Jozé Fernandes Sotacavallarice do Tavora Pay nada diz a favor dos Tavoras; antes diz que ouvira dizer, q quem tinha dado os tiros no Snr. Rey Dom Jozé, havião sido os Tavoras. A testemunha Manoel da Costa Porteiro do Masc.as tanto não hé a favor dos Tavoras, que na sua reposta á terceira pergunta diz, que ouvira dizer á varias pessoas, q o Masc.as fora prezo, porq elle, o Tavora Pay, e o Ataide, tinhão dado os tiros em El Rey, q na manhã seguinte ao insulto se tinhão juntado os Tavoras em caza do Mascarenhas; e no fim das suas repostas jurou, que a Duqueza lhe dissera, q se viesse á juramento, dissesse, que quando os Tavoras seus irmãos hião á caza do Masc.as, este se escondia delles, e lhes não queria fallar: do que se

Incoherencia da Sn.ca Embg.da

(a) Veja-se o artigo 135.

culares, e recatadas do Masc.as com os Javoras, e meno se estes tinhão tratado entre si aquella conjuração, com tudo quer a Sn.ca Embg.da, q por isso q elles nada disserão a este respeito, derão a prova mais clara da innocencia dos Javoras: Ha modo de julgar mais extravagante! A testemunha Antonio Martins Serrador nada disse a favor dos Javoras, nem tinha razão de saber couza alguma a respeito da innocencia delles, alem de se deitar elle a dormir logo que naquella noite se recolheu de acompanhar ao Masc.as vindo do Paço pelas nove, ou dez horas, como elle declara na sua reposta a quinta pergunta: E he digno de notar, q não sendo esta testemunha atormentada, nem ao menos atada ao potro; a Sn.ca Embg.da para encher numero, a poem no meio das dez, que diz perzistirão constantes nos tormentos. Eis aqui as cinco primeiras columnas, sobre q estabelece a Sn.ca Embg.da a sua verdade: tres Reos negativos convencidos de falsos, e q jurão em defeza propria; huma testemunha convencida de perjura, e outra, q estava dormindo no tempo do insulto.

197.

E as outras cinco testemunhas approvadas pela Sn.ca Embg.da, tanto não fazem a favor dos Javoras, q antes pelo contrario alhe são algũas contraprodu centem: porquanto a testemunha Manoel Alvarez diz na sua reposta a 6.a das primeiras perguntas, que o Javora Filho quazi todas as noites hia para caza do Masc.as principalm.te depois do cazo succedido, e q o Javora Pay em huma manhã pouco dias depois do dito cazo estivera fallando em particular com o Masc.as em huma das cazas, q tem janela para a varanda, que cahe para a rua; e não disse mais contra os Javoras, porq mais não sabia, nem tinha razão de saber, como fica mostrado no artigo 18. He digno de notar-se, que achando-se o dito Alvares em caza do Mascarenhas na noite do insulto, ora no jardim, ora no quarto deste, ora na copa, nada diz a respeito do Baile tão celebrado: E os dos juramentos das testemunhas, que não tinhão razão de saber, se os Javoras tinhão, ou não, entrado, e concorrido para aquella conjuração, so porq nada dizem contra os Javoras; tira a Sn.ca Embg.da por conclusão, q os Javoras estavão innocentes: Com muito maior razão deve a Sn.ca Embg.da tirar por conclusão, q tal Baile não houve, so porq o dito Alvares tendo justa razão de saber delle, nada diz a este respeito, e por cõsequencia deve a Sn.ca Embg.da confessar, q não subsiste a cowrotada á que ella tanto recorre em defeza do Javora Filho (a) A testemunha Jozé Fernandes Sotacavallaricc do Javora Pay nada diz a favor dos Javoras; antes diz que ouvira dizer, q quem tinha dado os tiros no Snr. Rey Dom Jozé, haviãõ sido os Javoras. A testemunha Manoel da Sota Porteiro do Masc.as tanto não hé a favor dos Javoras, que na sua reposta á terceira pergunta diz, que ouvira dizer á varias pessoas, q o Masc.as fora preso, porq elle, o Javora Pay, e o Ataide, tinhão dado os tiros em El Rey, q na manhã seguinte ao insulto se tinhão juntado os Javoras em caza do Mascarenhas, e no fim das suas repostas jurou, que a Duqueza lhe dissera, q se viesse á juramento, dissesse, que quando os Javoras seus irmãos hiãõ á caza do Masc.as, este se escondia delles, e lhes não queria fallar: do que se

Incoherencia da Sn.ca Embg.da

(a) Veja-se o artigo 135.

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro
189
REPETIÇÃO DE IMAGEM
Repetition of image
RI

se manifesta, quanto erão maliciozas, e criminozas, as vizitas, e conversações dos ditos Tavoras: poisq̃ se assim não fora, não havia necessidade alguma, paraq̃ a dita Duqueza ensinasse ao dito criado á ser perjuro. Nunca a innocencia se defendeu com a mentira; e pelo contrario nunca a malicia se defendeu com a verdade. Alem de que o dito Costa he hum dos que jurárão, que a moça Marianna lhe referira o facto, de q̃ depos o Durão, como affirma a Sn.ca Embg.da (a) facto, q̃ ja fica mostrado ser referido pela dita moça antes de prezos os Tavoras: por ser impossivel, q̃ o Durão o referisse á dita moça, estando preza em segredo, e menos esta ao dito Costa tambem prezo em segredo. (b) A testemunha Jozé Antonio, Boleeiro do Tavora Pay, nada diz a favor dos Tavoras, antes pelo contrario jura = q̃ na tarde precedente á noite, em q̃ se derão os tiros, sahira o dito Marquez seu amo na sege, e viéra para caza do Duque, e ahy estivera athé a meia noite, pouco mais, ou menos, e q̃ elle estivera esperando com a sege a porta principal do pateo athe que chegára, e se metera na dita sege, e fora aquellas horas p.a caza, e q̃ no dia seguinte tornára o mesmo Marquez para caza do dito Duque para onde tambem viera a Marqueza sua mulher.... e lhe parece que tambem o Conde (d'Atouguia) e o Marquez Luiz Bernardo = A testemunha João Bernardo moço de acompanhar o Tavora Pay tambem nada diz a favor dos Tavoras; antes pelo contrario jura = que era verdade, que na referida noite de tres de Setembro, em q̃ se derão os tiros em Sua Magestade, fora já perto da noite o dito Marquez Pay na sege para a caza do Duque.... e ahy se apeára, e estivera athe quazi de madrugada, q̃ viera na mesma sege

(a) Veja-se o §. = Leão-se os depoimentos de Manoel da Costa e Antonio Dias =

(b) Veja-se o artigo 71. 72.

Arquivo Nacional Seção Historica Rio de Janeiro

sege para caza. E que na mesma noite, e caza do dito Duque estava tambem o Conde de Atouguia, o Conego Joze Maria, irmão do dito Marquez, hũ filho deste chamado tambem Jozé Maria, e não se lembra do Marquez Filho. E que no dia seguinte á dita noite, e de manhã a tornára o dito Marquez Pai á caza do mesmo Duque, e ahi se achára a Marqueza sua mulher, o Conde de Atouguia = Exaqui as outras cinco das dez testemunhas, que diz a Sentença Embargada, fazem muito para provar a innocencia dos Tavoras: parece, que a Sentença Embargada não lêo, ou não pôde ver os seus juramentos.

198.

P. e do expendido fica manifesto, que toda a prova, com que a Sentença Embargada pertendeo mostrar a innocencia dos Tavoras, e do Ataide, para destruir a prova da Justiça, se reduz a cinco testemunhas, das quaes hũa jura, que nada sabia do que aconteceo na noite dos tiros, por estar dormindo; outra tão perjura, que até afirma, que o Masc.as na noite dos tiros, não sahira fora: e tres, que alem de serem Reos, que defendiam a cauza propria, e jurávão com o grande interesse de salvar a vida, a honra, e a fazenda, até disserão, que não sabiam, nem ao menos suspeitávão a cauza das suas prizões. Pelo contrario constando toda esta Devassa de 31. testemunhas, em que entrão, Pedro Teixeira; o Boleeiro Custodio da Costa; e os socios do delito, alem de quatro, que constão do Apenso 19. n.º 2.; e do Ap.º 21, tirando as ditas cinco, que diz a Sentença Embargada, provam a innocencia dos Tavoras, ficão vinte e seis, das quaes jurárão dezaseis sem tratos, fazendo a prova da Justiça: sem embargo do que contra ellas quiz di-

Falsidade da Sen.ca Embargada.

dizer a Sentença Embargada; pois que para se ver a pouca reflexaõ, com que a mesma Sentença passou pelos autos da Devassa, basta ver-se, que até a prova em abono dos Tavoras aquellas mesmas Testemunhas, que mais saõ contra elles. E se só o maior numero de testemunhas bastasse para se dizer hũa prova melhor; parece que de nenhũa sorte se poderiaõ oppôr cinco a vinte e seis.

199.

P. e antes de passar adiante se faz indispensavel hũa breve reflexaõ sobre as ditas dez testemunhas, que diz a Sentença Embargada, perseveráraõ constantes no tormto. Porquanto, ou se ha de dizer, que aquellas dez testemunhas nada diceraõ contra os Tavoras, ou como quer a Sentença Embargada, juráraõ a favor dos Tavoras; porque assim quizeraõ o Juiz, e Escrivaõ da Devassa; visto que elles conforme a Sentença Embargada torturaváraõ, sugeriam, seduziaõ, em hũa palavra faziaõ das testemunhas, e Reos, o q̃ queriaõ? Ou se ha de dizer, que a juramento das ditas dez testemunhas estaõ, como na verdade diceraõ, ou negaraõ, as mesmas testemunhas, sem força, sem sugestaõ, sem seducsaõ; em hũa palavra sem vicio, ou falsidade? Se se dicer, que os seus juramentos estaõ viciados, e falsificados: necessariamente ha de a Sentença Embargada confessar, que toda a sua maquina foi armada no ar; pois que os juramentos das suas dez testemunhas, sobre que ella se estabelece, foraõ viciados, falsificados, e de nenhum vigor: e por consequencia se deve confirmar a Sentença Condemnatoria; por ser impossivel conforme a Direito, que se revogue hua Sentença por outra; cujos fundamentos se estabelecem sobre provas falsas, e de nenhum vigor. E se se dicer, que estaõ, como na verdade juráraõ as

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

as ditas dez testemunhas, sem sugestaõ, sem falsidade, &c. necessariamente deve a Sentença Embargada confessar, que tambem os juramentos das outras vinte e hũa testemunhas da Devassa estaõ, como na verdade ellas juráraõ, sem sugestaõ, sem falsidade &c.; e por consequencia, que ellas constituem hũa plenissima prova da Justiça da Sentença Condemnatoria: Pois que se os ditos Juiz, e Escrivaõ, estaváraõ com as mãos atadas sem forças, e sem astucia, para falsificarem, torcerem, e enganarem as sobreditas dez testemunhas, e principalmente a Joze Maria, que era hũa criança, como diz a Sentença Embargada; a Manoel Dias taõ fraco, e medroso, que apenas se vio prezo, avizou logo ao Escrivaõ para lhe declarar o que sabia; a Antonio Martinz, que apenas ouvio fallar em tratos, logo dice, que o deixassem considerar hum pouco, e com effeito declarou o que sabia sem mais tratos alguns &c.: Naõ se pode dizer, que os mesmos Juiz, e Escrivaõ, estivessem com as mãos soltas a respeito das outras vinte e hũa da Devassa; sem que ao mesmo tempo confesse a Sentença Embargada, que ella refuta, e aprova, as testemunhas, q̃ quer, sem outra razaõ mais, que a vontade; e que em fim abuza, e faz despotico o ministerio de julgar, que deve ser regulado. E assim no d.º § = Com essas provas luzes dos tormentos = em que a Sentença Embargada assentou firmemente, que de trinta e hũa testemunhas da Devassa tinha extraido dez, como huma quinta essencia das suas provas; naõ fez outra coiza mais do que plantar, e edificar, hũ monumento eterno da verdade, justiça, e inteireza, com que procederaõ aquelle Juiz, e Escrivaõ em tudo quanto fizeraõ, e obraraõ na Devassa, sem vicio, dólo, nem malicia; ou fosse a res-

Verdade, e boa fé do Juiz e Escrivaõ da Devassa demonstrada pelos mesmos argumentos da Sentença Embargada.

respeito das testemunhas, e Reos, que negaraõ; ou a respeito dos que confessáraõ: e quiz em fim a mesma Sentença deixar escrita no mesmo monumento da sua condemnaçaõ, o seu despotismo em aprovar testemunhas sem razaõ; a sua falsidade em querer persuadir, que as ditas dez testemunhas justificavaõ a innocencia dos Tavoras; e finalm.te a discordia, em q.e se acha continuamente com os autos, negando, e afirmando o que delles naõ consta, o q.e tudo faz parecer q.e ou se naõ formou á vista delles, ou que correo por elles sem reflexaõ. (a)

(a) Veja-se o art.o 223. até 226.

200.

P. e diz a Sentença Embargada no §. = Passando ao exame das sete Test.as = 1.o que pela Devassa se mostra, que ãs testemunhas, e Reos, se sugeria nas perguntas anteriores áo tormento o que se pertendia, que declarassem nelle: 2.o que ainda assim tomaraõ mal o ensino por estarem discordes entre si. Porem quanto ao 1.o argumento já na verdade enfada responder a este bordaõ á que sempre se encosta a Sentença Embar.da, dizendo a cada passo = que pela Devassa se mostra, que nas perguntas se sugeriraõ as respostas. = Ja fica mostrado, q.e se naõ pode affirmar sem despotismo, q.e aquelle Juiz, e Escr.am da Devassa procedessem de má fé a respeito das testemunhas, e socios, que juraraõ contra os Tav.as, e que só procedessem de boa fé a respeito daquelles dez, q.e diz a Sen.ça Emb.da juraraõ a favor dos Tavoras (b) Ja fica mostrado o erro de Direito, em que labora a Sentença Embargada na sua intitulada Segunda Regra infalivel sobre as sugestoens feitas nos tormentos (c) Ja fica mostrado, como entendem os DD. a sugestaõ feita nas perguntas (d) Tem o Embargante visto, e revisto os autos, e naõ tem descoberto hua só pergunta, que conforme a Direito se possa dizer sugestiva. Para mostrar esta verdade tem feito fastidiosas relaçoes dos autos, e particulares analyses das perguntas, e repostas do Masc.as (a) do Tavora Filho (b) e do Attaide (c) dos d.os demuitas testemunhas, e ate da mesma Defeza do Reo p.a mostrar as falsidades das affirmativas da Sentença Embargada: tudo cauzado pela mesma Sentença, por naõ querer, ou para melhor dizer, por naõ poder apontar hua só pergunta sugestiva, e a resposta della; pois que se naõ pode dizer, que seja hum novo methodo de abreviar de que uza a Sentença Embargada, naõ apontando especificamente as sugestões, ou os lugares da Devassa, em que ellas se possaõ ver: porque pelo contrario se cança miudamente em apontar as folhas do processo das perguntas do Tavora Filho, que naõ estaõ numeradas; em sustentar, que elle era pouco eloquente, que naõ tinha assinado o seu juramento, e outras futilidades dessas, que nada concluem, nem fazem para o cazo da sugestaõ, ou da falsidade, como fica mostrado. (d)

(b) Veja-se o art.o 199.

(c) Veja-se o art.o 174.

(d) Veja-se o art.o 176 e 177.

(a) Veja-se o art.o 163. até 177.
(b) Veja-se o art.o 178. até 180.
(c) Veja-se o art.o 181. até 184.

(d) Veja-se o art.o 198.

201.

P. e quanto ao Segundo argumento em que se diz que as testemunhas tomaraõ mal o ensino: naõ ha na verdade lembrança mais extravagante? a Sentença Embargada quer persuadir 1.o, que aquelle Juiz, e Escrivaõ podiaõ fazer, e faziaõ o que queriam das testemunhas: 2.o que ellas com effeito cedêraõ á paixaõ delles: 3.o que ellas tomáraõ mal o ensino; visto que se achaõ discordes. Porem sendo o effeito da cauza sobornante, ou sugerente, a uniaõ, e concordancia dos votos para hum mesmo fim; donde vem dizerem os DD. que a muita uniformidade, e concordancia das teste-

mu-

munhas não deixa de ter contra si a prezumpção de falsidade (a) e soborno; sendo pelo contrario a discordia dos votos manifestamente prejudicial, e destrutiva do effeito daquella cauza sobornante: e achando-se discordes os ditos das ditas testemunhas, como diz a Sentença Embargada: poderá por ventura caber em juizo humano, que esta discordia seja hum effeito da cauza sobornante? Que paradoxo! Não se pode dizer que a cauza sobornante não pudesse concordar aquelles votos, ou juramentos; porque ella, conforme a Sentença Embargada, era a mesma, que fazia o que queria; que ensinava a lição, e que a reduzia a escrita. Tambem se não pode dizer, que as testemunhas se não quizessem concordar entre si; porque ellas, conforme a Sentença Embargada, estavão dispostas, e promptas para jurarem o que lhes sugerisse, ou mandasse a cauza sugerente, ou sobornante. E como se não pode considerar, que effeitos tão contrarios sejão nascidos de hũa mesma cauza: Necessariamente se deve confessar, que ou tal contrariedade não há; e por consequencia, que he falsissimo tudo, quanto á este respeito diz a Sentença Embargada: ou que tal contrariedade, e discordia, só pode ter por cauza a malicia, ou o engano da mesma testemunha, que a profere; e não hũa cauza, a que o effeito he contrario, e repugnante, e por si mesmo excluzivo della. Finalmente suponha-se, que o d.º Juiz, e Escrivão da Devassa tentárão com effeito sobornar todas as testemunhas, e Reos para conseguirem os seus fins; mas que só hũas cederão ao soborno, e outras não. Resta pois averiguar, quaes forão as q̃ cederão, e q.es não? Serão por ventura as dez nomeadas pela Sn.ca Embg.da as q̃ não cederão? Não certamente; porque alem de que a Sentença Embargada não mostra, nem ha de mos-

(a) L.º 3. ff. de testib. §. 1. vers = utrum unum eundem que meditatum sermonem attulerint = Zuffus de criminal. proces. legitimation. lib. 1. q. 33. n.º 7. Farinac. de testib. q. 65. n. 24.

Verdade e boa fé do Juiz e Escr.am da Devassa demonstrada pelos mesmos argumentos da Sentença Embargada.

ARQUIVO NACIONAL Seção Historica Rio de Janeiro

mostrar nestes autos o lugar, por onde se prova, ou consta, não só que os ditos Juiz, e Escrivão, tentárão sobornar as ditas testemunhas, mas tambem, que ellas com effeito rezistirão, e não cederão ao dito soborno; já fica mostrado, que quatro das ditas dez intituladas constantes são claramente falsas, hũa estava dormindo no tempo do insulto; e as outras cinco constituem a prova da Justiça contra os Favoras: (a) logo ainda resta averiguar, quaes são as testemunhas, que não cederão ao soborno: e por consequencia ainda está no ar a afirmativa da Sentença Embargada. Suponha-se mais, que o d.º Juiz, e Escrivão, falsificarão os juramentos das testemunhas, ou ao menos tentárão torcer o sentido das declarações dellas para os seus fins; e que hũas consentirão nessa mudança do sentido, e outras não. Resta tambem averiguar, quaes são os juramentos das testemunhas, que se achão falsificados, e quaes as testemunhas, que consentirão na dita mudança do sentido, e quaes não? Que prova acha a Sentença Embargada nestes autos, e por onde mostra, que estas, ou aquellas testemunhas dizião hũa coiza, e o Escrivão escrevia outra; ou torcia o sentido do que ellas dizião? Não he pois manifesto que a Sentença Embargada falla de cór, arbitrariamente, sem prova, e que julga despoticamente? Quem não vê portanto, que os argumentos deduzidos de sobornos, e falsidades, com que a Sentença Embargada tanto quer confundir a verdade, não são mais do que huns sonhos, e huas chimeras armadas no ar?

(a) Veja se o artigo 195. até 199.

Falsidade da Sen.ca Embg.da

202.

P. e como fica mostrado, que a contrariedade das testemunhas, que, diz a Sentença Embargada, tomárão mal o ensino, só pode ter por cauza a malicia, ou o engano, que tive-

ARQUIVO NACIONAL Seção Histórica

verão as mesmas testemunhas a respeito desta, ou daquella circumstancia dos factos, sobre que juraraõ: Se faz preciso averiguar duas questoens, hũa de Direito, outra de facto: A de Direito se ha algũa differença entre a testemunha, que jura com malicia, ou com engano? A de facto; se as testemunhas da Devaça, que fazem a prova das Justiças, juraraõ com malicia, ou engano, nas variedades, que se encontraõ em algũas; e se tiveraõ justa razaõ de enganar-se? Quanto á questaõ de Direito, q.as testemunhas parecem estar varias, ou contrarias entre si, ou ainda á si mesma; naõ se deve logo dizer, que saõ falsas, ou como dizem os DD., cavilar os seus ditos; mas sim deve-se trabalhar por concorda-las, (a) e na duvida se devem reputar contestes: (b) mas no caso de se naõ poderem reduzir á concordia, se deve a sua contrariedade atribuir antes á engano, do que a falsidade; porque naõ se podendo prezumir esta sem insenase: (c) he necessario, que primeiramente se mostre o interesse, que resulta á testemunha do seu juramento; e ainda esse interesse, ou damno, deve ser certo, e prezente; porque se for duvidozo, ou de hũa esperança remota, ja fica á arbitrio do Juiz admitir, ou naõ o seu dito, conforme as circumstancias do caso (d) E supposto fique de nenhum effeito, ou se julgue naõ provado o facto pelo que pertence á testemunha, que jurou com erro, ou falsidade; com tudo naõ he o mesmo, nem se pode dizer, q naõ ha differença entre a testemunha, que erra, ou se engana, e a que jura falso: Porquanto, sendo certo, q a falsidade se naõ pode cometer sem dólo, ou malicia, (e) a qual recahe sobre o animo, e as potencias internas; e sendo tambem certo, que todo o juramento por ser hũ acto de reminicencia, tem o seu principio no entendim.to; se

(a) Clar. lib 5. §. fal. sum n.º 12. ubi bene Mend in praxi p. 4. lib 3. cap 13. n.º 5. Farin. de testib. p. 2. q. 65. et 68.

(b) Farinac. d. q. 64. n.º 317.

(c) Veja-se o art. 3.

(d) Leguer ad Pandect. lib. 22. tit. 5. §. 6. tom. 4. pag. 1165.

(e) Clar. lib. 5. §. fal. sum n.º 42.

se este estiver preoccupado de malicia, necessariamente todos os actos haõ de ser maliciozos, como dimanados de hum principio máu: Por isso a testemunha, que he convencida de falsa em hũa parte, ou em hũa circumstancia do facto, se reputa falsa em todas. Naõ porem assim a testemunha, que erra, ou se engana em huma circumstancia do facto; porque esta pode ser acreditada nas outras (a) principalmente sendo diversas, e naõ dependentes, nem deduzidas daquella, sobre que recahio o erro, ou engano; pois que para este naõ he necessario, que haja malicia na testemunha; mas sim basta qualquer perturbaçaõ, e defeito dos sentidos externos, ou qualquer esquecimento, ou falta de attençaõ em algũa circumstancia do facto. Esta verdade se faz patente a qualquer, que reflectir sobre si mesmo: Muitas vezes nos achamos em algum acto ainda publico, observamos tudo, quanto nelle se faz; vemos as circumstancias, ouvimos o que se diz; porem de passagem, sem que com tudo nos cancemos muito em recommendar á memoria ao menos todas as circumstancias mais particulares; e assim só nos fica hũa imagem, ou idea confuza de todas aquellas especies, das quaes ainda que depois de algum tempo nos naõ esqueçamos totalmente, (b) com tudo facilmente nos enganamos; de tal sorte, que naõ só estamos persuadidos, de que vimos, e ouvimos outra coiza muito diversa, do que na verdade vimos, e ouvimos; mas tambem até nos atrevemos a persuadir aos outros o nosso engano, como hũa verdade; outras vezes até por engano dos mesmos sentidos nos persuadimos, que vemos, e ouvimos, hũa coiza, sendo ella na verdade outra. Daqui vem, que conhecendo os Jurisconsultos esta fraqueza dos homens, distinguem o justo

erro

(a) Vejase ad Papinian. lib. 4. tit. 22. n.º 5. §. 8. pag. 1221. = Testis, qui in circumstantia bene erravit, meritò audiri prohibet. =

(b) Veja-se a Sen.ª Ord.ª liv. 3. tit. 8. = Se naõ provarem os Autores = nas palavras = naõ era possivel depois de tanto intervalo, em q' os Reos, nem as testem.as, nem os mesmos Reos se podiaõ lembrar, onde havia estado, nem o q' tinhaõ feito naquella infeliz noite.

erro da mentira, e da calumnia. (a) Ora isto que acontece muitas vezes ainda a face do mesmo sol, com mais razaõ haviaõ de acontecer naquelles factos da conjuraçaõ, que alem de exigir pela sua natureza todo o recato; até foi executado no maior silencio da noite.

(a) Leyser d. pag. 1222 vers. = Ignoscunt hanc hominum imbecillitatem juvium nutritores, Conditores, executantque, et justum errorem a mendacio, et calumnia distinguunt in L. 1. §. 3. ad S. C. Turpillian. =

203.

L.. e passando para a questaõ de facto. Diz a Sentença Embargada no dito § = Passando ao exame das sete §§ = que Antonio Dias mentira, em quanto jurou, que vira montar o Conego Jozé Maria em hum dos cavallos, que elle levou na noite dos tiros para a banda das Serras, ao mesmo tempo, que na Devaça naõ ha o minimo vestigio de que o dito Conego figurasse no insulto.. Este argumento nada conclue: Porque de naõ constar da Devaça, ou de naõ haver testemunha alguã, que dicesse, que o d.º Conego fora ás emboscadas, naõ se segue, que o dito Criado o naõ pudesse ver montar em hum dos ditos Cavallos; principalmente quando a afirmativa do dito Criado de algum modo se coadjuva, e corrobora, pelo juramento de Joaõ Bernardo, em quanto diz, que o dito Conego se achára na noite do insulto em Caza do Alasc.as; pelo juram.to do Tavora Filho, em quanto afirma, que o d.º Conego costumava achar-se naquellas criminozas conversaçoens; e pelos juramentos de Antonio Martins, de Joaõ Miguel, e de Joaquim dos Santos, aprovados por verdadeiros pela Sentença Embargada, dos quaes consta, que o Alasc.as visitava com frequencia o dito Conego. Porem concedendo que o dito Conego naõ tivesse montado no d.º Cavallo, nunca com tudo se poderia dizer, que o dito Criado jurou falso, mas sim que se enganou. Porque alem de se naõ mostrar, que o dito Criado tivesse interesse em criminar o d.º Conego; consta do juramento do Mascarenhas na resposta á primeira das quartas perguntas, que o Ajudante Jozé Maria, e o Miaide estiveram nas emboscadas nas Jacas Dalhavan, e Coimbra, as quaes levou o dito criado Dias para a banda das Serras, como fica mostrado (a) e assim era facil, que algum dos outros emboscados, que tambem montava naquella occaziaõ, proferisse o nome do dito Jozé Maria Ajudante; e que o dito Criado pela semelhança dos nomes, ou por qualquer engano da vista, que por ser de noite podia acontecer, se persuadio sem duvida, que era o dito Conego. He porem digno de notar-se, que tendo a Sentença Embargada aprovado o juramento do dito Dias no § = Leam-se os depoimentos de Manoel da Costa, e Antonio Dias = e sendo este taõ somente atado ao potro, e por confessar logo o que sabia, foi solto sem se lhe dar hum só trato, como consta do seu processo: Nesse lugar o poem a mesma Sentença no numero dos atormentados para debilitar a sua fé; e o que mais he, que ale acuza ao Escrivaõ da Devassa por naõ ter feito ratificar o juramento do dito Dias, como se vê nas palavras ironicas = fez bem o Escrivaõ em naõ ratificá-los, porq a ratificaçaõ naõ pode fazer o milagre de que as mentiras passem a verdade = ao mesmo tempo, que o dito Dias naõ sofreo tormento algum; e ainda que sofresse naõ era Reo para se dever ratificar o seu juramento na forma da Ley do Reino; e ainda que fosse Reo, e atormentado, estava dispensada a formalidade da ratificaçaõ pelo Decreto de 9. de Dezembro, visto naõ ser ella de Direito Natural, como fica mostrado (6) Estas acuzaçoens taõ injustas fazem bem ver o quanto a Sentença Embargada se aparta da verdade; e

(a) Veja-se o art.º 140. e 141.

Falsidade da Sn.ça Emb.da

(6) Veja-se o art.º 188. e 189.

e a injustiça, com que ataca a boa fe do Juiz, e Escrivaõ da Devassa.

204.

P. e diz a Sentença Embargada no §. = Dice Jo ze Manoel da Silva Bandeira &c. = que o d.º Bandeira mentira, em quanto dice, que estando de traz de hum reposteiro na referida manhãa de 4. de Setembro, ouvira dizer ao Favora Filho = cá pelo homẽ &c. = ao mesmo tempo, que as ditas palavras atribuẽ o Mascarenhas á Joze Maria Ajudante. Porem já no artigo 152 fica mostrado, que como o dito Bandeira se achava por detras de hum reposteiro, era facil enganar-se com as vozes de dous irmãos, que ordinariam.te saõ semelhantes. Alem do que bem podia ser, que cada hum delles tivesse proferido a mesma, ou semelhante jactancia, e que o Bandeira juraſse do que ouvio á hum, e o Masc.as á outro. Deve-se porem notar aqui, que o dito Bandeira naõ só se acha aprovado por verdadeiro pela Sentença Embargada, em quanto jurou, que o Favora Filho estivera no Baile como fica mostrado no artigo 98, e por isso nesse lugar o naõ pode a dita Sentença reprovar, como falso; mas tambem pela concordancia, ao menos na substancia, com todos os que juráraõ sobre os emboscados, sobre o concurso da dita manhãa em caza do Mascarenhas, e sobre os cavallos do Favora Filho, como fica mostrado (a)

(a) Veja se o art.º 101. e 120. ate 123.

205.

P. e diz a Sentença Embargada no § = O que dice Braz Jozé Romeiro &c. = que para se ver, que o dito Romeiro mentira destampadamente, basta ver-se, que elle dice, que o Favora Filho estivéra com seu Pay na em-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Mo de Janeiro

emboscada a cima da Quinta das Vacas ao mesmo tempo, que se acha legalissimamente provado, que elle passára a noite no Baile, (a) e que por ser o que mais mentira, lembrára ratificar.se; e assim com esta simples affirmativa pertende a Sentença Embargada persuadir, que o dito Romeiro foi hum perjuro. Porem quanto a ratificaçaõ, já fica mostrado (b) q como o dito Romeiro naõ era hũa simples testemunha; mas sim hum dos Reos, se praticou com elle hũa ratificaçaõ mais escrupulosa, como se praticou a respeito dos outros Reos, o Favora Filho, e o Abaide; e naõ por ser o que mais mentio, como errada, e falsamente argue a Sentença Embargada: E quanto ao que diz a mesma Sentença, affirmando, que se acha legalissimamente provado, que o Favora Filho passára a noite no Baile; já tambem fica mostrado, que Manoel Alz, que estava naquella noite em caza do Mascarenhas naõ falla em tal Baile, e menos, que nelle passasse a noite o dito Favora Filho; e vista a Devassa, as testemunhas, que unicamente dizem ter visto o Favora Filho no dito Baile, saõ o dito Bandeira, que a mesma Sentença Embargada á pouco no §. antecedente acaba de reprovar, como falso; e Francisco da Costa, que a mesma Sentença Embargada reprova tambem, como falso no § = Dice mais que na noite do insulto =. E esta he a prova legalissima da Sentença Embargada; duas testemunhas reprovadas por ella, como falsas. Do que se manifesta, que a Sentença Embargada aprova, e reprova, as testemunhas como, e quando quer, fazendo despotico o ministerio de julgar; e para que se naõ faça patente esse seu despotismo ao primeiro golpe de vista, diz em géral = se a-

(a) Veja se o art.º Embg.to no §. = Não se tem em.te lugar = nas palavras = as testm.as produzidas pela Justiça, já declarão passara (o Dos Santos Filho) toda a noite no Baile.

(b) Veja se o art.º 131.

Falsid.e da Sn.ca Emeg.da

acha legalissimamente provado = sem dizer aonde. Porem com tudo as ditas duas testemunhas só dizem, que virão no Baile o dito Javora Filho; mas não que estivésse nelle toda a noite, ou ao menos na mesma hora, em que se cometeo o insulto: (a) E assim bem podia ir ás emboscadas, e estar no Baile antes, e depois dellas, sem implicancia alguã; como a não achou a Sentença Embargada a respeito do Masc.as no § = Estas primeiras declarações = nas palavras = dalli (do seu quarto depois de se recolher do insulto) era muito natural, que fosse para a Salla, onde tinha disposto o festejo da rabeca, ate para não fazer nelle falta tal, de que se pudesse formar contra elle alguã suspeita.

(a) Veja se o art.o 180.

206.

P. E suposto o dito Romeiro jura de ouvida ao dito Javora Filho estar elle, e seu Pai, nas emboscadas; com tudo, como já fica mostrado, (b) que o dito Romeiro fora hum dos emboscados, e das declarações do Masc.as consta especificamente, que elle foi nellas socio do Javora Pai; veio a ser aquella sciencia, não de ouvida; mas sim de vista; e uzou daquella fraze, porque se dicesse, que tinha visto os ditos Javoras nas emboscadas, vinha por consequencia a confessar, que elle tambem estivera nellas, o que elle não queria; alem de se lhe não perguntar nos tratos especificamente, se elle tambem estivéra na dita emboscada, por se lhe darem os ditos tratos, não para elle declarar direitamente o seu crime; mas sim o de terceiros: Do que se manifesta, que o dito Romeiro era hua testemunha de vista, e de facto proprio acontecido com elle. E quanto ás conversaçoens escan-

(b) Veja se o art.o 191.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica

dalozas, que elle jura ter ouvido antes do insulto aos dois Javoras Irmãos, e tambem ao Javora Pai, e Filho, em outra occaziaõ mais recatada; não foi, porque elles lhe comunicassem taes conversaçoez, ou de propozito fallassem diante delle; mas sim por ter elle talvez ouvido a furto, ou sem advertencia delles; como succede muitas vezes aos amos, que quazi sempre são percebidos dos criados, qual era o dito Romeiro a respeito dos ditos Javoras; e assim vinha o dito Romeiro a ter justa razaõ de saber daquelles factos: O juramento do dito Romeiro se comprova tambem pelo juramento do moço Antonio Dias, aprovado por verdadeiro pela Sentença Embargada no § = Leam-se os juramentos de Manoel da Costa, e Antonio Dias =; em quanto jura, que levando os cavallos para as terras na noite do insulto, vio montar o Javora Filho.

207.

P. E se não pode dizer, que o Javora filho se não achou nas emboscadas; so porque o Mascarenhas, fallando dos outros, não fallou delle, nem afirmou que elle nellas estivesse. Por quanto este argum.to he negativo, e nada conclue; se bem que suposto o Masc.as o não diz por palavras expressas; com tudo dá bem a conhecer, que o dito Javora Filho tambem esteve nas emboscadas, em quanto jura, que concorrendo este na manhãa seguinte aos tiros na caza delle Mascarenhas, e fallando-se sobre o mal, que tinha succedido o insulto, na mesma conversaçaõ dicera o Javora Filho, que = se S. Mag.e assim como tornou pela calçada a baixo, tornasse pelo caminho de cima para se recolher ao Palacio da sua habitaçaõ, que certa-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica

tamente não escaparia com vida, o que se referia á em boscada, que daquella parte estava de rezerva, esperando o dito Senhor depois dos primeiros tiros, que contra a sua Real Pessoa se tinhaõ disparado = Porem caso negado, que o dito argumento negativo concluisse alguã coiza, so seria para provar, que o Tavora Filho se naõ achára na conversaçaõ havida no lugar junto á ponte de madeira; porque fazendo entaõ o Mascarenhas a numeraçaõ dos que ahi se acháraõ, naõ fallara do Tavora Filho; mas daqui naõ se segue, que o dito Tavora naõ estivesse nas emboscadas, e acabadas ellas fosse, naõ para o lugar da dita ponte, mas sim para o Baile para continuar o disfarce. Mas se a Sentença Embargada quer, que o Masc.as, quando fallou a respeito dos que se acharaõ no lugar junto a dita ponte, quiz comprehender, e fallar de todos os que se tinhaõ achado nas emboscadas; necessariamente ha de a Sentença Embargada confessar hũa de duas; ou que o Masc.as naquella occaziaõ teve no animo a verdade, ou a mentira? Se a mentira taõ sómente para augmentar o numero dos Reos, e se fazer digno de hũ perdaõ geral, ou para ser mais brandamente castigado, como quer persuadir a Sen.ca Emb.da; naõ se pode dizer, q naõ quizesse tambem mentir a respeito do d.o Tavora Filho; nem tambem augmentar com esse aquelle numero; ao mesmo tempo, q naõ era menor figura, ao menos do q seu irmaõ Joze Maria: E se teve no animo a verdade de tal sorte que por naõ estar o Tavora Filho nas emboscadas, naõ fallou nelle; segue-se que todos os outros Tavora Pai, seu filho José Maria, e o Abaide, declarados pelo Masc.as com effeito se acharaõ nas emboscadas; e dessa sorte, q.do a Sentença Emb.da se persuade, que absolve

Incoherencia da Sn.ca Emb.da

ve ao Tavora Filho, condemna ao Pai, ao irmaõ, e ao cunhado.

208.

P. e diz a Sentença Embargada, que Domingos Marques depondo da historia dos seis cavallos, que levára Antonio Jozé, que naõ fora perguntado; mentira com o mesmo Antonio Dias acima, q fallando so de quatro cavallos, dice, que elle fóra o que os levára. Porem esse argumento naõ tem forsa algũa; porq.to se o dito Domingos Marques dicesse, que na dita noite tinhaõ sahido da cavallarice do Masc.as seis cavallos, e que todos seis tinha levado o dito Dias para a banda das terras; e este dicesse, q naquella noite só tinhaõ sahido quatro cavallos, e que elle os levára todos quatro; poderia ter algũa aparencia de razaõ o argum.to da Sen.ca Emb.da Mas se o dito Domingos Marq.s que foi o que preparou os ditos Cavallos, falla de seis conduzidos pelos dois moços Antonio Jozé, e Antonio Dias; e este so falla dos quatro, que elle conduzio; e nada diz a respeito dos outros dois, que levou o d.o Antonio Joze Bolleir.o do Tavora Filho, o qual naõ jurou por naõ aparecer, como fica mostrado; (a) onde vem a estar aqui a mentira, ou a contrariedade entre os ditos Domingos Marques, e Antonio Dias? O mais, q diz a Sen.ca Emb.da a respeito de Manoel do Nacimento, fica respondido no art.o 141., e tambem ja fica concordada a Sen.ca Condemnat.a com todos os que juraraõ sobre os ditos Cavallos a respeito do numero delles. (b) Quanto ao que finalmente diz a Sen.ca Emb.da sobre as sugestoens do Tav.a Filho, e Abaide; já tambem fica mostrada a falsidade da mesma Sentença na analyse feita sobre os juram.tos de cadahum delles. (c)

(a) Veja se o art.o 100. e 103.

(b) Veja se o art.o 142.

(c) Veja se o art.o 200.

P.

D. E quanto ao que diz a Sentença Embargada no §= Pelo contrario as dez testemunhas &c.= em confirmação das suas dez testemunhas, naõ he mais do q̃ hua repetição, que faz a Sentença Embargada daquillo mesmo, que já fica refutado, e destruido (a) Tudo o mais, que diz a Sentença Embg.da no §= Pode entrar nestes termos &c.= saõ declamaçoens vagas, e consequencias deduzidas de premissas falsas, arbitrarias, e que nada provaõ, principalmente, emquanto se pertende reduzir os torturados áos termos de loucos, furiozos, e mentecaptos, como se naõ houvesse meio desde o principio dos tratos até a suposta loucura, ou demencia. Alem do que, se o mesmo fosse ser torturado, que ficar louco, e mentecapto, seria na verdade hua tirania, e crueldade barbara de todos os Soberanos, que mandaõ dar tormentos ao menos nos crimes de Leza Magestade, (b) visto que se naõ seguiria outro fim mais do que tiranizar a humanidade: Mas como he inegavel, que muitas vezes nos tormentos declaraõ os Reos, e as testemunhas a verdade, que pertendiaõ ocultar; e naõ ha outro meio de os obrigar á dize-la, quando naõ querem, mais do que os tormentos: Quem naõ ve logo a falsidade, ou para melhor dizer, a affectação, com que a Sentença Embargada produz os seus argumentos? E como he possivel, que com fundamentos saõ affectados se descubra a verdade? Naõ he pois este o plano, e o fim da Sentença Embargada?

(a) Veja se o art.º 200.

(b) Ord. liv.5. tit.º 133.

210.

D. que a Sentença Embargada no §= He de Direito Natural, e indispensavel a defeza =, e nos §§ seguintes, diz, que aquella defeza fora negada áos Reos

17.º Fundam.to da Sen.ça Embg.das

1.º

1.º por se ocultarem os depoimentos das testemunhas, que os culpaváõ, achando-se elles prezos, e privados de toda a cõmunicação: 2.º por se lhes fingir hum convencimento plenissimo das culpas, que se lhes imputavaõ: 3.º por serem onze Reos constrangidos á defenderem-se todos em hum processo, e por boca de hum só Procurador no brevissimo termo de vinte e quatro horas. Porem quanto ao primeiro argumento, posto que o Direito Natural dicta, que ninguem seja condemnado sem ser ouvido: Com tudo como as suas Leys saõ simplicissimas, e invariaveis; e a audiencia, ou o modo, pelo qual deve ser ouvido o Reo depende das variedades, das circumstancias, das pessoas, do lugar, e da occaziaõ; e o Direito Humano Positivo tem por objecto compor, e ajustar todas essas variedades conforme as regras do bom, e do justo: (a) E tendo-se satisfeito ao Direito Natural, mandando-se ouvir áquelles Reos, e dizendo-lhes as culpas, de que eraõ acuzados, para elles responderem a ellas; pouco importa, q̃ se lhes declaraçem, ou naõ, os nomes das testemunhas, que os acuzaváõ; por ser isso hũa solemnidade de Direito Humano Positivo, que estava dispensada pelo Decreto de 3. de Dezembro de 1758. Essa verdade se faz indubitavel, reflectindo-se, que quando saõ muitos os Reos, ou socios, de hum mesmo crime ainda m.to mais grave, e que se naõ pode comparar na atrocidade com o de Leza Magestade; a pratica he dar-se-lhes vista para a defeza, naõ das inquirições, ou dos proprios autos da Devassa; principalmente se os Reos estaõ sobios (b) mas sim de huns extractos, ou rezumos das culpas, sem se lhes declarar os nomes das testemunhas, ou dos outros Co-Reos: E se em alguns ca-

Reposta.

(a) Veja se o art.º 58.

(b) Ord. liv.5. tit.º 124. §.5.

cazo naõ se pode dizer, que fique quebrantado o Direito Natural, ou atropelada a defeza dos Reos; como se podera dizer sem affectaçaõ no prezente cazo de tanta atrocidade, que suposto se lhes concedeo a defeza, foi de modo, que era moralmente impossivel, que a pudessem produzir, ou provar? De mais se esta razaõ fosse attendivel; seguir-se-hia, que o Mascarenhas, os assassinos, Manoel Alz, e todos os outros, exceptuados os Tavoras, e o Ataide, foraõ condemnados injustamente; e por consequencia estaria a Sen.ca Embg.da contraria, naõ só ao Direito Natural, mas tambem a si mesma; em quanto confirmou nesta parte a Sentença Condemnatoria.

Contraried.e da Sen.ca Embg.da

211.

P. e quanto ao Segundo argumento, em que se diz, que áos Reos se fingiam convencimentos plenissimos das culpas, que se lhes imputavaõ; alem de que a Sentença Embargada naõ mostra, nem ao menos aponta hum só lugar, ou hum só Reo, contra o qual se dicesse, ou fingisse, esse convencimento; já fica mostrado na analise feita sobre os juramentos do Tavora Filho e do Ataide, (a) que quando foraõ metidos a tormento, já com effeito se achavaõ provadas as suas culpas, ainda que naõ para a pena ultima; ao menos para os tratos; e pelas provas, que depois acreceraõ entre huns, e outros, se constituiraõ claramente Reos daquelle execrando attentado. Quanto áo terceiro argumento; como a unica defeza, que em tal cazo so se podia receber áos ditos Reos, era a alegaçaõ de algua coarctada, pela qual se concluisse por impossivel, que elles comettessem aquelle delicto nos termos da Lei do Reino; (b) e esta coarctada, como so havia de

(a) Veja se o art.o 186

(b) Ord. liv. 5. tt.o 124 §. 1. e liv. 3. tt.o 53. §. 10.

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

de ser de hum facto, que provado concluisse, naõ poder estar hũa mesma pessoa em muitos lugares; era hũa narraçaõ, que brevemente podia cada hum dos ditos Reos expor áo dito Procurador; e este tambem em poucaz palavras reduzi-la a escrita, como reduzio, naõ so todoz os artigos do facto, que elles lhe diceraõ; mas tambem de Direito.

212.

P. e diz a Sentença Embargada no § = Concede-a hum Rei &c. = 1.o que mandando o Senhor Rey Dom Jozé, que o Procurador dos Reos deduzisse de facto, e de Direito, tudo quanto pudesse conduzir para defender àquelles Reos; o Juiz das perguntas sem o concurso dos Adjuntos restringira esta mesma defeza: 2.o que o dito Juiz fechára os olhos para naõ ler as coarctadaz dos Reos deduzidas pelo mesmo Procurador: 3.o que a Sentença Condemnatoria compondo-se de vinte e tres folhas de papel, seria impossivel, q̃ naõ estivesse lavrada muitos dias antes do dia doze, em que ella foi assignada, e consequentemente antes de vista a Defeza. Porem o 1.o argumento da Sentença Embg.da convence-se claramente de falso; pois que o termo de vinte, e quatro horas, que foi assignado aoz Reos para dizerem de sua justiça naõ foi determinado pelo Juiz das perguntaz sem Adjuntos; mas sim por hum Acordaõ assignado por elles com dez Rubricaz no dia 9. de Janeiro de 1759., como se ve das suaz palavras = Acordaõ os do Conselho, e do Desembargo d'El Rei nosso Senhor, que visto o Decreto do dito Senhor, atrocidade do delicto, e prova que rezulta contra os Reoz fazem os autos Sumarios, e mandaõ, que digam de facto, e Direito em termo de vinte e quatro horaz pelo Procu-

18.o Fundam.to da Sen.ca Embargada

Reposta.

Falsid.e da Sen.ca Embg.da

curador nomeado pelo mesmo Senhor o Desembargador Euzebio Tavares de Siqueira &c. = Do que se manifesta, que se a Sentença Embargada para denegrir a boa fé do Juiz das perguntas, naõ duvida faltar á verdade em coizas taõ claras, e taõ patentes dos autos; como poderá duvidar de faltar á ella em tudo o mais? = Que conceito pode merecer hũa sentença até de si mesma desconfiada, e das provas da Devassa, emquanto toma por fundamentos, tantos factos estranhos, de que na mesma Devassa naõ aparece o menor vestigio? = (a) ou que credito podem merecer aquellas sentenças = que se naõ establecem em fundamentos, que as façaõ respeitar? Se a critica pode entrar por hũa parte, faz argumento contra a verdade das outras = (b)

(a) Saõ palavras formaes da Sentença Embg.da no §. = Mas que conceito pode merecer =

(b) Saõ tambem palavras formaes com q̃ a Sn.ca Embg.da conclue o §. = Merece o mesmo conceito

213.

P. que o segundo argumento consistente em se naõ lerem as coarctadas dos Reos, he tambem falso. Por quanto constando a Defeza de todos os Reos de quatro folhas de papel, ainda que de letra miuda; naõ era necessario muito tempo para se lerem as suas coarctadas; mas como eraõ claramente falsas, e affectadas, foraõ justamente desattendidas, e desprezadas, como se faz ver discorrendo por ellas. Duas saõ as coarctadas allegadas por parte do Tavora Pai. A primeira he, que elle naõ admittia na sua caza trato algum, ou conversaçaõ mais do que com suas filhas, e genros; e que de pessoas estranhas só o Marquez... e Monsenhor... e nada dice do Mascarenhas ao mesmo tempo, que era publico, e notorio o frequente trato, e as conversaçoens ainda particulares, e mais recatadas, que haviaõ entre ambos, (c) e constavaõ expressamente pelos juramentos de Francisco da Costa Boli-

Analyse sobre as quartadas allegadas na Defeza dos Tavoras e Ataide.

(c) Veja se o art.º 41

leiro do dito Mascarenhas, e de Antonio Dias seu moço de acompanhar; os quaes pelos seus officios tinhaõ toda a razaõ de saber dos passos, e vizitas frequentes do dito seu amo para a caza do dito Tavora Pai. Da falsidade, com que se portou este na sua dita primeira coarctada, nascia hũa conjectura fortissima, de q̃ elle calava, e ocultava de proposito o trato, e conversaçaõ, que tinha com o dito Masc.as por serem as conversações de ambos criminozas, e sediciozas: Esta conjectura fortissima, que por si só era muito bastante para o dito Tavora Pai ser julgado Co-Reo daquelle execrando attentado (a) se achava corroborada com os juramentos do mesmo Mascarenhas, do Tavora Filho, e do Ataide, todos de facto proprio, e contestes; e tambem de Braz Joze Romeiro, de Joze Manoel da Silva Bandeira, e de Manoel da Costa, Porteiro do Mascarenhas, emquanto jura, que a Duqueza lhe recomendára, que se viesse á juramento dicesse, que quando os Tavoras seus irmãos hiaõ a caza do Masc.as, este se escondia delles, e lhes naõ queria fallar. A segunda coarctada do mesmo Tavora Pai he, que na noite dos tiros estivera elle com os Secretarios de Estado, e que se recolhera depois para sua caza a horas em que pouco mais, ou menos se diz commettido o delicto: Esta coarctada tambem se mostra ser falsa pelos juramentos de Jozé Antonio Boleiro do mesmo Tavora Pai, e do Joaõ Bernardo seu moço de acompanhar, os quaes dizem, que elle fôra em sege ja perto da noite para caza do Mascarenhas, e ahi o estiveraõ esperando ate quaze de madrugada, que fora na mesma sege para sua caza: Estas duas testemunhas, naõ só pelos seus officios; mas

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

(a) Larrea alleg. 66. de indic conspirat. a n.º 3. Conciol. crim. §. Probatio. resol. 3. n.º 10 = Limitad. conclusionem, ut non habeat locum in delictis occultis, et difficilis probationis, in quibus non requiruntur tam exactæ probationes, sed in eis potest sequi condemnatio ex præsumptionibus, et conjecturis cum in iis, quæ sunt difficilis probationis, recedatur a regulis ordinariis, et recipiantur probationes eo modo quæ haberi possunt =

mas tambem por serem do numero das dez aprovadas pela Sentença Embargada no § = Com estas previas luzes = tem toda a fé nesta materia, e fazem hũa prova clarissima contra a segunda coarctada do d.º Tavora Pai. E que elle com effeito estivesse nas emboscadas, se provava pelos juramentos do Mascarenhas, do Tavora Filho, do Ataide, e do Romeiro. Quanto á Tavora Mãi, como por parte della se allegou a mesma primeira coarctada, que se allegou por parte de seu marido a respeito das pessoas, com quem tratava, e conversava; tambem igualmente se convence de falsa pelo mesmo, que fica dado em reposta a dita primr.ª coarctada do Tavora seu marido. O Ajudante Jozé Maria naõ deu coarctada algũa sobre as emboscadas, e quanto a conversaçaõ da manhãa seguinte aos tiros em caza do Mascarenhas, suposto dice, que estivera em sua caza; esta coarctada se mostrava ser falsa, e affectada pelos juramentos do Mascarenhas, do Tavora Filho, do Bandeira, que todos dicerão, que elle tinha estado em caza do Masc.as naquella manhãa. O Ataide naõ deu coarctada algũa na Defeza.

214.

P. que o Tavora Filho deu duas coarctadas. A primeira; que na dita noite dos tiros estivera desde a prima noite, dançando em caza da Duqueza sua Tia com suas filhas, e que de lá naõ sahira, se naõ depois da hũa hora passada a meia noite: Esta coarctada taõ longe está de ser util ao Tavora Filho, que antes pelo contrario he hũa prova da sua falsidade; pois que estando elle certo, de que naquella noite tinha estado em caza do Mascarenhas; respondeo ás perguntas, que se lhe fizerão, que naquella noi-

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

noite, ou havia de estar em caza de seus Pais, ou do dito Mascarenhas (a) A falta de verdade, com que entaõ respondeo o dito Tavora Filho, mostra claram.te, que elle naõ estava innocente. Alem do que naõ ha hua só testemunha da Devassa, que jurasse estar o dito Tavora Filho toda a noite no dito Baile, ou ao menos na hora preciza, em que foi cõmettido o insulto (b) A segunda coarctada, em que dice o Tavora Filho, que se os Cavallos sahiraõ da sua Cavalharice para servirem no insulto, foi sem sciencia delle Tavora, e só debaixo da permissaõ, que tinha dado a favor de hum Felippe Ferreira criado do Mascarenhas, e de hum F. Picina, naõ concluia necessariamente a favor delle Tavora Filho; porque ainda concedendo, que fosse verdadeira a dita permissaõ a favor dos ditos Ferreira e Picina; daqui naõ se segue, nem se conclũe por hum impossivel, que elle naõ mandasse, ou naõ pudesse mandar para a cavalharice do Masc.as outros dois cavallos; pois que tinha muitos da Companhia, de que era Capitaõ: E como he constante da Devassa, que da Cavalharice do dito Tavora Filho foraõ dois Cavallos dois dias antes do insulto para a Cavalharice do Mascarenhas; (c) e sendo certo, q̃ só ao Senhor da coiza pertence dispor della; e achando-se corroborada esta prezumpcaõ com o juramento do Mascarenhas, em quanto dice, que o dito Tavora Filho se offerecera com cavallos para aquelle insulto, os quaes com effeito mandára, e serviraõ na dita noite; (d) tudo fazia hua prova contra o dito Tavora Filho, que se naõ destruia pela allegaçaõ da dita coarctada, ainda que se provasse. Mas ainda concedendo, que o dito Tavora Filho naõ tivesse mandado, nem

(a) Veja-se o art.º 179.

(b) Veja-se o art.º 135

(c) Veja-se o art.º 140, e 141.

(d) Veja-se o juram.to do Masc.as na reposta a 3.ª das 3.as perg.tas

nem consentido, que fossem taes cavallos; com tudo co-
mo naõ allegara ao menos hũa coarctada convin cen-
te, que o desonerasse do crime de entrar, e naõ ter dela-
tado aquella conjuracaõ; o que naõ só se prova pela
(a) Vej.ª se o art.º 22. Devassa contra elle; (a) mas tambem por elle mesmo
ter confessado, que costumava assistir ás criminozas,
e sedicioza conversaçoens, que continuamente se faziaõ
em caza dos Tavoras seus Pais; he o que bastava para
elle dever ser condemnado á ultima pena, como Reo de
(b) Ord. liv.5. tit.6. §.12. Leza Magestade (b.)

215.

P. e supposto diz o Tavora Filho pela boca do seu
Procurador na sua Defeza, que elle confessou de si, e
de terceiros por se lhe dizer, que naquella parte esta-
vam liquidas as próvas da Justiça, e supondo, q os
mais Reos estavaõ confessos, deu por certo, e confessou
por hũa mera prezumpçaõ sua: Com tudo este sub-
terfugio tanto o naõ favorece; que antes pelo contra-
rio he hũa das maiores próvas do seu crime; porque
com effeito naõ se enganou na sua prezumpçaõ; vis-
to que sendo o dito Tavora Filho jurado no dia 29. de
Dezembro, já antes o Mascarenhas no dia 28. tinha
declarado socios do crime os Tavoras nas suas repos-
tas as terceiras perguntas, e no dia 29. ás quartas.
Alem do que já no dia 27. tinha jurado o Bandr.ª
ter ouvido ao mesmo Tavora Filho, e áos outros q, q
elles tinhaõ conversado na manhãa seguinte aos ti-
ros em caza do Masc.as sobre as Emboscadas; e os Ca-
vallos, que elle Tavora Filho tinha mandado para
a Cavallariça do Masc.as Já tambem no dia 26. ti-
nha o Padre D. Paulo reconhecido o que elle tinha
escrito contra os Tavoras no dia 15., e 16. Mas cazo

ne-

ARQUIVO NACIONAL
Sello
Historico
Rio de Janeiro

gado, que ainda naõ estivessem liquidas as provas
da Justiça contra elle dito Tavora Filho, ou que naõ
tivesse havido confissaõ de algum dos Reos: q importa-
va, que elle se enganasse na sua prezumpçaõ, sen-
do o crime certo, e a confissaõ verdadr.ª? E que ella
fosse verdadeira, prova-se daramente por isso q sen-
do-lhe perguntados aquelles factos em géral sem
declaraçaõ do nome, ou do Titulo de hua só pessoa; el-
le dito Tavora Filho os declarou, individuando as
circumstancias mais particulares, e concordando
com todos os que juráraõ sobre a mesma materia an-
tes, e depois delle, como fica mostrado com individua-
çaõ na analyze feita sobre as repostas do dito Tavora (a) Vej.ª se o art.º 178 até 180.
Filho (a)

216.

P. que esta concordancia, que caracteriza de verda-
deiros os juramentos das testemunhas, e confissoens
dos Reos; naõ se pode dizer, que fosse effeito do sobor
no, da sugestaõ, ou da falsidade, da parte do Juiz,
e Escrivaõ da Devassa; porque alem de que já fica
mostrado, que nem a Sentença Embargada prova,
que tivesse havido tal soborno, sugestaõ, ou falsida-
de, nem tal se pode considerar nos termos dos autos (b)
com tudo se tal houvesse ao menos a respeito do Tavo-
ra Filho; assim como elle dice na Defeza, que confessá-
ra a seu respeito, e de terceiros, por supor liquidas as
provas da justiça, e que os mais Reos estavaõ confes-
sos; naõ deixaria de dizer, que fizéra aquella confis-
saõ a seu respeito, e de terceiros; por assim lho sugerir,
e mandar a força dos tormentos o dito Juiz, e Escrivaõ
da Devassa; pois que se essa fosse a verdade, e naõ a
dita sua prezumpçaõ, naõ se pode considerar, que es-

(b) Vej.ª se o art.º 46. 66. 147. 149. 163. 164. 165. 175. 198. 199. 201. 217.

tan-

ARQUIVO NACIONAL Divisão Histórica Rio de Janeiro

tando em liberdade só com o seu Procurador, e auzente daquelle Juiz, e Escrivaõ, callasse, e occultasse a sua verdadeira defeza; para declarar hüa falsa, e mentiroza, e em seu prejuizo, e de terceiros. Tambem se naõ pode dizer, que o dito seu Procurador fosse taõ falso, q̃ calasse a verdadeira defeza, que a seu favor deo o dito Javora Filho, e que lhe substituisse hüa falsa, e prejudicial, que elle naõ deu: Porque alem de tal se naõ poder prezumir contra o dito Procurador; a Sentença Embargada he a mesma, que no §. = Porem nas terceiras, e quartas perguntas = confessa, e faz ver a verdade, e inteireza delle nas palavras = o Procurador, que lhe foi dado Ministro de grande fe, caracter, e probidade, que naõ teve, em que fundar a Defeza dos Reos, se naõ no que tirou da boca delles =. Sendo pois indubitavel, como fica mostrado, que o Javora Filho naõ foi sugerido para fazer a confissaõ, que fez a seu respeito, e de terceiros; mas sim levado de hüa prezumpçaõ, de que os mais Reos estavaõ confessos; como poderia o Javora Filho considerar, ou prezumir, que os outros Reos estavaõ confessos, se tal crime naõ tivessem commettido, ou naõ fossem socios com elle? De que haviaõ elles estar confessos, ou como poderia elle adevinhar q̃ os outros jurâraõ, ou haviaõ de jurar para concordar com elles? E que lhe importava, que elles estivessem, ou naõ confessos, ou que o acuzassem ainda na sua mesma face, como Reo daquelle delicto; se elle estava innocente? Nunca o homem he mais constante do que q.do se acha innocente, e inyustamente acuzado: Elle falla intrepido, firme, nada o move, nem assusta; zomba, e se ri das falsas acuzaçoenz; a verdade em fim he a sua defeza (a) Pelo contrario o que he Reo, apenas se lhe falla em

(a) Ovid. lib. 4. Fastor. Horat. in Od. lib. 3. Plaut. in Amphytrion. Cicer. in orat. pro Milone.

algüa circumstancia do seu crime, e muitas vezes em materia muito diversa; se com tudo nella se contêm algüa palavra, ou algum facto, que se pareça com o seu delicto, ainda vezes até por hüs simples movim.to de olhos dos circumstantes, já elle se sobresalta, e se persuade, que tudo esta descoberto. (a) Isso foi o que aconteceo ao Javora Filho: Naõ foram as sugestõez sonhadas pela Sentença Embargada, as q̃ o constituîraõ Reo; foraõ sim os terriveis remorsos da consciencia, q̃ o acuzarraõ, e o obrigaraõ á confessar de si, de seus Pais, irmaõ, cunhado, e outros

(a) Ovid. lib. 2. Metamorph. Juvenal. Satyr. 3. in fin. et Satyr. 13. vers. Hes tu evasisse putas quos diri conscia facti Mens habet attonitos, et surdo verbere caedit. Occultum quatiens animo tortore flagellum Scipio Gentil. lib. 2. de conjurat. pag. 288. = Nam qui tales sunt, quoscunque vident colloqui, de sese loqui putant: potest quae facile evenire, ut vox aliqua in alium finem emissa, ipsis suspicionem moveat, tanquam si de aliqua conjurationis negotio pronunciata fuerit. =

217.

P., e do expendido se faz evidente, que o Javora Filho; 1.º naõ dice, como quer a Sentença Embargada, que elle jurou, o que lhe diceraõ, sugeriraõ, ou ensinaraõ o dito Juiz, e Escrivaõ; antes por isso, q̃ disce, que confessou de si, e de terceiros, por supor que os mais Reos estavaõ confessos, deu hüa prova exclusiva de taes sonhadas sugestões: 2.º que por isso q̃ elle naquella Defeza se lembrou da Confissaõ, e das supoziçõe, e discursos, que tinha feito no tormento; deu mais hüa prova, de que nelle naõ perdeo o juizo, nem os sentidos ate o ponto de ficar louco, furiozo, mentecapto &.c como quer persuadir a Sentença Embargada (b). 3.º que ainda que naõ bastasse a assignatura do Escrivaõ da Devassa a rogo delle para ter fe a sua confissaõ, e ratificaçaõ; por aquella Defeza veio a ratificar, que elle tinha confessado a respeito de si, e de terceiros. E is aqui pois demonstrado por hüa clara evidencia, que se as coartadas, principalmente dos Javoras, e do Assaide, se naõ attendêraõ, naõ foi por falta de tempo; mas sim por

1.º Ord.e e boa fe do Juiz, e Escr.am da Devassa.

(b) Veja se a Sen.ça Embarg.da no §. = Pode entrar nesta temq̃ =

se-

serem inconcludentes, falsas, e claramente affectadas.

218.

P. que o terceiro argumento da Sentença Embargada, em que se diz, que a Sentença Condemnatoria compondo-se de vinte, e tres folhas de papel, seria impossivel, que naõ estivesse lavrada muitos dias antes do dia 12., em que ella foi assignada; e consequentemte antes de vista a Defeza; he tambem insubsistente: Porquanto constando da Devassa, que ella se fechou no dia 8. de Janeiro, de tal sorte que no dia 9. se fizeraõ os autos concluzos á Junta da Inconfidencia, no dia 10. se entregáraõ os Summarios das culpas de todos os Reos ao Dezembargador Procurador dos mesmos, e no dia 11. entregou esse a Defeza de todos; naõ havia implicancia alguia, para que os Juizes da dita Junta, principalmente o Relator, naõ fizesse logo desde o mesmo dia 9. ir lavrando a Sentença Condemnatoria; pois que alem de estar bastantemente instruido dos autos, e das culpas de cadahum, visto que os tinha inquirido, e ás testemunhas, se tinha já antes tirado hum extracto, ou rezumo das provas, que haviaõ contra os Reos, que anda junto áos autos, pelo qual podiam ir formando a mesma Sentença até o dia 12. Porem daqui naõ se segue, que fosse assignada no dia 12. a dita Sentença (que he quando ella recebe toda a autoridade) antes já se visse a Defeza dos Reos, que foi dada no dia 11; por ser isto o que fazem ordinariamente os Juizes Relatores, q muitas vezes, naõ só para melhor relatarem o feito; mas tambem para maior brevidade das cauzas (como era a estes autos, que se mandava processar sem demora) levaõ já antes lançados os Acordãos, ou todos, ou sem a concluzaõ, e as penas; para que no cazo de os Conjuizes depois de verem os autos, e a Defeza, concordarem com elles, naõ haver mais demora do que acrescentar a concluzaõ, e as penas, e assignar o Acordaõ, ou emenda-lo nesta, ou naquella parte: E quando naõ se conformem, ou a Defeza seja tal, que faça revogar o Acordaõ ainda informe: nada se perde, antes o Juiz Relator consegue sempre a utilidade de mais facilm.te propor os autos. He porem digno de notar-se, que naõ obstante toda a brevidade, de que he acuzada a Sentença Condemnatoria pela Sen.a Embg.da, aquella com tudo naõ quiz deixar de apontar, e especificar, como especificou, todas as provas dos seus fundam.tos, declarando nas Notas, que põz á margem, naõ só os lugares da Devassa, á que se referia; mas ainda das suas mesmas Notas, citando-se humas ás outras; e isto por estarem aquelles Juizes bem certos, que de nada valeriaõ os seus dizos, e affirmativas, que naõ estivessem comprovadas pela Devassa: E pelo contrario a Sentença Embargada, que contem trinta e tres folhas de papel, sendo todo o tempo, que lhe fosse preciso, naõ aponta, nem especifica as suas provas; nem ainda as mais substanciaes, e quando especifica alguia, ou he falsa, ou contra a verdade dos autos, como fica mostrado. (a)

(a) Veja se o art.o 15. 76. 116. 826. 156. 252.

219.

P. e diz a Sentença Embargada no §.= O que porem acaba de levar &.= que a Favora May fora injustamente condemnada. 1.º porque mandando-se q ella fosse conduzida do Convento, em q se achava, para o lugar, em que havia de ouvir a Sentença de morte, naõ fora perguntada, nem defendida: 2.º porq naõ foraõ dados os Extractos das culpas della ao.do Procurador.

19.º Fundam.to da Sen.a Embg.da

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

3º. porque as declarações, que contra ella houverão do Alasc.as, do Tavora Filho, e do Attaide seu genro, erão todas as daquelle falsaz, e as destez extorquidas por força dos tormentos. Porem q.to ao primeiro argumento consistente em não ser a d.a Ré perguntada, nem defendida; não subsiste; porque para se satisfazer ao Direito Natural, que não permitte, q alguem seja condemnado sem ser ouvido; basta que seja ouvido; o modo porem, e a forma, por que deve ser ouvido; se pessoalm.te, se por procurador, pertence totalm.te ao Direito Humano Positivo (a) cujas formalidades forão dispensadas pelo Decreto de 3. de Dezembro de 1758. E como destes autos consta, que foi assignado Procurador á dita Tavora Mai, o q.al com effeito a ouvio, e defendeo, como se vê da reposta, e Defeza, que a favor della fez o dito Procurador; não se pode dizer, que ella não foi ouvida, nem defendida, e que se trangredirão as Leys do Direito Natural.

Reposta

(a) Veja-se o art.o 38.

220.

D. que o Segundo argumento da Sentença Embargada consistente em se não dar o Extracto das culpas da Tavora Mai ao d.o seu Procurador, tambem não he attendivel. Porquanto pelo primeiro Acordão de 3. de Janeiro foi ella pronunciada com os mais Reos: Pelo segundo Acordão do mesmo dia se mandou, que ella, e os outros Reos pronunciados, dicessem de sua Justiça no termo de vinte e quatro horas pelo Procurador nomeado pelo Decreto de 4. de Janeiro: E pela Certidão passada pelo Escr.am da Devassa no dia 10. do mesmo mez, consta, que elle notificara aos Reos na forma do dito Acordão, e que entregara ao Procurador delles o rezumo das culpas de cadanum, e a respeito da d.a Tavora Mai expressam.te declarou, que a notificara na mesma forma. Alem do que se o rezumo das culpas della não fosse entregue ao d.o seu Procurador, nem este a poderia defender, como defendeo, principiando = He a terceira figura nestas lastimosa tragedia &c. = nem deixaria ao menos de dizer, que não tinha o rezumo das suas culpas, para deduzir melhor a sua defeza, assim como não deixou de dizer no additamento da mesma Defeza, que a dita Tavora Mai ainda não tinha sido perguntada, nem os Reos careados; circumstancias ambas, que nem são da substancia da Defeza, nem podem fazer anullar o processo, como fica mostrado (a) E assim he claro, que depois de o dito Procurador formar a Defeza da dita Tavora Mai; ou o dito Extracto se perdeo; ou foi desmembrado dos Autos, assim como as Cartas de Gabriel Malagrida, de que se faz menção no S. 7. da mesma Sentença Condemnatoria, e consta da Acta 3. (que he da mesma letra do Juiz, que lavrou o Acordão) as q.s forão juntas aos autos, e agora se não achão nelles 3º. argumento da Sentença Embargada consistente em serem falsas as declaraçoens do dito Mascarenhas, e extorquidas por forsa dos tormentos as do Tavora Filho e do Attaide e tambem não subsiste, porque já fica bastantemente mostrado, que todos os Reos, de q juraraõ o dito Mascarenhas, o Tavora Filho e o Attaide, se acham comprovados não só entre si, mas tambem pelos juramentos de todos os que juraraõ sobre os mesmos factos: Esta concordancia de factos, e conjecturas, que se descobrem de humas, e outros juramentos E á q faz, que elles se tenhão por verdadeiros: Sem embargo de que algumas testemunhas, e socios, declaraõ nos tormentos, o que tinhão negado antecedentemente; porque ainda que a dor do tormento possa fazer com que muitas vezes saibe fora do peito aquillo, que a testemunha, ou o

(a) Veja-se o art.o 38. §72.

Reo

ARQUIVO NACIONAL Rio de Janeiro Seção Historica

Reo pertendia ocultar; e ate obrigar á que diga huma falsidade, ou hua loucura; com tudo naõ pode fazer, que huma testemunha declare o facto com estas, ou aquellas circumstancias ao menos em sustancia do que ja tenha deposto outra testemunha, ou Reo em tormentos, ou fora delles: porque isto so pode ser, ou adevinhando-se o que he impossivel, ou sugerindo-se a huns, o q os outros juraraõ, o que tambem naõ houve, nem podia haver nestes autos conforme os procedimentos taõ verdadeiros, que se descobrem da Devaça, como fica mostrado, discorrendo-se principalmente pelos juramentos de cada hum dos ditos, Mascarenhas, Tavora Filho, e Attaide. (a)

(a) Veja se o art.º 220.

221.

Recapitulaçaõ dos factos, sobre q̃ jurou o Masc.as pela qual se ve q̃ elle se acha concorde com todas as testemunhas, e Reos, q̃ juraraõ sobre os mesmos factos; e por conseq.te se faz evidente a verdade.

P. e ainda que já fica mostrado bastantemente, q̃ todas as declaraçoẽs do dito Mascarenhas, do Tavora Filho, de Attaide, e de todas as testemunhas, q̃ fazem a prova da Justiça, foraõ verdadeiras; com tudo como os factos, sobre que juraraõ, se acham distribuidos por estes Embargos pela ordem, com que a Sen.ca Embg.da tratou delles: para que de hum golpe de vista se vejaõ logo as concordancias de todos, e por consequencia a verdade de huns, e outros; passa o Embargante a fazer hua breve recopilaçaõ dos factos principaes, de que jurou o dito Masc.as E principiando pela ordem dos successos. Quando o Masc.as jurou sobre a Conjuraçaõ antecedente ajustada entre elle, e os Tavoras, concordou com os ditos, Tavora Filho, Attaide, e Romeiro, e com as conjecturas deduzidas do juramento do Bandeira sobre as muitas praticas particulares, e recatadas havidas antes do insulto entre o dito Masc.as, e os Tavoras Pai, e Filho (b) Quando jurou sobre as quatro

(b) Veja se o art.º 22.

prova moedas, concordou com as conjecturas deduzidas do juramento de Antonio Alz (a) Quando jurou sobre os cavallos, que mandou o Tav.o Filho, e sobre os outros quatro, que na noite dos tiros sahiraõ da Cavallariça delle Mascarenhas, concordou com o dito Bandeira, e Antonio Dias, Manoel do Nascimento, Domingos Marques; e com o Assapino Alz sobre os cavallos, que elle comprou (b) Quando jurou sobre haverem mais emboscados do que os assapinos, concordou com Joaõ Ferreira, com o Bar.o, e com as conjecturas de Antonio Alz (c) Quando jurou sobre as pessoas, que se acharaõ nas emboscadas, concordou com os ditos Tavora Filho, Attaide, Romeiro, Bandeira, e o Religiozo seu irmaõ (d) Quando jurou sobre os doiz pares de pistolas, que deu ao Ajudante Joze Maria, e Attaide, concordou com o Bandeira (e) Quando jurou sobre os mocos, que foraõ buscar os cavallos do lugar, aonde os deixaraõ os emboscados, concordou com Domingos Marques (f) Quando jurou sobre o ajuntam.to dos, que depois dos tiros foraõ ser junto a ponte de madeira, q̃ estava junto a porta do Jardim, concordou com o Duraõ, e Mariana Tereza (g) Quando jurou sobre o tiro, que errou logo debaixo do arco, concordou com o Boleeiro Custodio da Costa, e com as conjecturas deduzidas imediatamente dos juramentos do assassino Alz, e Pedro Teixeira (h) Quando jurou sobre a clavina, com que bateu no chaõ, e as palavras q̃ elle entaõ dice = valha-te os Diabos &c.a = concordou com o Duraõ, com Manoel da Costa, e Antonio Diaz (i) Quando jurou sobre o outro ajuntam.to dos Tavoras em sua Caza na manhãa seguinte á noite dos tiros, concordou com o Tavora Filho, o Bandeira, Manoel da Costa, Joze Antonio, e Joaõ Bernardo

(a) Veja se o art.º 145. e 146.

(b) Veja se o art.º 108, e 140. até 143.

(c) Veja se o art.º 29. e 30.

(d) Veja se o art.º 95. 98. 184. 191.

(e) Veja se o art.º 157.

(f) Veja se o art.º 180.

(g) Veja se o art.º 64.

(h) Veja se o art.º 54 e 55.

(i) Veja se o art.º 67. 71. 72.

ARQUIVO NACIONAL Seção Histórica Rio de Janeiro

(a) Veja-se o art.º 135.

do (a) Quando jurou sobre a pratica, que então houve naquelle apontamento, concordou com o Javora Fitho, e o dito Bandeira (b.) Quando jurou sobre a pratica, que teve com o assassino Alz, a quem mandou chamar pelo seu Guarda-Roupa Manoel Alz, concordou com os ditos dois Alz.s (c) Quando jurou da amizade, que tinha com o P.e D. Paulo, concordou com o mesmo D. Paulo, com Salvador Francisco X, e com Antonio Dias (d) Quando jurou sobre as pessoas, de que elle falla na reposta á segunda das quartas perguntas, concordou com o Fav.s Filho, e como Itaide nas declarações, que elles fizerão depois dos tormentos; quando declarou as coartadas em favor de outros, ainda em prejuizo delle, deu mais hũa prova da sua verdade (e)

(b) Veja-se o art.º 46. 180. 204.

(c) Veja-se o art.º 18.

(d) Veja-se o art.º 169.

(e) Veja-se o art.º 67. 432. 207.

222.

P. e alem do expendido mais se confirma a verdade do juramento do dito Mascarenhas pelas conjecturas, e prezumpções fortisimas, que havião contra os Javoras deduzidas da fama publica, q logo houve contra elles dois dias depois dos tiros (f) Das sugestões, que fez a Duqueza áos seus criados, e principalmente á Manoel da Costa, a quem ella dice, que se viesse a juramento, dicesse, que quando os irmãos della hião a caza do Masc.as seu marido, este se escondia delles, e lhes não queria fallar (g) Do Baile, que na noite dos tiros houve em caza do dito Mascarenhas, no qual sendo as principaes figuras a Duqueza, e suas filhas (h) só forão vistos os Javoras, e não suas mulheres, e filhas; e que estas só fossem na manhã seguinte fazer aquella vizita contra o costume do seu sexo, sem para isso haver algũa necessi-

(f) Veja-se o art.º 25. e 40.

(g) Veja-se o art.º 197.

(h) Veja-se a Defeza do Javora Filho, e o art.º 254.

dade, ou destino não urgente, que os obrigasse a acharem-se todos naquella occazião na dita caza, q não fosse o cuidado, com que estavão todos de saber do chefe o successo daquella empreza, e o que se tinha passado naquella noite: Da grande inimizade, q antecedentem.te havia entre as Fam.as de Javoras, e Mascarenhas, (a) e da familiaridade, que depois houve entre as mesmas Familias vizitando-se frequentemente, como he constante, não so destes autos; mas tambem era publico a toda a Lisboa (b): conversando, assim só em publico, como tambem em particular, e com muito recato (c); assistindo aos Bailes com todas as demonstrações de hũa amizade intima; para a qual repentina mudança de hum extremo a outro não aparece razão algũa, (nem a Sentença Embargada a assigna,) mais do que a necessidade, e mutua dependencia, que tinhão estas duas Familias de se auxiliarem, e concorrerem com todo o seu poder, autoridade, valimento, e forças, para conseguirem hum fim, que fosse util, e comum as ditas Familias para disporem a seu arbitrio, não só das suas pertenções, mas tambem de todas as regalias, e dependencias da Monarquia a pezar das opozições de todos, e ate contra os mesmos Soberanos. E sendo constante da Historia de todas as Conjurações, que ellas ja mais se fazem sem o concurso de m.tos Grandes, e Poderozos; e isto por hũa razão natural, e necessaria; pois que não se podendo vencer, e sugeitar a força de hum Soberano sem outra muita força, não so para seguntar a execução do primeiro golpe, mas tambem para se sustentarem os Conjurados até conseguirem os seus fins; para o que certamente

(a) Veja-se a Defeza de Alasc.as

(b) Veja-se o art.º 93. 213.

(c) Veja-se o art.º 48. 213.

se

se naõ póde dizer sem affectaçaõ clara, que sejam bastantes tres homens por mais valentes, que elles sejaõ; e sendo tambem indubitavel, q o Mascarenhas naõ podia achar outros Grandes, Poderozos, amigos, e parentes mais proprios para os seus detestaveis interesses do que os Javoras: (a) he claro, que estas conjecturas fortissimas saõ outras tantas próvas, que mais, e mais confirmaõ a verdade das declaraçóes do dito Mascarenhaz, e das testemunhas, que com elle concordáraõ.

(a) Veja se o art.º 23. 24. 25. 39. 125.

223.

Recapitulaçaõ das falsidades da Sen.ca Embargada.

P. e pelo contrario os fundamentos da Sentença Embargada saõ estabelecidos em falsidades, contra a verdade dos autos, em impossiveis, em anacronismos, em contrariedades, e em incoherencias; e para que tambem de hum golpe de vista se veja esta verdade; passa o Embargante a fazer hua breve recapitulaçaõ della. E principiando pelas falsidades, e pela ordem, com que a Sentença Embargada as foi deduzindo. Diz a Sentença Embargada, que as perguntas, e tormentos, que se fizeraõ, e decretáraõ depois do dia 4. até 8. de Janeiro, foraõ só obra do Escriváõ sem algum concurso dos Juizes: Vista a Devassa, della consta, que o Juiz da Inconfidencia, ao qual unicamente se deu a cõmissaõ para proceder á Devassa, foi o que depois do dito dia 4. até 8. fez as perguntas, e decretou os tormentos, e naõ o Escriváõ. (b) Diz a Sentença Embargada, que era violencia insoleravel, que sem constar, que tivessem havido emboscadas, se supozessem como certas, e se passasse a perguntar, quem eraõ os emboscados? Vista a Devassa, della consta, que só do dia 27. de Dezembro por diante

(b) Veja se o art.º 45.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

te, onze dias depois de prezos os Javoras, e Araide he que se principiou a perguntar pelas emboscadas; e isto pela denuncia, que dellas livremente deu Joaõ Ferreira no dia 26., dizendo ter ouvido fallar sobre ellas á seu amo José Manoel da Silva Bandeira, o qual tambem no seguinte dia 27. declarou, que por detraz de hum reposteiro ouvira os mesmos Javoraz, e Mascarenhas, fallar sobre as ditas emboscadas na manhãa seguinte aos tiros, alem das mais provas, que já até o dito dia 26 haviaõ contra os Javoraz (a) Diz a Sentença Embargada, que a moça Mariana fora sugerida, e seduzida, com promessas de ser premiada: Vista a Devassa, della naõ consta, que se lhe dicesse, que seria premiada; só sim, que se dicesse a verdade, uzaria S. Mag.e com ella de sua inata piedade (b) Diz a Sentença Embargada, que as respostas do Religioso irmaõ do Bandeira diziaõ o mesmo, que as perguntas, e instancias: Vista a Devassa, della só consta, q se lhe fizeraõ tres perguntas sem mais instancia alguã; e que se lhe naõ dice hua só palavra a respeito de emboscadas, e do caminho, por onde perigava a vida de Sua Magestade; e elle respondeo livremente, especificando o caminho, por onde corria perigo a vida de Sua Magestade; e que ouvira dizer a seu irmaõ, que em caza do Mascarenhaz se dizia, que os Javoras foraõ os que deraõ os tiros. (c) Diz a Sentença Embargada, que o Mascarenhas negara constantemente o ajuntamento dos Javoras á porta do jardim na noite dos tiros: Vista a Devassa, della naõ consta, que se perguntasse ao Mascarenhas especificamente por tal ajuntamento a porta do jardim, e menos por Javoras, ou alguapes-

(a) Veja se o art.º 33. até 47.

(b) Veja se o art.º 76 77.

(c) Veja se o art.º 95.

pessoa determinada; só sim se lhe dice, que da prova da Justica constava, que elle Mascarenhas depois dos tiros tinha estado com mais pessoas; o q elle com tudo naõ negou, só dice que se naõ lembrava; e isso por entender, que se lhe fallava de outras pessoas diversas dos Tavoras, de quaes elle acabava de fallar. (a) Diz a Sentença Embargada, que o preambulo, com que se procedeo ás terceiras, e quartas perguntas, fora o mais apto, e sugestivo para se extorquir do Mascarenhas o concurso de outras pessoas: Vista a Devassa, naõ aparece tal preambulo, e só sim hũa declaraçaõ livre do Mascarenhas em ratificaçaõ, e continuaçaõ das repostas ás segundas perguntas (b) Diz a Sentença Embargada, que os dois irmãos Antonio, e Manoel Alz, saõ duas testemunhas contestes de facto proprio: Vista a Devassa, della consta, que saõ singulares, cada hũa a respeito do seu facto proprio; pois que o daquelle he tudo o que pertence a execuçaõ do assassinato; e o deste he tudo o que pertence á esperar pelo Masc.as dentro do jardim, e ministrar-lhe os vestidos naquella noite. (c) Diz a Sentença embargada, q da Defeza do Mascarenhas consta, que elle fora rigorozamente atormentado; e que por isso se devia ter por verdadeiro nas repostas antecedentes aos tormentos, e falso nas subsequentes a elles: Vista a Defeza, della naõ consta de taes tormentos; só sim que fora ameaçado antes de confessar nas primeiras perguntas (d) Diz a Sentença Embargada, que o Mascarenhas estava contrario a si, por dizer em hũa parte, que só communicára a Conjuraçaõ á Joaõ de Tavora, e aos Tavoras Pai, e Filho; e em outra parte fallava de mais pes-

(a) Veja se o art.º 116.

(b) Veja se o art.º 119.

(c) Veja se o art.º 122. 123.

(d) Veja se o art.º 126.

ARCHIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

pessoas, como ja sabedoras da dita Conjuraçaõ: Vista a Devassa, della se vê, que a palavra = só = restrictiva aos ditos Tavoras, he acrescentada pela Sentença Embargada (a) Diz a mesma Sentença Embargada, que dizendo o Masc.as que tinha posto hũa terceira emboscada de dois homens armados; e perguntando-se-lhe, quem eraõ esses homens; respondera, que eraõ o Ajudante Joze Maria, e o Ataide: Vista a Devassa, della naõ consta, que tal pergunta se lhe fizesse, so sim, que elle livremente os declarou, sem ser perguntado (b) Diz a Sentença Embargada, que Manoel do Nacim.to dicera nos tormentos; que tinha mandado sellar dois cavallos em hũa noite, que lhe naõ lembrava qual fora: Vista a Devassa, della consta, que o dito Nacimento expressamente declara, que na noite de 3. de Setembro pelas nove, ou dez horas sahiraõ da Cavalharice do Mascarenhas quatro cavallos deste, e dois do Tavora Filho (c) Diz a Sentença Embargada, que se naõ perguntou ao Mascarenhas, por quem mandara buscar as pistolas, que elle dice, dera de sua maõ ao Ajudante José Maria, e ao Ataide: Vista a Devassa, della consta, que o Mascarenhas dice livremente, que as tinha mandado buscar pelo seu Guarda-roupa Manoel Alz a caza, donde as guardava o seu Escribeiro Bandeira (d) Diz a Sentença Embargada, que o Tavora Filho e o Ataide, foraõ sugeridos nas perguntas, que se lhe fizeraõ: Vista a Devassa naõ se acha hũa só reposta, que conforme a Direito se possa dizer sugerida na pergunta (e) Diz a Sentença Embargada, que justificaõ a innocencia dos Ta-

(a) Veja se o art.º 152.

(b) Veja se o art.º 156.

(c) Veja se o art.º 156.

(d) Veja se o art.º 159.

(e) Veja se o art.º 174. até 184: e 215 até 237.

vo-

voras as dez testemunhas, que sofreraõ constantes os tormentos, a saber o Javora Pai, o Ajudante Jozé Maria, Joaõ Miguel; Joaquim dos Santos, Antonio Martins, Manoel Alz, Joze Fernandez, Manoel da Costa, Joze Antonio, e Joaõ Bernardo: Vista a Devaſsa, della se vê, que os tres primeiros foraõ negativos absolutos, e Reos, que juraraõ em cauza propria com o interesse de salvarem as vidas, e claramente convencidos de falsos (a); o quarto foi taõ perjuro, que até dice, que o Mascarenhas naõ sahira fora na tarde, e noite do insulto; o quinto nada dice, por estar dormindo naquella occaziaõ, e naõ foi atormentado; os outros cinco tanto naõ saõ a favor dos Javoras, que antes pelo contrario constituem hũa das melhoras provas da Justiça (b) Diz a Sen.ca Embg.da, que Braz Jozé Romeiro mentira demarcadamente; pois que dizendo, que o Javora Filho estivera nas emboscadas; estava legalissimamente provado, que o dito Javora Filho passára toda a noite no Baile: Vista a Devaſsa, della naõ consta, que hua só testemunha jurasse, que vira o dito Javora toda a noite no Baile; só sim duas 11.as, que a mesma Sentença diz serem falsas, dizem, que o viraõ no Baile, sem com tudo acrescentarem = toda a noite =, ou ao menos na hora, em que foi commettido o delicto (c) Diz a Sentença Embargada, que o Juiz da Devaſsa sem o concurso dos Adjuntos restringira a Defeza dos Reos ao termo de vinte e quatro horas: Vistos os autos delles consta que o dito termo foi determinado por hum Acordaõ do Relator, e Adjuntos, assignado com dez Rubricas. (d)

(a) Veja-se o art.º 213 até 217

(b) Veja-se o art.º 195 até 198

(c) Veja-se o art.º 205

(d) Veja se o art.º 212

ARCHIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

E passando o Embargante a fazer hũa breve recapitulaçaõ das contrariedades, e incoherencias, sobre que se estabelece a mesma Sentença Embargada. Diz esta, que o Mascarenhas proferio hũa verdade, quando dice ao assassino Alz = sem juramento se tu o naõ dizeres, nem o Diabo pode saber =; e que proferio hua falsidade, quando debaixo de juramento, e já proximo a morte, declarou, que os Javoras tinhaõ entrado na Conjuraçaõ (a) Diz a Sentença Embargada, que o Durão, por ser pobre, e hũ vilorinado de servir, se fazia indigno de credito; e sendo tãbem pobres, e criados de servir, Manoel Alz, Joaõ Miguel, Joaquim dos Santos, lhes dá todo o credito a Sentença Embargada (b) Diz a Sentença Embargada, que havia prova bastante de que o Mascarenhas fóra só para as Emboscadas, e que naõ a havia, de que nellas estivesse com elle o seu criado Joaõ Miguel: Vista a Devaſsa, della consta, que a prova bastante, de que falla a Sentença Embargada, he unicamente o juramento de Antonio Diaz, que diz vira ir o Masc.as a pé, e com elle Antonio Alz montado em hum cavalinho; (c) E que o Mascar.as naõ estivesse só nas emboscadas, mas sim com alguns criados seus, jura o Javora Filho, e o Baide; e que especificamente fosse o dito Joaõ Miguel, o q estive com o Mascarenhas, o declarou este, e o Durão, em quanto dice ouvir ao Ajudante Jozé Maria perguntar-lhe = que he feito de Joaõ? = Diz a Sentença Embg.da em hua parte, que o Masc.as naõ esteve no Baile, e em outra diz, que he natural, que elle fosse para o Baile para naõ fazer falta (d) Diz a Sent.a Em-

Recapitulaçaõ das Contrariedades, e incoherencias da Sen.ca Embg.da

(a) Veja se o art.º 30

(b) Veja se o art.º 57

(c) Veja se o art.º 73

(d) Veja se o art.º 80

Embargada em hua parte, que se naõ podem dizer suspeitozas as frequentes vizitas, e conversações particulares, havidas entre o Mascarenhas, e os Tavoras, por serem cunhados, parentes, e amigos; e em outra parte diz que o Mascarenhas se naõ havia de confiar dos Tavoras por serem Familias entre si emulas (a) Diz a Sen.ca Embg.da em hua parte, que o Masc.as fora falso nas repostas as terceiras, e quartas perguntas; e em outra parte diz, que o Masc.as quando pedio careaçaõ (o que foi na reposta a sexta das mesmas terceiras perguntas) fora verdadeiro (b) Diz a Sentença Embargada em hũa parte, que o Masc.as, quando negou o concurso dos Tavoras, jurára a verdade, e em outra parte diz, que quando elle confessou o concurso dos Religiozos nas repostas ás segundas perguntas, jurára a verdade, ao mesmo tempo, que o Masc.as na mesma reposta, em que negou o concurso dos Tavoras, negou tambem o dos ditos Religiozos (c) Diz a Sentença Embg.da em hũa parte, que Jozé Antonio, Joaõ Bernardo, e Manoel da Costa, jurárão a verdade, naõ obstante os rigorozos tormentos, que sofrerão constantemente; e em outra diz ser falso o ajuntamento dos Tavoras em caza do Mascarenhas na manhãa seguinte aos tiros; ao mesmo tempo que os ditos Jozé Antonio, Joaõ Bernardo, e Manoel da Costa saõ os que, alem de outros confessaõ esta verdade (d) Diz a Sen.ca Embg.da em hua parte, que para as terceiras perguntas se procedeo com hum preambulo sugestivo; e em outra diz, que depois das segundas perguntas, só se perguntára ao Masc.as, a quem comunicára aquella conjuraçaõ (e) Diz a Sentença

(a) Veja-se o art.º 92. 93.

(b) Veja-se o art.º 111. e 174.

(c) Veja-se o art.º 120

(d) Veja-se o art.º 135.

(e) Veja-se o art.º 138.

ça Embg.da em hua parte, que o Duraõ naõ podia ser acreditado, por jurar com interesse do premio, e em outra diz, que o Tavora Pai, seu Filho Jozé Maria, e Joaõ Miguel, que juravaõ com interesse de salvar a vida, a honra, e a fazenda, eraõ dignos de credito, e faziaõ o numero das dez testemunhas constantes em favor da innocencia dos Tavoras (a) Diz a Sentença Embargada em hua parte, que o Mascarenhas, e o Bandeira, saõ ambos falsos por estarem contrarios entre si; e em outra diz, que Joaõ Miguel, e Joaquim dos Santos, foraõ verdadeiros, e faziaõ o numero das ditas dez testemunhas cõstantes, naõ obstante estarem ambos entre si contrarios; aquelle, emquanto diz, que o Masc.as sahira fora na noite dos tiros; e este emquanto diz, q̃ o dito Masc.as naõ sahira fóra na dita tarde, e noite (b.)

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

(a) Veja-se o art.º 195.

( ) Veja-se o art.º 196.

225.

Recapitulaçaõ dos impossiveis, e anacronismos, em q̃ estabelece a Sen.ca Embarg.da os seus argumentos.

Pe passando o Embargante a fazer hũa breve recapitulaçaõ dos impossiveis, e anacronismos, sobre que se establece a Sen.ca Embg.da Diz a mesma Sentença, que entre os factos ordidos, e fabricados pelo Duraõ, fora o da historia de ver o Masc.as praguejar, e bater com a arma depois da meia noite: Vista a Devassa, della se mostra ser impossivel, que o Duraõ, e ainda o Juiz da Devassa no dia 15. de Dezembro, em que jurou o dito Duraõ soubesse, que na dita noite se tinha atirado hum tiro, que errára fogo, e que o Mascarenhas fora o que atirara, para sobre isto ordir, e fabricar a sua historia; pois que deste facto so jurou o Masc.as contra si proprio quinze dias depois em 29. de Dezembro, e o Boleeiro Custodio da

Cos-

Costa em 2. de Janeiro seguinte, mas sem saber q.m lhe tinha atirado (a) Diz a Sentença Embargada, que o Duraõ tendo composto aquella historia p.a vencer o premio, a sugerira á moça Mariana nos tres dias, que mediaraõ entre as primeiras, e segundas perguntas, que se lhe fizeraõ; e que esta comunicára a mesma historia aos Criados Manoel da Costa, e Antonio Dias: Vista a Devassa, della se mostra ser impossivel, que o Duraõ nos ditos dias sugerisse á dita moça aquella historia, e que esta depois a referisse aos ditos criados por se acharem ella, e elles ao mesmo tempo prezos em segredo, separados, e incomunicaveis (b) Diz a Sentença Embargada, que o Duraõ depois de ver prezos o Mascarenhas, os Tavoras, e o Ataide, sobre este facto compuzera a sua historia para a denuncia: vista a Devassa, della se mostra ser hum anacronismo claro, porque a testemunha Antonio Dias, a qual a mesma Sentença Embargada se refere, afirma, que a dita Moça lhe contára aquella historia dois dias logo depois dos tiros, e por consequencia já aquella historia se tinha publicado entre todos quatro, mais de tres mezes antes de prêzos os ditos Masc.as, Tavoras, e Ataide, e os mesmos criados, e a dita moça (c) Diz a Sentença Embg.da, que o Juiz da Devassa duvidava tanto da fe do Mascarenhaz, que naõ obstante ter elle jurado contra o P.e D. Paulo da Anunciaçaõ, o tinha o d.o Juiz absolvido, como innocente: Vista a Devassa, della se mostra ser tambem hum anacronismo claro; poiz que o dito P.e foi absolvido em 26. de Dezembro, quando ainda naõ havia prova algũa contra elle, e o Mascarenhaz jurou contra elle doiz dias depois em 28 do-

(a) Veja-se o art.o 67.

(b) Veja-se o art.o 71. e 72.

(c) Veja-se o art.o 72.

Arquivo Nacional Secção Historica Rio de Janeiro

do mesmo mez (a)

226.

P.e depois de ter a Sentença Embargada atropelado a Justiça da Sentença Condemnatoria com tantas falsidades, contrariedades, incoherencias, anacronismos, impossiveis (b) inverosimilidades (c) Regras mal entendidas, e mal aplicadas (d) confundindo os Direitos Natural, e Humano Positivo (e) atacando injustamente a boa fe dos Juizes, e principalmente do da Devassa, e do Escrivaõ, cuja probidade, justiça, e inteireza, tantas, e tantas vezes se tem feito patente pelos procedimentos, que se mostram pelos autos, excluzivos por si mesmos de qualquer malicia, que se quizesse considerar da parte dos ditos Juizes (f): naõ satisfeita ainda a Sentença Embargada com procedimentos taõ injustos, e taõ escandalozos, como ficaõ mostrados (g); passou finalmente a profanar o Sagrado da Magestade do Senhor Rey D. Jozé, proferindo contra o mesmo Senhor as maiz negras calumnias, que já mais pôde inventar o desacôrdo. Diz pois a Sentença Embargada no §= Mostrando-se pois em recapitulaçaõ &c.a = que o Alvará do Senhor Rey D. Jozé, que confirmou a Sentença Condemnatoria fora obrepticio: 1.o porque naõ foraõ prezentes ao mesmo Senhor as transgressões dos seus Regios Decretos: 2.o porque tambem lhe naõ fora prezente, que tinha padecido a innocencia. Porem quanto ao primeiro argumento; como os Decretos, que se dizem transgredidos, saõ os de que falla a Sentença Embargada no §= Mostra-se que havendo determinado &c.a, e seguinte = já fica mostrado, (h) naõ so que elles foraõ observados sem transgressaõ al-

(a) Veja-se o art.o 168.

(b) Veja-se o art.o 223. ate 225.

(c) Veja-se o art.o 23. 24. 25. 39. e 125.

(d) Veja-se o art.o 101. 173. 185. e 190.

(e) Veja-se o art.o 34. ate 38., e 219.

(f) Veja-se o art.o 46. 66. 117. 147. 160. 164. 165. 171. 193. 199. 201., e 217.

(g) Veja-se o art.o 15. 76. 116. 126. 156. e 212.

20.o Fundam.to da Sentença Embg.da

Reposta.

(h) Veja-se o art.o 10 ate 16.

ARQUIVO NACIONAL Secção Historica Rio de Janeiro

Mostra se q o Alvará pelo qual o Sr. Rey D. Joze confirmou a Sen.ça Condemnatoria naõ foi nem podia ser obrepticio.

alguã; mas tambem, que a Sentença Embargada he sottalmente indigna de attenção nessa parte: & quanto ás segundo argumento sobre a innocencia dos Tavoras, e do Traide, he tambem hũa livre asserção; pois que já hũa, e muitas vezes fica mostrado no decurso desses Embargos, naõ só que os ditos Tavoras, e o Traide forão conhecidamente Reos daquelle execrando attentado; mas tambem, que as affirmativas da Sentença Embargada saõ estabelecidas sobre fundamentos falsos, entre si contrarios, e repugnantes, e que por si mesmos se destroem (a) Finalmente depois de ter o Senhor Rey D. Joze affirmado no seu Regio Alvará, que Elle de certa sciencia confirmava as Decizões da Sentença Condemnatoria (b), já se naõ pode dizer, que o dito Alvará fora obrepticio, sem ao mesmo tempo affirmar, que o dito Senhor quando dice de certa sciencia, faltara a verdade: Mas quem se atreverá a proferir semelhante blasfemia?

(a) Vejaõ se as Notas a este mesmo artº 226.

(b) Veja se o Alvara de 17 de Janr.º de 1759 nas palavras = Sou servido aprovar, ratificar, e confirmar as sobreditas Decizoens (da Sentença Condemnatoria) naõ em forma commua; mas sim em forma efficaz, e especifica de Meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real Pleno, e Supremo, pr.ª as mesmas Decizões em tudo, e por tudo se cumpraõ, e guardem como nellas se contem.

227

P. Tambem se naõ pode dizer, que a sciencia, de que attesta o dito Senhor, foi adquirida, e fundada sobre sinistras informações, e naõ sobre hũa inspecção propria, e ocular; porque, para isto seria necessario affirmar, que todos os Decretos desta Devassa tendentes ao fim de serem castigados os Tavoras, ou naõ forão assignados pelo mesmo Senhor, ou elle naõ sabia o que assinava; que as Sentenças interlocutorias, e definitivas, naõ forão, certamente, como ellas mostraõ, proferidas no Real Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, continua habitação do mesmo Senhor, e quazi debaixo dos seus olhos, aonde podia facilmente ver, e informar se da verdade, como, e quando quizesse: que elle ou naõ conhecia os Tavoras, ou naõ sabia, que erão os proprios, de cuja condemnação se tratava: que até se naõ lembrava, que elles erão hums Vassallos, a quem tinha enchido de tantos beneficios para deixar ir aquella cauza a revelia sem saber, nem querer saber miudamente o que sobre ella se passava, naõ só como Rey, mas ainda como offendido na sua Sagrada Pessoa: que era despido até daquelles atributos proprios de cada hum para conhecer os que o amaõ, ou aborrecem: que lhe naõ dava cuidado o saber, e descobrir quaes erão os verdadeiros monstros que tinhaõ attentado contra a sua preciosa vida: que ignorava até os factos particulares acontecidos com elle mesmo: que ignorava.... em fim saõ tantos os absurdos, que se seguem de hũa proposição taõ blasfema, que naõ ha palavras, que possaõ bastantemente explicar o quanto ella he indigna, e escandalosa. E sendo por outra parte indubitavel, como justamente confessa a Sentença Embargada, que o mesmo Senhor naõ era capaz de confirmar hũa violencia, e hũa iniquidade; e q naõ socegaria o seu Religiozissimo Espirito sem fazer logo revogar aquella Sentença, ou ao menos mandar sespender a execução della, se elle como Soberano, como Juiz, ou como Particular, que tinha justa e melhor razaõ que ninguem de saber da maior parte daquelles factos, e de donde lhe viera o mal, se vese a minima duvida, ou prezumpção contra a justiça daquella Sentença, ou de que os Tavoras estavaõ innocentes: Segue se hũa de duas: ou que aquella Sentença naõ só foi justissima, mas tambem

que

que nem ainda pode haver contra ella a minima prezumpçaõ! Ou que o Senhor Rey D. Joze foi o mais cruel, o maiz tirario, e o mais barbaro de todoz os homens despido até dos mesmos sentimentoz da humanidade, e da Religiaõ; pois que naõ se podendo afirmar, que elle deixasse de saber ao menos, como Particular, de muitos factos dos Tavoras, peloz quaez tivesse algũa idea da culpa, ou innocencia dellez; naõ quizesse, como Soberano, naõ só naõ extender o seu Braço Augusto para salvar ao menos a vida de hunz Vassallos a quem elle até entaõ tinha beneficiado tanto, e tanto, como confessa a Sentença Embargada; mas ainda quizesse expressamente autorizar, e confirmar, as decizõenz daquella Sentença, q̃ mandou entregar as vidas dos Tavoras ao fatal golpe, e á ultima ruina da sua posteridade.

228.

P. e como ninguem pode prezumir hũa taõ barbara crueldade, naõ só contra hum Soberano; maz nem ainda contra o proximo sem confessar, que se acha preocupado de hua paixaõ brutal, de hum infernal odio, e que seria capaz de cometer hua igual barbarid.e como diz o Espirito Santo por boca de S. Matheos = In quo enim juditio judicaveritis judicabimini = (a) e por boca de S. Paulo = In quo enim judicas alterum te ipsum condemnaz: eadem enim agiz, quæ judicaz = (b): necessariamente deve a Sentença Embargada confessar que a Sentença Condemnatoria foi justissima; que aquelle Regio Alvará naõ foi obrepticio; e que o Senhor Rey D. Jozé naõ podia ignorar ou duvidar, ao menos, como Particular da culpa, ou innocencia dos Tavoras, e do Ataide; maz sim que o mes-

(a) Matth. cap. 7. vers. 2.

(b) Apost. ad Roman. cap. 2. vers. 1.

mesmo Senhor estava muito certo sem o menor escrupulo, ou remorso da consciencia, de que os Tavoraz e o Ataide foraõ conhecidos Reos daquelle execrando, e nunca ouvido attentado entre a fidelidade Portugueza; e que por consequencia he hum attentado escandalozo proferir-se na Face da Magestade Fidelissima, que seu August.mo Pai aprovou aquella Sentença, que condemnou os ditos Tavoras, e o Ataide, sem saber, nem querer saber a culpa delles; sendo-lhe taõ facil averiguar Pessoalmente, como Rey, como Juiz, ou como Particular, se elles tinhaõ ao menos alguma aparencia de innocencia. E finalmente deve a Sentença Embargada confessar, que ella se acha establecida sobre fundamentos falsoz, contradictorioz, entre si repugnantes, e que por si mesmos se diztroem. (a)

(a) Vejaõ se as Notas ao Artigo 226.

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

229.

P. que nestes termos se deve revogar a Sentença Embargada, mandando-se ficar em todo o seu vigor a Sentença Condemnatoria, para o que se devem receber e julgar provados os prezentes Emb.os

P. R. C. &a

R

que nem ainda pode haver contra ella a minima prezumpçaõ! Ou que o Senhor Rey D. Joze foi o mais cruel, o maiz tirano, e o mais barbaro de todoz os homens despido até dos mesmos sentimentoz da humanidade, e da Religiaõ; pois que naõ se podendo afirmar, que elle deixasse de saber ao menos, como Particular, de muitos factos dos Tavoras, peloz quaez tivesse algũa idea da culpa, ou innocencia dellez; naõ quizesse, como Soberano, naõ só naõ extender o seu Braço Augusto para salvar ao menos a vida de hunz Vassallos a quem elle até entaõ tinha beneficiado tanto, e tanto, como confessa a Sentença Embargada; mas ainda quizesse expressamente autorizar, e confirmar, as decizõenz daquella Sentença, q̃ mandou entregar as vidas dos Tavoras ao fatal golpe, e á ultima ruina da sua posteridade.

228.

P. e como ninguem pode prezumir hũa taõ barbara crueldade, naõ só contra hum Soberano; maz nem ainda contra o proximo sem confessar, que se acha preocupado de hua paixaõ brutal, de hum infernal odio, e que seria capaz de cometer hua igual barbarid.e como diz o Espirito Santo por boca de S. Matheos = In quo enim juditio judicaveritis judicabimini = (a) e por boca de S. Paulo = In quo enim judicas alterum te ipsum condemnaz: eadem enim agiz, quæ judicaz = (b): necessariamente deve a Sentença Embargada confessar que a Sentença Condemnatoria foi justissima; que aquelle Regio Alvará naõ foi obrepticio; e que o Senhor Rey D. Jozé naõ podia ignorar ou duvidar, ao menos, como Particular da culpa, ou innocencia dos Tavoras, e do Ataide; maz sim que o mes-

(a) Matth. cap. 7. vers. 2.

(b) Apost. ad Roman. cap. 2. vers. 1.

mesmo Senhor estava muito certo sem o menor escrupulo, ou remorso da consciencia, de que os Tavoraz e o Ataide foraõ conhecidos Reos daquelle execrando, e nunca ouvido attentado entre a fidelidade Portugueza; e que por consequencia he hum attentado escandalozo proferir-se na Face da Magestade Fidelissima, que seu August.mo Pai aprovou aquella Sentença, que condemnou os ditos Tavoras, e o Ataide, sem saber, nem querer saber a culpa delles; sendo-lhe taõ facil averiguar Pessoalmente, como Rey, como Juiz, ou como Particular, se elles tinhaõ ao menos alguma aparencia de innocencia. E finalmente deve a Sentença Embargada confessar, que ella se acha establecida sobre fundamentos falsoz, contradictorioz, entre si repugnantes, e que por si mesmos se diztroem. (a)

(a) Vejaõ-se as Notas ao Artigo 226.

229.

P. que nestes termos se deve revogar a Sentença Embargada, mandando-se ficar em todo o seu vigor a Sentença Condemnatoria, para o que se devem receber e julgar provados os prezentes Emb.os

P. R. C. &a

ARCHIVO PUBLICO NACIONAL

REPETIÇÃO DE IMAGEM
Repetition of image